PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

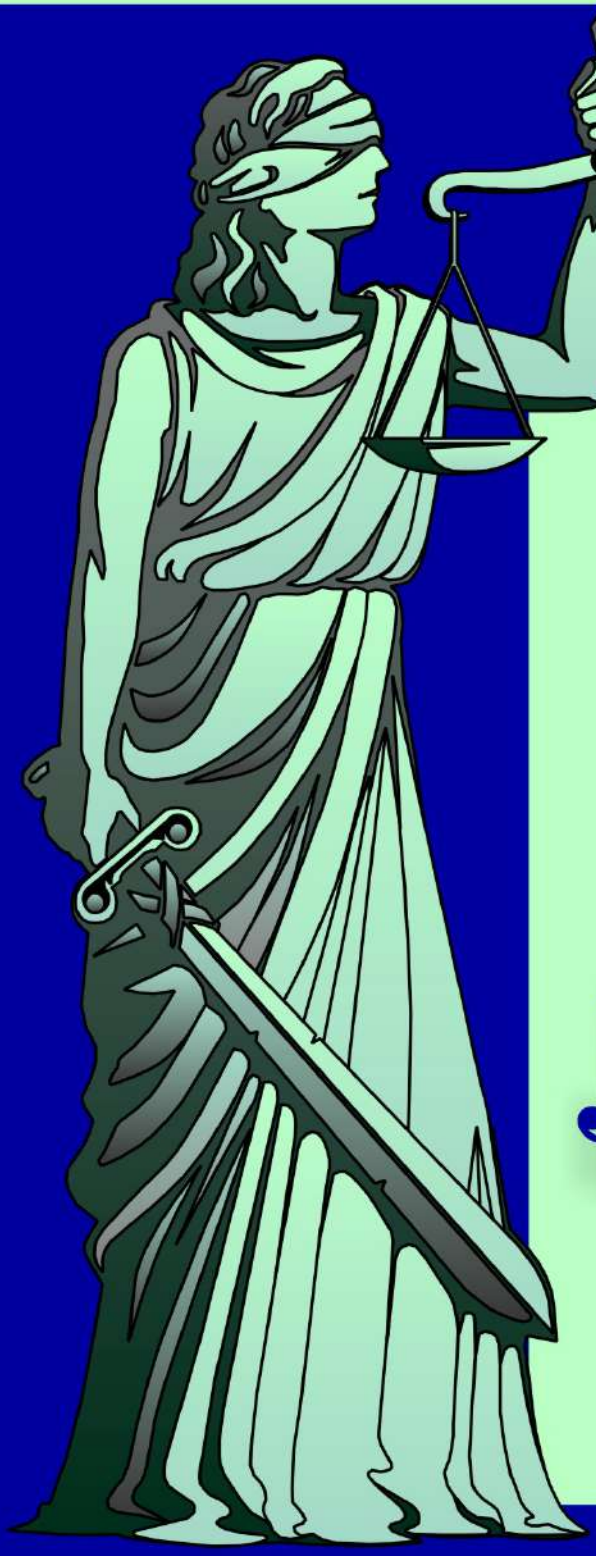

# REVISTA DE JULGADOS

Volume Único – Nº 21

2022

**Descrição da capa:** Na parte superior, está o brasão da república e o nome "Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba". Ao centro, consta o título "Revista de Julgados – Volume Único, número 21, ano 2022". À esquerda do título, a figura de uma mulher segurando na mão direita uma espada e na mão esquerda uma balança, representando a deusa grega, Têmis, que simboliza a Justiça.

**Poder Judiciário Federal**

**Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba**

# Revista de Julgados

Volume Único – nº 21

2022

**João Pessoa/PB**

**Dezembro/2022**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
Av. Princesa Isabel nº 201 - Tambiá – CEP: 58.020-911 – João Pessoa-PB
Telefone: (83) 3512-1200
www.tre-pb.jus.br

**Secretaria Judiciária e da Informação**
Secretária: Andréa Ribeiro de Gouvêa

**Coordenadoria da Gestão da Informação**
Coordenador: Renato Cesar Carneiro

**Seção de Apoio à Gestão da Informação**
Chefe: Cristiana Targino Falcão Farias

**Equipe Técnica**
Renato Cesar Carneiro
Dulciane de Mendonça Costa

**Estagiário**
Thyago Aléssio Rodrigues Pereira

**Capa**
Erick Ouriques Thomaz da Silva

**Editoração**
Wellington da Silva Alves

Revista de Julgados. – v. 1, n. 21 (2022)– . – João Pessoa: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 2022–

Anual.

ISSN 1984-6827

1. Eleição - Jurisprudência – TRE-PB – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

CDD 340.605

## Composição da Corte em dezembro de 2022

**Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**
Presidente

**Des. Leandro dos Santos**
Vice-Presidente e Corregedor

**José Ferreira Ramos Junior**
Juiz de Direito

**Fábio Leandro de Alencar Cunha**
Juiz de Direito

**Bianor Arruda Bezerra Neto**
Juiz Federal

**Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho**
Jurista

**Francisco Glauberto Bezerra Júnior**
Jurista (Substituto)

**Acácia Soares Peixoto Suassuna**
Procuradora

**André Vieira Queiroz**
Diretor-Geral

## Membros Substitutos

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**
Desembargador

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**
Desembargador

**Rogério Roberto Goncalves de Abreu**
Juiz Federal

**Francilucy Rejane de Sousa Mota Brandão**
Juiz de Direito

**Horácio Ferreira de de Melo Júnior**
Juiz de Direito

**Francisco Glauberto Bezerra Júnior**
Jurista

**Saulo Medeiros da Costa Silva**
Jurista

**Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto**
Procurador

## Apresentação

A honra e a alegria de apresentar esta REVISTA DE JULGADOS multiplicam-se pelo fato da Corte Eleitoral, neste 2022, estar celebrando 90 anos de sua existência. Instalado a 21 de julho de 1932, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, patrimônio imprescindível para a democracia, tem se destacado pelos relevantes serviços prestados à cidadania. A publicação do presente tomo é parte desse patrimônio e mais uma de suas ações republicanas, na perspectiva de que as instituições existem parar servir à sociedade.

Já consolidada como relevante fonte de pesquisa para os que militam nesse importante ramo específico da Ciência Jurídica, a parte inicial da Revista reúne artigos doutrinários. O primeiro deles, escrito por um dos mais notáveis juristas paraibanos que integrou o Tribunal em meados do século passado - José Flóscolo da Nóbrega - trata de um dos temas mais caros do Direito Eleitoral: as nulidades. Publicado no primeiro Boletim do Tribunal, no distante ano de 1949, nada melhor que republicá-lo para marcar a efeméride do nonagésimo aniversário da Corte.

Os outros artigos abordam questões bastante atuais: "A Problemática do Afastamento dos Servidores Públicos Efetivos Frente à Mini-Reforma Eleitoral e a Emenda 107/2020", de Joana Pereira Alves, no qual a autora analisa os conflitos entre a Lei das Inelegibilidades e o Estatuto do Servidor Público da União (Lei nº 8.112/90); "O Futuro da Democracia Brasileira", ante os constantes e recentes ataques autoritários de que foi vítima, escrito por Martinho Ramalho de Melo e, ainda, "O Mecanismo de Reservas de Cotas de Candidaturas no Sistema Eleitoral Brasileiro e seus efeitos sócio-jurídicos", de Suely de Barros Miranda e Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa.

Os acórdãos do Tribunal, os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e as decisões monocráticas da Presidência acerca da admissibilidade de recursos especiais, juntos, expressam o pensamento eleitoral dos seus integrantes e dos que nele atuam e servem também de norte aos que respiram a Democracia e vivem o Direito Eleitoral.

A todos os que contribuíram para esta publicação, os agradecimentos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

João Pessoa, 02 dezembro de 2022.

Desa. **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**
**Presidente do TRE-PB**

# Sumário

**Artigos .....10**
Nulidades no Processo Eleitoral.....11
A Problemática do Afastamento dos Servidores Públicos Efetivos Frente à Minirreforma Eleitoral e a EC 107/2020.....15
O Futuro da Democracia Brasileira.....30
O Mecanismo de Reservas de Cotas de Candidaturas no Sistema Eleitoral Brasileiro e seus Efeitos Sócio-jurídicos.....48
**Decisões da Presidência.....66**
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600343-93.2020.6.15.0009 - Alagoa Grande - PARAÍBA.....67
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600418-18.2020.6.15.0047 - Serra da Raiz - PARAÍBA.....73
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600466-43.2020.6.15.0025 - Pedra Lavrada - PARAÍBA.....79
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600483-48.2020.6.15.0003 - Conde - PARAÍBA.....85
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600545-07.2020.6.15.0030 - Desterro - PARAÍBA.....92
**Acórdãos da Vice-Presidência.....97**
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600305-82.2020.6.15.0041 - Santana de Mangueira – PARAÍBA.....98
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600565-20.2022.6.15.0000 - João Pessoa – PARAÍBA.....105
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601004-31.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....120
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600651-32.2020.6.15.0009 - Juarez Távora - PARAÍBA.....133
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-64.2020.6.15.0019 - Areial – PARAÍBA .....143
**Acórdãos do Juiz Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho....169**
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-53.2020.6.15.0025 - Picuí - PARAÍBA 170
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) – 0600021-32.2022.6.15.0000 – João Pessoa – PARAÍBA.....189
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-83.2020.6.15.0037 - Santa Helena – PARAÍBA.....247
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600984-05.2020.6.15.0002 - Conde - PARAÍBA .....272
**Acórdãos do Juiz José Ferreira Ramos Júnior.....289**
RECURSO CRIMINAL (1343) – 0000003-44.2017.6.15.0062 - Boqueirão - PARAÍBA .....290
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000680-10.2016.6.15.0030 - Teixeira - PARAÍBA .....298
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600466-20.2020.6.15.0065 - Salgadinho – PARAÍBA.....312
REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600058-59.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA .....317

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600631-96.2020.6.15.0023 - São Vicente do Seridó - PARAÍBA.....344
**Acórdãos do Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho.....356**
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601488-85.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....357
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600440-52.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....369
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600441-37.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....405
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-03.2020.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA 410
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600306-67.2020.6.15.0041 - Santana de Mangueira - PARAÍBA.....421
**Acórdãos do Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha.....437**
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) – 0600001 - 46.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....438
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600888-25.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA.....582
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600291-52.2020.6.15.0024 - Sossêgo - PARAÍBA .....590
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-45.2020.6.15.0041 - Ibiara – PARAÍBA .....649
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600650-56.2020.6.15.0006 - Itabaiana - PARAÍBA.....670
**Acórdãos do Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto.....704**
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-74.2020.6.15.0022 - Caraúbas - PARAÍBA.....705
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600936-04.2020.6.15.0016 - Campina Grande-PARAÍBA.....719
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-47.2022.6.15.0020 - Riachão - PARAÍBA .....746
**Pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral.....754**
Processo nº 0600706-39.2022.6.15.0000.....755
Processo nº 0600801-69.2022.6.15.0000.....792
Processo nº 0000008-56.2017.6.15.0033.....825
Processo nº 0600241-85.2020.6.15.0069.....846
Notícia de Fato nº 1.24.000.000202/2022-88.....881

# Artigos

## NULIDADES NO PROCESSO ELEITORAL

José Flóscolo da Nóbrega[1]

*I – Insistentes e graves acusações vem sofrendo a justiça eleitoral em razão do STANDARD adotado com referência ao pronunciamento das nulidades de pleno direito.*

*Acusam-na de ter julgado contra a letra "claríssima" da lei, admitindo recursos com prazo de interposição precluso, e de ter contravindo a normas rudimentares de doutrina, ao pronunciar nulidades sem a prova do prejuízo consequente. As censuras desbordam das rodas forenses e se espraiam pela imprensa e pela tribuna parlamentar, tomando o aspecto de uma campanha sistemática de descrédito.*

*Tudo, aliás, encontra fácil explicação à luz da psicanálise, como fenômeno corriqueiro de DISCHARGE. A Justiça é uma enteada do regime, espécie de desmancha-prazeres da política; é natural que sofra o revide dos egoísmos contrariados e seja a vítima expiatória de todos os recalques e frustrações.*

*II – As censuras têm, no entanto, significado mais sério, ao delatar a incrível anarquia mental, a ignorância de princípios, a falta de critérios e diretivas da nossa vida pública.*

*A referência à preclusão é característica. É noção primária em doutrina, não haver preclusão contra nulidades de pleno direito; o que as define é, precisamente, não serem sanáveis, não tornarem impronunciáveis, por não ter sido contra elas interposto recurso em tempo oportuno. O ato nulo de pleno direito, já ensinavam os velhos praxistas, em tempo algum convalesce, e pode ser impugnado em qualquer fase do processo e mesmo depois deste, em ação rescisória.*

*E se assim é no direito comum, com maior razão deve ser no direito eleitoral, onde prevalecem interesses de ordem pública, que não podem ficar adstritos à vontade particular; o consenso dos interessados não pode dar validade ao que a lei expressamente proíbe.*

---

[1] **José Flóscolo da Nóbrega**, originário de Santa Luzia do Sabugi/PB, filho de Francisco Antônio da Nóbrega e de Luzia Cristina de Brito da Nóbrega, bacharelou-se em Direito, no ano de 1925, pela Faculdade do Recife. No período de 1932 a 1937, integrou o então "Tribunal Regional de Justiça Eleitoral" na condição de Jurista. Em 1949, já como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, presidiu o Tribunal Regional Eleitoral. O artigo de sua autoria, sobre nulidades eleitorais, foi publicado no Boletim Eleitoral do TRE/PB, em julho daquele ano.

*III – Nas decisões, que dão causa às censuras, as nulidades pronunciadas resultaram de violação de proibições legais, concernentes, na maioria, à constituição das mesas eleitorais e juntas apuradoras. Pretende-se que não tendo havido recurso o ato infringente, a nulidade resultante teria ficado sanada pela preclusão, e não mais poderia ser pronunciada; admitir o pronunciamento posterior, em recurso contra a apuração final, seria causar grave surpresa e prejuízo aos interessados e à própria justiça.*

*A objeção é, sob todos os aspectos, insustentável.*

*Não poderia haver surpresa de espécie alguma, pois é a própria lei que comina, de modo expresso, a nulidade e manda que o Superior Tribunal a pronuncie, mesmo sem alegação dos interessados (Cód. Eleit., arts. 104 e 107). A lei n. 85, de setembro de 1947, não dispôs em contrário, apenas exigiu que a alegação se fizesse pela via dos recursos legais e não por meio de reclamações extemporâneas, como se vinha fazendo.*

*Além do que, no processo comum, as nulidades de pleno direito podem ser arguidas em qualquer fase (Cód. P. Civil, arts. 182, §1º e 277, parág. Único); a falta da arguição antes do despacho saneador não torna o ato válido, não acarreta preclusão, apenas sujeita a parte a certas cominações. Preceito semelhante è do art. 146, parág. único do Cód. Civil.*

*IV – É a confirmação legal do princípio já referido, de que não há preclusão contra nulidade de pleno direito. Por que razão seria o contrário, no direito eleitoral? Uma exceção em tal sentido, indo ao arrepio do bom senso jurídico, não se poderia permitir senão em face de disposição expressa de lei; mas, ao que saibamos, nenhuma lei chegou ao absurdo de consigná-la.*

*O famoso art. 3 da citada lei n. 85, de setembro de 1947, nada adiantou em sua tautologia, a não ser comprovar aquela ignorância de princípios, aquela falta de critérios e diretivas doutrinárias, a que atrás aludimos. Porque jamais se duvidou que os prazos de interposição dos recursos fossem preclusivos, e nunca ninguém pretendeu que se pronunciassem nulidades por meio de recursos irregulares e intempestivos.*

*A lei não quis, ou não soube dizer, em termos compreensíveis, o que pretendia. Como quer que seja, a omissão, o erro, o equívoco, a falta de técnica da lei, não vinculam o juiz; este não é um autômato, um leguleio bronco, agindo na inconsciência dos princípios e sob injunção do fetichismo dos textos. No aplicar a lei, procurará na ciência a justa conceituação das categorias legais; se a lei fala em*

*nulidade de pleno direito, fará por entende-la em função do conceito doutrinário correspondente.*

*V – Um juiz, com educação e consciência jurídica, jamais poderá conceber uma nulidade de pleno direito susceptível de validar-se pelo consenso particular; como jamais conceberia uma cominação legal de ordem pública não ser aplicável, por não terem os interessados reclamado a aplicação.*

*É possível que, como se pretende, fosse esta a intenção da citada lei n. 85 – considerar válido o ato infringente da lei, desde que contra ele não tivessem recorrido aos interessados. Dessa forma, teríamos o legislador permitindo à socapa o que de frente proibira de modo expresso; a lei seria, ou não, cumprida, conforme melhor conviesse aos interessados. As proibições e os impositivos valeriam apenas como fachada; por dentro, tudo se resolveria ao beneplácito dos interesses particulares.*

*Isso, em matéria eleitoral, é cousa que "até fingida e imaginada causa horror." E pode-se bem conceber a que extremos levaria. Desde que os interessados se conluiassem em não interpor qualquer recurso, não mais haveria nulidades a temer, todas as fraudes seriam lícitas, o processo eleitoral se reduziria a uma questão de arranjos e concessões entre os partidos.*

*É realmente uma estranha e aberrante concepção!*

*VI – De certo, seria de lamentar que os partidos e o eleitorado sofressem com a decretação de nulidades a que não deram causa e que, de mais a mais, nenhum prejuízo acarretariam. Na realidade, porém, nenhuma nulidade se verifica sem culpa correspondente dos interessados. Contra todas infração da lei, há sempre uma recurso, que permite reparar a falta e assegurar o cumprimento do preceito legal; se os interessados no ato negligenciam a interposição do recurso, assumem o risco da futura anulação e, portanto, não podem alegar ausência de culpa.*

*A anulação tanto pode prejudicar, como favorecer; é contingência fatal da lei, que tendo em mira os honestos, beneficia incidentemente os desonestos; a posse, creada em defesa do proprietário, aproveita quasi sempre aos não proprietários e mesmo aos ladrões.*

*VII – A decretação da nulidade de pleno direito não depende da prova de prejuízo consequente. O prejuízo é aqui IN RE IPSA: para a existência do ato, a lei impõe, ou proíbe determinado fato, de sorte que, não cumprida essa condição, o ato se torna nulo, por não preenchimento do requisito existencial.*

*A sentença do juiz incompetente RATIONE MATERIAE, o testamento assinado apenas por quatro testemunhas, o contrato de um incapaz absoluto, a venda de imóvel sem transcrição, o casamento com infração do art. 182, I a VIII do Código Civil, são atos nulos de pleno direito, haja ou não prova de prejuízo. Falar aqui em preclusão, exigir prova de prejuízo, é um equívoco deplorável.*

*Por que seria diverso no direito eleitoral? A questão não é de lei, mas de princípio; e sem subverter toda a principiologia jurídica, não é possível admitir que a eleição de um inelegível seja válida, por não ter havido recurso do registro do candidato, ou por que nenhum partido, ou interessado alegou prejuízo.*

*VIII – Temos, pois, que a justiça procedeu conforme as regras. Em face da lei, dos princípios, do bom senso, qualquer outra decisão seria insustentável; não seria apenas um erro, mas uma imprudência, que abriria a porta a toda sorte de abusos.*

*Se há prejuízos e inconvenientes a lamentar, a culpa não cabe ao juiz, mas ao legislador. A legislação eleitoral, falha, errônea, contraditória, tumultuária, não oferece bases suficientes à justiça, à ordem, à segurança. Não parece ser obra de jurista, mas de amanuense.*

*Se o que pretendia a lei n. 85 era, realmente, tornar válidos os atos nulos de pleno direito, desde que não impugnados pelas partes interessadas, isso mesmo deveria ter dito em termos claros e positivos, de maneira a não deixar margem para dúvidas e evasivas. Porque cousa tão chocante, imprevista e subversiva, repugna admitir sem relutância, mesmo quando exposta cruamente e sem disfarces.*

*Cominando a nulidade JURE PLENO, não tinha o legislador o direito de esperar que a justiça a deixasse de pronunciar por motivo de preclusão, ou falta de prova de prejuízo; se a lei aludisse ao triângulo, ninguém, de certo, iria pretender que o juiz a entendesse como significando um polígono de mais de três lados.*

(Fonte: **José Flóscolo da Nóbrega**. João Pessoa: **Boletim Eleitoral**. Organizado pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - Doutrina, Legislação, Jurisprudência, Notícias Diversas, Ano I, nº 01, julho de 1949, p. 3/7).

# A PROBLEMÁTICA DO AFASTAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS FRENTE À MINIRREFORMA ELEITORAL E A EC 107/2020

# THE PROBLEM OF REMOVING EFFECTIVE PUBLIC SERVERS FROM THE ELECTORAL REFORM AND THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT 107/2020

Joana Pereira Alves [1]

**RESUMO:** O Art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar 64/90 estabeleceu a inelegibilidade dos Servidores públicos efetivos que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito eleitoral, sendo garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais. Acontece que a Minirreforma eleitoral (Lei 13.165/2015) reduziu o período de campanha eleitoral para 45 (quarenta e cinco) dias, sem reduzir também o prazo de afastamento dos servidores públicos, resultando em um período maior de distanciamento desses recebendo normalmente seus vencimentos. Ademais, a EC 107/2020, que promoveu alterações no pleito eleitoral em virtude da Pandemia do Covid-19 também promoveu alterações nos prazos. Nesse diapasão, o objetivo do presente trabalho é analisar as consequências que essas mudanças legais nos prazos eleitorais surtiram no aspecto do afastamento dos servidores públicos, examinando a repercussão para o pleito eleitoral municipal de 2020, o candidato e os eleitores. Tal trabalho foi feito à luz do método indutivo, utilizando como tipo da pesquisa, em relação aos fins, a explicativa, e em relação aos meios, a documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Afastamentos; Servidores Públicos; Minirreforma eleitoral; EC 107/2020.

**ABSTRACT:** The Art. 1, II, l, of Complementary Law 64/90 established the ineligibility of effective public servants who do not leave within 3 (three) months prior to the election, being guaranteed the right to receive their full salaries. It turns out that the Electoral Mini-Reform (Law 13.165/2015) reduced the period of the electoral campaign to 45 (forty-five) days, without also reducing the period of removal of public servants, resulting in a longer period of distance from them receiving their salaries normally. In addition, EC 107/2020, which promoted changes in the electoral process due to the Covid-19 Pandemic, also promoted changes in deadlines. In this vein, the objective of the present work is to analyze the consequences that these legal changes in electoral deadlines had on the aspect of the removal of public servants, examining the repercussion for the 2020 municipal election, the candidate and voters. This work was done in the light of the inductive method, using as a type of research, in relation to the ends, the explanatory one, and in relation to the means, the documentary one.

[1] Bacharel em Direito pela UEPB. Advogada. Secretária da comissão de Direito da moda da OAB-PB.

**KEY-WORDS**: Clearances; Public Servants; Electoral mini-reform; constitutional amendment 107/2020.

## INTRODUÇÃO

A Carta Magna Federal em seu Art. 14, §9º, dispôs que caberia à Lei Complementar estabelecer outros casos de inelegibilidades que não estivessem dispostos no texto constitucional, bem como seus prazos de cessação. Foi justamente em observância a esse dispositivo, que se deu a Lei Complementar 64/90, a chamada Lei das Inelegibilidades, a qual possui a finalidade de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tomando como norte o rol de inelegibilidades trazido por essa lei, temos os institutos da desincompatibilização e dos afastamentos, que consistem no distanciamento do agente que ocupa na administração pública, evitando que esses possam de alguma forma tirar proveito do cargo que ocupam para angariar eleitores.

A desincompatibilização se dirige aos detentores de cargos públicos de forma não efetiva, como por exemplo, secretários, ministros, dirigentes de entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público e os já possuidores de cargos eletivos, como prefeitos e vereadores. Aqui, cada agente público que pretenda concorrer a um cargo eleitoral deve se desincompatibilizar (solicitar exoneração) no prazo que varia de acordo com o cargo exercido.

Contudo, o que será estudado aqui são os Afastamentos, destinados aos servidores públicos efetivos da administração direta ou indireta (seja por regime estatutário ou celetista), haja vista que por serem, frise-se, efetivos, esses não precisam exonerar-se dos cargos, mas apenas se afastar, no prazo de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, sendo-lhes assegurado a percepção dos seus vencimentos de forma integral.

O problema objeto de estudo do presente artigo por sua vez, não será o afastamento em si, mas a consequência dos afastamentos após as mudanças trazidas pela Minirreforma Eleitoral e a EC 107/2020, haja vista que ambas interferiram no período de campanha eleitoral e, a última, na data do pleito, sem contudo, interferir no prazo de afastamento dos Servidores Públicos. Trocando em miúdos, o Servidor

Público, depois dessas mudanças, acabou por ficar um maior tempo tanto afastado de seu cargo, como impedido de, nesse tempo, fazer campanha eleitoral.

Norteando-se nessa problemática, analisar-se-á aqui os conceitos de cada um dos institutos examinados no presente trabalho, bem como as repercussões dessas mudanças no âmbito dos afastamentos, rodeando no questionamento da razoabilidade em manter um agente público distanciado de suas funções por um período maior, e percebendo seus vencimentos sem estar exercendo atribuição alguma. Paralelamente, discute-se a viabilidade de tais questões, assim como formas alternativas de resolver as mesmas, o que enaltece a relevância deste artigo.

Desta feita, observa-se aqui um estudo posterior aos acontecimentos acontecidos no pleito municipal de 2020, e ao mesmo tempo paralelo às eleições contemporâneas, posto que a minirreforma eleitoral continua em vigência.

O presente estudo foi realizado em conformidade com o método indutivo, o qual parte de fenômenos particulares a fim de alcançar a generalidade, através da coleta daqueles dados particulares. No que concerne ao tipo da pesquisa, em relação aos fins, foi explicativa, a qual busca esclarecer os fatores que contribuem para a ocorrência de um fenômeno. Já se tratando dos meios, a pesquisa foi documental, na qual se utiliza de documentos das mais diversas naturezas, tais quais documentos públicos, bibliografias, legislações, dentre outros.

## 1. DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE

Observando a Lei Constitucional, que estabeleceu no seu Art. 14, §9, que:

> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Foi redigida em 1990 a Lei Complementar 64/90, mais conhecida como Lei das Inelegibilidades. Tal texto legal nasceu com o objetivo de definir outros casos de inelegibilidades além dos já citados no texto constitucional, esses dessa vez mais ligados à probidade, moralidade, no pleito eleitoral.

A Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) estabelece em seu Art. 1º, II, /:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> II - para Presidente e Vice-Presidente da República:
>
> l) **os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, os Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais**; (grifo nosso)

Por conseguinte, os incisos III, IV, V e VI do mesmo artigo aduzem que:

> III - para **Governador e Vice-Governador** de Estado e do Distrito Federal;
>
> a) **os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República** especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos; [...]
>
> IV - para **Prefeito e Vice-Prefeito**:
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os **inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice Governador** de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para desincompatibilização; [...]
>
> V - para o **Senado Federal**:
>
> a) **os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República** especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; [...]
>
> VI - para a **Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa**, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, **os inelegíveis para o Senado Federal**, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;
>
> VII - para a **Câmara Municipal**:
>
> a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, **os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados**, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos legais citados, extrai-se que o afastamento de cargo público efetivo se mostra como condição de elegibilidade para assunção de cargos eletivos. Desta feita, temos que o Afastamento se configura como uma espécie de desincompatibilização para servidores públicos efetivos que desejarem concorrer a

algum cargo eletivo nos pleitos eleitorais, decorrente do dever de se afastar de suas funções nos prazos de desincompatibilização definidos em lei.

Esses prazos variam de acordo com o cargo atual em exercício, e tomam como parâmetro a capacidade de influência que o agente público teria no pleito eleitoral se continuar em atividade. Em suma, evita-se que a proximidade funcional do pretenso candidato com a Administração Pública influencie no processo eleitoral, temendo algo que poderia causar desequilíbrio na disputa, e ferir o princípio da igualdade, uma vez que os outros candidatos que não teriam qualquer vínculo com o poder público ficariam em desvantagem.

É válido ter em nota que caso o já candidato venha a disputar o segundo turno do pleito ao qual disputa, esse afastamento deve ser prorrogado até a data da nova eleição, mediante requerimento próprio ao órgão que serve.

## 1.1 DA PERCEPÇÃO NORMAL DOS VENCIMENTOS

Conforme preconizado na alínea regulamentadora do afastamento, durante o mesmo, são garantidos os vencimentos integrais referentes ao cargo efetivo, correspondente à data do afastamento até o dia seguinte ao do último dia de votação.

A importância de enfatizar esse aspecto se dá no momento em que ele é o que diferencia o Afastamento da simples desincompatibilização. Ora, um agente que presta serviço à Administração Pública apenas de forma comissionada, exonera-se do cargo em que ocupa, com vias a objetivos semelhantes aos do afastamento, por conseguinte, cessa os seus vencimentos que lhe eram pagos.

Pari passu, não é desnecessário ressaltar que o afastamento só é obrigatório caso o agente público atue na mesma circunscrição a qual pretende se candidatar. Conforme jurisprudência pacífica no TSE:

> Consulta. [...] É elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador de município integrante da mesma circunscrição. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito à desincompatibilização. [...] NE: **Em se tratando de outro município, mesmo integrante da mesma região metropolitana, não existe a inelegibilidade**. (Res. nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.) (grifo nosso)

Assim sendo, o afastamento só se configura como uma condição de elegibilidade no caso em que o agente público exerce função na mesma circunscrição ou comarca correspondente ao pleito que pretende disputar. Ora, se o servidor cumpre suas funções em localidade diversa, não há que se falar em vantagem, haja vista que pouco importa ter influência sobre pessoas que não serão seus eleitores.

Na mesma linha de pensamento, é importante se ater à questão dos vencimentos que um servidor recebe mesmo estando afastado de suas funções, e é essa questão que irá embasar todo o nosso trabalho daqui para frente. Os prazos de afastamento variam de 3 a 6 meses antes da data do pleito eleitoral, ou seja, os cofres públicos podem ficar até meio ano pagando um funcionário que não está dando retorno algum em termos de serviço, e tal situação se intensificou após a Minirreforma eleitoral, e também com a EC 107/2020, as quais iremos estudar a seguir.

## 2. MINIRREFORMA ELEITORAL E REDUÇÃO DO PERÍODO DE CAMPANHA

Em 29 de setembro de 2015 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 13.165/15, que alterou a Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), e a Lei n. 4.737/65 (Código Eleitoral).

Tal dispositivo legal representou significativa importância nos pleitos eleitorais seguintes, haja vista que ampliou as restrições das campanhas eleitorais tanto, em bens públicos, de uso comum quanto, em bens particulares; reduziu o período de exibição e duração dos programas de rádio e televisão, bem como aumentou suas inserções de 30 a 60 segundos; reduziu a participação dos pequenos partidos no espaço de rádio e televisão e nos debates; ampliou o espaço das candidaturas femininas no horário de propaganda eleitoral; acabou com o financiamento empresarial de campanhas eleitorais por partidos políticos; fixou os limites de gastos para as campanhas eleitorais; restrição aos candidatos das sanções por violação das normas eleitorais; simplificou a prestação de contas; reduziu o prazo de filiação; abriu prazo para que o detentor de mandato eletivo possa trocar de partido, sem perder o mandato (a janela partidária); limitou a responsabilidade

dos dirigentes partidários diante de ilícitos cometidos por partidos; previu a realização de novas eleições majoritárias quando cassado mandato do eleito.

Dentre essa vasta lista de novidades à legislação eleitoral, a que cabe destaque aqui é a redução do tempo da campanha eleitoral. A Minirreforma eleitoral modificou o caput dos Arts. 11 e 36 da Lei 9.504/97, a Lei das Eleições, o qual o primeiro, antes determinava o início da propaganda eleitoral para o dia 05 de julho do ano das eleições, e agora, impõe este início para o dia 15 de agosto, e o último, também limitava o registro de candidaturas até o dia 05 de julho, e com a modificação, essa data se estendeu até o dia 15 de agosto, reduzindo assim, a campanha para 45 dias.

As razões para essa redução são totalmente legítimas, até porque a principal finalidade da Minirreforma foi reduzir os gastos das campanhas, e, consequentemente o dinheiro e fontes empregadas para seu financiamento. Ora, se o tempo de duração da campanha for diminuto, por consequência ela custará menos, o que reduzirá tanto o dinheiro público empregado, quanto a justificativa de emprego de financiamento externo, observando que o financiamento por pessoas jurídicas foi extinto pela minirreforma.

Contudo, há que se observar que as repercussões da minirreforma eleitoral não se restringiram às novidades trazidas nas eleições, mas também, repercutiram na interpretação e aplicações de outras normas, as quais veremos a seguir.

## 2.1 CONFLITO ENTRE A LC 64/90 E A LEI 8.112/90

Conforme já visto, a priori, a Lei das inelegibilidades (LC 64/90) estabeleceu o devido afastamento do servidor público efetivo que pretende concorrer a cargos eletivos no prazo que varia de 3 a 6 meses antes das eleições, a depender do cargo que exerça.

Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, regulado pela Lei 8.112/90 estabelece em seu Art. 86, §1º que:

> § 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, **dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura**

> **perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito**.

Dado isso, percebe-se uma confusão entre as normas, posto que ambas determinam o afastamento do servidor em momentos distintos do calendário eleitoral. Tal confusão se atenuou após a edição da Minirreforma eleitoral, haja vista que a Lei 13.105/15 prorrogou a data limite do registro de candidaturas até o dia 15 de agosto do ano do pleito, ou seja, levando pela interpretação da Lei 8.112/90, o agente público ganharia mais tempo no cargo antes de se afastar.

A fim de dirimir tal controvérsia, o TSE, exercendo sua função normativa, respondeu a Consulta nº 060019041, dizendo que:

> CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZOS. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRAMENTO APLICÁVEL**. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. PERÍODO. LEI Nº 13.165/2015. AFASTAMENTO. TERMO A QUO. NÃO MODIFICAÇÃO. MATÉRIA ENFRENTADA EM CONSULTAS PRETÉRITAS. QUESTIONAMENTO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. PERCEPÇÃO. DATA DE INÍCIO. ART. 86, § 2º, DA LEI Nº 8.112/90 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO). ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/90. POSTERIOR DESISTÊNCIA E/OU NÃO EFETIVAÇÃO DO REGISTRO. ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE. EQUACIONAMENTO. JUSTIÇA COMUM. NÃO CONHECIMENTO. [...] 2. O primeiro questionamento encontra–se formulado nos seguintes termos: "**o afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, l, pode ocorrer após a escolha em convenção, extrapolando o prazo estabelecido no artigo citado sem lhe causar inelegibilidade do servidor público que queira ser candidato?**". 3. Idêntica indagação foi submetida na Consulta nº 68–82/DF, relatora a Ministra Luciana Lóssio, DJe de 5.9.2016, examinada conjuntamente com as Consultas nº 100–87/DF, 103–42/DF, 211–71/DF, 212–56/DF e 227–25/DF, ocasião em que este Tribunal deliberou no sentido de que "**a reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC n. 64/90**". 4. **Concluiu–se, assim, que a alteração do período de realização das convenções partidárias, promovida pela minirreforma eleitoral, não autoriza o servidor público a postergar a sua desincompatibilização em descompasso com a LC nº 64/90**. [...] (TSE - Consulta nº 060019041, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020) (grifos nossos)

Portanto, conforme exarado pela própria corte eleitoral, a LC 64/90 é suprema para determinar e regular acerca das inelegibilidades, se sobrepondo a qualquer outra lei ordinária que fixe regra diversa acerca de desincompatibilização.

Assim, o servidor público que pretenda se afastar para concorrer a cargos eletivos deve observar os prazos de afastamento determinados pela LC 64/90, sob pena de incorrer em causa de inelegibilidade.

### 2.1.1 Do afastamento maior do Servidor Público efetivo

Observa-se no item 3 da Consulta retrocitada que: "a reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.165/2015 não alterou os prazos de desincompatibilização para disputa de cargos eletivos constantes da LC n. 64/90".

Desse extrato, é perceptível que, por consequência, o servidor público após a edição da Minirreforma eleitoral ganhou mais tempo afastado de seu cargo sem estar em campanha, e percebendo seus vencimentos integrais. É válido salientar que não foi considerado o tempo em que o futuro candidato está em campanha, posto que por razões óbvias, não haveria como ele cumprir seus compromissos de campanha e em paralelo exercer seu cargo público.

Contudo, atenta-se para o fato de que o servidor passa um tempo maior sem exercer atividades eleitorais (para não incorrer em propaganda extemporânea), e sem desempenhar seu funcionalismo público, ou seja, sem dar retorno algum ao Estado pelo recebimento dos seus vencimentos integrais.

Pari passu, mesmo sendo um tempo menor de licença, o disposto na Lei 8.112/90 possuía mais sentido no que tange a candidatura, haja vista que ao estabelecer o afastamento a partir do momento do registro, a União teria a certeza de que aquele funcionário seria candidato.

Em outros termos, um funcionário pode ser afastado, receber seus vencimentos integrais, mas pode não ser escolhido em convenção para ser candidato. Em suma, o Estado corre o risco de manter um servidor afastado por mais 40 dias sem esse ser candidato a nenhum cargo eletivo.

Antagonicamente, apesar da problemática acima, também é importante ter em nota que apesar dessa, a finalidade de desincompatibilização foi por demais alcançada, dado que por estar mais tempo afastado de seu cargo, o pretenso candidato exercerá ainda menos influência em razão de sua função.

## 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020 E A PANDEMIA DO COVID-19

Em 11 de março de 2020 a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Por ser altamente contagiosa, e assim sobrecarregar o sistema de saúde, os governos precisaram adotar medidas de isolamento social e restrição ao funcionamento de locais que pudessem gerar aglomerações de pessoas. Por conseguinte, diversos eventos, a exemplo das Olimpíadas e Paraolimpíadas, tiveram que ser adiadas por conta desse momento atípico de caos a nível global.

No Brasil não foi diferente, em 2020, ano de pleito eleitoral para escolhas de prefeitos e vereadores, os poderes entenderam por bem que tanto o pleito em si quanto os eventos decorrentes do pleito (campanha, comícios, passeatas, etc.) acabariam gerando aglomerações e poderiam propagar mais o novo Coronavírus.

Desta feita, em 02/07/2020 foi promulgada a Proposta de Emenda à Constituição nº 18 de 2020, a qual foi convertida na Emenda Constitucional nº 107/2020, que acrescentou o art.

115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para dispor sobre o adiamento dos primeiro e segundo turnos das Eleições Municipais do ano de 2020. Anteriormente, as datas estavam previstas para os dias 4 e 25 de outubro, e com a emenda foram adiadas para os dias 15 e 29 de novembro.

Tendo em vista que as datas que ocorreram o pleito foram adiadas, as outras datas que tomaram ela por base, também tiveram de ser readequadas, dentre estas, estava a data do começo da campanha, bem como a data limite para realização das Convenções partidárias. Nos termos do Art. 1º, §2º da EC 107/2020:

> § 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, **que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020**. (grifo nosso)

Posto isso, a alteração de prazos ocasionada pela EC 107/2020 tocaram apenas aqueles que ainda iam se vencer, não modificando aqueles que se aperfeiçoaram.

### 3.1 MUDANÇAS NOS PRAZOS NO QUE TANGE AOS AFASTAMENTOS E A RELAÇÃO COM A PROBLEMÁTICA EM ANÁLISE

O inciso IV do §3º do Art. 1º da mesma Emenda diz que:

> IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:
>
> a) **a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020**;
>
> b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura. (grifo nosso)

Logo, no que tange o afastamento dos servidores dos cargos públicos que ocupam, os prazos que se venceram, antes do dia 02 de julho do ano de 2020 continuaram mantidos, e aqueles que se venceram após essa data, tomaram como base as novas datas das eleições daquele ano. Na prática, o prazo que realmente foi afetado foi o prazo de 3 meses, o qual foi adiado para o dia 15 de agosto de 2020, contudo, o mesmo não aconteceu com o prazo de 4 meses que ocorreu no dia 04 de junho de 2020, antes da publicação da EC 107/2020, e portanto foi readequado à nova data da eleição, ou seja, não foi adiado para o dia 15 de julho de 2020.

A justificativa prática para a não prorrogação dos prazos é que caso a lei autorizasse a computação de novo prazo de desincompatibilização para aquele já baseado na regra anterior, tomando como norte a data das eleições para o dia 04 outubro, estar-se-ia permitindo que aquele que descumpriu o prazo fixado pela Lei Eleitoral vigente à época, obtivesse uma nova chance para se desincompatibilizar, o que não fez a tempo e modo, desmerecendo, assim, aquele cidadão que cumpriu o que era estabelecido pelo ordenamento jurídico vigente.

No tocante ao aspecto do tempo em que o agente público fica afastado de suas funções percebendo seus vencimentos integrais, temos que essa problemática se atenuou em razão da edição da EC 107/2020. Ao considerar que a data das eleições municipais de 2020 foi adiada, os detentores de cargos que precisaram se afastar nos prazos acima de 4 meses acabaram por ficar mais tempo longe de suas atividades com remuneração integral.

Tal problemática ficou ainda mais acentuada quando acatamos que o prazo das convenções ficaram entre 31 de agosto e 16 de setembro do ano de 2020,

ou seja, se relembrarmos o problema de que um servidor pode ficar afastado e nem mesmo ser escolhido em convenção, tal incômodo ganhou um contorno maior, haja vista que como o limite para realização das convenções fora prorrogado, esse servidor que teve que se afastar de acordo com a regra anterior, ficou mais tempo sem realizar suas funções e recebendo seus vencimentos normalmente.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

De proêmio, observou-se que o servidor público que pretenda concorrer a um cargo eletivo necessita se afastar do seu cargo atual, em períodos que variam de 3 a 6 meses antes da data do pleito, a depender da função que exerce, quer seja seu regime estatutário ou celetista, sob pena de incorrer em inelegibilidade. Na mesma linha de pensamento, também foi analisado que é garantido a esse servidor que se afasta a percepção de seus vencimentos de forma integral.

Paralelamente, também foram vistas ao longo do presente trabalho as mudanças trazidas tanto pela minirreforma eleitoral, quanto pela EC 107/2020, essas, específicas para o pleito municipal de 2020, e concernentes às datas do calendário eleitoral, principalmente no que toca a duração do período de campanha.

É substancial observar que a minirreforma eleitoral ao diminuir o período de campanha para 45 dias, não entrou em consonância com os prazos de afastamento do servidor efetivo, ficando esses mais tempo tanto sem exercer sua função pública, quanto sem poder fazer sua campanha, mas percebendo seus vencimentos de forma integral. Tal problemática se torna atenuada se observarmos que o prazo para afastamento se conta da eleição, e não da convenção, ou seja, um servidor pode ser afastado e no final das contas pode não ser escolhido em convenção para ser candidato.

Frise-se aqui que não se condena o instituto dos afastamentos, muito pelo contrário, se reconhece aqui o quão importante ele se mostra para vedar o abuso do exercício de função nas campanhas eleitorais. Contudo, com a edição da minirreforma eleitoral, poderia o legislador convergir os prazos dos afastamentos com os novos prazos de campanha, e assim evitar que um servidor efetivo possa ficar mais tempo em casa, sem prestar serviço, e mesmo assim ser remunerado normalmente.

Por outro lado, temos essa mudança de prazos de forma excepcional com a edição da EC 107/2020 para o pleito de 2020, a qual respeitou as recomendações

dos órgãos responsáveis de saúde no que tangia evitar aglomeração entre pessoas. Se tomarmos em nota a mudança de prazos como um fim em si mesmo, temos que ela só acentuou o problema acima descrito, haja vista que adiou todos os prazos do calendário eleitoral, mas preservou aqueles que se já tinham se vencido, ou seja, um servidor que já havia se afastado, ficou ainda mais tempo em inatividade, posto que tanto as datas das convenções como do pleito foram adiadas.

Entretanto, há que se fruir de razoabilidade quando da interpretação da EC 107/2020, dado que o mundo vivenciou um momento atípico, logo, não seria muito racional em um momento de pandemia pensar apenas em prazos, quando o objetivo maior foi evitar o contágio da Covid-19. Ademais, deve-se considerar que as medidas da estudada emenda foram excepcionais, aplicáveis no momento de isolamento social que se vivencia, ou seja, de fato, atenuou-se a problemática, contudo, se mostrou excepcional e restrita ao pleito de 2020.

Pari passu, podemos interpretar também a minirreforma eleitoral tomando como parâmetro o objetivo do legislador, posto que a finalidade Lei 13.165/15 era diminuir os gastos em campanha, sendo a redução do seu período apenas um meio de se alcançar aquela finalidade. Logo, toma-se como possibilidade que o legislador ao focar apenas na diminuição dos gastos, tenha se esquivado de observar outros prazos, bem como sua consonância com as mudanças trazidas na reforma.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante destacar a título de desfecho a necessidade de se zelar pelas contas públicas, necessidade essa que foi suprida – pelo menos em parte – pela minirreforma eleitoral. Contudo, ao dissonar com os prazos de afastamento dos servidores públicos, a Lei 13.165/15 acabou por "tampar o sol com a peneira", haja vista que deixou os agentes públicos efetivos mais tempo em inatividade e sendo mantidos pela máquina estatal sem dar nenhum retorno à sociedade.

Por fim, atenta-se para o devido diálogo com as categorias envolvidas na edição das normas jurídicas, bem como a análise das futuras repercussões que aquela norma terá. Por seu caráter emergencial, a EC 107/2020 não pôde munir-se disso, porém, a Lei 13.165/15 teve essa oportunidade de alterar a LC 64/90 e assim diminuir o prazo de desincompatibilização, mas não o fez, não sendo exagerado aduzirmos que a manutenção desses prazos fere a moralidade administrativa além

de ser uma ofensa ao cidadão que manterá através de seus impostos um servidor público afastado de suas atribuições por 45 dias, aguardando sua aprovação nas convenções partidárias e o início da campanha.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**: Senado, 2016. 9p.

_____. Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 dez. 1990.

_____. Lei 9.504 de 30 de setembro de 1990. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 1990.

_____. Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 maio. 1990.

_____. Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 set. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 107 de 02 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 jul. 2020.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 25.590 de 30.03.2000. Relator: Ministro Eduardo Alckimin. **Coletânea de Jurisprudência do TSE organizada por assunto**. Disponível em: <http://temasselecionados.tse.jus.br/temas selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/servidor-publico/candidatura-em municipio-diverso>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **EC 107/2020**: determina o adiamento das eleições municipais em razão da Covid-19. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2020/07/ec-1072020-determina-o-adiamento-das.html> Acesso em: 19 ago. 2020.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Minirreforma eleitoral**: simplificar, incluir, democratizar. Disponível em: < https://www.editorajc.com.br/minirreforma-eleitoral simplificar-incluir-democratizar/> Acesso em: 18 ago. 2020.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Licença para concorrer a cargo eletivo.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/licenca-para-concorrer-a-cargo eletivo> Acesso em: 17 ago. 2020

PROPESSOAS. **Licença para atividade política**. Disponível em: <http://www.propessoas.ufg.br/p/26419-licenca-para-atividade-politica?locale=en> Acesso em: 17 ago. 2020.

REIS, Leandro Roberto de Paula. Unidade 3: Prática do Período pré-eleitoral. In: **Curso de Prática Eleitoral.** Disponível em: < https://cursoeleitoral.com.br/> Acesso em jun. 2020.

_____. Unidade 9: atualizações – emenda constitucional do adiamento das eleições. In: **Curso de Prática Eleitoral.** Disponível em: <https://cursoeleitoral.com.br/> Acesso em jun. 2020.

RONDON, Christine; SILVA, Silvana Ma. Serlau; COSTA, Lúcio da. **Lei 13165/2015: principais mudanças da minirreforma eleitoral**. Disponível em: <http://costaadvogados.adv.br/site-fyre/?p=617> Acesso em: 18 ago. 2020.

SOUZA, Edirlei. **Eleições 2020**: servidor público e o afastamento para ser candidato. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6123, 6 abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80865>. Acesso em: 18 ago. 2020.

# O FUTURO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA

**Martinho Ramalho de Melo**

*A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as demais que têm sido experimentadas ao longo da história.*

Winston Churchill

**RESUMO:** Este trabalho tem como objetivo geral analisar a democracia brasileira no seu contexto histórico-político, tendo como problema de pesquisa as perspectivas do futuro da jovem democracia brasileira, diante de ataques autoritários e neofascistas. O método é o de pesquisa bibliográfica de caráter analítico qualitativo. Partindo da narrativa de construção histórica do regime democrático na sua insuficiência e seu alargamento para a democracia representativa. O primeiro capítulo narra a construção histórica da democracia; o segundo, a tradição autoritária brasileira; o terceiro, a experiência parlamentarista brasileira, o quarto, a onda neofascista brasileira; por fim, temos a conclusão.

**Palavras-Chave:** Democracia; tradição autoritária brasileira; Neofascismo.

## 1. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA DEMOCRACIA

A Democracia, como um fenômeno político, é uma evolução histórica dos primeiros passos em busca de uma construção popular da política e sociedade. A Grécia antiga é o seu ponto de partida. Na sua evolução histórica, a Democracia surgiu e se desenvolveu primeiro em Atenas; depois, no início da República Romana, período que se deu no Renascimento na República Florentina, ressurgindo com vigor na Idade Moderna e Contemporânea, palco das Revoluções Liberais; e, depois do fim da Segunda Guerra Mundial, onde se consolidou na maior parte dos países capitalistas. Para que se possa compreender o processo histórico da Democracia, é preciso entender que ela se funda em uma discussão da filosofia política, tendo sua construção também na Grécia Antiga, com isto, concebe-se que "a filosofia política surgiu em um tempo bem determinado do passado histórico" (STRAUSS, 2016, p. 30), tendo, também, Atenas como berço, dividindo palco com as questões e discussões a respeito da Democracia e sociedade e, a partir da própria política.

Assim, o debate a respeito da Democracia perpassou diversas épocas históricas, em contextos sociais, econômicos e políticos diferentes, bem como observada e criticada a partir da perspectiva de diversos filósofos, segundo o espírito de seu tempo. O princípio fundador da Democracia é a competência política dos

cidadãos, que tem sido objeto de discussão desde a Antiguidade Clássica. Na Democracia Direta antiga dos gregos, as decisões eram tomadas diretamente pelo povo em Assembleia, não precisando de intermediários (representantes). Na Democracia Participativa moderna, que só pode existir em Estados de grande tamanho e complexidade, estão previstos instrumentos de democracia participativa convivendo com a democracia representativa.

Porquanto, a Democracia Representativa é a principal forma de democracia na época contemporânea, onde a soberania popular não é exercitada diretamente, mas sim, por representantes do povo, sob o argumento da impossibilidade do exercício direto da soberania devido ao tamanho, à complexidade e ao pluralismo que caracterizam os Estados modernos.

Nas formas de governo estudadas por Aristóteles, a Democracia é vista como o governo dos muitos, no interesse do povo, da maioria, da massa. Posteriormente, na sua evolução histórica, apresentou variações metodológicas, tais como, entre Democracia Direta, Representativa, Participativa, Plebiscitária, entre outras. Segundo Reale (1999, p. 625), "O mundo grego é um mundo em que a política representa a expressão mais alta do homem, enquanto se dedica ao plano da ação ou à vida privada".

Ainda segundo Reale (1999, p. 625), "A política, para Aristóteles, não é apenas a ciência do Estado, mas é a maior de todas as ciências"; ou seja, é "aquela que contém, em si, todas as outras"; justamente por se referir "ao bem de todos". A política "representa o ponto culminante da ética, tudo se subordinando a ela, como as partes se subordinam ao todo" (REALE, 1999, p. 625). Na Grécia aristotélica, "a igualdade de todos na participação no poder", acrescenta, "tinha uma força tão grande que os gregos nem mesmo chegaram a admitir a possibilidade de representação política" (REALE, 1999, p. 627).

Ainda conforme Reale, "a democracia direta participativa consistia em estar presente na Ágora [praça pública], ou nas Assembleias Populares, para votar pessoalmente e ser votado em igualdade de condições" (REALE, 1999, p. 627). Havia "igual participação na coisa pública", com "o igual direito de falar, de manifestar sua opinião, de realizar suas críticas" (REALE, 1999, p. 627). Na concepção aristotélica referente à política, na obra *Ética a Nicômaco*, a política é "a arte mestra" (ARISTÓTELES, 1991, p. 3), e, no mundo da Grécia da Antiguidade Clássica, pela sua natureza, ela "determina quais as ciências que devem ser estudadas num Estado, quais são as que cada cidadão deve aprender, e até que ponto, vemos que até as

faculdades tidas em maior apreço, como a estratégia, a economia e a retórica estão sujeitas a ela" (ARISTÓTELES, 1991, p. 3).

No *Elogio da política*, Aristóteles traz significado à política enquanto elemento que "legisla sobre o que devemos e o que não devemos fazer", e, portanto, sua "finalidade será o bem comum" (ARISTÓTELES, 1991, p. 3).

Para Aristóteles, "o objetivo da vida política é o melhor dos fins, e essa ciência dedica o melhor dos seus esforços a fazer com que os cidadãos sejam bons e capazes de nobres ações" (1991, p. 10). Assim, "o homem, absorvido pela estimativa do útil, é o homem político determinado pelo valor do poder" (REALE, 1999, p. 229). Porém, Miguel Reale reconhece que "o homem econômico, tentado pelo domínio dos bens materiais, sujeita todos os homens e as coisas a exigências vitais, inclinando-se a não ver na verdade, ou *belo*, mais do que expressões do útil ou do econômico" (REALE, 1999, p. 22).

Segundo Aristóteles (*apud* HUTCHINSON, 2009, p. 266), "o homem é o tipo de animal cuja natureza é viver numa comunidade política". Na crítica da atividade política, a partir da filosofia de Aristóteles, concebe-se que a "vida pública é digna apenas se o político é bom e digno apenas se se têm as virtudes e se está preparado para servir o público, e que tipo de vida política que visa encher os bolsos ou conquistar fama não pode ser recomendado" (ARISTÓTELES, 1991, p. 3).

A democracia, como regime político, está condicionada por uma Constituição, tal como na constituição política de Atenas, na Grécia Antiga. A Constituição é a norma fundamental que condiciona todo o sistema legal. À luz da Teoria Juspositivista de Hans Kelsen (*apud* REALE, 1999, p. 466), "a norma fundamental [é] recebida como pressuposto da ordem jurídica positiva, ou "fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a um mesmo ordenamento". Ainda conforme Reale, "Se existe Constituição, ela representa o grau máximo de hierarquia legal, mas, acima dela, porém, há uma norma não escrita logicamente necessária que diz: - o que nesta Constituição se pactua deve ser mantido" (REALE, 1999, p. 476).

> Segue-se que os cidadãos de uma *pólis* têm de participar de seu governo; toda pólis, não apenas a melhor, tem de ser uma democracia participativa. Mas, Aristóteles considera a democracia meramente como uma forma de constituição de uma pólis; ainda segundo Aristóteles, o domínio político na pólis "é exercido sobre sujeitos livres e iguais, e "exercido visando a promoção do interesse comum (ARISTÓTELES *apud* BARNES, 2009, p.310).

Na classificação de Aristóteles (*apud* BARNES, 2009, p. 312), 'ele considerava dois tipos de constituição, em que prevalecia o bem comum, citava a monarquia, a aristocracia e a política (*politeia*), e como formas desviantes, a tirania, a oligarquia e a democracia." A democracia se estendeu e chegou à América. E, foi analisada a partir da perspectiva do francês Tocqueville, apesar de, no desenrolar de seus escritos sobre a Democracia na América apresentar argumentos aparentemente sob a forma de crítica do regime democrático; de forma indireta, ele, na verdade, faz um discurso elogioso do que chama de *estado social democrático* (TOCQUEVILLE, 2000).

O francês aristocrático desiludiu-se dos rumos que tomou a Revolução burguesa francesa, com seus golpes e contragolpes; viaja para a América do Norte para tentar compreender as instituições e o regime político da elogiada democracia sustentada economicamente sob o peso e sobre a exploração da mão de obra escrava.

Nada escapa a Tocqueville na defesa apaixonada da Democracia onde as mulheres não votam, o voto é censitário, privativo dos que tem renda e, existe uma massa humana na condição escrava que, do ponto de vista legal não é gente e, sim, coisa. Nesta época, na América contra os índios, chamados de "selvagens", e indignos da civilização, já se pratica o genocídio. Mas para ele, a gloriosa e providencial democracia compensa estas iniquidades.

No início do Livro I, referente às leis e costumes, Alexis de Tocqueville, o aristocrata francês e admirador da democracia, fala das leis e dos costumes da América, indagando: "Em que outro lugar poderíamos encontrar maiores esperanças e maiores lições?" (TOCQUEVILLE, 2000, s/p). Ele mesmo confessa que procura compreender as instituições e o princípio democrata que lhe convém, e a instituição da escravidão, a exclusão das mulheres da democracia, e a conquista das terras, o princípio escravocrata e o massacre dos índios peles-vermelhas não lhe convém.

A Democracia Americana parece forjada sobre princípios contraditórios e incompatíveis. O princípio religioso conservador e puritano dos imigrantes ingleses sob uma colonização dividida entre o Sul reinado sobre escravos e quase sem uma população livre, tendo como base a escravidão.

Tocqueville, na sua visão unilateral da democracia americana, tem uma visão preconceituosa, fatalista e de inferioridade dos indígenas americanos. Eles lutam contra o seu destino, sendo cada vez mais expulsos, recuando e repelidos para

as terras desérticas "enquanto a raça branca avança ainda mais" (TOCQUEVILLE, 2000, s/p). E, no final, os Estados Unidos "declaram guerra a essas tribos miseráveis" (TOCQUEVILLE, 2000, s/p). A democracia americana, formada pelas "três raças", com duas raças marginalizadas, para Tocqueville, dois povos "não democráticos", que "são americanos sem serem democráticos" (TOCQUEVILLE, 2000, s/p).

Os índios são analisados como atrasados, inferiores sem condições de civilizarem-se. Os negros são escravos, estranhos à democracia, alvos do preconceito, e, mesmo se emancipados, a mestiçagem seria rejeitada pelos anglo-americanos. Todos, na visão de Tocqueville, incompatíveis com a democracia democrática branca.

A contradição do discurso democrático do liberal francês Tocqueville fica evidente quando, segundo Losurdo (2006, p. 341), "Tocqueville troveja contra esta revolução ultra-democrática, que estendeu o direito de sufrágio para além de todos os limites conhecidos até na América", se referindo à Revolução de fevereiro de 1848, que derrubou a monarquia e instalou a Segunda República (1848-1852).

## 2. A TRADIÇÃO AUTORITÁRIA BRASILEIRA

Aristóteles (1991), na *Ética a Nicômaco*, afirma que tudo está sujeito à ciência política, que tem como finalidade "o bem humano." Neste contexto, faremos a aplicação à realidade histórica e política brasileira, a explanação sintética da atividade política desde seu berço helênico e sua vinculação ao regime democrático. A tradição política brasileira tem a marca das ambiguidades, das contradições, das conciliações, das acomodações, do autoritarismo e dos paradoxos da nossa cultura política. Existe "o entendimento de que a cultura - em sentido antropológico - influencia as decisões e ações políticas", segundo Rodrigo Patto Sá Motta (2014, p. 74).

A definição de *Cultura Política*, que tem natureza polissêmica, segundo Sá Motta (*ibidem*) corresponde ao "conjunto de valores, tradições, práticas e representações políticas, partilhado por determinado grupo humano, expressando identidade coletiva e fornecendo leituras comuns do passado, assim como inspiração para projetos políticos direcionados ao futuro." Sá Motta (2014, p. 78) inclui como "elementos integrantes da cultura política brasileira o clientelismo, o elitismo, a frágil identificação dos cidadãos com os partidos, o pouco apreço e a escassa participação nos espaços públicos." O caráter elitista da política brasileira pode ser melhor compreendido do ponto de vista histórico-político, como veremos adiante.

O autoritarismo brasileiro pode ser compreendido pelos nossos costumes, representações, práticas e tradição políticas, do personalismo, pelos comportamentos políticos típicos dos brasileiros, ou seja, pela nossa cultura política. A nossa tradição autoritária, herança da colonização portuguesa, prosseguiu mesmo depois da declaração da independência política em 1822. A jovem nação, no início de sua formação política, teve a Assembleia Constituinte dissolvida pelo autoritarismo do príncipe regente, que outorgou, por ato unilateral, a Constituição, e governou de forma despótica, depois abdicando do trono em 1831.

A monarquia constitucional governou com a utilização do sistema parlamentarista de governo centralizado no autoritarismo do Poder Moderador e, mesmo depois do golpe de Estado que implantou a República, os governantes representantes das oligarquias continuaram administrando de forma autoritária e centralizadora. O sistema republicano de governo tem a marca de sucessivos períodos de instabilidade institucional e autoritarismo: 1930- 1937; 1937- 1945; e, 1964-1985.

Com o fim do último período político autoritário e antidemocrático da Ditadura Militar (1964-1985), após um breve período de transição democrática, foi criada uma Assembleia Constituinte e promulgada uma constituição denominada de Constituição-cidadã, que instituiu um Estado Democrático de Direito em 1988. Para Sá Motta (2014, p. 79), faz parte da cultura brasileira "a tendência à flexibilidade, à conciliação, ou à negociação de conflitos." Foi o que aconteceu na transição da ditadura para a democracia.

Segundo o referido autor, entre os países, "O Brasil é o único em que os agentes repressivos da Ditadura continuam impunes, apesar das pressões em contrário" (SÁ MOTTA, 2014, p. 88). Esta cultura política da flexibilização, conciliação e negociação garantiu a estabilidade democrática e as condições para o restabelecimento da democracia no nosso sistema político.

Não podemos negar que a nossa atual Constituição irá completar, em breve, 34 anos de convivência política democrática, caracterizando o maior período histórico contínuo de democracia. Ela inaugura uma nova cultura política de participação ou cultura política participativa, se contrapondo à tradição política herdada do autoritarismo, como já explicitado.

## 3. A EXPERIÊNCIA PARLAMENTARISTA BRASILEIRA

Para a administração do nosso território da colonização, foram criadas 14 Capitanias e o país foi dividido geograficamente em 15 lotes de terra, distribuídos a 12 donatários num sistema de autogoverno. O donatário, em nome do absolutismo, tinha plena autoridade judicial e administrativa para nomear funcionários e aplicar a justiça, podendo até decretar a pena de morte para escravos, índios e homens livres. Neste sistema de colonização, foram lançadas as bases para a grande propriedade rural, o trabalho escravo e a nossa forma autoritária de administração. No ano de 1549, coexistindo com o sistema de Capitanias Hereditárias (extintas apenas em 1821), foi criado o Governo-Geral, centralizando ainda mais a administração da colônia.

O processo de colonização foi consolidado tendo como referências a monocultura, a escravidão, as grandes propriedades rurais, a sociedade patriarcal e a centralização administrativa. Na sede da metrópole e no continente europeu, o predomínio do modelo absolutista monárquico foi abalado de forma radical com o evento político da Revolução Francesa, que derrubou o Antigo Regime da Monarquia Absoluta e implantou a República Burguesa.

Neste contexto de instabilidade política e de turbulência na França, a Metrópole do Império Português, com sede em Lisboa, em 1808, foi invadida pelas tropas francesas comandadas por Napoleão Bonaparte, que pretendia subjugar a Europa. O conflito forçou o príncipe regente de Portugal, Dom João VI, a abandonar o trono em Portugal e vir para o Brasil, o que deu início a uma nova fase político-administrativa na colônia, que passou a ser a sede político-administrativa do Império Português. No ano de 1815, a colônia foi elevada à condição político-administrativa de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, tendo como capital e sede o Rio de Janeiro. Esta evolução política propiciou garantias às condições para a emancipação política da colônia. No ano de 1822, foi proclamada a independência política do Brasil.

A primeira Constituição Brasileira foi outorgada pelo autoritário príncipe regente Dom Pedro I em 1824, que, após ter convocado a Assembleia Constituinte no ano anterior, a dissolveu de forma abrupta. Para dissolver a Assembleia, Dom Pedro I, segundo Lustosa (2007, p. 168) "ordenou que o exército se preparasse para um conflito" e "reuniu as tropas em São Cristóvão", assinou um Decreto e ordenou a invasão do Congresso, prendendo e exilando os deputados constituintes. Segundo Chacon, o episódio da dissolução da Assembleia Geral Legislativa e Constituinte de

1823 foi, seguramente, "o primeiro golpe brasileiro de Estado" (CHACON, 1985, p. 27).

Apesar deste incidente golpista, a primeira e única constituição imperial caracterizada pelo "liberalismo formal e autoritarismo real" (CHACON, 1985, p. 28) só foi emendada uma única vez em 1831, e vigeu durante todo o Império, tendo sida revogada apenas pelo golpe de Estado da Proclamação da República.

No ano de 1831, dez anos depois da independência, o imperador Dom Pedro I, pressionado pelas elites e sem o apoio das tropas militares, abdicou "voluntariamente" do trono em favor do seu filho Pedro de Alcântara, com apenas 05 anos de idade.

Depois da abdicação do imperador, teve início o período político-administrativo denominado "Regência", iniciado em 1831 e concluído em 1840. Durante este período conturbado, a Constituição foi emendada em 1834, com o Ato Adicional, tendo sido marcada por várias revoltas populares lideradas pelas elites na briga pelo poder, que causaram instabilidade ao Império, tais como a Revolução Farroupilha e a Revolução Praieira.

No período da Regência, uma manobra política garantiu ao sucessor do trono, o menor Pedro de Alcântara, de 15 anos de idade, a antecipação da maioridade que a Constituição de 1824 só assegurava aos 21 anos. Após este episódio, conhecido na história como o "Golpe da Maioridade", teve início a primeira experiência de governo parlamentarista no país.

Com a abdicação do imperador Dom Pedro I em 1831, termina o primeiro reinado (1822-1831), que "foi o ponto de partida para a vida partidária brasileira" (CHACON, 1985, p. 28) com a criação do Partido Liberal e do Partido Conservador, que representavam a elite dos grandes proprietários de terra e de escravos, que se revezaram no poder no segundo reinado (1840-1889).

O centralismo monárquico representado pelo Estado Unitário e não Federativo caracterizou uma forma de autoritarismo. No parlamentarismo monárquico, o chefe de Estado é o Imperador e o chefe de governo é o presidente do Conselho de Ministros.

A primeira experiência do parlamentarismo foi chamada de parlamentarismo "às avessas" por ser o primeiro-ministro escolhido pelo imperador chefe do poder moderador, garantindo a centralização político-administrativa e a estabilidade da monarquia nos seus 42 anos de existência.

Havia uma alternância das elites no poder entre os liberais e os conservadores, ambos escravocratas e grandes proprietários rurais que tinham interesses semelhantes, e poucas diferenças em regra. Durante este período parlamentarista, 36 gabinetes de ministros sucederam-se no poder.

Este pacto entre as elites no parlamentarismo monárquico teria vida política longa, se não fosse a insatisfação das elites com a abolição da escravatura e o desgaste da Guerra do Paraguai, que fortaleceu o exército e a preparação de um golpe de Estado.

A experiência de governo parlamentarista teve início em 1847 no sistema monárquico, que sofreu um Golpe de Estado em 15 de novembro de 1889, que depôs o imperador e implantou a forma republicana de governo, que ficou fortalecida com a adesão dos monarquistas. O único exilado foi o imperador deposto e sua comitiva real.

Segundo Aristides Lobo, citado por Chacon (1985, p. 334), no dia do golpe, "O povo assistiu aquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava. Muitos acreditavam sinceramente estar vendo uma parada[militar]."

Marechal Deodoro, o autoritário proclamador da República e primeiro presidente, tal como aconteceu com Dom Pedro I, o proclamador da Independência no Primeiro Reinado, assumiu o governo provisório em 1889 e renunciou depois para evitar uma guerra civil em 1891; posteriormente, decidiu fechar no dia 3 de novembro de 1891 o Congresso Nacional, causando uma crise política que teve resistência civil e militar, exigindo a reabertura do Congresso e a renúncia do presidente, que ocorreu somente no dia 23 de novembro de 1891.

Fernando de Azevedo afirma que:

> O triunfo do princípio federativo, com a mudança do regime político, não só consagrou, mas ampliou o regime de descentralização estabelecido pelo Ato Adicional de 1834 e, jogando a educação fundamental (primária e secundária) do plano nacional para os planos locais, subtraiu à esfera do governo federal a organização das bases em que se devia assentar o sistema nacional de educação. Sob esse aspecto, a República foi mais longe e, cedendo às aspirações federalistas, quase reduzidas no antigo regime "à orbita propriamente política da vida regional", e dilatadas, no período republicano, aos domínios da administração, fortemente centralizada pela política unitária do Império" (AZEVEDO, 1976, p. 117).

A pouca participação popular, a centralização do poder e os arranjos políticos das elites foram as principais referências politicas deixadas pelo sistema

monárquico, e que continuaram no início da República, conforme veremos, propiciando novas instabilidades políticas, iniciando com as revoltas populares e, depois, com a dos tenentes.

Entrando em uma discussão fundamentalmente teórica a partir dos fatos históricos que circundam a formação do Estado Brasileiro, podemos concluir, no início do Tratado Político de Espinosa que, em suas elaborações, os filósofos:

> Concebem os homens não como são, mas como gostariam que eles fossem. De onde resulta que, as mais das vezes, tenham escrito sátira em vez de ética e que nunca tenham concebido política que possa ser posta em aplicação, mas política que é tida por quimera ou que só poderia instituir-se na utopia ou naquele século de ouro dos poetas, onde sem dúvida não seria minimamente necessária (ESPINOSA, 2009, p. 5).

Espinosa, na sua crítica aos filósofos com base na crença de que a política, na prática, é diferente da teoria, afirma de forma irônica que, neste sentido, "considera-se que não há ninguém menos idôneo para governar uma república do que os teóricos ou os filósofos" (ESPINOSA, 2009, p. 6). E, completa o seu raciocínio: "É, no entanto, inquestionável que os políticos escreveram sobre as coisas políticas de maneira muito mais feliz que os filósofos. Dado, com efeito, que tiveram a experiência por mestra, não ensinaram nada que se afastasse da prática." (ESPINOSA, 2009, pp. 6-7). Contrariando, assim, o pensamento platônico-aristotélico de que os mais capacitados para governar seriam os filósofos. Como filósofo, pretende expor sua filosofia de forma racional, prática, e critica o uso unicamente da razão. Pois, aqueles que vivem "unicamente segundo o que a razão prescreve, sonham com o século dourado dos poetas, ou seja, com uma fábula" (ESPINOSA, 2009, p. 9).

No seu Tratado Político, Espinosa desenvolve a sua argumentação política referente à tipologia das formas de governo, seguindo o entendimento da tipologia clássica, isto é, o governo sob o comando de um só é a monarquia; sob o comando de alguns poucos, é a aristocracia; e, sob o comando de muitos (da multidão), é a democracia (2009).

Na sua argumentação política, Espinosa chama o Estado de *Estado Civil*, o Estado completo como *corporação integral da cidade* e o governo e todo o corpo do Estado de *República*. Podendo este ser democrático, aristocrático ou monárquico. Em relação ao poder soberano e a soberania do estado, Espinosa apresenta seu argumento de "que a República depende unicamente da orientação daquele que tem

o poder soberano, e, por isso, só ao poder soberano pertence o direito de julgar o que cada um faz e de a cada um exigir contas dos seus atos" (ESPINOSA, 2009, pp. 37-38).

Pela experiência, Espinosa constata que a forma de governo de um só é o Estado mais durável e, os menos duráveis são os governos democráticos ou populares (ESPINOSA, 2009). O espelho do pensamento e da filosofia política de Espinosa tem a marca e a influência da república dos holandeses, sua terra natal, tendo como referências os estados das repúblicas aristocráticas veneziana, genovesa etc. (ESPINOSA, 2009). Nos estados aristocráticos onde os ricos têm o acesso direto ao Governo e ao Estado.

Em seu pensamento político, Espinosa, após ter analisado na sua tipologia das formas de governo os Estados monárquico e aristocrático, começou a análise do Estado democrático, onde o poder pertence a um conselho, formado pela multidão comum, a partir do último capítulo do seu tratado político.

## 4. A ONDA NEOFASCISTA BRASILEIRA

O advento da nova Constituição, que instalou um Estado Democrático de Direito representa uma mudança de paradigma e de regime político, que instalou uma democracia que se ampliou e alargou, mas, que é insuficiente para mudar em pouco tempo uma cultura política autoritária, paroquial e elitista, de mais de um século.

O Brasil é um país recém-democratizado, com pouco mais de 33 anos de democracia, num quadro político de contexto anterior de 24 anos seguidos de regime político ditatorial. Segundo Borba (2005, p. 163), num quadro comparativo, existem "países com democracias estáveis e países recém-democratizados e, com democracias que convivem com uma instabilidade crônica".

A democracia contemporânea tem a marca do protagonismo da nossa Suprema Corte Constitucional, o STF, que atua como contraponto a uma onda política fascista que ameaça a democracia, as suas instituições, e, faz a apologia da ditadura e da tortura, mas, longe de atingir a estabilidade político-constitucional do país.

Assistimos, nos últimos anos, a um espetacular ascenso, no mundo inteiro, de governos de extrema direita, autoritários e reacionários, em muitos casos, com traços neofascistas (LÖWY, 2021, s/p).

A história não se repete, mas, existe uma certa similaridade entre os fenômenos diferentes, porém iguais, do Integralismo, fenômeno político de caráter nega-

tivo da democracia, personalizado na figura grotesca de Plinio Salgado, na segunda metade da década de 1930 e seu similar, a farsa , a sua versão atual.

Neste sentido da personalização, Borba (2005, p. 30) critica "o personalismo do eleitor brasileiro e a estruturação do voto guiada por atributos e imagens deve ser buscada na história do país e no seu impacto na conformação dos principais aspectos da sua cultura política." Ainda segundo Borba, a atrofia do desequilíbrio entre os poderes com a predominância "de um poder executivo " todo poderoso", " a fragilidade do sistema partidário" e a "estrutura econômica da sociedade brasileira, na qual uma boa parcela dos seus cidadãos não tem acesso as mínimas condições para sua subsistência, foram em grande parte responsáveis pela configuração do sistema de crenças políticas da sociedade, e neste caso "permitindo que o personalismo constituísse a base histórica de estruturação do comportamento eleitoral" (BORBA, 2005, p. 30d).

No discurso da promulgação da Constituição, o presidente da Assembleia Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, exaltou a participação do cidadão nas seguintes condições:

> Pela Constituição, os cidadãos são poderosos e vigilantes agentes da fiscalização, através do mandado de segurança coletiva: do direito de receber informações dos órgãos públicos; da prerrogativa de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos contra a ilegalidade ou abuso de poder; da obtenção de certidões para defesa de direitos; da ação popular, que pode ser proposta por qualquer cidadão, para anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, isento de custas judiciais; da fiscalização das contas dos municípios por parte do contribuinte; podem peticionar, reclamar, representar ou apresentar queixas junto às comissões das casas do Congresso Nacional; qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato são partes legítimas e poderão denunciar irregularidades ou legalidades perante o Tribunal de Contas da União, do Estado ou do Município. A gratuidade facilita a efetividade dessa fiscalização (BRASIL, 2020).

O cidadão, desta maneira, tem a faculdade de "conhecer os atos de quem detém o poder e assim controlá-los" (BOBBIO, 1986, p. 30).

A Democracia Direta começou com a experiência política grega pioneira na cidade-Estado de Atenas; e, a criação de um regime político onde os cidadãos deliberavam diretamente, sem intermediários, sobre todos os assuntos públicos, discutiam e aprovavam leis que depois seriam aplicadas a todos. Porém, o estatuto da cidadania ateniense, fundamento da sua política democrática, era restrita aos homens livres e

iguais, portanto, uma parte minoritária da população, e onde as mulheres, estrangeiros, os pobres e os escravos eram excluídos da cidadania. Segundo Bobbio:

> Para que exista democracia direta no sentido próprio da palavra, isto é, no sentido em que *direto* quer dizer que o indivíduo participa, ele mesmo, nas deliberações que lhe dizem respeito, é preciso que, entre os indivíduos deliberantes e a deliberação que lhes diz respeito não exista nenhum intermediário (BOBBIO, 1986, p. 51).

Bobbio chega à conclusão de que "democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que, onde existe uma não pode existir a outra), mas, são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente." Ou seja, "pode-se dizer que, num sistema de democracia integral, as duas formas de democracia são ambas necessárias, mas, não são consideradas em si mesmas, suficientes" (BOBBIO, 1986, p. 52). Assim,

> Um sistema democrático caracterizado pela existência de representantes substituíveis é, na medida em que prevê representantes, uma forma de democracia representativa, mas aproxima-se da democracia direta na medida em que admite que estes representantes sejam substituíveis (BOBBIO, 1986, p. 51).

O legado político da democracia dos antigos sobrevive de forma residual na atual Constituição, nos institutos da democracia participativa semi-direta, como o plebiscito, o referendo e os projetos de lei de iniciativa popular, embora pouco utilizados.

A breve experiência grega foi derrotada pelos regimes políticos absolutistas, imperialistas, autoritários, monárquicos, aristocráticos e tiranos. O retorno da democracia, como democracia indireta, representativa, limitada, ocorre com o surgimento nos séculos XVII e XVIII, das revoluções burguesas, na Inglaterra, nos Estados Unidos da América e na França. Na democracia representativa, que também é uma forma tradicional de democracia, o poder é exercido por agente políticos ligados a partidos políticos, supostamente na condição de representantes do povo, eleitos e reeleitos periodicamente. O povo, que tem a soberania do poder, a delega aos seus representantes políticos.

Bobbio, como já referenciado, na sua obra ensaística *O Futuro da Democracia*, faz a contraposição da democracia representativa frente à democracia direta dos antigos. Ele parte de uma constatação que permanece atual: "a exigência, tão frequente nos últimos anos, de maior democracia exprime-se como exigência de

que a democracia representativa seja ladeada ou mesmo substituída pela democracia direta" (BOBBIO, 1986, p. 41).

Como afirmado por Bobbio, "o pai da democracia moderna, Jean-Jacques Rosseau", citado pelo próprio Bobbio, afirmou que "a soberania não pode ser representada". Parafraseando Rosseau, citado por Bobbio, "o povo brasileiro acredita ser livre, mas, se engana redondamente; só o é durante a eleição do Congresso Nacional; uma vez eleitos os congressistas, ele volta a ser escravo, não é mais nada" (BOBBIO, 1986, p. 41).

Segundo Jean-Jacques Rousseau (*apud* TOSI, 2019, p.10), um crítico da representação parlamentar, "Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. O poder pode transmitir-se; não, porém, a vontade." A insuficiência da democracia participativa e, mesmo, da democracia direta dos antigos, que excluía da cidadania mulheres, estrangeiros e escravos, é manifesta no pensamento de Rousseau, que chega ao extremo do ceticismo político ao afirmar que "uma verdadeira democracia jamais existiu ou existirá (ROUSSEAU *apud* TOSI, 2019, p.10).

Bobbio, um liberal democrata que foi vítima do fascismo na sua terra, a Itália, diante da insuficiência da democracia representativa, da complexidade da vida moderna e da constatação da desigualdade, na sua obra citada, *O Futuro da Democracia* (1986, p. 42), faz a seguinte indagação: "Mas, então, tudo isto quer dizer que a exigência de um alargamento da democracia representativa e da instituição da democracia direta é insensata?" Ele responde, de forma relativa, que não. Para ele, "se por democracia direta se entende literalmente a participação de todos os cidadãos em todas as decisões a eles pertinentes, a proposta é insensata. Que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas como são as modernas sociedades industriais é algo materialmente impossível" (1986, p. 42).

Bobbio (1986, p. 42), afirma que:

> O indivíduo rousseauniano conclamado a participar da manhã à noite para exercer os seus direitos de cidadão não seria o homem total mas, o 'cidadão total' e que este nada mais é que a outra face igualmente ameaçadora do estado total. Não por acaso a democracia rousseauniana foi frequentemente interpretada como democracia totalitária em polêmica com a democracia liberal.

Dahrendorf (*apud* BOBBIO, 1986, p. 42) afirma que "As sociedades se tornam ingovernáveis se os setores que as compõem rejeitam o governo em nome dos direitos de participação, e isto, por sua vez, não pode deixar de influir sobre a capacidade de sobrevivência: eis o paradoxo do cidadão total". A democracia representativa, tal como na democracia direta, baseia-se no princípio da competência política dos cidadãos.

O futuro da democracia brasileira depende de um Estado Democrático de Direito, onde todo poder emana do povo, onde os Poderes da União, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sejam independentes e harmônicos entre si, para construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ulisses Guimarães, no discurso de promulgação da Constituição na Assembleia Nacional Constituinte, garantiu o futuro da democracia, ao afirmar:

> A Constituição certamente não é perfeita. Ela própria o confessa ao admitir a reforma. Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo (GUIMARÃES, 1988, s/p).

## CONCLUSÃO

A democracia brasileira é representativa, com eleições periódicas para escolha dos representantes do povo, que não exerce o poder diretamente. O princípio da soberania popular, o poder soberano não é exercido de forma direta, é delegado aos representantes políticos.

Entre outros motivos, a nossa democracia é representativa (indireta) por três motivos principais:

- Por causa das grandes dimensões territoriais e administrativas do Estado moderno. O tamanho é um obstáculo significativo para a participação direta do cidadão. A grande extensão territorial do Brasil é um exemplo para impedir um projeto de democracia direta universal;

- Devido à complexidade das sociedades modernas, com a sua gigantesca máquina administrativa burocrática e tecnocrática;
- A pluralidade de interesses numa sociedade pluralista, com seus valores pulverizados, pluralismo ideológico, com o enfraquecimento dos valores éticos e morais, indeterminação da ideia de bem comum ou interesse geral etc.

O regime democrático está em processo de consolidação e fortalecimento continuo, com instituições democráticas e resistindo às tentativas inconsistentes de práticas autoritárias e ideologias neofascistas. O futuro do Brasil é o poder da permanência e continuidade do regime político democrático contra o poder das forças autoritárias, antidemocráticas e neofascistas. Afinal, a democracia é um regime político de instituições democráticas. Todo poder legitimo emana do povo, e as Forças Armadas guardam e protegem a Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS


ARISTÓTELES. **A Constituição de Atenas.** Rio de Janeiro: Editora Casa Mandarino, s/d.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Fernando de. **A transmissão da cultura.** 5ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1976.

BARNES, Jonathan (org.). **Aristóteles.** Aparecida-SP: Ideias & Letras, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** Brasília: Editora UnB, 1981.

BOBBIO, Norberto, *Et*. *al*. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UNB, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto.**O Futuro da Democracia:** uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1986.

BOBBIO, Norberto. **Politica e Cultura.** 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BORBA, Julian. Cultura política, ideologia e comportamento eleitoral: alguns apontamentos teóricos sobre o caso brasileiro. *In*: **Opinião Pública**. Vol. XI, nº 1, Campinas, março, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Planalto. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.search.ask.com/web?l=dis&q=constituição+federal+1988&. Acesso em: 11-05-2020.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm. Acesso em: 10-02-2021.

CHACON, Vamireh. **História dos Partidos Brasileiros**: Discurso e Práxis dos seus programas. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

ESPINOSA, Baruch. **Tratado político**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

GUIMARÃES, Ulisses. *In*: **Íntegra do discurso do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães**. Brasília, 1988. Disponivel em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/

LOSURDO, Domenico. **Contra-história do liberalismo**. 2. ed. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.

LÖWY, Michael: o avanço do fascismo no mundo e no Brasil. **Outras Palavras**. Disponível em: https://outraspalavras.net/outrasmidias/lowy-o-avanco-do-fascismo-no-mundo-e-no-brasil/. Acesso em: 12-02-2021.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Culturas Políticas na História: novos estudos.** Belo Horizonte: Argvmentvm, 2009.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá (org.). **Universidades, ditadura e cultura política.** V. 16. n. 1. Jun. Rio de Janeiro: Interseções, 2014.

MOVIMENTO cinco estrelas: o experimento da Itália com a nova política. **El País Brasil.** Disponivel em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/19/internacional/1519044183_420082.html. Acesso em: 27-02- 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1999.

RÉMOND, René (org.). **Por Uma História Política**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

STRAUSS, Leo. **Introdução à Filosofia Política:** Dez Ensaios. São Paulo: É Realizações, 2016.

STRAUUS, Leo; CROPSEY, Joseph. **História da Filosofia Política.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TOSI, Giuseppe. Teoria e História dos Direitos Humanos e da Democracia. *In*: **Apostila de sala de Aula.** UFPB. 1º semestre 2020. Digital.

# O MECANISMO DE RESERVAS DE COTAS DE CANDIDATURAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SÓCIO-JURÍDICOS

Suely de Barros Miranda
Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

**RESUMO**

Este estudo se remete ao mecanismo de reserva de cotas nas candidaturas do sistema eleitoral brasileiro, bem como os efeitos sócios jurídicos que as medidas inclusivas proporcionam àqueles que estão em situação de desigualdade no cenário político nacional. Elaborado seguindo a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, bem como do método dedutivo de análise, o referido estudo se caracteriza como exploratório de natureza descritiva. O problema da investigação consistiu em buscar entendimento sobre: quais são os efeitos sócios jurídicos e quais são os impactos trazidos com a implementação dos mecanismos de inclusão através de cotas no sistema eleitoral brasileiro? A hipótese é de que a implementação das referidas cotas como método inclusivo, sofre uma evolução lenta, porém significativa, na busca da igualdade de gênero no que tange a representação política, como consequência, abrindo novas perspectivas de uma minoria vulnerável até então sem voz e vez no plano organizacional.

PALAVRAS-CHAVE: Cotas Femininas. Sistema Eleitoral. Representatividade. Mecanismos de Inclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a evolução e os efeitos que as modificações no sistema partidário brasileiro trouxeram no nosso ordenamento jurídico. Com a introdução do voto feminino através de manifestações e os significativos ganhos jurídicos através dos anos, até a atual promulgação da Lei de Cotas, a lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao qual estabelece números mínimos e requisitos para a representatividade feminina nas eleições.

A motivação da escolha da análise aqui desenvolvida tem o objetivo de demonstrar que, mesmo de maneira singela, as conquistas das minorias, trazem reflexos jurídicos importantes no nosso ordenamento jurídico. No mesmo sentido, o presente trabalho busca identificar quais são os mecanismos que o sistema eleitoral adota quando pretende equalizar e modernizar o sistema de representatividade democrática.

Logo, vê-se que a cada parágrafo transcorrido sob a abordagem proposta,

virá à tona a elucidação para os questionamentos elencados com o problema central: Como acontece a relação de cotas com o sistema eleitoral brasileiro. E, ainda, quais são as medidas que os mecanismos nacionais e internacionais encontram para equalizar a representatividade na esfera pública com relação a igualdade de gênero?

A hipótese, ou seja, a tese defendida nesse estudo é de que, apesar de termos um sistema que luta para encontrar uma estrutura favorável para a disparidade de gênero na representação legislativa, ainda estamos distantes de uma situação que seja satisfatória para a igualdade dos sexos, contudo, ainda tendo significativos ganhos sócios jurídicos em favor das mulheres. Elaborado seguindo a metodologia da pesquisa bibliográfica e documental, bem como do método dedutivo de análise, o referido estudo se caracteriza como exploratório de natureza descritiva e abordagem qualitativa.

O trabalho examina com um olhar investigativo, situações referentes ao objeto de estudo. A pesquisa foi embasada na categoria de estudos exploratórios, que visam descobrir novas ideias e intuições, desenvolvendo, esclarecendo, definindo e até mesmo modificando conceitos comuns. Após a devida seleção do conteúdo de interesse do trabalho, deve-se chegar à conclusão de quais são os impactos sócios jurídicos que a luta feminina conquistou ao longo dos vários anos.

Além de demonstrar a visibilidade com relação à representação mínima da mulher na esfera política, o presente artigo dividido em duas seções, afigura-se como sendo importante para fornecer novos conceitos e premissas que afetarão as estratégias que atuam na busca da igualdade entre homens e mulheres. Ademais, se faz necessário abordar a temática com um olhar neutro, removendo qualquer conceito patriarcal e machista para que possamos alcançar o objetivo deste estudo.

## 2 TRAJETÓRIA FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

Como cidadão efetivo de uma sociedade, as mulheres como sujeitos dotados de direitos civis e políticos estavam adstritas somente a funções familiares e afazeres domésticos delimitados pela figura do “homem da casa”. Sempre a sua imagem social esteve diretamente vinculada a figura do patriarca ou de qualquer outro homem que assumisse a referência daquela mulher, como seu pai, filho, irmão ou até mesmo o seu marido. Percebe-se que as mulheres não possuíam voz e nem vez sequer, dentro da sua própria família, sendo assim, excluídas de toda e qualquer decisão que estivesse relacionada à vida pública.

Conforme percebemos com o decorrer da história brasileira, o patriarcado por muito tempo foi considerado o modelo ideal de sociedade. Como o próprio nome indica, o patriarcado se caracteriza em ter o "pai" como figura central de uma família, sendo ele considerado o alicerce de tudo que envolvesse aquele núcleo. Na figura do patriarca, todas as decisões eram centralizadas, excluindo, assim, a participação da mulher dentro da própria família, subordinada em todas atividades.

Tudo isso, trouxe reflexo significativo e duradouro para o nosso sistema social e eleitoral atual, pois, na organização estrutural da sociedade, somente o homem que possuía privilégios decisórios. Para a mulher, assim sendo, por muito tempo só restaram os serviços domésticos, sendo elas muitas vezes até impedidas de ter acesso à outra forma de trabalho que complementasse a renda da sua família.

Vários foram os movimentos de conquista da mulher em sociedade. Contudo, principalmente no período colonial, os direitos políticos ficaram adstritos à figura dos homens, seguindo a estrutura da qual a sociedade já vinha organizada. A falta de acesso à educação de qualidade para todos e a ineficaz distribuição das rendas contribuíram fortemente para a negação das mulheres aos seus direitos políticos.

Mais tarde, com a promulgação da nossa primeira Constituição Republicana, em 1891, algumas expectativas de que as mulheres teriam voz dentro do sistema de representatividade eleitoral surgiram, contudo, os legisladores não mostraram nenhum interesse no voto feminino, excluindo, desta maneira, a possibilidade do sufrágio para esse grupo (BRASIL, 1891). Além das mulheres, os analfabetos, mendigos e soldados também não possuíam voz na escolha dos seus representantes.

O primeiro movimento efetivo com relação ao sufrágio para as mulheres, veio através da inclusão desse direito na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Em 1927, foi incluso dentro do rol de direitos, a possibilidade de as mulheres votarem e serem votadas, tornando, assim, efetiva a sua participação na democracia, mesmo que no âmbito estadual. Percebe-se que nesse momento em diante, houve um significativo encurtamento na distância existente entre homens e as mulheres em relação a igualdade de direitos eleitorais.

Vários foram os movimentos ao longo dos anos que tinham como finalidade alcançar a equiparação eleitoral de homens e mulheres perante o diploma mais importante do sistema idealizado por Hans Kelsen. Assim, diante das várias manifestações, o presidente Getúlio Vargas, em 1932, promulga decreto tratando

sobre a inclusão do voto feminino (BRASIL, 1932). Mais um grande passo para a igualdade de gênero foi alcançado deste momento em diante.

Somente dois anos mais tarde que o voto feminino alcançou o tão esperado *status* constitucional, sendo introduzido à Constituição de 1934, constituição esta, eivada de caráter liberal e progressista. Não somente o voto feminino que foi levado em consideração quanto a participação das mulheres em sociedade, mas outros importantes alicerces foram incorporados no sistema pátrio deste ponto em diante. Como exemplo, podemos citar as conquistas relacionadas a maternidade.

Vejamos o que a Constituição à época trazia no bojo do seu Art. 121, *in verbis*:

> Art 121 **-** A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
> [...]
> **§ 1º** - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
> [...]
> **h)** assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 1934).

Três anos mais tarde, em 1937, todo o sistema legislativo brasileiro sofre uma parada abrupta nos processos democráticos com a introdução do regime ditatorial (BRASIL, 1937). Com o golpe de Estado e a parada de todo o sistema legislativo nacional, os movimentos em prol das mulheres entraram em um longo período de recessão. Mesmo após reestabelecido o sistema democrático com a promulgação da Constituição de 1946, as movimentações em prol das mulheres ficaram inertes e sem visibilidade (BRASIL, 1946). Isso, porém, não significa dizer que as mulheres não tiveram papel importante na sociedade, somente os movimentos em busca da igualdade deixaram de ter força perante o legislativo nacional.

Na década de 80, os movimentos feministas passaram a se distinguir de acordo com temáticas principiológicas. Os movimentos se subdividiram e se adaptaram a assuntos que tratavam sobre: a violência contra a mulher, desenvolvimento do feminismo dentro do setor acadêmico, saúde da mulher, dentre

outros vários assuntos que eram de relevância dentro do contexto social da qual as mulheres estavam inseridas (VAZ, 2018).

Contudo, dentre todas as conquistas relacionadas aos movimentos feministas, podemos citar o ano de 1985, como ímpar na luta a favor dos direitos igualitários. No presente ano, foi criado o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, órgão pertencente ao Executivo Federal que estava vinculado diretamente ao Ministério da Justiça. Apesar de as atribuições do conselho serem somente de consulta e não podendo os integrantes deliberar sobre questões que eram de cunho político, percebe-se um avanço importante para a voz feminina no cenário político. O referido conselho não durou muito tempo, sendo o mesmo extinto no ano de 1989, logo após a promulgação do novo texto Constitucional de 1988 (BRASIL, 2020).

Seguramente, o maior marco histórico dentro de toda a evolução feminista, foi a Constituição de 1988, ao qual assegurou ainda mais os direitos inerentes às mulheres dentro do cenário político brasileiro. A atual constituição cidadã, promulgada após o fim da Ditadura Militar, trouxe mecanismos no seu bojo que possibilitam a defesa dos direitos da mulher e traz, também, dispositivos que viabilizam as mulheres de alcançar o seu pleno exercício de cidadania, algo tão almejado dentro de toda a busca feminina ao longo dos anos.

Apesar de todos esses movimentos em prol da igualdade de gênero no âmbito eleitoral, nesse sentido, Vaz (2018) esclarece que a luta pelo sufrágio feminino não teve a extensão suficiente para conscientizar o grande contingente de mulheres e levar a uma reformulação nas relações de poderes entre os sexos. Por esse motivo a conquista do voto não afetou significativamente a condição da mulher trabalhadora. Como vemos nas constatações da autora, as ações afirmativas dos dirigentes políticos não foram suficientes para consolidar e quebrar os paradigmas existentes na sociedade, motivo pelo qual os resquícios do patriarcado são tão fortes até hoje.

Apesar de todos os esforços e conquistas alcançadas no decorrer da história, infelizmente, passamos por alguns retrocessos na democracia. Recentemente, o então Presidente Michel Temer, escolheu apenas homens para compor o seu corpo de ministros, não oportunizando nenhuma vaga para que mulheres pudessem representar a política nacional no Planalto. Vemos que no cenário político atual, ainda temos casos latentes em que a mulher não possui voz nem vez, e só conseguimos perceber a importância dessa opinião quando a mesma voz é silenciada.

## 3 AÇÕES POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO ÂMBITO ELEITORAL

Podemos dizer que a participação política é um tema extremamente controverso dentro das reflexões produzidas pela filosofia política. Diversas matrizes derivam sobre esse tema e diversas teorias se moldam quanto a forma que a problemática participativa deve encarar o problema. Atualmente, o pensamento político mais contemporâneo vem adotando um tratamento conciliatório sobre o referido tema, alinhando ideias entre o sistema de participação direta e a representatividade.

Para que possamos, de fato, contextualizar a questão, faz-se necessário, em primeira mão, entender o que são ações públicas afirmativas, bem como trazer esse conceito para um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico pátrio: o princípio da igualdade. Com base nisso, poderemos caracterizar, de maneira efetiva, a relação direta das políticas públicas e como ela sustenta a teoria das cotas representativas.

As ações afirmativas, nada mais são que medidas adotadas pelos agentes políticos que possuem a finalidade de combater, ou, pelo menos diminuir, o tanto quanto possível, o abismo existente entre algumas classes de indivíduos, compensando a desigualdade presente entre eles. São ações que podem ter caráter voluntário ou compulsório, bem como, em alguns casos, se desenvolvem como ações corretivas ao agente transgressor.

Historicamente, as ações políticas surgem da necessidade de promover grupos até então inferiorizados da sociedade, normalmente descriminalizados e até marginalizados, com a mais pura finalidade de compensar as diferenças e perdas entre as classes, equalizando, sempre que possível, a igualdade entre as oportunidades e tratamento igualitário entre pessoas. Vejamos o que diz Gomes (2016, p. 40-41) a esse respeito:

> Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

A Constituição Federal de 1988 preconiza a igualdade de gênero como uma

das bases fundamentais para assegurar uma vida digna, livre e igualitária a todos os cidadãos do nosso país. O primeiro inciso do Art. 5º da nossa Constituição Federal trata sobre igualdade entre homens e mulheres, ou seja, significa dizer que ambos os sexos são iguais perante a ótica constitucional (BRASIL, 1988). Assim sendo, todos devemos ter os mesmos direitos, as mesmas oportunidades e as mesmas obrigações.

A igualdade de gênero prevista no ordenamento jurídico pátrio é tão importante aos olhos do nosso constituinte, que foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de um instituto indispensável à cidadania e à sociedade brasileira, consagrando-se, assim, como cláusula pétrea da nossa Constituição, não podendo ser retirado, nem através de emendas constitucionais. Vejamos o que preconiza o art. 5º, I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I - **Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Essa igualdade trazida no *caput* do artigo deve ser interpretada como igualdade formal entre os indivíduos, isso significa dizer, que as garantias trazidas deverão ser efetivamente aplicadas, indistintamente, entre homens e mulheres. Por outro lado, a igualdade material é aquela que abraça a ideia de que os indivíduos são diferentes em suas necessidades, e todas as suas particularidades devem ser levadas em consideração na busca de um equilíbrio social.

Um tipo de afirmação muito comum dentro do nosso sistema jurídico pátrio é o de sistema de cotas, ao qual reserva, através de Lei, um percentual fixo de vagas em determinada área a uma minoria anteriormente definida. Essa área ao qual nos referimos, podem ser dentro do campo educacional, profissional e político, geralmente de maneira proporcional ao número de vagas existente para aquela grandeza.

Atualmente, no âmbito jurídico ou sociológico nacional, o conceito de minoria não diz respeito a quantidade de indivíduos de uma determinada classe, mas sim, um conceito muito mais abrangente e subjetivo, ao qual qualifica àqueles que estão em situação de vulnerabilidade ou em situações díspares perante os demais. São indivíduos que se caracterizam por ocuparem uma posição de dominância perante a sociedade como um todo. Podemos dizer, assim, que as minorias originam-

se quando há uma relação de assimetria entre os integrantes de uma determinada sociedade.

As cotas de representatividade feminina que são estipuladas para o sistema legislativo nacional, em todos os entes federativos, é uma ação afirmativa que proporciona o empoderamento feminino, passando a mulher ter o domínio sobre as atividades representativas no âmbito eleitoral. Essa é uma espécie de ação afirmativa positiva que proporciona uma visibilidade do papel da mulher na democracia.

Cabe salientar, também, que as ações afirmativas são direcionadas exclusivamente para o setor público, mas que induz afirmações significativas para o âmbito privado. Da mesma maneira, as ações afirmativas não podem se direcionar a grupos sociais genéricos, devendo as mesmas sempre especificar quais são os objetivos, os motivos de estarem sendo criadas bem como para quem as mesmas ações se direcionam.

Nesse cenário, os partidos políticos se mostram resistentes em apoiar candidaturas de mulheres, como nomes fortes e plenamente capazes de desempenhar o papel público. Assim, podemos dizer que são eles os responsáveis por significativas dificuldades do acesso das mulheres quando as mesmas decidem se candidatar ao pleito eleitoral. Percebemos que, conforme já citado anteriormente, práticas patriarcais remanescentes do período colonial ainda são adotadas no cotidiano político.

## 3.1 DEMOCRACIA, REPRESENTAÇÃO E COTAS PARA MULHERES

Como visto, as ações afirmativas são medidas adotadas pelos agentes políticos, com a finalidade de combater e compensar, na medida do possível, as desigualdades existentes. No entanto, quando nos deparamos com programas que possuem a finalidade de corrigir essa disparidade de gênero, vemos significativas resistências no campo da teoria e no campo da prática.

Primeiramente, precisamos delimitar qual é a relação existente entre a representação e a democracia. A representação surgiu diante do contexto do iluminismo, nos moldes da Revolução Francesa e Americana, com a finalidade de resolver os empasses nascidos com a criação e desenvolvimento das grandes sociedades. Dentre as principais barreiras existentes com a evolução em sociedade, estava a presença de imensos territórios que se desenvolviam, impedindo, assim, a participação direta de todos os cidadãos nas assembleias (ROUSSEAU, 2020).

Assim, nas palavras de Bobbio (1986, p. 42 *apud* TEIXEIRA, 2016, p. 23) temos "que todos decidam sobre tudo em sociedades sempre mais complexas, como são as modernas sociedades industriais, é algo materialmente impossível". Assim, existia a necessidade de se constituir um corpo representativo, que possua, por prerrogativa, a capacidade de decidir as atividades do exercício do interesse público, nascendo o contrato social de Rousseau. Todo esse cenário político criou base para a estrutura representativa de poder.

Parece ser o modelo ideal de sistema, contudo, a representatividade sofre e começa a refletir diretamente nas necessidades individuais daqueles que representavam. Não tendo mais espaço para o interesse da coletividade, a necessidade social passou a ser o segundo plano diante do panorama público, causando, assim, uma imensa insatisfação com a vida pública. Vale esclarecer aqui, que a democracia possui como premissa básica a inclusão e a promoção da justiça de maneira igualitária.

Desse modo, o sufrágio universal não pode ser a ferramenta básica, ou até mesmo única, para a busca da democracia. A democracia precisa estar presente em todas as situações que pareçam ser insuficientes para defini-la, proporcionando a inclusão daqueles que, até então, sempre foram "esquecidos" pela sociedade. A inclusão feminina nesse cenário político-democrático através do voto torna a democracia equilibrada em relação ao gênero.

Neste momento em diante, as ações afirmativas surgem como instrumento para aproximar a distância existente entre a representatividade de gênero e o sistema eleitoral. Contudo, há um grande problema quando se busca justificar do porque essa inserção através de cotas no sistema de representatividade, pois, de acordo com algumas das correntes filosóficas, a representatividade deve ser equânime, não devendo se preocupar com as desigualdades existentes, visto que a democracia não define gênero.

Seria uma espécie de representação por ideias, não sendo propriamente uma questão de características físicas do representante, como a cor ou o sexo do candidato. Assim sendo, não é o homem ou a mulher que estariam diante da capacidade representativa, mas sim as ideologias que cada um deles representa. Cada parlamentar que foi escolhido para ser representante do povo deverá atuar como representante da coletividade e não direcionado para aquele grupo que os elegeram.

Na prática, o sistema respondeu de maneira contrária, demonstrando que aqueles que foram escolhidos para representar, acabaram atuando com maior ênfase para aquela classe que o elegeu, que o escolheu como representante, ou seja, que compartilha das mesmas convicções e pensamentos. As coisas acabam se tornando ainda mais complexas com o passar do tempo, pois além daquele representante atuar com prevalência nos interesses de um determinado grupo, em sua grande maioria são os grupos que mais possuem recursos coletivos, dificultando ainda mais a representatividade justa e democrática.

Assim, diante de todas as constatações que vieram a tona, houve cada vez mais a necessidade de se ter uma política inclusiva. Há alguns autores do qual defendem que todos os desmembramentos sociais existentes, deveriam ser representados. Sim, este é um campo extremamente complexo de avançar. Dizemos, então, que o sistema é considerado injusto, pois, embora as mulheres componham um pouco mais de 50% da população brasileira, na atualidade, ainda é a minoria dentro do órgão Legislativo Nacional. Corroborando essa assertiva, temos o seguinte:

> De acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o aumento do número de vereadoras eleitas foi de 19,2%. Neste ano, 16,1% dos candidatos escolhidos pelo eleitorado foram mulheres. Já em 2016, o índice foi de 13,5 %.
> […]
> A quantidade de candidaturas femininas para esse cargo também foi bem maior em 2020. Houve um aumento relativo de 7,1% no número de mulheres que almejavam se tornar vereadoras em relação à última eleição. No processo eleitoral de 2016, elas representaram 32,5% do total e, agora, 34,8%.
> […]
> Em relação ao número de candidaturas, o aumento relativo foi de 2,5% em relação a 2016. Naquela época, elas representaram 13,1% do total de candidaturas. Em 2020, por sua vez, elas corresponderam a 13,4%.
> A escolha do eleitorado também refletiu na redução do número de municípios brasileiros que não elegeram nenhuma vereadora. A queda foi de aproximadamente 32%. Em 2020, 17% dos municípios brasileiros não elegeram mulheres para as Câmaras Municipais. Em 2016, esse índice foi de 23,3%. (BRASIL, 2020).

Como vemos, ainda existem poucas mulheres ao qual estão à frente da política pública. Mas, também conseguimos perceber, que aos poucos esse cenário vem se alterando, abrindo espaço para uma nova visão, uma nova perspectiva de interesses. Esse ambiente feminino é extremamente necessário dentre as deliberações públicas, pois, como ponto de partida, as mulheres carregam um pensamento singular sobre a política nacional, qual seja, a perspectiva feminina.

## 3.2 AS COTAS NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

No nosso sistema eleitoral, as cotas classificam-se de duas maneiras distintas, variando com o momento do processo eleitoral. O ciclo eleitoral se classifica em duas fases que se distinguem uma da outra: a primeira fase compreende a apresentação dos candidatos para a eleição e a segunda fase, compreende ao modo como os lugares dentro do congresso são distribuídos. As ações afirmativas das cotas femininas podem recair em qualquer uma das fases, estipulando número mínimo de mulheres para a candidatura, bem como a reserva de assentos no congresso.

No Brasil, o sistema de cotas representativas reserva para as mulheres um número determinado de vagas partidárias para as eleições de todo o país. Incidem, então, diretamente nas listas dos candidatos em um determinado partido, sendo o sistema aplicado na primeira fase do ciclo eleitoral, ou seja, na apresentação dos candidatos e não na efetiva colocação dos eleitos nas cadeiras do Congresso.

Com a necessidade de atender os requisitos da Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, um dispositivo de cotas foi introduzido na Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, ao qual estabelecia quais seriam as normas para a realização das eleições legislativas no âmbito municipal (BRASIL, 1995). Essas recomendações trazidas pela conferência Mundial tinham por finalidade diminuir as significativas desigualdades de gênero no cenário político (ONU, 1995).

A referida Lei estipulava em seu bojo, que 20%, no mínimo, da lista do eleitorado de cada partido, deveria ser preenchida por candidatura de mulheres. O problema que surgiu com essas novas diretrizes, é que não houve a redução dos candidatos que normalmente se candidatavam, tendo, assim, um aumento de 20% além do normal de candidatos ao pleito legislativo (equivalente a 120%), e as mulheres, mais uma vez, ficavam em situação desigual perante os demais.

Como a Lei estipulava somente as regras para as candidaturas em nível municipal, mais tarde, foi promulgada nova Lei da qual tratava desta mesma temática de proporcionalidade, contudo, em nível estadual e federal. A nova lei amplia a cota que até então era estipulada em 20% mínimo de mulheres, para um montante de 30%, contudo, aumenta-se também, o montante de vagas para as candidaturas. Assim, de maneira prática, os partidos políticos poderiam lançar candidatos em sua campanha em um número equivalente a 150% do total de vagas da Câmara dos Deputados.

Vejamos o que diz o texto da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, no bojo do seu Art. 10, *in verbis*:

> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
> I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;
> II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.
> […]
> **§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Podemos perceber, na dicção do artigo supracitado, que houve uma determinada preocupação do Legislador em promover o aumento da representatividade feminina perante o órgão legislativo. Tal medida tem por finalidade, viabilizar o aumento da participação política de forma democrática e igualitária, tentando, o quanto possível, descentralizar o poder estatal, que até então pertencia exclusivamente aos homens.

A preocupação por paridade, neste sentido, nos parece ser inconvincente, visto que, acreditar que as mulheres, até então sem representatividade alguma em qualquer uma das instâncias do poder, pudessem superar os homens no pleito legislativo, somente através das cotas estipuladas para a primeira fase do processo eleitoral. Notou-se que nos debates em plenário com relação à estipulação das cotas, não houveram muitos questionamentos que fossem contrários a estipulação das reservas, contudo, também houveram poucas manifestações a favor da criação deste instituto jurídico.

Anos mais tarde, a medida que foi adotada com relação ao aumento de 30% sobre as cotas femininas, foi objeto de diminuição através de emenda constitucional, contudo, a proposta foi rejeitada em plenário. Aqui também devemos salientar, que o mecanismo que institui cotas, não é dotado de obrigatoriedade de preenchimento da determinação, bem como, não traz nenhum tipo de sansão para o

descumprimento do mínimo exigido aos partidos políticos, o que nos leva a questionar, de fato, o real interesse do legislador ao instituir o sistema de cotas.

Apesar de o sistema de representatividade resultar sempre de maneira aproximada, esse problema se potencializa muito mais quando na sociedade apenas uma das minorias existentes se faz representada. Nesse cenário, as ações afirmativas são o instrumento que favorecem a presença de várias correntes partidárias da qual cada uma delas se fundamentará em uma filosofia, em uma ideologia, podendo, nesse caso, ser a de gênero. A representação, nesse caso, com a criação de vários partidos políticos, viabiliza a disseminação de candidaturas por parte da maioria não representada. Assim sendo, o resultado dessas representatividades será interpretado de maneira a contemplar os quantitativos da representação por cotas.

O Brasil, ao adotar o sistema de representação proporcional dos candidatos, atua de forma democrática, visto que, na medida do possível, garante a representação de diversas opiniões e vontades. Esse sistema mais moderno, possibilita que haja uma diversidade de opções para aquele que possui a capacidade eleitoral ativa. O que parece acontecer no sistema, é haver a presença de representantes da minoria e, em tese, trazer uma divisão mais próxima e, talvez, mais fidedigna na proporção dos partidos (MORAES, 2016).

Na atualidade, segundo dados do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2016, estima-se que de um total de 16.018.485 (dezesseis milhões, dezoito mil, quatrocentos e oitenta e cinco) de brasileiros filiados a algum partido político, 45% são mulheres (BRASIL, 2016). Isso reforça a ideia que, a representatividade política encontra barreiras no âmbito institucional, ao qual os partidos políticos se embasam em padrões de organização partidária com estereótipos e divisão de recursos irregulares entre homens e mulheres.

## 3.3 AÇÕES AFIRMATIVAS: REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS

Conforme já foi mencionado, o debate sobre a necessidade de haver uma maior representação feminina dentro do cenário político, se desenvolveu, no plano internacional, com a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade de Pequim (ONU, 1995). No encontro, medidas especiais para uma maior participação feminina foram recomendadas aos integrantes. Dentre essas recomendações, encontra-se a implementação de cotas femininas, com o intuito de aumentar as chances de as mulheres chegarem ao parlamento.

As cotas eleitorais, cada vez mais vem sendo usadas como ferramentas de inclusão em vários países de todo o mundo. Atualmente, na América Latina, um acordo internacional foi firmado com alguns países integrantes, com o objetivo de promover uma ferramenta que estimule o acesso justo das mulheres nas atividades partidárias. Em 2014, foi criado em parceria com a ONU, o projeto "Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e Caribe – ATENEA." (ONU, 2020)

De acordo com a ONU, projeto já foi implementado com sucesso, em alguns países Latinos, dos quais podemos citar Argentina, Chile, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Peru e Uruguai. Mais recentemente, o Brasil, Bolívia e Colômbia também introduziram o projeto em seus organismos sociais participativos. O projeto consiste na criação de pilares fundamentais para propiciar um cenário político justo e equalizado quanto a divisão de gênero. (ONU, 2020)

Os quatro pilares do ATENEA são: a informação, a análise, a comunicação e a ação. (ONU, 2020). Como podemos perceber, o projeto se embasa no diálogo com os atores políticos que possuam uma forte participação na área pública, trocando informações e experiências relevantes às interessadas na vida legislativa. Dessa maneira, temos uma transmissão de experiências válida entre os interessados na vida pública.

Apesar de todos os esforços, estima-se que, na atualidade, ainda não existe um equilíbrio na participação de gênero na política. Muito pelo contrário. Alguns países se demonstram extremamente díspares com relação a representatividade da mulher. Na América Latina, apenas alguns países se encontram em patamares admissíveis na visibilidade feminina no pleito eleitoral, qual seja, àqueles que possuem representatividade superior a 30%. Dentre eles, encontramos a Costa Rica, Argentina e Cuba.

De acordo com Lemos (2019) em publicação no Jornal da Universidade de São Paulo (USP), no ano de 2019, o Brasil possuía uma representatividade feminina muito baixa, estando em patamares de 12% na Câmara de Deputados e de 13% no Senado Federal. No cenário dos estados, nas Assembleias Legislativas, os números também não são animadores, não ultrapassando dos 15% o número de mulheres que assumiram cadeiras legislativas.

Existe uma tendência muito forte em associar o nível de desenvolvimento socioeconômico com a inclusão das mulheres no espaço público. Alguns países se desenvolveram muito mais nesse aspecto que outros na representação da esfera

pública. Alguns autores indicam que as condições históricas da política, baseados somente no poder econômico, pouco interferem à cultura do local. Pode se dizer que é algo muito mais amplo e profundo que as diferenças entre países ricos e países pobres.

Acredita-se que tal fator esteja embasado muito mais na cultura que o país viveu, ou ainda vive na determinação do papel social de cada indivíduo, do que nos os fatores econômicos que ali estão presentes. É importante frisar, também, que mesmo o país tendo uma cultura pró-igualdade de gênero, as ações afirmativas adotadas, sempre foram imprescindíveis no sentido de incluir a figura feminina no sistema político.

Os países Nórdicos foram os primeiros na implementação de estratégias vinculadas a erradicação da desigualdade de gênero. A cultura local, sempre influenciou a adoção de políticas partidárias inclusivas, tornando as mulheres visíveis no panorama local. Os índices que os países da Europa setentrional preservam atualmente, levaram décadas para serem conquistados. Assim sendo, o fator tempo é imprescindível no alcance das políticas inclusivas positivas.

Todo o esforço de países que superaram a resistência daqueles que sempre dominaram a política, está debruçado nas medidas que são eficazes no combate a sub-representação da mulher no sistema eleitoral. Esse esforço está intimamente ligado à cultura de integração feminina, bem como se constrói nas ações reivindicatórias daqueles que buscam somar forças à inclusão da mulher na vida pública.

Ao se comparar o Brasil com países Nórdicos no que tange o sistema de cotas eleitorais, são latentes as diferenças que compõem a eficiência que a cultura inclusiva proporciona. O Brasil ainda vive uma cultura política muito tradicional, com um comportamento extremamente conservador, perenizando toda a desigualdade que assola o nosso sistema eleitoral pátrio.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nosso ordenamento jurídico enfrenta grandes dificuldades com o problema que envolve a desigualdade de gênero dentre o sistema de representatividade. A construção do plano da cidadania política, ao qual deveria estar imune de qualquer interferência de gênero, viu-se obrigada a trazer soluções que pudessem satisfazer a nova realidade social, em que as mulheres deixam de ser

somente ferramentas de trabalho doméstico e passam a definir a sua trajetória social, diferente daquela que sempre foi o padrão adotado.

O processo de democratização é um processo lento, ao qual enfrenta diversas dificuldades em relação a igualdade de gênero no plano político nacional. Indiferente de qual é o país que servirá como referência de análise no quesito igualdade de gênero, os homens sempre dominam os cargos eletivos, mesmo em países ricos e culturalmente avançados nesse ponto. A presença reduzida das mulheres nesse cenário, nos mostra que a atual democracia é frágil e embasada em pilares culturais porosos que precisam ser fortificados.

As reclamações dos movimentos feministas em busca de uma representatividade justa, trouxeram estratégias que se pode perceber, mesmo que de maneira tímida, um avanço nos números referentes a representatividade feminina no Legislativo, inserindo, assim, àqueles que sempre se encontraram em posição recessiva, em especial os indivíduos do sexo feminino.

Aliadas a essas manifestações, as ações afirmativas foram, e ainda são, imprescindíveis na construção da igualdade de gênero através do tempo. A maneira encontrada pela "coerção" através de lei, exigindo um percentual mínimo de candidatos do sexo feminino nas campanhas políticas, se embasou de maneira singela com o sistema de cotas, introduzindo, assim, o pensamento feminino nas ações voltadas a esfera pública.

O crescimento lento das ações públicas nesse sentido, não foi algo que foi vivido somente no Brasil. Diversos países passaram por seus pontos de revolução, sempre em busca de algo igualitário, que pudesse satisfazer todas as classes sociais através da representatividade política. Também verificou-se que o fator econômico não é considerado um fator determinante no crescimento da cultura igualitária.

Ademais, percebe-se que o sistema de cotas, até os dias atuais, se demonstra mais instigante do que inspirador no processo de modernização do sistema de representatividade. Os resultados são mais simbólicos do que efetivos com a inserção das cotas no sistema eleitoral, mesmo assim, não deixa de ser uma ferramenta importante na construção de um sistema equalizado, incentivando e encorajando as mulheres a participarem, de maneira passiva, da festa da democracia.

Apesar de não termos resultados animadores na participação feminina no processo eleitoral, não há dúvidas que o sistema de cotas trouxe reflexos sócios jurídicos para com a sociedade. Os efeitos culturais trazidos foram capazes de

provocar mudanças comportamentais importantes nos padrões mais antigos e arraigados da sociedade: o patriarcado. Com a introdução da mulher no cenário político, não há um ganho somente para o gênero, mas sim, um ganho social muito mais amplo e abrangente para com a democracia representativa.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 maio. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 24 de fevereiro de 1891.** Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1932.** Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 maio. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1937.** Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 12 maio, 2021.

BRASI. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 12 maio, 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.504 de 30 de Setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Governo comemora aumento da representatividade feminina na política.** 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/governo-comemora-aumento-da-representatividade-feminina-na-politica#:~:text=Em%202016%2C%20esse%20%C3%ADndice%20foi,m%C3%A9dia%20nacional%20%C3%A9%20de%2017%25. Acesso em: 05 maio, 2021.

BRASIL. **TSE disponibiliza dados sobre filiados a partidos políticos no Brasil.** TSE, 2016. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Maio/tse-disponibiliza-dados-sobre-filiados-a-partidos-politicos-no-brasil. Acesso em: 27 abr. 2021.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:** o Direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

LEMOS, Simone. Representação feminina no Congresso Nacional é pequena. **Jornal da USP**, 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/representacao-feminina-no-congresso-nacional-e-pequena/. Acesso em: 05 maio, 2021.

MORAES, Alexandre. Sistemas eleitorais e regime de governo presidencial. In: ___. **Direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ONU. **ATENEA – Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e no Caribe.** Onu Mulheres, 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf. Acesso em: 09 maio. 2021.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 12 maio. 2021.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. **O contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: Lafonte, 2020.

TEIXEIRA, Igor Moura Rodrigues. **A ideia de crise de representatividade e a democracia participativa como estrutura de (re)legitimação do exercício do poder político**. 2016 **(**Dissertação Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

VAZ, Gislene de Almeida. **A participação da mulher na política brasileira**: a lei de cotas. 2018. (Monografia de Conclusão de Curso de Especialização em Processo Legislativo). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, da Câmara dos Deputados, Brasília, 2018.

**Decisões da Presidência**

Des. Leandro dos Santos

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600343-93.2020.6.15.0009 - Alagoa Grande - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**RECORRENTE:** ANTONIO PEDRO FEITOSA NETO, ROSELITA DE LIMA SANTOS, COLIGAÇÃO FÉ NO FUTURO COM A FORÇA DO TRABALHO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381-A

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 1ª INSTÂNCIA

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação a texto legal e dissídio jurisprudencial (art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral), interposto pela Coligação "FÉ NO FUTURO COM A FORÇA DO TRABALHO", Antônio Pedro Feitosa Neto e Roselita de Lima Santos, em face do acórdão deste Tribunal (ID 15541047) que desproveu recurso eleitoral mantendo a decisão de 1º grau que julgou procedente representação eleitoral por descumprimento de decisão judicial.

Na origem, o magistrado de 1º grau julgou procedente representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação "FÉ NO FUTURO COM A FORÇA NO TRABALHO", Antônio Pedro Feitosa Neto e Roselita de Lima Santos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Juarez Távora-PB nas eleições de 2020, condenando-os à multa no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por descumprimento de decisão judicial que determinara a abstenção de atos presenciais de campanha.

O descumprimento da decisão judicial estaria consubstanciado no fato de os representados, no dia 24 de outubro de 2020, terem realizado, no Município de Juarez Távora-PB, um evento político com grande aglomeração, onde constatou-se a presença de pessoas sem máscara e sem o distanciamento social estabelecido pelas

normas de prevenção contra a Covid-19, objeto do acordo firmado com o Ministério Público Eleitoral e homologado pelo Juízo Eleitoral nos autos do Processo nº 0600324-87.2020.6.15.0009.

O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15541047):

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRETENSÃO DE PROIBIÇÃO DE EVENTO QUE PROMOVA GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. EVENTO REALIZADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Determinada em decisão liminar a proibição de realização de evento, sob pena de cominação de multa por ato de descumprimento, uma vez constatada a transgressão, a aplicação da penalidade prevista é medida que se impõe.
>
> 2. Desprovimento do recurso.
>
> Contra esta decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração que foram rejeitados, à unanimidade (ID 15698752).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes sustentam que o acórdão combatido violou os artigos 5º, inciso LV, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento da inobservância de pontos suscitados no recurso eleitoral, consequentemente, violando os princípios constitucionais do direito da ampla defesa e do devido processo.

Aduziu que, além de não terem realizado evento em desrespeito às normas sanitárias vigentes, a multa imposta em decorrência do suposto ato de propaganda feriu o princípio da legalidade, posto que não poderia o juiz eleitoral ou Tribunal, no exercício do poder de polícia, impor sanção de multa com base em portaria ou resolução administrativa.

Argumentam que a pretensão recursal não discute a existência ou não de aglomerações que descumpriram às medidas sanitárias de prevenção contra a Covid-19, mas a ausência de norma para imposição de multa.

No que concerne à alegação de dissídio jurisprudencial, os recorrentes indicam como acórdãos paradigmas julgados do próprio TRE/PB (RE nº 0600325-55.20206.15.0047) e do TRE/PE (RE nº 6863).

Requereram, ao final, o provimento do recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente

reforma da decisão desta Corte para o fim de julgar improcedente a representação.

**É o breve relato. Decido.**

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O sistema do PJe registrou a ciência dos recorrentes no dia 04.11.2021 (ID 1527390, 1527391, 1527393) e o recurso foi juntado em 08.11.2021 (ID 15700414), dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Observa-se dos autos que houve o esgotamento da instância ordinária e que a matéria foi debatida na decisão recorrida (iD ns.15541047 e 15698752).

Passo à análise do Recurso Especial interposto pelos recorrentes, o qual, entretanto, não deve ter seguimento.

A alegada violação dos artigos 5º, inciso LV e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal ao argumento de que o acórdão recorrido inobservou pontos suscitados no recurso eleitoral não prospera, uma vez que os recorrentes não demonstraram, de forma clara e específica, em que ponto teria afrontado o direito a ampla defesa e o devido processo legal, situação que atrai o enunciado da Súmula 26 do TSE, ***in verbis:*** "***É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.***

Ademais, conforme consta da decisão atacada, os recorrentes limitaram-se a rediscutir a matéria enfrentada neste Corte, conforme se vê dos seguintes fundamentos do acórdão:

> "*(…) In casu, constata-se que os embargantes, ao apontarem suposta omissão, limitam-se a rediscutir a matéria já julgada por esta Corte, aduzindo que a decisão vergastada, ao concluir pela manutenção da sentença zonal que aplicou multa por descumprimento a decisão liminar, não levou em consideração "quanto ao cumprimento integral de todos os preceitos legais que envolvem as regras sanitárias, não havendo nenhum fato capaz de fundamentar o decreto condenatório nos termos apresentados na Sentença e mantidos em Acórdão, assim como a ausência de previsão legal na legislação eleitoral quanto a aplicação de multa em razão do suposto descumprimento de medidas sanitárias".*
> *Ora, verifica-se, apenas, a irresignação da parte vencida, a qual visa tão somente rediscutir a matéria já julgada."*

No que se refere à tese de que o acórdão combatido violou o princípio da

legalidade ao argumento de que o juiz eleitoral ou Tribunal não poderia, no exercício do poder de polícia, impor sanção de multa com base em portaria ou resolução administrativa, sem razão.

O primeiro ponto a considerar, na espécie, é que a multa eleitoral aplicada na origem não decorreu de portaria ou resolução administrativa, mas do descumprimento de decisão liminar que limitou os atos de propaganda eleitoral em razão da Covid-19, vejamos:

> "*Pois bem. Indo direto ao ponto, adianto que comungo dos fundamentos da decisão de primeiro grau, uma vez que, sem maiores esforços, é fácil observar, da análise da documentação carreada aos autos, que os recorrentes realizaram evento de grande porte, em 24 de outubro de 2020, gerando aglomeração de pessoas no município de Juarez Távora-PB,* ***em total descumprimento aos protocolos sanitários, afrontando diretamente as determinações contidas na decisão liminar proferida pelo Juízo zonal****.*
>
> *[…]* ***Dessa forma, estando o referido evento em total descompasso com a determinação contida na decisão liminar do Juízo zonal****, resta forçoso reconhecer o acerto da sentença que imputou aos recorrentes a penalidade da multa cominada pelo seu descumprimento."* (grifos!).

Ante esse quadro, o acórdão combatido se encontra em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que já sedimentou o entendimento sobre a legalidade da multa aplicada pela Justiça Eleitoral a partidos/candidatos com base em parecer prévio emitido pela autoridade sanitária de combate à Covid-19 nas Eleições de 2020. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 36, § 3º e 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. ATOS DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL CONTRÁRIOS ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À COVID–19. EC 107/2020. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A tese da suposta contrariedade ao art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97 carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral.
>
> **2. O inciso VI do § 3º do art. 1º da EC 107/2020 previu expressamente a possibilidade de limitação, pela legislação municipal ou pela JUSTIÇA ELEITORAL, de atos**

> **de propaganda eleitoral, desde que o ato restritivo esteja baseado em parecer prévio emitido pela autoridade sanitária competente, o que se observa no caso**.
>
> **3. O legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento das eleições municipais, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das orientações emitidas para o enfrentamento da pandemia da COVID–19.**
>
> **4. A consequência lógica do descumprimento, nesse contexto, é a incidência das normas erigidas para inibir e punir a propaganda e demais atos irregulares nas eleições, notadamente o Código Eleitoral, a Lei 9.504/1997 e as Resoluções editadas pelo TSE, sem que para tanto seja necessário cogitar de analogia.**
>
> AREspE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060036786 - IPECAETÁ – BA. Acórdão de 09/09/2021. Relator(a) Min. Edson Fachin. Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes. Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 24/11/2021.

Nesse contexto, não se vislumbrando ofensa ao princípio da legalidade a que o acórdão recorrido apresentaria como razão de reforma, resta configurado óbice ao seguimento ao recurso em virtude da incidência da Súmula 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea "a" do I do art. 276 do Código Eleitoral, segundo a qual "***Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"***. (REsp 1655-68.2016.619.0176- Rio de Janeiro/RJ)

Quanto ao segundo fundamento, qual seja, do dissídio jurisprudencial, os recorrentes colacionaram dois julgados paradigmas (TRE/PB - RE nº 0600325-55.20206.15.0047 e do TRE/PE - RE nº 6863).

Em relação ao acórdão paradigma do TRE/PB, o recurso também não deve ser admitido uma vez que as decisões são originárias do mesmo Tribunal, situação que atrai a incidência da Súmula 29 do TSE, *in verbis*: "***A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral".***

E quanto ao acórdão paradigma do TRE/PE, o recurso, da mesma, não merece seguimento, eis as razões:

a) ausência de indicação da fonte de publicação da qual foi extraído

referido julgado, requisito formal indispensável para veracidade do documento, nos termos do art. 1.029, §1º do CPC[1]; b) **ausência de similitude fática** entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, posto que, enquanto no acórdão recorrido se aplicou multa em razão do descumprimento de decisão liminar, o aresto paradigma refere-se à aplicação de multa com base no art. 39, §7º da Lei n. 9.504/97 (showmício), que não tem previsão legal de multa. Essa discrepância atrai a incidência da Súmula n. 28 do TSE, in verbis: *A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e* ***a existência de similitude fática*** *entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."*

Isto posto, por entender configurados os óbices previstos nas Súmulas 26, 28 29 e 30 do TSE, **inadmito o presente recurso**.

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado arquive-se.

Des. Leandro dos Santos

**Presidente do TRE-PB**

---

1. Art. 1029 [...]

§ 1º: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600418-18.2020.6.15.0047 - Serra da Raiz - PARAÍBA**

**RELATORA:** MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 RAFAEL LISBOA SOARES VEREADOR, RAFAEL LISBOA SOARES

**Advogados do(a) RECORRENTE:** NICOLE GOMES DE ARAUJO - PB26635-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

**Advogados do (a) RECORRENTE:** NICOLE GOMES DE ARAUJO - PB26635-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA – PB26628-A

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação a texto legal (art. 276, inciso I, "b", do Código Eleitoral), interposto por RAFAEL LISBOA SOARES, candidato ao cargo de vereador pelo PL, no município de Serra da Raiz/PB, nas eleições 2020, em face do acórdão deste Tribunal (ID 15692271) que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou suas contas de campanha.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos (ID 15692271):

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 35, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO DEPOSITADO NA CONTA D E S T I N A D A E X C L U S I V A M E N T E A RECURSOS D O F U N D O PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DEVOLUÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA DOAÇÃO RECEBIDA IRREGULARMENTE. ARTIGO 21, §§3º e 4º DO NORMATIVO CITADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Imperiosa a devolução, ao Tesouro Nacional, de valor depositado em conta destinada exclusivamente a receitas oriundas do Fundo Partidário, sem a efetiva comprovação da devolução (ARTIGO 21, §§3º e 4º da Res. TSE nº 23.607/2019).

> A juntada de contrato genérico de prestação de serviços contábeis realizado por candidato ao pleito majoritário destinados à sua campanha e a de alguns vereadores no qual consta apenas o valor global sem identificar os gastos com cada candidatura não é instrumento hábil a comprovar a regularidade de doação estimável em dinheiro dessa natureza.

Os serviços de assessoria jurídica e de contabilidade devem constar das contas com a informação da origem da receita que lhe satisfará o pagamento, sendo tais despesas excluídas dos limites de gastos, embora sejam consideradas como tal (§3º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019).

O recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados (ID 15724053).

Em suas razões, alega que nos termos do artigo 43 da Res. 23.697/2019, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, com a finalidade de apoiar candidato ou partido de sua preferência. Contudo, afirma que o §3º exclui do limite previsto no caput o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais, e em favor da candidatura e partido. Desse modo, conclui que, por não subsumirem ao limite estabelecido no caput, referidos gastos não necessitariam de registro nas contas. Cita precedentes.

Argumenta, ainda, que " As irregularidades apontadas em sede de relatório preliminar não possuem o condão de macular as contas do candidato, tampouco gerar sanções como as aplicadas."

No tocante à devolução dos valores, alega que o acórdão não se pronunciou sobre a justificativa apontada, sobre o equívoco no fato da doadora, Marcela Roberta Ferreira da Silva, ter realizado um depósito na Conta de Fundo Partidário e não na Conta específica de Doações. Contudo, sustenta, que ao ser constatado o erro, providenciou a devolução do valor por meio de cheque nominal e cruzado, conforme determina a legislação vigente, cujo comprovante consta no ID 10162247.

Requer, ao final, o recebimento do presente recurso a fim de que as contas

sejam aprovadas sem ressalvas.

**É o breve relato. Decido.**

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O acórdão recorrido foi publicado o DJE em 03.02.2022 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se encerrado no dia 07.02.2022 (segunda-feira), data em que foi protocolizado o recurso. Ante a sua tempestividade, dele conheço.

No caso, observa-se que esta Corte desaprovou as contas do recorrente, em razão da ausência de informações acerca dos gastos eleitorais com assessoria contábil e jurídica, além da doação realizada pela Sra. Marcela Roberta Ferreira da Silva (ID 10162247), no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), que foi depositada em conta destinada exclusivamente à movimentação de receitas oriundas do Fundo Partidário.

Embora o recorrente indique que o presente recurso esteja fundado em contrariedade da decisão recorrida a texto expresso de lei, deixou, por consequência, de apontar o dispositivo legal que teria sido efetivamente violado, impossibilitando o correto domínio da controvérsia.

Ante essa constatação, incide a Súmula 27 do TSE, segundo a qual *"É inadmissível o recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido colaciono recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL.
>
> SÚMULA Nº 24/TSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA Nº 27/TSE. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]

> 4. A teor da jurisprudência desta Corte, a **ausência de indicação específica de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, tampouco de precedentes para fins de demonstração de eventual divergência jurisprudencial, inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral por deficiência de fundamentação, a teor da Súmula nº 27/TSE. Precedentes.**
>
> (AgReg-AI nº 0600663-86.2019/BA, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em sessão do dia SESSÃO DE 16.6.2020.)
>
> Sem grifo no original.

Ademais, nas razões recursais, o recorrente repisa as razões dos embargos de declaração, no sentido de que o artigo 43 da Res. 23.697/2019 autoriza qualquer eleitor a realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, com a finalidade de apoiar candidato ou partido de sua preferência. E, ainda, que o §3º, exclui do limite previsto no caput o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais, e em favor da candidatura e partido. Conclui aduzindo que, por não subsumirem ao limite estabelecido no caput, referidos gastos não necessitariam de registro nas contas. Cita precedentes.

Ocorre, contudo, que as razões recursais não conseguem infirmar os fundamentos lançados na decisão recorrida, os quais se mostram bastantes sólidos, vejamos:

> "A outra irregularidade pontuada na decisão recorrida refere-se à ausência de informações sobre gastos eleitorais com assessoria jurídica e contábil.

O esclarecimento trazido pelo recorrente, no tocante à essa falha limita-se à apresentação de cópia de um contrato realizado pelo candidato a prefeito Petrônio Noronha Monteiro (ID 10163197), em que previa a prestação de serviços contábeis destinados à sua campanha e a de alguns vereadores, dentre eles o recorrente. Todavia, não há documento informando os valores estimáveis endereçados à assessoria contábil de cada candidatura, mas tão somente o valor global do contrato (R$2.300,00 – dois mil e trezentos reais).

Já em relação aos serviços com assessoria jurídica, o candidato alega não

haver necessidade de comprovar tais despesas, ao aceno de que a legislação vigente os exclui do limite de gastos eleitorais.

Imperioso ressaltar que a ausência de informações acerca da quantia gasta com serviços de assessoria contábil e jurídica impede a mensuração dos valores que foram destinados ao recorrente, que por sua vez, impossibilita o esclarecimento de dúvidas, além de prejudicar a higidez das contas apresentadas.

**A legislação eleitoral vigente (Res. TSE nº 23.607/2019 e Lei nº 9.504/1997) apresenta algumas diretrizes indispensáveis para a comprovação de gastos com campanha eleitoral, dentre essas exigências, encontra-se a necessidade de detalhamento das despesas realizadas, a fim de que seja possível sua fiscalização posterior.**

**No tocante aos serviços de assessoria jurídica e de contabilidade, enquanto gastos eleitorais, devidamente caracterizados nos normativos que disciplinam a matéria em discussão, faz-se imprescindível o registro informativo acerca da origem da receita que lhe satisfará o pagamento, não sendo plausível omiti-la da prestação de contas.**

**Cito dispositivo da Resolução 23.607/2019:**

> "**Art.35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/97, art. 26): § 3º) As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (LE nº 9.504/97, art. 26, § 4º)."(grifei).**
>
> **Ou seja, as despesas da natureza mencionada são excluídas dos limites de gastos, mas devem ser consideradas gastos eleitorais e precisam ser citadas nas contas."** (grifos!)

O exercício do direito de interposição recursal exige que se apresente a devida argumentação jurídica, demonstrando razões suficientes, de fato e de direito, para que a instância superior se convença do equívoco da decisão recorrida, o que não se vê da peça do apelo nobre.

Ademais, no tocante ao argumento de que restou comprovada a devolução dos recursos depositados na conta destinada exclusivamente a recursos oriundos do fundo partidário, p*ercebe-se, indene de dúvida, que o recorrente pretende, na estreita via do Recurso Especial, alterar as premissas fáticas estabelecidas na decisão recorrida, o que encontra óbice na súmula 24 do TSE, segundo a qual "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".*

*No mais, o que se vê é reiteração de teses já enfrentadas pela Corte Regional, o que é vedado pela Súmula 26 do TSE, confira-se:*

> *"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. INÍCIO DA CONTAGEM. PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE TESES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.*
> *1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior,* "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE" (AgR-REspe nº 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016.

Isto posto, por entender configurado o óbice previsto nas Súmulas 24, 26 e 27 do TSE, **inadmito o recurso especial.**

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado arquive-se.

**Des. Leandro dos Santos**

Presidente do TRE-PB

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600466-43.2020.6.15.0025 - Pedra Lavrada - PARAÍBA**

**RELATOR:** LEANDRO DOS SANTOS

**LITISCONSORTE:** ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA PREFEITO, JOSE ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, ELEICAO 2020 GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO VICE-PREFEITO, GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO

**Advogados do(a) LITISCONSORTE:** YANNA NOBREGA MACEDO - PB0020370, RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

**Advogados do(a) LITISCONSORTE:** YANNA NOBREGA MACEDO - PB0020370, RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

**Advogados do(a) LITISCONSORTE:** YANNA NOBREGA MACEDO - PB0020370, RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

**Advogados do(a) LITISCONSORTE:** YANNA NOBREGA MACEDO - PB0020370, RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS – PB17148-A

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação a texto legal (art. 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alínea "a" e "b" do Código Eleitoral, interposto JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA e GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO, em face de acórdão deste Tribunal (ID 15704068), que proveu parcialmente o recurso eleitoral, mantendo, contudo, a desaprovação das contas dos recorrentes, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

> "RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE- PREFEITO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO E PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC PARA CANDIDATOS DE PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS

ENTRE AS HIPÓTESES LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DOAÇÕES REALIZADAS POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO COLIGADO NO PLEITO MAJORITÁRIO COM O PARTIDO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. A VEDAÇÃO DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NA NORMA DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DO REPASSE DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSOS DO FEFC. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR ABSOLUTO. EXPRESSIVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTOS DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Inexiste norma proibitiva à realização de doações com recursos oriundos do FEFC por candidato a prefeito filiado a partido político coligado no pleito majoritário com a agremiação dos candidatos beneficiados.

2. A vedação do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 refere-se a partidos políticos e não aos seus candidatos, inexistindo irregularidade no repasse de recursos do FEFC na espécie, diante da ausência de desvio de finalidade.

3. O pagamento de despesas com fogos de artifício no valor de R$ 1.800,00, com recursos do FEFC, é incompatível com a finalidade do financiamento público de campanha.

4. Consideram-se irregulares as despesas realizadas em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos absolutos, das quantias alusivas às irregularidades e, em termos percentuais, dos valores confrontados com o montante arrecadado e gasto nas campanhas.
I.
6. Recurso parcialmente provido.

Nas razões recursais, aduzem que o analista contábil bem como o Ministério Público Eleitoral, emitiram parecer apontando irregularidades na utilização de recursos do FEFC - pagamento de despesas em favor de candidatos de partidos não coligados -, documentos fiscais com descrição genérica, e pagamento de despesas não enquadradas entre as hipóteses legais (art. 35, IX da Res. TSE n. 23.607/2019).

Aduzem que não está presente a existência de irregularidades graves na prestação de contas sob exame, aptas a infirmar a higidez e transparência delas, à

luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, que vícios formais configuradores de "omissão" de despesas não compromete a sua transparência e regularidade.

Afirmam que em relação às cópias xerográficas, foi anexado recibo de pagamento no valor ínfimo de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), de modo que, não seria plausível afirmar que não foi apresentado documento fiscal idôneo.

Alegam que o acórdão recorrido violou o art. 35, inc IX, da Lei das Eleições, porqunato este normativo prevê dentre os gastos eleitorais, a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura, desse modo, estaria igualmente autorizada despesa com os fogos de artifícios.

Argumentam também que não houve gastos exorbitantes a justificar a desaprovação das contas e que a irregularidade apontada não possui capacidade de macular a confiabilidade delas.

Requerem, ao final, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que seja provido o presente recurso a fim de se reformar o acórdão recorrido e, consequemente, sejam aprovadas as suas contas.

**É o breve relato. Decido**

No tocante à tempestividade, verifica-se que o sistema do PJe registrou a ciência do recorrente no dia 07.03.2022 (ID 1533448 e 1533449) e o recurso foi protocolizado em 08.03.2022 (ID 15742773), dentro do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Os demais os pressupostos recursais genéricos intrínsecos e extrínsecos restaram igualmente atendidos, a saber: cabimento, legitimidade, interesse e regularidade formal.

Na espéce, esta Corte ao examinar o recurso eleitoral interposto por JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA e GILBRAN RONDINELY SILVA PORTO contra decisão do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, referente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Pedra Lavrada-PB, nas eleições de 2020, deu parcial provimento para afastar as irregularidades consistentes na doação de recursos financeiros do FEFC para candidatos de partidos não coligados e no pagamento de despesas com recursos do FEFC em favor de candidatos de partidos não coligados, contudo, **manteve a irregularidade no pagamento de despesas não enquadradas entre as hipóteses legais** (item 3, do acórdão).

No ponto, extraio do acórdão recorrido o seguinte:

"**3. Pagamento de despesas não enquadradas entre as hipóteses legais.**

Quanto à irregularidade consistente no pagamento de despesas com fogos de artifício na ordem de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com recursos do FEFC, entendo, na linha do que restou consignado na sentença, que sua destinação é incompatível com a finalidade do financiamento público de campanha, "pois com nada contribui para o debate dos temas políticos e para a difusão das ideias, destinados ao esclarecimento do corpo eleitoral."

Conforme restou bem assentado na decisão hostilizada, a despesa com fogos de artifícios adquiridos com recursos públicos não se enquadra dentre as hipóteses de gasto eleitoral autorizados pela Lei nº 9.504/97, em seu art. 26.

No ponto, os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido violou o art. 35, inc IX, da Res.. TSE 23.607/2019, ao argumento de que este normativo prevê, dentre os gastos eleitorais, a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura, desse modo que, estaria igualmente autorizada despesa com os fogos de artifícios.

Sem razão os recorrentes.

O TSE analisou idêntica situação no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600930-37.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE, relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em 10.09.2020. Em seu voto, Sua deixou assentado o seguinte:

> "É intuitivo que todo e qualquer recurso público deve ser aplicado em prol da sociedade, para satisfazer o interesse e a finalidade públicos, principalmente nesta era em que eles são escassos e insuficientes para o atendimento das mais básicas e plangentes necessidades da comunidade nacional.
>
> É natural, portanto, que a população, que clama por evolução política, espere comedimento e responsabilidade social na utilização de verbas públicas, pois ela tem conhecimento de que os recursos públicos não minam de nenhuma fonte inesgotável.
>
> É evidente que a realização das eleições e as campanhas são atividades de interesse público, mas isso não legitima a execução de gastos desnecessários ou alheios à finalidade do processo eleitoral.

> **O uso de fogos de artifício, além da possibilidade de substituição por outros meios de animação dos eventos de campanha, não guarda nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral, pois com nada contribui para o debate dos temas políticos e para a difusão das ideias, destinados ao esclarecimento do corpo eleitoral.**
>
> **Gastos dessa natureza, portanto, constituem desvio de finalidade dos recursos públicos**.
>
> **E gastos públicos desvirtuados da finalidade pública indicam desprezo pela probidade, indispensável no trato da res publica, obscurecem a necessária transparência e enfraquecem a democracia.**
>
> **Por isso, qualquer pessoa – seja física ou jurídica, seja pública ou privada –, que esteja na condição de gerir ou de usar dinheiro público, tem o inafastável dever de gastar corretamente e de dele prestar contas efetivas à sociedade.**
>
> **Por esses mesmos motivos, aceitar que dinheiro público seja "queimado" de forma descomedida, neste momento de austeridade em que vive o país, chega a constituir verdadeiro acinte e menosprezo pelos direitos e necessidades elementares da parcela da população que permanece sem atendimento médico tempestivo, sem merenda escolar, sem as obras e os serviços essenciais a uma vida digna.**
>
> **Do exposto, deflui com clareza a falta de regularidade e de confiabilidade da despesa concernente aos fogos de artifício, no montante de R$ 30.000,00, ensejando a desaprovação das contas e a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 77, III, c/c o artigo 82, § 1º, da Resolução TSE 23.553/2017, mormente considerando-se a gravidade do uso indevido de recursos provenientes do Fundo Partidário.** (grifos!)

Vê-se, portanto, que o próprio TSE já posicionou no sentido de que gastos com fogos de artifícios, "**não guarda nenhuma relação com a finalidade do processo eleitoral, pois com nada contribui para o debate dos temas políticos e para a difusão das ideias, destinados ao esclarecimento do corpo eleitoral**."

Ademais, registre-se, que os recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar contrariedade da decisão recorrida a texto expresso de lei ou dispositivo constitucional, ao contrário, apenas reiteram tese trazida por ocasião da interposição dos embargos de declaração, revelando deficiência na fundamentação do recurso, no

que esbarra na Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "***é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta***".

Ainda consta da decisão atacada, que houve a realização de despesa, no valor de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), referente a "cópias xerográficas, sem a comprovação de documento fiscal idôneo, em desacordo com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

> "Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço."

Em relação a essa despesa, consta do acórdão que não houve "descrição detalhada, por não informar a quantidade das cópias emitidas, nem o valor unitário destas, dimensões do material copiado ou a descrição do material original, prejudicando qualquer análise técnica sobre a despesa."

No ponto, os recorrentes afirmaram que foi anexado recibo de pagamento no valor ínfimo de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), de modo que, não seria plausível concluir que não foi apresentado documento fiscal idôneo.

Ocorre, todavia, que para afastar os fundamentos e as conclusões desta Corte a respeito da insuficiência e da inidoneidade dos documentos fiscais acostados aos autos referentes à despesa com as cópias xerográficas, com o fito de demonstrar a regular utilização dos recursos, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Isto posto, por entender configurado os óbices previstos nas Súmulas 24 e 26 do TSE, **inadmito o recurso especial.**

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado arquive-se.

**Des. Leandro dos Santos**

Presidente do TRE-PB

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600483-48.2020.6.15.0003 - Conde - PARAÍBA**

**RELATOR:** MARCIO MARANHAO BRASILINO DA SILVA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS PREFEITO, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, ELEICAO 2020 JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR VICE-PREFEITO, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

**Advogados do(a) RECORRENTE:** TADEU COATTI NETO - PB25704, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007- A, EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ - PB0013759, DOUGLAS WINKELER BELTRAO – PB18350

**Advogados do(a) RECORRENTE:** TADEU COATTI NETO - PB25704, EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ - PB0013759, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A, DOUGLAS WINKELER BELTRAO – PB18350

**Advogados do(a) RECORRENTE:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A, EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ - PB0013759, DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB18350

**Advogados do(a) RECORRENTE:** EVANES CESAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ - PB0013759, DOUGLAS WINKELER BELTRAO - PB18350, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO – PB12007-A

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação a texto legal (art. 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral), interposto por Karla Maria Martins Pimentel Regis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior, Prefeita e Vice-Prefeito eleitos no Município do Conde-PB, nas eleições de 2020, em face de acórdão deste Tribunal (ID 15690386) que desproveu recurso eleitoral, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as suas contas de campanha e, com fulcro no art. 70, § 1º e § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019,

determinou a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 18.808,20 (dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos).

O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15690386):

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. PREFEITA. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATURA MASCULINA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO. CANDIDATURA FEMININA. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. REGULARIDADE. PAGAMENTOS MATERIAL GRÁFICO. AUSÊNCIA DE ORIGEM. RETIFICADORA. DESPROVIMENTO.
>
> - A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados à candidatura feminina foram utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios, constituindo-se de grave irregularidade.
>
> - O pagamento de despesas de campanha somente pode ser realizado através de cheque nominal cruzado, transferência que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, débito direto em conta ou cartão de débito da conta bancária aberta para as eleições, todavia em face do endosso legal dos cheques não há que se falar em malversação ou ausência de transparência.
>
> - A realização de despesas de campanha sem o devido registro na prestação de contas e sem a informação quanto à origem de recursos utilizados, influi de igual maneira na desaprovação das contas.
>
> - Desprovimento do recurso, mantendo o recolhimento de R$ 18.808,20 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional.

Do acórdão prolatado, os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 15703770).

Na razões do recurso especial, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido afronta o art. 26, § 5º, e § 2ºA, do art. 30, ambos da Lei 9.504/97 uma vez que " houve claro erro *in judicando*, porquanto as supostas irregularidades apontadas na decisão não ocorreram e, mesmo na hipótese de sua existência, elas, por si só, não levariam à reprovação das contas.

Alegam que a decisão teria afrontado ainda o § 6º do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, já que referido dispositivo prevê a possibilidade da utilização de recursos do FEFC, para fins de pagamento de despesas comuns às candidaturas de

ambos os sexos, na hipótese de haver benefício para campanhas femininas, previsão que se encaixaria à situação dos autos.

Aduzem que as transferências realizadas pela Recorrente "*decorrem de valores estimáveis, utilizados para pagar despesas com honorários de contador e advogado, sendo indubitável que houve, sim, aproveitamento para a campanha da candidata majoritaria – mulher.*"

Alegam que o objetivo da norma, segundo o esclarecimento do TSE, é evitar as candidaturas "laranjas", não impedindo que a candidata mulher, detentora do recurso, possa, considerando a dinâmica da política, definir parceria vantajosa com determinado candidato, realizando uma campanha "casada" em prol de sua candidatura, que, no caso, não contaria com a ajuda dos demais candidatos a vereador sem tal aliança.

No caso, os recursos destinados às demais candidaturas da chapa proporcional serviram para custear os serviços contábeis e jurídicos, "não se destinando apenas e exclusivamente a candidaturas masculinas, mas a todos os candidatos da coligação, inclusive, as mulheres, demonstrando que houve benefício a estas, seja na eleição majoritária ou proporcional.

Em relação à existência de serviços de propaganda e publicidade, correspondente ao total de R$ 9.784,38, não registrados na prestação de contas final, argumentam que tal omissão não ocorrera, já que referidas despesas foram devidamente informadas na prestação de contas retificadora, tendo havido apenas mero erro material, sem a presença de dolo.

Por fim, sustentam que embora não tenham sido incluídas despesas com a aquisição de material gráfico junto às empresas PBF Gráfica e Têxtil Ltda. e Dutra de Amorim & Cia., referida falha fora corrigida na prestação de contas retificadora, cujo valor corresponde a menos de 7% do total gasto na campanha.

Requerem, ao final, o recebimento do presente recurso para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a consequente nulidade da decisão desta Corte para que as contas sejam julgadas aprovadas sem ressalvas, ou aprovadas com ressalvas.

**É o relatório. Decido.**

O juízo prévio de admissibilidade a que se submete o recurso especial eleitoral restringe-se à verificação da existência dos seus pressupostos e à análise do cabimento. Sob essa ótica, passo a analisá-lo.

O sistema do PJe registrou a ciência dos recorrentes no dia 25.11.2021 (ID

1528797, 1528798) e o recurso foi juntado em 24.11.2021 (ID 15705033), dentro do tríduo legal estabelecido pelo § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Na espécie, houve esgotamento da instância ordinária e a matéria foi devidamente debatida na decisão recorrida (Acórdãos ID 15690386, 15703770).

Verifica-se do acórdão hostilizado que as contas foram desaprovadas em decorrência de utilização de recursos do FEFC, destinados às campanhas femininas, em favor das candidaturas masculinas, sem a comprovação de benefício direto para as candidaturas femininas, irregularidade considerada de natureza grave, o que motivou a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R$ 18.808,20 (Dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por relevante, transcrevo trechos do acórdão questionado, os quais bem fundamenta a controvérsia, vejamos:

> "(…) Consoante dispõe o art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019, os recursos públicos destinados às candidaturas femininas não são passíveis de remanejamento para a campanha de candidaturas masculinas, sem que se comprove o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.
>
> > Sendo assim, com base no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos serviços advocatícios e contábeis não implicam benefício direto as candidaturas femininas, ensejando na sua reprovação:
> >
> > […]
> >
> > **No que tange ao item (iii), destaca o órgão técnico que por se tratar de pagamento de serviços advocatícios e de contabilidade prestados a outros candidatos, não há configuração de benefício em favor da campanha da candidata, o que contraria disposto nos §§ 6º e 7º do art. 21 da Resolução do TSE n° 23.553/2017**." (TSE – Acórdão n° 0605034-40.2018.6.19.0000. Rel. Ministro Og Fernandes.

Na espécie, os recorrentes não se desincumbiram em comprovar o benefício à candidatura feminina dos recursos públicos transferidos às candidaturas

masculinas. Em razão da ausência dessa comprovação, restou violado o art. 17, §§ 6º e 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Ademais, para chegar a conclusão diversa da Corte regional, seria necessária a reanálise do conjunto fático- probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, por força do **Enunciado nº 24 da Súmula do TSE**. Nesse sentido:

> Eleições 2018. Agravo. Desaprovação de contas de campanha. Deputada federal.
>
> (…)
>
> **Repasses de recursos públicos destinados às candidaturas femininas à candidatos do sexo masculino. Comprovação do benefício. Necessidade de reexame de fatos e provas**. Óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Negado seguimento ao agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0605034-40.2018.6.19.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO. Relator: Ministro Og Fernandes.Brasília, 17 de junho de 2020.

E ainda:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 24 E 30/TSE.
>
> (…)
>
> A teor do aresto regional, a desaprovação das contas apresentadas se deu em razão de falhas graves e insanáveis, relacionadas a (i) obtenção de empréstimos sem a comprovação dos requisitos exigidos na Resolução 23.533/2017, e **(ii) doação de bens estimáveis em dinheiro para candidaturas masculinas, não havendo prova de que a manobra tenha beneficiado de qualquer modo a candidatura feminina. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão do conjunto fático-probatório. Reafirmo, portanto, o óbice da Súmula 24 desta Corte**.
>
> RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060178458 - FLORIANÓPOLIS – SC. Acórdão de 03/09/2020. Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 186, Data 17/09/2020.

Em relação à omissão de gastos com serviços de propaganda e publicidade,

correspondente ao total de R$ 9.784,38, não registrados na prestação de contas final, argumentam que tal omissão não ocorrera, já que referidas despesas foram devidamente informadas na prestação de contas retificadora.

Sobre essa irregularidade, consta no acórdão recorrido que "a *prestadora assumiu despesas de campanha (material gráfico) sem o devido registro na prestação de contas, o fazendo na retificadora (vide nota explicativa ID 14156997), todavia sem a informação quanto à origem de recursos para o financiamento dessa despesa. Nesse sentido, mesmo atribuindo a recursos próprios, pagos em espécie, já em fase posterior, macula a confiabilidade neste tópico, não cabendo, ao meu sentir, mitigação na espécie.*

No ponto, o recurso também não merece seguimento, uma vez que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do TSE sobre a matéria, pois a recorrente além de ter omitido gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento, tentou justificar a irregularidade em sede de retificadora, o que não é possível juridicamente. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018.PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. OMISSÃO.
>
> AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.
>
> (...)
>
> 2. **Ao contrário do que se sustenta nos declaratórios, o aresto não foi omisso no que se refere à análise da prestação de contas retificadora. Assentou-se, consoante precedentes desta Corte, ser incabível conhecer de documentos apresentados de forma tardia, sem prova de circunstância excepcional, pois o candidato foi notificado em momento anterior para sanar as irregularidades, contudo deixou transcorrer in albis o prazo.**
>
> 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N 0608615- 68.2018.6.26.0000 – S Ã O P A U L O – S Ã O P A U L O. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 16 de abril de 2020.

Nesse contexto, não se vislumbrando ofensa a texto expresso de lei, deve ser negado trâmite ao apelo nobre, tendo em vista a incidência da Súmula 30/TSE,

segundo a qual "***Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral",*** aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea "a" do I do art. 276 do Código Eleitoral, conforme decidiu o TSE no julgamento do REsp 1655- 68.2016.619.0176 - Rio de Janeiro/RJ).

Isto posto, por entender configurado o óbice previsto na Súmula 24 e 30 do TSE, **INADMITO o presente recurso**.

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias. Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**Des. Leandro dos Santos**

Presidente do TRE-PB

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600545-07.2020.6.15.0030 - Desterro - PARAÍBA**

**RELATOR:** BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO PREFEITO, VALTECIO DE ALMEIDA JUSTO, ELEICAO 2020 ODILON SIMOES DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ODILON SIMOES DOS SANTOS
**Advogado do(a) RECORRENTE:** IAGO PIERRE SOARES BARBOSA - PB0024158
**Advogado do(a) RECORRENTE:** IAGO PIERRE SOARES BARBOSA - PB0024158
**Advogado do(a) RECORRENTE:** IAGO PIERRE SOARES BARBOSA - PB0024158
**Advogado do(a) RECORRENTE:** IAGO PIERRE SOARES BARBOSA - PB0024158

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial fundado em violação a texto legal e dissídio jurisprudencial (art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral), interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, em face de acórdão deste Tribunal ID 15672297 que proveu recurso eleitoral reformando a decisão de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de Valtécio de Almeida Justo e Odilon Simões dos Santos, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeito do Município de Desterro PB, nas eleições de 2020, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R$ 33.753,35 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Na origem, as contas de VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO e ODILON SIMÕES DOS SANTOS foram desaprovadas em decorrência de irregularidade no pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no montante de R$ 33.753,35 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), representando 38,52 % do total das despesas realizados com recursos do FEFC (R$ 87,623,00).

O acórdão recorrido restou assim ementado (ID 15672297):

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS, EM MOMENTO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO, PARA APROVAR AS CONTAS, EM DESARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E EM HARMONIA COM O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
>
> 1. Verificado no caso concreto que o atraso (mínimo) na apresentação da documentação faltante, que deu ensejo à desaprovação das contas, antes da apreciação pelo órgão técnico, que examinou os documentos, considerando-os suficientes a eliminar a irregularidade, vê-se que a preclusão, na espécie, infringe a instrumentalidade das formas e deve ceder diante da razoabilidade. Diante de tais circunstâncias, o provimento do recurso é medida que se impõe.
>
> 2. Recurso provido, em desarmonia com o parecer ministerial e em harmonia com o parecer técnico conclusivo.

Nas razões recursais, o órgão ministerial sustenta que o acórdão recorrido apresenta violação ao art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e diverge da jurisprudência, uma vez que reconheceu como tempestiva a documentação complementar apresentada pelo prestador das contas após o prazo conferido para diligências, qual seja, 03(três) dias, afastando a preclusão.

Aduz que o Tribunal, mesmo reconhecendo a intempestividade da documentação retificadora das contas, concluiu pela sua aprovação, admitindo, assim, a juntada de documentos a qualquer tempo antes da sentença, conclusão que implica em violação ao princípio da duração razoável, da efetividade, corolários de um devido processo legal.

Ressalta que por força da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter natureza jurisdicional, de modo que o direito das partes está sujeita à preclusão, não havendo inconstitucionalidade na fixação de prazos para manifestação de seus interessados, porquanto esses prazos visam garantir a efetividade da prestação jurisdicional dentro do calendário eleitoral, que deve ser cumprido.

Alega que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de

não se admitir a juntada extemporânea de documentos nos processos de prestação de contas, indicando precedentes a respeito.

No que concerne a alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente indicou como acórdão paradigma julgado do TSE (AgR-REspe nº 0600347-14/MA, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 15/05/2020).

Requer, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de anular o acórdão recorrido e os documentos apresentados sejam considerados intempestivos.

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 1524193, 1524194).

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, constata-se que o Recurso Especial atende os pressupostos gerais de admissibilidade, porquanto interposto dentro do tríduo legal e com observância da regular formalização, nos termos do art.
1.029 do Código de Processo Civil.

Pois bem, reconhecida a tempestividade do recurso, passo à análise dos pressupostos específicos para a sua admissibilidade.

*O recorrente fundamenta* o apelo nobre nos artigos (art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral), na medida em que este Regional reconheceu como tempestiva a documentação complementar apresentada pelo prestador das contas após o prazo conferido para diligências, qual seja, 03(três) dias, afastando, desse modo, a preclusão, vejamos a ementa:

> "1. **Verificado no caso concreto que o atraso (mínimo) na apresentação da documentação faltante, que deu ensejo à desaprovação das contas, antes da apreciação pelo órgão técnico, que examinou os documentos, considerando-os suficientes a eliminar a irregularidade, vê-se que a preclusão, na espécie, infringe a instrumentalidade das formas e deve ceder diante da razoabilidade. Diante de tais circunstâncias, o provimento do recurso é medida que se impõe." (grifos)**

De acordo com o recorrente, o acórdão recorrido teria violado o art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual *"As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão."*

Vê-se na hipótese de violação a texto expresso de lei, que o recurso não demanda revolvimento fático da matéria, mas apenas a revaloração jurídica das premissas assentadas pela instância regional, o que afasta o óbice da súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".* Nesse sentido:

> **[...] 8. A hipótese não demanda reexame probatório, providência vedada em sede extraordinária pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos contidos no aresto a quo.**
>
> (TSE, REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 060011382 – Santa Cruz Cabralia – BA. Acórdão de 18/12/2020. Relator(a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020).

Da mesma forma, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, verifico que o recorrente comprovou a semelhança fática e a divergência no enquadramento jurídico através do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. FALHAS GRAVES E PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE TENHA OBSTADO A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO POR MEIO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS. ENUNCIADOS NºS 24 E 28 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. **1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] não se admite juntar, de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas** [...]" (AgR-REspe nº 0600203- 40/MA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.10.2019, DJe de 27.4.2020).((TSE - AgR-AI nº 0602992-94/GO, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/09/2020) (grifos acrescidos)

Destarte, afasta-se igualmente a incidência da Súmula TSE no 28[1]

Presentes os pressupostos, observo que o presente recurso deve ser admitido por ambos fundamentos legais (art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral).

Diante do exposto, considerando o prequestionamento da matéria jurídica e o esgotamento da instância ordinária, bem como o preenchimento dos demais pressupostos específicos que autorizam o trânsito do recurso especial pelas alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 276 do Código Eleitoral, **admito** o presente recurso.

Intime-se os recorridos para, querendo, ofertarem contrarrazões, nos termos do art. 278, §2º do CE).

Após o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

**Des. Leandro dos Santos**

Presidente do TRE-PB

---

[1]A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

**Acórdãos da Vice-Presidência**

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600305-82.2020.6.15.0041 - Santana de Mangueira – PARAÍBA**

**RELATORA:** DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

**RECORRENTE:** NIKELSEN FERREIRA LIMA

**Advogados do(a) RECORRENTE:** ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB0023187, HELLEN DAMALIA DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB0016751, PABLO ROAR JUSTINO GUEDES - PB0023053

**RECORRIDO:** RENILDO RUFINO DE LIMA

**Advogados do(a) RECORRIDO:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO – PB16683-A

**EMENTA**

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*- No caso em comento, restou evidenciada a ausência de eficácia de julgado do TCE que julgou irregulares as contas do ora recorrido, referentes ao exercício de 2018, diante da interposição de Recurso de Reconsideração, dotado de efeito suspensivo, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.*

*- Não existe, portanto, a definitividade necessária para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, consoante a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*- Desprovimento do Recurso.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em

proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO, EM NOME DO RECORRIDO. DR. SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 10/10/2022

**Exma. Desa. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto por NIKELSON FERREIRA LIMA em desfavor de RENILDO RUFINO DE LIMA, eleito Vereador pelo Partido AVANTE, no pleito 2020.

O recorrente destaca que o recorrido foi candidato a vereador do município de Santana de Mangueira-PB, tendo o seu pedido de registro de candidatura deferido, sob o fundamento de não estar enquadrado em nenhuma causa de inelegibilidade naquela ocasião.

Entretanto, aponta que a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decisão datada de 10/11/2020 (Acórdão AC2 – TC – 02075/20 – Processo TC n.º 05337/19), por unanimidade, julgou pela procedência do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, constatando a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, exercício de 2018, sob a responsabilidade do recorrido. Contra ele, determinou-se também a aplicação de multa e a imputação de débito. Deste modo, conclui que o recorrido passou a se enquadrar na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.º 64/90.

Alega, ainda, que o caso em comento é de inelegibilidade superveniente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Conclui, assim, que o recorrido ostenta indiscutivelmente a condição jurídica de inelegibilidade, no que reflete diretamente na ausência de capacidade eleitoral passiva, não podendo, assim, concorrer a cargos eletivos, e muito menos, ocupar cargo político eletivo.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para cassar o diploma do candidato, ora recorrido, nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral. Por fim, requer, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, bem como perícia e juntada de documentos a posteriori.

Em sua defesa (ID:12243147), o recorrido alega, preliminarmente, que a fonte normativa legal fora alterada, passando a constar somente a inelegibilidade superveniente como sendo aquela que não tenha sido alegada em sede de Impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura e que ocorre até a data do Requerimento do Registro de Candidatura.

Sustenta que a norma é taxativa e visa, sobretudo, não deixar margem para dúvidas acerca do momento da inelegibilidade, uma vez que o legislador quis estabilizar as relações jurídicas e adequar a normatividade à Lei 9.504/97, quando as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento do registro de candidatura.

Enfatiza que o legislador, na realidade, quis que toda a matéria referente às inelegibilidades ou ausência de condições de elegibilidade retroagisse ao momento do pedido de registro de candidatura, assegurando aos Partidos Políticos, reais detentores dos mandatos, que escolhessem seus candidatos com segurança jurídica e que não fossem, por alterações fáticas ou jurídicas, surpreendidos nas candidaturas que apoiaram e fomentaram.

Considerando a incidência da lei, conforme dispositivo do art. 262, §3º, do Código Eleitoral, o recorrido requer, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Quanto ao mérito, afirma que a publicação do acórdão, para fins de incidência de suposta inelegibilidade só ocorreu em 19.11.2020, não havendo que se falar em superveniência quando a data do pleito é o marco final para a referida hipótese de incidência da norma. Além disso, registra que a causa de pedir não satisfaz os requisitos do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, diante da inexistência de decisão irrecorrível, uma vez que, da decisão que julgou irregulares as contas, cabe o Recurso de Reconsideração, conforme Lei Complementar Estadual 18/03 (Lei Orgânica do TCE/PB). Assim, enfatiza que a decisão somente foi publicada em 19.11.2020 e a parte Recorrida interpôs o competente Recurso de Reconsideração, em 02.12.2020, que possui efetivo suspensivo ope legis conforme comprovante que consta no Id 61437149 - Pág. 37 – 44.

Ao final, preliminarmente, pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) e, no mérito, requer o desprovimento do presente recurso, uma vez que a publicação foi posterior à data do pleito; pendência de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo ope legis; e, por fim, não preenchidos os requisitos para incidência do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso contra expedição de diploma. Caso a preliminar não seja acolhida, o MPE deixa para examinar o mérito recursal após análise da admissibilidade da prova testemunhal.

Decisão desta Relatoria (ID:15742798), conhecendo o presente recurso contra expedição de diploma, uma vez que a decisão possivelmente geradora do óbice à candidatura ocorreu antes das eleições.

Despacho ID:15750468, indeferi a produção das provas requeridas, visto que a matéria é unicamente de direito.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a inelegibilidade não estava constituída no dia das eleições, pugnou pelo desprovimento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

Pedi dia para julgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

Quanto à preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, aventada pelo recorrido, registre-se que já foi devidamente apreciada, em decisão monocrática proferida por esta Relatoria (ID:15859747), e o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi conhecido, sob o fundamento de que **a rejeição das contas do ora recorrido pelo Tribunal de Contas do Estado ocorreu antes das eleições,** o que viabiliza o conhecimento da matéria aventada nos autos.

Com efeito, no dia 10 de novembro de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba deu provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, para rejeitar as contas do ora recorrido, **RENILDO RUFINO DE LIMA,** relacionadas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira/PB, diante da existência de irregularidades nas contas, no

exercício 2018. Ao final, foi aplicada multa pessoal ao ex-Gestor da Câmara Municipal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como imputação de débito, no valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

Quanto ao mérito, o recorrido aponta que foi interposto Recurso de Reconsideração da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), concluindo, assim, que não existe a definitividade necessária para a incidência da causa de inelegibilidade.

Assiste razão ao recorrido.

Analisando detidamente o presente feito, verifica-se que, após a decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que deu provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público, julgando irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal, foi interposto recurso de reconsideração, desta vez interposto pelo ora recorrido.

Registre-se, por oportuno, que o recurso de reconsideração possui efeito suspensivo, conforme previsto no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

> *"Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei".*

Consoante se percebe, não existe definitividade na apontada decisão proferida pelo TCE da Paraíba, uma vez que, no dia das eleições, ainda estava em curso o prazo do aludido recurso de reconsideração.

O bem fundamentado parecer ministerial acrescenta o seguinte:

> *No caso concreto, observa-se que no dia da eleição, 15/11/2020, o prazo para a interposição de recurso de reconsideração ainda não estava encerrado, de maneira que não é possível falar na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, que exige pronunciamento definitivo do órgão competente. Com efeito, o prazo para interposição de recurso de reconsideração somente se encerrou em 11/12/2020, ou seja, um mês após as eleições, ocasião na qual o ora recorrido já havia apresentado suas razões recursais, conforme o extrato do Processo nº TC nº 05337/19, confira-se (Id.*

*12242547, pág. 48).*

Assim, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, deve a decisão que rejeitou as contas ser irrecorrível, bem como evidenciada a existência de ato doloso de improbidade administrativa. No caso em comento, ainda está pendente de análise o recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode falar na existência de inelegibilidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. INTERPOSIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFINITIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROCESSO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017 E PELA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO.*
>
> **É de se afastar a incidência da inelegibilidade em relação às contas de convênio rejeitadas pelo TCU, uma vez que o impugnado comprovou a interposição de recurso de reconsideração, dotado de efeito suspensivo. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido de registro de candidatura.**
>
> *(TRE-AL, Registro de Candidatura nº 060017637, Relator(a) Des. Luiz Vasconcelos Netto, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 24/09/2018).*

> *ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. IMPUGNAÇÕES. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INVIABILIDADE DE APURAÇÃO DO ABUSO EM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS. EXERCÍCIO MANDATO PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-*

*FÉ. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO DOS REGISTROS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*01. A impugnação ao registro de candidatura não é a via adequada para apuração de abuso de poder econômico.*

*02. Para caracterização da hipótese de inelegibilidade referente à rejeição de contas por Tribunal de Contas torna-se necessária a presença dos seguintes requisitos: (a) decisão irrecorrível de órgão competente proferida na esfera administrativa; (b) desaprovação das contas por causa de irregularidade insanável; (c) irregularidade caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa; (d) transcurso de prazo inferior a 08 anos, contados da decisão proferida; (e) inexistência de decisão judicial que suspenda os efeitos ou anule a decisão administrativa (Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, g).*

*03. Suspensão dos efeitos, por provimento jurisdicional, da decisão do Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do candidato referentes ao exercício de 2007.*

**04. Ausência de eficácia do julgado do Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do candidato referentes ao exercício de 2008, diante da interposição de Recurso de Reconsideração, dotado de efeito suspensivo, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas (art. 136).**

*05. Deferimento dos registros de candidatura. Manutenção das sentenças.*

*06. Conhecimento e desprovimento dos recursos.*

*(Recurso Eleitoral nº 15488, Acórdão de , Relator(a) Des. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016).*

Assim, uma vez evidenciada a pendência do Recurso de Reconsideração, não há, portanto, a definitividade necessária para incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, consoante a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

**Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, em harmonia com o parecer ministerial.**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600565-20.2022.6.15.0000 - João Pessoa – PARAÍBA**

**RELATORA:** DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

**REQUERENTE:** CORAGEM PARA MUDAR FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 20-PSC / 14-PTB / 44- UNIÃO / 90-PROS / 35-PMB, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DA PARAIBA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA

**IMPUGNANTE:** SUED HAIDAR NOGUEIRA, PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - DIRETÓRIO NACIONAL

**Advogados do(a) REQUERENTE:** THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A

**Advogados do(a) IMPUGNANTE:** RICARDO HORTA DE ALVARENGA - DF57890, LARYSSA GOMES DE LACERDA - PB29060-A

**Advogados do(a) IMPUGNANTE:** PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

**IMPUGNADO:** PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DA PARAIBA, CORAGEM PARA MUDAR FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 20-PSC / 14-PTB / 44-UNIÃO / 90-PROS / 35-PMB, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB, UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA

**Advogado do(a) IMPUGNADO:** NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A

**Advogados do(a) IMPUGNADO:** THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA – PB14309-A

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. PROCESSO PRINCIPAL. COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR. SENADOR E SUPLENTES. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PMB. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO ESTADUAL CONTRARIANDO A DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS DITAMES ESTATUTÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA EXAMINAR AS CONTROVÉRSIAS AINDA QUE DE NATUREZA INTERNA CORPORIS DAS AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS EM RAZÃO DOS EFEITOS DELAS DECORRENTES REPERCUTIREM DIRETAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO DRAP. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 C/C A RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. COLIGAÇÃO HABILITADA PARA O PLEITO PROPORCIONAL. DEFERIMENTO DO DRAP.

- A destituição da comissão provisória pelo órgão superior não obedeceu aos trâmites indicados na própria ata, restando evidenciadas manifestas afrontas às normas constitucionais, legais e estatutárias.
- A Direção Nacional busca desconstituir a decisão liminar proferida pela Justiça Eleitoral, alegando a existência de novos fatos graves, mas não conseguiu comprovar, mais uma vez, a obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- Comprovação de validade e legitimidade da convenção partidária devidamente registrada na Justiça Eleitoral.

- Não conhecimento da impugnação ajuizada pelo PROS e improcedência da Ação de Impugnação ajuizada por SUED HAIDAR NOGUEIRA (PMB), com o consequente **deferimento do DRAP da Coligação Coragem pra Mudar, nas Eleições de 2022, para os cargos de Senador e Suplentes, com a manutenção do PMB, presidido pelo Sr. Luann Alves Araújo, em harmonia parcial** com a Procuradoria Regional Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em

proferir a seguinte **DECISÃO**: NÃO CONHECIDA A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO ÓRGÃO DIRETIVO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, POR CONTA DE SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR SUED HAIDAR NOGUEIRA (PMB) E DEFERIU-SE O DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP DA COLIGAÇÃO CORAGEM PRA MUDAR, NAS ELEIÇÕES DE 2022, PARA OS CARGOS DE SENADOR E SUPLENTES, COM A MANUTENÇÃO DO PMB E DO PROS, EM HARMONIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. LINCOLN MENDES LIMA EM NOME DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA.DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REGISTRADA A PRESENÇA DE DR. NILDO MOREIRA NUNES, ADVOGADO DO ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

João Pessoa, 12/09/2022

**DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**

Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação "Coragem Para Mudar", integrada pela Federação PSDB e Cidadania, Partido Social Cristão (PSC), Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), União Brasil, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), referente ao registro de seus candidatos ao cargo de Senador.

Foram apresentadas duas impugnações: a primeira ajuizada pelo órgão diretivo nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB) e a segunda pelo órgão diretivo nacional do Partido Republicano da Ordem Social.

A impugnação apresentada pelo PMB aponta que o Sr. Luan não consta como filiado ao PMB, diante da sua expulsão em 15/07/2022, consoante se observa

da análise do módulo do Sistema de Filiação Partidária, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral – FILIA (Anexo 01 – FILIA), informando, ainda, que o ato foi comunicado a este Regional em 06/08/2022, por meio do Ofício nº 31/2022 – PMB/PB (Anexo 02 – OFÍCIO TRE).

Alega, ainda, que o tema central da discussão não diz respeito aos atos mencionados no processo nº 0600154-74.2022.6.15.0000, visto que a expulsão do impugnante e dos demais membros da comissão ocorreu em momento posterior, e, em razão de atos diversos.

Destaca que no dia 10 de julho de 2022, foi apresentada carta denúncia à agremiação partidária, relatando que os membros da comissão provisória estadual da Paraíba, presidida pelo Sr. Luann, estavam agindo contrariamente às diretrizes estatutárias, dispensando pré-candidatos aos cargos majoritários no pleito de 2022 e, tendo em sua comissão, membro não filiado, o que violaria diretamente o estatuto da agremiação.

Em razão dos mencionados fatos, informa que foi realizada uma reunião com os membros da Comissão Executiva Nacional e Conselho Gestor Nacional, no dia 15 de julho de 2022, onde foram analisadas as condutas dos senhores Luann Alves de Araújo e Moisés Gouveia de Araújo e, considerando a gravidade do fatos narrados na denúncia, **foi decidido de forma unânime pelo afastamento liminar deste**s, conforme ata de reunião anexada ao presente feito.

Nesse sentido, sustenta que a decisão liminar proferida no processo nº 0600154-74.2022.6.15.0000, de relatoria do Juiz Arthur Fialho, não deve vincular o convencimento no presente feito, haja vista que a expulsão do impugnante é ato posterior à decisão Interlocutória que concedeu o seu retorno, de modo que atualmente não possui competência para presidir a comissão provisória estadual, tampouco para promover convenção estadual.

Defende que todo o procedimento disciplinar foi feito seguindo os trâmites elencados em estatuto partidário e, assim, o afastamento liminar da comissão é ato lícito e inquestionável, não podendo mais o Sr. Luann estar à frente da Comissão Provisória da Paraíba.

Registra, ainda, que o PMB tinha candidatos suficientes para preencher todas as vagas de deputados federais e estaduais, porém, o Sr. Moisés retirou o nome destes pré-candidatos e apresentou somente a candidatura daqueles de seu interesse, ferindo diretamente o princípio democrático que rege o estatuto da agremiação.

Quanto ao edital de convocação à convenção estadual, designada pelo presidente Alvarenga, afirma que foi devidamente publicado, conforme aponta o DIÁRIO OFICIAL DA PARAÍBA, referente ao dia 28 de julho de 2022 (Anexo 07 – DOE 28-07). Ao final, pugna pela procedência da impugnação.

Já a segunda impugnação registra que a convenção presidida por Adauto Tavares Leite, que deliberou pelo ingresso do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) na ora impugnada, foi anulada por violação às diretrizes partidárias para formação de coligações, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contestações.

Após a devida tramitação processual e tendo em vista que as partes não pugnaram pela inquirição de testemunhas, determinei a intimação dos impugnantes, para, nos termos do §3º e §4º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019[1], manifestarem-se no presente feito e, após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação.

Informações da SJI (ID 15815636).

Em atendimento ao mencionado despacho, o impugnante SUÊD HAIDAR NOGUEIRA apresentou manifestação final (ID:15820912), corroborando os termos da impugnação e afirmando, em suma, "...que *não restam dúvidas que a expulsão do impugnante é ato posterior à decisão Interlocutória que concedeu o seu retorno, de modo que atualmente encontra-se expulso da agremiação partidária, não possuindo competência para presidir a comissão provisória estadual, tampouco para promover convenção estadual*". Afirma, ainda, que diferente do exposto pela impugnada, houve apresentação de defesa nos autos do Procedimento de Destituição de Comissão Provisória, concluindo que o procedimento de destituição ocorreu sob a égide dos princípios basilares do contraditório e da ampla defesa.

Junta documentos (ID:15820913/15820917).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pela "*PROCEDÊNCIA da impugnação ajuizada pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), com sua exclusão do demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP), e pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com o consequente DEFERIMENTO do registro, a partir das alterações indicadas*".

**É o relatório.**

## VOTO

A controvérsia posta nos autos versa sobre a validade do ato do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da Coligação Coragem Para Mudar, postulando cargos ao Senado Federal. Registre-se que o PMB integra a mencionada coligação e foi ajuizada Ação de Impugnação questionando a validade de sua convenção partidária.

Registre-se a competência da Justiça Eleitoral para examinar controvérsias de natureza *interna corporis* das agremiações partidárias, considerando a direta repercussão no processo eleitoral.

Com efeito, o exame da regularidade na formação da coligações, a verificação da legalidade das convenções realizadas pelas dissidências, bem como das intervenções realizadas pelos órgãos superiores junto aos regionais, refletem diretamente no processo eleitoral, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada.

Vale destacar que a regularidade ou não do DRAP deverá ser analisado posteriormente neste julgamento, tendo em vista a necessidade de primeiro ser examinada a validade das convenções do PMB, neste Estado, realizada no dia 05/08/2022.

Pois bem:

Examinando os autos, verifica-se que existiram duas convenções realizadas por supostos representantes do Partido da Mulher Brasileira na Paraíba. A primeira convenção, presidida por Luann Alves de Araújo, foi realizada no dia 5 de agosto de 2022. A outra convenção, presidida por Ricardo Horta de Alvarenga, também ocorreu no dia 5 de agosto de 2022.

Não se pode olvidar que o PMB possui uma Comissão Provisória, com anotação regular perante o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, conforme aponta a certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que todos os componentes estão ativos no sistema SGIP.

Com efeito, o mencionado sistema demonstra que, no dia 05 de agosto de 2022, quem estava na Presidência da Comissão Provisória do PMB na Paraíba era o Sr. Luann Araújo, que realizou Convenção Partidária e decidiu pela coligação em exame.

Foi alegado que o Órgão de Direção Nacional do PMB destituiu a aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida pelo sr. Ricardo Alvarenga, sob o fundamento de que houve descumprimento das normas estatutárias e dispensa de pré-candidatos.

Ressalte-se, por oportuno, o firme entendimento do colendo TSE, segundo a qual "*a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.*" REspe 123–71 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de30/11/2017)

A agremiação nacional afirma que todo o procedimento disciplinar foi realizado seguindo os trâmites elencados no estatuto partidário, e, ainda, que o **afastamento liminar** da comissão é ato lícito e inquestionável, não podendo mais o Sr. Luann estar à frente da Comissão Provisória da Paraíba.

Ocorre que o próprio impugnante apresenta contradição em suas alegações, quando afirma que a **expulsão** do dirigente é ato posterior à decisão Interlocutória que concedeu o seu retorno, de modo que, atualmente, o suposto representante Ricardo Alvarenga não possui competência para presidir a comissão provisória estadual, tampouco para promover convenção estadual.

A ata da reunião ocorrida no dia 15 de julho de 2022 destaca o seguinte:

> *"Dando início a reunião para deliberar sobre o seguinte ato: A)* ***Abertura de Procedimento Disciplinar*** *contra os membros da Comissão Executiva estadual Provisória do Estado da Paraíba do PMB, por violação aos incisos I e II, do artigo 10 combinado com os artigos 5º, 7º e 9º, Inciso I, todos do estatuto,* ***e afastar, liminarmente,*** *os membros da Comissão Executiva estadual Provisória do Estado da Paraíba, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como previsto no inciso I do art. 20 do estatuto do PMB (...) Todos os itens acima foram colocados em votação e foram APROVADOS POR UNANIMIDADE dos presentes".*

Consoante se percebe, a agremiação inicialmente defende que houve "*afastamento liminar*", conforme consta na ata, depois afirma que houve "*expulsão*", juntando, inclusive, documentos registrando o mencionado procedimento no módulo interno do sistema FILIA (cujo acesso é restrito ao partido político), o que demonstra uma nítida incoerência em suas alegações, até porque o procedimento disciplinar e o ato de expulsão jamais poderiam ocorrer sem o devido processo legal dos filiados.

Ou seja, o partido defende que a mencionada expulsão ocorreu de forma

legal, com anotação no sistema oficial da Justiça Eleitoral, mas tal afirmação não se sustenta, visto que os documentos colacionados aos autos, como já enfatizado, dizem respeito ao **módulo interno** do sistema FILIA, que pode ser alterado a qualquer tempo pela agremiação partidária, até porque não é o sistema oficial de filiação partidária, constante nos registros da Justiça Eleitoral.

Embora o Estatuto do PMB contenha previsão de "afastamento liminar" do filiado, tal prerrogativa deve ser vista com reservas, especialmente quando é manifesta a intenção de influir no processo eleitoral, como ocorreu no caso concreto, diante da destituição da comissão e constituição de uma nova, após decisão proferida pela Justiça Eleitoral.

Além disso, as normas estatutárias, assim como quaisquer outros atos normativos existentes no país, devem ser existir obedecendo os preceitos da Constituição Federal e o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Quanto ao ofício encaminhado ao TRE da Paraíba, informando a aludida expulsão, também não foi apontado nenhuma prova de regular procedimento disciplinar.

Vale mencionar que a autonomia conferida aos partidos políticos pela Constituição Federal não significa liberação para a instância partidária superior praticar quaisquer atos, diante da necessária obediência ao devido processo legal, especialmente no tocante ao procedimento de anulação de deliberações partidárias inferiores.

Nessa linha, verifica-se que houve nítida afronta ao disposto nos arts. 58 e 59 do Estatuto do PMB, a seguir destacado (ID:15804064):

> *Art. 58 – Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:*
>
> *I - Assegurar a Disciplina;*
>
> *II - Manter a integridade partidária;*
>
> *III - Garantir o direito das minorias;*
>
> *IV - Reorganizar as finanças do Partido;*
>
> *V - Preservar e fazer cumprir as diretrizes estabelecidas, as disposições programáticas, estatutárias ou a linha político-partidária fixada pelos órgãos do partido;*
>
> *VI – Pelo não cumprimento das determinações dos órgãos*

*partidários hierarquicamente superiores.*

Parágrafo Único: A decretação de intervenção será sempre precedida de notificação para apresentação de defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pelo órgão afetado, mediante deliberação de 2/3 dos membros da Comissão Executiva do Diretório hierarquicamente superior, salvo se decretado liminarmente.

***Art. 59 - Da dissolução do órgão afetado, pelos motivos numerados no artigo anterior, o Conselho Gestor Nacional indicará e dará posse ao novo Diretório, que completará o restante do mandato, a contar da primeira decisão.***

*(grifou-se)*

Na realidade, observa-se que a Comissão Executiva Nacional não cumpriu as disposições constantes no próprio estatuto do PMB, uma vez que o suposto ato anulatório ocorreu a partir de uma decisão da Direção Nacional sem que fosse comprovado o devido processo legal, com a efetiva comunicação dos interessados, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, embora na ata anexada ao presente feito conste a informação de abertura de procedimento disciplinar, é certo que não houve qualquer comprovação de sua existência.

Em razão desses fatos novos, aponta que o impugnante não possui competência para presidir a comissão provisória estadual, tampouco para promover a convenção partidária.

Consoante demonstrado, a Direção Nacional não comprovou que o procedimento disciplinar foi feito seguindo os trâmites elencados em seu próprio estatuto partidário e obedecendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa

O impugnante também sustenta que a decisão proferida nos autos do processo nº 0600154- 74.2022.6.15.0000 (que garantiu o retorno da comissão provisória, presidida pelo sr. Luann Araújo), de Relatoria de Sua Excelência o Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, não deve vincular o presente feito, uma vez que o impugnante foi expulso da agremiação partidária em razão da existência de fatos graves que aconteceram após a mencionada decisão liminar.

Ocorre que o mesmo procedimento irregular ocorreu desde a primeira destituição da comissão provisória, conforme registra Sua Excelência o Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, em sua bem fundamentada decisão em tutela provisória de

urgência:

> *"Outrossim, mesmo numa análise não exauriente típica das tutelas provisórias, cabe ponderar uma provável infringência aos arts. 58 e 59 do Estatuto Partidário do PMB, que preveem expressamente o direito de defesa ao órgão partidário hierarquicamente inferior em casos de intervenção do órgão superior, "salvo se decretada liminarmente", sendo que, em havendo dissolução, "o Conselho Gestor Nacional indicará e dará posse ao novo Diretório, que completará o restante do mandato", o que não restou comprovado pelo promovido.*
>
> ***Além disso, importa ainda pontuar que, a agremiação promovida, em que pese ter constado na ata em que juntou aos autos, não trouxe nenhuma comprovação acerca da comunicação aos membros afastados da abertura do referido processo administrativo disciplinar através de carta registrada para oferecimento de defesa. Dessa maneira, tem-se que a intervenção e a dissolução de órgãos partidários regem-se, expressamente, pelo procedimento estabelecido no Estatuto da agremiação, não competindo ao partido promovido dispensar essa formalidade" (grifou-se)* .**

Após a contestação da Coligação "Coragem Para Mudar", a Direção Nacional do PMB colaciona aos autos nova prova, sustentando que houve abertura de regular procedimento disciplinar em desfavor de Luann Araújo, juntando cópia da defesa apresentada pelo mencionado representante partidário, com o intuito de comprovar obediência ao devido processo legal.

Ocorre que a defesa juntada no presente feito, além de não trazer a íntegra do procedimento disciplinar, não é contemporânea à desconstituição da comissão provisória, que ocorreu no dia 15 de julho de 2022. A data de assinatura da contestação no suposto procedimento disciplinar (5 de julho) já comprova que foi anterior aos atos questionados pela Direção Nacional.

Nessa linha, o aludido documento não pode servir como fundamento para a regularidade da destituição da comissão provisória, ocorrida no dia 15 de julho de 2022.

Consoante se percebe, a Direção Nacional busca desconstituir a decisão liminar proferida pela Justiça Eleitoral, alegando a existência de novos fatos graves, mas não conseguiu comprovar, mais uma vez, a obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, assim decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017. 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. 3.* ***Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei. 4****.* ***Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, 'violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída' (fl. 161).*** *5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental não provido" (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 44833, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.05.2018).*

No mesmo sentido, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO REGULAR. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. DESTITUIÇÃO INFUNDADA. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA.*

*CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ATO INVÁLIDO. SEGUNDA CONVENÇÃO. NULIDADE.*

***Configura-se nula a segunda convenção partidária cuja origem decorreu de intervenção do órgão estadual que, de maneira infundada e sem observar os princípios do contraditório e ampla defesa, destituiu comissão provisória regular após a realização da primeira convenção municipal em conformidade com as normas dispostas no Estatuto. Precedentes.***

*(TRE- Paraná, RECURSO ELEITORAL nº 06001085520206160153, Acórdão de , Relator Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020).*

Em recente decisão monocrática, no Tribunal Superior Eleitoral, Sua

Excelência o Min. Mauro Campbell Marques, analisando ato do Diretório Nacional de agremiação partidária que desconstituiu comissão provisória no âmbito estadual, destacou o seguinte:

> *"Inicialmente, assento ser possível, em tese, a destituição de órgãos inferiores pelos superiores no âmbito das agremiações partidárias, desde que acompanhada de justificativa plausível, amparada em descumprimento de normas legais ou estatutárias, e da observância do devido processo legal.*
>
> ***Contudo, a situação posta nos autos revela que, em fase adiantada do processo eleitoral, o órgão nacional, de forma arbitrária e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, desconstituiu o órgão partidário regional legitimamente constituído. Em seguida, constituiu uma nova comissão estadual que, a despeito da existência de provimento liminar do TRE/PE em sentido contrário, providenciou a realização de atos relacionados ao pleito vindouro, inclusive a realização de uma convenção partidária em paralelo.***
>
> ***Em situações semelhantes, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido da nulidade do ato.***
> *(…)*
>
> *Ante o exposto, defiro o pedido liminar para ratificar, nos seus exatos termos, a liminar concedida pelo TRE/PE, suspendendo o ato do Diretório Nacional do PROS que destituiu o órgão partidário no Estado de Pernambuco, com todos os seus consectários".*
>
> *(TSE, Petição nº 0600627-06.2022.6.17.0000, Decisão monocrática de 19/08/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022).*

Em suma, no caso em comento a destituição da comissão provisória pelo órgão superior não obedeceu aos trâmites indicados na própria ata datada, de 15/07/2022, diante das manifestas afrontas às normas constitucionais, legais e estatutárias.

Por fim, quanto à ausência de publicação no Diário Oficial do Estado, é certo que o órgão ministerial comprova a existência de duas publicações acerca da convenção partidária presidida pelo sr. Luann Alves, sendo que a divulgação da segunda convenção somente ocorreu no Jornal "A União".

No caso, devidamente comprovada a publicação em jornal de grande

circulação no Estado, não se pode falar em irregularidade capaz de anular a convenção partidária que foi realizada no dia 05/08/2022, visto que o fim foi atingido, ou seja, a convocação foi realizada por outros meios, qual seja, publicação em jornal de grande circulação, cuja editora, inclusive, também é responsável pela publicação do Diário Oficial do Estado, consoante se observa acessando o site https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe.

Sobre o tema, cite-se julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE PRAZO ESTATUTÁRIO ENTRE O EDITAL DE CONVOCAÇÃO E A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. FRAUDE NÃO COMPROVADA.*
>
> *(...)*
>
> *ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL*
>
> *3. O TRE, soberano no exame de fatos e provas, consignou que **"houve publicidade da convocação dos postulantes na sede partidária e em jornal de grande circulação regional (Diário do Nordeste – 03/09/2020), e ainda no átrio da Câmara Municipal de Sobral"**, concluindo não comprovada a fraude, na medida em que "a publicidade levada por meios diversos da mídia eletrônica, como ocorreu no caso dos autos mediante a publicação da convocação aos postulantes dos cargos municipais na imprensa escrita, na sede da agremiação partidária e do legislativo municipal, não condiz com a argumentação de uma publicidade escorregadia ou utilização de meios escusos".*
>
> *4. **Consignado no acórdão regional que houve ampla publicidade da convocação para a convenção partidária, inclusive por meio de jornal de grande circulação, não é possível concluir pela presença do alegado conluio fraudulento entre os partidos integrantes da coligação vencedora.** Entendimento diverso demandaria o escrutínio de fatos e provas não retratados no acórdão recorrido, o que esbarra no óbice do verbete sumular 24 do TSE.*
>
> *5. Não reconhecida a suposta fraude, a controvérsia a respeito do descumprimento de prazo estatutário entre a publicação do edital de convocação e a realização da convenção da coligação do recorrido encerra matéria interna corporis, que somente pode ser articulada pelos partidos dela integrantes.*
>
> *(Processo nº 0600041-68.2020.6.06.0024, REspEl - Recurso Especial Eleitoral nº 060004168 - SOBRAL – CE, Acórdão de*

*11/12/2020, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020).*

Em caso semelhante, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

> *RECURSO – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA (…)*
>
> ***ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO À CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO – SUPOSTO PREJUÍZO AOS FILIADOS - CONVOCAÇÃO FEITA POR MEIOS SUPLEMENTARES PREVISTOS NA NORMATIVA INTERNA - FIM ATINGIDO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – DESPROVIMENTO.***
>
> *(TRE-SC, RELATOR LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA, data de julgamento 19.3.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data: 22.3.2013, p. 8.).*

Quanto à alegação de que os membros da comissão provisória, dirigida por Luann Alves de Araújo, impediram que filiados participassem do ato e assinassem a lista de presença, promovendo ameaças, o próprio órgão ministerial aponta em seu parecer que o vídeo colacionado aos autos pela Direção Nacional não está completo, o que, desde já, invalida a prova. Por oportuno, cite-se o parecer ministerial:

> *"**Apesar de não possível afirmar a existência de ameaças ou a omissão de nomes para deliberação, porque o arquivo de vídeo não contempla todo o ato, existem elementos veementes do impedimento à assinatura da lista de presença, comprometendo a higidez da ata e todas as deliberações daquela convenção.***
>
> ***Importante lembrar, nesse cenário, que a ata da convenção presidida por Luann Alves de Araújo, anexada aos requerimento de registro, momento algum faz referência a tal acontecimento, sequer indicando a presença de José Edson Azevedo Alves, que compareceu ao ato, donde se revela a inautenticidade do documento. ".***

Evidenciada, assim, a fragilidade do conjunto probatório, até porque não se pode verificar se o vídeo foi produzido fora do contexto em que se apresenta,

considerando que está nitidamente incompleto. Ademais, a falta da assinatura na ata de um filiado não possui aptidão para invalidar todas as deliberações do partido na convenção.

Consoante se percebe, os atos procedimentais no presente DRAP foram devidamente publicados, no prazo legal, garantindo-se a lisura dos atos que envolvem o processo eleitoral.

Passo agora ao exame do DRAP da coligação impugnada.

> *O pedido de registro foi subscrito pelo representante da coligação Coragem pra Mudar, conforme preconiza o art. 21, II, "d", da Res. TSE n. 23.609/2019, in verbis:*
>
> *"Art. 21. O pedido de registro será subscrito:*
>
> *II - na hipótese de coligação, alternativamente:*
>
> *d) por representante da coligação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II)".*

Os dados elencados no artigo 23 da Resolução TSE 23.609/2019 foram devidamente observados.

Por fim, voto pelo não conhecimento da impugnação ajuizada pelo PROS e pela improcedência da Ação de Impugnação ajuizada por SUED HAIDAR NOGUEIRA (PMB), com o consequente **deferimento do DRAP da Coligação Coragem pra Mudar, nas Eleições de 2022, para os cargos de Senador e Suplentes, com a manutenção do PMB, presidido pelo Sr. Luann Alves Araújo, em harmonia parcial com a Procuradoria Regional Eleitoral.**

Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

É como voto.

À SJI

Determino a exclusão no sistema CAND das candidatas e dos candidatos vinculados ao presente DRAP, certificando, ainda, nos processos individuais de registro.

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601004-31.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATORA:** DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO
**REQUERENTE:** JUNTOS PELA PARAÍBA 11-PP / 19-PODE / 33-PMN / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 70-AVANTE / 90-PROS, AGIR - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, AVANTE PARAIBA - DIRETÓRIO REGIONAL, PMN PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PODEMOS - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL, PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL NA PARAÍBA, PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
**IMPUGNANTE:** COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - UNIÃO - PMB - PSC - PTB - PROS), ANDRE AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
**Advogados do(a) REQUERENTE:** LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A
**Advogados do(a) IMPUGNANTE:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB0024412, THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ - PB20033-A, CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199-A, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A Advogados do(a) IMPUGNANTE: MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR0018719, NILDO MOREIRA NUNES – PB10762-A
**IMPUGNADO:** AGIR - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, AVANTE PARAIBA - DIRETÓRIO REGIONAL, PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA, JUNTOS PELA PARAÍBA 11-PP / 19-PODE / 33-PMN / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 70-AVANTE / 90-PROS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/PB,

PMN PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PODEMOS - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL, PROGRESSISTAS (PP) - DIRETÓRIO REGIONAL NA PARAÍBA

**Advogados do(a) IMPUGNADO:** MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140, LAILA VIANA DE AZEVEDO MELO - PB23213, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672-A, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO – PB20571-A

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA COLIGAÇÃO JUNTOS PELA PARAÍBA. CARGOS DE SENADOR E SUPLENTES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA EXAMINAR AS CONTROVÉRSIAS DE NATUREZA *INTERNA CORPORIS* DAS AGREMIAÇÕES PARTIDÁRIAS QUANDO OS EFEITOS DELAS DECORRENTES REPERCUTIREM DIRETAMENTE NO PROCESSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA SEGUNDA CONVENÇÃO REALIZADA EM RAZÃO DE ANULAÇÃO, PELO ÓRGÃO NACIONAL, DA DELIBERAÇÃO DA PRIMEIRA COM A DETERMINAÇÃO DA INCLUSÃO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) NA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL EMANADA DO TSE AINDA SEM DECISÃO MERITÓRIA QUE RESTABELECEU A COMISSÃO DISSOLVIDA PELA ESFERA SUPERIOR. AUSÊNCIA DE DIRETRIZES PRÉVIAS NO PRAZO EXIGIDO EM LEI (§1º DO ART. 7º DA LEI Nº 9.504/97). RESOLUÇÃO EDITADA PELA LEGENDA PARTIDÁRIA DE NÍVEL SUPERIOR APLICANDO EFEITO RETROATIVO NO QUE TANGE À ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO ESTADUAL EM PRAZO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA (ART. 19 DA RES. TSE Nº 23.609/2019). INEXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIGÊNCIA PLENA DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AIRC. EXCLUSÃO DO PROS DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS ESTATUÍDOS NOS ARTIGOS 21, II, "D" E 23 DA RESOLUÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. DEFERIMENTO COM A EXCLUSÃO DO PROS DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU-SE O DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS

PARTIDÁRIOS - DRAP, COM A EXCLUSÃO DO PROS/PB, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. PRESIDIU O JULGAMENTO O JUIZ ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. REGISTRADA A PRESENÇA DE DR. NILDO MOREIRA NUNES E DE DR. LINCOLN MENDES LIMA.

João Pessoa, 12/09/2022

**Exma. DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**

Relatora

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada pela Coligação Coragem pra Mudar, composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS e por ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL, candidato à 1ª Suplência ao Senador Federal pela coligação Coragem pra Mudar (Federação PSDB/Cidadania, PSC, PTB, União, PROS e PMB) referente ao DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) da Coligação Juntos pela Paraíba (cargos de SENADOR E SUPLENTES) (integrada pelo PP, PODE, PMN, AGIR, PSB, PSD, AVANTE, PROS.

Inicialmente, sustentam a tempestividade da AIRC e legitimidade dos impugnantes.

No mérito, asseveram:

1. que "a impugnada apresentou seu pedido de registro de candidatura composta de forma irregular, uma vez que há graves e insanáveis vícios no Demonstrativo de Regularidades de Atos Partidários – DRAP, notadamente, quando traz como integrante da coligação partidária o Partido Republicano da Ordem Social – PROS".

2. que "a Impugnada instrumentaliza o pedido de registro com uma Ata de

Convenção (ID. 15790534),supostamente realizada no dia 05.08.2022, pela Comissão Provisória do PROS ilegal e abusivamente comandada pelo Senhor Gilvan Raposo De Melo Júnior, oportunidade na qual fora formada uma aliança integrando a coligação majoritária para a disputa dos cargos de Governador, Vice-Governador e Senador com o Partido Socialista Brasileiro – PSB e todas as demais legendas partidárias que deliberarem por se associar na Coligação Juntos pela Paraíba";

3. que "a realização da convenção no dia 05/08/2022, capitaneada pelo Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior, ocorrera ao arrepio da legislação eleitoral e na contramão da boa-fé necessária que deve nortear as relações eleitorais e o devido processo legal. Logo, o que fora produzido nesta reunião (Ata do ID. 15790534) se trata de algo sem validade jurídica alguma que não gera efeitos para dar lastro a formatação da Coligação ora impugnada".

4. que "a antiga, e já restabelecida, Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, devidamente constituída, sob o comando do então Presidente Sr. Adauto Tavares Leite, no tempo e modo adequado, convocou todos os filiados através de Edital publicado na forma do Estatuto (DOC. 07) para realização da Convenção Partidária no dia 04.08.2022, onde seria deliberado a escolha dos candidatos às eleições 2022".

Acrescentam que a convenção realizada sob a presidência do Sr. Adauto Tavares Leite, em 04.08.2022, às 09h, no Hardman Praia Hotel, consiste em ato jurídico jurídico perfeito e acabado chancelado pela decisão liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600648-53.2022.6.00.0000, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, em 09.08.2022.

Registram que "a convenção realizada em 05.08.2022 (ID. 15790534), não obedeceu sequer ao prazo editalício de 10 (dez) dias previsto no estatuto (DOC. 09) e foi organizada pelo Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior, pseudo-presidente estadual, colocado na presidência, após o Presidente Nacional Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ter dissolvido ilegalmente o Diretório Estadual da Paraíba, então presidido pelo Sr. Adauto Tavares Leite dentre outros – sem respeitar o contraditório e ampla defesa".

Ressaltam a inobservância da legislação regente da matéria (art. 4º da Lei nº 9.504/97 e art. 2º da Res. TSE nº 23.609/2019), bem como enfatizam a validade

da ata ID. 15790532, relativa à convenção do PROS realizada em 04.08.2022, sob a presidência do Sr. Adauto Tavares Leite.

Ao final, pugnam pela total procedência desta ação,"no sentido de INDEFERIR o pleito de registro de candidatura veiculado pelo DRAP da "Coligação Juntos pela Paraíba" (PP, PODE, PMN, AGIR, PSB, PSD, AVANTE, PROS) " ou, de forma alternativa, pela "exclusão do Partido Republicano da Ordem Social – PROS da composição da coligação impugnada com a consequente manutenção da "formalização ocorrida na Convenção do dia 04.08.2022 com a "Coligação Coragem Para Mudar".

Em razão do pleito liminar constante na exordial destes autos e com vistas à distribuição do tempo, do horário eleitoral gratuito, esta Relatora, deferiu parcialmente a medida requerida, na decisão ID 15802318, nos seguintes termos:

> "**Defiro parcialmente a liminar, apenas no tocante à distribuição do tempo do horário eleitoral gratuito,(§1º do art. 30 da Res. TSE nº 23.609/2019), a fim de que o PROS/PB integre o DRAP nº 0600563-50.2022.6.15.0000, referente à Coligação "Coragem pra Mudar", composta pela - FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA e pelos partidos, PDT – UNIÃO – PMB – PSC – PTB – PROS".**

Na contestação, a coligação impugnada, Juntos pela Paraíba, argui o seguinte:

1. que " em 05/08/2022, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio de decisão liminar da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, nos autos da Reclamação nº 0600666-74.2022.6.00.0000 (doc. anexo), restabeleceu o Sr. Eurípedes Gomes de Macedo Júnior ao cargo de presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)";

2. que "diante do restabelecimento mencionado, a Executiva Nacional do Partido, no sentido de uniformizar suas diretrizes e garantir a segurança jurídica das deliberações partidárias, entendeu por ANULAR, mediante Resolução (doc. anexo), todos os atos oriundos da Convenção Estadual do PROS na Paraíba, realizada no dia 04/08/2022, às 09:00, no Hardman Praia Hotel, sob a condução do Sr. Adauto

Tavares Leite, bem como as reuniões da comissão executiva estadual, realizadas nos dias 05 e 09 de agosto do corrente ano, na sede do partido, em João Pessoa", citando resolução do PROS Nacional.

Pontua que "a medida foi adotada em razão das decisões tomadas pela comissão provisória em questão estarem em frontal desacordo com as diretrizes legitimamente estabelecidas pela Executiva Nacional do partido", razão pela qual o citado normativo partidário ratificou " a nomeação da comissão provisória presidida pelo Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior e convalida as deliberações da convenção estadual do partido realizada em 05/08/2022, às 10:00, no Empresarial Epitácio Pessoa, quando, na ocasião, o PROS deliberou por compor a coligação impugnada, regularmente registrada por meio do presente DRAP", citando o teor do art. 7º, *caput* e §2º da Lei nº 9.504/97 e do §3º do art. 14 do Estatuto do PROS, no que tange à oposição de convenção partidária de nível inferior quanto à deliberação sobre coligações, se estas estiverem divergentes "das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto", podendo o órgão nacional "anular a deliberação e os atos dela decorrentes".

Requer, assim, sob o argumento da "legalidade e higidez do ato da direção nacional do partido que anulou as deliberações da comissão provisória estadual que divergiram das diretrizes partidárias estabelecidas, além de ter convalidado a convenção estadual realizada no dia 05/08/2022, presidida pelo Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior, que decidiu por compor a Coligação "Juntos Pela Paraíba"" e da autonomia do órgão de direção nacional do partido, para definir as normas regulamentares para a deliberação da escolha de candidatos e formação de coligações, em que pese a decisão do Min. Alexandre de Moraes, a improcedência desta ação, com consequente deferimento do DRAP da coligação "Juntos pela Paraíba".

Seguindo o rito previsto na LC nº 64/90, os impugnantes foram intimados, ocasião em que ratificaram os termos da exordial com o acréscimo de que **" a dita Resolução Nacional fomentada para atender o propósito de poucos e prejudicar a formatação da "Coligação Coragem para Mudar", - visando maquiar uma suposta legalidade e após o período de registro de candidatura -, no apagar das luzes, no dia 17.08.2022, de forma absurda e unilateral editou uma Resolução tornando nulo e ineficazes atos jurídicos já**

**consolidados, aplicando-lhe efeitos retroativos imediatos, desconsiderando por completo todas as decisões judiciais".**

O parecer ministerial é pela procedência parcial da impugnação e deferimento do DRAP da coligação impugnada, com a exclusão do PROS.

Conclusos, em mesa para julgamento .

É o relatório.

**VOTO**

Friso, *ab initio,* a tempestividade da presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, visto que a publicação do Edital do DRAP da Coligação Juntos pela Paraíba ocorreu em 18.08.202022 e ação manejada em 17.08.2022. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 34, §1º, inciso II).

Também ressalto a legitimidade dos impugnantes, posto que a coligação Coragem pra Mudar disputa o pleito vindouro, assim como André Augusto Castro do Amaral concorre à 1ª Suplência ao Senado Federal pela mesma coligação (nos cargos de Senador e Suplentes) integrada pelas legendas partidárias (Federação PSDB/Cidadania, PSC, PTB, União, PROS e PMB).

Em linhas gerais, conforme relatado, a presente impugnação repousa na alegação dos Impugnantes de irregularidade da convenção do PROS/PB, realizada no dia 05.08.2022, sob a presidência do Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior.

Assevero como ponto de partida da fundamentação desta Relatora, a competência da Justiça Eleitoral para examinar controvérsias de natureza *interna corporis* das agremiações partidárias, considerando a direta repercussão no processo eleitoral.

Nessa esteira, a jurisprudência eleitoral é firme:

> "*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ILEGAL. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO*

*CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO.*

*[...]*

**O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017).[...*]". (TSE, AgR–AREspE nº 0600248–42/CE, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 4.12.2020). GRIFOU-SE***

Ressalto que a decisão do e.TSE que confirmou o Sr. Eurípedes Gomes de Marcelo Júnior, na presidência do PROS Nacional não guarda similitude com o caso encampado nesta ação. Explico.

Utilizando-me da mesma linha de raciocínio exposta na minha decisão que concedeu parcialmente a liminar, para fins de distribuição do tempo do horário eleitoral gratuito, reafirmo que ***"tanto na decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, (em 05.08.2022), nos autos da Reclamação nº 060066674.2022.6.00.0000, bem como na decisão plenária, afeta ao mesmo processo, datada de 11.08.2022, o Presidente Nacional da legenda partidária em tela é Eurípedes Gomes de Marcelo Júnior, valendo enfatizar, com vistas à complementação da linha em que esta Relatoria fulcra os seus fundamentos para decidir, à época do decisum monocrático do Mins. Alexandre de Moraes, em 09.08.2022, já citado, a direção do PROS, na esfera nacional, cabia àquele*** **dirigente, vez que estava sob a égide da liminar inicialmente concedida pelo Min. Ricardo Lewandowski, em 05.08.2022, nos autos da Reclamação mencionada no introito deste parágrafo".**

Ou seja, o fato de o Sr. Eurípedes Gomes de Marcelo Júnior, ter sido confirmado como o Presidente do PROS Nacional, não legitima, **automaticamente,** todos os atos por ele praticados.

Por outro lado, à época da decisão do Min. Alexandre de Moraes, em sede de liminar, de 09.08.2022, nos autos do Mandado de Segurança nº 0600648-

53.2022.6.00.0000, impetrado por ADAUTO TAVARES LEITE e ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL, em face de Eurípedes Gomes de Marcelo Júnior, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ficou determinado, até a decisão meritória daquela *mandamus,* ***fato que ainda não ocorreu****,* o restabelecimento da ***"Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS),na Paraíba, presidida por Adauto Tavares Leite".***

Tecidas essas duas considerações, não há razão para se cogitar dificuldade quanto ao desfecho da análise nas razões postas pelas partes impugnante e impugnada.

Houve duas convenções do PROS/PB. Uma realizada no dia 04.08.2022, sob a presidência do Sr. ADAUTO TAVARES LEITE e outra, no dia 05.08.2022, sob a presidência do Sr. Gilvan Raposo de Melo Júnior.

No que concerne a essas duas convenções, enfatizo que há decisão vigente do Min. Alexandre de Moraes, datada de 09.08.2022, confirmando a presidência do PROS/PB ao Sr. ADAUTO TAVARES LEITE. Isso é incontroverso e o que há além disso é a irresignação da parte impugnada sustentando a autonomia do órgão nacional do PROS e a inobservância da convenção presidida pelo Sr. Adauto Leite, das diretrizes do órgão nacional daquela legenda partidária.

Ocorre que se observa nos autos apenas uma resolução do PROS Nacional, em que após vários considerandos resolve anular os atos deliberativos da Convenção Estadual do PROS neste Estado e as reuniões subsequentes, nos contornos do referendo da medida liminar na Reclamação nº 0600666-74.2022.6.00.0000 do TSE. Imperioso ressaltar que o processo referido na resolução citada concerne à confirmação do Sr. Eurípedes Júnior na Direção Nacional do PROS, fato já trazido à baila por esta Relatora e dissociado da questão meritória aqui discutida.

*Outro ponto, válido de nota, é consignar que "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima* ***se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.***" (REspe 123–71 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de30/11/2017), o que definitivamente, não é o caso destes autos.

Colhe-se do feito em exame (IDs 15799596, 15799596) certidões de composição do PROS/PB emitida por este Regional, nas quais se depreende ser o Sr. Adauto Leite, o presidente daquela agremiação partidária, durante o período de 18.03.2022 a 18.03.2020, assim como o Edital de convocação da convenção em 04.08.2022 (ID 15799749).

Já em outra vertente, não há neste caderno processual nenhum documento que demonstre as diretrizes do PROS Nacional que não foram observadas pelo partido neste Estado, cuja publicação deveria obrigatoriamente ter sido publicada no prazo de até 180 dias anteriores ao pleito (§1º, do art. 7º da Lei nº 9.504/97).

Como já mencionado, existe apenas uma resolução do PROS Nacional, datada de 17.08.2022, após o período de registro de candidatura (art. 19 da Res. TSE nº 23.609/2019) anulando a convenção de 04.08.2022 e ainda aplicando efeito retroativo, o que, indubitavelmente, não encontra guarida na lei, uma vez que a autonomia do órgão nacional não é ilimitada e deve respeitar os comandos da legislação.

Postos todos esses argumentos, a questão em análise está alicerçada, tanto na decisão da lavra do Min. Alexandre de Moraes que restabeleceu a ***Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), na Paraíba, presidida por Adauto Tavares Leite, como na total ausência de diretrizes previamente estabelecidas pelo órgão nacional e inexistência de*** **procedimento respeitando o devido processo legal.**

Nesse passo, cito decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do TRE-PR:

> "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017. 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. 3. **Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei. 4**. **Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar**

**as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, 'violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da *comissão destituída' (fl. 161).*** *5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental não provido" (grifou-se) (TSE, AgR- REspe nº 44833, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24.05.2018).*

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CONVENÇÃO REGULAR. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. DESTITUIÇÃO INFUNDADA. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA.*

*CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ATO INVÁLIDO. SEGUNDA CONVENÇÃO. NULIDADE.*

**Configura-se nula a segunda convenção partidária cuja origem decorreu de intervenção do órgão estadual que, de maneira infundada e sem observar os princípios do contraditório e ampla defesa, destituiu comissão provisória regular após a realização da primeira convenção municipal em conformidade com as normas dispostas no Estatuto. Precedentes.**

*(TRE- Paraná, RECURSO ELEITORAL nº 06001085520206160153, Acórdão de , Relator Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020)*

Sob essa mesma perspectiva , em recente decisão monocrática, da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, (TSE) analisando ato do Diretório Nacional de agremiação partidária que desconstituiu comissão provisória no âmbito estadual, Sua Excelência destaca o seguinte:

"*Inicialmente, assento ser possível, em tese, a destituição de órgãos inferiores pelos superiores no âmbito das agremiações partidárias, desde que acompanhada de justificativa plausível, amparada em descumprimento de normas legais ou estatutárias, e da observância do devido processo legal.*

Contudo, a situação posta nos autos revela que, em fase adiantada do processo eleitoral, o órgão nacional, de forma arbitrária e sem a observância do contraditório e da ampla

> defesa, desconstituiu o órgão partidário regional legitimamente constituído. Em seguida, constituiu uma nova comissão estadual que, a despeito da existência de provimento liminar do TRE/PE em sentido contrário, providenciou a realização de atos relacionados ao pleito vindouro, inclusive a realização de uma convenção partidária em paralelo.
>
> ***Em situações semelhantes, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido da nulidade do ato.***
>
> *(…)*
>
> *Ante o exposto, defiro o pedido liminar para ratificar, nos seus exatos termos, a liminar concedida pelo TRE/PE, suspendendo o ato do Diretório Nacional do PROS que destituiu o órgão partidário no Estado de Pernambuco, com todos os seus consectários".*
>
> *(TSE, Petição nº 0600627-06.2022.6.17.0000, Decisão monocrática de 19/08/2022, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022).*

Destarte, voto pela procedência parcial da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, com vistas à exclusão do PROS/PB da coligação Juntos pela Paraíba, em harmonia com o entendimento ministerial.

Passo agora ao exame do DRAP da coligação impugnada.

O pedido de registro foi subscrito pelos representantes da coligação Juntos pela Paraíba, conforme preconiza o art. 21, II, "d", da Res. TSE n. 23.609/2019, *in verbis:*

> "*Art. 21. O pedido de registro será subscrito:*
> *II - na hipótese de coligação, alternativamente:*
> d) por representante da coligação designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, II) ".

Os dados elencados no artigo 23 da Resolução TSE 23.609/2019 foram devidamente observados.

Isto posto, VOTO pelo **deferimento do DRAP da coligação Juntos pela Paraíba, nas Eleições de 2022, para os cargos de SENADOR E SUPLENTES,**

**com a exclusão do PROS/PB, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral.**

É o meu voto.

**Após o trânsito em julgado desta decisão, sejam os autos arquivados.**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600651-32.2020.6.15.0009 - Juarez Távora - PARAÍBA**

**RELATORA:** DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO
**RECORRENTE:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÓRGÃO DIRETIVO NO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
**Advogado do(a) RECORRENTE:** VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910-A
**RECORRIDO:** DEOCELIO GALDINO DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL DIAS DE ALMEIDA, EDUARDO LUIZ BARROS DE FRANCA, GENILSON DE OLIVEIRA MEDEIROS, GILBERTO CABRAL CAMPOS JUNIOR, LUIZ GONÇALVES BEZERRA, WANDERLY BARBOSA MENDES, RITCHIE DE LIMA NUNES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
**RECORRIDA:** LILIAN CAROLINE SOBRAL DE MOURA, JULIANA FELIX DA SILVA FEITOSA, ANTONIA EVANGELISTA FEITOSA
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A
**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

**Advogados do(a) RECORRIDA:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

**Advogados do(a) RECORRIDA:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

**Advogado do(a) RECORRIDA:** JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ - PB11328, JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A, ALESSANDRA CAVALCANTI RIBEIRO - PB18774-A

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGADA FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

- Na presente ação, embora os recorrentes argumentem a ausência de campanha eleitoral, a baixa votação e a apresentação padrão das prestações de contas, é certo que tais fatos não são suficientes para caracterizar a fraude, uma vez que a prova do cometimento do ilícito deve ser inconteste, e, no caso, além de ser comprovada a produção de material de campanha eleitoral, não foi apontado qualquer elemento concreto que comprovasse o vício nas candidaturas femininas..

- Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ausente "p*rova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral*". (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).

- Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, EM NOME DOS RECORRIDOS; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 26/10/2022

**Exma. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**
Relatora

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA - PB, em face da sentença exarada pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral – Alagoa Grande/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN, DEOCELIO GALDINO DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL DIAS DE ALMEIDA, EDUARDO LUIZ BARROS DE FRANCA, GENILSON DE OLIVEIRA MEDEIROS, GILBERTO CABRAL CAMPOS JUNIOR, LUIZ GONÇALVES BEZERRA, WANDERLY BARBOSA MENDES, RITCHIE DE LIMA NUNES, LILIAN CAROLINE SOBRAL DE MOURA, JULIANA FELIX DA SILVA FEITOSA e ANTONIA EVANGELISTA FEITOSA, todos candidatos (eleitos e suplentes) ao cargo de vereador no Município de Juarez Távora/PB, pelo Partido PMN.

A magistrada eleitoral julgou improcedente o pedido, ao fundamento da inexistência de fraude à cota de gênero, aduzindo que:

> *"...estamos diante de uma demanda lastreada tão somente em indícios de fraude, sem presença de prova robusta e, de outra parte, elementos em sentido contrário que apontam para a correção da postura partidária, no que toca à quota de gênero, ao providenciar material de propaganda para todos os candidatos, homens e mulheres. Assim, diante da ausência de*

*prova robusta que comprove a fraude alegada quanto a quota de gênero, a dúvida deve ser operada em favor da manutenção da chapa, em privilégio a soberania popular, sendo, por seu turno, a improcedência da presente demanda medida que se impõe.". (ID15708138)":*

Na peça inaugural da presente ação, o partido investigante, ora recorrente, destaca que o PMN indicou 3 (três) candidaturas femininas fictícias, apenas para fins de atendimento à cota de gênero de 30% exigida pela legislação eleitoral. Alegou, ainda, que não houve, por parte das candidatas, efetiva propaganda eleitoral, atos de campanha ou qualquer participação na campanha propriamente dita, o que restou evidenciando quando da apuração dos votos, uma vez que receberam 1 ou 2 votos.

Em suas razões recursais (Id. 15708141), o recorrente alega que o partido Investigado apresentou à Justiça Eleitoral candidatos à eleição proporcional, sendo 08 (oito) homens e 04 (quatro) mulheres, com o que teria preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas de cada sexo.

Acrescenta que, após a realização da instrução processual, juntados os documentos de prestação de contas das candidatas mulheres e, ainda, o link do perfil de suas redes sociais, restou evidenciada a ausência de qualquer propaganda de suas candidaturas.

Também pontua que 03 (três) candidatas do sexo feminino (Lilian Caroline Sobral de Moura, Juliana Felix da Silva Feitosa e Wanderly Barbosa Mendes) obtiveram APENAS 01 (UM) VOTO, provavelmente o seu, pois a conclusão que se chega, inexoravelmente, é que não lograram o voto de NENHUM ELEITOR. Afirmam, ainda, que a candidata mais votada do sexo feminino, Antônia Evangelista Feitosa, OBTEVE APENAS 02 (DOIS) VOTOS, destacando que esta recorrida simplesmente é A GENITORA DO CANDIDATO ELEITO A PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA!

Registra que, mesmo em período pandêmico, as candidatas recorridas não postaram em suas redes sociais nenhuma propaganda de suas candidaturas, conforme se vê dos links acostados aos autos e que não houve um pedido de voto sequer.

Conclui, assim, que restou evidentemente comprovada a utilização de candidatas fictícias "laranjas", com a finalidade de preencher o número legal mínimo de cota de gênero de forma fraudulenta, devendo, pois, ser reconhecida a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais

pelo Partido recorrido.

Ante o exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para, reconhecendo a prática do abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, serem cassados os diplomas obtidos pelo Partido recorrido, dos titulares e dos suplentes, bem como considerados nulos todos os votos atribuídos ao PMN, determinando a redistribuição dos mandatos por ele ilegalmente conquistados, consoante disposto art. 109, do Código Eleitoral, aos demais partidos que disputaram e que venham a alcançar o quociente eleitoral de acordo com os novos cálculos.

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam (ID nº 15708146), em suma, que as alegações autorais são meros indícios, suposições e ilações acerca de candidaturas fictícias, uma vez que o próprio autor fala da necessidade de comprovação das supostas candidaturas fictícias e, em nenhum momento apresentou provas acerca da alegada fraude.

Justificam que, diante da documentação acostada, restou comprovado que as candidatas participaram da convenção, foram escolhidas e tiveram seus registros de candidatura deferidos, o que não garante o sucesso no pleito eleitoral, tampouco o baixo número de sufrágios implica em dizer, automaticamente, que teriam cometido ilícito eleitoral.

No tocante à suposta ausência de gastos em campanha, ressaltaram a ausência de recebimento de recurso/ ajuda financeira para fazer frente aos gastos de campanha, levando os candidatos a fazerem campanha dentro das condições que possuíam, não podendo se presumir que o fato de não ter havido gastos com a campanha eleitoral, seja configurada fraude.

Com relação à ausência de publicação nas redes sociais, apontam que é apenas um indício, não se comprovando a ausência de propaganda política, uma vez que fora comprovada a distribuição de santinhos pelas candidatas.

Ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em parecer (ID nº 15767066), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença na íntegra.

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

## VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, em razão da sua adequação e interposição tempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 04/11/2021 (DJE 202/2021, pág. 70/75), tendo o manejo deste apelo ocorrido antes da publicação da sentença, em 01/11/2021 (ID:15708142), no prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (03 dias).

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva identificar se houve o registro de candidaturas fictícias pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL, nas eleições proporcionais de Juarez Távora/PB, que teriam sido formalizadas apenas no afã de preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Como elemento de prova, foi colacionado aos autos o resultado Oficial das Eleições 2020, para o cargo de Vereador, em Juarez Távora/PB (ID:15708024/157)08025).

Evidencia-se do teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997,(alterado pela Lei nº 12.034/2009) que os partidos políticos e coligações, ao promoverem o registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional devem preservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento), para cada gênero.

Por outro lado, para a caracterização da fraude eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser comprovada a aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade das eleições.

Registro, por oportuno que essa normalidade não pode ser concebida apenas pelo aspecto formal, mas sim pelo fim efetivamente buscado pela legislação eleitoral, por isso o conjunto probatório deve ser robusto, coeso, diante das severas punições previstas pela legislação eleitoral.

Imperioso consignar que a materialização das ações afirmativas que contemplam a inclusão das minorias, a exemplo de negros e mulheres, deve ser alicerçada em prova legítima, apta a confirmar o desvirtuamento do fim colimado na norma.

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral tem como missão atuar diretamente na implementação de ações que contemplem as candidaturas femininas, como forma de fortalecimento dessa política inclusiva, com a necessária abertura de espaço para o exercício de cargos diretivos por mulheres, não para atuarem como meras figurantes, mas sim como efetivas representantes da sociedade.

Valorizando essa tônica, a jurisprudência eleitoral já traçou elementos mais objetivos, com vistas à configuração da fraude à cota de gênero, podendo ser depreendido de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do *Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, no RESPE: 06020163820186180000 de PEDRO LAURENTINO – PI, em 04/08/2020, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Datado de 01/09/2020, a* necessidade da existência tanto de prova robusta, bem como do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, citando como exemplo de tais circunstâncias (disputa de mulheres com familiares próximos e sem animosidade política, engajamento das candidatas em campanha de outros candidatos, inexistência de gastos com material de campanha, votação pífia ou zerada, reincidência na disputa de cargo eletivo com o fito de atingimento da cota, licença remunerada do serviço público).

No caso concreto, a alegação dos investigantes é de que houve candidatura fictícia, sob o fundamento de que 3 (três) candidatas concorreram ao pleito apenas formalmente, ou seja, sem o efetivo interesse em disputar as eleições - ANTONIA EVANGELISTA FEITOSA (TOINHA DE ZÉ BELO), LILIAN CAROLINE SOBRAL DE MOURA (LILIAN), JULIANA FELIX DA SILVA FEITOSA (JULIANA).

Vale ressaltar que, em sede de alegações finais, bem como nas razões recursais, o partido investigante acrescenta que a candidatura da sra. WANDERLY BARBOSA MENDES (WANDA) também é fictícia.

Entretanto, consoante enfatizado no parecer ministerial, em nenhum momento da instrução processual tal questão foi debatida e não houve oportunidade para os investigados apresentarem defesa quanto ao mencionado ponto. Assim, os fatos serão analisados sob o prisma das condutas descritas na peça exordial da presente AIJE, ou seja, serão analisadas se as candidaturas de Antônia Evangelista, Liilian Sobral e Juliana Felix são fictícias.

Quanto ao conjunto probatório, ressalte-se que na presente ação não houve produção de prova testemunhal, uma vez que o advogado do partido investigante requereu a dispensa das testemunhas, sob o argumento de que a matéria é exclusivamente de direito, requerendo o julgamento antecipado da lide. Oportuno mencionar que não houve qualquer oposição da parte adversa (ID. 15708124).

Durante a instrução processual, foram juntadas aos autos, como elementos de prova, as prestações de contas de ANTÔNIA EVANGELISTA FEITOSA, LILIAN CAROLINE SOBRAL e JULIANA FELIX, demonstrando que houve identidade de gastos

das três candidatas, no valor de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), bem como evidenciada a votação ínfima, visto que a candidata Antônia Evangelista recebeu 2 (dois) votos e Juliana Felix e Lilian, apenas 1 (um) voto.

Ocorre que o resultado ínfimo da votação não pode ser considerado, isoladamente, elemento hábil para se comprovar a existência de candidaturas fictícias, até porque outros candidatos também tiveram pequena votação ou mesmo nenhum voto, no município de Juarez Távora, consoante se percebe no resultado oficial da votação do mencionado município (ID:15708025).

Apenas para ilustrar, conforme apontado no parecer ministerial, cite-se a ínfima votação de alguns candidatos e candidatas, no município de Juarez Távora:

Aline – 2 votos;
Ana Luiza – 2 votos;
Graziela – Nenhum voto;
Irmão Neto - Nenhum voto
Luzinete – Nenhum voto.
Teninha – Nenhum voto.
Xerem – Nenhum voto.

Quanto à candidata ANTÔNIA EVANGELISTA FEITOSA, mãe do candidato ao cargo de prefeito do município de Juarez Távora, restou demonstrado que ela enfrentava problemas de saúde (hipertensão e diabetes), vindo a falecer em decorrência da COVID-19 em fevereiro de 2021 (ID:15708137), o que justifica a ausência de engajamento durante o período da campanha eleitoral.

Assim, embora os recorrentes argumentem a ausência de campanha eleitoral, a baixa votação e a apresentação padrão das prestações de contas, é certo que tais fatos não são suficientes para caracterizar a fraude, uma vez que a prova do cometimento do ilícito deve ser inconteste, e, no caso em comento, não foi apontado qualquer elemento concreto que comprovasse o vício nas candidaturas femininas.

O parecer ministerial também destaca que na peça exordial não houve alegação quanto à utilização ou não das redes sociais durante a campanha eleitoral. Com efeito, apenas na petição ID:15708102 os investigantes destacaram a ausência de campanha eleitoral, informando, ainda, os links para acesso ao Facebook das candidatas Lilian e Antônia Evangelista. Já quanto à participação ou não das

candidatas na convenção do PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL também não houve qualquer produção de prova.

Conforme destacado, a parte investigante dispensou até mesmo a produção de prova testemunhal, onde poderia ser demonstrado, por exemplo, se houve efetiva ausência de engajamento das candidatas na campanha.

Na realidade, verifica-se que a prova documental constante nos autos demonstra que foi produzido material de propaganda eleitoral (santinhos), com as candidaturas femininas (ID:15708060).

Além do mais, o bem fundamentado parecer ministerial ainda destaca o seguinte:

> *"Acrescente-se, por fim, que no Município de Juarez Távora/PB verificou-se outros candidatos (homens e mulheres) que tiveram ínfima votação (e até zerada), conforme tabela abaixo (Id 15708025):*
> *(…)"*
> *Por conseguinte, em que pese a presença de fortes indícios de eventual fraude eleitoral, esta não restou devidamente comprovada devendo, portanto, a sentença ser mantida em todos os seus termos".*
> *Sobre o tema, citem-se julgados do colendo Tribunal Superior Eleitoral:*
> *(...) Deputado federal. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Art. 22 da LC 64/90. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Não configuração. (...) 2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. (...). (Ac. TSE de 5.4.2021 no AgR-RO-El nº 060169322, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*DESPROVIMENTO.*
*A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.*
*No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.*
*Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.*
*A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR–REspe nº 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo regimental desprovido.*
*(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020).*
*(grifou-se).*

Por fim, demonstrada a fragilidade do conjunto probatório, não se pode falar em candidaturas femininas fictícias.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL, mantendo, na íntegra, a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A certidão de julgamento e as notas taquigráficas integram o presente acórdão.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-64.2020.6.15.0019 - Areial – PARAÍBA**

**RELATOR:** DESA. MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

**RECORRENTE:** IVANILDE COSTA DOS SANTOS, LIELTON BEZERRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SIMAO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** SUELTON CAVALCANTE ALVES BRAGA - PB19444-A

**Advogados do(a) RECORRENTE:** SUELTON CAVALCANTE ALVES BRAGA - PB19444-A, JAILSON LOPES DE SOUSA - PB24069-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** SUELTON CAVALCANTE ALVES BRAGA - PB19444-A

**RECORRIDO:** MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - AREIAL-PB - MUNICIPAL, ADRIANO CARDOSO, ANTONIO EVERALDO DE SOUTO TAVARES, EDVALDO DE LIMA, JAMILSON GONCALVES PEREIRA, DIEGO BALBINO MARTINS, JOAO PAULO BATISTA DOS SANTOS, JOSINALDO MIGUEL DA SILVA, RUI BARBOSA DA ROCHA, WILSON DINIZ DA COSTA

**RECORRIDA:** JACINTA MOREIRA FERNANDES, JUSELIA MARTINS DOS SANTOS ALVES, LAURICEIA PEREIRA DE ARAUJO FERNANDES, VALDETE FERREIRA DA SILVA

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDA:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDA:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

**Advogado do(a) RECORRIDA:** RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

Advogado do(a) RECORRIDA: RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864-A

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO ARAUJO REUL – PB13864-A

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA PARA ATENDER À COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CARGO DE VEREADORA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO ÀQUELA LEGENDA PARTIDÁRIA (MDB). NO MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VOTAÇÃO ÍNFIMA - AUSÊNCIA DE ENGAJAMENTO NA CAMPANHA ELEITORAL - BAIXA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE ANIMOSIDADE DA INVESTIGADA PARA COM A NORA CANDIDATA AO MESMO CARGO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ROBUSTAS E PROVA TESTEMUNHAL COESA AUTORIZATIVAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA COM A DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO E COM A CASSAÇÃO DOS REGISTROS/DIPLOMAS DOS INVESTIGADOS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE À CANDIDATA QUE ENSEJOU A BURLA À LEI, EM FACE DE SUA PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DA CONDUTA ILÍCITA. PROVIMENTO DO RECURSO.
*- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MDB: O ilícito eleitoral imputado aos recorridos consiste na fraude à cota de gênero referente às eleições proporcionais, não tendo a agremiação partidária legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, considerando que a procedência do pedido deduzido na exordial limita-se à desconstituição dos registros/mandatos eletivos, bem como a imposição da sanção de inelegibilidade dos candidatos.*

*- MÉRITO. Para a caracterização da fraude eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser comprovada a gravidade das circunstâncias, com aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade do pleito, exigindo para tanto um conjunto probatório robusto e coeso, em razão das severas punições previstas pela legislação eleitoral.*

*- As provas anexadas à peça exordial corroboram os depoimentos das testemunhas, quanto ao nítido desinteresse da*

*candidata em disputar o cargo eletivo, visto que não realizou campanha eleitoral, obteve apenas (01) um voto, realizou de forma tímida movimentação financeira de campanha, com destaque para o fato de que sua nora concorreu ao mesmo cargo, sem que tivesse sido vislumbrado nos autos qualquer indicativo de disputa/animosidade entre elas, durante a campanha eleitoral.*

*- Não há como neutralizar a gravidade das circunstâncias que envolvem o ato abusivo consubstanciado em fraude à cota de gênero, posto que a candidatura em discussão consistiu em ato indispensável à regularidade do DRAP do MDB de Areial/PB, nas Eleições de 2020, tendo a simulação de sua candidatura, no registro do Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários do MDB, comprometido o próprio resultado das eleições, diante do notório intuito de burlar a norma eleitoral.*

*- Sendo constatada a fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a imediata cassação dos diplomas de todos os candidatos da agremiação partidária (eleitos e suplentes), não sendo necessária a prova de sua participação ou anuência, uma vez que o aspecto subjetivo somente é imprescindível para impor a sanção de inelegibilidade.*

*- Os fundamentos fáticos e jurídicos autorizam o provimento do recurso, para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), com fundamento na comprovada candidatura fictícia da candidata, determinando-se a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020) vinculados ao DRAP do MDB, no Município de Areial-PB e com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária, bem como a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.*

*- A participação direta da candidata, que ensejou a prática do ilícito, impõe para aquela, a aplicação da sanção de inelegibilidade, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EXTINGUIU-SE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, EM HARMONIA COM O PARECER

MINISTERIAL, COM COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR. PARTICIPOU DO JULGAMENTO, PARA COMPOR O QUÓRUM COMPLETO, A EXMA JUÍZA FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 08/08/2022

**Exma. Desa. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**
**Relatora**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por IVANILDE COSTA DOS SANTOS, LIELTON BEZERRA DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO SIMÃO, candidatos a vereador não eleitos nas eleições 2020, no município de Areial/PB, em face da sentença exarada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Esperança/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), JACINTA MOREIRA FERNANDES, ADRIANO CARDOSO, ANTONIO EVERALDO DE SOUTO TAVARES, EDVALDO DE LIMA, JAMILSON GONÇALVES PEREIRA, DIEGO BALBINO MARTINS, JOAO PAULO BATISTA DOS SANTOS, JOSINALDO MIGUEL DA SILVA, JUSELIA MARTINS DOS SANTOS ALVES, LAURICEIA PEREIRA DE ARAUJO FERNANDES, RUI BARBOSA DA ROCHA, VALDETE FERREIRA DA SILVA e WILSON DINIZ DA COSTA, todos candidatos (eleitos e suplentes) ao cargo de vereador no Município de Areial/PB, pelo Partido MDB.

A magistrada eleitoral julgou improcedente o pedido, ao fundamento da inexistência de fraude à cota de gênero por aduzir que: "*(...) A fraude, no entendimento desta magistrada, ocorreria se fossem registrados nomes falsos ou se tivesse havido qualquer vício de consentimento, o que, diga-se de passagem, não restou demonstrado nos autos, seja porque nenhuma testemunha soube falar a respeito ou porque a própria candidata investigada afirmou, em seu depoimento pessoal, que não sofreu nenhum tipo coação, ameaça ou chantagem para se candidatar, tendo dito que assim o fez de livre e espontânea vontade, sem qualquer*

*interferência do partido, da coligação ou dos candidatos do sexo masculino. Com efeito, resta evidenciado que as cotas de gênero foram preenchidas no momento do registro das candidaturas, nos moldes estabelecidos na legislação, não havendo que se falar em fraude por mera presunção, sobretudo quando se observa que o partido das Autoras também teve candidata que recebeu apenas dois votos*". (ID. 15747542).

Na peça inaugural da presente ação, os investigantes, ora recorrentes, destacam que o partido investigado apresentou 13 (treze) candidatos ao Cargo de Vereador do Município de Areial, sendo 9 (nove) candidatos do gênero masculino e 4 (quatro) candidatas do gênero feminino, totalizando a proporção, respectivamente, de 69,23% e 30,76%, enfatizando que se houvesse a saída de 01 (uma) candidata do gênero feminino a proporção de mulheres atingiria o percentual de apenas 25%, afrontando o mínimo legal estabelecido no art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Nesse contexto, afirmam que foi imprescindível, para a manutenção da cota de gênero, o registro de JACINTA MOREIRA FERNANDES, sendo, contudo uma candidatura fictícia, pois não teria realizado qualquer ato de campanha eleitoral e obtido apenas 01 (um) voto, no pleito de 2020.

Em suas razões recursais (Id. 15747530), aventam que a legislação não exige elemento subjetivo para a caracterização da fraude e, ainda, que existem vários elementos objetivos que podem ser valorados para a caracterização desse ilícito eleitoral.

Acrescentam que o candidato, para concorrer às eleições, precisa demonstrar uma postura ativa, dinâmica, capaz de ser identificado como alguém que efetivamente deseja concorrer às eleições, sem causar dúvidas ao eleitor.

Também pontuam que não se pode validar o candidato que sequer fora conhecido pelos eleitores locais e que sequer teve o cuidado de apresentar suas propostas à população.

Arrematam que, no caso em comento, os eleitores não tiveram conhecimento da candidatura, fato comprovado, exaustivamente nos autos, tanto pelo depoimento das testemunhas de acusação, bem como pelas testemunhas de defesa, que afirmaram, categoricamente, desconhecerem a candidatura de JACINTA MOREIRA FERNANDES ao cargo de vereadora.

Concluem, assim, que a referida candidata foi excluída do guia eleitoral do candidato majoritário e não teve nenhuma participação nos eventos políticos (comícios, lives, vídeos, passeatas, etc), não produzindo qualquer jingle ou santinhos

aptos à comprovação da referida candidatura.

Quanto ao conjunto probatório, sustentam que não há nos autos prova de que houve, de fato, a confecção de material de campanha para a candidata citada, mas apenas a imagem de um santinho, com tiragem e CNPJ da empresa ilegíveis, sem quaisquer notas fiscais ou qualquer outro documento hábil a comprovar a produção de tais materiais e que foram utilizados em campanha, o que, em sua ótica, comprova a fraude na candidatura, uma vez que tais documentos sequer integram as contas daquela.

No que se refere ao áudio juntado pela defesa, argumentam que não há comprovação de que a "candidata" produziu jingle ou que fora veiculado na rádio comunitária, pois os investigados só teriam juntado o ofício em que foi requerida a mídia, sem a prova da resposta da rádio (RCA-FM), quanto à integração da candidata no guia eleitoral.

Também registram que JACINTA MOREIRA FERNANDES é mãe do candidato a Vice-prefeito pelo Partido Investigado, MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERNANDES e nora da candidata LAURICEIA PEREIRA DE ARAUJO FERNANDES, ou seja, é pessoa bastante conhecida na cidade e ex-primeira dama do Município de Areial, não sendo aceitável que os eleitores sequer tenham tomado conhecimento de sua candidatura ao ao pleito local.

Desse modo, asseveram a existência de candidaturas "laranja", em afronta ao art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, com a gravidade suficiente para alterar a normalidade do pleito, vez que sem estas candidaturas não seriam registrados todos os candidatos do sexo masculino, tendo ao final requerido o conhecimento e provimento do presente recurso, para JULGAR PROCEDENTE a AIJE, aplicando-se a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes ao pleito 2020, de todos quantos tenham contribuído para a prática de tal ato nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90 e, cumulativamente, a cassação dos diplomas de todos os candidatos requeridos no DRAP, porquanto beneficiados pela fraude, conforme determina o art. 22, XIV da LC 64/902, com a determinação da retotalização dos votos e anulação d os votos recebidos pelos candidatos investigados, conforme disposto no art. 222 do Código Eleitoral.

Por sua vez, os recorridos sustentam (ID nº 15747578) que a Sra. JACINTA MOREIRA FERNANDES participou efetivamente do processo eleitoral de 2020, bem como apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS, comprovando a regularidade em todos os

atos inerentes ao processo eleitoral, tendo apresentado JINGLES, SANTINHOS e LIVES nas redes sociais, em diversos atos de campanha.

Justificam que a Sra. JACINTA MOREIRA FERNANDES não conseguiu, em razão do estado de pandemia que ainda nos assola, promover atos presenciais de campanha, tanto pela elevada idade, bem como pela dificuldade com apetrechos eletrônicos e tecnológicos, geradores do infortúnio de uma campanha sem êxito.

Ao final, pugnam pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos, "*...vez que não restou demonstrada e provada a existência de fraude ou abuso do poder e muito menos o dolo, vez que o registro das candidaturas da coligação pela qual os recorridos concorreram se deu em estrita obediência ao que determina o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97*", pleiteando ainda a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa, por litigância de má-fé.

Em parecer (ID nº 15761035), a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso e "*...pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao Partido MDB – Órgão de Direção Municipal de Areial/PB, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; c) atendida ou não a providência descrita no item "a", pelo CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para reconhecer a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada por JACINTA MOREIRA FERNANDES; tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido MDB do Município de Areial/PB e determinar a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes; e declarar a inelegibilidade de JACINTA MOREIRA FERNANDES por 8 (oito) anos.*

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

Inicialmente, conheço do recurso, em razão da sua adequação e interposição tempestiva.

A sentença foi prolatada em audiência, no dia 09/02/2022 (quarta-feira),

ocasião em que foram intimados os presentes, tendo o manejo deste apelo ocorrido em 14/02/2022 (segunda-feira - id. 15747571), dentro do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral (03 dias).

Registre-se que foram devidamente colacionados aos autos os instrumentos de procuração (certidão (ID: 15762461), conforme apontados no parecer ministerial (ID15761035).

**PRELIMINARMENTE**

**1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MDB.**

O Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte consigna que o MDB (Órgão de Direção Municipal de Areial/PB) está inativo desde o dia 22/03/2022 (id. 15747685), contudo frisa a desnecessidade da análise dos reflexos da referida inatividade na presente demanda, considerando a ausência de legitimidade do partido para figurar no polo passivo desta AIJE, uma vez que este feito objetiva a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, sanções que podem alcançar apenas as pessoas naturais e não as pessoas jurídicas – a exemplo das agremiações partidárias.

Nessa linha, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao MDB, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Imperioso registrar, nessa senda, que todos os candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo MDB de Areial integram o polo passivo desta demanda, uma vez que se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, por se tratar de processo no qual se apura a prática de fraude à Cota de Gênero, com possibilidade de cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pelo suposto ilícito. (certidões do oficial de justiça atestando a devida citação dos investigados: 15747471, 15747472, 15747473, 15747475, 15747477, 15747479, 15747481, 15747483, 15747485, 15747487, 15747489, 15747491, 15747494, 15747496 e 15747498).

Em outro contexto, não há falar na legitimidade passiva do citado partido político, conforme aponta a firme jurisprudência eleitoral.

Com efeito, o ilícito eleitoral imputado aos recorridos consiste em suposta fraude à cota de gênero referente às eleições proporcionais, tendo a ação de investigação judicial eleitoral a finalidade de impor a sanção de inelegibilidade e de cassação do registro ou diploma do (s) candidato(s), não tendo a agremiação

partidária, como dito, legitimidade para figurar no polo passivo de feitos dessa natureza, em razão de poder sofrer as consequências já mencionadas, à luz de inúmeros julgados nesse norte.

Precedentes: TSE: AgR-Rp nº 321796, Relator(a): Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJE 30/11/2010

REspe n° 243-42/PI, Relator(a): Min. Henrique Neves, DJE de 16/08/2016 e TRE/SP: RE nº 060211425-Mairinque/SP, Relator(a) Des. Mauricio Fiorito, DJE de 05/10/2021

RE nº 060052875-Rifaina/SP, Relator Des. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, DJE de 13/07/2021).

**Dessa forma, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao recorrido, Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de Areial/PB.**

**MÉRITO**

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva identificar se houve o registro de candidaturas fictícias pelo MDB, nas eleições proporcionais de Areial/PB, que teriam sido formalizadas apenas no afã de preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

No caso em questão, os impugnantes afirmam que a candidatura de JACINTA MOREIRA FERNANDES foi fictícia, tendo em vista: ausência de realização de campanha eleitoral; inexistência de registro de despesa de campanha eleitoral, em sua prestação de contas final; votação inexpressiva (01 voto); e vínculo de parentesco com o então candidato a vice-prefeito pelo MDB, nas eleições de 2020, Marcos André Moreira Fernandes e com a candidata a vereadora, no mesmo pleito, LAURICEIA PEREIRA DE ARAÚJO.

Foram colacionados como elementos de prova os seguintes documentos: DRAP do MDB (ID:15747452), Resultado Oficial das Eleições em Areial/PB (ID:15747453), Prestação de Contas da candidata Jacinta Moreia Fernandes (ID:15747454)

Evidencia-se do teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997,(alterado pela Lei nº 12.034/2009) que os partidos políticos e coligações, ao promoverem o registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional devem preservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento), para cada gênero.

Por outro lado, para a caracterização da fraude eleitoral, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, deve ser comprovada a aptidão para ferir o bem jurídico protegido pela legislação eleitoral, qual seja, a normalidade das eleições.

Registro, por oportuno que essa normalidade não pode ser concebida apenas pelo aspecto formal, mas sim pelo fim efetivamente buscado pela legislação eleitoral, por isso o conjunto probatório deve ser robusto, coeso, diante das severas punições previstas pela legislação eleitoral.

Imperioso consignar que a materialização das ações afirmativas que contemplam a inclusão das minorias, a exemplo de negros e mulheres, deve ser alicerçada em prova legítima, apta a confirmar o desvirtuamento do fim colimado na norma.

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral tem como missão atuar diretamente na implementação de ações que contemplem as candidaturas femininas, como forma de fortalecimento dessa política inclusiva, com a necessária abertura de espaço para o exercício de cargos diretivos por mulheres, não para atuarem como meras figurantes, mas sim como efetivas representantes da sociedade.

Valorizando essa tônica, a jurisprudência eleitoral já traçou elementos mais objetivos, com vistas à configuração da fraude à cota de gênero, podendo ser depreendido de julgado do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do *Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, no RESPE: 06020163820186180000 de PEDRO LAURENTINO – PI, em 04/08/2020, publicado no DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Datado de 01/09/2020, a* necessidade da existência tanto de prova robusta, bem como do exame das circunstâncias fáticas do caso concreto, citando como exemplo de tais circunstâncias (disputa de mulheres com familiares próximos e sem animosidade política, engajamento das candidatas em campanha de outros candidatos, inexistência de gastos com material de campanha, votação pífia ou zerada, reincidência na disputa de cargo eletivo com o fito de atingimento da cota, licença

remunerada do serviço público).

Em recente artigo de minha autoria, intitulado: "PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: A TORMENTOSA TRAJETÓRIA DAS MULHERES EM BUSCA DOS ESPAÇOS DE PODER - A RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA E A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER", publicado no IV Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste (Campina Grande-PB), sobre a temática da fraude à cota de gênero pontuei:

> *Trata-se de um artifício em que os partidos compõem as chapas com candidatas que não possuem intenção efetiva de concorrerem aos cargos para os quais se candidatam. Após o deferimento dos registros não realizam campanha, não apresentam gastos, não pedem votos e tampouco angariam fundos. Em alguns casos, as candidatadas sequer sabem que o são e muitas não recebem o seu próprio voto. A comprovação da utilização deste ardil, de acordo com o ministro Sérgio Banhos (2019), envolve diversos fatores: "votação pífia ou zerada, similitude na prestação de contas, reconhecimento de parentesco entre candidatos, ausência de propaganda eleitoral, não comparecimento em convenções" (BANHOS, 2019). Os partidos políticos usam essas mulheres apenas com o intuito de cumprir formalmente o requisito legal, quanto ao preenchimento do mínimo de 30% de candidatas, sem qualquer compromisso com o desiderato buscado pela norma que é o de fornecer às mulheres maior participação efetiva no âmbito da política, citando o caso de Bertha Lutz que não satisfeita com o direito ao voto assegurado pelo Código Eleitoral de 1932, lutou exitosamente para que fosse assegurado tal direito na Constituição de 1934. (DÓRIA, 2018).*
>
> *("PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: A TORMENTOSA TRAJETÓRIA DAS MULHERES EM BUSCA DOS ESPAÇOS DE PODER - A RESPONSABILIDADE PARTIDÁRIA E A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER", Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, publicado em*

https://rest.unifacisa.edu.br/wp-content/uploads/2022/05/E-book_SIDEN_COMPLETO.pdf*)*.

No caso concreto, a alegação dos recorrentes é de que houve candidatura fictícia, ao aceno de que "*...pelas provas documentais, bem como pelos depoimentos testemunhais, percebe-se claramente que a candidatura da senhora JACINTA MOREIRA FERNANDES constituiu-se como uma verdadeira fraude, com o único objetivo de cumprir com a cota do gênero feminino...*"

Debruçando-me na análise da prova, ressalto que do depoimento pessoal da investigada JACINTA (ID 15747544/15747545), extrai-se sua afirmação de que participou de *lives* e das inserções na rádio e que começou a fazer visitas em algumas residências, mas o advento da pandemia a fez cessar com tais visitas, considerando a idade avançada (à época dos fatos, 72 anos). Disse que distribuiu santinhos com o seu nome e que sua **nora era candidata e que gosta muito dela** e que **tem 05 (cinco) filhos** e que não eram candidatos, porém em outro momento, consigna que seu filho Marcos André Moreira Fernandes, era candidato a vice-prefeito, que não foi obrigada a se candidatar e que seu esposo, já falecido, fora prefeito e vereador daquela municipalidade. Acrescentou ainda que era muito conhecida em Areial, mas que só teve um voto, que foi o seu.

Foram inquiridas as testemunhas/declarantes arroladas pelas partes, com exceção de Francisco de Assis dos Santos e Paulo Clementino dos Santos que foram dispensados.

As seguintes testemunhas/declarantes, indicadas pela parte autora, foram ouvidas em juízo:

**1 – MARINEUSA SOUSA FERNANDES** (Id. 15747552). Devidamente compromissada, a testemunha arrolada pelos investigantes registrou em seu depoimento que assistiu uma *live* promovida pelo Partido MDB, destacando, entretanto, que a candidata Jacinta Moreira Fernandes, embora tenha participado do mencionado evento, não soube sequer informar o seu número referente às eleições 2020. Também destaca que não recebeu nenhum santinho ou qualquer visita da mencionada candidata, em sua residência. Sustenta que apenas recebeu a visita do filho de Jacinta, o sr. Marcos André Moreira Fernandes, e que este apenas pediu votos para a sua esposa, a sra. Laura, que também concorria ao cargo de vereadora.

**2 – LARYSSA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA** (Id. 15747559): A

testemunha dos autores também disse que recebeu a visita do filho da sra. Jacinta e que este pediu votos para a sua esposa Laura e que não sabia da candidatura da sra. Jacinta Fernandes. Cito trecho deste depoimento:

> "*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: A senhora recebeu a visita dele, de Marcos André, em sua casa?*
>
> *LARYSSA: Sim.*
>
> ***ADVOGADO DOS INVESTIGANTES:*** *Em algum momento ele pediu votos para a senhora JACINTA?*
>
> *LARYSSA: Não.*
>
> *ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Ele pediu voto para alguém, para algum vereador?*
>
> *LARYSSA: Para a esposa dele – LAURA*"

**3 - MARIA DAS DORES SIMÃO (Ids 15747546, 15747547 e 15747548),** irmã da investigante MARIA DO SOCORRO SIMÃO, ouvida como declarante, disse que só teve conhecimento da candidatura da Sra. Jacinta após as eleições, que não recebeu visita dela e que ela, Jacinta, era muito conhecida em Areial.

**4 - FRANCISCO DE ASSIS VELOSO NETO (Ids 15747550, 15747553 e 15747554), genro da investigante IVANILDE COSTA DOS SANTOS,** ouvido como declarante, disse que conhece a Sra. Jacinta e que sabe que ela foi candidata no pleito de 2020; que não recebeu nenhuma visita dela, nem conhece ninguém que tenha recebido; que conhece Marcos André e que este pediu voto para a sua esposa Laura, não tendo pedido para a mãe (Jacinta);que a Sra. Jacinta é muito conhecida na comunidade.

Quanto à prova testemunhal dos investigados, foram ouvidos **na condição de declarantes** os srs. SILVANI MARTINS MOUZINHO e WANDERSON VERÍSSIMO DA SILVA que confirmaram a distribuição de santinhos, participação em *live* e inserções da candidata Jacinta Moreira.

Cito trechos dos depoimentos em tela e transcritos no parecer ministerial

(ID: 15761035).

SILVANI MARTINS MOUSINHO

(...)

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Recebeu a visita do senhor Marcos André na sua casa?*

*SILVANI: Se eu recebi a visita dele?*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Sim.*

*SILVANI: Recebi sim.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: No caso, ele pediu voto para dona JACINTA?*

*SILVANI: Sim.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Certo. E para a esposa dele, para a pastora, no caso?*

*SILVANI: Assim, cada um pedia o seu voto, né, mas só que eu já tinha os meus candidatos.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Cada um pedia o seu voto, mas a dona JACINTA ela estava na sua casa?*

*SILVANI: Não, mas eu a via nas lives.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Certo, a senhora viu nas lives. Quantas lives a senhora assistiu?*

*SILVANI: Eu participei de duas lives.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Aí, no caso, ela informou o número dela nas lives?*

*SILVANI: Sim.*

WANDERSON VERÍSSIMO DA SILVA

(…)

**ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Wanderson, eu quero saber só se você viu se a senhora JACINTA saiu distribuindo *santinhos, panfletagem e realizou visitas nas casas em Areial?***

**WANDERSON: A questão se eu vi ela fazendo visitas eu não tenho como dizer porque eu não a acompanhei, né, mas eu vi sim material de campanha impresso dela e vi ela participando das lives e ouvi também no rádio as inserções dela.**

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Certo, o senhor recebeu a visita de Marcos André em sua casa?*

*WANDERSON: Se eu recebi a visita dele?*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: É.*

*WANDERSON: Sim, recebi.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Ele pediu voto para ela, para a senhora JACINTA?*

*WANDERSON: Rapaz, eu não me recordo.*

*ADVOGADO DOS INVESTIGANTES: Não se recorda, né, ok. E para a esposa dele, LAURA, ele pediu?*

*WANDERSON: Também não me recordo.*

*(grifou-se)*

O acervo probatório não traz a comprovação da realização de efetivo ato de campanha eleitoral, produzido pela candidata Jacinta Fernandes, causando inclusive estranheza o fato de que a referida candidata sequer tenha lembrado seu número completo de campanha eleitoral, conforme frisado pela testemunha Marineusa Soares Fernandes (arrolada pelos investigantes), que mencionou ter sido nítido o esquecimento, quando a candidata Jacinta levou às mãos até a sua cabeça (no

momento que informaria seu número da campanha), durante a *live* do MDB.

Consoante explicitado no parecer ministerial (ID:15761035), os vídeos disponibilizados no Youtube bem esclarecem o contexto das lives enfatizado pelas testemunhas:

> **"***Analisando os referidos vídeos, observou-se a presença de JACINTA MOREIRA FERNANDES em duas lives - na "Primeira Live do 15" e na "Última Live do 15"-* ***chamando atenção o fato de nas duas ocasiões a candidata não mencionar sequer uma frase acerca de projeto político ou inclinação ideológica, se limitando a falar seu nome e número. Ressalte-se que, na "Primeira Live do 15", a candidata chegou a esquecer o último dígito de seu número, fazendo referência ao esquecimento com o gesto de levar a mão ao lado da cabeça,*** *conforme comprovado e também relatado pela testemunha Marineusa Soares Fernandes".*
>
> *(…)*
>
> *Em arremate, como se afere objetivamente, o tempo utilizado por JACINTA, nas duas lives, para expor sua plataforma de campanha, não ultrapassou 1 minuto e 30 segundos".*

Na realidade, as testemunhas dos autores, devidamente compromissadas, afirmaram que a candidata Jacinta não pediu votos, tampouco realizou visitas e nem mesmo divulgou a sua candidatura nas redes sociais, o que seria natural, em um ano de pandemia, como ocorreu em 2020.

Outro elemento probatório foi a juntada de um áudio, com a veiculação do seguinte jingle: "*Olá, Areial, eu sou Jacinta de Assis Fernandes, sou candidata a vereadora e peço seu voto, para vereadora vote Jacinta de Assis Fernandes – 15888*".

Sobre a mencionada prova, é certo que os investigados apenas colacionaram aos autos o Ofício nº 001/2021 (id. 15747531), requerendo à Rádio Comunitária de Areial/PB a disponibilização da inserção de propaganda eleitoral por JACINTA MOREIRA FERNANDES sem comprovação efetiva da veiculação do aludido

conteúdo na rádio.

É certo afirmar que apenas a juntada da publicação de um único jingle, de forma isolada, não tem jamais o condão de caracterizar a existência de real campanha eleitoral.

No que concerne à alegação da defesa de que houve distribuição de santinhos (ID:15747530), não consta nos autos prova atestatória da data de confecção do citado material de campanha, bem como ausente registro da mencionada despesa na prestação de contas da candidata Jacinta Fernandes (id. 15747529), não sendo sustentável a tese de que o citado item publicitário possa ser recebido como prova robusta e inconteste de campanha eleitoral.

No ponto atinente às contas da candidata, sua movimentação financeira revela-se reduzida, tendo sido comprovados gastos com contador (R$500,00), advogado (R$300,00), uma pequena despesa com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, totalizando R$50,00 (cinquenta reais) e uma doação estimada em dinheiro efetuada pela candidata majoritária Cristina Alves Balbino de Sales, no valor de R$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para o pagamento das mencionadas despesas (processo de prestação de contas nº 0600345- 33.2020.6.15.0019, citada no parecer ministerial e constante no ID 15747454 .

Ainda referente às contas de campanha da investigada, digno de registro, o trecho do parecer ministerial, quando assevera que nas contas apresentadas pelos candidatos do MDB, após pesquisa ao site DIVULCAND, "… *se constatou que à exceção de JACINTA MOREIRA FERNANDES, todos os demais candidatos a vereador impulsionaram suas campanhas a partir da arrecadação de outros recursos, de acordo com os dados registrados nos itens "ranking de doadores" e "concentração de despesas". Destaque-se que o próprio Marcos André Moreira Fernandes preocupou-se em doar para sua esposa LAURICEIA PEREIRA DE ARAÚJO o valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), não destinando qualquer recurso para a campanha da sua mãe JACINTA*".

Em outro giro, quanto à afirmação de que, em razão da pandemia, a candidata Jacinta não conseguiu promover atos presenciais de campanha, considerando sua idade avançada (à época 72 anos) e de dificuldade com apetrechos eletrônicos e tecnológicos, não se sustenta tal conclusão, levando-se em consideração que o seu filho, o sr. Marcos André Fernandes, teve participação ativa na campanha

eleitoral de sua esposa, que, inclusive, recebeu 127 votos no pleito 2020, nada impedindo que ele próprio pudesse movimentar as redes sociais de sua genitora, plenamente justificado pela alegada dificuldade com tecnologia.

Trilhando por essa linha de raciocínio, não há qualquer comprovação de postagem eleitoral nas redes sociais da recorrida, embora existissem perfis ativos cadastrados na plataforma F*acebook*, conforme comprovado pelos investigantes em sua peça exordial, bem como no *Instagram*, como asseverado no parecer da eminente Procuradora Regional Eleitoral.

A abordagem da questão no que se refere à pesquisa realizada no canal do Youtube, citada no parecer ministerial e também observada por esta Relatora, concernente às publicações dos candidatos ao pleito majoritário do Município de Areial, revela-se patente a sua relevância, amparada no fato de que a convicção do magistrado pode se firmar nos chamados fatos públicos e notórios e assim aferir as circunstâncias relevantes da causa, nos limites do pedido realizado na peça exordial, com o intuito da preservação do interesse público e lisura do pleito eleitoral, nos termos do art. 23 da LC 64/90.

Explorando essa temática, destaco trecho do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 334 - 81, nos seguintes termos:

> *Vale destacar que, se o processo eleitoral versa sobre interesses indisponíveis, o que confere legitimidade ad causam aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral,* ***não se pode afastar, por outro lado, a faculdade atribuída aos juízes e tribunais eleitorais de apreciar a causa, nos termos do art. 23 da LC no 64/90, cujo teor assim preconiza: "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitora!'. Nessa linha de raciocínio, a inércia da parte não impede que o magistrado conduza o processo em busca da verdade real, a fim de resguardar os valores e bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.***
>
> *(Agravo de Instrumento nº 33481, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017). (grifou-se).*

Retornando ao caso concreto, não é demais rememorar que a mencionada candidata é ex-primeira-dama do município de Areial-PB, é mãe do candidato a Vice-prefeito pelo Partido Investigado, MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERNANDES e nora da candidata, ora recorrente, LAURICEIA PEREIRA DE ARAUJO FERNANDES (que obteve 127 votos nas eleições 2020), sendo tais fatos, em ações da natureza, ora analisada, conforme já decidido por este Tribunal, configuradores da fraude à cota de gênero, com o enfoque de que a candidata não é desconhecida no município, possuindo, inclusive, vivência política, fatores que colidem frontalmente com a ausência de divulgação da sua candidatura e a insignificante votação.

Registre-se, por oportuno, a votação de outras candidatas no município de Areial/PB:

**Partido Cidadania:**
Maria Aparecida da Silva Oliveira Santos, 302 votos;
Maria do Socorro Simão, 123 votos;
Gerlânia dos Santos Oliveira, 32 votos.
Janilda Albuquerque Sousa, votação 2.

**Partido MDB:**
Lauriceia Pereira de Araújo Fernandes, 127 votos.
Juselia Martins dos Santos Alves, 30 votos;
Valdete Ferreira da Silva, 13 votos;
Jacinta Moreira Fernandes, 1 voto.

**Partido Socialista Brasileiro:**
Maria do Socorro da Silva Rodrigues, 109 votos;
Francisdalva Diniz Souza, 33 votos;
Maria Aparecida da Silva, 30 votos.
Maria Cleonice Guedes da Nóbrega, 11 votos;
Emanuele Alves dos Santos, 8 votos;

**PSL**
Juliana de Sousa Tomás, 2 votos.

Consoante se percebe, o resultado ínfimo de votação não é o único elemento para se comprovar a existência de candidaturas fictícias, até porque outras candidatas também tiveram ínfima votação no município de Areial, mas não é do meu conhecimento a existência de outras ações, com a indicação de elementos que caracterizem a fraude eleitoral.

O julgado originário de Imbé-RS (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000008-51.2017.6.21.0110 – CLASSE 32, de 04.08.2020) ao reconhecer a fraude à cota de gênero, pontifica:

> "*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.*
>
> •
> *2. À luz do REspe n° 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi,* ***fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral.***
>
> *3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997." (Nesse caso, a votação foi 4x3 – votaram a favor os Ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão contra os votos dos Ministros Sérgio Banhos (relator), Edson Fachin e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto). (sem grifo no original)*

Condizente com a matéria trazida à baila neste julgamento é o entendimento desta egrégia Corte, nos seguintes julgados:

> *RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA PROCEDENTE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DA VICE-PREFEITA. ILEGITIMIDADE DO PARTIDO INVESTIGANTE. REJEIÇÃO.*
>
> *MÉRITO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. CÔNJUGES DISPUTANDO O MESMO CARGO. AUSÊNCIA DE VOTOS E REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. PEDIDO DE VOTOS EM REDE SOCIAL PARA O*

*CÔNJUGE CANDIDATO. VOTAÇÃO ZERADA OU ÍNFIMA. PROVA TESTEMUNHAL COESA. ROBUSTEZ. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS VEREADORES ELEITOS PELO PARTIDO MDB E DOS SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E TAMBÉM DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PROIBIÇÃO DE REFORMA IN PEJUS. ANULAÇÃO DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOVAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*(…)*

*MÉRITO*
*A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres, que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.*

**As circunstâncias de candidatos do mesmo núcleo familiar concorrerem ao mesmo cargo sem nenhuma animosidade; o baixo desempenho eleitoral; a reduzida movimentação financeira na campanha; a doação de recursos efetuada entre cônjuges candidatos ao mesmo cargo; pedido de votos em rede social para concorrentes; ausência de participação efetiva nos atos de campanha e ausência de voto em si próprio, são situações atípicas, que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e revelam que o registro das candidaturas femininas tiveram o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.**

*(...)*

*Recurso desprovido.*

*(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 060041317, Acórdão de, Relator José Ferreira Ramos Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 111, Data 22/06/2022, Página 9).*

***RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO. CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.***
*(…)*

- *Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente*

*apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro sufragio.*

***• Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando ficar demonstrado nos autos que candidatas indicadas por partido político não fizeram efetiva campanha eleitoral, inclusive nas redes sociais, obtiveram votação pífia, declararam na prestação de contas gastos eleitorais apenas com serviços advocatícios, contábeis e um único milheiro de santinhos, uma das candidatas obteve apenas um voto em sua seção eleitoral, enquanto outra, nem mesmo o seu.***

*• Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial.*

*(TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 060058839, Acórdão de , Relator Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 23/05/2022, Página 9). GRIFOU-SE*

Robustecendo o acervo probatório deste feito merece destaque o fato de a candidata investigada em nenhum momento ter alegado desistência informal de sua candidatura, ao contrário, alegou em sua defesa EFETIVA participação no pleito, o que definitivamente não condiz com a prova produzida.

Por outro lado, as provas anexadas à peça exordial corroboram os depoimentos das testemunhas, quanto ao nítido desinteresse da candidata em disputar o cargo eletivo, visto que não realizou campanha eleitoral, obteve apenas (01) um voto, realização de tímida movimentação financeira de campanha e o importante enfoque para o fato de que a nora da candidata-investigada concorreu ao mesmo cargo, sem que tivesse sido vislumbrado nos autos qualquer indicativo de disputa entre elas, durante a campanha eleitoral.

Merece também realce o fato de que em ano pandêmico, como foi o ano de 2020, a campanha eleitoral tenha sido massivamente realizada via internet, não sendo razoável a justificativa de ausência de familiaridade com recursos tecnológicos, valendo ressaltar que de forma muito mais acentuada, nos pleitos municipais participam candidatos com baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, sem contudo tais razões impedirem suas campanhas na internet, ademais no caso da investigada, já conhecida na vida política de Areial/PB.

Postos os argumentos e fundamentos, resta-me examinar a gravidade das circunstâncias, pois sendo a fraude considerada uma espécie do gênero abuso de poder, sua configuração, em sede de AIJE e nos termos do inciso XVI do artigo 22 da LC 64/90, exige a aferição desse elemento.

O magistério de José Jairo Gomes traz as luzes definidoras dessa questão, quando assevera:

> **"***É preciso que o abuso de poder seja relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC nº 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração no resultado das eleições".*
>
> *( José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 14ª edição, Atlas)*

Igualmente nessa esteira é a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> *(...)*
>
> **5. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe–se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.**
>
> *(...)*
>
> *(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189 - BRASÍLIA – DF Acórdão de 13/12/2018 Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 12/03/2019).*

Desse modo, vamos então à análise da gravidade das circunstâncias que permearam o caso concreto.

O MDB apresentou 9 (nove) candidatos do gênero masculino e 4 (quatro)

candidatas do gênero feminino, totalizando, respectivamente, 69,23% e 30,76% (ID:15747452).

Se, porventura houvesse a saída de 01 (uma) candidata do gênero feminino, indubitavelmente a proporção de mulheres durante o registro de candidatura cairia para apenas 25%, violando o percentual mínimo legal (art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97).

Não há como neutralizar a gravidade das circunstâncias que envolvem o ato abusivo consubstanciado em fraude à cota de gênero, posto que a candidatura da sra. Jacinta Moreira Fernandes consistiu em ato indispensável à regularidade do DRAP do MDB de Areial/PB, nas Eleições de 2020, tendo a simulação de sua candidatura, no registro do Demonstrativo de Regularidade de atos Partidários -DRAP do MDB, c omprometido o próprio resultado das eleições, diante do notório intuito de burlar norma eleitoral.

A missão desta justiça especializada é a de não tolerar a manutenção de mandatos obtidos de forma viciada, que ferem de morte a paridade de armas e a normalidade e legitimidade dos pleitos, como ocorreu no caso em comento, tendo o ato abusivo sido demonstrado por um conjunto probatório robusto, revelador do objetivo da candidatura da sra. Jacinta ser apenas uma encenação para apenas sob o aspecto formal, cumprir a cota de gênero, sem a real intenção de concorrer ao cargo de vereador, em flagrante desrespeito à norma e aos eleitores de Areial/PB.

Desse modo, constatada a fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a imediata cassação dos diplomas de todos os candidatos da agremiação partidária (eleitos e suplentes), não sendo necessária a prova de sua participação ou anuência, uma vez que o aspecto subjetivo somente é imprescindível para impor a sanção de inelegibilidade.

Sobre o tema, trago a lume julgado da Relatoria do Min. Jorge Mussi:

> *"CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.*
>
> *(...)*

> **8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os *candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.***
>
> *(…)."*
> *(TSE, Recurso Especial Eleitoral n° 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifei)*

Ainda sobre os efeitos da conduta ilícita, enfatizo que a Corte Superior Eleitoral, no RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000495-85.2016 – VIADUTOS – RIO GRANDE DO SUL, da relatoria do Ministro Sérgio Banhos, em 20.05.2021 e seguindo a mesma linha, este egrégio TRE-PB, no RE nº 0600413-17.2020, Relator Juiz José Ferreira Ramos Júnior, decidiram que é plenamente aplicável o *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, nos casos em que a nulidade atingir mais de 50% dos votos, mesmo nas eleições proporcionais e assim julgar prejudicadas as demais votações devendo o Tribunal marcar dia para nova eleição.

Ocorre que nas Eleições de 2020 em Areial-PB, os 1.240 votos válidos obtidos pelos candidatos do MDB (eleitos e suplentes) e respectiva legenda, representam cerca de 27,7% dos votos válidos apurados, o que demonstra com esses dados que a declaração de nulidade dos votos da mencionada agremiação partidária não atingiu mais de 50%, considerando que o total de votos válidos, nas eleições proporcionais no muni cípio foi 4.477 votos, consoante pesquisa realizada na página do TSE, (https://apps.tre-pb.jus.br/she/pages/consulta/resultado_cargo_geral_localidade.jsf) e, ainda, relatório do resultado de totalização constante no ID:15747540, pág. 5, não havendo discussão, neste caso, quanto à realização de novas eleições naquela municipalidade.

Assim, tendo em vista a cassação de todos os registros de candidatura do MDB de Areial-PB, imperiosa a "… *retotalização dos quocientes eleitoral e partidário*", de acordo com a firme jurisprudência do colendo TSE (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29/06/2020).

**Ante o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar procedente a presente Ação de**

**Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), com fundamento na comprovada candidatura fictícia da recorrida JACINTA MOREIRA FERNANDES, determinando a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020) vinculados ao DRAP do MDB, no Município de Areial-PB e com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária, bem como a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário e aplico à recorrida JACINTA MOREIRA FERNANDES a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.**

Este é o meu voto, Sr. Presidente.

Comunicação ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral, após a publicação deste acórdão.

A certidão de julgamento e as notas taquigráficas integram o presente acórdão.

É o meu voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

**DESA. MARIA DE FÁTIMA MARANHÃO**

RELATORA

**Acórdãos**

Juiz Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600433-53.2020.6.15.0025 - Picuí - PARAÍBA**

**RELATOR:** ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 FERNANDO DE LIMA ARAUJO VEREADOR, FERNANDO DE LIMA ARAUJO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS – PB20112

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB20112

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,00. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.607/2019. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de que as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas.

2. O defeito em tela envolve cifra que representa 12,26% do total de recursos arrecadados, não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira da prestadora.

3. Verificada a utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o que determina o artigo 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

4. Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. FEZ USO DA PALAVRA DRa. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 07/10/2022

**Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**
Relator(a)

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **FERNANDO DE LIMA ARAÚJO,** candidato a vereador no município de Picuí-PB pelo Partido Liberal - PL nas eleições de 2020, em face de decisão da lavra do Juízo da 25ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha e imputou-lhe *"a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada no valor de R$ 1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo R$ 1.400,00 por Recursos de Origem Não Identificada e R$ 50,00, por ausência de comprovação de recursos do Fundo Partidário, com fundamento* no art. 32, caput, e § 1º, inciso IV, e art. 79, §1º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019".

Nas razões do recurso constante do ID 15759103, é sustentado ter havido "*a desaprovação das contas de campanha do candidato sob o argumento da existência de uma única irregularidade, qual seja, recebimento de doações financeiras de valor superior a R$ 1.064,10, realizadas por depósito bancário".*

Defende o candidato que a "jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais do nosso país caminha no sentido de que, havendo irregularidades nas contas em relação a valores numericamente inexpressivos, o magistrado poderá aprovar com ressalvas as respectivas contas, tendo em vista o fato de que tal circunstância não afeta a confiabilidade das mesmas".

Ao final, invocando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da modicidade do valor irregular, requereu o provimento do recurso para fins de ver reformada a sentença guerreada e, por conseguinte, serem

aprovadas as suas contas de campanha.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, através do parecer de ID 15792275, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença recorrida que desaprovou as contas do candidato.

Pedi dia para julgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

Destaco inicialmente que a sentença foi publicada no dia 26/04/2022 (ID 15759107) e a interposição do presente recurso ocorreu no dia 29/04/2022 (Id. 15759102), dentro do prazo previsto no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recurso é, portanto, tempestivo. Passo, então, a analisar o seu mérito.

Conforme relatado, a razão da desaprovação das contas do candidato decorreu do recebimento, e a consequente utilização de recursos financeiros no valor de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), por meio de depósito de dinheiro em espécie, em desconformidade ao que prevê o artigo 21 da Resolução do TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

> *Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*
>
> *I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*
>
> *II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;*
>
> *III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.*
>
> *§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as*

*contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.*

*§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento .*

*§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.*

Percebe-se que a exigência normativa mencionada tem por objetivo coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, a exemplo da utilização de fontes vedadas de recursos, ou mesmo a desobediência aos limites legais de doações de campanha.

É imperioso assinalar que a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de que as doações de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, ou seja, mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, já se assentou que "*a aceitação de doações eleitorais em forma diversa da prevista compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos*" (AgR–REspe nº 313–76, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018).

De se notar que a argumentação apresentada pelo recorrente no sentido de ter sido ele próprio o responsável pela realização do referido depósito em sua

conta de campanha em nada afasta a mácula decorrente de tal irregularidade.

Como é cediço, ainda que fosse possível acolher tal premissa, a alegação apresentada teria o condão de esclarecer apenas quem efetivamente realizou o depósito bancário, mas não proporcionaria sequer indícios da real titularidade dos valores, sendo certo que a segurança acerca da origem continuaria prejudicada.

No tocante a essa temática, transcrevo trecho do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do RESPE nº 52902, de Relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho:

> *"A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência, portanto, é causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados.*
>
> *8. A realização de depósitos identificados por uma determinada pessoa nada prova a respeito de sua origem, que, inclusive, pode advir de fontes vedadas, na medida em que os recursos depositados em espécie não tiveram trânsito pelo sistema bancário. E exatamente esta a razão pela qual se exige que a doação seja realizada por meio de transferência bancária, mecanismo que permite o rastreamento de sua origem, minimizando as possibilidades de operações irregulares. Trata-se de exigência que amplia a segurança do modelo de captação de recursos de campanha autorizado pela legislação."*

Outrossim, importante consignar que o defeito em tela envolve cifra que representa 12,26% (doze vírgula vinte e seis por cento) do total da receita de campanha que representou R$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais) (ID 15759067), não podendo ser considerada de baixa repercussão no controle da movimentação financeira do prestador, não sendo cabível, portanto, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto.

Quanto ao ponto, a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se firmou no sentido de que "*São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo – em valor absoluto ou em termos*

*percentuais – considerado o total dos recursos movimentados na campanha*" (AgR–AI nº 143–06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019).

Nesse mesmo sentido, não destoa o órgão ministerial, quando assim consignou em sua manifestação:

> *"Com efeito, exige-se que a doações financeiras de valor igual ou superior a R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas apenas "mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal", tudo com o intuito de identificar a origem dos respectivos recursos, possibilitando sua fiscalização e controle pela Justiça Eleitoral.*
>
> *Não basta o mero depósito de dinheiro com especificação do CPF, visto que tal informação é inserida pelo próprio depositante, sem qualquer controle da instituição financeira. Já na transferência eletrônica ou no depósito de cheque cruzado e nominal a operação é "conta a conta", o que garante a correta identificação da origem do recurso.*
>
> *Logo, a não comprovação de receitas e despesas efetuadas com recursos de campanha configura falha grave e insanável que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação e a devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 e do art. 74, inc. III, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e do art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/1997.*
>
> *Nessa senda a pacífica jurisprudência pátria, inclusive desta Egrégia Corte, conforme demonstram as ementas de julgados assim vazadas:*
>
> *(....)*
>
> *Ademais, a doação financeira irregular alcança o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalente a cerca de 12% (doze por cento) do total de receitas da campanha de R$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais), suficiente para macular a higidez do ajuste contábil.*
>
> *Assinale-se que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, quando a irregularidade não supera R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ou 10% (dez por cento) do total de receitas ou de despesas, limites que foram excedidos na espécie".*

Ademais, oportuno frisar decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, modificando julgado desta Corte, no bojo da qual se entendeu como devido o recolhimento ao Tesouro Nacional apenas do montante excedente a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e não o valor integralmente envolvido na doação irregularmente obtida, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600986–49.2018.6.15.0000 (PJe) – JOÃO PESSOA – PARAÍBA*

*Relator: Ministro Edson Fachin*

*Recorrente: Ministério Público Eleitoral*

*Recorrido: Cicero da Costa Freire*

*Advogada: Marcela Aragão de Carvalho Costa – OAB/PB 1354900A*

*DECISÃO*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) REALIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO. IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ELEVADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. ART. 22, §§ 1º E 3º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*Trata–se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que, por maioria, aprovou com ressalvas as contas de campanha de Cicero da Costa Freire, relativas às eleições de 2018, conforme a seguinte ementa (ID 31721388):*

> *"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS PRÓPRIOS. DOAÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE DEPÓSITO. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO DO TSE 23 . 557 / 2017 . VALOR ABSOLUTO NÃO EXPRESSIVO. PARÂMETRO DEFINIDO EM PRECEDENTES DO TSE E DO PRÓPRIO TRIBUNAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA*

*EXCEDENTE.*

- *Na linha dos precedentes do Tribunal, bem assim do Tribunal Superior Eleitoral, a desaprovação das contas de candidatos demanda que os valores envolvidos alcancem percentual relevante do total arrecadado e, cumulativamente, que o valor absoluto envolvido seja expressivo, adotando–se como parâmetro o limite de R$ 1.000,00 (hum mil reais).*

- *Na hipótese de valor inferior ao parâmetro definido nos precedentes, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia excedente."*

*Nas razões do recurso especial (ID 31721638), interposto com supedâneo nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente aponta violação aos arts. 22, §§ 1º a 4º, da Res.–TSE nº 23.553/2017 e 23, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, além de dissídio jurisprudencial.*

*Alega que o acórdão regional negou vigência aos referidos dispositivos normativos "ao entender que, no recebimento de doação de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por meio diverso de transferência eletrônica, apenas a quantia que superou o limite de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) poderia ser tida como irregular" (ID 31721638, pág. 10).*

*Sustenta que a exigência de transferência eletrônica para valores superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) visa garantir a veracidade das informações prestadas quanto à origem dos recursos arrecadados na campanha, já que a obtenção de recursos por meio de depósito em dinheiro amplia a possibilidade de fraude, sendo a inobservância dessa regra uma falha grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas.*

*Assevera que a irregularidade é expressiva, pois refere–se à quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que representa mais de 26,66% do total arrecadado na campanha, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Prossegue aduzindo a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) que assentou que "o recebimento de doação acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), por meio diverso de transferência eletrônica, constitui irregularidade que macula não apenas o valor que supera o referido parâmetro, mas toda a importância recebida" (ID 31721638, pág.*

*17).*

*Requer, ao final, que o recurso especial seja conhecido e provido para que as contas do candidato recorrido sejam desaprovadas.*

*O recurso especial foi admitido pela Presidência do TRE/PB (ID*

*31721688). Não foram apresentadas contrarrazões.*

*A Procuradoria–Geral Eleitoral manifestou–se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 33688488).*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso especial merece provimento.*

*O TRE/PB aprovou com ressalvas as contas de Cicero da Costa Freire, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018, aplicando o princípio da proporcionalidade à doação de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por depósito bancário, e não por transferência eletrônica, como dispõe o art. 22, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017 em relação aos valores doados acima de R$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*A propósito, extrai–se do acórdão regional (ID 31721388):*

> *"Passando à análise das contas, destaco inicialmente que meu estudo ficará adstrito à única irregularidade considerada pelo ilustre relator como suficiente para a desaprovação das contas que foi o recebimento de doação financeira de recursos próprios através de depósito bancário e não de transferência eletrônica, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), destacando que me acosto integralmente ao seu entendimento no que concerne ao afastamento das demais irregularidades como ensejadoras da desaprovação.*
>
> *Pois bem, na análise dos autos, é possível constatar que não há discussão sobre a existência da irregularidade em si, posto que incontroverso que o candidato deixou de obedecer ao comando insculpido no § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.557/2017 quando fez depósito em dinheiro em sua conta de campanha em valor superior ao limite ali previsto. O que é passível de discussão é se esta irregularidade seria suficiente pra ensejar a desaprovação das contas e, neste particular, vou pedir vênia ao relator e ao representante do Ministério Público Eleitoral para reconhecer que o entendimento que este Tribunal adotou para as eleições de 2018 aponta para a aprovação das contas com ressalvas.*

*De fato, este Tribunal vem entendendo que a desaprovação das contas de candidatos demanda que os valores envolvidos alcancem percentual relevante do total arrecadado e, cumulativamente, que o valor absoluto envolvido seja expressivo, aí adotado como parâmetro, o limite de R$ 1.000,00 (hum mil reais) adotado pelo TSE no julgado 859–11 da relatoria do ministro Luiz Fux, abaixo transcrito:*

*DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016 . PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.*

*[–]*

*4. A jurisprudência desta Corte firmou–se no sentido de que 'os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas reclamam uma dupla análise: (i) exiguidade, em termos nominais e absolutos, dos valores que ensejaram a irregularidade (e.g., mil reais) e (ii) exiguidade, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e despendido nas campanhas' (REspe nº 859–11/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 24.11.2015). (grifos nossos)*

*5. Além disso, não constam do acórdão regional elementos dos quais se possa extrair a má–fé da candidata ou a especial gravidade da falha. Desse modo, incidem, no caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 17812, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019, Página 172). (sem destaque no original)*

*Apesar de já ter manifestado, em outras ocasiões, entendimento diverso quanto aos parâmetros adotados em nossos julgados, me parece que a linha adotada leva à aprovação da presente prestação de contas, ainda que com ressalvas.*

*Como já fora destacado, ainda que estejamos discutindo um depósito de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor tido como irregular é, apenas aquele que ultrapassa o limite autorizado pelo § 1º do artigo 22 da Resolução TSE 23.553/20, ou seja, R$ 935,90 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)."*

*O tema da regularidade das doações de recursos em espécie, realizadas por meio de depósito bancário, na conta de campanha do candidato, para as eleições de 2018, está regulado pelo art. 22 da Res.–TSE nº 23.553/2017, reproduzindo o § 1º do art. 18 da Res.–TSE nº 23.463/2015, que trata do tema nas eleições de 2016, nos seguintes moldes:*

*"Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

*I – t ransação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;*

*[...]*

*§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.*

*§ 2º O disposto no § 1º aplica–se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.*

*§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução." (Grifei)*

*Quanto ao ponto, no julgamento do AgR–REspe nº 265–35/RO, que teve como redatora designada a Min. Rosa Weber, ocorrido na sessão do dia 11.9.2018, esta Corte Superior decidiu por maioria de votos que a doação de valores acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada por depósito bancário – ainda que mediante recibo emitido pela instituição financeira constando o nome do doador –, acarreta a desaprovação das contas da campanha, tendo em vista o descumprimento do objetivo do art. 18 da Res.–TSE nº 23.463/2015 e a impossibilidade de se verificar a origem dos aportes financeiros doados.*

*Na ocasião, pontuou–se no voto–vista do Min. Luís Roberto Barroso:*

> *"[...] a imposição de que as doações acima de R$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência regulamentar é, portanto, causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados".*

*No mesmo sentido já se firmava o entendimento deste Tribunal Superior, assentando que "referida norma [art. 18, § 1º, da Res.–TSE nº 23.463/2015] objetiva evitar que depósitos em espécie sejam realizados por 'laranjas', ocultando–se os verdadeiros detentores dos recursos financeiros e comprometendo–se a paridade de armas entre candidatos" (AgR–REspe nº 175–71/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018).*

*Nessa linha de raciocínio, a determinação normativa de que as doações financeiras superiores a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas por meio de transferência bancária não constitui mera formalidade, diante da vigência de preceito essencial à lisura e ao adequado controle da arrecadação nas campanhas eleitorais, acarretando a gravidade da conduta contrária à norma, entendimento desta Corte Superior que se aplica às prestações de contas das eleições de 2018.*

*Assim, diante da impossibilidade de se aferir a origem dos recursos arrecadados, considera–se irregular todo o montante recebido por meio de depósito bancário e não apenas a quantia que ultrapassa o valor de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*No tocante à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta Corte Superior admite a superação de irregularidades nas contas ao fundamento de que o seu valor, aquilatado de forma absoluta, é de pequena monta, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos de uma campanha eleitoral. Cito, por todos:*

> *"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE*

*CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ– FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.*

- *É cediço que 'a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes' (REspe nº 184–15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).*

- *No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra–se ínfimo em termos absolutos R$ 74,00 (setenta e quatro reais).*

- *Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, 'nas hipóteses em que não há má–fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato' (AgR–Al nº 1856–20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).*

- *Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má–fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR–REspe nº 444–73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR–REspe nº 206–79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.*

- *Agravo regimental desprovido."*

*(AgR–REspe nº 408–22/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.2.2019)*

*Nada obstante, considerando o conjunto de decisões deste Tribunal, impende balizar definição de valor diminuto que parametrize a aplicação desse conceito indeterminado, ocasionando a equiparação, sob o mesmo signo, de valores expressivamente diferentes em termos absolutos.*

*Penso que a questão exige desvelar arquétipo normativo que apreende esse desafio.*

*A inexistência de um parâmetro seguro definindo um valor máximo a ser entendido como diminuto perpetua o tratamento idêntico a condições fáticas que não guardam, necessariamente, relação de igualdade entre si, subvertendo a própria lógica que fundamenta o princípio da isonomia.*

*Outra faceta da questão que reforça essa percepção é que o mesmo valor absoluto reconhecido como diminuto em duas prestações de contas distintas pode representar valor percentual díspar do total de arrecadação ou de gastos de cada um dos candidatos, revelando nova ocorrência de tratamento igualitário entre candidatos em situações distintas.*

*Diante dessa situação, entendo que a adoção de critério para o reconhecimento do que é um valor diminuto favorecerá, por dois ângulos, o sistema de prestação de contas.*

*O primeiro consiste justamente em impedir a dispensa de tratamento igualitário a casos faticamente distintos em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.*

*O segundo, a seu turno, traduz–se em mensurar o rigor com o qual a Justiça Eleitoral julga os processos de prestação de contas, impedindo que a aplicação da lei se revele excessivamente rigorosa com aqueles candidatos titulares de menos recursos e, portanto, menos aptos a influenciarem o processo eleitoral, impondo a análise mais rigorosa aos candidatos com melhor capacidade de arrecadar recursos e, por consequência, interferir no processo eleitoral.*

*Em outras palavras, aplica–se aqui o raciocínio de Rui Barbosa, de que há realização de justiça, eleitoral no caso, no tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade.*

*Ressalte–se que o próprio legislador já instituiu o que pode ser chamado de "tarifação do princípio da insignificância" no microssistema de prestação de contas, como se lê no art. 27 da Lei nº 9.504/1997:*

> *"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados." (Destaquei)*

*Uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os*

*gastos realizados em favor de candidaturas desde que não excedam o total de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – 1.000 (mil) UFIRs –, é possível concluir que esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas.*

*Diante desse quadro, entendo que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 (mil) UFIRs – R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – devem ser consideradas de valor diminuto e, portanto, inaptas per se a causarem a desaprovação das prestações de contas.*

*Imperiosa a realização de ressalva.*

*Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza–se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade se revela imune ao conceito de valor diminuto.*

*Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.*

*Estabelecido o critério para a aplicação do conceito de valor diminuto, analisam–se as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Sem maior aprofundamento teórico e restringindo–se a análise às prestações de contas, os mencionados princípios permitem a superação de determinadas irregularidades, que não sejam meramente formais, diante da sua inaptidão em prejudicar, de modo irremediável, a função de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral nessa espécie de processos.*

*Logo, cumpre verificar qual seria o alcance dessas irregularidades materiais que poderia ser superado.*

*A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a aplicação dos princípios nominados para a superação de irregularidades nas prestações de contas que não excedam o limite de até 10% do total da arrecadação ou das despesas, conforme a natureza da irregularidade.*

*Nesse sentido, confira–se o seguinte julgado:*

*"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE–PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.*

*[...]*

- *A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.*

- *Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.*

- *Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.*

- *Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."*

*(AgR–REspe nº 256–41/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 9.11.2015)*

*Entendo que o limite percentual de 10% adotado por este Tribunal Superior revela–se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados.*

*Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando–se o critério principiológico de forma subsidiária.*

*Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, devendo–se aplicar o critério do valor diminuto.*

*Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar–se–á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser*

*desconsiderada a quantia de 1.000 (mil) UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.*

*Por fim, e em razão da ausência de critério seguro e uniforme a orientar os julgamentos das prestações de contas, mesmo as relativas a pleitos anteriores a 2018, entendo que a aplicação das balizas ora apresentadas não importa ofensa à segurança jurídica.*

*Fixadas as premissas teóricas, aplico–as ao caso concreto.*

*Na espécie, a irregularidade detectada na prestação de contas do recorrido apresenta o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e corresponde a "26,66% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do total dos recursos financeiros (R$ 3.510,58 – ID:122247)" (ID 31721388, pág. 7).*

*Assim, em razão da irregularidade apresentada ultrapassar o patamar estabelecido de 1.000 (mil) UFIRs e exceder o limite de até 10% do total arrecadado na campanha, ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, não autorizando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo as contas ser desaprovadas, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior.*

*Portanto, diante da doação de valores em desacordo com o art. 22, § 1º, da Res.–TSE nº 23.553/2017, impõe–se o seu recolhimento, nos termos do § 3º do citado ato normativo.*

*Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional e desaprovar as contas de Cicero da Costa Freire, determinando o recolhimento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 22, §§ 1º e 3º, da Res.–TSE nº 23.553/2017.*

*Publique–se.*

*Intime–se. Brasília, 3 de agosto de 2020. Ministro EDSON FACHIN Relator*

No mesmo sentido, colaciono mais um julgado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.*

*VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R$1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, § 1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.*

*1.* ***In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).***

*2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".*

*3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.*

*4.* ***Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.***

***5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).***

*6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.*

> *7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: Diário da justiça eletrônica, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93). Grifou-se!*

Desta feita, forçoso reconhecer o acerto da decisão *a quo* pela desaprovação das presentes contas, a qual envolveu irregularidade no valor total de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), representando 12,26% (doze vírgula vinte e seis por cento) do total de recursos movimentados na campanha.

Com essas considerações, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se incólume os termos da sentença de primeiro grau.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 07 de outubro de 2022.

**ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**
**RELATOR**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) – 0600021-32.2022.6.15.0000 – João Pessoa – PARAÍBA**

**RELATOR:** ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

**AUTORIDADE:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

**INVESTIGADO:** RICARDO VIEIRA COUTINHO, WALDSON DIAS DE SOUZA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, CORIOLANO COUTINHO, JOSE EDVALDO ROSAS, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, IVAN BURITY DE ALMEIDA, NEY ROBINSON SUASSUNA, GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR, BENNY PEREIRA DE LIMA, BRENO DORNELLES PAHIM FILHO, BRENO DORNELLES PAHIM NETO, SAULO PEREIRA FERNANDES, KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, MAURICIO ROCHA NEVES, LEANDRO NUNES AZEVEDO, DANIEL GOMES DA SILVA, DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA, VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, VALDEMAR ABILA, MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI, HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, JARDEL DA SILVA ADERICO

**INVESTIGADA:** ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, ARACILBA ALVES DA ROCHA, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, RAQUEL VIEIRA COUTINHO, DENISE KRUMMENAUER PAHIM, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA - PB29695, EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF0047398

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** RODRIGO GONCALVES TRINDADE - PE01081-B, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

**Advogado do(a) INVESTIGADA:** FABRIZIO ANTONIO DE ARAUJO FELICIANO - RN5142-B

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB0027849, YVSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PB0022249, JORGE LUIZ XAVIER - DF60835

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** CHRISTIANE ARARUNA SARMENTO BRAGA - PB20284

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** RAFAEL VILHENA COUTINHO - PB19947, ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB16004, GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570-A

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** CAIO FERNANDO RODRIGUES DE ABREU GALDINO - DF57621, PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF26957, CONRADO DONATI ANTUNES – DF26903

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI - PB8392, DIEGO CAZE ALVES DE OLIVEIRA - PB23690-A, GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX - PB11593-A, RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** RODRIGO GONCALVES TRINDADE - PE01081-B, LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - PB18895

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** ANA ROSA DE LIMA FURTADO - PB16320, JORDAN VITOR FONTES BARDUINO - PB27854, DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB0017262, FELIPPE MORAIS ARCO VERDE - PB0023062, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA - PB0010730, GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB-11813, JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES - PB0011936, FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO - PB8596, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** THIAGO DE FRANCA NASCIMENTO - PB23372, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099-A, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB0003728

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** ARTHUR BERNARDO CORDEIRO - PB19999

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** JORDAN VITOR FONTES BARDUINO - PB27854, DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB0017262, GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - PB0015465, FELIPPE MORAIS ARCO VERDE - PB0023062, LEONARDO DE FARIAS NOBREGA - PB0010730, GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB-11813, JOSE BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES - PB0011936

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA – PB11589-A

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA - RN16421, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS -

RN9254, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA - RN16421, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, VITOR RUDA DE OLIVEIRA PELONHA - RN16518, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA - RN16421, LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES - RN6389, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** BRUNNO KRUMMENAUER PAHIM COSTA – RN16421, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341, LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES - RN6389, MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA YURTDAS - RN7210, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723

**Advogado do(a) INVESTIGADO:** RAPHAEL CORLETT DA PONTE GARZIERA - PB25011

**Advogados do(a) INVESTIGADA:** LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST - PB14325, JOSE CARLOS SCORTECCI HILST - PB8007

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF43173, FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990, GABRIELA LOPES BARROS - DF67424, ROMERO FERRAZ FILHO - GO33000, LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886, PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF23944, TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF23870

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** GUSTAVO MORETTI STAUT NUNES - PR89601, JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB18043, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, SILVIO NAGAMINE - PR23621, LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR13832

**Advogados do(a) INVESTIGADO:** ANNE MEREELLY DA SILVA MUNIZ - AL17386, GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA - MG181607, SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO - MG155372, SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA - MG186206, MARCELO

DELL ISOLA DE VASCONCELLOS - MG176509, JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA - MG168112, SANZIO BAIONETA NOGUEIRA - MG83092

**EMENTA**

QUESTÃO DE ORDEM. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. EXAME. DENÚNCIA. JUSTIÇA COMUM. TRINTA E CINCO ACUSADOS. IMPUTAÇÃO. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. REMESSA DOS AUTOS. JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DO JUÍZO COMPETENTE. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL CONEXO. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

- Desnecessidade de pedido de inclusão em pauta de questão de ordem nos termos do artigo 75 do Regimento Interno do Tribunal.

- Incabível sustentação oral em questão de ordem na análise de competência jurisdicional de processo remetido pelo Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 95 §3º do RITRE-PB.

- Na análise dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração do delito de organização criminosa descritas no artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

- Ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

- Na esteira do que assinalou o Ministério Público, o delito de organização criminosa, deve ser processado e julgado na seara da Justiça Comum Estadual.

- Questão de ordem decidida pelo retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: INDEFERE-SE PEDIDO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA E DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM QUESTÃO DE ORDEM, FORMULADO PELO INVESTIGADO GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, AO APRECIAR QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA

PELO RELATOR, RECONHECEU- SE QUE A JUSTIÇA ELEITORAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAR O PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

João Pessoa, 25/04/2022

**Exmo. ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**
Relator

---

**RELATÓRIO**

Senhor Presidente, com suporte no artigo 48, inciso IX[1], c/c o artigo 75[2] do RITRE/PB, examino, em questão de ordem que submeto ao conhecimento e deliberação desta Corte, matéria versando sobre a eventual competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do presente Procedimento Investigatório Criminal (PIC), oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim sendo, digo que se trata de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado originariamente perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (por força do art. 29, X, da CF/88, do art. 55, §1º, da Constituição Estadual da Paraíba e do art. 6º, XXVIII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba), em face de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra 35 (trinta e cinco) investigados no âmbito da denominada "OPERAÇÃO CALVÁRIO", cuja imputação repousa nas sanções do art. 2º da Lei nº 12.850/13, que tipifica o crime de organização criminosa consistente em "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa".

Para melhor compreensão da matéria posta ao crivo deste colegiado, depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB), em regime de força-tarefa com o Ministério Público Federal (MPF), Controladoria-Geral da União (CGU) e Polícia Federal (PF), iniciou investigação a partir do compartilhamento de informações e provas decorrentes da denominada operação "Calvário", então desencadeada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), no final do ano de 2018, quando foram intensificadas as relações de auxílio operacional entre os

integrantes do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC/RJ) e o GAECO Paraibano, unidade esta responsável, no âmbito local, pela condução das apurações, em regime de delegação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, o Parquet Estadual apontou nos autos que a suposta organização criminosa seria responsável (em tese) pelo desvio de, ao menos, R$ 134.000.000,00 (cento e trinta e quatro milhões de reais) dos cofres públicos estaduais.

A citada denúncia, contendo 223 (duzentas e vinte e três) páginas, originariamente materializada em autos físicos na esfera do Tribunal de Justiça da Paraíba, foi migrada para o PJE desta Justiça Eleitoral e encontra-se encartada nestes autos no evento do ID15729508.

Em decisão judicial registrada no ID 15729964, o eminente Relator originário do Procedimento Investigatório Criminal nº 00000015-77.2020.815.0000 no Tribunal de Justiça da Paraíba determinou a remessa dos autos (e suas cautelares e apensos) para a Justiça Eleitoral, visando a análise de eventual competência da Justiça Especializada, sem, contudo, declinar de sua competência, consoante trechos que destaco da mencionada decisão:

> "(…) Portanto, **tratando-se de apuração de delito comum — organização criminosa —, sem imputação de conduta ilícita eleitoral, nem sendo possível adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral, reafirmo meu entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento deste feito.**
>
> Todavia, assumem expressivo relevo as recentes oscilações em v. setores do magistério jurídico superior (STF e STJ) acerca das interpretações conferidas às regras delimitadoras de competência (no cenário ora tratado), bem como as consequências integrativas que estão sendo adotadas, notadamente, ante a ausência de mais sólidos critérios objetivos e concretos de incidência.
>
> Segundo algumas decisões mais recentes emanadas das Cortes Superiores, mesmo sem imputação expressa de crime eleitoral na peça acusatória**, é preventiva a provocação da Justiça Especializada para examinar eventuais contextos eleitorais mencionados e decidir se os fatos investigados estariam (ou não) sujeitos à sua jurisdição, caso em que, entendendo pela inexistência de suposto crime eleitoral, ou de conexão deste com o imputado delito comum,** poderá devolver à Justiça Comum (que tanto pode ser a Estadual quanto a Federal, conforme o caso) todas (ou algumas) as peças

veiculadoras da "informatio delito'. Senão, às referências Pretorianas: (página 13 (treze) da decisão)

(…)

Diante desse novo cenário, que se vem fortalecendo, friso(!)**, é pertinente e racional à própria economia de atos processuais e à prevenção adversa a imbróglios nulificantes a poderem ser no futuro alegados, a provocação da Justiça Especializada para analisar os fatos integrantes da presente investigação e denúncia e, assim, decidir sobre sua competência,** obvia e reiteradamente podendo entender pela inexistência de suposto crime eleitoral ou pela ausência de conexão entre este e o imputado delito de organização criminosa. Nesses casos, os autos poderão ser devolvidos a esta Corte Estadual, total ou parcialmente, a depender do entendimento da Justiça Eleitoral quanto aos fatos abrangidos, ou não, por sua jurisdição.

É de bom alvitre asseverar não se tratar esta decisão **de declínio de competência,** notadamente porque, e aqui reafirmo meu pensar, entendo **ser a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar este feito,** pelas razões ora expostas.

A propósito, a remessa dos autos abrange todos os feitos que digam respeito ao presente Procedimento Investigatório Criminal sob condução desta relatoria, inclusive os que tramitam em Segredo de Justiça, os quais deverão assim permanecer até ulterior decisão da Corte Especializada quanto à sua competência.

Por fim, todos os atos processuais praticados e as decisões até então proferidas deverão ser preservados, conforme **melhor ponderou o Min. ALEXANDRE DE MORAES no Agravo Regimental na Reclamação n°. 37751- Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020.** Mesmo porque existe a possibilidade notória dos autos retornarem a este Juízo, total ou parcialmente, conforme o entendimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral em relação à sua competência. PIC 0000015-77.2020.815.0000 15 Nesse sentido, também o **STJ:** AgRg. no HC 607.272/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021.

Diante do exposto, **determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral,** incluindo mídias, anexos, apensos correlatas e todos os feitos referentes à respectiva investigação sob a condução desta relatoria, incluindo aqueles que tramitam em Segredo de Justiça, para os fins de análise de competência. (páginas 15 (quinze) e 16 (dezesseis) da decisão)

(...)".

Posteriormente, por força da decisão oriunda do Tribunal de Justiça da Paraíba acima destacada, os autos aportaram neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ainda em meio físico, contendo 79 (setenta e nove) volumes, sem contabilizar os que foram recebidos lacrados, tendo sido necessário, por via de consequência, que fosse procedida a respectiva autuação no sistema PJE Eleitoral, o que redundou no presente PIC nº 0600021-32.2022.6.15.0000 (dentre outros correlatos).

Com a distribuição eletrônica dos autos por sorteio, e sua posterior conclusão ao meu gabinete, abri vista, por meio do despacho de ID 15734600, à douta Procuradoria Regional Eleitoral, para conhecimento e manifestação acerca da matéria, com supedâneo no artigo 47, IV, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal[3].

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, por meio do v. parecer constante do ID 15744598, não tendo identificado nos autos a **"descrição de nenhum fato típico previsto no Código Eleitoral, em seus tipos contidos nos artigos 289 a 354-A,** inexistindo, portanto, qualquer elemento capaz de atrair o processo e julgamento pela Justiça Especializada", manifestou-se pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito, pugnando pelo retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Cabe registrar, ainda, que os acusados Ricardo Vieira Coutinho (ID 15747014), Francisco das Chagas Ferreira (ID 15747266) e Gilberto Carneiro da Gama (ID 15750480) atravessaram petição aos autos pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o processo em tela.

Consigno, por fim, que na última sexta-feira (22/05/2022), após o término do expediente forense deste Regional (às 17:23h), o investigado Gilberto Carneiro da Gama protocolou a petição de Id 15752485, pugnando pela publicação da data do julgamento da presente questão de ordem, sob a alegação de interesse em proceder com a realização de sustentação oral.

É o relatório sucinto.

---

[1]Art. 48 O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, em especial:

(...)

IX – submeter ao Tribunal quaisquer questões de ordem que entender necessárias

[2]Art. 75 Independerão de inclusão em pauta de publicação o julgamento de habeas-corpus e recursos de habeas-corpus, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento, as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais, bastando que figurem no índice de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do artigo 176 e Parágrafo único do artigo 178.

[3]Art. 47 Compete ao Procurador Regional Eleitoral:
(...)
IV – manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

---

## VOTO

### 1. QUESTÕES PRELIMINARES

**Egrégia Corte,**

Em atenção à petição de ID 15752485, atravessada aos presentes autos no último dia 22/abril/2022 (sexta-feira), às 17:23, pelo investigado Gilberto Carneiro da Gama, inicialmente passo a analisar duas questões preliminares. Uma primeira versando acerca da inclusão da presente questão de ordem em mesa para julgamento; e uma segunda, aludindo à eventual possibilidade de sustentação oral para o julgamento da presente questão de ordem.

De logo, registro que, conforme prevê o Regimento Interno do TRE/PB, notadamente o artigo 48, inciso IX, ao relator compete submeter ao plenário da Corte quaisquer questões de ordem que entender necessárias.

Vejamos:

> *Art. 48 O Relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos Juízes singulares e aos Relatores nos Tribunais, em especial:*
> *(...)*
> *IX – submeter ao Tribunal quaisquer questões de ordem que entender necessárias;*

*(...)*

Regendo ainda a forma como se dará a apreciação da referida questão de ordem, o Regimento Interno é claro em dispensar a necessidade de inclusão em pauta de publicação de tal matéria, assim como em outros procedimentos, conforme cristalinamente ampara o artigo 75, in verbis:

> Art. 75 Independerão de inclusão em pauta de publicação o julgamento de habeas-corpus e recursos de habeas-corpus, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento, as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais, bastando que figurem no índice de julgamento, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do artigo 176 e Parágrafo único do artigo 178.

De mais a mais, é de se destacar que, embora não tenha sido instaurado formalmente um conflito de competência, a matéria de fundo, no caso concreto, trata-se da fixação (ou não) da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito, ou seja, matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício, sem provocação das partes.

Assim sendo, data venia, não merece maiores divagações sobre a matéria, visto que as questões de ordem e os conflitos de competência, nos termos regimentais, independem de publicação e pedido de pauta.

Em relação à eventual sustentação oral, afirmo, igualmente, que não há previsão regimental na espécie, bem como não há necessidade de intimação de eventuais interessados, haja vista que este Regional não está discutindo o recebimento da denúncia ou abrindo um processo investigatório, mas tão somente analisando a fixação (ou não) da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o presente feito.

Tomando como arrimo o Regimento Interno do TRE/PB, este dispõe sobre as hipóteses de sustentação oral, destacando em seu artigo 95, parágrafo 3º, que não cabe sustentação oral em conflito de competência, o que seria a questão de fundo da presente remessa realizado pelo Egrégio TJ-PB.

Assim sendo, incabível se pretender sustentar oralmente sobre questão de ordem, com conteúdo aparente de conflito de competência. Vejamos o que diz o RITRE-PB:

> *Art. 95 Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes produzir sustentação oral e o Ministério Público fazer uso da palavra como custus legis.*
> *§ 1º A sustentação oral dos advogados e do representante do Ministério Público Eleitoral quando for parte será de:*
> *I – 15 (quinze) minutos nos feitos originários;*
> *II – 10 (dez) minutos nos recursos eleitorais;*
> *III – 20 (vinte) minutos no Recurso Contra a Expedição de Diploma*
>
> *§ 2º No julgamento das ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência de acusação um quarto do tempo da acusação.*
>
> ***§ 3º Não haverá sustentação oral nos julgamentos dos embargos declaratórios, nos conflitos de competência e nas arguições de incompetência ou de suspeição.***
> ***(...)***

Todavia, submeto as supracitadas questões preliminares à deliberação deste plenário, ante a relevância da matéria.

## 2. MÉRITO

### 2.1. BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA E DA POSTERIOR REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL:

Conforme exposto no relatório supracitado, cuida-se dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº **00000015-77.2020.815.0000**, no bojo do qual fora oferecida denúncia contra os seguintes 35 (trinta e cinco) investigados: (1) RICARDO VIEIRA COUTINHO, (2) ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, (3) MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS), (4) MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, (5) WALDSON DIAS DE SOUZA, (6) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, (7) CORIOLANO COUTINHO, (8) JOSÉ EDVALDO ROSAS, (9) CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, (10) ARACILBA ALVES DA ROCHA, (11) LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (colaboradora), (12) IVAN BURITY DE ALMEIDA (colaborador), (13) FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, (14) NEY ROBINSON SUASSUNA, (15) GEO LUIZ DE SOUZA FONTES, (16) BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS, (18) RAQUEL VIEIRA COUTINHO, 19) BENNY PEREIRA DE LIMA, (20) BRENO

DORNELLES PAHIM FILHO, (21) BRENO DORNELLES PAHIM NETO, (22) DENISE KRUMMENAUER PAHIM, (23)SAULO PEREIRA FERNANDES, (24) KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, (25) MAURÍCIO ROCHA NEVES, (26) LEANDRO NUNES AZEVEDO (colaborador), (27) MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (colaboradora), (28) DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador), (29) DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA, (30) JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA, (31) VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA, (32) VALDEMAR ÁBILA, (33) MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOL, (34) HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA, e (35) JARDEL DA SILVA AMÉRICO, imputando-se aos mesmos a participação em organização criminosa, nos moldes insculpidos pelo artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, in verbis:

> *"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*
>
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*
>
> *§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.*
>
> *§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.*
>
> *§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*
>
> *§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*
> *I - se há participação de criança ou adolescente;*
>
> *II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*
>
> *III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;*
>
> *IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;*
>
> *V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.*
>
> *§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público*

*integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.*

*§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.*

*§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.*

*§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"*

Após o oferecimento da denúncia, o Relator originário do feito no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba determinou a notificação dos acusados para oferecerem resposta escrita à peça acusatória.

Posteriormente, consoante se verifica do ID 15737066 (fls. 3.243/3.256 – Vol. XIII do processo físico), fora proferida decisão determinando o desmembramento do feito, com declínio de competência para o Juízo de primeiro grau de jurisdição, e consequente remessa dos autos, em relação aos acusados Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Waldson Dias de Souza, Gilberto Carneiro da Gama, Coriolano Coutinho, José Edvaldo Rosas, Aracilba Alves da Rocha, Ivan Burity de Almeida, Francisco das Chagas Ferreira, Ney Robinson Suassuna, Geo Luiz de Souza Fontes, Bruno Miguel Teixeira de Avelar Pereira Caldas, Jair Éder Araújo Pessoa Júnior, Raquel Vieira Coutinho, Benney Pereira de Lima, Breno Dornelles Pahim Filho, Breno Dornelles Pahim Neto, Denise Krummenauer Pahim, Saulo Pereira Fernandes, Keydison Samuel de Sousa Santiago, Leandro Nunes Azevedo, Maria Laura Caldas de Almeida Carneiro, Maurício Rocha Neves, David Clemente Monteiro Correia, José Arthur Viana Teixeira,

Vladimir dos Santos Neiva, Valdemar Ábila, Márcio Nogueira Vignoli, Hilário Ananias Queiroz Nogueira e Jardel da Silva Aderico, prorrogando-se, todavia, a competência do Tribunal de Justiça da Paraíba em relação aos codenunciados Ricardo Vieira Coutinho, Daniel Gomes da Silva, Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras e Livânia Maria da Silva Farias, além da competência originária referente às deputadas estaduais Estelizabel Bezerra de Souza e Maria Aparecida Ramos de Meneses.

Na sequência, o douto Relator originário do feito proferiu decisão encaminhando os autos (e suas cautelares e apensos) à Justiça Eleitoral para fins de análise da eventual competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a matéria deduzida no vertente caderno processual.

Destarte, da leitura da aludida decisão, verifica-se que o envio dos autos à Justiça Eleitoral se fundou na necessidade de ser analisada a possível prática de crime eleitoral no contexto dos fatos denunciados, tendo sido ressaltado no referido decisum que não se tratava de declínio de competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito em comento, conforme se verifica do seguinte trecho:

> "(...)
>
> Diante desse novo cenário, que se vem fortalecendo, friso(!), é pertinente e racional à própria economia de atos processuais e à prevenção adversa a imbróglios nulificantes a poderem ser no futuro alegados, a provocação da Justiça Especializada para analisar os fatos integrantes da presente investigação e denúncia e, assim, decidir sobre sua competência, obvia e reiteradamente podendo entender pela inexistência de suposto crime eleitoral ou pela ausência de conexão entre este e o imputado delito de organização criminosa. Nesses casos, os autos poderão ser devolvidos a esta Corte Estadual, total ou parcialmente, a depender do entendimento da Justiça Eleitoral quanto aos fatos abrangidos, ou não, por sua jurisdição.
>
> É de bom alvitre asseverar não se tratar esta decisão de declínio de competência, notadamente porque, e aqui reafirmo meu pensar, entendo ser a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar este feito, pelas razões ora expostas. (página 15 (quinze) da decisão)
>
> (...)"

Ademais, constata-se que a v. decisão que remeteu os autos à Justiça Eleitoral baseou-se em recentes precedentes das Cortes Superiores pátrias consubstanciados nos seguintes julgados: I) no âmbito do STJ - AgRg no HC

607.272/R3, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/ 2021) - STJ. AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021; - STJ. AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021); II) na esfera do Colendo STF - Agravo Regimental na Reclamação n° 37751-Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020), Rel. o Ministro Alexandre de Moraes, **os quais, em apertada síntese, aduzem que compete à Justiça Eleitoral julgar as infrações penais eleitorais e os delitos comuns que lhes sejam conexos.**

Como é cediço, de regra, a competência para processar e julgar os crimes eleitorais é determinada pelo art. 35, inciso II, do Código Eleitoral, que estabelece que compete aos juízes " processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais," esta última para àqueles agentes detentores de prerrogativa de função.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral, no seu art. 78, inciso IV, ao tratar da competência por conexão ou continência, estabelece que " no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

Assim sendo, conclui-se que cabe exclusivamente à Justiça Eleitoral aferir, no caso concreto, sua própria competência jurisdicional ou decliná-la à Justiça Comum (Estadual ou Federal) quando não vislumbrar a prática de crime eleitoral ou não reconhecer a existência de efetiva conexão entre eventuais delitos eleitorais com crimes comuns.

Em outros termos, pode-se afirmar também que compete à Justiça Eleitoral analisar a existência de conexão (ou não) entre delitos comuns e eleitorais eventualmente praticados.

Visando a uma melhor compreensão dos fundamentos que motivaram a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, **sem que tenha havido, repita-se, declínio de competência por parte do douto Juízo Comum Estadual,** colaciono relevante trecho do aludido decisum:

*"(...)*

***DECIDO**.*

*Preambularmente, mister é ressaltar eu a respeitosa convicção no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual (no caso, esta Corte de Justiça, por força do art. 55, §1°, da Constituição Estadual da Paraíba, e do art. 60, XXVIII, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba) para processo e julgamento do epigrafado Procedimento Investigatório Criminal, cuja denúncia atribui aos acusados o delito de **organização criminosa**, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.850/13.*

*Desde as primeiras manifestações judiciais no âmbito da "Operação Calvário", reiterei a competência desta Corte Estadual, sobretudo porque a sugestiva ORCRIM em comento, de acordo com as investigações, visava o **enriquecimento pessoal dos seus integrantes**, proporcionando a estes a obtenção de vantagens de diversas ordens, **não havendo qualquer imputação da prática de crimes eleitorais**, capaz de dar ensejo a eventual conexão, cujo viés é instrumental.*

***O examinado Procedimento Investigatório**, instaurado nesses autos pelo Ministério Público da Paraíba, por intermédio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), **tratou de imputar aos qualificados acusados**, à vista dos seus termos, a **prática de condutas ilícitas** que se adequam, teoricamente, ao crime previsto no **art. 2° da Lei nº 12.850/13 ( Organização Criminosa)**.*

***Segundo a acusação**, o investigado organismo delituoso teria se incrustado no Estado da Paraíba/PB e instalado um sistema de corrupção sistêmica no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nutrindo-se de delitos diversos centrados, essencialmente, no desvio de recursos públicos, fonte de enriquecimento ilícito de agentes públicos e privados.*

***Conforme a incoativa**, os supostos recursos ilícitos captados tinham por escopo, em tese, a estabilização financeira e longa permanência dos integrantes do grupo criminoso na Administração Pública do Estado (captura do poder), aliado ao enriquecimento ilícito de todos os seus integrantes (grupo público, em sentido amplo, e empresarial).*

*De acordo com a exordial acusatória, "o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversas matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por*

*inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro; tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais".*

*Como se denota,* ***a tônica tratada na denúncia não foi o efetivo destino das supostas vantagens indevidas recebidas*** *(não configurando a causa de pedir da pretensão acusatória), notada e compreensivelmente porque o emprego delas teria sido difuso.*

*Nos termos da jurisprudência do ST],* ***"para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis"*** *(HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).*

*In casu,* ***a investigação não apurou a suposta prática de crimes eleitorais, nem a denúncia contém imputação expressa de delito dessa natureza, carecendo de justificativa, até então, o envio dos autos à Justiça Eleitoral para exame acerca de eventual conexão entre ilícito eleitoral e o crime de organização criminosa objeto da acusação. Além disso, em minha concepção, não se pode adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral (STJ. AgRg no RHC 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021).*** *Logo, inexiste nos autos elemento capaz de atrair a aplicação dos artigos 35, inciso II, e 364, ambos da Lei n.° 4.737/1965, e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.*

*Ademais,* ***o Ministério Público Estadual, em suas manifestações, sempre reforçou a inexistência de crime eleitoral no contexto fático delineado nos autos.*** *Outrossim, a Procuradoria-Geral de Justiça, nas oportunidades em que se pronunciou nos autos, sequer ventilou hipótese de suposto crime eleitoral apto a ensejar o deslocamento da competência à Corte Especializada.*

*Em verdade, no meu sentir e s.m.j, as* ***menções de cunho eleitoral contidas na peça acusatória estão inseridas dentro de um contexto fático meramente descritivo da teórica atuação sistemática e estruturada da suposta organização criminosa, não encontrando substancial amparo em elementos atrativos da competência eleitoral.***

*Por tais razões,* ***entendo não se amoldar o caso em deslinde ao precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF****,*

*segundo o qual é competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.*

*Esse entendimento sempre esteve alinhado à jurisprudência do **STF** e do **STJ**, como se ressai dos julgados ora trazidos à colação:*

*Do **STF**:*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVANTES QUE, EM TESE, TERIAM PRATICADO OS CRIMES PREVISTOS ART. 20, 4°, II, DA LEI N. 12.850/13 (FATO 01); ART. 333, PARÁGRAFO UNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO 03); ART. 90, DA LEI N. 8.666/93 (FATO 04); ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 06); E, ART. 10, CAPUT, DA LEI N.9.613/98 (FATO 07). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. **DENÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO DA PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL PRATICADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO INQ. 4.435 AgR-QUARTO/DF** (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 21/08/2019). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 42894 AgR, Relator(a): **ALEXANDRE DE MORAES**, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)*

*Ementa: INQUÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRELIMINAR: NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES. MÉRITO: OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSENTES RAZÕES JURÍDICAS IDÔNEAS À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. QUESTÃO DE ORDEM: **ALEGADA CONEXÃO DE CRIMES COMUNS COM CRIMES ELEITORAIS. PEDIDO DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE FIRMADO NO INQ. 4435-AGR, TRIBUNAL PLENO. DISTINÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS PRESENTES AUTOS. AUSENTE COGITAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR A ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO TÍPICA ATRIBUÍDA ÀS CONDUTAS, EM TESE CRIMINOSAS, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO TÍPICO***

***POSTERIORMENTE AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA**. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DO INQUÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. A nulidade de atos processuais reclama a demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). (b) As contrarrações aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, pela defesa de um dos investigados, afastam a configuração de prejuízo decorrente da não intimação, máxime quando a pretensão de ambas as defesas é idêntica. (c) A competência jurisdicional para o processamento do feito constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. (d) A competência, à luz da legislação processual penal, obedece à regra de que "Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o tome incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior" (art. 109 do CPP). Por seu turno, o encaminhamento dos autos ao juízo competente encontra disciplina, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no art. 21, §1°, do RISTE, segundo o qual "Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente". 2. In casu, propõe-se: (a) Rejeição da preliminar de nulidade do acórdão embargado, por ausência de prejuízo para as partes, bem como por envolver matéria de ordem pública. (b) No mérito, (b.1) inexiste omissão, contradição, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado, que determinou o encaminhamento do presente inquérito ao Juízo da 5a Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso. (b.2) A alegada omissão quanto ao cabimento dos Embargos de Declaração da PGR foi objeto específico de decisão no acórdão impugnado, que consignou: "Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação do denunciado de que o presente recurso não deveria ser conhecido por não abrigar a peça recursal descrição de hipótese de contradição, omissão ou obscuridade", consignando as razões para tanto. (c) A eventual contradição entre o acórdão embargado e a decisão que negou a prevenção do Relator do Inq. 3842 para o presente feito, não se afigura cognoscível. (d) Deveras, a contradição que propicia a oposição de embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. (e) In casu, o embargante não apontou contradição interna do acórdão, mas sim suposta incompatibilidade entre a sua conclusão e os fundamentos de outra decisão, anteriormente prolatada no mesmo feito. (f) Além de incognoscível, a alegação é manifestamente improcedente, uma vez que a denominada Operação Ararath apresentou inúmeros desdobramentos e, no caso objeto do presente inquérito, tanto esta Turma como, também, a Presidência da Corte e o próprio Ministro Dias Toffoli, consideraram inexistirem elementos suficientes a determinar a conexão do feito com o Inq. 3842. 3. (a) O pedido de reforma do acórdão embargado, para*

*determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, não encontra, qualquer, amparo legal. (b) É que os investigados pretendem circunscrever os fatos narrados na denúncia a um ato isolado de corrupção e lavagem de dinheiro, sem relação com os demais processos objeto de ações penais e inquéritos em trâmite na 5a Vara Federal Criminal, além de suscitar que há ação civil pública, instaurada no âmbito estadual, que confirmaria a ausência de violação a bens da União decorrente dos delitos em apuração nos presentes autos. (c) A instauração de ação civil pública na Justiça Estadual não constitui causa de modificação de competência para o processo e julgamento de feitos de natureza criminal, a atrair a competência do mesmo juízo para o julgamento da ação penal em curso; tampouco afasta a incidência das regras processuais de conexão e continência que, à luz da jurisprudência, determinam a reunião, perante o juízo federal, dos processos por crimes de competência da justiça estadual que sejam conexos a crimes federais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça produziu o enunciado 122 da Súmula de jurisprudência daquela Corte, segundo o qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual". (d) Deveras, no voto condutor do acórdão recorrido, restou consignado que "já tramitam, na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, expedientes investigatórios e ações penais (algumas delas, inclusive, já sentenciadas) relacionadas à Operação Ararath que ou possuem como objeto, concomitantemente, crimes federais e estaduais ou, até mesmo, abrigam apenas crimes que, isoladamente considerados, seriam da competência da Justiça Estadual, mas que foram atraídos para a competência do referido Juízo em razão do quadro de conexão instrumental acima apontado". 4. (a)* ***A competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento de crimes federais, conexos a crimes eleitorais, foi firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ing. 4435-AgR. (b) Os fatos apurados no Ing. 4435, objeto do referido precedente, envolviam, expressamente, crimes eleitorais, segundo a definição típica das condutas promovida pela Procuradoria- Geral da República. (c) In casu, tem-se contexto inteiramente diverso, no qual a Procuradora-Geral da República sinaliza a ausência de investigação de ilícitos eleitorais ou praticados em contexto eleitoral, mas sim de crimes contra o sistema financeiro nacional e outros crimes contra a administração pública, como corrupção. (d) Inexistem, por ora, elementos aptos a autorizar que o Supremo Tribunal Federal afaste o enquadramento jurídico-penal das condutas, promovido pela Procuradoria-Geral da República, para, mediante presunção de que teria havido também possível prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, não cogitado pelo Parquet, determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sob pena de violado do princípio da inércia, no curso do inquérito; (e) Este o quadro, conclui-se que o***

***presente caso não se assemelha ao precedente firmado no Ing. 4435-AgR, revelando-se absolutamente inaplicável a conclusão daquele julgamento ao caso sub judice; (f) Ex positis, ausente, até o presente momento, investigação de crimes eleitorais, rejeito a alegação de competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento do presente feito, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente, em caso de reenquadramento típico das condutas por ocasião do oferecimento da denúncia.*** *5. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração dos acusados Blairo Borges Maggi e Sérgio Ricardo de Almeida e rejeito a questão de ordem suscitada pela defesa de Blairo Maggi, determinando, em consequência, a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos ao juízo da 5a Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, independentemente de publicação, de modo a evitar prejuízos para a prestação jurisdicional justa em tempo razoável, advindos da sucessiva interposição de recursos.* ***(Inq 4596 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D3e-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019)****.* Grifei

Do **STJ**:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte,* ***"para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis"*** *(HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel.Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016). 2.* ***In casu, não há crime eleitoral que seja objeto da denúncia, nem possibilidade de adequar os comportamentos aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral.*** *Note-se que a acusatória imputou aos recorrentes a prática dos seguintes delitos: art. 2.0, § 4.0, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (Fato 1); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (Fato 3); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (Fato 4); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 6); e, art. 1.0, caput, da Lei n. 9.613/1998 (Fato 7); todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). Não se vislumbra, portanto, nos limites da cognição do writ, a imputação de conduta ilícita eleitoral. 3. Agravo desprovido.* ***(AgRg no RHC 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, D3e 30/04/2021).*** *Grifei*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL.

DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. 1. **Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexiste imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada**. 2. A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita. Precedentes. 3. Recurso improvido. (**RHC 139.912/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, Me 16/04/2021**). Grifei

*Em caso semelhante, a **Câmara Criminal deste Tribunal (TJPB)** adotou esse posicionamento, quando do julgamento do **Recurso em Sentido Estrito n° 0000684-67-2019.815.0000**, relativo à "Operação Calvário", interposto pelo Ministério Público do Estado da Paraíba hostilizando decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5a Vara Criminal da Comarca da Capital, a qual havia declinado a competência do feito à Justiça Eleitoral, em razão de o objeto dos supostos crimes sob apuração ter sido, em tese, destinado ilegalmente à utilização na campanha de 2010 por um candidato na chapa majoritária ao governo do Estado.*

*Esta Corte de Justiça, por unanimidade, e consoante voto do e. Relator Des. Arnóbio Alves Teodósio, **deu provimento ao mencionado recurso, fixando a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito**, em julgado assim ementado:*

***RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**. Interposição pelo Ministério Público Estadual. Insurgência contra decisão do magistrado a quo que declinou da competência à Justiça Eleitoral. Denúncia que não atribui crime eleitoral, nem conexos a ele. Apuração de delitos comuns. Concussão e lavagem de dinheiro. Competência da Justiça Estadual. **Recurso provido.** - Para se ter configurado o crime eleitoral, faz-se necessário que este se encontre definido na legislação eleitoral ou que, ainda que não o esteja, tenha sido praticado em conexão com crime tipificado naquela sede especial. - In casu, dos fatos descritos na denúncia, não há dúvidas de que os crimes em disceptação não configuram crime eleitoral, tratando-se da apuração dos delitos de concussão e lavagem de dinheiro, uma vez que, em tese, um dos denunciados exigiu vantagem indevida consistente no "empréstimo" de um veículo do tipo caminhonete, sob o pretexto de que esta seria utilizada durante o pleito eleitoral de 2010 por candidato a vice-governador, ao passo em que, após a citada eleição, os réus*

*passaram a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização e disposição da referida caminhonete, proveniente diretamente do crime de concussão, e em prol de organização criminosa da qual fazem parte. - Os indícios são no sentido de que o versado veículo foi utilizado de variadas formas e para outros fins envolvendo a ORCRIM, e não somente para campanha eleitoral. - Outrossim, no presente caso, os fatos narrados na denúncia não se amoldam ao tipo legal previsto no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que não se está apurando a omissão de declaração de bem em prestação de conta relativas a período eleitoral. - Não se trata de usurpar a competência da Justiça Eleitoral, ao argumento de que a este cabe verificar a existência ou não do vínculo de conexão entre os delitos eleitorais e os crimes comuns, tendo em vista que, em nenhum momento, a denúncia imputa fato descrito como crime eleitoral. - Assim, cuidando-se da apuração de delitos comuns — concussão e lavagem de dinheiro —, sem qualquer imputação conjunta de crime eleitoral, a decisão que declinou da competência à Justiça Especializada deve ser reformada, reafirmando a competência da Justiça Comum para o processamento e o julgamento do feito. - Por fim, fixada a competência da Justiça Comum, não cabe a esta Instância analisar a redistribuição do feito a outra Vara Criminal da Comarca da Capital, por ausência de conexão com outros fatos ligados às ações da ORCRIM investigada no juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, posto que a matéria deverá ser arguida no momento oportuno, sob pena de incorrer em supressão de instância, tratando-se, ademais, de nulidade relativa. (**TJPB — RESE n. 0000684-67-2019.815.0000. Relator. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Câmara Criminal. Data de julgamento: 28/01/2020**).*

*Portanto,* ***tratando-se de apuração de delito comum — organização criminosa —, sem imputação de conduta ilícita eleitoral, nem sendo possível adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral, reafirmo meu entendimento no sentido de ser competente a Justiça Comum Estadual para o processamento e o julgamento deste feito.***

*Todavia, assumem expressivo relevo as recentes oscilações em v. setores do magistério jurídico superior (STF e STJ) acerca das interpretações conferidas às regras delimitadoras de competência (no cenário ora tratado), bem como as consequências integrativas que estão sendo adotadas, notadamente, ante a ausência de mais sólidos critérios objetivos e concretos de incidência.*

*Segundo algumas decisões mais recentes emanadas das Cortes Superiores, mesmo sem imputação expressa de crime eleitoral na peça acusatória,* ***é preventiva a provocação da Justiça Especializada para examinar eventuais contextos eleitorais mencionados e decidir se os fatos investigados estariam (ou***

***não) sujeitos à sua jurisdição, caso em que, entendendo pela inexistência de suposto crime eleitoral, ou de conexão deste com o imputado delito comum****, poderá devolver à Justiça Comum (que tanto pode ser a Estadual quanto a Federal, conforme o caso) todas (ou algumas) as peças veiculadoras da "informatio delitci": Senão, às referências Pretorianas:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES LICITATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA NÃO DISCUTA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE CRIMES ELEITORAIS. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA MELHOR EXAME****. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente; se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior (precedentes)" (AgRg no HC 423.705/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018). 2.* ***Ainda que não se possa reconhecer imediatamente a competência da Justiça Eleitoral, se há indícios expressos nos autos acerca da possível prática dos delitos durante o período de campanha eleitoral, com promessa de fraude de futuras licitações em caso de êxito nas eleições, é pertinente que a Justiça especializada saia provocada a decidir sobre a questão.*** *3. Não há necessidade anular a medida de busca e apreensão determinada pelo Tribunal de Justiça porque, ainda que seja posteriormente reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o reconhecimento da incompetência do juízo, por si só, não anula decisão cautelar, que, por isso, poderá ser ratificada pela autoridade competente. Precedentes. 4.* ***Agravo regimental provido em parte para determinar a remessa da investigarão à Justiça eleitoral para que analise a existência ou não de eventuais crimes eleitorais capazes de atrair a sua competência*** *(Medida cautelar inominada: 0047746- 58.2020.8.19.0000). (****STJ. AgRg no HC 607.272/R3, ReI. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021****) .*

Igualmente nessa direção:

> *-* ***STJ. AgRg no RHC 143.364/PB, ReI. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), ReI. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021;***
>
> ***- STJ. AgRg no REsp 1854892/PR, ReI. Ministro JESUÍNO***

***RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), ReI. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021).***

*Em relação ao Supremo Tribunal Federal, essa é a percepção revelada por alguns de seus integrantes. O Ministro* ***ALEXANDRE DE MORAES****, ao apreciar o Agravo Regimental na Reclamação n° 37751-Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020), expôs o seguinte entendimento acerca do assunto:*

> *"De qualquer forma,* ***a autoridade competente para verificar se os fatos investigados no processo-crime n. 0008347-28.2018.4.01.4300 estariam (ou não) sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral, especialmente após o julgamento do INQ 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2019), seria a própria Justiça Eleitoral de Tocantins, não podendo fazê-lo o órgão judiciário não detentor de competência para tanto, sob pena de usurpação da competência. Isso não impedirá que, após analisado o ponto objeto desta Reclamação, a Justiça Eleitoral entenda inexistir qualquer indício da prática de crime eleitoral e remeta os autos de volta para o Juízo da 4a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, uma vez que todos os atos praticados e as decisões proferidas deverão ser preservados".*** *Grifei*

***O mesmo entendimento foi perfilhado no julgamento da Reclamação no 41729 / TO — TOCANTINS (Julgamento: 17/08/2020, Publicação: 19/08/2020).***

*Diante desse novo cenário, que se vem fortalecendo, friso(!),* ***é pertinente e racional à própria economia de atos processuais e à prevenção adversa a imbróglios nulificantes, a poderem ser, no futuro, alegados, a provocação da Justiça Especializada para analisar os fatos integrantes da presente investigação e denúncia e, assim, decidir sobre sua competência****, óbvia e reiteradamente podendo entender pela inexistência de suposto crime eleitoral ou pela ausência de conexão entre esse e o imputado delito de organização criminosa. Nesses casos, os autos poderão ser devolvidos a esta Corte Estadual, total ou parcialmente, a depender do entendimento da Justiça Eleitoral quanto aos fatos abrangidos, ou não, por sua jurisdição.*

*É de bom alvitre asseverar não se tratar esta decisão* ***de declínio de competência****, notadamente porque, e aqui reafirmo meu pensar, entendo* ***ser a Justiça Comum Estadual competente para processar e julgar este feito****, pelas razões ora expostas.*

*A propósito, a remessa dos autos abrange todos os feitos que digam*

*respeito ao presente Procedimento Investigatório Criminal sob condução desta relatoria, inclusive os que tramitam em Segredo de Justiça, os quais deverão assim permanecer até ulterior decisão da Corte Especializada quanto à sua competência.*

*Por fim, todos os atos processuais praticados e as decisões até então proferidas deverão ser preservados, conforme melhor ponderou o* ***Min. ALEXANDRE DE MORAES no Agravo Regimental na Reclamação n°. 37751- Tocantins (julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020****. Mesmo porque existe a possibilidade notória dos autos retornarem a este Juízo, total ou parcialmente, conforme o entendimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral em relação à sua competência. Nesse sentido, também o* ***STJ****: AgRg. no HC 607.272/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021.*

*Diante do exposto,* ***determino a remessa destes autos à Justiça Eleitoral****, incluindo mídias, anexos, apensos correlatas e todos os feitos referentes à respectiva investigação sob a condução desta relatoria, incluindo aqueles que tramitam em Segredo de Justiça, para os fins de análise de competência.*

*Ainda, e por entender existirem indícios notórios relativamente à prática de atos de improbidade administrativa por parte de alguns denunciados, também* ***determino o envio de cópia integral destes autos, desta feita ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para conhecimento e providências que entender cabíveis.***

*Ciência ao Ministério Público, por meio do GAECO/PB, e aos denunciados, por meio de seus advogados constituídos.*

*Providencie a Secretaria* ***o envio de cópia integral deste decisum*** *aos Excelentíssimos Ministros* ***GILMAR MENDES*** *(relator de processos da Operação Calvário no STF),* ***FRANCISCO FALCÃO*** *(relator da PET no 12.992 – DF [2019/0281459-0] no STJ),* ***LAURITA VAZ*** *(relatora de processos da Operação Calvário no STJ) e* ***SEBASTIÃO REIS JÚNIOR*** *(relator de processo(s) da Operação Calvário no STJ).*

*Cumpra-se.*

*João Pessoa/PB, 24 de janeiro de 2022". (páginas 06 (seis) a 16 (dezesseis) da decisão)*

**2.2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR SE OS FATOS APURADOS NO PRESENTE FEITO ESTÃO OU NÃO SUJEITOS À SUA JURISDIÇÃO**

Conforme já registrado, o debate acerca da competência da Justiça Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais conexos com crimes comuns não é novo nos tribunais pátrios, entretanto, merece relevo o recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do INQ. 4.435 AgR-quarto/DF (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE de 21/08/2019), no qual a Excelsa Corte reafirmou a sua jurisprudência no sentido de reconhecer à Justiça Eleitoral a competência para o julgamento dos crimes eleitorais e crimes comuns que lhes sejam conexos.

Em que pese ser pacífico que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar eventual crime eleitoral e delito comum que lhe seja conexo, é indene de dúvidas que, para se aplicar tal entendimento, é pressuposto lógico e necessário a prática de crime eleitoral, além de restar demonstrado que o crime comum praticado é, de fato, conexo com o delito eleitoral.

Imperioso destacar, consoante se observa da denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba (ID 15729508), que as narrativas postas e a consequente imputação aos acusados versam exclusivamente acerca do suposto crime de **organização criminosa**, o qual se trata de crime de **natureza formal e autônomo** em relação a quaisquer outros crimes praticados, punido com reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

No intuito de melhor aclarar o objeto da persecução penal delimitada na aludida denúncia, colaciono os seguintes trechos extraídos da aludida peça acusatória:

> *"(...)*
> *Firmadas essas premissas iniciais, passa o **MPE** a narrar os fatos que constituem o pano de fundo desta exordial. Rememorando, assim, os bastidores da investigação, seu início se deu com o compartilhamento de parte do acervo probatório da **Operação Calvário** (1ª fase), desempenhada pelo **MPRJ** contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS) e IPCEP - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**, Organizações Sociais (OSs) que foram utilizadas, pelo denunciado **DANIEL GOMES DA SILVA** (e seguidores todos denunciados pelo **GAECC/RJ**), como instrumento para a estruturação de verdadeiras organizações criminosas (ORCRIMs) em diversos Estados da Federação, como "**modelo de negócio**" para a captação de dinheiro fácil.*
>
> *É curial destacar, pois, que o esforço investigativo relacionado à **OPERAÇÃO CALVÁRIO**, no **ESTADO DA PARAÍBA**, hoje, em*

*sua "sétima fase", não se deitou sobre determinadas verbas ou pastas, sobretudo porque o seu escopo sempre foi o de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais **agentes públicos ou políticos** compõem a estrutura de tal empreendimento criminoso; bem assim quais foram (ou são) **as metodologias** por eles aplicadas para a realização dos **desvios de recursos públicos**, restando, todavia, clara uma das engrenagens desse sistema de **corrupção sistêmica**: a da **utilização, como se disse, das Oss para a perpetuação de um projeto de poder e para a obtenção de vantagens ilícitas**, via caixa de "propina". (página 06 (seis) da denúncia)*

*(...)*
*As condutas criminosas perpetradas pelos participantes desse esquema foram reveladas, durante o **procedimento investigatório criminal** e corroboradas pelas medidas cautelares subjacentes, como também pelas **colaborações** processuais. Viu-se, nesse sentido, que o grupo liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi pródigo na criação de mecanismos e condutas que pudessem render aos seus componentes a apropriação de verbas públicas, praticando fraudes das mais diversos matizes, sobretudo por meio da utilização de organizações sociais e a adoção massiva de métodos fraudulentos de contratação de fornecedores, seja por inexigibilidade de licitação, seja por processos licitatórios viciados, sem olvidar da aquisição superfaturada de produtos e serviços e da lavagem de dinheiro; tudo inserido no seio de um silêncio obsequioso dos órgãos de persecução e controle estaduais.*

*Em troca dessas vantagens, até mesmo a relação de independência e harmonia que, segundo o ordenamento vigente, deveria existir entre os Poderes foi substituída por uma relação de submissão, fruto de um conluio entre os participantes do organismo delinquencial, regado a vultosas propinas.*

*As investigações revelaram um amplo domínio de **RICARDO COUTINHO**, então Governador, sobre segmentos dos demais poderes. Parte dessa submissão está sendo apurada pelo Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), uma vez que se detectou, no curso das investigações, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (**TCE-PB**), por parcela de seus conselheiros, tornou-se um dos principais instrumentos para encobrir as práticas criminosas e, em determinados momentos, potencializá-las, tendo papel central no "**modelo de negócio**" da empresa criminosa, que passou a deixar a intimidação como "**força de reserva**" para adotar a "**infiltração**" nos setores públicos. (páginas 08 (oito) e 09 (nove) da denúncia)*

*(...)*
*Verificou-se que a organização criminosa (ORCRIM), de natureza complexa, estava estruturada, basicamente, em **quatro núcleos***

***de atuação**, cada um operando de acordo com a sua **tarefa**, mas sempre regidos pelo alto-comando, encabeçado pelo denunciado **RICARDO COUTINHO**: a) **núcleo político**, composto por (ex)agentes políticos, detentores, pois, de mandatos (atuais ou passados), nos Poderes Executivo e Legislativo; b) **núcleo econômico**, formado por empresários ou empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; c) **núcleo administrativo**, integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e d) **núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar sua origem espúria. (páginas 10 (dez) e 11 (onze) da denúncia)*

*(...)*

*O esforço investigativo, coadjuvado pelas inúmeras colaborações, demonstrou quantis satis que os recursos públicos repassados às **OSs** (CVB/RS, IPCEP, GERIR e ABBC), no curso dos contratos de gestão das unidades de saúde, no Estado Paraíba, eram, em parte, desviados em favorecimento dos integrantes da ORCRIM (estima-se que mais de **R$ 60 milhões**, em propina, foram pagas por **DANIEL GOMES** só com os contratos da CVB/RS e IPCEP), notadamente por meio de **direcionamento e hiperdimensionamento** de contratos de prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para empresas integrantes do esquema, as quais "devolviam" percentual sobre os valores recebidos.*

*A operacionalização para a viabilização desse "retorno" era realizada de diversos mecanismos, tais como: 1) saques fracionados em espécie diretamente das contas das empresas contratadas; 2) saques fracionados das contas dos sócios das empresas contratadas; 3) transferências bancárias das empresas prestadoras de serviços para empresas que emitiam Nfes de serviços não prestados e/ou produtos não fornecidos; 4) contratos de consultorias inexistentes; 5) pagamentos de boletos de empresas que usualmente movimentam grande volume em espécie (v.g., CEASA, Postos de Gasolina etc); e 6) notas fiscais de fornecimento de itens inexistentes.*

*Após a concretização dos desvios, os recursos gerados (normalmente, em espécie) eram repartidos entre todos os participantes do esquema: operadores, políticos, agentes públicos, agentes das OSs e as próprias instituições utilizadas ( **CVB/RS, IPCEP, GERIR, entre outras**).*

*(...)"*

Delineando os contornos da acusação, a denúncia, desde o seu início, fez constar que: *"A investigação, como se vê, especialmente pela capilaridade dos agentes e dimensão do dano experimentado, foi longa, de modo que estes agentes ministeriais procuraram estratificar a presente denúncia em tópicos (e subtópicos), a fim de permitir uma melhor compreensão do caso, mas ressaltando que,* ***aqui nesta peça****, tratar-se-á apenas da* ***existência dessa organização*** *(sua composição e dinâmica de atuação) e* ***parte dos seus agentes****; querendo-se dizer, com isso, que alguns dos* ***episódios criminosos*** *acima citados, como outros, serão narrados, de forma resumida, apenas no objetivo de trazer a lume a* ***presença das elementares*** *que adornam o* ***tipo penal descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/13*** *(organização criminosa), matriz do presente esforço.* ***Delitos outros (previstos nas Leis nºs 8.666/93 e 9.613/98 e no Código Penal, quanto às hipóteses de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações específicas) serão objeto, pois, de investigações e denúncias autônomas".***

Como se constata da passagem acima destacada, aos denunciados não foram imputados quaisquer crimes de natureza eleitoral, não sendo razoável imaginar que alusões genéricas a pleitos eleitorais, no bojo de uma peça acusatória que contêm 223 (duzentas e vinte e três) páginas e que compreende, segundo o Ministério Público, um suposto período de atuação da ORCRIM de aproximadamente 10 (dez) anos, sejam suficientes para a tipificação de crimes de tal natureza.

Nesta toada, ao ser instada a se pronunciar acerca da questão posta, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do v. parecer constante do ID 15744598, procedendo com percuciente análise dos autos, destacou a inexistência de imputação específica de crime eleitoral na denúncia apresentada, razão pela qual entendeu ser incabível eventual análise acerca da ocorrência de conexão entre eventual crime eleitoral e comum.

Por ser de todo oportuno e esclarecedor, transcrevo os seguintes fragmentos da manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, os quais adoto como razões de decidir**:**

*"(...)*

*Em relação ao contexto eleitoral mencionado na denúncia, e que motivou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, insta esclarecer que:*

- *Em primeiro,* ***está inserido apenas no cenário dos delitos específicos praticados pela ORCRIM*** *que, consoante já tratado,* ***não estão imputados na presente denúncia****, mas apenas citados para demonstrar a magnitude do grupo criminoso.*

*Ou seja, o caso em questão imputa tão-somente a prática do crime de organização criminosa, e os crimes específicos e autônomos (de corrupção [ativa e passiva] e peculato, entre outras infrações, com eventual conotação eleitoral) foram, e estão sendo, objeto de investigações e denúncias próprias, como já indicado na tabela de Relação de Casos da Operação Calvário,* ***não se confundindo, portanto, com a presente ação penal****.*

*Tal questão, inclusive, também já havia sido tratada pelo Ministério Público da Paraíba, nas Contrarrazões aos Agravos Internos interpostos por* ***CORIOLANO COUTINHO*** *e* ***DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA****, no qual pugnaram pelo reconhecimento da incompetência do TJPB, tendo sido esclarecido que* ***"a denúncia tem uma imputação clara: organização criminosa. Um crime formal, pois, em cuja narrativa é necessário (pela própria exigência típica) falar sobre crimes materiais, muito embora estas sejam, como registrado, tratados em feitos autônomos do presente!"*** *(Id. 15737073 – ff.8/42, equivalente às fl. 3353/3370 do Vol.XIII do Processo Físico).*

- *Ainda que se considere a narrativa dos delitos específicos praticados pela ORCRIM, que diferem do crime próprio do artigo 2º da Lei 12.850/2013,* ***não se identifica descrição de nenhum fato típico previsto no Código Eleitoral, em seus tipos contidos nos artigos 289 a 354-A****, inexistindo, portanto, qualquer elemento capaz de atrair o processo e julgamento pela Justiça Especializada.*

*Isso porque, em que pese haver menção a contexto eleitoral, com adiantamento de propina para utilização em campanha, o delito praticado tinha como finalidade* ***ato de corrupção*** *para firmar contratos fraudulentos* ***durante toda a gestão****, com pagamentos* ***mensais*** *de propina, e não a prática das condutas previstas do art. 289 ao art. 354-A do Código Eleitoral, configurando exaurimento do delito de corrupção ativa e passiva, o uso dado pelos valores auferidos pela prática da corrupção.*

*De fato, não se identifica na causa de pedir da peça acusatória a busca pelo destino e aplicação das vantagens econômicas percebidas. Primeiro, por se perquirir apenas a responsabilização,*

*reitere-se, pelo crime de organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13) especificamente; segundo, por claramente essa aplicação ter sido difusa, tendo apenas perpassado, em determinado momento, por uma conotação eleitoral.*

*Vale mencionar, nesse ponto, que o crime do art. 317 do CP (corrupção passiva) se perfaz com o recebimento da vantagem indevida pelo agente público, independentemente da destinação efetiva dos recursos financeiros recebidos.*

*Desde já, rechaça-se eventual tese da presença do delito específico praticado pela ORCRIM do artigo 350 do Código Eleitoral, que estabelece a conduta de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais, já que o suposto recebimento de valores para campanha não seria suficiente para configurar o sobredito crime, pois, além de ser necessário um exame das prestações de contas para verificar se houve ou não omissão dessas "receitas", afigura-se essencial distinguir falsidade ideológica praticada para fins eleitorais (art. 350 CE) com a hipótese de corrupção/propina do artigo 317 do Código Penal.*

*Ou seja, o recebimento dos valores, por si só, ainda que espúrios, não autoriza a conclusão da existência de crime eleitoral.* ***E, no caso, reitere-se, esses valores constituíram adiantamento de propina, que foram pagas, mensalmente, em contrapartida a celebração de contratos fraudulentos, caracterizando o crime de corrupção,*** *tanto que não há nenhuma denúncia com objeto de eventual omissão na prestação de contas ou inclusão de informação falsa no referido documento. Não se pode olvidar, ainda, que o delito eleitoral não tem como finalidade ocultar crimes comuns, como a corrupção, por exemplo, mas ocultar gastos clandestinos realizados durante campanhas eleitorais. Assim, não se deve confundir crime eleitoral com crime comum praticado por eventual motivação política.*

*Sobre o tema, vale citar a lição do ilustre colega, Dr. Douglas Fischer, em seu artigo Crimes Eleitorais e os Eventualmente Conexos diante do Novo Entendimento do Supremo Tribunal Federal, publicado na Revista do TRE-RS, Porto Alegre, Ano 24, nº 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 108:*

> *"Há se formular outra pergunta:* ***será qualquer fato ou arguição na justiça comum de possível crime eleitoral conexo que ensejará o deslocamento da competência?***
>
> *A resposta é seguramente não.*
>
> *De forma absolutamente correta, o Supremo Tribunal Federal há muito vem entendendo que, para haver o*

*deslocamento de um feito de instância inferior, é fundamental haver **dados objetivos e concretos** quanto a um fato em tese criminoso de sua competência.*

*A propósito, veja-se exemplificativamente que "a simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, 'b', da Constituição" (Agravo Regimental na Reclamação nº 2.101/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º.7.2002, publicado no DJ em 20.9.2002). No mesmo sentido, assentou-se que a "simples referência ao nome de três congressistas surgida no contexto de determinado procedimento penal instaurado em primeira instância. [...] Sem que se evidencie a presença, fundada em basesconcretas, de indícios reveladores de autoria ou de participação ativa, em prática delituosa, de autoridade detentora de prerrogativa de foro, a simples referência ao seu nome, feita em sede de determinado procedimento penal, não basta, só por si, para legitimar o deslocamento, para o Supremo Tribunal Federal, da competência penal de que se acha investido órgão judiciário de inferior jurisdição. [...] (Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação n. 26.574, STF, 2ª Turma, Rel. Min.Celso de Mello, julgado em 1º.6.2017, publicado no DJ em 5.6.2017). No mesmo diapasão, o STJ reconheceu que "a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro", sendo indispensável aferir se há indícios efetivos de participação de autoridades em condutas criminosas. [...] (Habeas Corpus n. 422.642-SP, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25.9.2018, publicado no DJ em 2.10.2018)*

*É preciso deixar bem claro que **não serão meras ilações ou possibilidades/probabilidades de ocorrência de fato criminoso eleitoral que ensejarão o deslocamento da competência: será fundamental a indicação de dados objetivos e concretos.** Sem que tenha sido preenchido esse (primeiro) pressuposto não há se falar, em hipótese alguma, em pretensão a deslocamento da competência da Justiça comum (federal ou estadual) para a eleitoral para a análise da possível manutenção dos feitos de forma unificada.*

> ***Por fim, dentro desse tópico, uma advertência fundamental: se já instaurada ação penal em determinado juízo com inquéritos possivelmente conexos também em andamento, o deslocamento desses inquéritos para a Justiça Eleitoral analisar eventual competência sua não deslocará a ação penal já em andamento em que não há qualquer imputação de crime eleitoral.*** *Ou seja, e na linha do que já mencionado,* ***a mera possibilidade da existência de fatos a serem apurados em inquéritos não implicará jamais o concomitante deslocamento de ação penal em tese conexa que já corre perante juízo (natural) competente (em razão dos fatos imputados, que delimitam a competência)****. O que poderá ocorrer é, no máximo, se devidamente comprovado ulteriormente o crime eleitoral num dos procedimentos investigatórios (com a respectiva denúncia recebida) é que o juízo prevalente poderá "avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva", hipótese em que "a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas" (art. 82, CPP)".*

*Ademais, sabe-se que é pelo ato processual de imputação que se afirma formalmente a ocorrência de um fato e sua subsunção ou adequação a um tipo penal (adequação típica). Assim, é pela imputação que a pretensão material acusatória é submetida ao Estado-juiz, veiculada na denúncia apresentada pela acusação.*

***Seguindo esse raciocínio, na medida em que o órgão acusador não responsabilizou formalmente os agentes por crime eleitoral, não se pode, em verdade, sequer cogitar a existência de conexão capaz de atrair a competência desta Justiça Especializada.***

*Com efeito, pela narrativa da denúncia, verifica-se que houve uma verdadeira apropriação da máquina estatal por um grupo delituoso extremamente articulado para a obtenção de vantagens econômicas e pessoais indevidas,* ***por vários anos. Não há, frise-se novamente, vinculação das inúmeras práticas criminosas relatadas a qualquer contexto eleitoral capaz de gerar eventual conexão,*** *eis que os recursos ilícitos angariados tinham como fim a* ***estabilização financeira e a longa permanência*** *do grupo criminosos voltado para o desvio de recursos públicos.*

*Evidente que, até mesmo para garantir a continuidade das práticas das condutas ilícitas, o grupo criminoso tinha interesse na estabilização financeira e a longa permanência dos integrantes do grupo criminoso no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Paraibanos, bem como o enriquecimento pessoal de*

*todos os seus integrantes, não havendo, assim, como as atividades do grupo não perpassarem pelo apoio político.*

*Tal situação inclusive faz parte da própria natureza da criminalidade endógena, conhecida como aquela que se forma no interior do aparelho estatal, quando os próprios agentes públicos iniciam o processo da estruturação da prática criminosa tanto para se apropriarem como para beneficiarem terceiros do desvio de recursos públicos. Exemplo típico são as licitações fraudulentas, nas quais as práticas criminosas nascem e são desenvolvidas pela própria administração.*

*Sobre o tema, como bem observa Joama Cristina Almeida Dantas em sua dissertação Organizações Criminosas e Corrupção Administrativa: A Expressão do Crime Organizado Endógeno11, "as práticas corruptas nas licitações públicas constituem um indicativo da atuação da criminalidade organizada endógena, vez que perfazem a atuação concertada de agentes públicos e privados em uma rede de trocas de benefícios e, ao mesmo tempo, de proteção, à medida que se desenvolvem no campo da invisibilidade, acobertadas por diversas fraudes. Destarte, a troca de benefícios é seguida do cometimento de inúmeras irregularidades, de modo a conferir aparência de licitude ao procedimento licitatório fraudado".*

*Mais. A própria estabilidade e permanência da organização criminosa, que* ***atuou por mais de uma década****, demonstra que não estava vinculada à eleição, mas sim a prática de desvio de recursos públicos, através de contratos fraudados com organizações sociais como "modelo de negócio" para captação de dinheiro fácil.*

*Por fim, ainda que assim não fosse, tendo em vista a autonomia do delito de organização criminosa,* ***eventuais ilícitos por ela perpetrados <u>não</u> importam, necessariamente, no reconhecimento da conexão para processamento e julgamento conjuntos.***

*Importante ressaltar que o fundamento normativo que justificaria a união do julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns a eles conexos seria a aplicação conjunta das normas jurídicas infraconstitucionais contidas no art. 35, II do Código Eleitoral e no art. 78, IV do Código de Processo Penal, respeitada a competência absoluta (competência em razão da matéria) disposta pela*

*Constituição Federal.*

*Pela disposição das referidas normas, é possível concluir que somente ocorreria relação de conexão e de continência, justificadora de um julgamento conjunto dos processos, em duas*

*situações cumulativas: i)* ***se houvesse efetiva existência de imputações criminais de cunho eleitoral*** *e comum; ii)* ***se verificada relação de conexão entre crime eleitoral e o crime comum em que fosse constatada a real interdependência entre ambos****. (páginas 22 (vinte e dois) a 28 (vinte e oito) do parecer)*

*(…)*

*No âmbito da Operação Calvário,* ***não há nenhuma ação penal com imputação de crime eleitoral, não havendo, outrossim, na presente denúncia descrição de imputação específica de fato criminoso eleitoral, entendido como alguma das condutas previstas do art. 289 ao art. 354-A do Código Eleitoral. Logo, não há que se falar sequer em análise da ocorrência de conexão e de eventual cabimento de reunião dos processos envolvidos.***

*Registre-se, por derradeiro, que não trata a hipótese vertente de inquérito policial, mas de* ***ação penal,*** *e conforme a jurisprudência do STJ,* ***a análise da competência deve ser aferida em estado de asserção (in status assertionis), isto é, considerando-se os fatos descritos na exordial acusatória, de forma abstrata****. (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016). Dessa forma, inquestionável que a situação em comento difere completamente do caso paradigma do Inq 4435 do Supremo Tribunal Federal, no qual firmou-se o entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na forma dos artigos 35, II, Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal.*

*Por todo o exposto, como* ***não há nenhuma imputação específica de ato de falsidade ideológica eleitoral****, cuidando os presentes autos tão somente do delito autônomo de organização criminosa, não há competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito, devendo, portanto, os autos retornarem ao Tribunal de origem. (páginas 31 (trinta e um) e 32 (trinta e dois) do parecer)*

*(…)"*

No caso sob apreciação, observa-se, na linha de todas as manifestações antecedentes (Ministério Público Estadual, Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba e Procuradoria Regional Eleitoral), que a apuração objeto do presente Procedimento Investigatório Criminal não vislumbrou o suposto cometimento de qualquer crime eleitoral.

De fato, da leitura da referida denúncia, verifica-se, com meridiana clareza, a ausência de imputação de qualquer crime eleitoral aos acusados, donde se conclui pela absoluta ausência de fundamento normativo a ensejar a atração, por conexão, da competência desta Justiça especializada, nos termos do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Sobre a temática, oportuno ressaltar o que restou, no meu sentir, acertadamente consignado na decisão judicial que remeteu o feito para a Justiça Eleitoral, *in verbis*:

> *"(...)*
>
> *Nos termos da jurisprudência do STJ, "**para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis**" (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).*
>
> *In casu, **a investigação não apurou a suposta prática de crimes eleitorais, nem a denúncia contém imputação expressa de delito dessa natureza, carecendo de justificativa, até então, o envio dos autos à Justiça Eleitoral para exame acerca de eventual conexão entre ilícito eleitoral e o crime de organização criminosa objeto da acusação. Além disso, em minha concepção, não se pode adequar os comportamentos narrados aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral (STJ. AgRg no RHC 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)**. Logo, inexiste nos autos elemento capaz de atrair a aplicação dos artigos 35, inciso II, e 364, ambos da Lei n.° 4.737/1965, e do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.*
>
> *Ademais, **o Ministério Público Estadual, em suas manifestações, sempre reforçou a inexistência de crime eleitoral no contexto fático delineado nos autos.** Outrossim, a Procuradoria-Geral de Justiça, nas oportunidades em que se pronunciou nos autos, sequer ventilou hipótese de suposto crime eleitoral apto a ensejar o deslocamento da competência à Corte Especializada.*
>
> *Em verdade, no meu sentir e s.m.j, as **menções de cunho eleitoral contidas na peça acusatória estão inseridas dentro de um contexto fático meramente descritivo da teórica atuação sistemática e estruturada da suposta***

> ***organização criminosa, não encontrando substancial amparo em elementos atrativos da competência eleitoral.***
>
> *Por tais razões,* ***entendo não se amoldar o caso em deslinde ao precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF****, segundo o qual é competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. (página 07 (sete) da decisão)*
>
> *(...)"*

Isso posto, analisando o contexto fático descrito pelo Parquet Estadual na peça acusatória, constata-se, *permissa venia*, que as referências aos supostos fatos de natureza eleitoral, na realidade, consubstanciam-se em fragmentos de narrativas inespecíficas, ou seja, as condutas citadas na exordial não se adequam perfeitamente aos tipos descritos nas normas incriminadoras eleitorais a fundamentar a modificação da competência da Justiça Comum para esta jurisdição especializada.

Por oportuno e pertinente, reitero o entendimento do Dr. Douglas Fischer, citado no bojo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em seu artigo "Crimes Eleitorais e os Eventualmente Conexos diante do Novo Entendimento do Supremo Tribunal Federal", publicado na Revista do Egrégio TRE-RS, Porto Alegre, Ano 24, nº 46, p. 95-130, jan./jun. 2019, p. 108:

> *"(...)*
>
> *É preciso deixar bem claro que* ***não serão meras ilações ou possibilidades/probabilidades de ocorrência de fato criminoso eleitoral*** ***que ensejarão o deslocamento da competência: será fundamental a*** ***indicação de dados objetivos e concretos.***
>
> *(...)"*

**2.3. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**

Por ser de todo oportuno, não é demais registrar que, de acordo com o princípio da correlação, a peça acusatória, à medida que descreve e imputa um delito, fixa os limites de atuação do magistrado, que não poderá decidir fora ou além daquela narrativa.

Como é cediço, o princípio da correlação decorre do princípio da ampla defesa, sendo um dos seus espelhos. Tal princípio exige que o órgão julgador, ao proceder com a análise e julgamento dos fatos, leve em consideração, necessariamente, os termos da acusação, não podendo o magistrado inovar ou surpreender a defesa no curso do processo, ultrapassando, assim, a acusação formal que fora imputada aos acusados.

Nesse diapasão, a título meramente ilustrativo, depreende-se do artigo 41 do Código de Processo Penal que a denúncia ou queixa deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, além da qualificação do acusado e da classificação do crime.

É sabido que o *jus persequendi* é atribuição reservada ao Ministério Público, por força do que prevê a Constituição Federal de 1988, notadamente o artigo 129, inciso I, sendo vedado ao Julgador fazer qualquer acréscimo fático ao quadrante já traçado pelo órgão acusador.

Assim sendo, é premissa do sistema processual penal acusatório a necessidade de observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e, sobretudo, a necessidade da imprescindível inércia e imparcialidade do órgão jurisdicional.

Dessa forma, aos acusados em geral, é garantido que o órgão que exerce a persecução penal há de ser distinto do órgão que irá julgá-los, fazendo emergir, com resplandecente nitidez, a imparcialidade do órgão julgador.

Dito tudo isso, não é demais ressaltar que um eventual reconhecimento desta Justiça Eleitoral em afirmar a existência de indícios veementes de crimes que não foram devidamente narrados e imputados pelo órgão de acusação (Ministério Público Estadual e pela própria Procuradoria Regional Eleitoral) seria ofender o sistema acusatório, retrocedendo ao processo penal inquisitório.

Conforme entendimento do eminente jurista italiano Luigi Ferrajoli: "*A separação de juiz e acusação é a mais importante de todos os elementos constitutivos do modelo teórico acusatório, como pressuposto estrutural e lógico de todos os demais. (...) A garantia da separação, assim entendida, representa por uma*

*parte, uma condição essencial da imparcialidade do juiz em respeito as partes da causa*." (Derecho y Razón, 3 edição, Madrid, Trotta, 1998, p. 567).

Induvidoso que o sistema acusatório é a base de todo o sistema processual penal democrático, no bojo do qual o magistrado é afastado da persecução penal, sendo-lhe vedado agir *ex officio*.

Portanto, no atual contexto processual (denúncia ainda não foi recebida), eventual alteração na peça exordial, seja no que pertine aos fatos, aos sujeitos ou aos elementos agregadores dos fatos (tempo, lugar, horário, data), somente poderá ser realizada pelo titular privativo da ação penal pública: o Ministério Público. Trata-se, portanto, de uma garantia dos acusados visando resguardar a imparcialidade do órgão julgador.

Conforme ensinamento doutrinário: "A iniciativa do aditamento deve ser inteiramente do Ministério Público, não cabendo ao juiz (como costumavam fazer, a partir de uma míope leitura do antigo artigo 384) 'invocar' o acusador para que aditasse. À luz do sistema acusatório constitucional, não cabe ao juiz invocar a atuação do MP, sob pena de completa subversão da lógica processual regida pela inércia do juiz. O juiz é quem sempre deve ser invocado a atuar, jamais ter ele uma postura ativa de pedir para o promotor acusar e ele poder julgar." (LOPES JUNIOR, Aury, Direito Processual Penal, 2019, p. 227).

Na mesma toada, aponta o magistério do eminente doutrinador Gustavo Badaró para quem o " *Aditamento da denúncia é atribuição exclusiva do Ministério Público, não podendo o juiz aditar a peça acusatória ou impor seu aditamento ao acusador*". (BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo Penal, 2015, p. 536).

Em decisão recente (24/06/2020), nos autos do HC nº 187.260, o Augusto Supremo Tribunal Federal anulou sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para que o *Parquet*, em entendendo conveniente, aditasse a sua peça inicial.

Do referido julgado, trago à colação excertos no que mais interessa:

> *"(...)*
>
> *Primeiramente, necessário destacar que a análise do vício processual apontado pelo impetrante, qual seja, o aditamento provocado da denúncia, não restou prejudicada pela superveniência da prolação de sentença condenatória, que em vez de ter reparado a nulidade, a agravou –* ***não se trata aqui***

***de vício formal da denúncia, gerado pela atividade do Ministério Público, que é sanado com a confirmação da pretensão acusatória pelo magistrado na sentença final, mas sim de uma nulidade absoluta provocada e confirmada pelo próprio juiz***

.

*(...)*

*Em análise detida da situação fática em tela, verifica-se que persiste, em desfavor dos pacientes,* ***manifesto prejuízo concreto que não foi sanado na sentença condenatória****. Pelo contrário, o prejuízo concreto foi reforçado, já que a sentença foi proferida pelo mesmo juiz que causou o vicio insanável ao provocar deliberadamente a acusação a agir, rompendo assim com o sistema acusatório.*

*O prejuízo concreto é, portanto, a alteração da narrativa fática da acusação, por meio de aditamento da denúncia, em razão de uma provocação direta do magistrado. O fato de haver uma sentença condenatória com base na narrativa fática provocada pelo mesmo juiz que profere a decisão que encerra o processo cognitivo no primeiro grau logicamente não prejudica a verificação do vício, antes demanda a necessidade de tal escrutínio.*

*Em outras palavras,* ***a superveniência de condenação que busca lastro em uma descrição fática suscitada pelo próprio juiz da sentença não torna prescindível a devida verificação da legalidade da provocação, apenas a reforça****.*

*Diante da existência de vícios que causam prejuízo manifesto e concreto para os pacientes, o qual persiste – não é sanado – com a superveniência da sentença penal condenatória, outro caminho não há senão analisar a ilegalidade apontada mesmo quando já houver prolação de sentença que julga procedente a pretensão acusatória do Ministério Público.*

*(...)*

*Posto isso, passo à análise da suposta ofensa ao sistema acusatório materializada pelo aditamento da denúncia provocado pelo magistrado.*

*Para tanto, transcreve-se o despacho do juiz da origem, que provoca a atuação do órgão acusatório:*

> ***"Considerando que a denúncia descreveu a conduta do artigo 288 do Código Penal e tipificou o fato no***

***artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013" , retornem os autos ao MPF para, se entender conveniente, aditar a inicial." (eDOC 3)***

*Como pode ser observado, o MPF narrou conduta adequada a ser capitulada no art. 288 do CP (associação criminosa; pena: 1 a 3 anos), entretanto, tipificou a conduta no artigo 2º da Lei 12.850 (participação em organização criminosa; pena: 3 a 8 anos). Em face de tal inadequação inicial entre fatos e direito apresentados na denúncia, o magistrado tinha fundamentalmente dois caminhos legais a tomar: (1) assumir inicialmente os fatos narrados na peça acusatória como o substrato empírico que fundamenta a hipótese incriminadora, aguardar a instrução e, ao fim desta, na sentença, capitular os fatos corretamente como entender (emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP); (2) assumir inicialmente os fatos narrados na peça acusatória como o substrato empírico que fundamenta a hipótese incriminadora, aguardar a instrução e, ao fim desta, não havendo aditamento espontâneo por parte da acusação e entendendo ser este o caso, provocar então o aditamento nos termos do art. 28 do CPP (mutatio libelli, prevista no art. 384, § 1º, do CPP).*

*Para além das discussões acerca de em que medida a alteração do art. 28 do CPP, pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alterou a interpretação da mutatio libelli provocada pelo juiz, ao fim da instrução, prevista no CPP, art. 384, § 1º,* ***fato é que não existe qualquer sombra de previsão legal para um aditamento provocado pelo juiz, no início da instrução, por meio de despacho e com relação a narrativa fática mais gravosa****.*

*Considerando que o magistrado penal está vinculado aos fatos, e não à capitulação dos fatos, e levando em conta que, no caso concreto, o MPF narrou situação fática com pena menos gravosa do que a que foi capitulada,* ***a provocação do Juiz por uma narrativa mais gravosa, prontamente atendida pelo Parquet, representa explícita quebra do sistema acusatório****.*

*(...)*

*No caso concreto,* ***verifica-se que o aditamento da denúncia pelo MPF, trazendo nova narrativa dos fatos, mais gravosa aos pacientes, ocorreu no início da instrução e por incitação do magistrado via despacho.***

*Diante disso,* ***cristalina é a ilegalidade****.*

*Nessa linha de fundamentação,* ***importante ressaltar que o aditamento provocado, sobretudo no início da instrução,***

> ***revela uma prática inquisitória, não prevista pelo legislador e que deve ser expurgada de nosso sistema processual penal.***
>
> *Pelo exposto,* ***concedo parcialmente a ordem****, para anular o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, somente com relação ao delito tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013".*

Diante do caso em apreço, entendo que não caberia a este órgão julgador provocar a Procuradoria Regional Eleitoral a promover eventual aditamento à denúncia, com vistas a fazer inserir descrição circunstanciada e capitulação de eventuais crimes não previstos originariamente na peça de acusação ainda não recebida, proposta pelo legítimo titular da ação penal.

Nesse contexto, e na linha argumentativa exposta pela decisão que remeteu os presentes autos à Justiça Eleitoral, assim como ratificando o entendimento esposado pela ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, compreendo que não se pode adequar as condutas delineadas na denúncia aos tipos penais eleitorais previstos no Código Eleitoral.

Nesse norte, constato que inexistem indícios efetivos e concretos descritos na denúncia que configurem, em tese, a prática de crime eleitoral no contexto dos fatos investigados no presente feito, ora submetidos ao crivo deste colegiado, ou seja, inexistem evidências e elementos aptos a autorizar que este Egrégio Tribunal desconsidere o enquadramento jurídico-penal das condutas narradas pelo *Parquet* Estadual e ratificadas pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Assim sendo, uma vez examinados os autos, entendo que os fatos narrados na presente denúncia não estão sujeitos à jurisdição eleitoral, visto que, no atual contexto, não vislumbro a existência de indícios suficientes de suposto crime eleitoral praticado, ou de eventual conexão de delito eleitoral com o imputado delito de organização criminosa, razão pela qual a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual é medida que se impõe.

Sobre a matéria em debate, imperioso destacar o que restou decidido pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, nos Conflitos de Competência números 172.666/MG, 170.262/MG e 174.497/PA:

> **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO PENAL DERIVADA DA OPERAÇÃO ACRÔNIMO. DISSENSO ACERCA DA**

**SUPOSTA CONEXÃO ENTRE OS CRIMES COMUNS DELINEADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA E CRIMES ELEITORAIS OBJETO DE OUTRA AÇÃO PROCESSADA NA JUSTIÇA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE/MG. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA DECIDIR ACERCA DA CONEXÃO E CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF. AÇÃO PENAL, PROCESSADA NO JUÍZO ELEITORAL, JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.**

- ***A circunstância, delineada na denúncia, no sentido de que a vantagem indevida, ao fim e ao cabo, financiou campanha eleitoral, não justifica a reunião dos processos, no Juízo Eleitoral, por força de conexão, notadamente porque não consta da peça acusatória nenhum elemento que indique que o crime de corrupção já visava, desde o início, o financiamento de campanha eleitoral, sendo que a indicação da destinação, nesse tópico da denúncia, ostenta um caráter nitidamente acessório ou persuasivo da acusação, cujo escopo foi apenas evidenciar o destino final da vantagem avençada, informação essa relevante, considerando o montante da vantagem tida como auferida.***

*2. A Corte Especial, na análise de outra ação penal derivada da mesma operação, decidiu no sentido da competência do Juízo Eleitoral para análise da existência ou não de conexão e eventual conveniência de reunião dos feitos, orientação essa que guarda perfeita harmonia com o entendimento firmado no âmbito da Suprema Corte (STF).*

*3. Considerando que a ação penal por crime eleitoral já foi julgada, também não há falar em possibilidade de reunião dos feitos por força de conexão, nos termos do entendimento firmado no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.*

*(CC 172.666/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020) (grifou-se)*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL QUE TEVE INÍCIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FOI REMETIDO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE/MG. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA ELEITORAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CARTEL E FRAUDE A LICITAÇÕES RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DA CIDADE ADMINISTRATIVA DE MINAS GERAIS. SUPOSTO PAGAMENTO DE PROPINA DE 3% DO VALOR DAS OBRAS, QUE SERIA DESTINADO A FUTURAS CAMPANHAS ELEITORAIS DO ENTÃO GOVERNADOR/MG. AUSÊNCIA DE**

**EVIDÊNCIAS DA DESTINAÇÃO DA SUPOSTA PROPINA PAGA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME DE CAIXA 2 (ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

- *Não há como se reconhecer a evidência de indícios suficientes da existência do crime eleitoral conhecido como "caixa 2" (art. 350 do Código Eleitoral) se a menção a tal delito consta apenas em depoimento de um colaborador premiado (à época executivo da Odebrecht), que afirma ter ouvido do então Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - que os supostos pagamentos de propina - correspondentes a 3% do valor recebido pela Construtora por sua participação na obra da Cidade Administrativa de Minas Gerais - seriam destinados a futuras campanhas eleitorais do então Governador de Minas Gerais, mas o depoimento não é amparado por qualquer prova da destinação eleitoral da verba.*

- *Corrobora a inverossimilhança da destinação eleitoral da noticiada propina o fato de que não existe congruência entre a época dos supostos pagamentos indevidos e a proximidade de eleições, já que os pagamentos ilícitos foram majoritariamente realizados nos anos de 2008 e 2009, períodos em que o investigado era Governador de Minas Gerais e não disputava qualquer eleição a cargo público.*

- ***De mais a mais, a Justiça Eleitoral já reconheceu sua incompetência para conduzir o inquérito policial, quando afirmou que "este inquérito está arquivado na Justiça Eleitoral, a pedido do Ministério Público Eleitoral, que manifestou a sua ciência, tendo a decisão de arquivamento e baixa na distribuição sido publicada no PJE" (e-STJ fl. 1.062).***

- ***Nessa linha de raciocínio, em recente julgado, alicerçado na decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no INQ n. 4.435-AgR/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES julgou procedente o pedido ofertado na Reclamação n. 38.275-TO, apontando a Justiça Eleitoral como a competente para reconhecer o crime eleitoral ou eventual conexão existente (decisão de 18/2/2020). Logo, se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo de Direito oficiante.***

- ***Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem o Parquet estadual, nem***

***mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela.***

- *A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça Estadual para condução do Inquérito Policial.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Inquéritos de Belo Horizonte/MG, o suscitante.*

*(CC 170.262/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, REPDJe 29/05/2020, DJe 20/05/2020)*

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA VÁRIOS RÉUS POR FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA SOBRETUDO A FRAUDES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM MUNICÍPIOS DO PARÁ. DENÚNCIA QUE MENCIONA A CONTRATAÇÃO DE GRÁFICAS PARA CONFECCIONAR "SANTINHOS" PARA CAMPANHA ELEITORAL DE DOIS DOS DENUNCIADOS, COM PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE DE TERCEIRO, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL DE SERVIÇO PELA GRÁFICA EFETIVAMENTE CONTRATADA PELO CANDIDATO, QUE EMITIU NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO, APRESENTADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FATO CONSIDERADO ATÍPICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.***

- *"Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais". (Agravo de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020)*

- *"Não verificado o dolo específico da conduta típica descrita na lei eleitoral, não há que se falar na competência desta justiça especializada". (CC 38.348/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE*

*ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195)*

- *Situação em que, diante de mensagens trocadas, via aplicativo, três cheques apreendidos em busca realizada em uma gráfica e o depoimento de sócio da gráfica, o Juízo Suscitado (da Justiça Federal) entendeu existirem evidências da existência de crime de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), decorrente da contratação da empresa para a confecção de "santinhos" para a campanha eleitoral de dois dos denunciados (eleições de 2018), visto que o pagamento dos serviços fora efetuado por intermédio de terceira pessoa, sem a emissão de nota fiscal pela gráfica ou de recibo pelo partido e com o pagamento por meio de dinheiro em espécie ou por cheque de terceiro, envolvido, supostamente, em atividades ilícitas.*
- *No entanto, após detida análise das provas existentes nos autos, o Ministério Público Eleitoral concluiu ter ocorrido, na realidade, uma "terceirização informal" do serviço, pois a gráfica inicialmente contratada não teria conseguido executar o serviço a contento, o que ensejou a procura de outra empresa para complementar a produção do material de campanha, sendo o serviço prestado pela gráfica terceirizada e declarado em nota fiscal emitida pela gráfica inicialmente contratada.*
- *Se o serviço contratado foi efetivamente prestado e declarado em prestação de contas eleitoral do candidato, a não especificação da terceirização do serviço ocorrida constitui fato juridicamente irrelevante sob o ponto de vista eleitoral, mera formalidade, incapaz de ofender o bem jurídico tutelado - a lisura da eleição, sendo de se reconhecer a atipicidade da conduta.*

*Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, no Inq 3128, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015.*

- *Foi examinada, também, pelo Ministério Público Eleitoral, com base nos fatos descritos na denúncia, a contratação de uma terceira gráfica para impressão de material de campanha para a eleição de 2018, serviço esse não declarado na prestação de contas do candidato. Entretanto, visto que o preço do serviço corresponderia a tão somente três por cento do gasto total da campanha do candidato, o valor foi reputado irrelevante pelo Parquet eleitoral, para caracterizar a existência do dolo específico exigido pelo tipo penal, uma vez que o valor, por ser irrisório ante os gastos totais da campanha eleitoral, não tem o condão de viciar o processo eleitoral, ou mesmo comprometer seu equilíbrio.*
- ***Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.***
- ***Se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não***

***vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo Federal.***

- ***Aliás, no ponto, nem a Justiça Eleitoral, nem o Ministério Público Eleitoral, nem mesmo o MPF (como fiscal da ordem jurídica) reconheceram indícios de crime eleitoral, capazes de deslocar a competência da apuração em tela***.
- *Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada.*

*(CC 174.497/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 22/04/2021) (grifou-se)*

Confiram-se outros julgados recentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que confirmam o entendimento ora compartilhado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIMES ELEITORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

- ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[p]ara aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in status assertionis" (HC n. 295.458/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/8/2016).***

- ***In casu, não há crime eleitoral que seja objeto da denúncia, nem possibilidade de adequar os comportamentos aos moldes dos tipos penais descritos no Código Eleitoral.*** *Note-se que a acusatória imputou aos recorrentes a prática dos seguintes delitos: art. 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 (Fato 1); art. 333, parágrafo único, do Código Penal (Fato 3); art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (Fato 4); art. 299, caput, do Código Penal (Fato 6); e, art. 1.º, caput, da Lei n. 9.613/1998 (Fato 7); todos em concurso material (art. 69 do Código Penal). Não se vislumbra, portanto, nos limites da cognição do writ, a imputação de conduta ilícita eleitoral.*

- *Agravo desprovido.*

*(AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS 140.203/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021)*

E mais:

***PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CAIXA DE PANDORA. 1. PEDIDO DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. ALEGADA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. ARTS. 350 E 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEMENTARES SUPOSTAMENTE DESCRITAS NA DENÚNCIA. 2. EMEDATIO LIBELLI. MOMENTO APROPRIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEGÍTIMO INTERESSE. 3. IMPUTAÇÃO DO ART. 354-A DO CE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. NORMA PENAL INCRIMINADORA. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 4. IMPUTAÇÃO DO ART. 350 DO CE. FINALIDADE ELEITORAL NÃO VERIFICADA. 5. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. PRECEDENTES INDICADOS PELO RECORRENTE. HIPÓTESES DISTINTAS. RECLAMAÇÃO 38.275/TO. INÍCIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INQUÉRITO 4.435/DF. EXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. SITUAÇÃO DOS AUTOS. INSTRUÇÃO QUASE ENCERRADA E AUSÊNCIA DE CRIME ELEITORAL. 7. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

- *O recorrente pretende, em síntese, a remessa da ação penal para a Justiça eleitoral, em virtude da suposta conexão com crimes eleitorais, previstos no art. 350 e 354-A do Código Eleitoral, não imputados na inicial acusatória, porém, segundo o recorrente, devidamente descritos na denúncia, autorizando a emendatio libelli.*

- *O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, nos termos do art. 383 do CPP. Excepcionalmente admite-se a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir* ***equívoco evidente*** *que esteja interferindo na* ***correta definição de competência absoluta*** *ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório. Portanto, na hipótese dos autos, há interesse legítimo do recorrente na alteração do tipo penal, uma vez que eventual adequação, nos termos em que pleiteado, ensejaria a remessa dos autos para a Justiça especializada.*

- *Não é possível imputar ao recorrente o crime do art. 354-A do Código Eleitoral, uma vez que se trata de figura típica inserida no ordenamento pátrio por ocasião da Lei n. 13.488/2017. Dessarte, revela-se notória a impossibilidade de* ***aplicação retroativa de norma penal incriminadora****, visto que os fatos narrados na denúncia foram praticados em momento anterior à entrada em vigor da mencionada lei.*

- *No que diz respeito ao art. 350 do Código Eleitoral, tem-se que o Tribunal de origem, ao analisar a alegação do recorrente,*

*assentou que "os trechos da denúncia pinçados pela defesa **não contêm as elementares dos crimes eleitorais mencionados**". Como é de conhecimento, "a par da existência do tipo penal eleitoral específico, faz-se necessária, para sua configuração, a existência de violação do bem jurídico que a norma visa tutelar, intrinsecamente ligado aos valores referentes à **liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e à preservação do modelo democrático**" (CC 127.101/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/02/2015, DJe 20/02/2015).*

- ***Não há se falar em equívoco evidente na capitulação, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluíram pela não configuração da finalidade eleitoral nas condutas narradas. Oportuno consignar, outrossim, que o mandamus não se destina à correção de controvérsias ou de situações que demandem aprofundado exame de fatos e provas.***

- *Ausente imputação por crime eleitoral e não verificada pelas instâncias ordinárias, mesmo com a proximidade do **encerramento da instrução processual**, eventual finalidade eleitoral que autorize emendatio libelli, não se revela possível a remessa dos autos à Justiça especializada, para que analise "a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais". **Destaque-se que a hipótese dos presentes autos não se confunde com aquelas trazidas na Reclamação n. 38.275/TO e no Inquérito n. 4.435/DF, ambos do STF, porquanto, no primeiro precedente, a instrução processual estava no início, e, no segundo, estava sob investigação crime de falsidade ideológica eleitoral.***

- *Recurso em habeas corpus a que se nega provimento*

*(RECURSO EM HABEAS CORPUS 128.447/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 22/04/2021)*

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDES LICITATÓRIAS, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA CONEXÃO COM CRIME ELEITORAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.***

- ***Hipótese em que o inquérito policial não foi instaurado com base na suposta prática de crimes eleitorais; inexiste imputação da prática de crimes eleitorais, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, não bastando uma mera***

***declaração de algum investigado ou réu para que se determine a declinação da competência da Justiça Federal para a Justiça especializada.***

- *A conclusão no sentido da existência de crime eleitoral demanda o exame aprofundado de provas, o que não tem cabimento na via eleita. Precedentes.*
- *Recurso improvido.*

*(RHC 139912/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)*

Por ser bastante pertinente, destaco o teor do voto do eminente Ministro Relator no Recurso em Habeas Corpus nº 139.912/PE supracitado:

*"(...)*

*A defesa de ALDO GUDES ÁLVARO postulou ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco fosse declinada, em favor da Justiça eleitoral, a competência relativa à investigação em curso no IPL n. 668/2017, em que se apuram supostas práticas de crimes de fraudes licitatórias, corrupções ativa e passiva e lavagem de dinheiro, e, por alegação do ora recorrente, também se estaria apurando crime eleitoral de caixa dois, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.*

*A Juíza Federal indeferiu o pedido de declinação da competência com base nestes fundamentos, em resumo (fls. 53/59):*

*[...]*

*A questão de ordem suscitada toma por base o recente julgamento, pelo Pleno do STF, do Agravo Regimental no Inquérito (INQ) 4435, relativo a fatos em tese caracterizados como crimes conexos de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas (estes quatro primeiros, crimes comuns federais) e falsidade ideológica eleitoral (este último, crime eleitoral), em que a Corte decidiu, embora por apertada maioria (vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia), que a competência para o processo e julgamento de todos deveria ser da Justiça Eleitoral.*

*Trata-se, como se pode ver, de uma definição dada para aquela situação concreta, que envolvia investigações de crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de capitais, evasão de divisas e falsidade ideológica eleitoral.*

*Não foi fixada - nem o poderia ser - uma tese a ser aplicada genericamente a todos os casos em que se discutisse*

*eventual existência de crimes eleitorais e comuns conexos, daí porque a análise sobre a competência em situações semelhantes deve ser feita caso a caso.*

*[...]*

*Assim, a análise a ser feita neste caso, para solução da questão de ordem suscitada, deve circunscrever-se, primeiramente, a saber o que é efetivamente objeto de investigação no IPL 668/2017, para depois analisar-se se o julgamento referência aplica-se ao presente caso ou não.*

*Nesse tocante, ainda que o peticionante tenha aduzido que a própria autoridade investigativa já reconheceu, expressamente, em despacho por ela exarado no IPL (id. 4058300.10255880), que a "hipótese criminal" em apuração no presente caso diz respeito ao recebimento de valores para as campanhas políticas do PSB em Pernambuco através de "Caixa Dois", isso não significa, por si só, que está sendo investigado o crime eleitoral de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), conhecido como "caixa 2".*

*Com efeito, da leitura do inteiro teor do referido despacho de id. 4058300.10255880, verifica-se que a hipótese criminal não é de crime eleitoral, mas sim de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, bem como o seria também quanto ao de fraude à licitação, somente não o sendo porque alegadamente atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Confira-se a transcrição integral desse despacho: [...]*

*Nesse sentido, ademais, valho-me da explicação feita em seu pronunciamento pelo MPF, ao concluir, corretamente, que não está sendo investigado no IPL 668/2017 qualquer crime eleitoral:*

> *"(...). Como paradigma, o crime eleitoral de que se cogita é assim descrito (CE, art. 350):*
>
> *Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena*
> *- reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*
>
> *14. As condutas compreendidas na descrição típica acima se restringem à elaboração de documento falso*

*para fins eleitorais. Não importa, para a qualificação típica, a prática de qualquer crime antecedente, a obtenção de qualquer vantagem e nem mesmo o pagamento de gastos eleitorais com recursos não provenientes da conta exclusiva de campanha.*

*15. Assim, usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não é tipificado na lei como crime eleitoral. Há projeto de lei neste sentido (de criminalizar a arrecadação e o gasto de recursos não contabilizados, popularmente conhecido como Caixa 2 de campanha) tramitando no Congresso Nacional, o qual, contudo, ainda não foi aprovado.*

*16. Em outras palavras: solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e de fato empregá-la na campanha não é crime eleitoral. O crime eleitoral é, tão somente, a falsidade ideológica, caracterizada com a omissão de informações quanto ao gasto clandestino na prestação de contas da campanha.*

*17. É dizer, mesmo que exista o pagamento de gastos eleitorais com recursos alheios à conta de campanha, se o candidato efetivamente declarar tais recursos na prestação de contas de campanha, haverá "Caixa 2", mas não haverá falso documento com fim eleitoral. Da mesma forma, ainda que todos os recursos do candidato sejam de origem lícita e tenham circulado em conta de campanha, se forem omitidos na prestação de contas, não haverá "Caixa 2", mas haverá o falso documento qualificado como crime pelo art. 350 do Código Eleitoral.*

*18. Em suma, para o tipo do art. 350 do Código Eleitoral não importa qual é o fato, o que importa é o "omitir" ou "inserir" declaração divergente do conteúdo que dela deveria ou não constar.*

*Com efeito, IPL 668/2017 tem como objeto de investigação fatos que podem caracterizar oferecimento e recebimento de propina (art. 333 e 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, §4º da Lei 9613/98) relacionada aos pagamentos indevidos em tese realizados pelos executivos da ODEBRECHT a EDUARDO CAMPOS, por intermédio de ALDO GUEDES, com o suposto objetivo de beneficiar a empresa nas obras do Cais 5 e Pier Petroleiro, em SUAPE, sendo que ainda poderiam em tese se enquadrar como fraudes em procedimentos licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/93), mas quanto a estes alegadamente a pretensão punitiva está prescrita.*

*Mesmo que o requerente mencione que os colaboradores*

*teriam indicado que os valores negociados com as empreiteiras eram destinados ao PSB e a campanhas eleitorais, inclusive mencionado a expressão "caixa 2", é fato que nada mencionam sobre declarações de bens de candidato, sobre prestação de contas partidárias, sobre emprego de valores de fonte diversa da conta de campanha, nem mesmo é necessário, para eventual caracterização do crime de corrupção ativa (solicitar propina) que os valores negociados fossem efetivamente aplicados em atos de campanha eleitoral ou omitidos em declaração eleitoral alguma, na medida em que o efetivo recebimento da vantagem indevida é mero exaurimento do crime de corrupção ativa.*

*Ademais, é de se realçar que o fato de o agente público haver solicitado propina a pretexto de usar o dinheiro em campanha eleitoral não significa que o dinheiro tenha sido efetivamente canalizado para esse fim, devendo haver prova concreta nos autos, o que não existe pois tal fato não é objeto de investigação, como ponderado pelo Parquet.*

*Para eventualmente contraditar essa informação do órgão ministerial, não obstante, nos presentes autos o requerente não traz qualquer comprovação de que as investigações em curso eventualmente identificaram a produção de alguma falsidade na prestação de contas (seja por omissão ou ação).*

*Com efeito, a falsidade ideológica eleitoral consiste em modalidade específica de crime de falso e, como tal, somente se configura com a omissão ou inserção fraudulenta de fato juridicamente relevante nas prestações de contas apresentadas para a Justiça Eleitoral.*

*E não se diga que Lei n.º 13.488/2017, cujo art. 3º criou novo tipo penal na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) - o art. 354-A -, aplicar-se-ia ao presente caso. Com efeito, eis a dicção desse novel dispositivo: "Art. 354-A.*

*Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa." Esse novo crime eleitoral visa a coibir que recursos lícitos destinados ao financiamento eleitoral de campanhas sejam apropriados por candidato ou administrador financeiro da campanha ou por quem nesta esteja envolvido em funções congêneres às daqueles. Não visa a coibir, portanto, a apropriação, em proveito pessoal ou de outrem, de recursos ilícitos que pudessem ser aplicados na prática na campanha eleitoral, pois para tanto já existe os arts. 317 e 333 do CP e a apropriação do valor*

*da propina recebida constitui exaurimento da corrupção.*

*Conclui-se, pois, que, na investigação em curso, a que se refere o pedido ora analisado, não se está apurado crime eleitoral algum.*

*[...]*

A Corte Regional confirmou essa conclusão, afirmando que (fl. 549) a investigação perpetrada, ainda no âmbito extrajudicial, não apontou, por enquanto, qualquer indício de prática de crime eleitoral, cabendo exclusivamente ao titular da ação penal a delimitação do rumo a ser conferido ao procedimento, inclusive em relação ao eventual oferecimento de denúncia, inexistindo obrigação imposta ao de formar convicção pela ocorrência do tipo penal parquet escolhido pelo investigado. Apenas nas hipóteses de reserva de jurisdição, o que não reflete o caso dos autos, é que poderá ser o Judiciário instado a se pronunciar e, eventualmente, corrigir a capitulação atribuída aos fatos denunciados.

*Aqui, o Subprocurador-Geral da República Domingos Sávio Dresch da Silveira lembrou que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de agravo regimental interposto nos autos do Inquérito n. 4.435/DF, por decisão proferida em março de 2019, fixou a tese de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais e que cabe à Justiça Eleitoral o exame da existência de conexão de delitos comuns aos eleitorais. Todavia (fl. 659),*

*[...] na hipótese dos autos, os procedimentos investigativos* ***não foram*** *instaurados com base na suposta prática de crimes eleitorais;* ***não há*** *imputação da prática de crimes eleitorais, e* ***não basta uma mera declaração*** *de algum investigado ou réu para que se determine a competência, em observância aos princípios do juiz natural, não cabendo, no caso, nem mesmo a remessa dos autos à Justiça Eleitoral para a análise acerca da existência de conexão.*

*Importa destacar que as condutas perpetradas configurariam, em tese, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e fraudes licitatórias (e- STJ fls. 53 e 77), de modo que, para inverter o entendimento firmando pelas instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer a prática, em tese, de crime eleitoral, sob o ângulo pretendido pelo recorrente, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.*

**Quer dizer, nem o Parquet federal nem a Juíza Federal nem tampouco o Tribunal Regional reconheceram a**

**inexistência de indício da prática de crime de natureza eleitoral. E, de fato, a defesa não demonstrou, de maneira inequívoca, que as condutas apuradas se subsumem a algum tipo penal eleitoral, assim não se justificando a remessa dos autos àquela justiça especializada para verificar eventual conexão entre os delitos, de modo a alterar a competência jurisdicional.**

*A pretensão posta demanda, pelo que se percebeu, inevitável e aprofundado exame da prova, o que não tem cabimento na via eleita.*

*A propósito, confiram-se alguns julgados nessa linha: RHC n. 119.350/PE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020; AgRg no RHC n. 122.155/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/9/2020; AgRg no HC n. 498.992/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/9/2019.*

***Nego provimento** ao presente recurso." (RHC 139912/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021)*

Trilhando a mesma linha de raciocínio, convém frisar, pela similitude com a temática ora em debate, a ementa do julgado proferido pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no bojo do qual, por unanimidade**,** negou-se provimento ao Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 42.894, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AGRAVANTES QUE, EM TESE, TERIAM PRATICADO OS CRIMES PREVISTOS ART. 2º, §4º, II, DA LEI N. 12.850/13 (FATO 01); ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (FATO 03); ART. 90, DA LEI N. 8.666/93 (FATO 04); ART. 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (FATO 06); E, ART. 1º, CAPUT, DA LEI N. 9.613/98 (FATO 07). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.* ***DENÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER MENÇÃO DA PRÁTICA DE EVENTUAL CRIME ELEITORAL PRATICADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO INQ. 4.435 AgR-QUARTO/DF (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 21/08/2019). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*(Rcl 42894 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-*

*287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020) Grifei.*

Cito outro julgado proferido pela Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §4º, II, DA LEI 12.850/2013); CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL); FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ART. 90, DA LEI 8.666/1993); FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CAPUT, DO CP) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º DA LEI 9.613/1998).* ***INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES DE NATUREZA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO****.*
>
> *(AG. REG. NO HABEAS CORPUS 201.939/PR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado na Sessão virtual de 18.06.2021 a 25.06.2021) Grifei.*

Assim sendo, e em harmonia com o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, ratifico que não há imputação da prática de eventual crime eleitoral pelos investigados na presente denúncia. O que se verifica é a efetiva e detalhada descrição e imputação do suposto crime de integrar organização criminosa e sua sistemática altamente estruturada, além de breves citações dos delitos específicos e autônomos supostamente praticados pela ORCRIM (delitos de corrupção ativa e passiva, peculato, dentre outros), os quais, conforme já afirmado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, estão sendo objeto de investigações e denúncias próprias.

Reitere-se, consoante já explicitado, que as menções com cunho eleitoral narradas na denúncia não configuram, em tese, a prática de crime eleitoral, já que se referem à estruturação da suposta organização criminosa narrada, ou seja, são citadas para demonstrar *"a magnitude do grupo criminoso"*, na linha exposta pelo Parquet Eleitoral em seu parecer.

Em arremate sobre o núcleo da questão posta em julgamento neste colegiado, as menções de natureza eleitoral contidas na denúncia não configuram indícios suficientes da prática de crime eleitoral, o que atrairia a competência desta Justiça Especializada, visto que, consoante o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, o *"(...) intento do grupo criminoso não era a prática de crimes eleitorais, mas sim* ***desvio de recursos públicos, mediante fraude aos procedimentos***

***licitatórios, com pagamento de propina a agentes do poder público.*** *(...)".*

Ademais, *ad argumentandum tantum*, pertinente enfatizar que não caberia obrigatoriamente à Justiça Eleitoral julgar, em conjunto, eventual crime eleitoral praticado e o crime de organização criminosa imputado (e previamente existente) em razão da independência deste último delito verificada nos autos. É o que se extrai da regra prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

> *Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.*

Por derradeiro, diante das razões acima delineadas, na minha ótica, resta claro que o Juízo competente para o processamento e julgamento do suposto crime de organização criminosa é a Justiça Comum Estadual.

**Ante todo o exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos supra narrados, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que a Justiça Eleitoral não detém competência jurisdicional para processar e julgar o presente Procedimento Investigatório Criminal, o qual imputa aos acusados a prática, em tese, do crime de integrar organização criminosa (artigo 2º da Lei nº 12.850/13), devendo, por conseguinte, os autos em disceptação (incluindo mídias, anexos, apensos correlatos e todos os feitos referentes à respectiva investigação) serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para regular processamento e julgamento do feito.**

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Providências de estilo a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Oficie-se ao Exmo. Ministro Sebastião Reis Júnior, relator do HABEAS CORPUS nº 717860 - PB (2022/0009193-2), em tramitação no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enviando-lhe cópia desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 25 de abril de 2022.

**Roberto D'Horn M. M. da Franca Sobrinho**

Relator

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-83.2020.6.15.0037 - Santa Helena – PARAÍBA**

**RELATOR:** ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA CLAUDINO PREFEITO, VERA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA CLAUDINO, UNIDOS PRA MUDAR SANTA HELENA 11- PP / 25-DEM / 45-PSDB

**Advogados do(a) RECORRENTE:** GERLANIA ARAUJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA - PB0023503, OSMANDO FORMIGA NEY - PB0011956

**Advogados do(a) RECORRENTE:** GERLANIA ARAUJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA - PB0023503, OSMANDO FORMIGA NEY - PB0011956

**Advogados do(a) RECORRENTE:** GERLANIA ARAUJO DE MEDEIROS CALIXTO FORMIGA - PB0023503, OSMANDO FORMIGA NEY - PB0011956

**RECORRIDO:** JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA, FRANCISCO DIASSIS LISBOA, EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS

**Advogado do(a) RECORRIDO:** BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A

## EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER E CONDUTAS VEDADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal.
- Rejeita–se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, uma vez que as recorrentes se insurgiram contra a sentença impugnada, atacando os seus fundamentos e buscando a sua

reforma.

**Preliminar de cerceamento de produção de prova testemunhal.**

II. Não há de se falar em cerceamento de produção de prova testemunhal quando não é demonstrado o fato que deixou de ser provado ou o prejuízo concreto pela não-realização da prova requerida, nem tampouco o proveito, a utilidade e o nexo de pertinência entre tal fato e a tese autoral.

**Mérito**

III. Ausentes elementos configuradores do abuso de poder político e econômico, e inexistente a prática de condutas vedadas, o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de primeiro grau, é medida que se impõe.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAUJO, EM NOME DO RECORRIDO JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 25/08/2022

**Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

Relator(a)

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **VERA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA CLAUDINO** e pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PRA MUDAR SANTA**

**HELENA** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral – São José do Rio do Peixe/PB - que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - proposta em desfavor dos investigados **JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA, FRANCISCO DIASSIS LISBOA** e **EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS**.

No bojo da petição inicial, os investigantes ora recorrentes alegaram aocorrência de abuso de poder político e econômico por parte do terceiro investigado **EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS**, então prefeito do município de Santa Helena/PB, e em favor do primeiro e segundo investigados, **JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA** e **FRANCISCO DIASSIS LISBOA**, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do sobredito município.

Segundo narrado na exordial, o terceiro investigado "Durante todo o ano eleitoral e especialmente durante o período de práticas de condutas vedadas aos agentes públicos, o mesmo, utilizando da estrutura da máquina administrativa e de seu poder político e econômico, pintou diversos prédios públicos do município na cor AZUL, realizou festejo tradicionais se utilizando da cor azul, está utilizada em sua campanha política bem como na atual campanha política do primeiro e segundo representado, sendo estes beneficiários, ressaltando que o primeiro representado, JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA é também agente político, pois o mesmo é atual vice-prefeito do município de Santa Helena".

Ao final, restou consignado na peça vestibular que "É manifesta a gravidade de tal fato, uma vez que os bens que deveriam ser utilizados em prol da municipalidade e do interesse público, o foram em benefício de interesse privado e destoante dos fins a que se destinam tais bens."

Regularmente citados, os investigados apresentaram contestação (ID 14736597) defendendo inexistir evidência capaz de apontar para a ocorrência de qualquer irregularidade, razão pela qual a ação deveria ser julgada totalmente improcedente.

Registraram os investigados ora recorridos que, *"De acordo com a mais recente orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE),* ***"PARA SE CARACTERIZAR O ABUSO DE PODER, IMPÕE-SE A COMPROVAÇÃO, DE FORMA SEGURA, DA GRAVIDADE DOS FATOS IMPUTADOS***, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator

determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (TSE: AIJE nº 060182324 - Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019).”

Notadamente quanto ao tema da pintura dos prédios públicos, sustentaram, em primeiro lugar, *“(...) que a inicial se mostra bastante genérica,* ***NÃO TENDO SEQUER OS INVESTIGANTES INDICADO À DATA ESPECÍFICA EM QUE HOUVE A SUPOSTA PINTURA DOS DITOS PRÉDIOS****, não se sabendo nem se foi em período eleitoral,* ***O QUE SÓ DEMONSTRA QUE A PRESENTE DEMANDA NÃO PASSA DE UMA AVENTURA JURÍDICA****.”*

Na sequência, asseveraram que *“(...) pelas fotos colacionadas aos autos pelos próprios investigantes, o que se vê são prédios públicos unicamente da* ***ÁREA DA SAÚDE*** *pintados com as* ***CORES OFICIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)****,* não havendo qualquer irregularidade, muito menos, promoção pessoal dos investigados”.

Relativamente à alegação de promoção pessoal em festejo carnavalesco, defenderam *“(...)* que o *dito bloco de carnaval é de* ***INICIATIVA PARTICULAR****, não envolvendo qualquer verba pública, bem como, em diversos outros anos houve a utilização da cor azul no bloco, tomando, por exemplo, os anos de 2014, 2015, 2016, 2017, dentre outros, conforme acervo fotográfico em anexo* ***(DOC. 05)****”*.

Entendendo restar presentes os requisitos para o julgamento antecipado da lide, o douto Juízo Zonal proferiu sentença (ID 14738097) julgando improcedente a demanda sob o fundamento, em síntese, de que *"(...) vislumbra-se claramente que não há o cumprimento dos requisitos ensejadores de condenação por abuso de poder econômico ou político, uma vez que não estão satisfeitos os critérios qualitativos e/ou quantitativos configuradores da gravidade necessária à aplicação da pena, não está configurada a finalidade eleitoral das pinturas dos prédios e a participação no evento de carnaval não configurou propaganda institucional ou antecipada, mas manifestação da liberdade de expressão, sem pedido explícito de voto. (...)".*

Irresignados, os investigantes interpuseram recurso alegando, preliminarmente, o cerceamento de produção de prova testemunhal em audiência, visto que a oitiva das testemunhas arroladas seria imprescindível para o correto deslinde do feito. No mérito, alegaram, em suma, que, desde o pleito anterior, os investigados utilizam a cor azul como forma de promoção pessoal e ressaltaram que a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não é condição essencial

para a configuração do ato abusivo objeto da AIJE, considerando a atual redação do art. 22 da LC n° 64/90.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos, pugnando, em resumo, pelo acolhimento da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pela ausência de provas dos atos supostamente abusivos e a ausência de potencialidade lesiva ao desequilíbrio à disputa eleitoral.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Conclusos, pedi dia parajulgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

O recurso é próprio, tempestivo, dele conheço.

**DAS PRELIMINARES**

**AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**

Os recorridos, nas suas contrarrazões, apresentaram preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Cabe esclarecer que o referido princípio estabelece a necessidade da parte recorrente lastrear a irresignação de forma fundamentada, demonstrando especificamente as razões de fato e de direito do seu inconformismo com a decisão recorrida, evitando-se, por conseguinte, um recurso "genérico".

Data venia, facilmente se verifica que o recurso em análise não carece de tal falha. Da leitura da peça recursal, constata-se que a parte recorrente demonstrou inconformidade com o entendimento de mérito perfilhado pelo douto Juízo Zonal, declinando as razões do pedido de reforma da decisão, bem como, em sede de preliminar, inclusive, refutou a condução processual trilhada, requerendo a nulidade da sentença por entender ter restado caracterizado o cerceamento de produção de

prova testemunhal.

Vejamos os trechos pertinentes extraídos do recurso eleitoral interposto:

> *"Desta feita, a inquirição das testemunhas arroladas pelos recorrentes consubstancia ato inerente ao processo, sendo imprescindível a produção das provas requeridas, a fim de elucidar os fatos narrados na inicial, razão pela qual deve ser anulada."*
>
> *"Pois bem, no que diz respeito ao abuso de poder político, a partir do exame do acervo probatório colacionado aos presentes autos, restou satisfatoriamente demonstrado que diversos bens públicos foram pintados pelo Prefeito de Santa Helena nas cores azul, ao passo que cores da campanha do então gestor municipal e do atual vice-prefeito e candidato à Prefeito João Cleber são azuis demonstrado a existência de marca identificadora dos mesmo, qual seja, a cor azul."*

Assim sendo, entendo que não se configurou afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

Na mesma linha, o parecer ministerial consignou:

> *"Assim, embora os argumentos também tenham sido veiculados na inicial, não se verifica ausência de impugnação da sentença. Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para impedir o conhecimento do recurso quando há demonstração inequívoca das razões de fato e de direito para reforma do pronunciamento judicial, como se dá na espécie:*
>
> > *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> > *(STJ - AgInt no REsp nº 1.411.017/SC 2013/0339292-5, rel. Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento:*

*04/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020).*

*Desse modo, e considerando a primazia do mérito (art. 4º, do Código de Processo Civil), não merece acolhimento a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, aduzida nas contrarrazões dos recorridos".*

Portanto, verificando-se a efetiva impugnação dos fundamentos que embasaram a sentença recorrida, e com fulcro no princípio da primazia da decisão de mérito, e em harmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL**.

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL**

De início, afirmo que a preliminar de cerceamento de produção de prova testemunhal suscitada pelos recorrentes também não merece acolhida. Explico.

Verifica-se dos autos que o objeto da presente demanda, em conformidade com os termos da inicial, é a demonstração da ocorrência de eventuais condutas vedadas e abusivas de poder político e econômico, consubstanciadas na pintura de alguns prédios públicos na cor azul, bem como a promoção e participação em evento carnavalesco, acarretando uma possível promoção pessoal dos investigados, além do desfile de 2 (dois) novos veículos oficiais ornamentados com balões na cor azul.

Conforme se observa dos termos da sentença, os elementos de prova apresentados pelas partes, ao ensejo da análise do mérito, foram considerados suficientes para o julgamento de mérito do presente feito, entendimento que ratifico integralmente nesta oportunidade por considerá-lo adequado e pertinente à hipótese dos autos.

Neste sentido, assim se pronunciou o douto Juízo sentenciante:

*"**DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO.***

*Segundo preconiza o art. 355, I, CPC15, havendo entendimento pelo magistrado que as provas apresentadas nos autos são*

> *suficientes para proferir uma decisão de mérito, não se faz necessária a designação de audiência de instrução. Assim, no caso em tela, resta evidenciado, diante das provas apresentadas nos autos que toda a matéria fática foi exaustivamente demonstrada, por meio de fotos e vídeos, de forma que se torna desnecessária a oitiva de testemunhas e, consequentemente, a realização de audiência de instrução".*

Ademais, observa-se que, tanto na peça vestibular, quanto nas razões recursais, os investigantes, em nenhum momento, apontaram a utilidade da prova testemunhal, ou seja, em que medida a oitiva das 2 (duas) testemunhas, cuja produção é pretendida, seria indispensável à demonstração da matéria fática articulada na inicial.

De se ver, os recorrentes, de maneira bastante genérica, limitaram-se tão somente em argumentar que a inquirição de tais testemunhas seriam *"imprescindíveis ao deslinde do feito"*, sem demonstrar a eventual contribuição efetiva com o objeto da demanda, bem como sem explicitar o prejuízo concreto pela ausência de oitiva das testemunhas.

Destarte, importa esclarecer que, de acordo com o art. 219 do Código Eleitoral, a aplicação da lei eleitoral deve atender sempre aos fins e resultados aos quais ela se destina, abstendo-se de pronunciar nulidades sem a demonstração específica do prejuízo efetivo causado à análise do caso concreto.

Nesse sentido, reitero que os recorrentes não demonstraram em que medida a oitiva das 2 (duas) supracitadas testemunhas arroladas poderia proporcionar esclarecimentos adicionais relevantes e plausíveis em relação aos fatos objeto do presente processo.

Consoante já frisado, o recurso eleitoral em análise não especificou qualquer prejuízo concreto ocasionado pela não oitiva das testemunhas arroladas, senão vejamos o seguinte trecho da irresignação interposta:

> "Apesar do saber ilibado da decisão do juízo de primeiro grau, está merece anulada por violação grave ao devido processo legal não se encontra de acordo com a carta magna, legislação e entendimento dos Egrégios Tribunais que regem a espécie, consoante os fundamentos abaixo.
>
> O respeitável julgador vetou o direito das partes a exercerem sua ampla defesa, deixando de realizar audiência de instrução para a oitivas das testemunhas arroladas na inicial e devidamente requerida pela parte recorrente, pois são imprescindíveis ao

> deslinde do feito.
>
> A despeito das partes terem arrolado tempestivamente testemunhas em suas manifestações o juízo a quo, sem proferir qualquer despacho indeferindo a prova requerida prolatou sentença de mérito julgando improcedente o pedido, em evidente descompasso com o rito estabelecido no art. 22, V da LC nº 64/90, que dispõe:
>
> (…)
>
> Desta feita, a inquirição das testemunhas arroladas pelos recorrentes consubstancia ato inerente ao processo, sendo imprescindível a produção das provas requeridas, a fim de elucidar os fatos narrados na inicial, razão pela qual deve ser anulada".

De se ver, portanto, que o r. Juízo a quo, ao determinar os meios de prova necessários ao julgamento do mérito, nos termos do NCPC, considerou o acervo probatório constante dos autos (documentos, fotos/imagens e vídeos) suficiente para o deslinde da causa, não havendo, no meu entendimento, mácula na condução do processo em 1º grau.

Anote-se que o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tratar da produção probatória, confere poderes ao magistrado para indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desnecessário acentuar que o exercício de tal prerrogativa, através de decisão fundamentada, não viola direito das partes.

Nesse diapasão, entendo que não há de se falar em cerceamento de produção de prova testemunhal quando não se demonstra o prejuízo concreto, nem o fato que deixou de ser esclarecido pela não realização da prova requerida, nem tampouco o nexo de pertinência entre tal fato e a tese acusatória, mormente quando as provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento de mérito.

Como sabido, o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, quando desnecessária e prescindível para o julgamento da lide, não traz qualquer prejuízo concreto à instrução processual e tampouco acarreta cerceamento de produção de prova, uma vez que, no meu sentir, se trata de medida inócua à resolução do caso em análise, apenas alongando a tramitação processual.

Ao se pronunciar acerca da questão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral assim consignou:

> *"Importante ressaltar que, a produção de provas no processo deve ser compreendida como a atividade destinada a provar as alegações sobre matéria de fato que sejam relevantes para o julgamento da causa. Trata-se de um método orientado a atingir a verdade quanto aos fatos da maneira mais fiel possível, de modo a permitir a formação do convencimento do julgador.*
>
> *Na hipótese dos autos, percebe-se que, por ocasião da inicial, os investigantes arrolaram como testemunhas as senhoras* ***Margarida Cavalcante Soares e Maria Alves Leite. Ocorre que, compulsando detidamente a exordial, constata-se que os ora recorrentes não esclareceram qual a utilidade dos depoimentos testemunhais, ou seja, não especificaram como as testemunhas iriam contribuir com o objeto dos autos. Tampouco a parte demonstrou prejuízo concreto em razão da não oitiva das testemunhas arroladas e não ouvidas, limitando-se a afirmar que houve afronta ao comando do art. 22, V, LC 64/90".***

Em suma, é entendimento assente que a não oitiva de testemunhas arroladas pelo Juízo de primeiro grau não configura, por si só, cerceamento de defesa, principalmente quando as provas já colacionadas aos autos (documentos, fotos/imagens e vídeos) são suficientemente esclarecedoras para a elucidação dos fatos e para o julgamento de mérito da demanda.

Nesse sentido, segue a jurisprudência pátria:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. PROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> **Não há que se falar em nulidade processual na decisão do magistrado que dispensa a produção de prova testemunhal requerida, tida por desnecessária, em razão de outros elementos probatórios já reunidos nos autos (Inteligência do art. 355, I, do CPC).**
>
> *Afigura-se perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa de alegações finais, quando não há necessidade de se proceder à instrução probatória, já que o fato objeto da demanda se encontra devidamente provado junto ao pedido inicial, não vindo aos autos elementos novos que justifiquem nova oportunidade de manifestação aos litigantes*

*A configuração de abuso de poder econômico não exige explícito pedido de voto e nenhuma repercussão traz ao deslinde deste caso a prolação de decisões, pelo juízo a quo, afastando a caracterização de propaganda extemporânea em relação a fatos também trazidos nestes autos.*

*No cerne principal da lide, o autor da ação, ora recorrido, aponta como abusiva a produção e divulgação de peças publicitárias, cujo teor promove eleitoralmente o pré-candidato, ora recorrente, em detrimento da igualdade de armas assegurada a concorrentes na disputa. Conquanto incontroversos os fatos reportados e reprovável a postura indevida do pretenso candidato, a norma de regência e atual orientação jurisprudencial pátria exigem que o ato abusivo tenha sido perpetrado em meios a circunstâncias gravíssimas, hábeis a comprometer, de forma segura, a paridade de armas entre concorrentes na disputa, cenário irregular tal hábil a autorizar a imposição de tão rigorosas sanções previstas na norma pertinente (art. 22, incisos XIV e XVI, da LC nº 64/1990), panorama não identificado in casu.*

*Recurso provido, para reformar a sentença e afastar sanção de inelegibilidade imposta ao recorrente.*

*(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060056952, ACÓRDÃO de 28/01/2022, Relator(a) FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Publicação: DJE-TRE/PE. - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 40, Data 24/02/2022, Página 44-71)*

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO E VICE–PREFEITA REELEITOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL LIMITOU–SE AO PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA, COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUPOSTA DOAÇÃO VERBAL DE TERRENO PERTENCENTE À MUNICIPALIDADE E DE CINQUENTA VIAGENS DE CAMINHÃO DE TERRA PARA A CONTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO, COM O PROPÓSITO DE CONQUISTAR VOTOS DOS FIÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPROVAR A DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO PELA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONTROVÉRSIA DOS AUTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ÚTIL COM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO PREJUÍZO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RESCURSO DESPROVIDO.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 060109127, Acórdão, Relator(a) Des. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Publicação: DJE - DJE, Tomo 235, Data 10/12/2021)*

*"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. CARGOS DE PREFEITO E VICE–PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AO RITO LEGAL. FATOS INCONTROVERSOS. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE RECURSOS PATRIMONIAIS. NÃO CARACTERIZADA PRÁTICA ABUSIVA APTA A MACULAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO."*

*(TRE/SP - REl nº 060086066 - CHARQUEADA - SP Acórdão de 28/10/2021 -Relator Juiz Manuel Pacheco Dias Marcelino, DJE, de 09/11/2021).*

*RECURSO ELEITORAL. Eleições 2010. Excesso de doação. Pessoa Jurídica. I. Preliminar de ilegitimidade/incompetência do Procurador Regional Eleitoral e de decadência do direito do autor. Ação proposta junto ao TRE. Envio ao juízo de primeiro grau. Possibilidade. Observância dos princípios da Segurança Jurídica, da Unicidade e da Indivisibilidade do Ministério Público.* ***II. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Não oitiva de testemunhas indicados. Desnecessidade. Prova documental suficiente.*** *III. Preliminar de insuficiência de fundamentação. Alegação de omissão sentença. Sentença que aponta suficientemente as razões de decidir. IV. Preliminar de ilicitude da prova. Quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial. Informação encaminhada pela SRFB por força de convênio firmado com o TSE. Validade. Preliminares rejeitadas. V. Mérito. Doação efetuada por empresa sem faturamento no ano anterior ao pleito. Impossibilidade de doar. Prova de responsabilidade subjetiva ou influência no pleito. Desnecessidade. Soma do faturamento das empresas do grupo econômico do doador. Impossibilidade. Aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público. Prova de desequilíbrio do pleito ausente. Reforma da sentença neste particular. Provimento parcial do recurso.*

I. *Sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da unidade e indivisibilidade da atuação ministerial, não é decadente demanda proposta no prazo legal junto ao TRE, órgão que a jurisprudência pacífica entendia, à época, competente para julgamento das ações por excesso de doação. Preliminar que se rejeita.*

***II. O indeferimento da prova testemunhal não implica cerceamento de defesa quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos e considerada suficiente para formar a convicção do magistrado. Rejeição.***

*III. Verificado que a sentença aponta os fundamentos fáticos e jurídicos que alicerçam a decisão, a rejeição da preliminar de ausência de fundamentação é medida que se impõe.*

*IV. É lícito ao Ministério Público Eleitoral obter acesso à informação repassada pela Secretaria da Receita Federal ao Tribunal Superior Eleitoral, referente à identificação das pessoas físicas ou jurídicas que efetuaram doação acima do limite legal, resguardado o acesso aos dados sigilosos. Preliminar não acolhida.*

*V. É ilegal qualquer doação à campanha eleitoral efetuada por empresa sem faturamento no ano anterior ao pleito. Inteligência do artigo 81, § 1º da Lei 9.504/1997, vigente à época da doação efetuada.*

*A questão alusiva ao excesso de doação prescinde do elemento subjetivo, sendo suficiente, para a caracterização do ilícito, a extrapolação do limite legal.*

*Para incorrer na penalidade, basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal, sendo irrelevante a prova do desequilíbrio do pleito.*

*O limite de dois por cento deve ser calculado sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica, não alcançando o faturamento de outras empresas do mesmo grupo empresarial.*

*A teor da jurisprudência dominante, a proibição de contratar com o poder público deve ser infligida apenas aos casos mais graves que comprometam o equilíbrio da eleição. Tendo havido doação para os dois principais contendores do pleito, não há que se falar em desequilíbrio entre partidos ou candidatos.*

*Provimento parcial do recurso para afastar a pena de proibição de a empresa participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 4995, Acórdão de , Relator(a) Des.*

*ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017) Grifou-se*

No caso em comento, a oitiva das testemunhas pretendida pelos recorrentes não é essencial para a solução da controvérsia, como acertadamente consignado pelo Juízo a quo, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outros meios de prova (documentos, fotos/imagens e vídeos).

Por fim, demonstrada a inexistência de prejuízo concreto à lide pela não oitiva das 2 (duas) referidas testemunhas, e em conformidade com o princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado pelo mesmo (princípio *pas de nullité sans grief*), e em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de produção de prova testemunhal**.

**DO MÉRITO**

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **VERA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA CLAUDINO** e pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PRA MUDAR SANTA HELENA** em face da sentença (ID 14738097) que julgou improcedente os pedidos formulados na presente AIJE visando o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, e conduta vedada, fundamentada no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e art. 73 da Lei nº 9.504/97, movida contra os representados **JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA**, Prefeito eleito de Santa Helena/PB pelo Partido Cidadania; **FRANCISCO DIASSIS LISBOA**, Vice-Prefeito eleito e **EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS**, então Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena/PB.

Com fundamento normativo no aludido art. 22 da LC nº 64/90, é cediço que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo combater o abuso de poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

O renomado eleitoralista José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, nos ensina que "o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e

aberto; sua delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, em geral, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder. O conceito, em si, é uno e indivisível. As variações que possa assumir decorrem de sua indeterminação a priori. Sua concretização tanto pode se dar por ofensa ao processo eleitoral, resultando o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, quanto pela subversão da vontade do eleitor, em sua indevassável esfera de liberdade, ou pelo comprometimento da igualdade da disputa"[1]

Por sua vez, o objetivo das condutas vedadas dispostas na norma de regência (artigo 73 da Lei n.º 9.504/97) é proteger e resguardar a isonomia entre os candidatos e evitar que a máquina pública seja utilizada em benefício de determinada candidatura.

Ressalto, nos termos da pacífica jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os ilícitos previstos no art. 73 da Lei das Eleições têm caráter objetivo, não se exigindo a influência direta no pleito, sendo suficiente que haja a efetiva comprovação do seu cometimento, em contrariedade aos dispositivos normativos previstos.

Relativamente às condutas vedadas, portanto, a repercussão do ilícito ou da análise de sua potencialidade lesiva apenas é levada a efeito no momento da aplicação das sanções, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em outras palavras, uma vez comprovada a prática da conduta vedada, deve a mesma ser reprimida, cabendo ao Julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4° e 5° do referido artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 de forma proporcional.

Em suma, tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva para fins de configuração, mas apenas para fins de dosimetria.

Perfilhando tal lógica, cumpre salientar, ainda, que os reportados dispositivos das condutas interditadas, de viés restritivo, não comportam interpretação expansiva, devendo ser lidos sob a ótica de sua legalidade estrita.

Sobre o tema, reproduzo posicionamento exarado recentemente pelo Colendo TSE:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018 . DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*

*1. No decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve- se aresto do TRE/RN de improcedência dos pedidos na representação proposta contra os agravados (Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.*

***2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público".***

*3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.*

*4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.*

*(...).*

*9. Na sessão por meio eletrônico de 27/3/2020 a 2/4/2020, julgou-se de modo unânime caso idêntico ao dos autos (AgR-Ros 0601366-34, 0601371-56, 0601374-11, 0601375-93, 0601377-63, 0601378-18, 0601380-18, 0601385- 40, 0601386-25, 0601387-10, 0601390-62, 0601411-38, 0601447-80, 0601449-50, 0601450-35 e 0601458-12, de minha relatoria),* ***concluindo-se pela atipicidade da conduta impugnada nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.10. Agravo interno a que se nega provimento.***

*(TSE, Recurso Ordinário n° 060144865, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 91, Data 12/05/2020) (sem destaques no original)*

Resumidamente do que dito até aqui, podemos consignar que o abuso de poder e as condutas vedadas, ambas passíveis de serem apuráveis em sede de

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, se diferem em dois pontos: (1º) na conduta vedada, vigora o princípio da taxatividade (rol fechado), ao passo que o abuso de poder possui forma livre, podendo se configurar por qualquer conduta; (2º) a mera comprovação da prática de uma das condutas interditadas, por si só, já autoriza a procedência da representação. Já o abuso de poder exige a comprovação de um requisito a mais, ou seja, é necessário também demonstrar que a conduta ostenta gravidade suficiente para atentar contra os bens jurídicos tutelados (a legitimidade e a normalidade do pleito).

Impende assinalar, entretanto, que o reconhecimento do abuso de poder político ou econômico, assim como da práxis das condutas vedadas aos agentes públicos, elencadas no rol *numerus clausus* do art. 73 da Lei das Eleições, reivindicam a identificação de elementos probatórios contundentes e incontestes.

Pois bem. Feitos esses breves apontamentos acerca da matéria em testilha, passamos a analisar o mérito da presente irresignação.

No caso dos autos, os investigantes imputam aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, bem como de conduta vedada, consubstanciadas as alegações na pintura de prédios públicos na cor azul, desfile de 2 (dois) veículos oficiais ornamentados com balões de ar, também na cor azul, bem como a realização de bloco carnavalesco, com a possível promoção pessoal dos investigados.

Analisando percucientemente a narrativa trazida na exordial, sob ambos os aspectos (abuso de poder político/econômico e de conduta vedada), observa-se que o douto magistrado zonal concluiu que "*diante de todas as provas arroladas pelas partes, vislumbra-se claramente que não há o cumprimento dos requisitos ensejadores de condenação por abuso de poder econômico ou político, uma vez que não estão satisfeitos os critérios qualitativos e/ou quantitativos configuradores da gravidade necessária à aplicação da pena, não está configurada a finalidade eleitoral das pinturas dos prédios e a* participação no evento de carnaval não configurou propaganda institucional ou antecipada, mas manifestação da liberdade de expressão, sem pedido explícito de voto. Por tais fatos, forçoso, desarrazoado e desproporcional intervir na vontade legítima dos eleitores de Santa Helena e aplicar uma sanção tão grave quanto à decretação de inelegibilidade por 8 anos para quaisquer um dos três investigados."

Da análise dos autos, constato ter sido acertada a decisão proferida pelo Juiz sentenciante.

Com efeito, observa-se que as alegações trazidas na inicial não caracterizam quaisquer ilícitos eleitorais.

Em primeiro, no que diz respeito às alegações genéricas quanto à eventual existência de ilícito eleitoral materializadas na pintura de prédios públicos na cor azul, restou comprovado que os mesmos se restringiam a 4 (quatro) unidades da área de saúde e que as cores utilizadas na pintura correspondem às cores oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS), não havendo nos autos notícias da existência de outros prédios públicos, além das unidades da área de saúde, com a ostentação da referida cor azul.

De fato, os investigados alegam que a predominância da cor azul estaria diretamente vinculada às cores oficiais utilizadas pelo SUS (Sistema Único de Saúde), mostrando-se crível tal vinculação.

Ademais, não exsurge do feito qualquer circunstância fática que, porventura, indique que a pintura das 4 (quatro) unidades da área de saúde na cor azul teria ocorrido em período vedado ou, mesmo, que a cor empregada teria o alegado caráter eleitoreiro, em ordem a favorecer a campanha dos recorridos, sobretudo em decorrência do fato de que a mesma cor azul também fora utilizada pela campanha dos recorrentes da presente AIJE.

No caso concreto, é indene de dúvidas que a existência de 4 (quatro) prédios públicos municipais da área de saúde com cores semelhantes às utilizadas na campanha eleitoral, tanto pela parte investigante, quanto pela parte investigada, não revela a gravidade suficiente a embasar uma sentença condenatória, sobretudo quando inexiste na peça inicial, ou mesmo nas imagens/fotografias e vídeos que a acompanham, qualquer referência à data da realização da pintura dos prédios em questão, com o escopo de minimamente aferir se a mesma ocorreu dentro de período vedado.

Seguindo temática por demais similar aos presentes autos, colaciono recente julgado deste Egrégio Tribunal (RE nº 0600487-41.2020.6.15.0050), o qual teve como relator designado para a lavratura do acordão o Exmo. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, *in verbis*:

> *ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM A COR DO PARTIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. INAUGURAÇÃO DE UBS. PUBLICAÇÃO EM PERFIL OFICIAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA*

*SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.*

*- Preliminar de ilegitimidade passiva:*

*- Analisando detidamente a petição inicial, verifica-se que a coligação autora atribuiu condutas ilícitas à MAÍSA APOLINÁRIO DE OLIVEIRA COSTA, uma vez que atribuiu a responsabilidade pela pintura de edifícios públicos e publicidade institucional aos dois primeiros representados. Comprovada a pertinência subjetiva, não se pode falar na sua exclusão no polo passivo do feito.*

*- Preliminar rejeitada.*

*- Mérito*

**- No caso em questão, a investigante se limitou a juntar registros fotográficos de prédios públicos, demonstrando que eles tinham a cor verde e passaram a ostentar a cor azul, sem precisar as datas em que isso ocorreu e a ligação com a campanha eleitoral.(grifei)**

*- Houve a veiculação de publicidade institucional durante os três meses anteriores às eleições, qual seja, postagem efetuada em perfil da Secretaria de Saúde de Pocinhos, convidando populares a participarem da inauguração da Unidade Básica de Saúde Padre Galvão, no sítio Arruda, caracterizando assim, a veiculação de publicidade institucional em período vedado.*

Neste mesmo sentido, segue o entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais, senão vejamos:

*RECURSO ELEITORAL - AIJE - ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - SUPOSTO DESVIRTUAMENTO - EMPREGO SISTEMÁTICO DE CORES EM PRÉDIOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE MAIS DE 30 ANOS - AFASTADO O CARÁTER ELEITORAL - CONDUTA DESTITUÍDA DE GRAVIDADE - ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Não configura abuso de poder político, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.504/97, a mera coincidência entre as cores predominantes em prédios públicos e as empregadas na campanha de reeleição do agente público, "mormente quando não se utilizou de quaisquer outros símbolos do poder público, tais como dísticos, logomarca, etc; pois 'O uso de cores não caracteriza marca própria pelo fato de serem, em geral,*

*insusceptíveis de apropriação, porquanto abstratas e universais.'" (TRE-MG, RE n.º 3195/2006 e RE nº 6587, j. 10/10/2013, Rel. LUCIANO MTANIOS HANNA, pub. 16/10/2013; TRE-DF, RP nº 366 Rel. Nívio Geraldo Gonçalves, j. em 01/10/2002, pub. 10/02/2002, TRE-PE, RE nº 8830 Rel. Ademar Rigueira Neto, j. em 25/03/2009, pub. 09/05/2009.*

*2- Para o reconhecimento da relevância jurídico eleitoral do ato abusivo é necessário a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar n° 135, de 2010, que acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC n° 64, de 1990).*

*3- Na espécie, após consideração dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e apreciação de todos os elementos de prova que se mostraram relevantes ao deslinde da questão, não foi possível encontrar qualquer elemento donde se possa inferir, robusta e cabalmente, como exige a jurisprudência já assente, que a conduta descrita nos autos seja caracterizada de gravidade suficiente a configurar o abuso de poder político previsto no art. 74 da Lei das Eleições, de modo a ensejar as severas penalidades legais.*

*4- Conhecimento e desprovimento do recurso*

*(AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 57686 -São Francisco Do Oeste/RN ACÓRDÃO n 989/2014 de 06/11/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209/2014, Data 11/11/2014, Página 02/03) Destaquei*

Conforme é cediço, dadas as graves repercussões de ordem jurídica que podem decorrer da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a procedência dos pedidos formulados em seu bojo deve estar respaldada em provas sólidas e robustas, objetivamente capazes de não apenas demonstrar a ocorrência do ilícito, como também a sua gravidade, para, ao final, comprometer, quer seja a lisura do pleito, quer seja a paridade de armas entre os seus diversos participantes.

Em outras palavras, além da existência de manancial probatório robusto e seguro quanto à ocorrência dos ilícitos, far-se-ia necessário, ainda, a perquirição acerca da gravidade da conduta ilícita e sua aptidão para afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Esta, contudo, não é a hipótese dos presentes autos.

Neste sentido, mais uma vez, caminha a jurisprudência pátria:

*Recurso eleitoral. AIJE. Procedência parcial. Pagamento de multa. Declaração de inelegibilidade. Não produção de prova testemunhal e pericial. Fotografia de apenas dois prédios públicos. Pintura idêntica à da campanha eleitoral. Escassez probatória. Ausência de gravidade. Declaração de inelegibilidade. Medida extrema e desproporcional. Supressão. Redução da multa para o patamar mínimo para cada um dos recorrentes. Provimento parcial.*

***1. A sentença pela procedência de uma AIJE, por implicar uma série de consequências de alta repercussão no mundo jurídico, requer, por necessário, esteja embasada em elementos de prova conclusivos quanto à efetiva prática ilícita;***

*2. O legislador acrescentou o inciso XVI à LC nº 64/90 requerendo, para a configuração do ato abusivo, apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam;*

***3. A pintura de apenas dois prédios públicos municipais com cores idênticas às utilizadas em campanha eleitoral não revela gravidade suficiente a embasar uma sentença condenatória;***

*4. A cominação da sanção de inelegibilidade, in casu, representaria medida desproporcional, razão pela qual há de ser afastada;*

5. Em atenção a precedentes jurisprudenciais desta Corte, mantém-se a condenação em multa, reduzindo-as ao patamar mínimo de 5.000 UFIR's a ser cobrada individualmente de cada um dos recorrentes, com esteio no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97;

*6. Recurso a que se dá provimento parcial.*

*(RECURSO ELEITORAL n 30024, ACÓRDÃO n 471 de 27/07/2016,Relator(a) FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico- TRE/BA, Data 12/08/2016 )*

*" RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE - ABUSO DE PODER POLÍTICO - PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM A COR DO PARTIDO - INFRAÇÃO AO ART. 74, DA LEI N.º 9.504 /97 E DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE ABUSO DE PODER PLÍTICO E DE AUTORIDADE - PRÉDIOS PÚBLICOS PINTADOS DE CORES DIVERSAS.*

*Para ensejar a aplicação da Lei Complementar nº 64/90, são*

*necessárias provas robustas de que houve abuso do poder político e ou de autoridade.* ***Ademais, não existe qualquer vedação legal, no tocante à semelhança da cor utilizada em bem público como elemento de campanha eleitoral. Tal fato não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa configurar abuso de poder ou conduta vedada aos agentes públicos.****"*

*(RECURSO ELEITORAL nº 47120, Acórdão de , Relator(a) Des. EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrô nico, Tomo 1229/2014, Data 13/10/2014)*

Prosseguindo com a análise acerca da imputação de irregularidade de cunho eleitoral, desta feita relacionada com a participação dos investigados em festejos carnavalescos, bem como o desfile de 2 (dois) novos veículos oficiais ornamentados com balões na cor azul, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

Desde já, ressalto que acolho integralmente o parecer do Ministério Público Eleitoral como razões de decidir, uma vez que, de forma minuciosa, esclareceu todos os pontos controvertidos e as questões de mérito de que cuida a lide.

Por ser bastante elucidativo, peço licença para transcrição do teor do parecer ministerial, no que mais importa:

*"Quanto à participação dos investigados EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS e JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA no evento de carnaval, como bem ponderou a sentença recorrida, não há qualquer ilícito na conduta narrada, uma vez que se trata de participação em evento festivo de ordem privada, sem qualquer indicativo de que tenha sido custeado pelo erário municipal.* ***Ademais, festividade é celebrada fora do período eleitoral****.*

*Destaque-se, outrossim, que os vídeos constantes nos Ids 14736147 e 14736197 configuram, no máximo, promoção pessoal dos então pré- candidatos e do, à época, gestor (sem pedido de votos), não havendo motivo para incidência de conduta vedada aos agentes públicos, tampouco de abuso de poder, em especial pela não comprovação de utilização de verbas públicas.*

*O mesmo se diga com relação ao desfile dos carros ornamentados com balões azul, conforme se extrai do vídeo juntado aos autos com a inicial (Id. 14736097). Compulsando a referida mídia, percebe-se apenas dois veículos que estavam ornamentados com balões azuis, de maneira que, a partir dos elementos de provas contidos nos autos, não tem qualquer potencialidade de ferir a isonomia entre os candidatos, bem como*

*de configurar propaganda institucional, sobretudo quando os investigantes não trazem qualquer prova indicativa do período em que foi realizado o desfile."*

Quanto ao ponto da realização de um evento carnavalesco, extrai-se da petição inicial uma assertiva um tanto quanto vaga a respeito, sem que tenha sido demonstrada a utilização de recursos públicos para a sua realização, restando evidenciado, portanto, tratar-se de um evento de natureza privada, além da festividade, pela sua época própria, não ter ocorrido no período eleitoral.

Do mesmo modo, os recorrentes não demonstraram a data da realização do desfile de apresentação dos 2 (dois) novos veículos oficiais ornamentados com balões na cor azul, não se verificando, por conseguinte, a efetiva comprovação do cometimento do fato em período vedado.

Outrossim, conforme se infere da narrativa fática constante da peça inaugural e dos vídeos colacionados, tais fatos possuam uma maior aproximação, em tese, com uma eventual propaganda eleitoral extemporânea, a qual exigiria a promoção de uma representação eleitoral (dotada de rito processual específico), do que a possível configuração do abuso de poder político e econômico ou conduta vedada.

Ainda sobre a matéria, destaco que potenciais atos caracterizadores de publicidade de campanha irregular não necessariamente configuram ilícitos passíveis de subsidiarem a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a qual, pela gravidade das consequências jurídicas advindas de seu eventual provimento, demanda demonstração cabal do abuso de poder pontuado, independentemente da espécie invocada.

É incontroverso ser incabível a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, quando não houver na publicidade promoção pessoal exagerada, abusiva, de modo a constituir violação ao princípio da impessoalidade, apta a caracterizar, além da conduta vedada, o abuso de poder político.

Ademais, conforme já esclarecido, seja pelo período próprio de realização dos tradicionais festejos carnavalescos, seja pela ausência de utilização de verba pública no evento em questão, não soa razoável, nem mesmo, com o maior elastério possível, em se pretender a configuração de conduta vedada, consubstanciada na realização de propaganda institucional em período vedado.

Acerca da matéria, assim trilha a jurisprudência pátria:

> *Eleições 2020. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Condutas vedadas a agentes públicos. Abuso de autoridade. Uso de serviços de servidor público. Ausência de provas. Publicidade institucional. Lei 9.504/1997, art. 73, inc. VI, b. Manutenção de publicações em redes sociais da prefeitura durante período vedado. Vedação configurada. Aplicação de multa.*
>
> ***1. Inexiste prova acerca da finalidade eleitoral dos eventos carnavalescos realizados em 2018 e 2019, apenas fotos das festas, com a presença da prefeita e dos artistas contratados. Abuso de poder político e econômico não comprovado.***
>
> *2.* ***Pintura das paredes dos prédios públicos e logomarca da gestão nas cores do bloco de carnaval realizado pela prefeita. Ausência de prova da associação da alteração visual com campanha eleitoral.***
>
> *3. Uso de serviços de servidor público em comitê eleitoral. Art. 73, inciso III da lei 9.504/1997. Ausência de provas.*
>
> *4. Publicidade Institucional. Configurada a conduta vedada do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/1997, por ter sido mantida, no período vedado por lei, propaganda institucional sobre ações da prefeitura, em perfis oficiais de redes sociais. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*
>
> *5. Provimento parcial do recurso, para impor aos recorridos a multa do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997.*
>
> *(Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 060039396, ACÓRDÃO n 060039396 de 30/05/2022, Relator(a) LEONARDO GONÇALVES MAIA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 03/06/2022, Página 36-40 TRE-PE )*

Nesse diapasão, uma vez detidamente analisados os fatos trazidos à reexame, e sendo indene de dúvidas a inexistência da configuração do abuso de poder político e econômico, bem como a ausência de subsunção dos fatos imputados aos investigados às condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/97, concluo que a r. sentença combatida deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, e em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo

em todos os seus termos a r. sentença de 1º grau.

É o voto.

Publique-se.

Cumpra-se.

Providências necessárias a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

**Roberto D' Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho**
**RELATOR**

---

[1]GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª edição. Atlas, 2016, página 311

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600984-05.2020.6.15.0002 - Conde - PARAÍBA**

**RELATOR:** ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

**RECORRENTE:** KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

**Advogados do(a) RECORRENTE:** JULIO CESAR LOPES SERPA - PB16124, TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA - DF28294, TADEU COATTI NETO - PB25704, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO – PB12007-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB

**Advogados do(a) RECORRIDO:** YURY MARQUES DA CUNHA - PB16981-A, FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227-A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. MALVERSAÇÃO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CORREÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. EMENDA À INICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

É vedado pela lei adjetiva pátria o Advogado postular em juízo com procuração outorgada e assinada por parte distinta da que consta na exordial.

É matéria estranha à processualística eleitoral a substituição do polo ativo em sede de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo.

É de se dar provimento ao recurso para acolher a alegação de decadência do direito de ação e extinguir o processo, com resolução do mérito, quando o pedido de emenda à petição inicial para regularização do polo ativo da demanda fora efetuado após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da AIME. Inteligência do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: INDEFERIDO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES FORMULADO PELA SRA. MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. TADEU COATTI NETO E DR. JULIO CESAR LOPES SERPA, EM NOME DOS RECORRENTES; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 26/10/2022

**Exmo(a). ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

Relator(a)

---

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral, ID 15706769, interposto por **Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior**, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito do Município do Conde/PB, eleitos nas eleições de 2020 pelo Partido PROS, por intermédio dos seus advogados constituídos[1], em face da r. sentença do Juízo da 003ª Zona Eleitoral/Santa Rita-PB, ID 15706766, que julgou procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME - ajuizada por Aleksandro Pessoa.

2. Contra os ora Recorrentes foram aplicadas as sanções de cassação dos diplomas e de desconstituição dos respectivos mandatos eletivos, sob o fundamento de que restou comprovado o cometimento de irregularidades insanáveis na Prestação de Contas de campanha, as quais foram desaprovadas, e que evidenciaram a existência de fraude e de abuso do poder econômico, previstos no art. 14, § 10,

da CF/88[2], consubstanciados no descumprimento das normas relativas à arrecadação dos fundos de campanha, o denominado caixa dois, afetando a normalidade, a lisura e a igualdade de condições dos concorrentes nas referidas eleições.

3. A título ilustrativo, extrai-se da sentença guerreada, ID 15706766, o seguinte trecho:

> *"(...)*
>
> *De todo o exposto, depreende-se que ocorreram graves violações às regras da contabilidade eleitoral, em especial quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, uma vez que os candidatos impugnados realizaram campanhas quase que totalmente financiadas com recursos de origem pública. Dos seus respectivos extratos de prestação de contas, constata-se que, dos R$132.164,00 arrecadados a título de receitas, 130.014,00 correspondem a verbas públicas para financiamento de campanha. Não restam dúvidas de que houve um mal uso do dinheiro pertencente ao erário.*
>
> *O abuso do poder econômico sobressai, portanto, de um contexto probatório direto que elimina dúvidas quanto à presença de: 1) uso de contabilidade paralela (caixa dois); 2) falsificação de dados constantes da prestação de contas (retificação das contas sem a fidedignidade dos gastos, omissão de receitas e despesas); e 3) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.*
>
> *In casu, resta apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30–A, da Lei 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados."*

4. Em virtude da referida sentença que julgou procedente o pedido para cassar os seus diplomas, os ora recorrentes **KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS e RONALDO VIEIRA SALES JÚNIOR** também ajuizaram, perante este Egrégio Tribunal Regional, Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, processo nº **0600143-79.2021.6.15.0000,** requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto.

5. O eminente relator do feito à época, Dr. Márcio Maranhão Brasilino da Silva, notadamente com fulcro no art. 257, §2º, do Código Eleitoral, deferiu a

medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL nos autos da presente AIME nº 0600984-05.2020.6.15.0002, até o julgamento do Recurso Eleitoral interposto.

6. Pois bem, nas suas razões recursais, ID 15706770, os Recorrentes arguiram, preambularmente, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de ação, argumentando que, nos termos do § 10 do art.14 da Constituição Federal, é de quinze dias, contados da diplomação, o prazo para o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e que, no presente caso, a diplomação ocorreu no dia 18 de dezembro de 2020, ID 15706770, logo, o prazo decadencial findaria no dia 01 de janeiro de 2021, entretanto, como já assentado em precedentes do Colendo TSE, tal prazo fora prorrogado para o primeiro dia útil seguinte em razão do recesso forense, ou seja, 07 de janeiro de 2021.

7. Ademais, alegaram que a presente AIME fora distribuída no dia 30 de dezembro de 2020, figurando como autor da demanda o Sr. Aleksandro Pessoa, porém, a petição inicial veio instruída com uma procuração cujo outorgante consta o Partido Socialista Brasileiro/PSB e não o Sr. Aleksandro Pessoa, consoante se constata do ID 15706635.

8. Outrossim, aduzem que o Sr. Aleksandro Pessoa declarou, por meio de Escritura Pública lavrada em cartório de notas e constante dos autos, ID 15706771, que não foi ele quem outorgou a citada procuração em nome do partido visando o ajuizamento da presente AIME, uma vez que não tinha interesse em ajuizar qualquer demanda eleitoral.

9. Afirmaram, ainda, que o Sr. Aleksandro Pessoa, na realidade, teve seu nome usado indevidamente com o objetivo de evitar a decadência do prazo para o ajuizamento da presente AIME e que, somente no dia 15 de janeiro de 2021, já após o transcurso do prazo decadencial, é que o PSB atravessou petição nos autos, ID 15706676, visando modificar o polo ativo da demanda a título de aditamento da Exordial.

10. Aduziram, ainda, que além da prática da litigância de má-fé cometida pelos responsáveis pelo ajuizamento da presente ação, também incorreram os mesmos no crime de propositura de demanda temerária ou de manifesta má-fé, tipificado no art. 25 da LC nº 64/90, sob o argumento de que a ação em análise fora ajuizada por ALEKSANDRO PESSOA sem que o mesmo tivesse assinado a procuração conferindo poderes ao patrono, tendo, inclusive, afirmado expressamente que não subscreveu nenhuma procuração para tal finalidade porque não teria

qualquer interesse processual no feito.

11. Na sequência, alegaram que o Juízo recorrido desprezou a aplicação da regra constitucional prevista no § 11 do art.14 da Carta Magna, que garante a tramitação da AIME em segredo de justiça, ao decidir pelo levantamento do respectivo sigilo, pelo que postularam a nulidade do processo a partir da decisão que mandou levantar o sigilo.

12. Além disso, aduziram os recorrentes que sofreram cerceamento do direito de defesa, visto que a sentença atacada não teria observado o princípio da adstrição ou da congruência, previsto no artigo 141 do CPC, posto que a presente ação fora ajuizada com base unicamente na utilização de material publicitário de campanha (bandeiras e adesivos) sem a identificação da origem dos recursos, não sendo reportada na Exordial nenhuma conduta referente à má aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou discrepâncias entre a movimentação financeira registrada na respectiva Prestação de Contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

13. Por outro norte, asseveraram que não foram intimados para apresentarem Alegações Finais, tendo em vista a falta de identificação do processo na publicação do respectivo despacho no DJE, falha esta que impossibilitou a manifestação sobre documento novo trazido pela parte adversa, consistente na sentença que desaprovou a Prestação de Contas de suas campanhas.

14. Quanto ao mérito, alegaram, em resumo, que o conjunto probatório produzido demonstra a total ausência de ato grave apto a desconstituir seus diplomas, uma vez que as condutas consideradas irregulares são fatos típicos a serem apreciados e valorados no bojo do processo de Prestação de Contas de campanha, tais como o manejo de recursos do FEFC para candidaturas masculinas, discrepâncias entre a movimentação financeira registrada na Prestação de Contas e aquela constante nos extratos eletrônicos, ou seja, não se trata de matéria a ser objeto de discussão em sede de AIME, uma vez que aludidas irregularidades não configuram a prática de abuso do poder econômico.

15. Afirmaram, em última análise, que a sentença recorrida incorreu em grave erro ao determinar, com base no art. 224, § 3º[3], do Código Eleitoral, a posse dos candidatos que ficaram na segunda colocação, isto porque o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral[4] atribuiu efeito suspensivo aos recursos eleitorais oponíveis às decisões de cassação de diplomas ou mandatos eletivos, de forma que as novas

eleições somente se dariam após a revisão da sentença recorrida pelo Regional Eleitoral.

16. Foram oferecidas contrarrazões pelo Partido Socialista Brasileiro, através do respectivo Diretório Municipal do Conde/PB, ID 15706783, postulando-se a rejeição das preliminares arguidas nos seguintes termos:

> *I - não há que se falar em decadência do direito de ação, isto porque a demanda foi ajuizada tempestivamente em 30 de dezembro de 2020, quando ainda poderia fazê-lo até o dia 07 de janeiro de 2021; além do mais, não configurou nenhuma ilicitude, nem ocorreu prejuízo ao processo o aditamento à Exordial que alterou o polo ativo da ação;*
>
> *II - não prospera a alegação de que não teria interesse processual em promover a atual demanda, já que não se poderia impugnar o mandato eletivo em questão, salvo acionando a Justiça Eleitoral, por meio da ação competente, para vindicar seu direito;*
>
> *III - que, igualmente, não procede a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a procuração outorgada pelo PSB municipal foi assinada pelo seu vice- presidente, José do Nascimento Lira Neto, que estava na condição de substituto do presidente, que se encontrava afastado no período do ajuizamento da referida Ação, como faculta-lhe o estatuto partidário no seu art. 29, alínea "a", cujo fato foi declarado pela Secretária-Geral da sigla;*
>
> *IV - do mesmo modo, não deve ser acolhida a preliminar de violação ao princípio da adstrição, visto que a sentença não se baseou em questões extraprocessuais, haja vista que, na sua ótica, a "decisão reconheceu que houve abuso de poder econômico em razão do caixa dois, que foi exatamente a causa de pedir da AIME, de modo que a menção a outras irregularidades nas contas de campanha dos recorrentes não é suficiente para que se fale em violação ao princípio da adstrição.";*
>
> *V - por outro lado, merece ser rechaçada a prefacial de nulidade do processo em face da quebra do respectivo sigilo, sob a argumentação de que tal fato não acarretou nenhum tipo de prejuízo para os Recorrentes, tanto que assim nada falaram na Contestação como, de resto, em praticamente um ano de tramitação normal do processo, tendo a matéria sido alcançada pela preclusão;*
>
> *VI - igualmente, deve ser afastada a pretensa nulidade da intimação para apresentação de Alegações Finais, sob o argumento de que o referido ato foi realizado por meio do PJE e*

*do DJE, em cumprimento a todos os requisitos do art. 272 do CPC.*

17. No mérito das contrarrazões, alegou o partido recorrido que restou comprovado nos autos a circulação de recursos sem a correspondente contabilidade, caracterizando prática de fraude (caixa dois), corroborada pela juntada ao caderno processual de cópia da Prestação de Contas Retificadora, bem como se demonstrou a ocorrência de abuso do poder econômico nas referidas eleições de 2020, com gravidade suficiente para comprometer sua lisura, pelo que postulou o desprovimento do Recurso.

18. Em 26/outubro/2021, após a prolação da sentença que cassou os diplomas dos ora recorrentes e após a interposição da presente irresignação, a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, candidata à Prefeita que obteve a segunda colocação no pleito majoritário no município do Conde/PB, requereu o seu ingresso no feito, ID 15706775, na qualidade de assistente litisconsorcial ou, alternativamente, assistente simples da parte autora.

19. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, opinou pelo indeferimento do pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ID 15706775, candidata ao cargo de Prefeita pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB nas eleições de 2020. Outrossim, ainda em preliminar, pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

20. Conclusos, visto e examinados estes autos, pedi dia para julgamento, sendo este o histórico dos principais fatos discutidos no processo.

---

[1]Procurações, ID 15706685.

[2]Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (…) § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[3]Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. (...) § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

[4]Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...) § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

---

**VOTO**

21. Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, pelo que dele conheço e passo ao exame da matéria devolvida a esta instância.

**I - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

22. Preliminarmente, afirmo que não merece acolhimento o pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, ID 15706775, candidata ao cargo de Prefeita do município do Conde/PB pelo Partido Socialista Brasileiro/PSB nas eleições de 2020, posto que, como foi precisamente pontuado pela douta PRE, é firme o posicionamento do Colendo TSE no sentido de que não há que se falar na existência de interesse jurídico do candidato derrotado em ingressar no feito, afinal, o seu interesse é meramente fático, tendo em vista que, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, c/c o § 3º do art. 224 do mesmo diploma, contra a decisão proferida por Juiz Eleitoral que decreta a perda de mandato eletivo em pleito majoritário, hipótese do caso em disceptação, cabe recurso ordinário com efeito suspensivo, bem como acarreta a realização de novas eleições.

23. Nesse sentido, reproduzo os seguintes precedentes oriundos do Colendo TSE, senão vejamos:

> *'ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE PREFEITO.* ***PEDIDO DE INGRESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES APRESENTADO PELO SEGUNDO COLOCADO. INTERESSE MERAMENTE FÁTICO. INDEFERIMENTO****. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA COMUM, NOTICIADA NO PRAZO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA COM*

*VISTAS A ASSEGURAR A DIPLOMAÇÃO DA RECORRENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA EM ÂMBITO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPE. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. VIGÊNCIA DOS EFEITOS DA LIMINAR QUE SUBSIDIOU A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA POR EXÍGUO LAPSO TEMPORAL (UM DIA). DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM, PROLATADA NO DIA SEGUINTE AO TERMO FINAL DA DIPLOMAÇÃO, QUE RECONHECEU FRAUDE PROCESSUAL NA OBTENÇÃO DA MEDIDA. NATUREZA PRECÁRIA DO PROVIMENTO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESTAURAÇÃO DO STATUS QUO EXISTENTE NO MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA MEDIDA. RESTABELECIMENTO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO EXISTENTE À ÉPOCA. ANÁLISE MERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONSIDERAÇÃO DO ARCABOUÇO FÁTICO–JURÍDICO EXISTENTE NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. REVOGAÇÃO, A POSTERIORI, PELO PRÓPRIO ÓRGÃO LEGISLATIVO, DA DELIBERAÇÃO QUE CULMINOU NA REJEIÇÃO DAS CONTAS DA CANDIDATA. CASUÍSMO. CONVENIÊNCIA POLÍTICA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÕES."*

***Questão de ordem***

- *Contra a decisão que indeferiu o pedido do MPE consistente na revogação da tutela de urgência vigente, o órgão ministerial interpôs agravo interno. Na véspera do início da sessão de julgamento do apelo nobre, o MPE formalizou pedido de desistência do recurso. "Uma vez iniciado o julgamento do caso em plenário, cabe ao colegiado deliberar sobre a homologação da desistência recursal" (QO–RO nº 2609–48/TO, relator designado Min. Og Fernandes, DJe de 21.2.2019). Pedido de desistência homologado, conforme autoriza o art. 998 do CPC.*

***Assistência simples***

- ***O segundo colocado no pleito majoritário requereu o seu ingresso como assistente simples. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que, nessa condição, o interesse do pretenso assistente é meramente fático, e não o exigido interesse jurídico, haja vista que a "[...] eventual manutenção do indeferimento do registro do recorrente acarretará novo pleito por força do art. 224 do Código Eleitoral" (REspEl nº 0600758–53/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18.12.2020).***

***Pedido indeferido***.

*Contexto fático–jurídico.*

*[omissis]'*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060049134, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE Tomo 165, Data 08/09/2021). Destacamos*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR CABO FRIO PMDB/PTB/PTN/SD/PTDOB/PROS/PPS/PSC/PRB/PEN/DEM/PRTB/PSB) . INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INCIDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RETROSPECTIVIDADE DA LC Nº 135/2010. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DO PREFEITO. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENSO ANTES DA DECISÃO DA CÂMARA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DELIBERAÇÃO SOBRE RELATÓRIO. COMISSÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA.*

*Histórico da demanda*

- *O Tribunal de origem reformou, por maioria de votos, a sentença para deferir o registro da candidatura de Marcos da Rocha Mendes, reeleito Prefeito de Cabo Frio/RJ nas Eleições 2016, ao entendimento de que não configuradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, d e g, da LC nº 64/1990: no caso da alínea d, pela inaplicabilidade da LC nº 135/2010 a fatos pretéritos e, quanto à alínea g, por afastado o óbice pela suspensão da eficácia do parecer exarado pelo TCE/RJ, no qual baseada a rejeição das contas pela Câmara Municipal.*

- *Interpostos quatro recursos especiais, sendo o primeiro pelo Ministério Público Eleitoral, o segundo por Jânio dos Santos Mendes e Valdemir da Silva Mendes, o terceiro pela Coligação Mudança Verdadeira e o quarto por*

*Paulo Cesar de Almeida e pela Coligação Por um Novo Tempo.*

***Do pedido de assistência simples formulado pelo segundo colocado***

- ***Ante a ausência de interesse jurídico demonstrado, indefere-se o pedido formulado pelo segundo colocado***

***para ingresso no feito como assistente simples. Esta Corte Já decidiu que "ocorrendo o indeferimento do registro do candidato mais votado, independentemente do número de votos anulados, devem ser realizadas novas eleições, a teor do que dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral" (ED-REspe nº 132-72/RS, Rel. Min. Henrique Neves, em sessão de 30.11.2016).***

*Da ilegitimidade para recorrer da Coligação Mudança Verdadeira*

- *A teor da Súmula nº 11 do TSE: "no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional". Aplicável à espécie o entendimento sumular diante da ausência de impugnação pela Coligação Mudança Verdadeira, a retirar-lhe a legitimidade para recorrer.*

*[omissis]*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 26694, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/05/2018, Página 18-20)*

24. Frente ao exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto** pelo indeferimento do pedido alternativo de assistência litisconsorcial ou simples formulado pela Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, segunda colocada nas Eleições de 2020 para o cargo de Prefeita do município do Conde/PB pelo PSB.

## II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

25. Por outro giro, no meu sentir, assiste razão aos recorrentes ao postularem o provimento do presente recurso para acolher a alegação de decadência do direito de ação para o ajuizamento da presente AIME e, consequentemente, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.

26. Consoante já narrado, a presente Ação fora ajuizada por Aleksandro Pessoa, constando expressamente seu nome na petição inicial, ID 15706634, como sendo o único autor da demanda. Ressalte-se que, apesar de não constar da sua qualificação, o mesmo fora candidato a Vice-Prefeito do município do Conde/PB na chapa do PSB, cuja candidata à Prefeita fora a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, fato ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer e constatado através de diligência efetuada no sistema divulgacandcontas do TSE.

27. Ademais, em consulta ao sistema de gerenciamento partidário do TSE, verifica-se que o Sr. Aleksandro Pessoa também ocupou o cargo de Presidente Municipal do PSB no município do Conde-PB, no período de 02/10/2017 a 05/02/2021.

28. No entanto, compulsando os autos, verifica-se facilmente do teor da procuração anexada à exordial, ID 15706635, que consta como outorgante o **"Partido Socialista Brasileiro – PSB 40 de CONDE/PB"** e não o Sr. Aleksandro Pessoa, ou seja, o mesmo não conferiu poderes ao nobre Advogado subscritor da petição inicial da AIME, Dr. Yury Marques da Cunha, para atuar em seu nome perante a Justiça Eleitoral.

29. No ponto, imperioso destacar, por ser absolutamente relevante e oportuno para o correto deslinde do feito, que o Sr. Aleksandro Pessoa informou que não possuía interesse em ser autor da presente AIME, ou seja, não autorizou o ajuizamento da demanda em seu nome, consoante se constata dos termos da "Escritura Pública Declaratória" que lavrou em cartório, ID 15706771, *in verbis*:

> *"(...)*
>
> ***Para os devidos fins de direito, especialmente para fazer prova junto ao Processo Judicial de nº 0600984-05.2020.6.15.0002, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba****, que não outorgou procuração ao Advogado Yuri Marques da Cunha, OAB/PB, 16.981, destinada à ajuizar Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME contra KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL RÉGIS, brasileira, casada, advogada, inscrita no C.P.F. 818.938.504-63, residente na Rua Maresias, s/n, Village Jacumã, Conde – PB, CEP 58322-000 e JOSÉ RONALDO VIEIRA SALES JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, inscrito no C.P.F. 007.370.804-69, ambos eleitos Prefeita e Vice-Prefeito do município do Conde/PB nas eleições municipais realizadas no ano de 2020, seja na condição de pessoa física, seja na condição de Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, durante o período que esteve como representante da agremiação correspondente a* ***02 de outubro de 2017 à 05 de fevereiro de 2021****, jamais havendo interesse processual de figurar como autor/impugante da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME de nº 0600984-05.2020.6.15.0002, em trâmite perante a 3ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba.*

*(...)"*

30. Frente ao exposto nos autos, indene de dúvida que a presente AIME fora inaugurada com um grave vício do consentimento que a macula desde a origem, afinal, o Sr. Aleksandro Pessoa, único autor da demanda, não outorgou qualquer procuração, quer seja na condição de pessoa física, quer seja na condição de Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, com o escopo de viabilizar o ajuizamento ora em análise.

31. Repita-se que a mencionada procuração existente nos autos fora outorgada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB, através do seu Vice-Presidente, o Sr. José do Nascimento Lira Neto, o qual assinou o instrumento de mandato representando o partido sob o fundamento de que se encontrava interinamente no exercício da presidência da comissão executiva municipal do PSB/PB, conforme os termos da declaração subscrita pela então Secretária-Geral da Comissão Provisória Municipal, Sra. Eulânia Valério dos Santos, consoante ID 15706784.

32. Por outro lado, frise-se que a pretensão formulado pelo Partido Socialista Brasileiro/PSB, consistente na substituição processual do polo ativo, através de aditamento à Exordial, ID 15706676, não encontra amparo legal, quer seja na processualística eleitoral, especificamente a Lei Complementar n.º 64/90, cujo rito do Registro de Candidatura (artigos 3º ao 8º) aplica-se à AIME, conforme entendimento firmado pelo Colendo TSE[1], quer seja na lei processual civil, art. 108[2] do CPC.

33. Pois bem, diante da impossibilidade jurídica de substituição processual do polo ativo da presente demanda, a única alternativa viável no presente caso teria sido o ajuizamento de uma nova AIME, medida que não foi concretizada oportunamente.

34. No que pertine ao enfrentamento da matéria pelas Cortes pátrias, transcrevo a seguinte passagem extraída do parecer ministerial e que se refere ao Processo n.º 0600333-04.2020.6.26.0216, oriundo do Egrégio TRE/SP, Relator o Exmo. Juiz Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, o qual afirmou que: "***(...) lapsos formais são aqueles perceptíveis primo ictu oculi, independentemente de maior perquirição, não podendo recair sobre dados essenciais como a identificação da parte. A suposta correção de nome do recorrente, se aceita,***

***daria ensejo à substituição da própria parte recorrente, o que não é admissível." (grifamos).***

35. Ressalte-se que o referido entendimento fora confirmado pelo Colendo TSE na sessão de julgamento ocorrida no dia 21/outubro/2021, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600333-04.2020.6.26.0216, sob a relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, restando assentado no item 4 da ementa que: ***"(...) 4. Não configura mero erro material a interposição de recurso por pessoa distinta daquelas que originariamente figuram no processo. Além disso, o vínculo entre dois partidos em decorrência de coligação majoritária não lhes concede legitimidade recursal recíproca nem os torna intercambiáveis para fins processuais em feito relativo a eleições proporcionais".*** Destaquei

36. Além disso, no meu sentir, outro fator determinante para o prematuro desfecho do feito, sem o enfrentamento do mérito, é que quando o PSB apresentou uma emenda à petição inicial da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, já havia transcorrido o prazo decadencial de 15 (quinze) dias para o ajuizamento da AIME (art. 14, p. 10, da CF/88).

37. Isto porque a diplomação dos eleitos na circunscrição do município do Conde-PB aconteceu no dia 18 de dezembro de 2020, conforme se verifica da cópia do diploma conferido aos ora recorrentes, reproduzido à fl. 17 do parecer ministerial, ID 15767048. Na sequência, sobreveio o recesso forense entre os dias 20/dezembro/2020 a 06/janeiro/2021 (quarta-feira), por força da Lei n.º 5.010/1966, art. 62, I,[3], portanto, o prazo decadencial para o ajuizamento da AIME fora prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, findou no dia 07/janeiro/2021, contudo, a petição de emenda fora protocolizada apenas no dia 15/janeiro/2021, ID 15706676, já fora do prazo decadencial.

38. Enfatize-se, como é cediço, que a decadência do direito de ação é matéria de ordem pública que pode e deve ser examinada a qualquer tempo pelo órgão julgador, inclusive de ofício.

39. Do exposto, conclui-se que, no caso concreto, em primeiro lugar, os atos processuais praticados pelo ínclito Advogado, Dr. Yuri Marques da Cunha, devem ser considerados inexistentes em relação ao Sr. ALEKSANDRO PESSOA em virtude da ausência da imprescindível procuração. Outrossim, à luz do direito eleitoral, não existe a possibilidade jurídica de substituição do sujeito ativo da demanda na forma requerida pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

40. Em segundo lugar, a mera retificação da autuação da presente ação, com a inclusão do Partido Socialista Brasileiro – PSB do município do Conde/PB no polo ativo da demanda, em substituição ao nome do Sr. Aleksando Pessoa, consoante fora determinado pelo r. Juízo recorrido, ID 15706680, não representou a correção de um singelo erro formal ou equívoco na elaboração da petição inicial, máxime após o transcurso contínuo, peremptório e fatal do prazo decadencial de 15 (quinze) dias para ajuizamento da presente AIME a partir da data da diplomação dos eleitos, visto se tratar de um verdadeiro aditamento à exordial visando a substituição do polo ativo, o que é inviável juridicamente, data venia.

41. Sobre a natureza jurídica do prazo para propositura da AIME, a doutrina do respeitado professor José Jairo Gomes leciona que[4]:

> *"A AIME deve ser ajuizada dentro de 15 dias, contados da data da diplomação. Não sendo a exordial protocolizada nesse lapso, opera-se a decadência do direito de impugnar.*
>
> *(…) o prazo para ajuizamento da AIME não tem natureza processual, mas sim material – trata-se de prazo decadencial. Em regra, o prazo decadencial não é susceptível de suspensão nem de interrupção."*

42. A jurisprudência do C. TSE, por sua vez, orienta que:

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE–PREFEITO.* ***AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE****. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.*
>
> *1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve–se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).*
>
> **2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete–se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja**

**expediente, prorroga–se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende–se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"**.

*3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando–se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando–se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou–se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou–se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando–se a decadência.*

*4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/09/2020) Destacamos*

43. Em última análise, em sintonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, desacolho o pedido dos recorrentes no sentido de que a parte impugnante cometeu o delito de dedução de lide temerária ou de manifesta má-fé tipificado no art. 25 da LC n.º 64/90[5], haja vista que o vício insanável do consentimento e na representação processual da parte autora, no meu sentir, não configura a prática do mencionado delito no caso concreto.

44. Entendimento semelhante se aplica à suposta litigância de má-fé, capitulada no art. 79 do CPC, uma vez que não restou cabalmente demonstrado no caderno processual que a parte autora deduziu pretensão malferindo os requisitos do art. 80 do CPC[6]

45. **Posto isso**, em harmonia com o parecer da PRE, e pelos fundamentos

fáticos e jurídicos acima delineados, voto pelo provimento do recurso interposto por Karla Maria Martins Pimentel Régis e José Ronaldo Vieira Sales Júnior para reconhecer a decadência do direito de ação e decretar a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso II, do CPC.

46. É como voto.

Transitado em julgado, baixem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de outubro de 2022.

Juiz Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

RELATOR

---

1. "Rito: Res.-TSE nº 21634/2004 e Ac.-TSE, de 14.2.2006, no REspe nº 25443: o rito ordinário previsto na LC nº 64/1990 para registro de candidatura é aplicado até a sentença, observando-se subsidiariamente o CPC. (nota de rodapé ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal disponível no endereço https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/constituicao-federal/constituicao da-republica-federativa-do-brasil#tit2-cap4."

2. "Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei."
3. Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

4. Direito eleitoral/José Jairo Gomes. 13ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: atlas, 2017, págs. 826/828-v.

5. Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

6 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

# Acórdãos

Juiz José Ferreira Ramos Junior

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO CRIMINAL (1343) – 0000003-44.2017.6.15.0062 - Boqueirão - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

**RECORRENTE:** EDILSON RODRIGUES BARBOSA

**Advogados do(a) RECORRENTE:** ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR - PB0014233

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 62ª ZE/PB – BOQUEIRÃO

> RECURSO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. UTILIZAÇÃO NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REALIZAÇÃO DE TESTE DE ESCOLARIDADE DE PRÓPRIO PUNHO. IRRELEVÂNCIA. **POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL**. SUFICIÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.
>
> Para a configuração do delito previsto no art. 353 do CE, não é necessário que tenha havido efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou dano à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista a natureza formal do crime, que dispensa a produção do resultado pretendido.
>
> Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, mantém-se a condenação. Recurso criminal desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

UNÂNIME. DEFERIU-SE REQUERIMENTO DE ACESSO ÀS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA EM NOME DO RECORRENTE. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 21/07/2022

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal (ID 10276697, fls. 501/515) interposto por EDILSON RODRIGUES BARBOSA, contra sentença (ID 10276697, fls. 478/479) proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão/PB, que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo MPE (ID 10276547, fls. 249/251) e condenou o recorrente pelo crime previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, mediante aplicação do princípio da consunção, entre os crimes de falsificação e uso de documento falso.

A condenação se deu em razão da utilização de certificado falsificado de conclusão do ensino fundamental, apresentado por ocasião do registro de candidatura do recorrente para o cargo de Vereador do município de Boqueirão, no pleito de 2016.

A denúncia foi apresentada em 06.11.2018 e recebida pelo juízo *a quo* em 21.11.2018. Publicação da sentença no DJE em 13/07/2020.

O douto magistrado zonal fixou a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, com o valor do dia-multa correspondente a 1/30 do salário- mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pela prestação de serviços à comunidade, por igual período, além de pena pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos.

Irresignado, o recorrente pugna pela sua absolvição, alegando que o documento apontado pela denúncia constitui falsificação grosseira, de modo que se trataria de crime impossível.

Aduz, ainda, que não houve lesão ao bem jurídico tutelado, tendo em vista que a efetivação do registro da candidatura não dependeu do documento falsificado.

Por fim, alega que não ficou comprovada a autoria delitiva, uma vez que a responsabilidade pela documentação apresentada à Justiça Eleitoral esteve a cargo da coligação partidária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (parecer ID 13646097) opinou pelo "**CONHECIMENTO** *do recurso e, no mérito, pelo seu* **DESPROVIMENTO***, mantendo*

*a condenação do recorrente nas penas no art. 353 do Código Eleitoral."*

Conclusos, encaminhei o processo à revisão na forma regimental, tendo o juiz revisor determinado a sua inclusão na pauta de julgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

Depreende-se dos autos que o ora recorrente apresentou, por ocasião do pleito eleitoral de 2016, certificado falso que informava a conclusão do ensino fundamental no ano de 2014, por meio do programa "Educação de Jovens e Adultos (EJA)".

Tal conduta delitiva visava a comprovar sua condição de alfabetizado perante a Justiça Eleitoral, a fim de obter o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do município de Boqueirão.

Em suas razões, o recorrente aduz que se trata de uma falsificação grosseira, que não teria aptidão para induzir a erro a Justiça Eleitoral, razão pela qual estaria caracterizada a figura do crime impossível.

Porém, conforme se verifica da análise do referido certificado (ID 10276447, fls. 10), constata-se que o documento possui todas as características que o dotam de aparente verossimilhança, tanto que foi objeto de minuciosa investigação no âmbito da Polícia Federal, após a impugnação da candidatura do recorrente, inclusive com oitiva de funcionários da escola estadual que constava como emissora do certificado.

Sendo assim, a alegação de que se trata de falsificação grosseira, que implicaria na caracterização de crime impossível, não merece acolhimento.

Com relação à materialidade do delito, não há nenhuma controvérsia nos autos, tendo em vista que, ainda na fase do inquérito policial, os representantes da instituição de ensino negaram a emissão do certificado, não reconheceram as assinaturas apostas no documento e informaram que, de acordo com o banco de dados da instituição, o recorrente não fez parte do seu corpo discente entre os anos de 2006 até 2015.

Foi informado, ainda, que não era oferecida a modalidade EJA naquela escola para o ensino fundamental. Além disso, o próprio recorrente admite que o documento é materialmente falso, quando alega tratar-se de falsificação grosseira.

Quanto à autoria, o recorrente aduz que não foi o responsável pela apresentação dos documentos que instruíram o seu pedido de registro de

candidatura. Contudo, somente a ele traria algum proveito a utilização do documento, não sendo verossímil a tese de que terceira pessoa, sem nenhuma relação com o recorrente, teria falsificado e utilizado o certificado para o fim de instruir seu pedido de registro de candidatura.

Também não merece acolhimento a alegação de que não houve incidência do tipo penal previsto no art. 353 do Código Eleitoral, sob o argumento de que o registro de candidatura não dependeu do uso documento falsificado, por ter sido aceita declaração de alfabetização realizada de próprio punho.

Como cediço, para a caracterização do delito tipificado no art. 353 do Código Eleitoral não é necessário que haja efetivo prejuízo ao processo eleitoral ou dano à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva da conduta, ante a natureza formal do crime, que dispensa a produção do resultado pretendido.

Nesse sentido, trago o entendimento do TSE:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 353). PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL**. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> **1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Doutrina. Precedentes.**
>
> (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 36837 - SÃO GOTARDO – MG - Acórdão de 14/04/2015 Publicação: DJE - Tomo 85, Data 07/05/2015, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura) – destaquei

Convém registrar que o recorrente foi acusado pelo concurso entre os crimes tipificados no art. 353 c/c art. 348, ambos do Código Eleitoral.

A sentença recorrida, todavia, consignou acertadamente que, nos casos de crime de falsificação (art. 348) e uso de documento falso (art. 353), o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que o sujeito responde somente por um deles, devendo o crime fim (uso de documento falso) absorver o crime meio (falsificação), diante do princípio da consunção.

Com efeito, o artigo 353 do Código Eleitoral prevê como delituosa a conduta de:

> **Art. 353.** Fazer **uso** de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, **a que se referem os artigos. 348 a 352**:
>
> Pena - **a cominada à falsificação** ou à alteração.

Trata-se, portanto, de crime cuja pena se reporta à do crime meio, que, no caso em análise, corresponde à falsificação do certificado de conclusão de ensino fundamental (documento público), utilizado pelo recorrente, para fins eleitorais:

> **Art. 348.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:
> **Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.**

Ademais, ainda que fosse cabível o concurso entre os crimes de falsificação e uso de documento falso, como pretendido pela denúncia, não seria possível afastar, no presente caso, a aplicação do princípio da consunção, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, uma vez que houve recurso apenas por parte da defesa.

Registro outrossim que, embora não tenha sido acusado pelo crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o recorrente também poderia responder pela prática de falsidade ideológica eleitoral (**aí sim, em concurso com o crime de uso de documento falso, ora em análise**), uma vez que, **ao informar que possuía instrução completa de nível fundamental, inseriu declaração falsa no seu Requerimento de Registro de Candidatura** (ID 10276447, fls. 5).

Foi precisamente o que ocorreu no Processo 0000073-81.2017.6.15.0023, relatado pelo eminente jurista Arthur Monteiro Lins Fialho e revisado por este relator.

No referido julgado, cuja situação fática era idêntica à do presente caso, houve a manutenção da sentença recorrida, que condenou o réu pela prática dos crimes de **declaração falsa para fins eleitorais**, tipificado no **art. 350** do Código Eleitoral, e **uso de documentos falsificados**, previsto no **art. 353** do mesmo diploma legal.

Finalmente, no tocante à pena aplicada, observa-se que o douto magistrado *a quo* fixou a penalidade de acordo com os dados objetivos do processo, tendo procedido à correta análise das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal.

Por todo o exposto, não merece reparo a sentença recorrida, razão pela qual voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Juiz José Ferreira Ramos Júnior
RELATOR

**VOTO-REVISOR**

Sr. Presidente,

Edilson Rodrigues Barbosa interpôs recurso criminal contra sentença do Juízo da 62ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente denúncia ofertada pelo órgão ministerial condenando o ora recorrente às penas previstas no art. 353 do Código Eleitoral.

Adoto como relatório o minucioso relato apresentado pelo douto Relator, Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior.

Inicialmente, verifico que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em 13.07.2020 (ID 10276697, f. 480), e a interposição do recurso ocorreu em 17.07.2020 (ID 10276697, f. 480), dentro, portanto, do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral[1].

Assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso criminal interposto e passo à análise do seu

objeto.

Narra a denúncia, como bem relatou o douto Relator, que o recorrente apresentou, por ocasião do pleito eleitoral de 2016, certificado falso que informava a conclusão do ensino fundamental no ano de 2014, através do programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Importante registrar, por oportuno, que a pretensão punitiva estatal permanece incólume, uma vez que não há registro de ocorrência de prescrição, tendo em vista que a pena máxima cominada no preceito secundário do art. 353 do Código Eleitoral, que remete à pena do art. 348 do mesmo diploma, é de 6 (seis) anos de reclusão, sujeita, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) anos, consoante preceitua o inciso III do art. 109 do Código Penal Brasileiro.

De fácil detecção que o citado prazo prescricional não fora alcançado entre

a data do fato apontado como criminoso, 10 de agosto de 2016 (ID 10276447, ff. 5/21), e a data do recebimento da denúncia, 21 de novembro de 2018 (ID 10276547, f. 252), bem como entre esta última e a data de publicação da sentença condenatória recorrível, 13 de julho de 2020 (ID 10276697, f. 480).

Em relação à aferição da prescrição na modalidade retroativa, regulada pela pena concretamente aplicada, em consequência de se ter operado o trânsito em julgado da decisão condenatória para a acusação, nos estritos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, contata- se que igualmente não ocorreu, haja vista que a pena privativa de liberdade imposta na sentença atacada corresponde a 2 (dois) anos de reclusão, razão pela qual a pretensão punitiva do Estado só estaria afetada pela prescrição apenas na hipótese do transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o marco inicial fixado pelo recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, de acordo com o art. 109, inciso V, do Código Penal.

Passando à detida análise da conduta delitiva consubstanciada no uso de documento falso para fins eleitorais, tipificada no art. 353, do Código Eleitoral, verifico, na mesma linha do eminente Relator, que restaram caracterizadas a autoria e materialidade delitiva no caso concreto, uma vez que o recorrente assina o seu requerimento de registro de candidatura e a declaração de entrega das certidões apresentadas à Justiça Eleitoral, entre as quais o certificado de escolaridade anexado ao ID 10276447 (f. 10), documento cuja autenticidade foi negada pelos representantes da instituição de ensino, que *"não reconheceram as assinaturas apostas no documento e informaram que, de acordo com o banco de dados da instituição, o recorrente não fez parte do seu corpo discente, entre os anos de 2006 até 2015"*, como bem assentou o Relator.

Ademais, ressalte-se que o eminente Relator refutou com clareza todas as teses encetadas pela defesa, como as alegações de falsidade grosseira, ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma e de não comprovação da autoria delitiva.

Ressalte-se, ainda, que o recorrente não se insurgiu contra a dosimetria da reprimenda fixada na origem, adequadamente sopesada pelo Juízo Eleitoral.

Ante o exposto, pelos fundamentos expendidos, VOTO, em harmonia com o órgão ministerial, **acompanhando** o Relator,

Sr. Presidente.

É como voto.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 20 de

junho de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

REVISOR

---

[1]Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000680-10.2016.6.15.0030 - Teixeira - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

**RECORRENTE:** EDMILSON ALVES DOS REIS, AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS

**ASSISTENTE:** WENCESLAU SOUZA MARQUES

**Advogados do(a) RECORRENTE:** JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF5908800-A, RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB1597500-A, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB17586-A, ARTHUR SARMENTO SALES - PB18081-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB23741-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES – PB14343-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES – PB14343-A

**Advogados do(a) ASSISTENTE:** ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, RENATO MARQUES DE AMORIM – PB0018911

**RECORRIDO:** WENCESLAU SOUZA MARQUES

**ASSISTENTE:** AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS, EDMILSON ALVES DOS REIS

**Advogados do(a) RECORRIDO:** ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, RENATO MARQUES DE AMORIM – PB0018911

**Advogado do(a) ASSISTENTE:** LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES – PB14343-A

**Advogados do(a) ASSISTENTE:** EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF5908800-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A, LUCAS PONCE LEON MOREIRA - PB23741-A, LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES - PB14343-A, RAFAEL SANTIAGO ALVES - PB1597500-A, ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES - PB21289-A, ARTHUR SARMENTO SALES - PB18081-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO - PB7588-A, DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS – PB17586-A

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. MESMO FATO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES NA ORIGEM. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO RECONHECIDA NA SENTENÇA. ABUSO DE PODER AFASTADO. RECURSOS ADESIVOS DAS PARTES REPRESENTANTES. I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA PELOS REPRESENTADOS. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. II – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA E FRAGILIDADE DAS PROVAS. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA ARGUIDA QUANDO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. REJEIÇÃO. III – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECLARAÇÃO DO ELEITOR. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÕES EVIDENTES. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. CONDUTA NÃO COMPROVADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. IV – RECURSOS ADESIVOS. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. CONDUTA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS ADESIVOS.

I – Não há que se falar em ausência de dialeticidade quando a parte recorrente apresenta de forma clara os motivos da irresignação e o pedido de reforma da decisão.

II - A alegação de insuficiência e fragilidade das provas é matéria a ser enfrentada no próprio mérito dos recursos, impondo-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa que visava a sua análise antecipada.

III – Para que se entenda configurada a captação ilícita de sufrágio ou a prática de abuso de poder, é indispensável a existência de acervo probatório robusto, apto a fundamentar uma decisão com consequências jurídicas tão graves, a exemplo da cassação de mandato e da declaração de inelegibilidade.

Ausente esse acervo probatório, julgam-se providos os recursos dos investigados, para reformar a sentença na parte em que entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio, fundada nas declarações do eleitor supostamente corrompido e no depoimento contraditório de uma única testemunha, sobretudo quando comprovado o seu efetivo engajamento e apoio político às partes investigantes.

IV – Julgam-se desprovidos os recursos adesivos das partes

investigantes, que objetivavam a reforma parcial da sentença para que fosse reconhecida a prática de abuso de poder, uma vez ausente qualquer prova nesse sentido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E DE CERCEAMENTO DE DE DEFESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS POR EDMILSON ALVES DOS REIS E AMARILDO MEIRA VASCONCELOS E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS ADESIVOS PROPOSTOS POR WENCESLAU SOUZA MARQUES E PELA COLIGAÇÃO "O POVO PODE MAIS", NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. BRUNO LOPES DE ARAUJO EM NOME DO RECORRENTE EDMILSON ALVES DOS REIS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 01/08/2022

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Relator

---

## RELATÓRIO

Edmilson Alves dos Reis e Amarildo Meira Vasconcelos, à época candidatos aos cargos de prefeito e vice- prefeito do município de Teixeira nas eleições de 2016, interpuseram os presentes recursos contra decisão do juízo eleitoral da 30ª zona que julgou procedente em parte duas ações de investigação judicial eleitoral propostas, separadamente, por Wenceslau Souza Marques (AIJE 380-48) e pela coligação “O Povo Pode Mais” (AIJE 680-10), fundadas em suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por meio de doação de dez sacos de cimento ao eleitor Pedro Guilherme Alves, conhecido por Pedro de Galega, em troca de voto.

O juízo zonal julgou as ações de forma conjunta, reconhecendo apenas a prática da captação ilícita de sufrágio, determinando a cassação dos mandatos e a aplicação de multa ao primeiro recorrente, Edmilson Alves dos Reis, conhecido por Nêgo de Guri.

Em suas razões, os recorrentes argumentam, preliminarmente, que toda alegação das partes representantes decorreu de *"uma encenação armada sem qualquer participação do Recorrentes".* Alegam, ainda, que *"a única testemunha e o único declarante asseveraram participar da política local e apoiar os Recorridos"*.

Dessa forma, suscitam a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em vista que *"a única prova que pende em desfavor dos Recorrentes é imprestável, azafamada, interessada, envolvida na política local".*

No mérito, requerem o provimento dos recursos para reformar a sentença e julgar improcedentes as ações ou para que *"seja reformada a decisão recorrida unicamente para adequar a sanção aplicada aos Recorrentes, afastando-se a cassação dos diplomas e mandatos, aplicando-se apenas a multa no valor mínimo legalmente previsto."*

Em contrarrazões apresentadas separadamente, os recorridos Wenceslau Souza Marques e a Coligação "O Povo Pode Mais" sustentam, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, pelo que requerem o não conhecimento dos recursos.

Ao final, pugnam pelo desprovimento dos apelos e pela consequente manutenção da sentença, com aplicação de multa aos recorrentes por litigância de má-fé, em razão da narração de fatos distintos do que realmente ocorreram.

Considerando que a decisão recorrida julgou procedente em parte os pedidos constantes das iniciais das ações apenas para reconhecer a alegada captação ilícita de sufrágio, as partes investigantes, e aqui recorridas, ingressaram com recursos adesivos, aduzindo a existência de elementos probatórios que comprovam, também, a prática de abuso de poder, pelo que requerem a procedência total dos pedidos iniciais.

Em contrarrazões aos recursos adesivos apresentados pelos investigantes, os investigados reafirmam a preliminar de cerceamento de defesa e as razões de mérito defendidas nos respectivos apelos, pugnando pelo desprovimento dos recursos adesivos.

Em decisão monocrática, o relator originário, entendendo pela necessidade de organização dos autos, ordenou a separação dos processos, uma vez que, embora tenham sido julgados numa só assentada, foram indevidamente apensados, fato que impediu a tramitação normal de uma das ações pelo Sistema SADP, utilizado antes do PJe.

Na mesma ocasião, o relator que me antecedeu, entre outras providências, deliberou pelo não conhecimento do recurso inominado e das razões apresentadas

por Edmilson Alves dos Reis, tendo em vista não estar representado pelo patrono que subscreve as respectivas peças.

Nesse ponto, o então relator consignou que não se tratava de hipótese de defeito de representação, *"haja vista que, no presente caso, o advogado subscritor do recurso inominado e das contrarrazões ao recurso adesivo, bel. Luiz Gustavo de Sousa Marques, foi originariamente constituído pela parte (f. 39), mas posteriormente afastado do processo a partir da constituição, sem reserva, dos oito advogados relacionados na procuração de fls. 439."*

Contra essa decisão, foram apresentados, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental que findaram rejeitados por decisões unânimes deste Tribunal.

Inconformado, o recorrente Edmilson Alves dos Reis ingressou com recurso especial ao egrégio TSE, que foi julgado provido por decisão monocrática do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que ordenou a remessa dos autos a esta Corte, a fim de que fosse marcado prazo razoável para regularização da representação processual da parte, sob pena de não conhecimento do recurso por ele interposto.

Redistribuídos os feitos à minha relatoria, determinei a intimação do recorrente Edmilson Alves dos Reis para sanar o defeito de representação e, posteriormente, a abertura de nova vista à Procuradoria Regional Eleitoral que reafirmou os termos do parecer anteriormente ofertado, no sentido de dar provimento ao recurso de Amarildo Meira Vasconcelos, reformando-se a sentença para julgar totalmente improcedentes as ações, julgando-se desprovidos os recursos adesivos interpostos pelas partes investigantes.

Apesar de as ações terem sofrido migração para o Processo Judicial Eletrônico, foi necessário aguardar o retorno dos autos em sua forma física, para fins de análise das provas coletadas que não foram transportadas para a forma eletrônica (conforme ID 9276147, pág. 3 e ID 9276097, pág. 10 da AIJE 380-48 / ID 9330547, pág. 2/3 e ID 9330297, pág. 14 da AIJE 680-10).

Conclusos, pedi a inclusão dos feitos em pauta, para julgamento em conjunto.

É o relatório.

---

**VOTO**

**DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES**

Alegam os recorridos que os recorrentes não combateram especificamente os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a repetir os termos da contestação, em afronta ao que dispõe o art. 1.010, III c/c art. 932, III, do CPC.

Por tal razão, requerem o não conhecimento dos recursos.

Analisando as razões recursais, constata-se facilmente que os recorrentes atacaram devidamente os fundamentos da sentença, tanto que transcreveram trechos dos depoimentos tomados em juízo, tencionando demonstrar um eventual desacerto entre o *decisum* e as provas apresentadas.

Dessa maneira, não procede o argumento dos recorridos quanto à alegada violação ao princípio da dialeticidade, estando suficientemente demonstrados os motivos do inconformismo e as questões que se entende merecedoras de reforma.

Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal:

> RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. EVENTO POLÍTICO COM GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. AFRONTA ÀS NORMAS SANITÁRIAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID 19. DESOBEDIÊNCIA À PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO ZONAL. APLICAÇÃO DE MULTA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PRELIMINARES: DE DECISÃO EXTRA PETITA. ANÁLISE NO BOJO MERITÓRIO DA DEMANDA. DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DE INÉPCIA DA INICIAL POR CONTRA LEGEM. DE OFENSA AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. NO MÉRITO. ATO ELEITORAL CONSUBSTANCIADO EM EVIDENTE DESCUMPRIMENTO AO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL E ÀS DETERMINAÇÕES SANITÁRIAS VIGENTES. CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.
>
> […]
> Não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade quando as partes abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, arguindo preliminares e questões de mérito, fundamentadas e com o intuito de obtenção da reforma do julgado.
> […]
> Ausente, no sistema jurídico eleitoral brasileiro, previsão de aplicação de multa, para os casos de descumprimento de portaria expedida por juízo eleitoral. (RECURSO ELEITORAL n 060034428,

ACÓRDÃO n 13029697 de 13/05/2021, Relator LEANDRO DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 26/05/2021, Página 21) – grifei

Sendo assim, não tendo havido a apontada afronta ao princípio da dialeticidade, rejeito a preliminar suscitada pelos recorridos.

**DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Os recorrentes alegam a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, aduzindo que as representações têm fundamento em *"uma encenação armada sem qualquer participação do Recorrentes"* e que *"a única prova que pende em desfavor dos Recorrentes é imprestável, azafamada, interessada, envolvida na política local",* uma vez que a única testemunha ouvida em juízo é apoiadora declarada dos representantes/recorridos, conforme vídeo anexado ao processo.

Como se pode observar, a questão suscitada como preliminar está intimamente ligada à análise do próprio mérito dos recursos, tendo em vista que se refere a uma suposta imprestabilidade, insuficiência ou fragilidade das provas apresentadas para fins de comprovação da conduta atribuída ao recorrente Edmilson Alves dos Reis.

Dessa forma, sem maiores considerações, rejeito a presente preliminar, esclarecendo que os argumentos serão enfrentados por ocasião da análise do mérito dos recursos.

**MÉRITO**

Conforme relatado, as ações de investigação judicial eleitoral ora em julgamento estão fundamentadas nas alegações de compra de voto e de abuso de poder, consubstanciadas em suposta entrega de 10 (dez) sacos de cimento pelo, à época, candidato à reeleição Edmilson Alves dos Reis, em troca do voto do eleitor Pedro Guilherme Alves, conhecido por Pedro de Galega.

As partes investigantes e aqui recorridas apresentaram com as iniciais das ações um vídeo onde o eleitor afirma que o candidato Edmilson teria feito a oferta em troca de voto.

Foram anexadas, também, fotos do bilhete correspondente à autorização

para a entrega dos cimentos, bem assim de outro vídeo referente ao momento em que o carroceiro recebeu o material da loja e o transportou à casa do eleitor, além de um auto de apreensão desse material.

Constam dos autos, também, relatórios de chamadas extraídos através da quebra do sigilo telefônico da testemunha Kainã Angelo Gonçalves que trabalhava na loja de material de construção e que foi apontada como sendo a responsável pela anotação dos pedidos supostamente oferecidos a eleitores em troca de voto para o candidato Edmilson, conhecido por Nêgo.

Em contrapartida, foi apresentado pela defesa um vídeo onde a testemunha Kainã afirma que o eleitor Pedro de Galega teria pago, à vista, o valor de R$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) pelos 10 sacos de cimento, o que afastaria qualquer ocorrência de compra de voto.

Quanto à prova oral, foram colhidas em juízo apenas as declarações do eleitor e o depoimento da testemunha Kainã Angela Gonçalves.

Primeiramente, devo esclarecer que os processos foram reunidos após o oferecimento das respectivas contrarrazões, tramitando em conjunto desde então, de forma que a prova produzida em audiência foi aproveitada em ambas as ações.

Conforme já relatado, os recorrentes argumentam que o vídeo apresentado com as iniciais das representações consistiu em uma encenação armada entre o eleitor alegadamente aliciado e o grupo político adversário, não podendo ser confundido com escuta ambiental, nem mesmo com flagrante preparado, de forma que entende ser imprestável para o fim de comprovação da alegada compra de voto.

Relativamente a esse elemento de prova, é importante destacar que o magistrado sentenciante consignou em sua decisão que *"a gravação do eleitor não fora utilizada na análise do caso, já que o eleitor fora ouvido em juízo".*

Na verdade, a sentença fundamentou-se nas declarações do eleitor tomadas em juízo e no depoimento da testemunha Kainã Angelo Gonçalves, que teria efetuado a suposta entrega dos cimentos, além do auto de apreensão do material e nos dados obtidos através da quebra do sigilo telefônico da citada testemunha.

Para melhor compreensão, passo a transcrever, de forma resumida, o teor das declarações do eleitor e do depoimento da única testemunha ouvida nos autos.

Pedro de Galega, na condição de declarante, afirmou em juízo que o prefeito Edmilson, candidato à reeleição, esteve em sua residência, perguntando "Você tá precisando de que pra votar em mim?", tendo ele respondido que precisava de trezentas telhas e de dez sacos de cimento. Segundo alega, o prefeito lhe

respondeu: “As telhas eu não dou, não. Mas, o cimento em dou.”

Questionado em juízo, o declarante informou, ainda: que quem filmou o vídeo apresentado com as iniciais das ações foi o filho do candidato recorrido, Wenceslau, que chegou na casa dele, procurando saber sobre o “negócio do cimento”; que não sabia informar se outras pessoas receberam cimento em troca de voto; que não sabia que a gravação seria usada contra o prefeito; que autorizou a gravação; que foi a menina do depósito que entregou os cimentos; que não avisou ao filho de Wenceslau a hora em que iria pegar o cimento; que não sabe dizer se foi Nêgo quem assinou a autorização na nota acostada aos autos; que participou de eventos políticos do candidato Wenceslau; e que não sabe dizer se foi Nêgo quem mandou comprar o cimento.

Kainã Ângela Gonçalves, por sua vez, afirmou que atuava por orientação do prefeito investigado, Edmilson, conhecido por Nêgo; que liberava os sacos de cimento para os eleitores que chegavam portando a autorização; que ligava para o prefeito se identificando como a “menina do prédio”; que ligava vinte ou vinte e poucas vezes por dia para o prefeito; que era comum o carroceiro ir pegar a mercadoria e que quem pegava assinava outra nota; que teve dia de sair 50 ou 60 sacos para vários eleitores; que chegou a entregar 50 sacos a uma pessoa só, mas que não sabe dizer o nome; que a empresa vendia e doava cimento e que ficou em funcionamento por sete meses; que o prefeito Nêgo foi o único candidato que fazia doação; que fez um vídeo declarando apoio a Wenceslau; que depois que a Polícia Federal apreendeu o material, continuaram a distribuir cimento, mas através de outro funcionário chamado Edicarlos; que a distribuição continuou através do mesmo telefone, só que usando o codinome “Zé Maria”; que fez um vídeo desmentindo o esquema de compra de voto depois que apreenderam o cimento porque disseram que o processo não seguiria adiante, mas como seguiu, ela resolveu falar a verdade; que nenhum bilhete tinha a assinatura de Nêgo; que não sabe dizer o nome de nenhum outro eleitor beneficiado a não ser o de Pedro de Galega; que não gravou nenhum vídeo e nenhum áudio de Nêgo mandando ela entregar cimento, que não tem notícia de que Nêgo teria feito outra compra de voto; que não tem nenhum documento que comprove que a empresa funcionava em imóvel da propriedade de Nêgo; que ela fazia o balanço geral da empresa, mas que não sabe dizer no nome de quem saiam as notas fiscais; que o outro funcionário acompanhava tudo e que ele sabia como funcionava a doação de cimentos; que a parte superior do imóvel onde funcionava a empresa continha bandeiras vermelhas, cor do partido do prefeito,

mas que se tratava de uma residência particular; que não sabe dizer com quem foi apreendida a nota de autorização para entrega dos cimentos a Pedro de Galega.

Analisando a prova oral colhida em audiência, precisamente no que se refere à testemunha Kainã Angelo Gonçalves, o magistrado zonal desacolheu a contradita apresentada, ao fundamento de que *"eventual participação da parte em manifestações políticas, expressando preferência político-partidária, sem filiação, não tem o condão, por si só, de admitir a recusa da testemunha."*

Nesse particular, destaco que os recorrentes apresentaram um vídeo, ao que parece veiculado no horário de propaganda eleitoral, em que a citada testemunha manifesta seu apoio ao candidato recorrido Wenceslau Souza Marques, demonstrando o seu compromisso com o grupo político opositor dos recorrentes.

Essa prova, ao contrário do que entendeu o eminente magistrado, evidencia seu apoio declarado publicamente a uma das partes no processo, o que, a meu sentir, já compromete a sua necessária isenção quanto ao interesse no resultado do julgamento, independentemente de não ser filiada a partido político, condição que não restou discutida nos autos. Quanto a esse ponto, é válido destacar que os recorrentes informaram que Kainã atuou como líder da força jovem da coligação recorrida, no que não foram contestados, o que denota não se tratar de um mero envolvimento político ou simpatia pelas partes investigantes, mas, sim, um verdadeiro engajamento na campanha do candidato recorrido.

É importante ressaltar que a mesma testemunha, ao ser questionada em juízo, reconheceu que era ela mesma na mídia exibida, mas negou possuir interesse no feito, tendo aduzido que *"inicialmente externou seu apoiamento político ao investigado e, posteriormente, ao investigante".*

O magistrado sentenciante, por sua vez, registrou que *"o eventual posicionamento político-ideológico do eleitor cooptado e da testemunha, bem como sua motivação é irrelevante para o presente caso, já que o que se pretende apurar é a captação ilícita de sufrágio e/o abuso de poder econômico, sendo de menor importância apurar se a comprovação do ilícito se deu por motivação nobre ou interesse eleitoreiros".*

Em que pese a liberdade de convencimento do julgador, entendo que, no caso dos autos, o efetivo engajamento político em favor dos investigantes da única testemunha ouvida no processo, somado ao fato de que ela, em juízo, afirmou ter mudado de lado, uma vez que inicialmente apoiava o primeiro recorrente e depois

passou a apoiar o candidato recorrido, merece especial tratamento quanto à análise dessa prova, não devendo ser considerado como irrelevante para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

> RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. PROMESSA DE PAGAMENTO. ADESIVO DE CARRO. CONDUTA ISOLADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
>
> NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO INDIRETA OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO BENEFICIADO. TESTEMUNHA QUE TRABALHA NA CAMPANHA DO ADVERSÁRIO. DEPOIMENTO AVALIADO COM RESERVA. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERDA DO MANDATO. ART. 368-A, CE. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Para caracterizar captação ilícita de sufrágio necessário a comprovação pelo menos da participação indireta ou, ao menos, a anuência do candidato beneficiado em relação aos fatos apurados.
>
> 4. Testemunha com envolvimento direto na campanha adversária deve ter suas declarações avaliadas com reserva (precedentes: TRE-GO AIJE 46156).
>
> 5. Na exegese do novel art. 368-A do Código Eleitoral, uma única prova testemunhal desacompanhada de outros elementos probatórios não se mostra suficiente para formatar juízo condenatório que leve à perda do mandato.
>
> 6. Não é possível o reconhecimento de abuso do poder econômico e político diante da fragilidade do conjunto probatório contido no processo.
>
> 7. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 29355, Acórdão de , Relator(a) Des. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 157, Data 30/08/2017, Página 41/50) – grifei

Não fosse o bastante, é de suma importância destacar que os recorrentes trouxeram aos autos outro vídeo em que a testemunha afirma que o eleitor Pedro de Galega pagou R$ 165,00 pelos 10 (dez) sacos de cimento, porém como a empresa não fazia entrega, o eleitor pediu para colocar no bilhete o nome do carroceiro que

faria o transporte do material, razão pela qual colocou o nome Nêgo no verso do papel.

Considerando a efetiva e declarada participação da testemunha na campanha do candidato recorrido e a sua contradição quanto à narrativa do fato apurado no processo, entendo que o seu depoimento não oferece, por si só, a robustez e a segurança necessárias para fins de julgamento pela procedência das ações.

Porém, ainda que não se revele suficiente à formação do convencimento do julgador, entendo ser necessária a análise do seu depoimento, exatamente para demonstrar a sua patente fragilidade.

Em seu depoimento, a testemunha Kainã afirma que fazia de 20 ou 20 e poucas ligações por dia para Edmilson e que teve dia de sair até 60 sacos para vários eleitores, chegando a entregar 50 sacos de cimento apenas a uma pessoa, porém não soube informar sequer um nome de outro eleitor que tenha recebido o material por ordem do prefeito.

Disse, ainda, que não tem notícia de que Nêgo tenha feito outra compra de voto.

Como bem observado pelo douto representante ministerial, *"a pessoa aponta todo o procedimento e consegue afirmar, ainda que sem precisão, a quantidade máxima de ligações e de entrega de sacos de cimento em um único dia, mas não se lembra de nenhum outro beneficiário, nem por apelido, em uma cidade com cerca de 15.191 habitantes?"*

Segundo o seu depoimento, a doação de cimento funcionava assim: *"a pessoa que chegasse lá dizia 'Nêgo disse que você ligasse pra ele'. Eu ligava. Não dizia o que era. Dizia 'É a menina do prédio' e ele já entendia o que era."* No caso do eleitor Pedro de Galega, informou que ligou pra ele e disse: *"Pedro tá aqui. É dez, né? Ele disse 'É! Pode liberar."*

De igual forma, a declaração do eleitor alegadamente cooptado, ainda que tomada em juízo, não se revela suficiente ao julgamento pela procedência das ações.

Do vídeo apresentado pelas partes investigantes, observa-se que o eleitor afirma que o recorrente Edmilson teria andado pelas casas da vizinhança, oferecendo "umas coisinhas" e que teria dado "umas telhas ali". Disse, ainda, que o referido candidato teria doado mil telhas ao seu cunhado.

Entretanto, nenhum nome foi declinado pelo eleitor quando questionado em juízo, não tendo havido sequer a oitiva do seu cunhado que, segundo ele, teria

recebido mil telhas por parte do prefeito.

Também não foram arroladas como testemunhas o carroceiro que teria entregue o material tampouco o outro funcionário da empresa, Edicarlos que, segundo a testemunha Kainã, acompanhava tudo e que, após a apreensão do material pela Polícia Federal, passou a ser o responsável pela distribuição dos cimentos.

No que tange aos registros telefônicos, a sentença recorrida consignou que a testemunha Kainã *"efetuou dezenas de ligações, durante o período eleitoral, para o número (83) 9693-7588, registrado em nome de VALDIRENE NOVO DOS REIS, esposa do primeiro investigado e Secretária Municipal em sua gestão."*

Ocorre que, como bem destacado no parecer ministerial, no dia em que foi emitida a autorização para a entrega dos cimentos ao eleitor, não houve nenhum registro de chamada entre os referidos telefones, fato que também fragiliza o depoimento da testemunha.

Finalmente, quanto à apreensão dos sacos de cimento na residência do eleitor, diante da fragilidade das provas até aqui analisadas, o auto de apreensão constante do processo também carece da força probante necessária à comprovação dos fatos alegados pelos investigantes.

Dessa maneira, considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que não restou comprovada a alegada compra de voto do eleitor conhecido por Pedro de Galega.

Quanto ao suposto abuso de poder, transcrevo parte da sentença recorrida que entendo suficiente para afastar a sua caracterização:

> Com efeito, não houve apreensão de outros bens destinados à corrupção de eleitores, não foram individualizados outros eleitores beneficiados (ao revés, o eleitor ouvido em juízo aduziu *"… que não sabe se outras pessoas receberam cimento (08 min)"*, enquanto a testemunha ouvida, mesmo aduzindo que tal fato se repetia diariamente, e que teria envolvido dezenas de eleitores, não soube precisar o nome de qualquer outro eleitor beneficiado, ao aduzir que *"… não sabe informar o nome de outros beneficiários da distribuição de cimento, que conhece apenas as pessoas mais novas (23min30seg), e que quando fazia a liberação, não externava qualquer contrapartida de voto (31min30seg)")*, não se podendo presumir o abuso de poder econômico.

Destarte, em harmonia com o parecer ministerial, dou provimento aos

recursos de Edmilson Alves dos Reis e Amarildo Meira Vasconcelos para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados pelas partes investigantes nas ações de investigação judicial eleitoral n. 680-10 e n. 380-48, por não entender comprovada a compra de voto atribuída ao primeiro investigado.

Por conseguinte, também em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento dos recursos adesivos apresentados por Wenceslau Souza Marques (AIJE 380-48) e pela coligação "O Povo Pode Mais" (AIJE 680-10), para manter a sentença na parte em que entendeu não configurado o alegado abuso de poder.

Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões pelas partes investigantes, indefiro-o por se revelar nitidamente impertinente, sobretudo em razão do acolhimento das razões de reforma apresentadas pelos recorrentes e também investigados.

É como voto.

Após as anotações de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Juiz José Ferreira Ramos Júnior

Relator

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600466-20.2020.6.15.0065 - Salgadinho – PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO UNIDOS POR AMOR A SALGADINHO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR - PB16113-A

**RECORRIDO:** ELEICAO 2020 GENILDO DUARTE DE MACEDO VEREADOR, ELEICAO 2020 GERALDO FERNANDES DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JANDUY MARCULINO GUIMARAES VEREADOR, ELEICAO 2020 JUBERLINO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, ELEICAO 2020 DAMIAO CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 LEUDO ALVES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 MILTON POSSIDONIO DO MAIA VEREADOR, PSDB-DIRETORIO MUNICIPAL DE SALGADINHO, COLIGAÇÃO SALGADINHO NO CAMINHO CERTO

**RECORRIDA:** ELEICAO 2020 IEDA JAQUELINE DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DAS DORES JOSEFA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 TEREZINHA LUZIA DE ARAUJO VEREADOR

**Advogados do(a) RECORRIDO:** DELMIRO GOMES DA SILVA NETO - PB12362-A, HEBER TIBURTINO LEITE - PB136750- A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DA AIME EM DATA ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DA AIME EM AIJE. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.

- O ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em data anterior à diplomação dos eleitos enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de

interesse de agir.

É incabível a aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas para fins de conversão de AIME em AIJE, tendo em vista as peculiaridades que as diferenciam, tanto no que diz respeito às condições de cada ação, quanto em relação às suas consequências jurídicas.

Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 18/08/2022

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR AMOR A SALGADINHO" contra sentença proferida pelo Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que julgou extinta sem resolução de mérito a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de GENILDO DUARTE DE MACEDO, IEDA JAQUELINE DIAS, DAMIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LEUDO ALVES DE ALMEIDA, MILTON POSSIDÔNIO DO MAIA, MARIA DAS DORES JOSEFA DE ARAÚJO FERREIRA, GERALDO FERNANDES DE LIMA, JANDUY MARCULINO GUIMARÃES, JUBERLINO DE SOUZA BATISTA, TEREZINHA LUZIA DE ARAÚJO e da COLIGAÇÃO "SALGADINHO NO CAMINHO CERTO".

Da leitura da sentença ora recorrida, observa-se que o douto magistrado zonal, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, julgou extinta sem resolução do mérito a presente AIME, em razão de ter sido ajuizada antes da diplomação dos eleitos.

Irresignada, a Coligação recorrente sustenta que, embora o prazo das Ações de Impugnação de Mandado Eletivo seja contado a partir da diplomação dos eleitos, a matéria objeto da inicial - suposta fraude à cota de gênero - é *"possível de ser ventilada através de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob a rubrica*

*de abuso de poder político",* de modo que, deveriam ser aplicados os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, uma vez que *"mesmo não havendo sido aberto prazo para AIME à época da propositura da ação, estaria em pleno vigor o prazo para propositura da AIJE, razão pela qual este Juízo poderia perfeitamente conhecer da matéria de fundo e proferir julgamento de mérito a respeito"*.

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a sentença de primeiro grau.

Conclusos, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar suscitada pelos impugnados de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a presente ação foi proposta antes da diplomação dos eleitos.

O magistrado zonal consignou, ainda, que "*no presente caso é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade ou da instrumentalidade das formas. Isso porque, ainda que ambas as ações possam ser conexas ou possuam, eventualmente, causa de pedir e/ou identidade de fatos, o requisito temporal (data de interposição / prazo) não se mostra presente, sendo assim, considerado 'erro grosseiro' o cometido nestes autos".*

Da peça de insurgência, verifica-se que a parte recorrente sustenta a possibilidade de conversão de AIME em AIJE, mediante aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, aduzindo que a jurisprudência utilizada pelo Juízo sentenciante não se aplica ao presente caso, uma vez que a fraude à cota de gênero pode ser analisada tanto em sede de AIJE, quanto de AIME.

No entanto, embora seja realmente possível a análise da matéria de fundo (fraude à cota de gênero) por meio das duas ações, há peculiaridades que as diferenciam, tanto no que diz respeito às condições de cada demanda, quanto em relação às suas consequências jurídicas.

No que se refere ao momento de propositura, tem-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, disciplinada pela Lei Complementar n. 64/1990, pode ser apresentada **até a data da diplomação dos eleitos.**

Já a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, regida diretamente pelo

art. 14, § 10, da Constituição Federal, só pode ser proposta **a partir da diplomação**. Vejamos:

> Art. 14. *Omissis*
> § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias **contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No presente caso, no momento da propositura da AIME, que se deu em 25/11/2020, ainda não havia ocorrido o ato de diplomação, que se realizou somente em 16/12/2020.

Com isso, constata-se que não se encontrava presente uma das condições da ação, qual seja, o **interesse de agir**, que, no caso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, surge somente **após a diplomação dos eleitos**, nos termos do supratranscrito art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

> RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DA AIME EM AIJE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, quando se verifica que o ajuizamento da AIME ocorreu antes da diplomação dos eleitos, já que o interesse de agir para a propositura desta espécie de demanda, por envolver pedido de cassação de mandato eletivo, apenas surge quando os eleitos já se encontram aptos ao empossamento;**
>
> **2. É incabível a conversão de AIME em AIJE, por se tratar de ações autônomas, que possuem causas de pedir próprias e consequências jurídicas distintas;**
>
> 3. Não se aplica o princípio da fungibilidade quando não se verifica a ocorrência dos seus pressupostos autorizadores;
>
> Recurso a que se nega provimento.
>
> (TRE-BA - RE: 38490 BAIXA GRANDE - BA, Relator: PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA, Data de Julgamento: 23/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data

30/10/2017) Grifos!

Ademais, as consequências jurídicas da AIJE são mais amplas que a da AIME, pois, além da cassação do mandato, pode levar à inelegibilidade dos representados.

Outrossim, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, "*a pretensão veiculada em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) objetiva a desconstituição do mandato do candidato eleito e, portanto, no polo passivo cabe somente o candidato diplomado, o que não havia no caso em comento*".

Com isso, evidencia-se que a tese da parte recorrente de aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, com o intuito de converter a presente AIME em AIJE, não deve prosperar, sendo imperativa manutenção da decisão proferida pelo Juízo *a quo*.

Com esses fundamentos, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a sentença recorrida, que julgou extinta sem resolução de mérito a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Juiz **JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

**Relator**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600058-59.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

**REPRESENTANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTADO:** CAIO MARCIO ANGELO DE SOUSA

**Advogado do(a) REPRESENTADO:** RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148-A

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROMOÇÃO PESSOAL POR MEIO DE *OUTDOOR*. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PADRONIZADAS NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. *FINALIDADE ELEITOREIRA.* MEIOS PROSCRITOS. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. ASSOCIAÇÃO DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO A ÓRGÃ*O* PÚBLICO*.* DIVULGAÇÃO NO PERFIL DO PRÉ-CANDIDATO NO *INSTAGRAM*. PROVEITO ELEITORAL INDEVIDO. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO EM PARTE. CONDENAÇÃO A MULTA.

A promoção pessoal de pré-candidato, realizada através de meio proscrito, antes do período estabelecido para a divulgação da campanha, configura propaganda eleitoral antecipada, não sendo necessário para essa caracterização a existência de pedido expresso de voto, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais eleitorais.

A distribuição de camisetas ou de qualquer outro brinde que possa proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante a campanha eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997), e com razão ainda maior, no período de pré-campanha.

A veiculação de postagens em perfil aberto do *Instagram,*

utilizado pelo pré-candidato para a divulgação de sua pré-candidatura, com o uso reiterado de siglas, fardamento, veículos e símbolos de órgão público, tem como nítida finalidade vincular o nome do pré-candidato à imagem da referida instituição, resultando em proveito indevido que fere a isonomia entre os competidores.

Comprovada a utilização de meios de publicidade proscritos no período de campanha e diante da existência de conduta violadora do princípio da isonomia que deve reger a disputa entre os pré-candidatos, julgam-se procedentes os pedidos formulados pela parte representante para tornar definitiva a decisão proferida em sede liminar.

Constatado o descumprimento de parte da decisão liminar, impõe-se a condenação do representado ao pagamento da multa ali estabelecida.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: JULGOU-SE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO PARA TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO PROFERIDA EM SEDE LIMINAR, CONDENANDO O REPRESENTADO AO PAGAMENTO DE MULTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.SUSTENTAÇÕES ORAIS:DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL;DR. RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, EM NOME DO REPRESENTADO.

João Pessoa, 28/07/2022

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CAIO MÁRCIO ÂNGELO DE SOUSA.

Em sua peça exordial, o *parquet,* ora representante, imputa ao representado, conhecido por "CAIO DA FEDERAL", a realização de propaganda eleitoral extemporânea, alegando, em síntese, a prática das seguintes condutas:

> 1. distribuição de camisas padronizadas e adesivos com os *slogans* "CAIO DA FEDERAL" e "MEU FEDERAL É DA FEDERAL", bem como a divulgação, através do seu perfil no *Instagram*, da entrega dos referidos materiais, proporcionando vantagens com nítido propósito eleitoreiro, em desconformidade com o disposto no art. 39, § 6º, Lei n. 9.504/1997;
>
> 2. realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de 10 (dez) *outdoors* afixados em locais estratégicos do município de Campina Grande-PB, com os dizeres *"Parabéns, Caio da Federal. Dos seus amigos"*, afrontando o disposto no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997;
>
> 3. uso reiterado de símbolos, frases e imagens associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão do governo, através da utilização de *slogan*, vestimentas e veículo oficial da Polícia Federal em postagens do seu perfil no *Instagram* para divulgação de sua pré-candidatura, com o evidente propósito de associar a sua imagem de pré-candidato àquela instituição, violando o princípio da isonomia e provocando o desequilíbrio com os demais pré-candidatos, em total infringência ao art. 25, § 1º, da citada Resolução e ao art. 40 da Lei das Eleições.

Alegando a probabilidade do direito e o perigo de dano, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, para que fosse determinada "*a retirada em 24 (vinte e quatro) horas dos conteúdos veiculados nos 10 (dez) outdoors em Campina Grande, com endereços indicados no ofício nº 001/2022 da empresa responsável pelas peças publicitárias que fazem referência ao pré-candidato CAIO MÁRCIO, bem como determinar que o representado se abstenha de utilizar variação nominal referente à Polícia Federal em seu nome de pré-campanha – Caio 'da Federal', desvinculando inclusive o nome Caio 'da Federal' do perfil de suas redes sociais, e em seu slogan – 'Meu Federal é da Federal', estabelecendo- se multa em caso de descumprimento*".

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, com *"a determinação de retirada de todo o conteúdo do seu perfil do Instagram com referência ao nome @caiodafederal, ao slogan 'meu federal é da federal', e a postagem com vinculação da imagem do pré-candidato à instituição".*

Ao final, requereu *"a procedência da presente representação, a condenação ao pagamento de multa, para cada um dos 3(três) fatos representados (distribuição de brinde - camisas padronizadas - artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97; realização de publicidade por meio de outdoor – artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e associação*

*direta da sua imagem à Polícia Federal – artigo 40 da Lei nº 9504/97), em seu patamar máximo, dada a quantidade, reiteração e gravidade das condutas de propaganda eleitoral antecipada praticadas pelo representado".*

Apreciando o pedido de urgência, esta relatoria deferiu a liminar para *"determinar a retirada, no prazo de 24 horas, de todos os outdoors veiculados com o conteúdo da propaganda descrita, ainda que não apontados na inicial da representação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por outdoor, em caso de descumprimento"* e, ainda, para *"que a parte representada se abstenha de utilizar, em sua pré-campanha eleitoral, variação nominal que se refira à Polícia Federal, além de símbolo, imagem, slogan ou expressão que o vincule à referida instituição pública, sob pena de infringência ao disposto no art. 40 da Lei n. 9.504/1997"* (ID 15749626).

Após diversas tentativas de citação do representado, todas elas frustradas e certificadas pela Secretaria Judiciária e da Informação (IDs 15749632, 15749651, 15749660, 15749661, 15749715, 15749667, 15750455 e 15750241), a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação (ID 15450747), noticiando a ciência inequívoca da parte representada, tanto no que se refere ao ajuizamento da representação quanto à decisão proferida por esta relatoria em sede de tutela provisória, além do flagrante descumprimento da liminar. Na ocasião, requereu:

que *"seja considerado o representado citado desde o dia 09/04/2022, data em que é possível aferir com segurança a sua ciência inequívoca em relação à representação e à Decisão liminar, tendo em vista a publicação em seu Instagram @caiodafederal de notícia do site F5 – Paraíba, na qual constam links direcionando para a íntegra dos referidos atos processuais";*

*"a aplicação da multa diária fixada na Decisão liminar, no valor de R$1.000,00 (mil reais) por outdoor veiculado, devendo incidir a partir do dia 11/04/2022, quando é possível contabilizar o decurso de mais de 24 (vinte e quatro) horas desde a sua ciência acerca da liminar, sem que fosse providenciada a remoção das peças publicitárias";*

a majoração da multa diária para a quantia de, no mínimo, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por outdoor (art. 537, §1º, inciso I, CPC) em caso de não retirada em 24 horas, a ser aplicada de forma prospectiva;

a fixação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento pelo representado, também em 24 horas, da obrigação de se abster de utilizar variação nominal referente à Polícia Federal em seu nome de pré-

campanha – Caio "da Federal", desvinculando inclusive o nome Caio "da Federal" do perfil de suas redes sociais, e em seu slogan – "Meu Federal é da Federal" (art. 537, caput, CPC);

e que, na hipótese de deferimento dos pedidos formulados nas alíneas "c" e "d", seja enviada cópia da notificação ao Superintendente da Polícia Federal, *"solicitando os seus bons préstimos em auxiliar na localização do seu inferior hierárquico para fins de intimação"*

Em decisão de ID 15750726, deferi parcialmente os pedidos para:

manter os termos da liminar já proferida, determinando a retirada, em 24 horas, de todos os outdoors veiculados com o conteúdo da propaganda descrita na representação, ainda que não apontados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada peça publicitária;

ratificar a determinação de que a parte representada se abstenha de utilizar, em sua pré-campanha eleitoral, variação nominal que se refira à Polícia Federal, além de símbolo, imagem, slogan ou expressão que o vincule à referida instituição pública, fixando, doravante, multa diária no valor de R$ 5.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;

determinar a expedição de ofício ao Superintendente da Polícia Federal na Paraíba, para cientificá-lo do teor da presente decisão, bem como da decisão liminar de ID 15749626, solicitando os bons préstimo no sentido de *"auxiliar na localização do seu inferior hierárquico para fins de notificação das decisões judiciais dessa Justiça especializada"*

Após informação prestada pela Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba (ID 15751476), o representado foi devidamente citado e intimado em 19/04/2022 na sede daquela instituição.

Em seguida, ofereceu defesa, sustentando, que *"no caso dos 'outdoors', necessário esclarecer que não se trata de propaganda política e muito menos fora realizado pelo pré-candidato, não tendo este sequer ciência da sua confecção",* e que *"a contratação dos outdoors foram realizadas (sic) pelos amigos do senhor Caio Márcio, o que inclui o senhor Aécio Farias, e não exclusivamente pelo advogado Aécio Farias",* como forma de homenagear o representado pela passagem de seu aniversário.

No que se refere ao uso do nome "CAIO DA FEDERAL", alegou que *"Apenas ser conhecido como 'da Federal' não implica em utilização ou apropriação de imagens, símbolos ou frases próprias da Polícia Federal", e que "não utilizou slogan, brasão,*

*frases ou símbolos próprios e exclusivos da Polícia Federal, mas sua alcunha faz menção apenas ao órgão em que trabalha, não configurando espécie proibida na legislação".*

Aduziu, ainda, que *"em que pese a proibição não alcançar período pretérito à propaganda eleitoral, o pré- candidato, acatando a decisão judicial, irá alterar o nome utilizado em suas redes sociais e em um possível futuro registro de candidatura para o Cargo ao qual exerce na honrosa instituição, passando a ser conhecido como 'Policial Federal Caio'".*

Quanto à apontada distribuição de camisas padronizadas, afirmou que *"amigos do representado fizeram a camisa como homenagem e estímulo a uma pretensa representação política",* ressaltando que *"não configuram propaganda extemporânea, pois não há qualquer pedido de votos, nos termos dos requisitos para propaganda eleitoral antecipada".*

Ao final, requereu a improcedência da representação.

Em 03/05/2022, o parquet, por meio de petição de ID 15754516, noticiou o descumprimento das decisões liminares de IDs 15749626 e 15750726, apontando que *"mesmo após tomar ciência, em 19/04/2022 (id. 15751898), da referida decisão, o representado vem flagrantemente a descumprindo, passando a utilizar na sua logomarca de pré-campanha a variação nominal Policial Federal Caio, em alusão direta à Polícia Federal".*

Informou, ainda, que o representado, além de anunciar no seu perfil do Instagram a realização de carreata nesta capital, organizada para ocorrer em 01/05/2022, esteve presente ao evento, *"como também desfilou em carro adesivado com slogan em clara referência à Polícia Federal, o qual foi objeto da representação ajuizada por esta Procuradoria, a saber, 'Meu Federal é da Federal', evidenciando o descumprimento flagrante da decisão judicial que determinou a abstenção do uso, em sua pré-campanha eleitoral, de variação nominal referente à Polícia Federal".*

Em vista do descumprimento de ordem judicial, pleiteou *"a execução da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, conforme previsto no art. 297, parágrafo único, c/c art. 522, ambos do Código de Processo Civil, a contar de 19/04/2022 (data da ciência do representado acerca da decisão liminar de id. 15750726), até que haja comprovação do cumprimento da obrigação de se abster de utilizar variação nominal referente à Polícia Federal: a) em seu nome de pré-campanha – Policial 'Federal' Caio, desvinculando inclusive este nome do perfil de suas redes sociais, já que caracterizada como ferramenta de pré-campanha; b) em*

*seu slogan - 'Meu Federal é da Federal', cominada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça".*

Devidamente intimada a se manifestar, a parte representada alegou que *"não descumpriu a norma jurídica muito menos a decisão, pois retirou o nome 'da Federal', que fazia menção à corporação ao qual faz parte, mas passou a utilizar o cargo ao qual exerce, não incorrendo em qualquer violação".*

Disse, ainda, que *"a utilização do termo Policial Federal Caio não viola a norma jurídica ou a decisão, pois não se está fazendo menção ao órgão, mas sim ao cargo pelo qual o mesmo exerce perante o serviço público federal, conforme sugerido pela própria representante ministerial à folha 81 da petição inicial".*

Em relação à carreata realizada em 01/05/2022, o representado afirmou: *"que se tratou de um evento organizado exclusivamente para fins de recepcionar o Presidente da República";* que *"diversos cidadãos compareceram ao evento expressando suas preferências políticas, sem qualquer participação direta do pré-candidato Policial Federal Caio"* e que *"Os adesivos não foram confeccionados pelo pré-candidato, mas sim por simpatizantes e adeptos da ideia de impulsionar sua possível candidatura, sendo inviável e impossível arrancar ou impedir a utilização de tais manifestações espontâneas".*

Aduziu, por fim, que *"a expressão 'meu federal é da federal' é de cunho abstrato e não viola a norma insculpida, pois não utiliza símbolo, imagem ou slogan próprio da corporação".*

Por tais razões, alegando a ausência de qualquer requisito apto a configurar a alegada propaganda eleitoral antecipada, requereu a improcedência da representação.

Conclusos, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

---

**VOTO**

Como cediço, o art. 36 da Lei das Eleições estabelece que *"A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição",* ao passo que o art. 36-A do mesmo diploma legal prevê hipóteses que não se confundem com propaganda eleitoral antecipada, restando à Justiça Eleitoral analisar o caso concreto, de forma a compatibilizar o direito do cidadão que pretende se lançar candidato com

os limites estabelecidos na legislação, a fim de garantir a isonomia de condições aos envolvidos e o equilíbrio na disputa eleitoral.

No presente caso, **a Procuradoria Regional Eleitoral atribui ao pré-candidato Caio Márcio Angelo de Sousa a prática de propaganda eleitoral antecipada, a realização de propaganda eleitoral irregular e o descumprimento de decisão liminar proferida por esta relatoria.**

As condutas irregulares apontadas na inicial se consubstanciam na distribuição de brindes a eleitores (camisas padronizadas e adesivos com os *slogans* "CAIO DA FEDERAL" e "MEU FEDERAL É DA FEDERAL"), a realização de propaganda eleitoral antecipada por meio de 10 (dez) *outdoors* afixados município de Campina Grande-PB, com os dizeres *"Parabéns, Caio da Federal / Dos seus amigos" e o uso reiterado de símbolos, frases e imagens associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão do governo, através da utilização de slogan, vestimentas e veículo oficial da Polícia Federal em postagens do seu perfil no Instagram para divulgação de sua pré-candidatura.*

Relativamente à distribuição das camisas e dos adesivos, a parte representante trouxe à colação diversas postagens veiculadas no perfil do *Instagram* do representado que evidenciam a efetiva entrega dos materiais e o nítido caráter eleitoreiro, uma vez que destinadas à divulgação de sua pré-campanha (ID 15748473).

No ponto, o representado alega que as camisas foram confeccionadas por amigos *"como homenagem e estímulo a uma pretensa representação política",* e que *"não configuram propaganda extemporânea, pois não há qualquer pedido de votos, nos termos dos requisitos para propaganda eleitoral antecipada".*

O art. 39 da Lei das Eleições, em seu § 6º, dispõe que *"É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."*

A questão, portanto, não se limita à análise de eventual propaganda eleitoral antecipada, mas a prática de conduta não permitida pela legislação eleitoral.

Ora, se a conduta é proibida aos candidatos no período de campanha eleitoral, com maior razão também o é no período da pré-campanha.

Cito julgados do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais nesse sentido:

**TSE**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM REDE SOCIAL. ATO DE CAMPANHA VEDADO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. É vedada a distribuição de cestas básicas em período de pré–campanha, de modo que a veiculação de tais atos também constitui meio proibido, por constituir evidente vantagem eleitoral ao candidato. Trata–se, portanto, de meio proscrito tanto a conduta em si, como sua divulgação.

2. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.3. Agravo Regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011353, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 106, Data 11/06/2021) – grifei

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36–A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré–campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré–campanha, como se deu na espécie.

[...]

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos

e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá–la.7. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060004663, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 47, Data 16/03/2021) – grifei

**TRE/PE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. DISTRIBUIÇÃO DE UNIFORMES DE FUTEBOL. FINALIDADE ELEITOREIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[…]

3. É sabido que a confecção e distribuição de brindes é meio proscrito pela legislação eleitoral. Comprovado, por meio de fotografias nos autos, a doação de camisetas de, no mínimo, vinte times de futebol da cidade, contendo o nome do representado Ricardo Silva.

4. Se um meio de propaganda é proibido durante o período da campanha eleitoral, com mais razão será proibido se realizado de forma antecipada. Diante da utilização do meio publicitário vedado, dispensa-se a necessidade da identificação do pedido explícito de votos para a configuração da propaganda extemporânea. Precedentes TSE.

[…]

6. Recursos aos quais se nega provimento. (TRE/PE - Representação n 060034871, ACÓRDÃO n 060034871 de 26/11/2020, Relator RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 27/11/2020) – grifei

Ressalte-se que o próprio candidato aparece nas postagens, fazendo a entrega dos brindes, de forma que sequer poderia alegar o desconhecimento do fato, sendo irrelevante perquirir sobre quem efetuou a despesa correspondente.

Em hipóteses semelhantes, assim decidiu os Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e do Paraná:

**TRE/PA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS

2020. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (BINGO). PROMOÇÃO PESSOAL. EXALTAÇÃO DE CANDIDATURA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. MEIO PROSCRITO. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 39, §6, LEI 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MULTA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando utilizado meio proscrito durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em realização de evento com distribuição de bens, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97.

2. A jurisprudência do TSE reafirma que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha [...] (AgR-RESpe 0600046-63, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/3/2021).

3. Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise.

[…]

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Recurso Eleitoral n 060028537, ACÓRDÃO n 32200 de 06/10/2021, Relator JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 205, Data 20/10/2021, Página 11) – grifei

***TRE/PR***

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRÉ-CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (CAMISETAS). AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PROSCRITO. LEI 9.504/1997, ART. 39, § 6º E RES.-TSE 23.610/2019, ART. 18. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES

IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. Edson Fachin, DJe 1º/07/2019).

3. O art. 18, parágrafo único da Res.-TSE permite a manifestação de preferência mediante o uso de camisetas pelo eleitor. Entretanto, a permissão deve ser interpretada em consonância com o caput do mesmo artigo, que veda a distribuição de brindes. Em outras palavras, o apoiador pode confeccionar e utilizar "broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes", mas esse é um comportamento individual, de modo que a distribuição de material dessa natureza é expressamente proibida.

4. As circunstâncias fáticas, de **distribuição de camisetas** que ostentavam o nome de urna do pré-candidato, configuram distribuição de brindes e implicam a responsabilidade deste, **ainda que a iniciativa tenha partido de seus amigos da corporação, pois, tendo conhecimento da propaganda irregular, deveria fazê-la cessar.**

[...]

6. Recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 06004254720206160155, Relator Des. Roberto Ribas Tavarnaro_4, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2020) – destaquei

De igual forma, a utilização de outdoors para fins de divulgação de candidatura também passou a ser vedada pela legislação eleitoral, conforme dicção do § 8º do mesmo dispositivo legal que estabelece ser vedada *"a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais)."*

Nesse particular, a parte representante noticiou que, **no dia seguinte à sua participação no evento de filiação do Partido Liberal realizado em Campina Grande**, o próprio representado divulgou, em seu *Instagram Stories*,

fotografias de outdoors afixados em locais estratégicos da referida cidade, "nos quais ganhava destaque a sua imagem, reproduzida à frente de cenário com bandeira do Brasil, além de constar a frase inserida na peça publicitária o seu nome de pré-campanha com os seguintes dizeres: ***"Parabéns, Caio da Federal. Dos seus amigos."***

No ponto, o *parquet* esclareceu que as peças publicitárias em questão foram contratadas pelo advogado Aécio Farias de Barros Filho, que foi apresentado pelo próprio representado, em seu *Instagram Stories,* como integrante do seu "*staff juridíco*", e que o pagamento do serviço correspondente *"partiu da conta de Tereza Suassuna de Sousa,* ***mãe de sua companheira,*** *Zilar Regina Suassuna de Sousa, conforme consta no Relatório de Pesquisa nº 803/2022 elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da MPF"* (ID 15748369).

Com efeito, ao editar a Resolução n. 23.671/2021, que modificou a Resolução n. 23.610/2019, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os requisitos a serem analisados para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, consignando o seguinte:

> *Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.* - (sem grifos no original)

Analisando a hipótese dos autos, constata-se que, de fato, houve a afixação de dez *outdoors* para promoção do representado, com a utilização do nome *"Caio da Federal"*, usado por ele na condição de pré-candidato ao cargo de deputado federal, exatamente **no dia seguinte à sua participação no evento de filiação do Partido Liberal realizado em Campina Grande**.

Sobre a matéria, este Tribunal já manifestou o entendimento de que ***"Nos termos do atual entendimento do TSE, a promoção pessoal de pré-candidato não pode utilizar meio de propaganda proscrito aos candidatos, como é o caso do outdoor"*** (MS 0600013-94.2018.6.15.000, Relator Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, julgado em 23/07/2018).

Transcrevo na íntegra a ementa do julgado desta Corte:

> MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2018. ATO DE JUIZ ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. Determinação para retirada de outdoor por propaganda eleitoral

antecipada. Realização de promoção pessoal através de outdoor. Meio proscrito aos candidatos. Impossibilidade. Exercício regular do poder de polícia. Denegação da segurança.

1. O exercício do poder de polícia pelo magistrado de primeiro grau deve se pautar pela jurisprudência predominante do órgão competente para julgamento de eventual representação.

2. Nos termos do atual entendimento do TSE, a promoção pessoal de pré-candidato não pode utilizar meio de propaganda proscrito aos candidatos, como é o caso do outdoor.

3. Denegação da segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA n 060001394, ACÓRDÃO n 26647 de 02/08/2018, Relator ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico) – grifei

Dessa forma, não há que se cogitar quanto à ausência de pedido explícito de voto, tendo em vista que a irregularidade se refere ao uso de meio proscrito, para fins de promoção pessoal de pré-candidato.

São diversos os julgados das Cortes Eleitorais, inclusive do TSE, nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes arestos:

**TSE**

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL ASSOCIADA AO USO DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, assentou–se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto em fevereiro de 2018, mediante patrocínio de terceiros, veicularam–se foto e *slogan* de campanha de Jair Bolsonaro em outdoor, engenho publicitário vedado no curso da campanha (art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97), porém não se impôs multa ao beneficiário por ausência de prova de seu prévio conhecimento.
◦
2. A teor do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, a multa ao beneficiário condiciona–se à demonstração de que ele tinha conhecimento prévio da publicidade irregular.

3. Na espécie, apesar da ilicitude da conduta, não há evidências que permitam concluir que o então pré–candidato conhecesse a propaganda objeto dos autos. Ao contrário, as circunstâncias – tratar–se de campanha à Presidência da República e de publicidade instalada em rodovia no interior do Amapá – indicam estar ausente esse requisito legal. Nesse sentido, R–Rp 0600248–78/DF, Rel. Min. Og Fernandes, de 1º/8/2019,

envolvendo hipótese similar: um único outdoor, com patrocínio de terceiros, divulgado em município de pequeno porte.

4. Recurso inominado a que se nega provimento.(Representação nº 060056576, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 223, Data 20/11/2019) – destaquei

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. VEREADOR. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00. PLACAS JUSTAPOSTAS. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO PROPAGANDÍSTICO VEDADO. ARTS. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 26, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.610/2019. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. CARÁTER ELEITOREIRO. RECONHECIMENTO PELA CORTE REGIONAL. PROVAS. REEXAME. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "[...] caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha " (AgR–REspe nº 0600637–95/CE, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.10.2019, DJe de 27.4.2020).

[...]

6. Negado provimento ao agravo interno. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003017, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021) – grifei

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. EVENTO EQUIPARADO A SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. DESVIO DE FINALIDADE DE EVENTO INTRAPARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade, porém, caracteriza–se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.

[...]

7. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36–A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretenso candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido: REspe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspEL 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019). Incidência do verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060087228, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 11/05/2022) – grifei

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36–A DA LEI 9.504/97. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. PRÉ–CAMPANHA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

[...]

4. No caso dos autos, com base na moldura fática do aresto a quo, constata–se que terceiro contratou impulsionamento de publicações com cunho eleitoreiro na rede social *facebook* da

primeira agravante em período de pré–campanha. Dessa forma, verifica–se a utilização de formas proscritas durante o período de campanha apta caracterizar a propaganda extemporânea.

[…]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060072759, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 25/04/2022) – grifei

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO EM LEI. ART. 39, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ–CAMPANHA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[…]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060012251, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 01/07/2021) – grifei

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ–CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8°, DA LEI N° 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ–CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40–B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré–campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

[…]

5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de

Sá a multa prevista no art. 39, § 8°, da Lei n° 9.504/97, no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais), patamar mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré–candidato à presidência da República no período de pré–campanha. (Representação nº 060006148, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85, Data 04/05/2020) – grifei

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97.

[...]

ANÁLISE DO RECURSO

2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza–se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em *outdoor*, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

[...]

Recurso a que se dá provimento parcial, para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada mediante outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, a fim de aplicar multa no valor de R$ 5.000,00, individualmente, aos recorridos Giuliano Carlos de Souza, Ozeias Teodoro Ferreira, Tony Tavares, Petrus dos Santos Barbosa e Bahia, Luiz Fernando Lopes e Breno Pereira Mesquita. (Representação nº 060049814, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 37, Data 21/02/2020) – grifei

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MENSAGEM EM LETREIRO LUMINOSO. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO.

1. O Tribunal de origem entendeu que a divulgação de mensagem eletrônica com o nome de pré-candidato em letreiro luminoso não configura propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97.

2. Este Tribunal Superior, ao analisar o Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento nº 9- 24/SP, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho, fixou alguns critérios para identificação de observância dos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, a saber: (a) "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos"; (b) "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada"; (c) "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se"; e (d) "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio".

3. À luz dos critérios fixados por este Tribunal quando do exame Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24/SP, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em letreiro luminoso, com efeito de outdoor.

Agravo regimental provido, a fim de dar provimento ao recurso especial, com aplicação de multa à representada. (Recurso Especial Eleitoral nº 060033730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019, Página 58) – grifei

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 37, § 20, DA LEI N° 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e

provas, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação, em veículo de propriedade particular, de bandeira de campanha eleitoral - artefato proscrito pela legislação -, em tamanho superior a 0,5 m. Consignou, ainda, que as circunstâncias do caso concreto permitiram inferir o prévio conhecimento dos recorrentes acerca da divulgação de propaganda eleitoral irregular.

[...]

Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 11886, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 220, Data 06/11/2018, Página 43/44) – grifei

**TRE/PI**

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO NO PERÍODO OFICIAL. OUTDOOR. PEDIDO LIMINAR. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO NA MULTA DO ART. 36, § 3º, E ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Entende-se por caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a publicidade realizada com finalidade eleitoral, antes do período permitido, divulgada em meio proscrito no período oficial de campanha, dispensando pedido explícito de votos.

2. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha por meio vedado. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades.

[...]

4. Parcial procedência da representação para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, porém sem aplicação de multa ao pretenso pré-candidato, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento da propaganda. Confirmada medida liminar parcialmente concedida. (REPRESENTAÇÃO n 060021752, ACÓRDÃO n 060021752 de 26/01/2022, Relator THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Relator(a) designado(a) ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/02/2022) – grifei

**TRE/PR**

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS, PARTIDOS E COLIGAÇÕES. ART. 251 DO CE. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DANOSO. ART. 96, § 11. DA LEI Nº 9.504/97. PRÉ–CANDIDATOS. LEI 9.504/1997, ART. 36–A. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. LE, ART. 39, § 8º. JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO PARTIDO.

[...]

4. A veiculação de propaganda eleitoral em outdoor enseja a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997, diante da proibição do meio.

5 .Representação procedente em relação aos candidatos. Multa aplicada individualmente. Representação improcedente em relação ao partido. (REPRESENTAÇÃO nº 060003319, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE - DJE, Tomo 98, Data 20/05/2022) – grifei

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AJUIZAMENTO POR PARTIDO ISOLADO, JÁ COLIGADO, EM FACE DE CANDIDATOS CONCORRENTES ÀS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS E PROPORCIONAIS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS AO CARGO MAJORITÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À CANDIDATA AO CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CAMINHÃO PLOTADO COM FOTOGRAFIAS E VEICULANDO JINGLE. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO, ADEMAIS, SEMELHANTE A OUTDOOR, O QUE TAMBÉM FOI VERIFICADO NA UTILIZAÇÃO DE ÔNIBUS E KOMBI, AMBOS ADESIVADOS COM FOTOGRAFIAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APLICADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da

interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspe nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).

[...]

6. As circunstâncias fáticas indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

[...]

8. Recurso desprovido. (Representação nº 06001209020206160146, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 05/03/2021) – grifei

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. MENSAGEM. PROMOÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A utilização de meio proscrito - outdoor - para veicular mensagem que caracteriza promoção pessoal durante o período de pré-campanha atrai a aplicação da sanção prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2 - Recurso não provido. (RECURSO ELEITORAL nº 06000351720206160078, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2020) – grifei

**TRE/PE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM. DIA DA MULHER. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO NO PERÍODO OFICIAL. OUTDOOR. RECURSO PROVIDO.

1. A Corte Superior, ao examinar o AgR- AI nº 9 - 24/SP, consolidou teses sobre os elementos identificadores da propaganda eleitoral antecipada, para feitos das Eleições 2018 e seguintes, fixando diretriz hermenêutica para a identificação da propaganda antecipada, *in verbis:* "a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo

acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio." Precedentes.

2. Entende-se por caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a publicidade realizada com finalidade eleitoral, antes de 27/09/2020, divulgada em meio proscrito no período oficial de campanha, dispensando pedido explícito de votos.

3. A escolha dos elementos estampados no indigitado outdoor não foi aleatória. Percebe-se técnicas próprias de marketing eleitoral, pela associação de slogans, cores, logomarca a imagem da pré-candidata, bem ainda pela homenagem ter ocorrido em ano eleitoral, logo após o lançamento da candidatura da pré-candidata, deixando clara, assim, a finalidade de elogiar as qualidades da homenageada para exercício de mandato eletivo.

[…]

5. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário (Ac. De 17.5.2007 no reSP N.º 26262, REL. Min. Carlos Ayres Britto).

6. Recurso provido. (Representação n 060005297, ACÓRDÃO n 060005297 de 22/10/2020, Relator RUY TREZENA PATU JÚNIOR) – grifei

**TRE/BA**

Recursos Eleitorais. Representação. Procedência. Eleições 2020. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, §3 c/c art. 39, §8º da Lei n. 9.504/97. O*utdoor*. Meio proscrito. Configuração. Multa. Proporcionalidade. Arbitramento. Valor mínimo. Desprovimento dos recursos.

1. No caso sub examine, restou comprovada a veiculação de outdoor para divulgar ato de pré- campanha, em via pública, com mensagem contendo nome e fotografia do primeiro recorrente, associados a frases de felicitações "PARABÉNS / Prefeito Carlos de Germano / PELA PASSAGEM DO SEU ANIVERSÁRIO"), configurando propaganda veiculada por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 36, §3º c/c art. 39, §8º da Lei n. 9.504/97.

[…]

> 4. Recursos aos quais se negam provimento. (TRE-BA, Recurso Eleitoral n 0600069-05, ACÓRDÃO 05/05/2021, Relator HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/05/2021) – grifei

Ainda quanto a esse fato, a parte representante logrou demonstrar o prévio conhecimento do representado, na medida em que ele próprio, à guisa de agradecimento, divulgou em seu perfil pessoal no *Instagram* a existência dos citados engenhos publicitários.

Dessa forma, resta patente o descumprimento pelo representado dos comandos previstos nos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei das Eleições e o seu prévio conhecimento.

No que tange ao alegado uso reiterado de símbolos, frases e imagens associadas ou assemelhadas às empregadas por órgão do governo, a representação aponta a utilização pelo representado de slogan, vestimentas e veículo oficial da Polícia Federal em postagens do seu perfil no *Instagram* para divulgação de sua pré-candidatura, com o evidente propósito de associar a sua imagem de pré-candidato àquela instituição, violando o princípio da isonomia e provocando o desequilíbrio com os demais pré-candidatos, em total infringência ao art. 25, § 1º, da citada Resolução e ao art. 40 da Lei das Eleições.

Com a inicial, o Ministério Público Eleitoral trouxe aos autos diversos *prints* de postagens veiculadas pelo representado que comprovam a indevida vinculação de sua imagem à entidade da Polícia Federal.

Ressalte-se que o representado, à época da propositura da representação, fazia sua divulgação no *Instagram* através do nome "Caio da Federal", em perfil aberto, apresentando mais de 10.000 (dez mil) seguidores, com a identificação de que se trata de figura pública.

Evidencia-se, portanto, que a rede social em referência funciona como um dos principais instrumentos de difusão da pré-candidatura do representado CAIO MÁRCIO que, desde a sua foto no perfil, apresentava-se trajado com a farda da instituição, ostentando a sigla DPF e o respectivo símbolo, além de aparecer com armamento em punho e na frente de veículo oficial com a indicação de que pertence à Polícia Federal.

Além disso, o slogan escolhido para figurar nos adesivos "MEU FEDERAL É DA FEDERAL" denota, sem sombra de dúvida, a intenção do representado de associar sua imagem à da Polícia Federal, com o propósito de obter vantagem indevida na

corrida eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.

Cumpre destacar que a parte representada deixou de utilizar a variação nominal que serviu de fundamento à presente representação, especificamente o nome "CAIO DA FEDERAL", além de haver regularizado o seu perfil no Instagram, com a exclusão das referências anteriormente feitas à Polícia Federal, não havendo nenhuma outra medida a ser determinada quanto a esse ponto.

No que pertine à utilização do nome "POLICIAL FEDERAL CAIO", ressalto que o art. 25 da Resolução do TSE n. 23.609/2019, em seu § 1º, estabelece que *"Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta".* Dessa forma, eventual irregularidade quanto ao nome utilizado para a campanha deverá ser apreciada em sede de pedido de registro de candidatura.

**Destarte, comprovada a utilização de meios de publicidade proscritos no período de campanha e diante da existência de conduta violadora do princípio da isonomia que deve reger a disputa entre os pré-candidatos, com nítido prejuízo ao equilíbrio do pleito em razão da associação direta da imagem do representado à entidade da qual faz parte, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte representante para tornar definitiva a decisão proferida em sede liminar, condenando o representado ao pagamento:**

*de multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por violação ao disposto no art. 36, § 3º c/c art. 39, § 8º, da Lei n. 9504/1997, pela utilização de 10 (dez) outdoors para promoção pessoal de pré-candidato;*[1]

*de multa no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais) por inobservância aos termos do art. 36, § 3º c/c art. 39, § 6º, da Lei n. 9504/1997, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea e irregular por meio da distribuição de camisetas padronizadas;*[2]

Relativamente ao descumprimento da decisão judicial proferida em 15/04/2022 (ID 15750726), a Procuradoria Regional Eleitoral, através da petição ID 15754499, trouxe aos autos vídeos contendo *stories* do *Instagram* no perfil "aeciofarias", que comprovam a participação do representado na carreata realizada no dia 01/05/2022 (ID 15754515), data posterior à ciência da liminar que se deu em

19/04/2022 (ID 15751898), em que se verifica a vinculação indevida de sua pré-candidatura ao nome da Polícia Federal, em flagrante desrespeito ao que já havia sido determinado por esta relatoria.

Friso, mais uma vez, que o representado deixou de utilizar a variação nominal que serviu de fundamento à presente representação ("CAIO DA FEDERAL"), tendo excluído do seu perfil no *Instagram*, as referências anteriormente feitas à Polícia Federal, de maneira que não houve descumprimento da liminar nesse ponto.

**Isso posto, além da condenação ao pagamento das multas decorrentes do descumprimento de dispositivos da Lei n. 9.504/1997, acolho o pedido do órgão ministerial para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de decisão judicial.**[3]

É como voto.

Adotadas as medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

**Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

Relator

---

1Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

*3. "Com essas considerações, em atenção aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, ora representante, defiro parcialmente os pedidos, para:*

*manter os termos da liminar já proferida, determinando a retirada, em 24 horas, de todos os outdoors veiculados com o conteúdo da propaganda descrita na representação, ainda que não apontados na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada peça publicitária;*

*ratificar a determinação de que a parte representada se abstenha de utilizar, em sua pré-campanha eleitoral, variação nominal que se refira à Polícia Federal, além de símbolo, imagem, slogan ou expressão que o vincule à referida instituição pública, fixando, doravante, multa diária no valor de R$ 5.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento;"*

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600631-96.2020.6.15.0023 - São Vicente do Seridó - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR

**RECORRENTE:** ROGERIO MENDES DA SILVA

**Advogado do(a) RECORRENTE:** IVAN UCHOA FILHO - PB20739-A

**RECORRIDA:** ANNAMY CORDEIRO COSTA, ANA CAROLINE DE FARIAS CABRAL, MARIA FRANCINETE SILVA GONCALVES, ADENILZA LUCIANO DE MEDEIROS

**RECORRIDO:** ADEILTON PEREIRA DE MEDEIROS, PAULO CESAR DE LIMA SILVA, JOABSON GONCALVES CORDEIRO, CARLOS KLEBER SOBRAL CORLETT, HERCULES CORDEIRO GONCALVES, IVANILDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ERIVALDO DE AZEVEDO, MARCOS VENICIO FERNANDES ARAUJO

**Advogado do(a) RECORRIDA:** JOSE AILTON SILVA - PB27836-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** ARTHUR CESAR DUARTE CONSERVA – PB24028-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. PLEITO DE 2020. INOBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. I – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ILEGITIMIDADE DA AGREMIAÇÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. II - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. SOMATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CAMPANHA ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS EM REDE SOCIAL PARA OUTROS CANDIDATOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO, SEM SINAL DE ANIMOSIDADE E COM APOIO EXPLÍCITO ÀS CANDIDATURAS DOS PARENTES CONCORRENTES. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS E DOS SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DE TODOS OS CANDIDATOS DO PARTIDO E DOS VOTOS CONFERIDOS À LEGENDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O objetivo da ação de impugnação de mandato eletivo é a desconstituição do mandato de quem foi eleito e diplomado, de modo que nenhum provimento jurisdicional atinge os partidos

políticos, não havendo, portanto, que se cogitar sobre sua participação no polo passivo da demanda.

II - A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso.

O fato de candidatos do mesmo núcleo familiar concorrerem ao mesmo cargo sem nenhuma animosidade, a votação zerada das candidatas, a ausência de movimentação financeira na campanha e o pedido de votos em rede social para concorrentes são situações atípicas que não condizem com o contexto de disputa eleitoral e revelam que o registro das candidaturas femininas teve o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECONHECIDA DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO CIDADANIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO.

João Pessoa, 19/10/2022

**JUIZ JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROGÉRIO MENDES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Soledade, que julgou **improcedente** a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, proposta

em face dos candidatos a vereador pelo Partido Cidadania, nas eleições de 2020 no município de São Vicente do Seridó, figurando também no polo passivo o PARTIDO CIDADANIA, COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB.

A parte impugnante, aqui recorrente, aduz que não foi respeitada a regra estabelecida no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, cometendo-se fraude ao preenchimento da cota mínima de 30% de candidatos de cada gênero, tendo em vista que 03 (três) das 04 (quatro) mulheres indicadas pelo Partido Cidadania, especialmente as candidatas ANNANY CORDEIRO COSTA, ANA CAROLINE DE FARIAS CABRAL e ADENILZA LUCIANO DE MEDEIROS, não estariam concorrendo efetivamente ao pleito, uma vez que obtiveram votação zerada; não confeccionaram material de divulgação de suas candidaturas e não realizaram campanha visando à captação de votos, havendo ainda relação de parentesco com candidatos concorrentes.

Sendo assim, pleiteia o recorrente que seja reconhecida a prática de fraude na composição da lista de candidatos do Cidadania, a fim de que sejam desconstituídos todos os mandatos obtidos pela referida agremiação e, consequentemente, que tais mandatos sejam distribuídos, segundo a regra do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

Os recorridos CARLOS KLEBER SOBRAL CORLETT, HERCULES CORDEIRO GONÇALVES e MARCOS VINICIO FERNANDES ARAUJO alegam a ausência de provas da suposta fraude e defendem que não há nenhum óbice legal à candidatura de mulheres que possuam grau de parentesco com candidatos concorrentes. Aduzem ainda que a ausência de obtenção de votos e a inexistência de despesas de campanha não são elementos suficientes para a caracterização da fraude.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **provimento** do recurso, para reformar a decisão que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Id 15772228).

Conclusos, determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

**I – PRELIMINARMENTE:**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO CIDADANIA - COMISSÃO PROVISÓRIA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ/PB:**

Inicialmente, cumpre reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, que o Partido Cidadania carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tendo em vista que apenas os eleitos e os suplentes possuem pertinência subjetiva com o direito material controvertido.

Embora admissível o ajuizamento de AIME com vistas à apuração de fraude à cota de gênero, o objetivo desse tipo de ação é a desconstituição do mandato de quem foi eleito e devidamente diplomado, de modo que nenhum provimento jurisdicional atinge os partidos políticos, não havendo, portanto, que se cogitar sobre sua participação no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, trago o entendimento do TSE:

> ELEIÇÕES 2016. [...] AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. [...] **INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME**. **ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 [...].

1. Preliminares.

> [...]
>
> **1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário.**
>
> 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 162 . Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado no DJE em data de 29/06/2020, Página 49/59) –

destaquei

Sendo assim, deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do PARTIDO CIDADANIA, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, relativamente à agremiação partidária, na forma do art. 485, VI, do CPC.

**II– DO MÉRITO:**

O cerne da controvérsia consiste na verificação da ocorrência de fraude, por meio do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de burlar a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei n.º 9504/97, que criou a denominada cota de gênero:

> "*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)*
>
> […]
>
> ***§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo****. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).*

Este Relator tem sempre ressaltado em seus votos acerca do tema que, embora se aplique indistintamente a ambos os sexos, a mencionada regra tem por finalidade fomentar o engajamento e a inserção das mulheres no cenário político, a fim de que atuem não como meras figurantes no pleito, mas como candidatas interessadas em participar efetivamente das eleições.

Por meio da reserva de gênero, busca-se o estabelecimento de uma distribuição mais equilibrada das representações de homens e mulheres nos espaços de poder, historicamente caracterizados pela hegemonia masculina, ainda como resquício de um tempo em que as mulheres não haviam conquistado sequer o direito de votar e de serem votadas - lembrando que o movimento sufragista completou 90 anos em fevereiro de 2022 e constitui mais um capítulo da longa história de luta das mulheres, por equidade de direitos e de oportunidades, que vai muito além do acesso às urnas.

Nesse sentido, a representatividade política das mulheres é questão determinante para a efetivação do princípio constitucional da igualdade, no caso, a de gênero.

Atualmente, a força representada pelo eleitorado feminino não pode ser ignorada pelos partidos políticos: de acordo com os dados mais recentes do TSE, as mulheres representam 52,87% do eleitorado brasileiro.

Nas eleições majoritárias, nas quais não se aplica a política de cotas, mulheres são lançadas como candidatas, inclusive à Presidência da República, o que demonstra a receptividade dos eleitores à presença feminina na política. No entanto, o Brasil tem menos participação proporcional de mulheres no Legislativo, do que outras nações de menor consolidação democrática.

Sendo assim, é preciso combater o uso de candidaturas femininas como instrumento daqueles que, em razão da necessidade do preenchimento de cotas, cooptam candidatas que não têm efetivo interesse em concorrer a um cargo eletivo.

Além disso, não se pode chancelar a participação de nenhum candidato ou candidata em uma eleição, com o uso de recursos públicos, sem que haja a intenção de concorrer de fato, imbuídos de motivações que podem ser irregulares, como desviar para os demais colegas de partido os recursos a que as candidaturas femininas têm acesso, em razão do seu gênero.

Logo, apesar da liberdade de escolha dos indivíduos de se candidatarem a cargo eletivo, bem como da legítima faculdade de fazerem (ou não) campanha, conforme lhes aprouver, como também de desistirem da disputa a qualquer momento (hipótese em que caberia sua substituição), é ética e juridicamente exigido que suas candidaturas sejam realmente efetivas.

Por todos esses motivos, não se deseja a mera participação formal, mas a verdadeira atuação feminina, a fim de que as mulheres sejam protagonistas no cenário político tanto quanto os homens, por meio de candidaturas legítimas.

Com relação à matéria, o TSE fixou as balizas para configuração do ilícito, no paradigmático caso do Município de Valença-PI (REspe nº 193-92/PI), mediante o qual também pacificou a viabilidade da apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e a possibilidade da punição de todos os candidatos beneficiários da fraude:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença 1 e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá- los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 50, 1, DA CF/88.

> **A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**
>
> A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo,

pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urna e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

> CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.
>
> Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente

ocorre.

> INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

> CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União E com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).” (RESPE nº 193-92.2016.618.0018, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) – destaquei

Assim, tendo em vista os parâmetros assentados pelo TSE, para caracterização de fraude à cota de gênero, a comprovação do referido ilícito eleitoral deve ser aferida levando-se em consideração **a soma das circunstâncias fáticas de cada caso**, dentre elas: 1) número irrisório de votos; 2) reduzida movimentação financeira; 3) similitude entre as prestações de contas das candidaturas envolvidas; 4) ausência de campanha eleitoral; 5) parentesco com candidatos ao mesmo cargo, sem indicativo de animosidade entre ambos; 6) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo; 7) não comparecimento às

urnas; 8) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; 9) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; e 10) eventual reconhecimento pela candidata do caráter fraudulento da candidatura.

Ante as premissas estabelecidas pelo TSE, passo ao exame da controvérsia.

Conforme relatado, o recorrente aduz que as impugnadas ANNANY CORDEIRO COSTA, ANA CAROLINE DE FARIAS CABRAL e ADENILZA LUCIANO DE MEDEIROS lançaram-se de modo fictício na eleição proporcional, com vistas a observar, apenas formalmente, o preenchimento da cota de gênero, em benefício de outras candidaturas de seu partido.

O Juízo zonal julgou improcedente a AIME, por entender pela inexistência de elementos probatórios que demonstrassem, de forma inequívoca, a realização de registro fraudulento das candidaturas.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, o conjunto probatório em análise é formado pelos seguintes elementos que, **somados, evidenciam o cometimento da fraude**, de acordo com os parâmetros fixados pelo TSE:

**votação zerada**;

**ausência de campanha eleitoral**;

**ausência de movimentação financeira nas contas de campanha**;

**relação de parentesco com candidato ao mesmo cargo, sem sinal de animosidade, e com apoio explícito às candidaturas dos parentes concorrentes.**

Com relação à candidata ANA CAROLINE DE FARIAS, verifica-se que **não sufragou o próprio nome na urna**, uma vez que obteve **votação zerada**. Somado a isso, tem-se que a impugnada **não divulgou sua própria candidatura**, **o que poderia ter ocorrido simultaneamente com a campanha que realizou em prol de sua irmã**, ANA CLAUDIA DE FARIAS CABRAL, **que concorreu ao cargo de Prefeita, coligada na chapa majoritária com o Partido Cidadania.** Além disso, **não registrou nenhum gasto eleitoral** (15704306).

Em sua defesa (15704443), a impugnada aduz que comunicou diretamente ao coordenador da campanha e ao presidente do partido que não disputaria mais o cargo de vereadora e que se dedicaria exclusivamente à campanha da sua irmã, de modo que caberia aos dirigentes do partido promover a substituição de sua candidatura. No entanto, a substituição de qualquer candidato ou candidata só é possível mediante apresentação de termo de renúncia, o que não ocorreu.

Ademais, a alegação de que se dedicaria exclusivamente à campanha de

sua irmã só corrobora a existência de fraude. Afinal, a circunstância de ser parente de candidata ao cargo majoritário e trabalhar efetivamente pela sua eleição só facilitaria a realização de sua própria campanha ao cargo proporcional.

Quanto à candidata ADENILZA LUCIANO DE MEDEIROS, verifica-se que também **não obteve nenhum voto na eleição**, **não realizou campanha em favor de sua candidatura**, **nem registrou despesas em prestação de contas** (15704304). Além disso, a recorrida é **filha do também candidato a vereador ADEILTON PEREIRA DE MEDEIROS (ADÉ)**, que veio a ser o mais bem votado do partido Cidadania e **a favor do qual a impugnada realizou postagem em sua rede social, divulgando a candidatura do seu genitor** (captura de tela apresentada pelo impugnante na petição inicial e reproduzida pela PRE, às fls. 12 do Parecer 15772228).

A candidata ANNAMY CORDEIRO COSTA também **obteve votação zerada** e **não realizou nenhum ato de campanha em favor de sua própria candidatura**. Ao contrário, **fez campanha a favor da candidatura concorrente de sua cunhada**, MARIA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, **vereadora eleita pelo Partido Progressistas, que era coligado com o Partido Cidadania na eleição majoritária** (captura de tela na petição inicial e às fls. 13 do Parecer 15772228). Ademais, a candidata **não realizou nenhum gasto com a sua campanha eleitoral** (15704305).

Conforme consta da Certidão 85835794, as impugnadas ANNAMY e ADENILZA não apresentaram defesa, sendo decretada a sua revelia, juntamente com a de outros candidatos impugnados (Despacho 15704445).

Os candidatos CARLOS KLEBER SOBRAL CORLETT, HERCULES CORDEIRO GONÇALVES e MARCOS VINICIO FERNANDES ARAUJO, aduziram em suas defesas e contrarrazões que Annany, Ana Caroline e Adenilza participaram da convenção partidária, e que a expansão da pandemia de covid-19 no Município dificultou a efetiva participação das candidatas na campanha.

Com relação à prova testemunhal, o Sr. Marcone Sales de Alcântara limitou-se a afirmar que as candidatas participaram de reuniões do partido, nas quais o depoente também estava presente, e que não tinha conhecimento de que as mesmas teriam pedido votos para outros candidatos (id. 15704436).

Ocorre que o fato de a testemunha indicada pela defesa haver participado das reuniões de campanha enfraquece o valor probante de seu depoimento, uma vez que evidencia algum envolvimento com os interesses dos

candidatos impugnados. Além disso, suas declarações não foram corroboradas por nenhuma outra prova trazida aos autos.

Sendo assim, entendo que a soma de todos os fatos acima narrados, no contexto trazido aos autos, é suficiente para comprovar que ficou configurada a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, por parte dos recorridos.

Portanto, caracterizada a fraude à cota de gênero, resta comprometida a disputa e, conforme o entendimento do TSE acima transcrito (Recurso Especial Eleitoral n. 193.92.2016.6.18.0018 Valença/PI), deve ocorrer a perda do diploma de todos os candidatos beneficiados, independentemente de prova de sua participação ou anuência com o ato de burla, as quais se revelam necessárias apenas para a cominação de inelegibilidade.

Pelas razões acima expendidas, VOTO, em sede de preliminar, pela ilegitimidade passiva do PARTIDO CIDADANIA, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, relativamente à agremiação partidária, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Quanto ao mérito, VOTO, em harmonia com o parecer da PRE, pelo **provimento do recurso**, para julgar **procedente** a presente demanda, reconhecendo a prática de fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelos recorridos, bem como para determinar a cassação dos registros e dos diplomas de todos os candidatos proporcionais (eleições 2020), vinculados ao DRAP do Partido Cidadania, no município de São Vicente do Seridó, com a consequente anulação dos votos atribuídos à referida agremiação partidária e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário.

Comunique-se ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral para dar cumprimento imediato à presente decisão, conforme disposição contida no § 1º do art. 257 do Código Eleitoral.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

**JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

*Relator*

**Acórdãos**

Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601488-85.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, ANDRE AUGUSTO CASTRO DO AMARAL, RAPHAELLE SUELLEN DOS SANTOS OLIVEIRA, MICHEL SILVESTRE HENRIQUE, SEBASTIAO NAPOLE BERTO BEZERRA DA SILVA

**Advogados do(a) REQUERENTE:** NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663-A

**Advogado do(a) REQUERENTE:** NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A Advogado do(a) REQUERENTE: NILDO MOREIRA NUNES – PB10762-A

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE PELOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. APOSIÇÃO DE RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ATRASO EXCESSIVO. PREJUÍZO PARA O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

- A não apresentação das contas parciais, quando há o lançamento da integralidade das receitas e despesas na prestação de contas final, é vício formal que não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas, merecendo, todavia, a aposição de ressalvas.

- A ausência da integralidade dos extratos bancários, quando é possível a verificação da inexistência de movimentação financeira através dos extratos eletrônicos, é irregularidade formal que impõe, apenas, a aposição de ressalvas.

- O não atendimento ao prazo previsto na legislação para

abertura da conta de campanha, quando o atraso é bastante excessivo, de modo a prejudicar o controle e a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave que possui o condão de ensejar a desaprovação das contas.

- Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: CONTAS DESAPROVADAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. PRESIDENTE. PRESIDIU O JULGAMENTO A EXMA. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

João Pessoa, 04/08/2022

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, órgão de direção Regional, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Recebidas as contas, foi publicado edital, não havendo impugnação (ID 1994647).

O órgão técnico deste Regional expediu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, solicitando manifestação sobre das irregularidades nele elencadas (ID 12751397).

Devidamente intimado, o partido apresentou documentação para fins de sanar a falha apontada pelo órgão técnico (ID 13135697).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), em parecer técnico conclusivo, pugnou pela desaprovação das contas (ID 15756189).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pela

desaprovação das presentes contas de campanha (ID 15770898).

É o breve relatório.

---

**VOTO**

No presente caso, que versa sobre as contas de campanha do PROS, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias registrou que a referida agremiação partidária não sanou todas as irregularidades detectadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, pugnando pela desaprovação das contas.

Considerando os fundamentos do parecer ministerial, no qual o *Parquet* também pugna pela desaprovação das contas, e tudo quanto consta dos autos, passarei a analisar as inconsistências detectadas, quais sejam:

**I - OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL**

O órgão técnico apontou a não apresentação das contas parciais, detectando a existência de doações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, no valor estimável em dinheiro de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), as quais deveriam ter sido informadas por meio da parcial.

Como se sabe, o art. 50, § 6º, da Resolução TSE n 23.553/2017 dispõe que *"a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final"*. E assim o faz porque, de fato, a omissão da prestação de contas parcial dificulta a fiscalização concomitante e frustra o controle social preconizado pela norma. No entanto, essa mesma norma prevê que a possível ocorrência de infração grave será apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Pois bem, a esse respeito, este Tribunal tem entendido, em reiteradas oportunidades, que, se todas as receitas e despesas porventura omitidas na parcial foram informadas na prestação final, não constando dos autos indicativos de que os recursos e o seu destino sejam ilícitos, tal fato não configura causa para

desaprovação das contas, por se tratar de vício formal, ensejando apenas a aposição de ressalva, o que se amolda ao presente caso.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte:

> "PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> 1. A apresentação intempestiva da prestação de contas, apesar da inobservância ao art. 52, caput, da Resolução nº 23.553/2017 do TSE, configura mera impropriedade formal.
>
> **2. A ausência de registro de despesas na prestação de contas parcial, mas lançadas na prestação de contas final, é vício formal que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.**
>
> 3. Contas aprovadas com ressalvas."
>
> (TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060138226, ACÓRDÃO n 10115197 de 25/02/2021, Relator **JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 02/03/2021, Página 67) Grifou-se!
>
> "PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO VERDE. OMISSÃO DE RECEITA NA PARCIAL MAS DEVIDAMENTE COMPROVADA NAS CONTAS FINAIS. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, AUTORIZANDO A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> **A omissão de receitas ou despesas na parcial pode ser sanada na prestação de contas final, quando apresentada toda a documentação contábil atinente à movimentação financeira realizada durante a campanha e comprovada a sua regularidade."**
>
> (TRE-PB, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060122383, ACÓRDÃO n 2043397 de 06/11/2019, Relator **JOSÉ RICARDO PORTO**, Publicação: DJE) Grifou- se!

Esse também é o atual entendimento de outros Regionais pátrios, *in verbis*:

"ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. **OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL** E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. **VÍCIOS FORMAIS**. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**.

**1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial e a ocorrência de intempestividade na entrega da prestação de contas final, vícios verificados no caso concreto, não comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas, nem obstaram a fiscalização desta Justiça sobre as anotações contábeis de campanha do grêmio partidário, viabilizando, assim, a aprovação das contas com ressalvas.**

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-SE, Prestação de Contas nº 060051231, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 14/03/2022, Página 34/36) Grifou-se!

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES - 2018 - CONTAS PARCIAIS - NÃO PRESTADAS - CONTAS FINAIS - ENTREGA INTEMPESTIVA - FALHAS DE NATUREZA FORMAL - MÁCULA - INCAPACIDADE - PRECEDENTES - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - OMISSÃO - VALOR ÍNFIMO - ORIGEM E DESTINAÇÃO IDENTIFICADAS - MITIGAÇÃO DO VÍCIO - GASTO OBRIGATÓRIO - CONTADOR - FALTA DE REGISTRO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXISTENTE - INOCORRÊNCIA DE OUTROS GASTO NO PERÍODO - PARTICULARIDADE - CASO CONCRETO - MITIGAÇÃO DO VÍCIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - A RT. 77, II, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
Grifou-se!

**No tocante à falta de apresentação das parciais e à entrega intempestiva da versão final (neste caso somente procedido após notificação da omissão por este tribunal), este Tribunal mantém entendimento pacífico no sentido de serem falhas de natureza formal, sem a capacidade de macular as contas. Precedentes.**

Quanto à existência de dois lançamentos (um crédito e um débito), no valor de R$ 0,80 (oitenta centavos), os quais não foram devidamente declarados nos demonstrativos contábeis

apresentados, em desconformidade com o disposto no art. 56, I, "g ", da Resolução/TSE nº 23.553/2017, conclui-se, no caso g concreto, que a omissão do partido, de valor ínfimo, evidentemente inexpressivo, não impediu pelo órgão técnico o efetivo controle sobre as contas de campanha, tanto que identificou a origem e o destino da única movimentação financeira existente no período apurado.

Relativamente à ausência de gasto obrigatório com profissional de contabilidade, deve-se considerar o fato relativo à inexistência de qualquer espécie de movimentação financeira pelo ente partidário durante a campanha eleitoral de 2018, à exceção da cobrança de tarifa bancária no valor de R$ 0,80. Importa ainda considerar a prestação de contas se encontra devidamente subscrita pelo profissional de contabilidade, o que limita a presente falha apenas à discussão sobre a gravidade ostentada pela ausência do respectivo registro nos demonstrativos apresentados (ainda que na forma de receita estimável em dinheiro), quando inexistente qualquer movimentação financeira.

Nessa perspectiva, mesmo sem eximir de responsabilidade o partido, é forçoso reconhecer que as peculiaridades do caso concreto (ausência de arrecadação e despesas) concorrem para a atenuação da falha em apreço dada a inocorrência de outras receitas e gastos eleitorais que eventualmente merecessem o adequado registro contábil. Conclusão evidentemente distinta (distinguishing) seria o caso de prestação de contas com efetiva movimentação de recursos financeiros na campanha eleitoral, com arrecadação de recursos privados ou oriundos de fundos públicos.

Ante as peculiaridades do caso em discussão, sobretudo a ausência de movimentação financeira na campanha, identificada mediante fiscalização empreendida por esta Justiça Especializada, mostra-se razoável a mitigação do vício em apreço para fins de aposição de ressalvas.

Diante do claro cenário de inexistência de prejuízo à regularidade das contas e da baixa gravidade da irregularidade detectada (irrisoriedade), a melhor solução jurídica a ser adotada, sob o prisma dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, é a aprovação com ressalvas, a teor do art. 77, II, da Resolução/TSE nº 23.553/2017.

Aprovação com ressalvas.”

(**TRE-RN**, PRESTACAO DE CONTAS n 060159409, ACÓRDÃO n 060159409 de 23/01/2020, Relator ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2020, Página 04/05) Grifou-se!

Desse modo, constata-se que a ausência de apresentação da parcial, quando há o registro da integralidade das receitas e despesas na prestação de contas final, viabilizando o controle da contabilidade, é vício de natureza formal que não macula a higidez das contas a ponto de desaprová-las, ensejando apenas a aposição de ressalva.

**II - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS**

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias pontuou que "*o Partido, em reposta ao Relatório de Diligências, apresentou os extratos bancários completos e válidos das contas destinadas à movimentação do Fundo Partidário (ID's 13135847 e 13135897) e de Outros Recursos (ID 13135947), acima referidas, que, ao não conterem nenhum registro, se mostram compatíveis com a ausência de movimentação de recursos declarada nas presentes contas. Quanto à conta bancária destinada à movimentação do FEFC, 64.391- 2, o Partido, na mesma oportunidade, apresentou apenas os extratos dos meses de janeiro a abril de 2018 (ID 13135797), não abrangendo, pois, o período eleitoral daquele ano, pelo que persistiu, assim, na omissão apontada*".

Contudo, após os exames empreendidos, o órgão técnico consignou que "*é imperativo anotar que não há registros no Sistema SPCE, decorrente do cruzamento de dados de outros prestadores de contas, no sentido de que o Partido tenha recebido recursos de natureza pública, incluindo, portanto, o FEFC. Outrossim, o extrato eletrônico dessa conta, disponível no mesmo Sistema, não registra nenhum lançamento, o que assevera a inexistência de movimentação de recursos de tal fundo público na campanha do Partido. De outra banda, não é demais acrescentar que a abertura dessa conta, a rigor, só seria exigível na hipótese de repasse de recursos dessa espécie, nos termos do art. 11 da Resolução de regência. A incompletude dos extratos físicos dessa conta, diante de tais circunstâncias, não compromete a regularidade das contas*".

Assim, verifica-se que, no caso em questão, a agremiação requerente apresentou os extratos completos referentes apenas as contas destinadas a

movimentação do Fundo Partidário (FP) e de Outros Recursos, não apresentando, em sua integralidade, os extratos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes ao período eleitoral daquele ano.

Entretanto, em que pese a não apresentação da integralidade dos aludidos extratos, a ausência de movimentação financeira na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, verificada por meio dos extratos eletrônico, é um indicativo de que a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral não foi prejudicada, não tendo o condão, portanto, de ensejar a desaprovação das contas.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

> "RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.
>
> […]
>
> 2. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA A OUTROS RECURSOS.
>
> 2.1 Em razão da norma contida no art. 53, inc. II, alínea 'a', da Resolução TSE n.º 23.607/20191, os candidatos, nas Eleições de 2020, estavam obrigados a apresentar os extratos das contas bancárias abertas em seu nome, em sua forma definitiva, a contemplar todo o período de campanha.
>
> 2.2 No caso em análise, apesar de devidamente intimado, o candidato deixou de apresentar os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos. Não obstante isso, a atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral não foi prejudicada, pois, por meio do SPCE WEB, foi identificada a ausência de movimentação financeira nas contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário, e por meio dos extratos eletrônicos foi possível analisar toda a movimentação financeira da conta bancária destinada a Outros Recursos
>
> 2.3 Como a regularidade da prestação de contas em análise não foi comprometida pela omissão do candidato, forçoso é reconhecer que a irregularidade detectada é merecedora tão somente de ressalva.
>
> […]"
>
> (TRE-PB, RECURSO ELEITORAL nº 060058596, Relator(a) Des.

> **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 217, Data 26/11/2021)

Dessa maneira, conclui-se que a não apresentação da integralidade dos referidos extratos, quando é possível a verificação da ausência de movimentação financeira através dos extratos eletrônicos, é falha meramente formal que impõe, apenas, a aposição de ressalvas.

**III - ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA**

A Resolução TSE n. 23.553/2017 estabelece, em seu art. 10º, § 1º, inc. II, que:

> Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
> § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
>
> […]
>
> II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

No ponto, o órgão técnico, detectando o atraso de abertura de contas bancária, registrou que "*a falha em pauta é relevante para a apreciação das presentes contas, tendo em vista a quantidade expressiva de 37 (trinta e sete) dias de extrapolação do prazo para a abertura da referida conta bancária, o que compromete a verificação da regularidade dos dados informados na presente prestação de contas, ante a impossibilidade de fiscalização da Justiça Eleitoral, quanto à ausência de movimentação de recursos financeiros nesse período anterior à referida data de abertura da conta, mas já no decorrer da campanha eleitoral*".

Assim, verifica-se ser elevada a quantidade de dias em que o referido prazo foi extrapolado (37 dias), sendo iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária de forma excessiva é irregularidade grave capaz de conduzir a desaprovação das contas, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

2.2. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

2.1. A abertura de conta bancária em data posterior à realização das Eleições, e até mesmo à apresentação da prestação de contas, configura não atraso, mas sim abertura tardia equiparada a não abertura, irregularidade que impossibilita a comprovação da real movimentação financeira da candidata, prejudica a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada e que configura falha grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial."

(**TRE-PB**, RECURSO ELEITORAL n 0600677-74.2020.6.15.0059, Relator **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico de 06/12/2021)

Nessa mesma linha, colaciono recentes julgados de outros Regionais pátrios:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO NA FORMA DEFINITIVA E CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. VÍCIOS GRAVES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte. Violação ao art. 53, II, a da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**2. Extrapolação do prazo de 10 dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha. Desrespeito ao 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Atraso de 18 (dezoito) dias. Irregularidade grave que embaraça a rastreabilidade da movimentação financeira, prejudicando a confiabilidade das informações apresentadas na prestação de suas contas.**

3. Recurso não provido."

(**TRE-PE**, RECURSO ELEITORAL n 060070875, Relator(a) Des.

> Mariana Vargas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 26/10/2021, Página 22-28) Grifou-se!
>
> "PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO - PHS- TO - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA FORA DO PRAZO LEGAL. ATRASO DE 73 DIAS. INCLUSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> 1. O prazo abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros referente à campanha eleitoral de 2016 se encerra no dia 15/08/2016, para todos os candidatos e partidos políticos participantes das Eleições 2016, nos termos do art. 7º, § 1º, alínea b da Resolução TSE nº 23.463/2015.
>
> **2. Excessivo atraso de 73 dias para a abertura de conta corrente específica de campanha eleitoral é irregularidade grave e insanável que enseja a desaprovação das contas da agremiação partidária.**
>
> [...]"
>
> (**TRE-TO**, PRESTAÇÃO DE CONTAS N 243-26.2016.6.27.0000, Relator(a) Ângela Issa Haonat, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 13/03/2018, Página 3) Grifou-se!

Nesse mesmo sentido, não destoa o parecer ministerial, quando em sua manifestação assim assentou:

> "Destarte, considera-se que o lapso temporal de 37 (trinta e sete) dias para abertura da conta bancária de doações para a campanha eleitoral, exigida pelo artigo 10, §1º, II, da Resolução TSE nº. 23.533/2017, comprometeu a regularidade das contas do partido, como bem destacado pelo setor técnico, a desaprovação da presente prestação de contas é medida que se impõe."

Ademais, em que pese a alegação da agremiação partidária de não ter ocorrido nenhuma movimentação financeira no ano eleitoral, o art. 10, *caput* e § 2º, da Res. TSE n. 23.553/2017[1] é claro ao estabelecer a obrigatoriedade, para partidos e candidatos, de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recurso de campanha, ainda que não ocorra movimentação financeira.

Dessa forma, conclui-se que o não atendimento ao prazo previsto na legislação para abertura da conta de campanha, que no presente caso aconteceu de forma bastante excessiva, de modo a prejudicar o controle e a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave que possui o condão de ensejar a desaprovação das presentes contas.

Desta feita, à frente do quadro de irregularidades apresentado pela unidade técnica, constata-se a existência de irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas (item III), além das demais inconsistências formais, que, embora individualmente possam impor apenas ressalvas, fortalecem o julgamento pela desaprovação e explicitam as falhas contidas nas contas em exame.

Com essas considerações, pelos fundamentos elencados, **VOTO**, em harmonia com o parecer ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, órgão de direção estadual da Paraíba, referentes às eleições de 2018.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 04 de agosto de 2022.

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RELATOR

---

1. Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600440-52.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
**REQUERENTE:** MARCIO ROBERTO DA SILVA, REPUBLICANOS - ESTADUAL
**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA, JOSE AILTON VIRIATO DE SOUSA
**NOTICIANTE:** JAIR FERNANDES DA SILVA
**Advogados do(a) REQUERENTE:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, AMANDA HELENA DA SILVA - DF59514, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA - PB9049, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177, ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB0020625
**Advogado do(a) IMPUGNANTE:** ISRAEL REMORA PEREIRA DE AGUIAR MENDES - PB17757
**IMPUGNADO:** MARCIO ROBERTO DA SILVA, REPUBLICANOS - ESTADUAL NOTICIADO: MARCIO ROBERTO DA SILVA
**Advogados do(a) IMPUGNADO:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839- A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA - PB9049, AMANDA HELENA DA SILVA - DF59514, ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB0020625
**Advogados do(a) NOTICIADO:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA - PB9049, AMANDA HELENA DA SILVA - DF59514, ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES – PB0020625

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR CANDIDATO.

PEDIDO ANTERIOR A CITAÇÃO. MESMOS FATOS APONTADOS POR OUTRO IMPUGNANTE E EM NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AIRC DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ART. 14, § 3º, II DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, LC 64/1990. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDO. IMPEDIMENTOS DE REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE SUSPENDEU OS DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONSTATAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR QUE GARANTIU A FILIAÇÃO NO PRAZO LEGAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. SUPOSTO ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL CAPAZ DE CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO ATINGIU O OBJETIVO DE BENEFICIAR À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DO NOTICIANTE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

- Requerida desistência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura no mesmo dia da proposição da respectiva impugnação, em momento anterior a citação do impugnado, aliado ao fato da ausência de prejuízo à verificação das causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade que os fundamentos, haja vista que as causas de pedir contidas na referida impugnação se encontram presentes na peça impugnatória do Ministério Público Eleitoral e na Notícia de Inelegibilidade apresentada, a homologação da desistência pleiteada é medida que se impõe.

- Decisão judicial, consistente em liminar nos autos de ação rescisória, suspendendo a eficácia da decisão condenatória proferida na ação de improbidade que suspendeu os direitos políticos, tem o condão de impossibilitar o reconhecimento de impedimento à elegibilidade gerado pela decisão suspensa.

- "*Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial*." (Recurso Ordinário n 86635, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE de 28/04/2016)

- Os dados oficiais constantes no Cadastro desta Justiça Eleitoral, aliados a ausência de informação acerca de desfiliação ou cancelamento de filiação, são suficientes para comprovar a regular filiação, de 6 (seis) meses antes do pleito, de candidato ao respectivo partido.

- Constatando-se a inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, mas irregularidade na execução de Convênio, que, por si só, não é capaz de caracterizar ato ímprobo, uma vez que boa parte da verba destinada foi utilizada na municipalidade, sendo atestado o atingimento de seu objetivo no que se refere ao efetivo benefício da população, imperiosa é a não incidência na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/1990.

- Improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura manejada pelo Ministério Público Eleitoral.

- Indeferimento da pretensão constante da Notícia de Inelegibilidade.

- Requerimento de Registro de Candidatura deferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: HOMOLOGOU-SE A DESISTÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR JOSÉ AILTON VIRIATO DE SOUSA, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, INDEFERIU-SE A PRETENSÃO CONTIDA NA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E DEFERIU-SE O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VOTO DIVERGENTE: DR. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. PRESIDIU O JULGAMENTO A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DR. FRANCISCO ASSIS FIDÉLIS DE OLIVIERA FILHO, PELO REQUERENTE (MÁRCIO ROBERTO DA SILVA)

João Pessoa, 09/09/2022

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de MARCIO ROBERTO DA SILVA ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Republicanos.

Em 16/08/2022, José Ailton Viriato de Sousa, candidato ao cargo de Deputado Estadual, propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, alegando que o impugnado consta da " *lista de gestores irregulares do Tribunal de Contas da União […] tendo, na condição de ordenador de despesas, as contas relativas ao convênio 601/2000 no exercício financeiro do ano de 2000, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1967/2015 –1ª Câmara*".

Aduziu também que há condenação por improbidade administrativa, por decisão transitada em julgado que "*impôs ao impugnado as sanções de suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985*".

Concluindo que "*a rejeição das contas do Impugnado por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, e a condenação em processo de improbidade administrativa já transitada em julgado configura as causas de inelegibilidade previstas na alínea 'g', e 'L', do art. 1º da LC 64/90*", pugnou pela procedência da AIRC.

Na mesma data em que ofereceu a referida impugnação, o aludido impugnante requereu "*a DESCONSIDERAÇÃO da Petição de Impugnação retro, com a consequente DESISTÊNCIA dos pedidos postos na petição e anexos de id. 15779675 e seguintes*".

Já em 18/08/2022, o Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC alegando que o impugnado "*está inelegível, porque teve contra si condenação à suspensão dos direitos políticos, em*

*decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l¸da Lei Complementar nº 64/90, além da ausência de condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, da Constituição Federal*"

Sustentou que "*a suspensão dos direitos políticos de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA encontra-se em vigor, não havendo dúvida nesse sentido, razão pela qual o requerido não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal*".

Afirmou, ainda, que "*considerando que houve condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa importando lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, restou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90*".

Alegando a presença dos pressupostos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora, pleiteou a "concessão de tutela provisória de urgência para impedir que MÁRCIO ROBERTO DA SILVA tenha acesso a recursos de fundos públicos",* ressaltando a necessidade de *"impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos"*.

Ao final, requereu:

> a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para o requerido, com fixação de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
>
> b) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE no 23.609/2019;
>
> c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
>
> d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
>
> e)

Em data de 19/08/2022, o Sr. Jair Fernandes da Silva apresentou Notícia de Inelegibilidade, informando que "*o nome do requerido está inserto na LISTA DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPLICAÇÃO ELEITORAL,*

*através do Acórdão nº 1967/15, apontou irregularidades relativas ao convênio 601/2000, no exercício financeiro do ano de 2000*", bem como que "*que o Ministério Público da Paraíba através de Ação Civil Pública nº 0000080- 78.2002.8.15.0881, indiciou aquele por ato de improbidade administrativa, o qual logrou êxito, mais uma vez, em provar que o senhor Márcio Roberto conduziu a máquina pública de maneira irresponsável. Na decisão da ação civil pública, que transitou em julgado em 20/09/21, ficou determinado que o requerido tornar-se-ia inelegível até o ano de 2027*".

Apreciando o pedido de tutela provisória de urgência, esta relatoria, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, concedeu a "*tutela provisória de urgência, como requerida, no sentido de obstar os repasses de recursos públicos, oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para fins de utilização na campanha do impugnado Márcio Roberto da Silva, até ulterior deliberação quanto ao mérito deste requerimento de registro de candidatura, fixando multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento*".

Devidamente citado da apresentação das Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e da Notícia de Inelegibilidade, o impugnado ofereceu contestação, aduzindo "*que em 25.08.2022, a eficácia da sentença condenatória proferida na ação de improbidade nº 0000080- 78.2002.8.15.0881 foi suspensa cautelarmente por decisão monocrática do desembargador do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, no bojo de ação rescisória*".

Destacou que "*Diante da existência de ação judicial que suspendeu a eficácia da condenação imposta na ação civil pública por improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, torna-se insubsistente o fundamento jurídico da impugnação ao registro da candidatura*".

Em relação ao alegado na AIRC proposta pelo Sr. José Ailton Viriato de Sousa e na Notícia de Inelegibilidade, enfatizou, em síntese, que "*Ao analisar a íntegra do acórdão do TCU, nota-se não haver em qualquer trecho que permita extrair a conotação de má-fé ou dolo na conduta do Impugnado, inclusive porque ficou comprovada a aplicação dos recursos para a execução das obras no município, mas de modo que divergiu do inicialmente previsto no plano de trabalho*".

Ao final, pleiteou que:

a) seja negado o pedido de tutela de urgência do Ministério Público Eleitoral, que visou impedir o repasse de recursos de fundos públicos ao Impugnado;

b) no mérito, seja deferido o registro de sua candidatura.

Intimado para manifestação acerca dos documentos e das questões de direito suscitadas na contestação, o Ministério Público Eleitoral ofereceu manifestação, alegando que a decisão monocrática exarada nos autos da Ação Rescisória n. 0820643-83.2022.8.15.0000, "*reputou não fundamentada a elevação do prazo de suspensão dos direitos políticos do ora impugnado, dado que a pena mínima é de 5 (cinco) anos e o magistrado sentenciante a teria fixado em 6 (seis) anos, afirmando, ainda, a inexistência de adequada fundamentação para intensidade das sanções*". Assim, frisou que "*Não é possível visualizar, na decisão jurisdicional, que as sanções impostas ao ora impugnado, em decorrência da prática de ato doloso de improbidade administrativa, foram afastadas cautelarmente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ/PB), pois a decisão evidencia somente a desproporção da intensidade da pena*".

Defendeu "*que a inelegibilidade não pode ser afastada por provimento jurisdicional monocrático, pois sua constituição, como é expressamente previsto no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, depende de decisão de órgão colegiado, de modo que sua desconstituição também deve ser feita assim, sob pena de violação à regra do paralelismo das formas*".

Sustentou, ainda, "*a existência de fato superveniente a impedir o deferimento do registro do impugnado, uma vez que a decisão cautelar que possibilitou a obtenção de quitação eleitoral para realizar filiação a partido político foi revogada por esse Tribunal Regional Eleitoral no dia 23/08/2022, nos autos do Mandado de Segurança 0600061-14.2022.6.15.0000 […] a tutela de urgência na mencionada ação rescisória, que o impugnado afirma ter restaurado seus direitos políticos, foi prolatada em 25/08/2022, como é possível visualizar da cópia da decisão juntada aos autos (Id. 15812981), ou seja, entre o dia da revogação da tutela provisória (23/08/2022) e a concessão da nova tutela (25/08/2022) o requerente estava com os direitos políticos suspensos*". Com isso, afirmou que "*o requerente também não possui a condição de elegibilidade do art. 9º da Lei nº 9.504/97*" (o

prazo de seis meses de filiação antes do pleito).

Devidamente intimado para se manifestar acerca da suposta ausência de condição de elegibilidade da filiação partidária pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, alegada na manifestação de ID 15818314, o impugnado apresentou petição, suscitando, em preliminar, que " *que a representante ministerial aponta fato superveniente, alegando que o peticionário não preencheu o requisito do art. 9º, da Lei Federal nº 9.504/97, que exige a filiação partidária de 6 meses, vez que houve revogação da tutela provisória (23/08/2022) e a concessão da nova tutela se deu apenas em 25/08/2022*" e requerendo o não conhecimento da matéria.

Alegou que "*o mandado de segurança apenas garantiu a filiação partidária do candidato no sistema FILIA, de modo que a revogação superveniente da liminar em nada traz de alteração com relação a filiação partidária, vez que é incontroverso que o candidato está com filiação deferida pelo partido no prazo legal*".

Ao final, consignou que "*tendo o peticionário obtido tutela antecipada, suspendendo os efeitos da condenação, nos autos da ação rescisória, restou afastada a suspensão dos direitos políticos, bem como demonstrado que o peticionário tem filiação partidária deferida há mais de 6 meses, conforme certidão da própria Justiça Eleitoral*".

Conclusos, determinei a inclusão em mesa para julgamento. É o relatório.

---

**VOTO**

Inicialmente, em relação a preliminar levantada pelo impugnado em sua manifestação final, requerendo o não conhecimento da matéria ventilada pelo Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, no ID 15818314, acerca da suposta ausência de condição de elegibilidade da filiação partidária pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, entendendo que o impugnante apontou fato superveniente, adianto que se trata de aferição de condição de elegibilidade, a qual deve ser examinada na oportunidade da apreciação do requerimento de registro de candidatura.

Assim, por se confundir, portanto, com o mérito da presente demanda, será

analisada com o mesmo.

Pois bem, em relação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC proposta, em 16/08/2022, por José Ailton Viriato de Sousa, observa-se que o referido impugnante, horas após o protocolo da aludida impugnação, requereu a sua desistência.

Assim, verificando que o pedido de desistência foi apresentado bem antes do oferecimento da contestação, inclusive, antes do despacho que determinou a citação do impugnado, em observância ao disposto no art. 485, § 4º do CPC,[1] bem como ausente prejuízo à verificação das causas de inelegibilidades e condições de elegibilidade trazidas nestes autos, uma vez que os objetos das causas de pedir da impugnação em questão encontram-se também na impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e na Notícia de Inelegibilidade apresentada pelo Sr. Jair Fernandes da Silva, a homologação do pedido de desistência formulado pelo impugnante José Ailton Viriato de Sousa é medida que se impõe.

Avançando, passo ao exame dos fundamentos postos na impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, que, em síntese, apontou que o impugnado "*está inelegível, porque teve contra si condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, além da ausência de condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, da Constituição Federal*".

Primeiramente, cumpre ressaltar que no momento da análise e concessão do pedido de tutela provisória de urgência, lançado nos autos da impugnação do Ministério Público Eleitoral, a qual, seguindo recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral,[2] obstou os repasses de recursos públicos, para fins de utilização na campanha do impugnado Márcio Roberto da Silva, até ulterior deliberação quanto ao mérito da peça impugnatória, constatou-se a existência de condenação em ação civil pública por ato doloso de improbidade administrativa (0000080-78.2002.8.15.088), com decisão transitada em julgado em 20/09/2021, impondo ao impugnante a suspensão de direitos políticos por 6 (seis) anos, em razão de superfaturamento na aquisição de produto por meio de procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços, o que faz padecer de ausência da condição de elegibilidade de "pleno exercício dos direitos políticos", prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

Contudo, em sede de contestação, o impugnado trouxe ao presente feito decisão liminar proferida em 25/08/2022 pelo Exmo. Juiz Convocado Carlos Antônio Sarmento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos da Ação Rescisória n. 0820643-83.2022.8.15.0000, suspendendo a eficácia da sentença condenatória proferida na ação de improbidade n. 0000080-78.2002.8.15.0881. Eis o teor do referido *decisium*:

> Vistos, etc.
>
> Trata-se de Ação Rescisória proposta por Márcio Roberto da Silva, objetivando a desconstituição da sentença do Juízo da Vara Única de São Bento/PB, exarada nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa - Processo nº 0000080-78.2002.8.15.0881 -, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo trânsito em julgado se deu em 20/09/2021, após desprovimento de recurso apelatório.
>
> Na sentença combatida, houve o acolhimento da pretensão sancionatória nos seguintes termos:
>
> "[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 12, II, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/1985." (ID. 17435061, p. 13).
>
> Em seu arrazoado, o promovente alega, em síntese, que, a referida decisão teria manifestamente afrontado o art. 12, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que deixou de realizar a dosimetria da penalidade concretamente imposta com apoio nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo que os fundamentos apresentados são genéricos e não individualizados. Noutro ponto, aduz que a pena de suspensão dos direitos políticos somente poderá ser aplicada quando a conduta, além de dolosa, tenha causado lesão ao patrimônio público e gerado enriquecimento ilícito ao gestor público, condicionantes que deveriam estar simultaneamente presentes, mas que inexiste.
>
> Argumentando que a sua candidatura ao cargo eletivo de Deputado Estadual foi impugnada no âmbito da Justiça Eleitoral,

e indicando os prejuízos advindos da condenação imposta em sentença, na sua visão, nula, tendo em vista a pretensão de se candidatar nas eleições gerais vindouras, requereu a concessão de medida cautelar para suspender seus efeitos até o julgamento definitivo da presente rescisória, juntando os documentos que entendeu necessários à lide.

É o relatório

DECIDO

Pela sistemática do Código de Processo Civil vigente, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969).

Assim, o deferimento da liminar requerida depende dos preenchimentos dos requisitos indicados no art. 300, ou seja, evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o promovente alega que a sentença rescindenda, violando a norma jurídica aplicável ao caso, aplicou penalidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sem a adequada dosimetria, deixando de observar a razoabilidade e a proporcionalidade, à luz do caso concreto.

Realizando a vontade constitucional, insculpida no art. 93, IX, da CF/88, que encerra o dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, o Juiz deve, na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da LIA, fundamentar a opção por sua cumulação ou aplicação isolada, bem como a opção pela intensidade da pena, quando o legislador assim o tenha permitido.

No caso dos autos, condenou-se o promovente pela prática de conduta lesiva ao erário, estando incurso nas penalidades do inc. II do art. 12 da LIA, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). [...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Da dicção legal, vê-se a possibilidade de aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, tendo sido permitida a escolha de cinco a oito anos.

No caso concreto, muito embora tenha tentado aplicar o princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, o Juízo sentenciante optou pela aplicação cumulativa de penalidades, sem a adequada fundamentação.

Além disso, entre outras, aplicou a pena de suspensão dos direitos políticos, fixando-a em seis anos, sem indicar de modo preciso os elementos do caso concreto que justificariam sua elevação além do mínimo legal, havendo, em juízo de cognição sumária, inobservância do dever de fundamentação quanto à dosimetria. Nesse sentido, cito o entendimento do STJ e Tribunais Estaduais pátrios:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade" (STJ, RESP 1.230.218/GO, Rel. Ministro Arnaldo ESTEVES Lima, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2011). Nesse sentido: STJ, RESP 1.291.954/RS, Rel. p/ acórdão Ministro ARI Pargendler, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2014. (STJ; AgInt-AREsp 926.675; Proc. 2016/0136032-1; MT; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; Julg. 23/08/2018; DJE 03/09/2018; Pág. 1573)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. EX-VEREADORES. OBTENÇÃO DE LICENÇAS MÉDICAS POR MAIS DE 120 DIAS. AFASTAMENTO REMUNERADO. SIMPLES ATESTADO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. CARACTERIZADO DESVIO DE FINALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não se mostra nula a sentença, por ausência de fundamentação, quando o Julgador enfrenta as questões de fato, indicando os motivos que formaram seu convencimento. 2. A utilização de atestado médico que não indica a necessidade de interrupção das atividades habituais para obtenção de afastamento, por 120 (cento e vinte) dias da Câmara de Vereadores, configura ato de improbidade, porque evidente o intuito de beneficiar o suplente.

3. Afigura-se necessário alterar a dosimetria das sanções impostas aplicadas, em atenção aos parâmetros normativos do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aliado ainda à falta de circunstâncias objetivas que justifiquem a exasperação da pena de suspensão dos direitos políticos no máximo legal. Redução da suspensão dos direitos políticos ao patamar mínimo de 03 (três) anos. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJMT; AC 0026016-12.2005.8.11.0041; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Yale Sabo Mendes; Julg 01/09/2021; DJMT 09/09/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO RECURSO. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PASSOS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE LICITANTES. SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DO CERTAME. CONDUTA DE PARTICULARES. CONIVÊNCIA DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO IDENTIFICADO. DOLO GENÉRICO. PENALIDADES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL. Não estando a parte apelante litigando sob o benefício da gratuidade da justiça, é considerado deserto o recurso desacompanhado do comprovante de preparo, no ato de sua interposição. Constitui ato ímprobo a simulação de realização de procedimento de licitação na modalidade Convite, com a juntada de comprovantes de recebimento de cartas-convites assinadas por empresas que não receberam, de fato, o conteúdo da proposta, com vistas ao esvaziamento do certame para justiçar consequente procedimento de dispensa e a contração direcionada de empresa específica, eis que frustra a licitude do processo licitatório e atenta contra os princípios da Administração Pública, a atrair a aplicação do disposto nos artigos 10, inciso VIII, e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92.. Improbidade é o ato ilegal qualificado pelo elemento subjetivo do agente, pelo que indispensável a correta identificação do dolo quando caracterizadas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou, ao menos eivadas de culpa grave, nas hipóteses do artigo 10 da mencionada Lei. Desnecessária a demonstração de finalidade específica na prática do ato ímprobo, em verdade, basta a identificação do dolo genérico, enquanto vontade consciente de aderir à conduta, produzir os resultados vedados pela norma jurídica ou anuir aos resultados contrários ao Direito. As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, sob pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo. (TJMG; APCV 1731543-32.2009.8.13.0479; Passos; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv.

Roberto Apolinário de Castro; Julg. 06/05/2021; DJEMG 11/05/2021) APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO CASEIRO EM RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência do c. STJ entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (AGRG no AREsp 112.873/PR). Nulidade parcial da Sentença por ausência de fundamentação a respeito da dosimetria da sanção imposta ao agente ímprobo. 2 - Caso concreto em que o ato de improbidade restou tipificado no inciso IV do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. º 8.429/92), já que a Prefeita Municipal utilizou o trabalho de servidores públicos em sua residência particular (caseiro). 3 - Fundamentação do Tribunal pela manutenção da sanção imposta (ressarcimento do valor acrescido indevidamente ao patrimônio, bem como ao pagamento de multa civil em idêntico valor, pela prática do ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12, I, da Lei nº 8.429/92), eis que atendida a proporcionalidade entre a conduta praticada com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES; APL 0000633- 61.2011.8.08.0055; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 03/12/2018; DJES 12/12/2018)

Quanto ao risco de dano, este se encontra demonstrado, na medida em que o promovente teve sua candidatura, nas eleições gerais que se aproximam, sob o argumento de que se encontram suspensos seus direitos políticos.

Considerando o atendimento dos requisitos legais, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO para suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Intimações necessárias.

Cite-se o promovido, no endereço indicado na exordial, para

> querendo, contestar o presente feito, com prazo de 30 dias, nos moldes do art. 970 do CPC.
>
> Diligências de estilo.
>
> João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.
>
> Juiz convocado/Relator CARLOS Antônio SARMENTO

Da leitura da supracitada decisão, é de fácil percepção que os efeitos da condenação imposta na referida Ação Civil Pública de Improbidade em questão foram suspensos, como restou claro em sua parte dispositiva: "*suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória* ".

Com isso, ante a obtenção de liminar que suspendeu, de forma expressa e inquestionável, "*a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881*", faz incidir a ressalva constante no art. 11, § 10, da Lei n.9.504/1997, *in verbis*:

> Art. 11. *Omissis*
>
> § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Registre-se que não deve prosperar o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, em sua manifestação de ID 15818314, de que a referida decisão liminar, proferida nos autos da aludida Ação Rescisória, por estar alicerçada apenas na ausência de fundamentação da intensidade da pena, não teria o condão de afastar os efeitos da condenação da supramencionada ação de civil pública de improbidade administrativa, bem como de que "*a inelegibilidade não pode ser afastada por provimento jurisdicional monocrático, pois sua constituição, como é expressamente previsto no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, depende de decisão de órgão colegiado, de modo que sua desconstituição também deve ser feita assim*".

Explico.

A decisão liminar questionada pela parte impugnante, trata-se de uma decisão judicial, proferida por Juiz Convocado do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a qual não vejo como relativizar a sua eficácia, haja vista que a mesma foi expressa ao "*suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória*".

Outrossim, destaco o enunciado da Súmula TSE n. 44, a qual verbera que: "O disposto no art. 26- C da LC nº 64/1990 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

Com isso, insta registrar que o Tribunal Superior Eleitoral foi expresso ao ditar, por meio de Súmula, que o art. 26-C da Lei das Inelegibilidades não tem o condão de afastar o poder de cautela conferido ao julgador pelo novo CPC.

Logo, o TJ-PB, ao analisar pedido de tutela de urgência, garantido pelo poder geral de cautela, a fim de evitar o perecimento do direito do requerente, concedeu a tutela pleiteada, suspendendo, de forma expressa e inequívoca, os efeitos da condenação na referida ACP, não sendo possível questionar o acerto ou desacerto de seus fundamentos, conforme consolidou o TSE em sua Súmula n. 41:

> Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Ademais, cumpre esclarecer que, em que pese o impugnante alegar que "*esse Tribunal Regional Eleitoral assentou que as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d, e, d, j, l e n, da Lei Complementar nº 64/90 somente podem ser desconstituídas por órgão colegiado*", colacionando, para tanto, decisão desta Corte no Recurso Eleitoral n. 0600176-98.2020.6.15.0034, de relatoria do Exmo. Juiz Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, publicada em sessão de 13/11/2020, esta relatoria divergiu (inclusive constando o voto-vista no aludido acórdão) do entendimento, o qual logrou êxito por 4x3, do nobre relator, que foi posteriormente reformado pelo Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a eficácia da decisão

monocrática liminar que suspendeu os efeitos da decisão colegiada decretadora de inelegibilidade, senão vejamos:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 41/TSE. PROVIMENTO.
>
> 1. Na espécie, incontroverso que o candidato obteve provimento judicial liminar, no Superior Tribunal de Justiça, concedido pelo e. Min. Nefi Cordeiro, no qual se atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação criminal no 0001247–45.2012.815.0311.
>
> **2. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido que a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26–C da LC nº 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, tendo em vista persistir, no ordenamento jurídico pátrio, o poder geral de cautela, com base nos arts. 297 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil. Súmula no 44/TSE.**
>
> 3 Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: **"não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade"**.
>
> **4. Inviável a esta Justiça especializada adentrar no teor da decisão que suspendeu os efeitos daquela em que se lastreou as impugnações ao registro de candidatura – para averiguar a presença dos pressupostos do comando do art. 26–C da LC nº 64/90 –, sob pena de usurpação de competência da Justiça comum.**
>
> 5. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.
>
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060017698, Relator(a) Min. **Tarcisio Vieira De Carvalho Neto**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020) Grifou-se!

Desse modo, em que pese os argumentos trazidos na peça impugnatória do Ministério Público Eleitoral, com a finalidade de reconhecer a ausência de condição

de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal e a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "l"¸da Lei Complementar nº 64/1990, evidencia-se que a decisão do TJ-PB suspendeu os efeitos da condenação imposta na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n. 0000080- 78.2002.8.15.0881, impossibilitando, portanto, o reconhecimento de impedimento à elegibilidade gerado pela referida ACP.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do TSE:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA DO DECRETO LEGISLATIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. IMPUGNAÇÃO DIRECIONADA À DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM QUE SUSPENDEU O DECRETO LEGISLATIVO. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 41 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. No caso, a manutenção do deferimento do registro de candidatura decorreu da confirmação da existência de decisão judicial suspendendo os efeitos do decreto legislativo pelo qual a Câmara Municipal de Buritama havia reprovado as contas de prefeito do ora recorrido, relativas ao exercício de 2017.
>
> **2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "[...] a decisão liminar obtida em processo judicial na Justiça Comum que suspende a decisão de rejeição de contas é suficiente para afastar a causa de inelegibilidade em apreço (Precedentes: AgR–REspe no 246–70/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 22.11.2016; AgR–REspe nº 164–47/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.3.2013)".**
>
> **3. Quantos aos argumentos apresentados no recurso especial com a intenção de impugnar a decisão da Justiça Comum que suspendeu o decreto de rejeição das contas, descabe sua análise por esta Justiça especializada.**
>
> **4. Conforme o Enunciado nº 41 da Súmula do TSE: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".**
>
> 5. Negado provimento ao recurso especial.
>
> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060014869, Relator(a) **Min. Mauro Campbell Marques**, Publicação: PSESS - Publicado em

Sessão, Data 14/12/2020) Grifou-se!

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLEITO DE 2012. INELEGIBILIDADE. LC N° 64/90, ART. 1º, I, d. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o TRE/RS manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do agravado, ao fundamento de que as liminares por ele obtidas no TSE na AC no 622-22/RS e na RcI no 512-52/RS não teriam o condão de suspender os efeitos do acórdão regional, e, por conseguinte, não teria sido elidida a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC n° 64/90.

**2. Segundo o disposto na Súmula n° 44/TSE, a regra insculpida no art. 26-C da LC n° 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo CPC. Na espécie, a tutela concedida nos autos da AC n° 622-22/RS atribuiu suspensivo amplo ao Recurso Especial no 785-53/RS e afastou todos os efeitos da decisão condenatória, inclusive a sanção de inelegibilidade, razão pela qual o registro de candidatura deve ser deferido.**

3. Agravo Regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 54520, Acórdão, Relator(a) **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 63/64) Grifou-se!

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. LIMINAR POSTERIOR AO MARCO FINAL DA DIPLOMAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. NOVOS EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

[...]

**7. A jurisprudência do TSE, ratificada nas Eleições de 2018, é no sentido de que "o art. 26–C da LC nº 64/1990 – que permite que o órgão colegiado do tribunal competente suspenda, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não**

**afasta a possibilidade de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório por pronunciamento monocrático, com fundamento no poder geral de cautela (Súmula 44/TSE)" (AgR–RO 0600295–95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 20.11.2018, grifo nosso).**

8. Em que pese a argumentação expedida pelo órgão ministerial, afigura–se evidenciado mero inconformismo com a decisão de acolhimento dos aclaratórios do candidato, o que não habilita a admissão da via integrativa eleita com o escopo de reformar a decisão tomada segundo a compreensão adotada pela douta maioria deste Tribunal, à míngua de efetivo vício no acórdão embargado, inclusive por não se averiguar hipótese de mera decisão baseada em premissa fática equivocada.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração rejeitados.

(Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 07/11/2019)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravos internos interpostos em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário.

2. Nos processos de registro de candidatura, o partido, a coligação ou o candidato que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer, salvo quando se tratar de matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE). Tal súmula aplica–se inclusive ao candidato que não impugnou a candidatura do seu potencial concorrente. Precedente.

**3. O art. 26–C da LC nº 64/1990 – que permite que o órgão colegiado do tribunal competente suspenda, em caráter cautelar, a inelegibilidade – não afasta a possibilidade de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório com fundamento no poder geral de cautela (Súmula nº 44/TSE). Precedentes.**

**4. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas (Súmula nº 41/TSE)**.

**5. Suspensa a eficácia da decisão criminal condenatória**

**que caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea "e", item 1 da LC nº 64/1990, o registro de candidatura deve ser deferido.**

6. Agravo interno de Tiago do Vale Falcão não conhecido. Agravo interno do Ministério Público desprovido.

(Recurso Ordinário nº 060033790, Acórdão, Relator(a) **Min. Luís Roberto Barroso**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2018) Grifou-se!

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OBTENÇÃO. LIMINAR. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. EXAME. ACERTO OU DESACERTO. JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

28. De outra parte, os impugnantes apontam que na liminar não se suspenderam os efeitos da sentença, mas apenas da errônea certidão de trânsito em julgado. Nesse contexto, aduzem que o suporte fático que originou aquele provimento judicial não mais subsistiria, pois se expediu nova certidão após se atestar que em tese tanto o candidato como o patrono teriam sido sim intimados.

29. Porém, rejeita-se a alegação por dois decisivos fatores. Em primeiro lugar, nos termos do tópico anterior, a suspensão alcança todos os efeitos da sentença, como requerido de modo expresso. Ademais, o Relator do caso no TJ/MA consignou que "o requerente pretende suspender os efeitos da sentença que o condenou por ato de improbidade" (fl. 418).

30. Essa circunstância é reforçada por três manifestações: a) do Ministério Público de segundo grau, que em parecer e em contrarrazões ao recurso especial ressaltou ser o caso de se deferir o registro, pois a liminar "suspendeu os efeitos da condenação na ação de improbidade e não apenas o trânsito em julgado", de modo que "a inelegibilidade em análise não poderá ser reconhecida" (fl. 472v); b) da própria Coligação recorrida, que impugnou o registro com base apenas na alínea g por entender que o candidato "foi beneficiado [...] em relação à condenação em ação de improbidade" (fl. 149); c) do Relator no TJ/MA, que concedeu nova liminar em 3.10.2016 - após a segunda certidão de trânsito em julgado, de 25.8.2016 - para suspender "a intimação do agravante para efetuar o pagamento

de valor a que foi condenado, em processo que se encontra com sua eficácia suspensa" (fl. 582).

**31. Em segundo lugar, descabe à Justiça Eleitoral modificar conteúdo de decisum de outro órgão judicial para assentar ocorrência de coisa julgada e reconhecer os efeitos que dela decorreriam. Precedentes: REspe 132-73/RS, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 27.10.2016, REspe 32-77/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.10.2016; REspe 151-43/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014; AgR-RO 708- 12/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, sessão de 25.9.2014; REspe 493-45/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 3.10.2013.32. Dessa forma, é inequívoco que os efeitos da sentença estão suspensos por liminar oriunda da Justiça Comum, não cabendo à Justiça Eleitoral imiscuir-se em seu teor.**

33. Por fim, a título de obiter dictum, é de se observar que a controvérsia envolvendo o tema levou inclusive o Ministério Público Estadual de segundo grau, no TJ/MA, a opinar por se deferir a liminar pleiteada (fls. 412- 416).SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO

**34. A liminar concedida no âmbito do TJ/MA repercute de modo inequívoco no registro de candidatura do recorrente e suspende todos os efeitos da sentença na Ação Civil Pública 516-91.**

CONCLUSÃO

35. Recurso especial provido para deferir a candidatura de Alexandre Carvalho Costa ao cargo de prefeito de Dom Pedro/MA nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23658, Relator(a) **Min. Herman Benjamin**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 225, Data 21/11/2017, Página 30/32) Grifou-se!

"ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.

**1. In casu, a suspensão da condenação criminal mediante decisão liminar proferida pelo relator da Ação Cautelar nº 3.754/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ainda que transitado em julgado o decreto condenatório, alcançou todos os respectivos efeitos, sustando, inclusive, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.**

**2. A condenação criminal transitada em julgado pode ter seus efeitos suspensos, seja em virtude do Poder Geral de Cautela, seja em virtude de a revisão criminal poder ser ajuizada a qualquer tempo, consoante art. 622 do CPP.**

**3. Incide na espécie o previsto na Súmula n° 44 do TSE, segundo a qual "o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".**

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 12119, Acórdão, Relator(a) **Min. Luciana Lóssio**, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 76, Data 20/04/2017, Página 38-39) Grifou-se!

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.**

[...]

(AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 74709 – Curitiba/PR. Acórdão de 02/10/2014. Relator(a) **Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014) Grifou-se!

Da igual maneira, não deve prosperar a alegação do impugnante, em sede de manifestação acerca dos documentos e das questões de direito suscitadas na

contestação, da existência de fato superveniente a impedir o deferimento do registro do impugnante, consistente na ausência do prazo de 6 (seis) meses de filiação antes do pleito, sob o fundamento de que a "*decisão cautelar que possibilitou a obtenção de quitação eleitoral para realizar filiação a partido político foi revogada por esse Tribunal Regional Eleitoral no dia 23/08/2022, nos autos do Mandado de Segurança 0600061- 14.2022.6.15.0000*", já a concessão da tutela de urgência na mencionada ação rescisória, só ocorreu em data de 25/08/2022, quando "*o requerente estava com os direitos políticos suspensos*".

Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferentemente do alegado pelo impugnante, a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0600061-14.2022.6.15.0000, em 16/04/2022, não "*possibilitou a obtenção de quitação eleitoral*", eventualmente ausente, do impugnado, uma vez que o referido *decisium* foi claro ao especificar que a sua concessão era para garantir a filiação do Sr. Marcio Roberto da Silva, como se pode observar de seu dispositivo: "*defiro parcialmente a medida liminar, apenas para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante (mesmo diante da inviabilidade técnica no encaminhamento do sistema FILIA)*".

Ora, estamos diante de uma decisão liminar satisfativa exarada por Membro deste Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que garantiu ao ora impugnado o direito se efetivar a sua filiação.

Nesse ponto, cumpre destacar que a Secretaria Judiciária e da Informação, alicerçada nas " *Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 10/08/2022*" (data de protocolo do presente requerimento de registro de candidatura), atestou a comprovação de "*Inexistência de Inelegibilidade constante do cadastro eleitoral - ASE 540*", bem como a comprovação de quitação eleitoral: "*ELEITOR QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL*", como também a comprovação de filiação partidária pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito: "*Filiado a partido político: 10 - REPUBLICANOS(REPUBLICANOS) Data Filiação: 21/03/2022*" (ID 15813231).

Aliás, a Res. TSE n. 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, estabelece em seu art. 28 que:

> Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

Com isso, constata-se que esta própria Justiça Especializada, no momento da apresentação do presente pedido de registro de candidatura, assentou que, na base de dados do Cadastro Eleitoral, não há inelegibilidade quanto ao impugnado, o qual está amparado com quitação eleitoral e, ainda, devidamente filiado ao partido Republicano, em data anterior ao prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, desde 21/03/2022.

Desse modo, uma vez tendo sido assegurado ao ora impugnado o direito a efetivar sua filiação, bem como atestada a ausência de inelegibilidade e certificado a sua quitação eleitoral, não há como se questionar a decisão judicial que garantiu e possibilitou sua filiação, em atenção ao princípio da confiança da proteção legítima, que segundo o doutrinador Humberto Ávila, " *representativo da eficácia reflexiva do princípio da segurança jurídica, igualmente serve de proteção do cidadão em face do Estado*", o qual leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros, não tendo o objetivo de impossibilitar as alterações jurídicas, mas sim, evitar que essas sejam implementadas de maneira brusca e inesperada, frustrando a confiança legítima dos administrados.

Nessa linha, colaciono julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, i, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.
>
> **1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito**

**<u>do referido provimento judicial.</u>**

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(Recurso Ordinário nº 86635, Relator(a) **Min. Luciana Lóssio**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data 28/04/2016, Página 61) Grifou-se!

Sendo assim, os dados oficiais constantes no Cadastro desta Justiça Eleitoral são suficientes para comprovar a regular filiação do impugnado ao partido Republicanos desde 21/03/2022, não havendo nenhuma informação de sua desfiliação ou cancelamento de filiação da referida agremiação partidária.

Ademais, não há que se falar em que "*entre o dia da revogação da tutela provisória (23/08/2022) e a concessão da nova tutela (25/08/2022) o requerente estava com os direitos políticos suspensos*", e assim, não estaria respeitado o requisito de filiação de 6 (seis) meses antes do pleito, haja vista que, conforme consta no Cadastro Eleitoral desta Justiça, o impugnado encontra-se regularmente filiado ao partido Republicanos desde a data de 21/03/2022, ou seja, antes do prazo mínimo de filiação partidária (02/04/2022).

Assim, independente da decisão, de 23/08/2022, do Exmo. relator do MS n. 0600061- 14.2022.6.15.0000, ter indeferido a inicial, por entender "*inexistir na decisão apontada como coatora qualquer ilegalidade ou teratologia a fundamentar o cabimento do presente Mandado de Segurança*", julgando-o extinto sem resolução de mérito, após ter sido satisfeito, anteriormente, o pleito liminar do requerente de assegurar a efetivação da sua filiação, em 21/03/2022, ao Republicanos, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio de decisão liminar em Ação Rescisória n. 0820643-83.2022.8.15.0000, de 25/08/2022, de lavra do Exmo. Juiz convocado Carlos Sarmento, decidiu no sentido, claro e expresso de "*suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080- 78.2002.8.15.0881*".

Além disso, se fosse o caso de subtrair os 2 (dois) dias que o impugnante

alega que o pretenso candidato estaria "*com os direitos políticos suspensos*", como a filiação foi anterior (21/03/2022) ao prazo mínimo (02/04/2022), e agora com a vigência da referida decisão liminar de suspensão da eficácia, o impugnado teria ainda com sobra, até a data do pleito, o prazo de 6 (seis) meses de filiação exigido pela legislação de regência.

*Mutatis Mutandis*, esse também foi o entendimento firmado por esta Corte na oportunidade do julgado do RCED n. 0600316-36, *in verbis*:

> RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES: VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO LIMINAR, SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> PRELIMINARES: VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
>
> 1. O vício na representação processual pode ser sanado nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em decadência. A juntada da procuração ocorreu nos exatos termos do art. 76 do CPC, que autoriza a correção da representação até mesmo na fase recursal.
>
> 2. Tendo em vista que a matéria alegada é a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal (ausência de filiação partidária), não se pode falar em inadequação da via eleita, em virtude de o recorrente ter apresentado a mesma alegação nos autos da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Além do mais, a alegação de ausência de filiação partidária sequer foi analisada por este egrégio Tribunal, uma vez que a ação de impugnação ao registro de candidatura, ajuizada pelo ora recorrente, foi extinta sem julgamento de mérito, em virtude de inadequação da via eleita.
>
> Rejeição das preliminares suscitadas pelo recorrido.
>
> MÉRITO
>
> **- No caso em comento, é inquestionável a existência de decisão afastando, ainda que liminarmente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do recorrido. Além do mais, nos termos da Súmula nº**

> **41/TSE: 'Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade'.**
>
> **- Não se trata de nova filiação partidária, mas de reconhecimento de filiação anterior que se encontrava suspensa, razão pela qual são considerados atendidos os requisitos previstos nos arts. 19 da Lei nº 9.096/95 e 9° da Lei nº 9.504/1997**.
>
> - Recurso desprovido.
>
> •
>
> (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060031636, Relator(a) Des. MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 12/08/2021, Página 13) Grifou- se!

Dessa maneira, não há, portanto, que se falar em ausência de filiação partidária no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Quanto à alegação contida na Notícia de Inelegibilidade apresentada pelo Sr. Jair Fernandes da Silva de que "*o nome do requerido está inserto na LISTA DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES COM IMPLICAÇÃO ELEITORAL, através do Acórdão nº 1967/15, apontou irregularidades relativas ao convênio 601/2000, no exercício financeiro do ano de 2000*", que poderia incidir, em tese, na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, '*g*', da Lei Complementar 64/1990, observa-se que o noticiante colaciona o **ACÓRDÃO n. 1967/2015** – TCU – 1ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de São Bento-PB por força do Convênio 601/2000, celebrado, em 22/12/2000, com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para construção de duas passagens molhadas e seis bueiros no município.

Assim, insta frisar, primeiramente, que, para o reconhecimento da referida inelegibilidade, é necessário a presença cumulativa dos seguintes requisitos: *a) decisão do órgão competente; b) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; c) desaprovação devido a irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; e) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; f) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário e g) que a decisão impute débito e não exclusivamente sanção de multa.*

Em relação ao tema, nos dizeres do doutrinador José Jairo Gomes:[3]

> "O dispositivo em exame tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).
>
> [...]
>
> A irregularidade insanável constitui a causa de rejeição das contas. **Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada.** De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal.
>
> [...]
>
> Insanáveis, diga-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.
>
> Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade "configure ato doloso de improbidade administrativa". Assim, ela deve ser insanável *e* constituir ato doloso de improbidade administrativa. **Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum**"

Assim, cumpre destacar que, consoante iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar e julgar as prestações de contas de prefeito relativas a convênio que envolve repasses de recursos federais ao município (CF, art. 71, VI), e às cortes de contas estaduais fiscalizar e julgar as prestações de contas de convênio relativas a repasses de recursos estaduais"*.[4]

Indo direto ao ponto, verifica-se que o TCU, por meio da Tomada de Contas

Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Prefeito do Município de São Bento-PB, o Sr. Márcio Roberto da Silva, concluiu, por meio do Acórdão 1967/2015 – TCU – 1ª CÂMARA, o seguinte:

> 9.1 declarar a revelia de Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) e da empresa C.P.R. Construções Ltda. (CNPJ 01.272.422/0001-89), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> 9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva, condenando-o solidariamente com a empresa C.P.R Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Original (R$) | Data da ocorrência |
|---|---|
| 9.603,00 | 4/4/2001 |
| 1.197,00 | 4/4/2001 |
| 6.795,00 | 22/3/2001 |
| 2.430,00 | 21/3/2001 |
| 7.110,00 | 21/3/2001 |
| 7.798,50 | 19/2/2001 |
| 36.900,00 | 15/2/2001 |
| 20.613,78 | 14/2/2001 |

> 9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Roberto da Silva e à empresa C.P.R Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
>
> 9.4 autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26,

> parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 217, parágrafo 2º, do Regimento Interno/TCU;
>
> 9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que ser referem os itens 9.1 e 9.2 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;
>
> 9.6 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Assim, baseado na referida decisão da Corte de contas da União é que o noticiante pleiteia a incidência de inelegibilidade ao pretenso candidato.

Contudo, da supramencionada decisão do TCU extrai-se que, em que pese o objeto do convênio em questão ser a construção de 6 (seis) bueiros e 2 (duas) passagens molhadas, foram construídos 10 (dez) bueiros e, ao invés das passagens molhadas, foram regularizados alguns trechos de estrada.

Nesse passo, embora o impugnado tenha tido suas contas julgadas irregulares, o próprio órgão de contas arremata, em sua decisão, o seguinte: "*Por fim, ao enfrentar a questão da quantificação do débito, aquiesço à proposta da unidade técnica no sentido de aceitar o valor de R$ 176.610,80 apresentados pelo convenente como gastos na execução do objeto do convênio (tabela 2 da instrução à peça 7), uma vez que, a despeito de os bueiros não terem sido construídos dentro das especificações pactuadas, 'eles estão em bom estado de conservação e funcionando bem, sendo importantes para o escoamento das águas no local', o que denota o atingimento dos objetivos no que se refere aos efetivos benefícios à população*".

Ou seja, o próprio TCU atestou o bom estado de conservação e funcionamento dos referidos bueiros, ressaltando a relevância de suas construções e concluindo pelo efetivo atingimento de benefício à população, enfraquecendo, portanto, eventual caracterização da falha constatada em irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que a conduta perquirida nos autos consubstanciou-se em discrepâncias na execução do serviço, sem haver desvio na aplicação da finalidade da verba, a qual foi destinada para construção de um número maior de bueiros e de melhorias na estrada, sendo,

portanto, utilizada na municipalidade e atestado o atingimento de seu objetivo no que se refere ao efetivo benefício da população.

Outrossim, para verificação da caracterização de ato de improbidade administrativa, deve-se distinguir a conduta ilegal e a conduta ímproba, a qual não é o caso dos autos, uma vez que, além de não se tratar de quantia relevante (imputação de débito no valor de R$ 92.447,28), não se revelou tratar-se de conduta desonesta, maliciosa, tampouco dolosa, haja vista que houve efetivo benefício à população do município e os recursos foram utilizados na municipalidade. No máximo, pode-se falar em inabilidade do gestor que, diante das dificuldades vivenciadas no município, aplicou a verba de forma diversa do que era prevista no Convênio.

Ademais, conforme registado na peça de defesa (Id. 15812979), *"os fatos examinados pelo TCU ocorreram no ano de 2001, e a tomada de contas especial foi instaurada somente em 2012, com a citação do Impugnado em 2014. Na chamada "fase interna" da tomada de contas especial, (...) mesmo se tratando de fatos ocorridos em 2001, somente em 2008 foi proposta a realização de inspeção in loco para fiscalizar as obras executadas com recursos do convênio e averiguar as informações apresentadas pela prefeitura, não havendo parecer conclusivo sobre a prestação das contas do convênio passados mais de sete anos de sua execução".*

Assim, tamanho lapso temporal, por prejudicar a ampla defesa e contraditórios efetivos, mitiga uma possível alegação de má-fé e enriquecimento ilícito, **que não podem ser presumidos**, uma vez que se torna quase impossível para o gestor comprovar que também aplicou recursos do convênio na recuperação de estradas vicinais, que, naquele momento, seria mais urgente para a comunidade local.

Nesse sentido o STJ registrou que "*a ilegalidade e a improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis, cada uma delas tendo a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave*"[5].

Desta feita, vislumbra-se que o Acórdão do TCU entendeu por julgar irregulares as contas da impugnada pela existência da irregularidade supramencionada, a qual não reveste o caráter de ato doloso de improbidade administrativa.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para configuração da inelegibilidade constante do art. 1º, I, "*g*", da LC nº 64/1990 é imprescindível a caracterização de irregularidade insanável consubstanciada em ato doloso de improbidade, in verbis:

> "Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Desaprovação de contas. Não aplicação do mínimo constitucional na educação. Ausência de dolo. Não incidência da inelegibilidade [...] 2. A redação antiga da citada causa de inelegibilidade não exigia o ato doloso de improbidade administrativa, mas a jurisprudência do TSE assentava que, " **para que incida a inelegibilidade da questionada letra g, firmou-se na jurisprudência do Tribunal ser necessário que a rejeição das contas tenha por motivos vícios insanáveis e característicos de improbidade administrativa do responsável"** (REspe nº 9.791/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.9.1992). 3. **A nova redação da causa de inelegibilidade da alínea g, introduzida pela LC nº 135/2010, não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão**. [...]"
>
> (Ac de 29.6.2017 no REspe 29860, rel. Min. Henrique Neves.) Grifou-se!

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AÇÃO CAUTELAR CORRELATA. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem reconheceu a incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, em razão da rejeição de contas, por meio de decreto legislativo, de cujo teor foram destacados os seguintes vícios:
>
> i. realização de despesa com pessoal excedente ao limite definido na Lei Complementar 101/2000, da ordem de 1,33%;
>
> ii. obtenção de valor irrisório na cobrança da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Santa Rita de Cássia/BA;

iii, ausência de cobrança de multas e ressarcimentos.

2. Em relação ao descumprimento da Lei Complementar 101/2000, constou da moldura fática fixada na origem transcrição de trecho do parecer do Tribunal de Contas do Município no qual se aponta que a extrapolação do limite de gastos chegou a sofrer diminuição quando comparada com as contas do ano anterior.

3. No tocante à insuficiência da cobrança da dívida ativa do Município e de multas ou ressarcimentos, não há a indicação se a omissão decorreu de conduta dolosa ou de grave e inescusável desídia do administrador, ou se de simples imperícia, negligência ou despreparo do serviço jurídico da municipalidade.

**4. A circunstância de os vícios serem insanáveis ou terem acarretado danos ao erário é insuficiente para a caracterização do dolo, porquanto os atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92 podem decorrer tanto de ação quanto de omissão, culposa ou dolosa.**

**5. Hipótese em que, em face das falhas que ensejaram a rejeição de contas e reputadas as premissas da decisão regional, não se evidenciam elementos concretos e seguros conducentes à conclusão da existência de irregularidade insanável que consubstancie ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do exigido pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 para fins de configuração da causa de inelegibilidade. Precedentes.**

6. "A insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe 631- 95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).

**7. De acordo com o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade**. Precedentes: REsp 480.387/SP, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.3.2004 e REsp 1.186.192, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.12.2013.

**8. A referência abstrata ao dolo genérico é insuficiente para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, devendo o magistrado se desincumbir do ônus argumentativo de demonstrar os elementos e circunstâncias concretos, colhidos da decisão de rejeição de contas, que lastreiam o juízo acerca da presença de ato doloso de improbidade administrativa, o**

**que não ocorreu na espécie.**

9. É de se ressalvar que o caso não constitui precedente invocável para fins de exame da causa de inelegibilidade - dadas as mesmas irregularidades -, porquanto a solução do caso decorre da análise de circunstâncias específicas e sobretudo porque o exame da falha alusiva à extrapolação do limite de gastos leva em conta, para seu eventual afastamento, a demonstração de medidas adotadas pela administração do então gestor para fins do pleno ajustamento das despesas com pessoal à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Agravo regimental interposto no recurso especial a que se nega provimento, ficando prejudicados a ação cautelar e o agravo interno nela interposto.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5630, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2019, Página 90-91)

Desse modo, no presente caso, além de ter atingido o objetivo proposto no que se refere aos efetivos benefícios à população da municipalidade, restou demonstrado que a conduta em questão não revelou minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão, não havendo que se falar em irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

Por fim, dos autos, colhe-se que o presente requerimento de registro de candidatura está instruído com as informações e os documentos exigidos pelos arts. 24 e 35, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019, em consonância com o que informou a Secretaria Judiciária e da Informação no ID 15811500.

Outrossim, o requerente fora escolhido em convenção partidária, conforme ata que instrui o DRAP, e é elegível, conforme art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos delineados, **VOTO** no sentido de **HOMOLOGAR** a desistência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida por José Ailton Viriato de Sousa, bem como julgar **IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, como também **INDEFIRO** a pretensão contida na Notícia de Inelegibilidade ofertada por Jair Fernandes da Silva, para **DEFERIR** o registro de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Republicanos, com o nome **MARCIO ROBERTO** e sob número **10234**, nas eleições de 02 de outubro

próximo.

Não mais subsistindo a situação fática e requisitos autorizadores que embasaram a concessão da tutela provisória de urgência, deferido o presente Requerimento de Registro de Candidatura, consequentemente, **REVOGO** a tutela anteriormente concedida.

Comunique-se ao partido Republicanos, órgão de direção regional, acerca da revogação da referida tutela.

É como voto.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 09 de setembro de 2022.

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

**Relator**

---

1. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

2. RCAND 0600761-07, Rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 19/08/2022

3. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 284-285.

4. (RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060475207 - SÃO PAULO – SP. Acórdão de 25/10/2018. Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

5. (REsp 1.193.248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014.)

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600441-37.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**REQUERENTE:** VALTEMIRA CLEY ALVES DA SILVA, REPUBLICANOS - ESTADUAL

**IMPUGNANTE:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

**Advogados do(a) REQUERENTE:** RAFAEL FERNANDES PEREIRA - PB14801, HENRIQUE DIENNO EUFRAUZINO CHAGAS – PB26883

**IMPUGNADO:** REPUBLICANOS - ESTADUAL, VALTEMIRA CLEY ALVES DA SILVA

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2020. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

- *"A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura. Precedentes."* RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12113 - BELO HORIZONTE – MG. Acórdão de 20/04/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017.

- Procedência da impugnação. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: JULGOU-SE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E INDEFERIU-SE O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO

SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 05/09/2022

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**
Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de **VALTEMIRA CLEY ALVES DA SILVA**, pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Republicanos.

O Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, apontou que "*a requerida teve suas contas de campanha das eleições de 2020 julgadas como não prestadas (processo n° 0600028- 52.2021.6.15.0002), estando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral*".

Devidamente citada, a impugnada, juntando documentação, informou que "*não apresentou a prestação de contas à época em razão da mudança do jurídico do partido a qual ela era vinculada. Em razão disso, o jurídico atual fez pedido de regularização*" (ID 15807096).

Intimado para se manifestar, nos moldes do art. 43, §§ 3º e 4º, da Res. TSE n. 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral, ora impugnante, registrou que "*Conforme demonstrado na impugnação, na hipótese vertente, constatou-se no https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral, que a candidata impugnada 'não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS' não detendo, por consequência, a condição de elegibilidade exigida pelos citados dispositivos legais*".

É o breve relatório.

---

## VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral formulou a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, em razão da ausência de quitação

eleitoral da impugnada por ter suas contas de campanha de 2020 julgadas não prestadas.

Pois bem. Indo direto ao ponto, no caso dos autos, observa-se que a impugnada padece de ausência de quitação eleitoral, uma vez que suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2020, foram julgadas não prestadas nos autos da PC n. 0600028-52.2021.6.15.0002.

Nos termos do art. 11, §1º, inc. VI, e § 7º da Lei n. 9.504/1997, o pedido de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com a certidão de quitação eleitoral.

Ocorre, contudo, que segundo informação obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em 10/08/2022 pela Secretaria Judiciária e da Informação, bem como em consulta ao sistema PJe, constata-se a ausência de quitação eleitoral da impugnada, em razão de "IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS", haja vista que as contas da pretensa candidata, relativas ao pleito de 2020, foram julgadas como não prestadas nos autos da PC n. 0600028-52.2021.6.15.0002, com sentença prolatada em 10/12/2021 e com trânsito em julgado em 03/02/2022.

Na referida decisão o Juízo da 2ª Zona Eleitoral consignou que:

> Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 74, IV, a, da Res. TSE nº 23.607/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas referentemente às Eleições 2020, de **VALTEMIRA CLEY AVELINO SILVA,** com a aplicação das sanções legais pertinentes, tais como a proibição de obter quitação eleitoral pelo período do mandato para o qual concorreu ou, após, até que regularizadas por sentença judicial transitada em julgado.

Ademais, a própria impugnada, em sua contestação, afirma que não apresentou a prestação de contas à época, tendo, inclusive, protocolado o respectivo pedido de regularização.

Outrossim, o eventual deferimento do pedido de regularização apresentado pela impugnada afastará os efeitos da restrição do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral somente após o término da legislatura (a partir do ano 2025), consoante expressa disposição contida no art. 80, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019, *in verbis*:

> Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:
>
> I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Nessa esteira, dispõe a Súmula n. 42 do TSE:

> A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Nesse sentido, colaciono julgado do TSE:

> "ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11,
> § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.
>
> 2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).
>
> 3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de

Súmula nº 42 do TSE.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12113 - BELO HORIZONTE – MG. Acórdão de 20/04/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017.)

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos delineados, VOTO no sentido de julgar **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura movida em face de **VALTEMIRA CLEY ALVES DA SILVA**, para **INDEFERIR** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputada Estadual pelo partido Republicanos**,** em razão da ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1º, inc. VI, e § 7º da Lei n. 9.504/1997.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 05 de setembro de 2022.

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600544-03.2020.6.15.0004 - Sapé - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 SIDNEI PAIVA DE FREITAS PREFEITO, ELEICAO 2020 LENILDA ADOLFO LEONCIO COSTA VICE-PREFEITO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO - PB5628-A Advogado do(a) RECORRENTE: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO – PB5628-A

**RECORRIDA:** COLIGAÇÃO SAPÉ PRA FRENTE 11-PP / 23-CIDADANIA

**Advogados do(a) RECORRIDA:** LINCOLN MENDES LIMA - PB14309-A, ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - PB26797-A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE QUATRO METROS QUADRADOS. EFEITO OUTDOOR. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.

-Nos termos do art. 231, II, do CPC, quando a intimação da sentença for realizada por oficial de justiça, o prazo recursal inicia a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido.
Recurso tempestivo.
-Constatado o descumprimento dos limites impostos no art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 23.610/2019, gerando o efeito outdoor combatido pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, a aplicação de multa é medida que se impõe.

-Eventual retirada da propaganda de bem particular, em cumprimento de decisão liminar, realizada na sede do comitê central de campanha, ultrapassando o limite de 4m², não exime do pagamento de multa eleitoral.

-Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em

proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MERITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. DECLAROU-SE IMPEDIDO O JUIZ ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO. RESGISTRADA A PARTICIPAÇÃO. DR. LINCOLN MENDES LIMA EM NOME DOS RECORRIDOS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 23/05/2022

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**
Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Sidnei Paiva de Freitas e Lenilda Adolfo Leôncio Costa, contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral - Sapé/PB, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, proposta pela Coligação "SAPÉ PRA FRENTE", aplicando multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aos ora recorrentes.

Da leitura da sentença, observa-se que a douta magistrada zonal julgou procedente a presente representação, sob o fundamento de que o*s r*epresentados ultrapassaram o limite de $4m^2$ na realização de propaganda eleitoral no comitê central de campanha, ferindo o disposto nos arts. 14, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997.

Irresignados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegaram que "*após constatar que o que foi ventilado na inicial faz referência à propaganda eleitoral, tendo de imediato atendido a decisão liminar proferida, se adequando aos termos do art. 14, § 1º da Resolução 23.610/19. Assim, sanada a irregularidade apontada, conforme se prova pela fotografia em anexo, vislumbramos que a presente Representação perdeu seu objeto e que deveria, portanto, ser extinta por perda de*

*seu objeto"*, Sustentaram, ainda, que *"a Representante acosta fotografias colacionadas em uma folha de "word", convertida para o formato "pdf", em que sequer apresenta medição de área dos nomes, demonstrando total má-fé, tentando induzir em erro este d. Juízo, sem anexar qualquer laudo técnico que desse amparo aos seus argumentos",* bem como que *"a Juíza Eleitoral, também, sem qualquer parâmetro legal, concedeu liminar e posteriormente julgou procedente a presente representação, condenando os representados em multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Ao final, pleitearam "*a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual, retroagindo seus efeitos a data em que os representados comprovaram o cumprimento da liminar; Caso entenda de outra forma, pede a reforma da sentença condenatória, para desconstituir a multa aplicada aos representados/recorrentes, haja vista haver sanada a irregularidade apontada dentro do prazo concedido*".

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida suscitou, preliminarmente, ausência de pressuposto de admissibilidade recursal por manifesta intempestividade e ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugnando pela manutenção da sentença vergastada, aduziu que "*não há se falar em perda superveniente do objeto no presente caso, uma vez que, mesmo com o fim do período eleitoral, há a possibilidade de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, resistindo o interesse do julgamento do mérito desse tipo de demanda*", como também que "*os Recorrentes ignoraram a certidão de ID. 15607381, expedida pelo próprio cartório eleitoral, que CONSTATOU A PERMANÊNCIA DA PROPAGANDA IRREGULAR NO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10H15MIN, juntando aos autos imagem maliciosamente editada com fins de levar a erro esta justiça especializada".*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 15753218, opinou "*pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, diante de sua manifesta intempestividade e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença incólume"*.

É o relatório.

---

**VOTO**

## I - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A recorrida suscitou a presente preliminar, alegando que o apelo, protocolado em 27/09/2021, é intempestivo, uma vez que "*os Recorrentes teriam até o dia 19 de abril de 2021, segunda-feira, para apresentar o recurso, considerando que o dia 16 de abril caiu em uma sexta-feira*".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pelo não conhecimento do recurso ante sua intempestividade, registrou que "*a sentença foi publicada no DJE no dia 16/04/2021 (Ano 2021 - nº 64) e a interposição do recurso ocorreu somente no dia 27/09/2021 (ID 15692833), ou seja, mais de 5(cinco) meses depois*".

Contudo, compulsando os autos, e em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico do dia 16/04/2021, observa-se que da publicação da decisão atacada não constou o nome dos patronos da parte recorrente, haja vista, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral da 04ª Zona, "*os representados/recorrentes não haviam constituído patrono nos autos, tendo sido reconhecida, na Decisão ID 16109760, a ilegitimidade da defesa apresentada pelo partido Podemos, motivo pelo qual a intimação da sentença foi feita pessoalmente, através de oficial de justiça, conforme mandados juntados no ID 97274301 em 28/09/2021*" (ID 15692845).

Assim, dos autos, observa-se que a juntada dos mandados de intimação, devidamente cumpridos por oficial de justiça, foi realizada em 28/09/2021, e a presente peça recursal, apresentada em 27/09/2021.

Com isso, considerando que, nos termos do §4º do art. 218 do CPC, será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, e que, nos termos do art. 231, II, do CPC,[1] o prazo se inicia a partir da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a intimação for por oficial de justiça, tem-se como tempestivo o recurso apresentado.

Desse modo, constatando a tempestividade recursal, rejeito a preliminar ventilada.

## II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, suscitou a presente

preliminar, pontuando que "*o Recurso Eleitoral interposto pelos Recorrentes desrespeita o princípio da dialeticidade recursal, na medida em que não enfrenta, em nenhum momento, os fundamentos da sentença hostilizada*".

Todavia, é de fácil percepção que a preliminar em questão não deve ser acatada, uma vez que os recorrentes apontaram os motivos de irresignação, mencionando as questões que julgavam merecedoras de reforma.

Nessa perspectiva, cito o seguinte trecho das razões recursais:

> "Mesmo entendendo que a faixa de identificação do comitê de campanha estava aplicada corretamente, a coordenação de campanha determinou a imediata retirada de parte da faixa, deixando-a dentro dos limites previstos na legislação da propaganda eleitoral, conforme fez prova nos autos, mas não observado pela MM. Magistrada sentenciante.
>
> Desta forma, a possível irregularidade foi sanada imediatamente, não se sabendo qual o critério adotado pela Juíza de 1º grau, para condenar os representados em multa, haja vista que conforme se prova pela primeira foto acima, a correção foi realizada do dia 11 de outubro de 2020, logo após ter sido recebida a notificação da liminar concedida.
>
> […]
>
> Ante o exposto, requer a essa Colenda Côrte, a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse processual, retroagindo seus efeitos a data em que os representados comprovaram o cumprimento da liminar; Caso entenda de outra forma, pede a reforma da sentença condenatória, para desconstituir a multa aplicada aos representados/recorrentes, haja vista haver sanada a irregularidade apontada dentro do prazo concedido"

Assim, vê-se, de logo, que não há que se falar em ausência de dialeticidade, sendo impositiva, portanto, a rejeição da presente preliminar.

**III - DO MÉRITO**

Conforme relatado, o Juízo *a quo* julgou procedente a representação ofertada na origem, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular em

infringência aos arts. 14, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.610/2019 e 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

> Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
>
> § 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
>
> [..]
>
> § 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.
>
> Art. 39. *Omissis*
>
> § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Colho da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a representação, para aplicar multa em razão do descumprimento dos dispositivos supramencionados, os seguintes fundamentos:

> "Portanto, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que é admissível, em comitê central, uma propaganda de até 4 m². Contudo, a partir das fotos acostadas aos autos pela coligação representante, verifica-se que a coligação representada extrapolou tais dimensões, provocando o efeito visual de *outdoor*.
>
> O partido Podemos, reconhecido como parte ilegítima desta representação, informou a regularização imediata da

> propaganda, requerendo a extinção do feito por perda do objeto.
>
> Por outro lado, apesar de notificados para a retirada imediata, os representados não apresentaram defesa, tendo sido constatada pelo cartório eleitoral a permanência da propaganda irregular.
>
> Diante disso, determinou-se que o fiscal de propaganda se dirigisse até o local para fazer cessar a propaganda eleitoral, o que foi devidamente realizado, conforme certidão ID 17147149.
>
> Em que pese a retirada imediata, a legislação prevê como sanção a esse tipo de propaganda irregular, além da sua remoção, a aplicação de multa no valor de R$5.000 a R$15.000,00
>
> […]
>
> Considerando que os representados não removeram a propaganda irregular, mesmo após a notificação para retirada imediata, havendo necessidade de deslocamento do fiscal da propaganda para a sua cessação, fixo a multa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
>
> Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e, com fulcro no art. 487, I do CPC, c/c art. 244, I, do Código Eleitoral e art. 39, §8º, da Lei 9504/97, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Com isso, diante das fotografias de ID 15692801, constata-se a irregularidade da propaganda eleitoral do caso em tela, tendo em vista que é evidente, mesmo sem laudo técnico, a violação à dimensão máxima de quatro metros quadrados delimitada pela legislação de regência.

Ademais, destaca-se que em decisão liminar (ID 15692802) o Juízo zonal determinou “*a retirada da propaganda objeto desta representação, na forma requerida*”. O partido Podemos, por sua vez, informou na peça de defesa que regularizou a propaganda apontada como irregular.

Contudo, em seguida, a Coligação, ora recorrida, apresentou petição informando o descumprimento da medida liminar, enfatizando que “*o OUTDOOR vergastado ainda se encontra exposto no comitê central dos Representados*”, bem como a prática de fraude processual.

Em função disso, o Cartório da 04º Zona Eleitoral certificou que “*visando à*

*verificação do cumprimento da decisão ID 13061343, o fiscal de propaganda designado por este juízo dirigiu-se até a Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, nº 1180, no Centro de Sapé/PB, tendo constatado a permanência da propaganda considerada irregular na referida decisão, conforme imagem em anexo*".

Após, a douta magistrada de primeiro grau, em decisão de ID 15692817, determinou *"a IMEDIATA retirada da propaganda eleitoral irregular por parte dos representados",* e, só então, acompanhada pelo Fiscal da Propaganda, foi providenciada a sua regularização, conforme certidão do Cartório Eleitoral de ID 15692820.

Por outro lado, a recorrente alega que o fato de ter retirado a propaganda eleitoral em questão, elide a aplicação de multa. Todavia, tal tese não merece prosperar, pois mesmo que se tivesse cumprido a decisão liminar e procedido a retirada da referida propaganda, por ser em bem particular, não afasta a aplicação da multa. Esse é o entendimento do TSE, *in verbis*:

> "[...] Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. pagamento. Multa. art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 [...]. 2. É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que a retirada, de bem particular, da propaganda que ultrapassa o limite de 4m² não afasta a aplicação de multa. Precedentes. 3. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem, de que as propagandas afixadas em automóvel produziram efeito visual único superior a 4m², seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 279/STF) […]"
>
> *(Ac. de 11.11.2014 no AgR-AI nº 15709, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

> "Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...] 3. Mesmo após a edição da Lei nº 12.034/2009, a retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes. […]"
>
> *(Ac. de 5.9.2013 no AgR-AI nº 18489, rel. Min. Henrique Neves.)*

Nesse mesmo sentido, colaciono, ainda, julgado desta Corte:

> "ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.

> PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA. IRRESIGNAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1 Constatado o descumprimento dos limites impostos no art. 37, §2º da Lei 9.504/97, a retirada da propaganda em cumprimento de decisão liminar, em bem particular, não exime do pagamento de multa eleitoral.
>
> 2 Recurso desprovido."
>
> (RECURSO ELEITORAL n 26833, ACÓRDÃO n 145 de 06/04/2017, Relator MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/04/2017)

Além disso, não há nenhuma controvérsia acerca da não comprovação do prévio conhecimento da irregularidade por parte dos beneficiários da propaganda, tendo em vista que a aludida propaganda estava afixada no próprio comitê de campanha dos recorrentes.

Já em relação ao argumento da parte recorrente de que a multa foi aplicada "*sem qualquer parâmetro legal*", vê-se que não deve prosperar, visto que, nos termos da legislação de regência, a douta magistrada zonal, constatando a irregularidade da propaganda, bem como considerando " *que os representados não removeram a propaganda irregular, mesmo após a notificação para retirada imediata, havendo necessidade de deslocamento do fiscal da propaganda para a sua cessação*", fixou a multa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, pelos fundamentos elencados, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo incólume a decisão do Juízo *a quo*.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências cabíveis.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de maio de 2022.

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

---

1. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

**II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600306-67.2020.6.15.0041 - Santana de Mangueira - PARAÍBA**

**RELATOR:** ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**RECORRENTE:** PROMOTORIA DA 41ª ZONA ELEITORAL DA **PARAÍBA RECORRIDO:** NERIVAL INACIO DE QUEIROZ

**RECORRIDA:** ALCIENE BERTO DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRIDO:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839- A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

**Advogados do(a) RECORRIDA:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839- A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A

**EMENTA**

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. PRECLUSÃO DO RECURSO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n° 13.877/2019 AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. DESACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, DA LC 64/1990. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DA CHAPA MAJORITÁRIA.

1. Nos termos do artigo 16 da Constituição Federal "*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*", constituindo-se numa garantia

fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos.

2. No caso, embora a Lei n° 13.877/19 tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é certo que o seu artigo 4° – que incluiu o § 2° ao artigo 262 do Código Eleitoral – estava, até então, vetado pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sendo que o texto que derrubou o citado veto somente foi publicado em 13 de dezembro de 2019, ou seja, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito de 2020. Inaplicabilidade.

3. O Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento no sentido de que *"a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"* (TSE, Súmula nº 47).

4. A causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, inciso I, alínea *"e"*, da Lei Complementar nº 64/1990, embora de natureza infraconstitucional, foi superveniente ao registro de candidatura e anterior a eleição nos termos Súmula/TSE n.º 47.

VI. Recursos Contra a Expedição de Diploma providos. Cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA CASSAR OS DIPLOMAS DE NERIVAL INÁCIO DE QUEIROZ E DE ALCIENE BERTO DA SILVA, PREFEITO E VICE- PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL, DEVENDO-SE OBSERVAR, QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO, O DISPOSTO NO ARTIGO 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. KAYO SÉRGIO LOPES, EM NOME DO RECORRENTE SOLIDARIEDADE 77. DR. FRANCISCO ASSIS FIDÉLIS DE OLIVEIRA FILHO, EM NOME DO RECORRIDOS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 12/05/2022

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Contra Expedição de Diploma interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo partido Solidariedade, órgão de direção municipal de Santana de Mangueira-PB (0600306-67 e 0600514-60), contra a diplomação de Nerival Inácio de Queiroz e de Alciene Berto da Silva, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Santana de Mangueira- PB, nas Eleições de 2020.

Em suas peças exordiais, os recorrentes alegam, em síntese, que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **em decisão datada de 13/11/2020**, na oportunidade do julgamento da Apelação Criminal na Ação Penal n. 0800505-18.2017.4.05.8202, reconheceu a prática do crime de desvio de verbas públicas, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, praticado pelo ora recorrido Nerival Inácio de Queiroz.

Aduzem que o Sr. Nerival Inácio de Queiroz*, "ostenta, indiscutivelmente, a condição jurídica de inelegibilidade, no que reflete diretamente na ausência de capacidade eleitoral passiva, não podendo, assim, concorrer a cargos eletivos, e muito menos, ocupar cargo político-eletivo".*

Sustentam, ainda, que o presente caso se enquadra na hipótese de inelegibilidade superveniente prevista na legislação eleitoral, consubstanciada naquela que surge entre o pedido de registro de candidatura até a data do pleito, consoante art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/1990.

Ao final, requerem o provimento dos Recursos Contra a Expedição de Diploma para cassar os diplomas dos recorridos, como consequência do reconhecimento da incidência de causa de inelegibilidade superveniente ao registro insculpida no dispositivo supramencionado.

Em sede de contrarrazões, os recorridos arguiram, preliminarmente, o não cabimento dos presentes recursos, ao argumento de que pela nova sistemática da Lei n. 13.877/2019, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º do art. 262 do Código Eleitoral, a inelegibilidade superveniente apta a viabilizá-los é aquela que deverá ocorrer até a data do ajuizamento dos requerimentos de registros de

candidatura e não até o dia do pleito como previsto pela Súmula 47 do TSE.

Requereram, também, em sede de preliminar, o sobrestamento dos processos, ao argumento de que o Exm°. Min. do STF Nunes Marques conferiu efeito suspensivo à redação final do referido dispositivo, por meio da Medida Cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630/DF.

Ainda em preliminar, sustentaram a incompatibilidade do pedido de cassação da vice-prefeita, alegando que a suposta inelegibilidade é de natureza personalíssima.

O *parquet* zonal, em suas contrarrazões, postulou, ainda, em preliminar, a reunião dos presentes Recursos ao argumento de conexão entre ambos.

No mérito, pleiteando o desprovimento dos apelos, alegaram os recorridos, em síntese, que não houve o esgotamento da instância ordinária, em razão da interposição dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos Infringentes, o que segundo os recorridos, não incidiria a causa de inelegibilidade alegada nos presentes Recursos Contra a Expedição de Diploma.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares aventadas pelos recorridos, e, no mérito, opinando pela reunião dos feitos para julgamento conjunto, pugnou pelo provimento dos recursos para cassar os diplomas dos recorridos.

Conclusos em 03/02/2022 (0600541-60) e 04/03/2022 (0600306-67), após o relator originário, Des. Leandro dos Santos, ter-se averbado suspeito e rejeitado os embargos declaratórios daquela decisão, pedi dia para julgamento.

---

**VOTO**

Diante do art. 222 da Res. TSE n. 23.611/2019,[1] assento que os recursos são tempestivos e formalizados por partes legítimas, portanto, os conheço.

**DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA**

Acerca da presente preliminar observa-se que os recorridos aduziram que a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o RCED é aquela surgida até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidaturas, com base no § 2° do art. 262 do Código Eleitoral, inserido recentemente pela Lei n° 13.877/2019, e não até a data do pleito.

Assim, os recorridos alegaram que a causa de inelegibilidade superveniente somente se deu em data de 13/11/2020, o que não poderia ser veiculada em RCED, conforme reza a nova redação do § 2°, do art. 262 do Código Eleitoral.[2]

Contudo, no que concerne às alterações legislativas, esta Corte já firmou entendimento de que elas não se aplicam aos processos referentes às eleições de 2020, por força do princípio da anualidade, posto que, embora a Lei n. 13.877/2019, tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é certo que o seu artigo 4° – que incluiu o referido § 2° ao artigo 262 do Código Eleitoral – estava, até então, vetado pelo Presidente da República ao fundamento de ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Porém, tal veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, cujo respectivo texto que o derrubou somente fora **publicado no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2019**, portanto, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito, que ocorreu em 15/11/2020.

Por sua vez, o art. 16 da Constituição Federal prevê que "*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*", constituindo-se numa garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.

Esse entendimento foi inicialmente assentado no Recurso Contra a Expedição de Diploma n 0600528-07.2020.6.15.0018, da relatoria do Exmo. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, julgado em 07/06/2021, e posteriormente, no julgamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº. 0600526-20.2020.615.0056, julgado sob a relatoria do Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, em 21/06/2021, senão vejamos:

> "RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO

RECURSAL. REJEITADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO LEGAL. SISTEMAS FILIAWEB E SGIP. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES.

1. DA INTEMPESTIVIDADE
- **AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.879/2019, NO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, AFETAM DIRETAMENTE O PROCESSO ELEITORAL, NÃO SE APLICANDO PARA AS ELEIÇÕES 2020, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE MUDANÇA NO PRAZO FINAL PARA A ANÁLISE DE CAUSAS QUE IMPEDEM A ELEGIBILIDADE, DEVENDO SER OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, BEM COMO RESPEITADA A REGRA ANTERIOR DE CONTAGEM DO PRAZO DE TRÊS DIAS A PARTIR DA DIPLOMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. […]"

(TRE-PB, RE 0600528-07.2020.6.15.0018, Relator: Márcio Maranhão, julgado em 07/06/2021)

"RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE. **CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA**.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE – DA INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI n° 13.877/2019 AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO.**

**PRELIMINAR DE PRECLUSÃO** SUSCITADA PELO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 262 DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**Nos termos do artigo 16 da Constituição Federal "*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*" (grifei), constituindo-se numa garantia fundamental para o pleno exercício dos direitos políticos.**

**No caso, embora a Lei n° 13.877/19 tenha sido inicialmente publicada em 27 de setembro de 2019, é**

> **certo que o seu artigo 4° – que incluiu o referido § 2° ao artigo 262 do Código Eleitoral – estava, até então, vetado pelo Presidente da República por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, sendo que o texto que derrubou o citado veto somente foi publicado em 13 de dezembro de 2019, ou seja, a menos de 1 (um) ano antes da realização do pleito de 2020, que ocorreu em 15/11/2020. Inaplicabilidade do 2º do CE, introduzido pela Lei n° 13.877/19.**
>
> O Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento no sentido de que *"a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito"* (TSE, Súmula nº 47).
>
> [...]"
> (TRE-PB, RE 0600526-20.2020.615.0056, Relator: José Ferreira Ramos Júnior, julgado em 21/06/2021) Grifou-se!

Desse modo, constatando-se que a nova redação dada ao § 2º do art. 262 do Código Eleitoral não se aplica aos processos referentes às eleições de 2020, por força do princípio da anualidade, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

**DA PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS**

Nesse ponto, os Recorridos requereram o sobrestamento dos presentes processos em razão do princípio da segurança jurídica e do efeito vinculante, ao argumento de que o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques conferiu efeitos suspensivos à redação final do art. 1º, inc. I, "e", da LC n.º 64/1990,[3] em Medida Cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.630/DF.

Adianto que não assiste razão aos Recorridos.

Inicialmente, destaca-se que em recente decisão, datada de 09/03/2022, o plenário do STF, por maioria, nos termos do voto do Min. Alexandre de Morais, não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade em questão.[4]

Ademais, cumpre registrar que, conforme muito bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"a medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 6.630/DF não suspendeu a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº*

*64/90, mas apenas e tão somente a expressão 'após o cumprimento da pena', contida na parte final do dispositivo normativo impugnado*".

Transcrevo, no que mais interessa, decisão do Ministro Nunes Marques:

> "[...]
>
> Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa do Partido Democrático Trabalhista (PDT Nacional) para ajuizar a presente ação, em razão do disposto no inciso VIII do art. 103 da Constituição Federal. Trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional. Desde logo, reconheço que a pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada, forte na natureza sensível de que se reveste o tema a ela atinente, não prescinde da devolução de seu conhecimento à Inteligência do Plenário.
>
> Todavia, a idiossincrasia da hipótese sob apreciação a mim me parece demandar uma imediata intervenção monocrática a autorizar a excepcional postergação do caríssimo Princípio da Colegialidade, expressamente previsto no caput do art. 10 da Lei 9.868/1999.
>
> Portanto, sem qualquer prejuízo de uma melhor e mais abrangente análise, pelo Plenário, do tema tão logo ultimada a instauração do contraditório, reputo cabível, por ora, o deferimento da pleiteada suspensão cautelar da norma impugnada.
>
> A probabilidade do direito invocado se evidencia pela circunstância de que a norma impugnada me parece estar a ensejar, na prática, a criação, de nova hipótese de inelegibilidade.
>
> Isso porque a ausência da previsão de detração, a que aludem as razões iniciais, faz protrair por prazo indeterminado os efeitos do dispositivo impugnado, em desprestígio ao princípio da proporcionalidade e com sério comprometimento do devido processo legal.
>
> É de se ponderar que os efeitos da norma impugnada somente vieram a ser sentidos pelos candidatos, de maneira significativa, nas eleições municipais de 2020.
>
> Por essa precisa razão, entendo que a presente decisão deve se limitar a abarcar, apenas, os processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF, o que mitiga o impacto sobre todo restante do universo eleitoral.
>
> Para além disso, impedir a diplomação de candidatos legitimamente eleitos em si mesmo, bem como acarreta a indesejável precarização da representação política pertinente aos

cargos em análise.

O perigo da demora se mostra evidente diante da iminência da produção - pelo dispositivo contra o qual se opõe a pecha da inconstitucionalidade – de efeitos deletérios sobre o exercício dos mandatos dos candidatos vitoriosos no pleito eleitoral desse ano.

Tais circunstâncias recrudescem a urgência na adoção do pleiteado provimento judicial, sob pena de se configurar prejuízo decorrente do retardamento de sua implementação, conforme já decidido por esta Corte em casos fronteiriços: ADI 5374 MC-AgR, Ministro Roberto Barroso; e ADI 2.333 MC, Ministro Marco Aurélio).

**Em face do exposto, defiro o pedido de suspensão da expressão *"após o cumprimento da pena"*, contida na alínea 'e' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF.**

[...]"

(STF - ADI nº 6.630/DF, Rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática do dia 19/12/2020) grifou-se!

Vê-se, pois, que o Exmo. Ministro deferiu medida cautelar para suspender a expressão "após o cumprimento da pena", constante da parte final do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, mas tão somente em relação aos processos referentes aos registros de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e da Suprema Corte, não havendo que se falar em sobrestamento do presente feito como pretendem os recorridos.

Conforme de se depreende da leitura da exordial da ADI nº 6.630/DF, itens 4 e 5, seu objetivo era a declaração de inconstitucionalidade da contagem de prazo de inelegibilidade superior a 8 (oito) anos, disposto na alínea "e", inc. I, art. 1º, da LC n. 64/1990, diante da ausência de previsão da detração do tempo de inelegibilidade cumprido anteriormente: *"a) entre o julgamento colegiado e o trânsito em julgado; e b) do prazo de inelegibilidade cumprido em conjunto com a suspensão dos direitos políticos (por força do art. 15, III, da Constituição Federal)".*

Desse modo, depreende-se que o objeto da referida ADI era, portanto, a subtração da pena de inelegibilidade cumprida anteriormente, enquanto, no caso

concreto, está a se falar de condenação de órgão colegiado proferida em 13/11/2020, de modo que, ainda que fosse julgada procedente a ADI nº 6.630/DF, restaria prejudicada qualquer discussão acerca de detração de penas nestes autos, **tendo em vista o quadro fático revelar apenas o início de cumprimento de pena de inelegibilidade pelo primeiro recorrido**.

Sendo assim, com essas considerações, em harmonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, não havendo que se falar em suspensão dos processos em questão, rejeito a presente preliminar.

**DA INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DA VICE-PREFEITA**

Os recorridos suscitaram, ainda, a incompatibilidade do pedido de cassação do diploma da vice- prefeita, ao argumento de que sendo a suposta inelegibilidade superveniente arguida neste recurso seria de natureza personalíssima, logo não afetaria seu diploma.

Contudo, como a matéria referente a esse ponto se confunde com o mérito da questão em exame, logo, com ele será analisada conjuntamente.

**MÉRITO**

Inicialmente, considerando que o cerne da controvérsia se resume em verificar se o acórdão condenatório proferido contra o recorrido Nerival Inácio de Queiroz pelo TRF da 5ª Região, pela prática de crime contra a administração pública, tipificado no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, referente ao desvio de recurso público, nos autos da Apelação Criminal n. 0800505- 18.2017.4.05.8202 (ID 9719297, ff. 29/32), pode servir de base para a declaração de inelegibilidade superveniente capitulada no art. 1º, I, "e", da LC n. 64/1990 e a consequentemente cassação de diplomas dos recorridos, **não vislumbro a necessidade de dilação probatória.**

Da ementa do referido acórdão extrai-se os seguintes trechos:

> "PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME LICITATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE TOMADA DE PREÇOS E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS REPASSADAS A ENTE MUNICIPAL PELA FUNASA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS COM CONDENAÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO CRIME LICITATÓRIO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO A RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO JURÍDICA. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. NECESSIDADE DE AJUSTES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES DEFENSIVA E ACUSATÓRIA.
>
> *(omissis)*
>
> 4. A mera conclusão da obra pública não afasta a configuração do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, quando demonstrada nos autos a ocorrência de efetiva apropriação ou de desvio de verbas públicas, em proveito próprio ou alheio. Caso concreto em que a análise dos dados bancários e movimentação financeira obtidos junto ao Banco do Brasil e através de decisão proferida nos autos do Processo n.º 0001258-10.2016.4.05.0000 (PEQUEB118/PB), ausente de dúvida, comprovam o desvio de parte das verbas públicas repassadas pela FUNASA ao Município de Santana de Mangueira/PB, em razão da celebração do Convênio TC/PAC n.º 332/2012. Demonstração de que beneficiadas com transferências de dinheiro público, no valor total de R$ 188.776,43, pessoas físicas e jurídicas sem comprovada relação com a construção das 140 (cento e quarenta) cisternas no Município de Santana de Mangueira/PB, com destaque para os depósitos realizados em contas bancárias administradas pelo cônjuge da ex- gestora municipal, também recorrente no presente feito, seja em sua conta pessoal, seja na da lotérica por ele administrada, cuja soma totaliza o montante de R$ 40.776,43. Comprovação da materialidade, autoria e dolo necessário à configuração do crime de responsabilidade imputado na denúncia."

Assim, em harmonia com o entendimento esposado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a prova documental já produzida nos autos, entendo que os presentes recursos estão em condições de imediato julgamento, pelo que diante disso, embasado no parágrafo único do art. 370 do CPC, **indefiro os pedidos de inquirição de testemunhas e de expedição de ofício ao**

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região, formulados pelos recorridos**, haja vista serem desnecessários e protelatórios.

Adentrando no mérito propriamente dito, conforme se pode observar no ID 9719297, fl. 33, a supracitada decisão foi comunicada ao Sr. Nerival Inácio de Queiroz no dia **13/11/2020**, fato este que, ao final, restou incontroverso nos autos, porquanto admitido pelo recorrido, tendo, ainda, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em reforço dessa particularidade, afirmado no seu parecer que tal informação restou confirmada por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na

Por força da Res. TSE n. 23.624/2020, em seu art. 9º, IX,[5] em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 107/2020, na Eleição de 2020 os partidos políticos e coligações puderam requerer o registro dos seus candidatos até as 19 horas do dia 26 de setembro de 2020, para concorrerem ao **pleito de 15 de novembro de 2020**, que sendo eleitos poderiam ser diplomados até o dia 18 de dezembro de 2020 pela Junta Eleitoral totalizadora competente.

Portanto, considerando os referidos parâmetros temporais, a situação em exame encaixa-se perfeitamente na hipótese da Súmula TSE n. 47, que disciplina os respectivos requisitos caracterizadores para o manejo do Recurso Contra a Diplomação com fundamento em inelegibilidade superveniente.

No caso em deslinde, a matéria há que ser examinada à luz do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/1990, que estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial de composição colegiada, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos "após o cumprimento da pena", esta última parte suspensa por meio da decisão monocrática do Exmo. Ministro Nunes Marques do Supremo Tribunal Federal em data de 19/12/2020 nos autos da ADI n.º 6630.

Inelegibilidade esta que, vale frisar, no caso concreto, não depende do trânsito em julgado da decisão da causa motivadora, por decorrer de condenação criminal exarada por órgão colegiado, nos termos do normativo de regência.

Nessa diretriz, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *mutatis mutandis*:

> "Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC nº 64/90. Incidência.
>
> 1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.
>
> 2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva; Agravo a que se nega provimento."
>
> (TSE. AgR-REspe nº 299-69/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 17/12/2012)

Por outro giro, com relação a alegação dos recorridos de que o ajuizamento de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos ao acórdão condenatório, impede o reconhecimento da inelegibilidade, tal argumento não deve prosperar, pois como consignado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no seu parecer, "*o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento contrário, no sentido de que os aclaratórios não suspendem as causas de inelegibilidade, devendo a parte requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal caso pretenda preservar o ius honorum:*

> *[…]*
>
> *Logo, a oposição de embargos declaratórios à decisão colegiada não suspende a incidência das causas de inelegibilidade, visto que, em regra, tais embargos não imprimem efeitos modificativos, destinando-se apenas a sanar omissão, contradição ou obscuridade.*
>
> *De outra parte, mesmo que se contraponha que não poderia ocorrer a execução do julgado em ação criminal, em virtude de os embargos de declaração interromperem o prazo para eventuais recursos, a impossibilidade de execução não interfere na incidência imediata da inelegibilidade, até porque, não se estará cumprindo nenhuma sanção, na medida em que inelegibilidade não constitui pena.*
>
> *Ademais, se admitida a exigência de esgotamento de instância do órgão colegiado que proferiu a decisão condenatória geradora da causa de inelegibilidade, é certo que poderão ser opostos sucessivos embargos declaratórios pelo interessado, tão somente a fim de obstar a configuração da respectiva inelegibilidade.*

*Desse modo, se houver questão relevante a justificar a suspensão da decisão, no âmbito daquele próprio colegiado, incumbe ao candidato utilizar os meios processuais cabíveis, para sustar os efeitos da decisão, em face da pendência de embargos declaratórios.*

*[…]*

*(TSE - REspe nº 122-42/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 09/10/2012)."*

Diante disso, consequentemente, não tem aplicação ao caso sob exame o precedente do TSE trazido pelos recorridos em sede de contrarrazões, por meio do qual buscou fundamentar o não reconhecimento da presente causa de inelegibilidade enquanto pendente o julgamento de embargos de declaração com pedidos de efeitos modificativos, tendo em vista que o aludido precedente refere-se sobre o recurso de embargos infringentes e de nulidade, previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que possui efeito suspensivo *ex lege*, diferentemente dos embargos de declaração, que são previstos nos arts. 382 e 619 do mesmo diploma legal e não possuem tal efeito.

Nesse sentindo reproduzo precedente extraído do parecer ministerial:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. DECISÃO CONDENATÓRIA COLEGIADA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EFEITO SUSPENSIVO PLENO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

*(omissis)*

2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não incide a inelegibilidade do art. 1°, I, e, da LC n° 64/90, se pendentes de julgamento embargos infringentes e de nulidade, dada a sua natureza recursal dotada de eficácia suspensiva plena. Precedente.

3. Os embargos infringentes e de nulidade têm natureza de retratação, o qual busca a prevalência do voto vencido favorável ao réu, o que lhes dá, ainda, um caráter ampliativo e ofensivo, pois permite a modificação do julgado caso haja alteração do entendimento daqueles magistrados que lhes foram

desfavoráveis no primeiro julgamento. [...]".

(TSE - Recurso Ordinário nº 0601328-06/PE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão de 30/10/2018) (grifos acrescidos).

Além do mais, em consulta ao sítio do TRF-5, verifica-se que em 19/07/2021, aquele Tribunal negou provimento aos referidos embargos de declaração, restando prejudicado, portanto, qualquer discussão sobre a suposta suspensão defendida pelos recorridos.

Já em relação as alegadas teses de fragilidade das provas e da não comprovação de efetivo desvio de recursos públicos, as mesmas não merecem ser acolhidas por esta Corte, uma vez que se trata de matéria da competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve a condenação do primeiro recorrido.

Ademais, preceitua o enunciado da Súmula TSE n. 41 que: "*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.*"

Com isso, estando inelegível o candidato a prefeito na data da eleição, na forma do art. 1º, I, "e", item 1, da LC n. 64/1990, impõe-se reconhecer a nulidade da chapa, devendo, portanto, serem cassados os diplomas dos respectivos componentes, ou seja, o titular e a vice, consoante é o atual entendimento do TSE, superando, portanto, o entendimento anterior no qual foi se amparar a parte recorrida, consubstanciado no acórdão do Recurso Especial nº 2-61/CE, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

Sendo assim, ressalta-se que, evoluindo o entendimento adotado no julgamento do supramencionado Recurso Especial, o TSE na oportunidade em que decidiu os Recursos Especiais 498-03/ES e 499-85/ES, de relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, assentou que:

"[…] 39. O recorrente Pedro Nunes de Almeida, eleito vice-prefeito, alega que o Tribunal Regional, com fundamento no

princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, previsto no art. 91 do Código Eleitoral, cassou-lhe o diploma, em afronta ao art. 18 da LC n.º 64/1990. Ademais, sustenta que há dissídio jurisprudencial entre o AgR-REspe no 2-61/CE e o AgR- REspe n o 3- 46/CE, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, em que o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que a cassação do diploma do titular da chapa não necessariamente alcança o vice com ele eleito.

40. Vigora em nosso sistema jurídico eleitoral o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, segundo o qual, na formação da chapa única ao pleito majoritário, a relação do vice é de subordinação a sorte do titular (art. 77, § 1º, da Constituição e art. 91 do Código Eleitoral). Assim, cassado o diploma do titular da chapa, ainda que para tal não tenha contribuído o seu vice, este também terá seu diploma cassado. Confira-se o seguinte precedente: AgR- Al n° 12-11ISP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j . em 04.10.2016. [...]"

(TSE - RESpe nº 498-03/ES e REspe nº499-85/ES, Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28/08/2019) grifou-se!

Além disso, os recorridos alegaram, ainda, que no Recurso Especial n. 222-13/PB, de relatoria do Exmo. Ministro Gilson Dipp, decidiu-se que a inelegibilidade pessoal do vice-prefeito não afeta o prefeito diplomado: "*[…] A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito (artigo 14, § 7º, CF) arguida após o pleito não macula a legitimidade das eleições, mormente quando se evidencia o armazenamento tático de demanda visando atingir prefeito diplomado que não deu causa à inelegibilidade. (TSE - REspe nº 222-13/PB, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 28/02/2014).*"

Entretanto, como bem esclareceu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"De pronto, percebe-se que a moldura fática com a qual se deparou o Tribunal Superior Eleitoral nos autos daquele processo diverge frontalmente do contexto exposto no caso concreto, pois a inelegibilidade aqui aventada é do cabeça de chapa."*

Dessa maneira, conclui-se que a desconstituição do diploma do candidato ao cargo de prefeito afeta completamente toda a chapa, uma vez que se refere a vício preexistente à data do pleito, em evidente prejuízo a sua regularidade e higidez.

Desta feita, após a análise percuciente dos presentes autos, constata-se que o Sr. Nerival Inácio de Queiroz incidiu na inelegibilidade, superveniente ao

registro de candidatura, prevista no art. 1º, I, "e", item 1, da LC n. 64/1990, em 13/11/2020, antes das eleições 2020, impondo, portanto o provimento dos Recursos Contra a Expedição de Diploma em exame, cassando os diplomas dos recorridos.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos delineados, VOTO, em harmonia com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo PROVIMENTO dos Recursos Contra a Expedição de Diploma em exame, para cassar os diplomas do Sr. NERIVAL INÁCIO DE QUEIROZ e da Sra. ALCIENE BERTO DA SILVA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do município de Santana de Mangueira-PB, ante a incidência da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "e", item 1, da LC n. 64/1990, com a consequente realização de novas eleições no respectivo município, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.[6]

Por fim, quanto aos efeitos da decisão, deve-se observar o disposto no art. 216 do Código Eleitoral: "*Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude*".

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 12 de maio de 2022.

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Relator

---

1. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação.

2. **§ 2º** A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

3. e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

4. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu os pedidos de realização de sustentação oral e de ingresso como *amicus curiae* nos autos da ação. Em seguida, por maioria, o Tribunal não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Nunes

Marques (Relator), Roberto Barroso, André Mendonça e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 9.3.2022.

5. IX – os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19h (dezenove horas) do dia 26 de setembro de 2020 (ajuste referente ao *caput* do art. 19 da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

6. **§ 3º** A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

**Acórdãos**

Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) – 0600001 - 46.2019.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR**: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

**AUTOR:** FORÇA DA ESPERANÇA II 43-PV / 55-PSD / 11-PP / 36-PTC / 31-PHS / 20-PSC / 45-PSDB

**Advogados do AUTOR:** JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR - PB11591, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

**RÉUS:** MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, LILIAN DA SILVA BANDEIRA, NAYMARA CARNEIRO SANTOS DA SILVA, REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, RICARDO RENAN SERAFIM PINHEIRO, SEBASTIAO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, ANA LUCIA DOS SANTOS ESTEVAO, HILDO JOSE LISBOA ALVES, JORGE LUIZ MAURICIO CANANEA GOMES, JOSIAS MENDES DE OLIVEIRA, LEONARDO MICENA DA SILVA BARBOSA, LUMA ALVES GOUVEIA, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, RAONI BARRETO MENDES, RAUL JOSE BEZERRA DE LIMA, WANILSON PANTERA DE VASCONCELOS COSTA, ADERALDO GONCALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, ALLYSON FERNANDO DE ARRUDA TAVARES, GILBERTO ALVES DILO, IVANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO, JOEL CORDEIRO DE ARAUJO, JOSE GEORGE GOMES ARAUJO, JULIANA DE LIMA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA DA SILVA, MAIRLA RANIELLY GOMES LEITE, ALMIR ALVES DE LIMA MELO, ANIELY MIRTES SOARES ALVES, CATIER FERREIRA DE LIMA, CRISTINA MAURICIO DE OLIVEIRA, FILIPE GUIMARAES DE SOUSA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSE IRINEUDO DE BRITO ALVES, MARCELA KELLY DE VASCONCELOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MOABE ALVES DA COSTA, NAPOLEAO DE FARIAS MARACAJA, NILDA ALVES PASSONI, RAFAEL BENICIO TAVARES, REGINALDO PAIVA DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA, WEVERTON DE SOUSA ARAUJO, AMARILDO MEIRA DE VASCONCELOS, ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR, BARBARA STEFEN DE OLIVEIRA BARROS LUNA, ERICO DJAN CORTE DE ALENCAR, FABIOLA LEVI MEIRA, GALILEU RICARTE MACHADO DANTAS, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA, IVO TEIXEIRA DE ARAUJO FILHO, JOSE ARTUR MELO DE ALMEIDA, JOSE CELIO DE FIGUEIREDO, JOAO BOSCO CARNEIRO JUNIOR, JUSCELINO CORREIA DE ARAUJO, OSCAR VENANCIO DE LIMA

**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR – PB11136-A
**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS – PB19797
**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS - PB19797
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A
**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS – PB19797
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A
**Advogados do(a) REU:** HERMANO JOSE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR - PB11136-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A, RAFAELA LIMA MOURA DE ARAUJO - PB26373, CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES - PB19279
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** FELIPE FERNANDES VIANA – PB0024838
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** JOSE EDISIO SIMOES SOUTO – PB5405-A
**Advogado do(a) REU:** EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ - PB7664
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A

**Advogados do(a) REU:** JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA PB26628-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a)** REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogados do(a) REU:** MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS PB11536-A, JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA - PB26628-A
**Advogado do(a) REU:** LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A
Advogado do(a) REU: LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A
**Advogado do(a) REU:** LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO - PB14916-A

**Advogados do(a) REU:** DAVI TAVARES VIANA - PB14644, JONATHAN ROCHA DE LIMA - PB25319

**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS - PB19797

**Advogado do(a) REU:** EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A

**Advogados do(a) REU:** HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES - PB0015196, NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO - PB10334, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007, WERTON DE MORAIS LIMA - PB13108

**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS - B19797

**Advogado do(a) REU:** LARISSA RAMOS CUNHA - PB23999-A

**Advogados do(a) REU:** RHAFAEL SARMENTO FERNANDES - PB17319-A, LINCON BEZERRA DE ABRANTES - PB12060

**Advogados do(a) REU:** EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB1219000-A, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO - PB5405-A

**Advogado do(a) REU:** MELCA MARIA DE PONTES DIAS - PB19797

**Advogados do(a) REU:** JOAO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA PB26628-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A

**CURADOR ESPECIAL:** FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA

**ASSISTENTES:** CIDADANIA - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL DA PARAIBA, REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DA PARAIBA

**Advogado do(a) ASSISTENTE:** RACHEL NUNES DE CARVALHO FARIAS - PB15972

Advogado do(a) ASSISTENTE: NICOLE GOMES DE ARAUJO - PB26635-A

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO DOS REGISTROS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ATOS ELEITORAIS E DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS

LANÇADOS PELA COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO V" AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA NAS ELEIÇÕES DE 2018. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO AGRUPAMENTO PARTIDÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA DECISÃO EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Não apenas pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em virtude do insignificante impacto das falhas detectadas na captação de som das audiências à compreensão da prova oral colhida em Juízo, mas também em observância à exigência de averiguação da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, uma vez que a invalidação da prova oral significaria o abandono do princípio da efetividade, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência.

2. A legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, produzindo efeitos, contudo, sobre os suplentes e legendas partidárias, uma vez que *"os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto"* (TSE, AgR-REspe nº 133/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.05.2021). Não obstante, a existência de candidatos não eleitos no polo passivo não acarreta prejuízo no caso concreto (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

3. Considerando que não se pode exigir que ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral ou após as eleições sejam objeto de impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura ou ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, bem como pela falta de identidade plena entre o DRAP e a presente AIME, já que apenas esta tem por objeto a apuração da existência de fraude, impõe-se a rejeição das preliminares de preclusão e de coisa julgada do DRAP.

4. Não restando evidenciada a utilidade ou relevância da diligência postulada, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

5. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual apenas os candidatos, e não os terceiros, são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o resultado da procedência cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma).

6. Ademais, o entendimento mais recente do TSE, aplicável às eleições de 2018, trilha no sentido de não mais se exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político, com aplicação prospectiva às eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Considerando os inúmeros pronunciamentos do STF e do TSE referendando a constitucionalidade da ação afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade do dispositivo.

8. Ocorrência de fraude à reserva de gênero demonstrada a partir dos seguintes elementos: ausência de escolha em convenção, inexistência de autorização no registro de candidatura, indeferimento de diversas candidaturas femininas por ausência de documentação mínima, ausência de atos eleitorais e de contratação de material de campanha, ausência de conta bancária, arrecadação e gastos de campanha, ausência de prestação de contas, divulgação de propaganda eleitoral de candidatura adversária, votação inexpressiva, entre outros fundamentos.

9. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, pois os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletivo, uma vez que a Coligação "A Força do Trabalho V" não estava apta a participar das Eleições de 2018, afigurando- se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

10. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

11. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

12. Reconhecimento da fraude à norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, concretizada nas candidaturas fraudulentas de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Lilian da Silva Bandeira.

13. Procedência parcial da pretensão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS ARGUÍDAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO. JULGOU-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER A FRAUDE À NORMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, da LEI nº 9.504/1997, A FIM DE DETERMINAR A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL QUE DISPUTARAM AS ELEIÇÕES DE 2018 PELA COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO V" NO ESTADO DA PARAÍBA, COM A CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO E ÀS RESPECTIVAS LEGENDAS E A RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS:DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS EM NOME DA IMPUGNANTE;DR. FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA EM NOME DA IMPUGNANTE; DR. MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS EM NOME DOS IMPUGNADOS MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, REGINALDO GALDINO DOS SANTOS, ALLYSON FERNANDO DE ARRUDA TAVARES, GILBERTO ALVES DILO, IVANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO, JOEL CORDEIRO DE ARAUJO, JOSÉ GEORGE GOMES ARAUJO, JULIANA DE LIMA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA DA SILVA, MAIRLA RANIELLY GOMES LEITE, ALMIR ALVES DE LIMA MELO, ANIELY MIRTES SOARES ALVES, CATIER FERREIRA DE LIMA, CRISTINA MAURÍCIO DE OLIVEIRA, FILIPE GUIMARAES DE SOUSA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, JOSÉ IRINEUDO DE BRITO ALVES, MARCELA KELLY DE VASCONCELOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MOABE ALVES DA COSTA, NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ, NILDA ALVES PASSONI, RAFAEL BENÍCIO TAVARES, SEBASTIÃO CÂNDIDO DA SILVA, REGINALDO PAIVA DE FIGUEIREDO, WEVERTON DE SOUSA ARAUJO E OSCAR VENÂNCIO DE LIMA; DR. HENRIQUE TOSCANO HENRIQUES EM NOME DA IMPUGNADA ISIS RAFAELA RODRIGUES DA SILVA; DR. DAVI TAVARES VIANA EM NOME DO IMPUGNADO ÉRICO DJAN CORTE DE ALENCAR; DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO EM NOME DO IMPUGNADO JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR; DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 26 de maio de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**
**RELATOR**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pela Coligação "A Força da Esperança II", integrada pelos partidos relacionados na petição inicial (ID 590897), que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, em face da Coligação "A Força do Trabalho V", em litisconsórcio passivo com os seus candidatos, eleitos, suplentes e "laranjas", bem como os partidos que a compõem, tendo como causa de pedir a prática de suposta fraude nos registros de candidatura do sexo feminino.

Sustenta a impugnante que a fraude apurada nos presentes autos consiste na apresentação de candidaturas femininas artificiais para a disputa dos cargos de Deputado Estadual, quando, na verdade, as candidatas mencionadas na exordial *"nunca tiveram a real intenção de participar efetivamente de uma postulação eleitoral"*, sendo usadas como *"laranjas"* ou *"fantasmas"* pela coligação impugnada para *"burlar deliberadamente a legislação eleitoral"*.

Aduz que as fraudes denunciadas foram praticadas para (1) preencher a cota legal de, no mínimo, 30% das candidaturas de pessoas de cada sexo e (2) desviar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinado às mulheres, por meio do emprego desses valores em *"finalidades inidôneas e não-eleitorais"*, registrando que ao menos nove candidatas se envolveram na fraude atinente à postulação de candidatura fantasma, enquanto uma candidata, além de fraudar a regra da cota de gênero, também apresentou postulação *"com o fim exclusivo de receber recursos do Fundo Especial Eleitoral das Mulheres"* e desviar os valores em proveito de seus familiares.

Defende que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é o meio processual adequado para apurar a prática de fraude à lei durante o processo eleitoral, e não apenas no processo de votação, inclusive a fraude perpetrada por meio de candidaturas artificiais, com a finalidade de preencher a cota de gênero ou receber recursos do Fundo Especial das Mulheres, citando, como *standard-case*, o REspe n° 1-49, de relatoria do Ministro Henrique Neves, julgado em 04.08.2015.

Salienta que, embora a Constituição Federal de 1988 seja *"pródiga em*

*relação à valorização da universalização da democracia e ampla igualdade de chances na postulação política"*, no campo fático, *"há que se reconhecer o fracasso do nosso arranjo democrático no que se refere à participação efetiva das mulheres na política"*, asseverando que *"que a situação é tão grave que estudos da União Parlamentar Internacional apontam que o Brasil tem menos representatividade feminina na política que a Arábia Saudita"*, estatística que se apresenta ainda pior no contexto paraibano, onde somente *"13,8% das cadeiras na Assembleia da Paraíba serão ocupadas por deputadas estaduais durante a legislatura 2019-2021"*.

Sustenta que a Lei n° 12.034/2009 *"fora editada pelo legislador pátrio justamente com a intenção de eliminar essa distorção, garantindo a cota de gênero no parlamento"*, o que não se verificou na prática, razão pela qual o STF, na ADI n° 5617, determinou a equiparação do patamar mínimo de candidaturas por gênero (30%) ao patamar mínimo de recursos do Fundo Partidário destinados a cada gênero, equiparação estendida pelo TSE, na Consulta n° 0600252-18, aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como ao tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV.

Alega que a fraude apurada nos presentes autos foi revelada a partir de uma denúncia de uma candidata do PPS chamada Alcelina Bernardo dos Santos, que, nos autos do seu próprio Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), relatou *"que seu nome fora inserido sem sua anuência na lista de candidatas a deputada estadual da 'Coligação Força do Trabalho V'"*, concluindo a impugnante que, *"à revelia da Sra. Alcelina, o PPS apresentou seu nome como candidata laranja, como um método para burlar a regra da 'cota de gênero'"*.

Informa que, em razão desse fato, o MPE realizou a investigação da denúncia formulada pela candidata, instaurando a Notícia de Fato n° 1466/2018-72, que culminou com a abertura de Procedimento Preparatório Eleitoral de mesmo número, no qual foram investigadas as candidaturas femininas de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Maria Delzane Bezerra de Souza, Yohanie Stephanie Sousa Melo e Janaina Martins Cavalcanti de Sousa, cujos registros foram indeferidos.

Individualizando as situações caracterizadoras da suposta fraude, a coligação impugnante detalhou os seguintes casos de candidaturas femininas artificiais:

**a) Alcelina Bernardo dos Santos**

Segundo a impugnante, a candidata narrou ao MPE, nos autos do PPE acima citado, que *"nunca autorizou que seu nome fosse utilizado nestas eleições de 2018"*, relatando, ainda, *"que outras duas candidatas (Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda) estariam usando indevidamente sua foto no RRC delas"*. Alega a demandante *"que a Sra. Alcelina foi escolhida pelo PPS para ser alvo da FRAUDE pela facilidade operacional de obter seus dados, já que esta mulher já havia sido candidata a vereadora de Campina Grande, no ano de 2016"*, havendo fotografia disponível no sistema DivulgaCand daquele ano.

Sustenta que a candidata teria afirmado, ainda, perante o Parquet, que "não participou de qualquer convenção para as eleições de 2018; Que não tinha qualquer conhecimento a respeito de sua candidatura; Que apenas teve conhecimento do respectivo registro após um telefonema da secretaria do TRE que tinha por objetivo convocá-la para apresentar a respectiva documentação; ... Que não disponibilizou em qualquer momento o seu nome para concorrer ao pleito em 2018, assim como também não assinou qualquer documento para que isso acontecesse; ... Que ao tomar conhecimento da candidatura ora contestada, entrou em contato com o presidente do partido, o senhor LAERTE DE MELO, porém este informou que o caso deveria ser resolvido pelos representantes estaduais e que encaminharia o caso para eles; Que posteriormente um senhor chamado CLEITON entrou em contato com a depoente a fim de perquirir se ela poderia assinar um determinado documento; Que ela não tem conhecimento de que documento seria, todavia, se negou a assiná-lo; Que acredita que o documento fosse uma autorização expressa para o registro de candidatura; Que o senhor CLEITON conversou de forma grosseira indagando a depoente se 'ela queria acabar com o partido'".

**b) Yohanie Stephanie Sousa Melo**

Alega a impugnante que a candidata, também filiada ao PPS, foi indicada como *"substituta fictícia da Sra. Alcelina"*, embora não tenha sido escolhida em convenção, a fim de *"levar adiante a fraude da candidatura fantasma"* daquela, *"mesmo sabendo que havia um obstáculo jurídico intransponível ao deferimento da candidatura (a ausência do nome em ata). Tudo isso para maquiar a situação, dando ares de legitimidade, aparentando respeito à cota de gênero, para que o DRAP da Coligação não fosse questionado"*.

Afirma que "a prova que a Sra. STEPHANIE VITAL nunca teve uma pretensão eleitoral legítima é extraída, além do contexto de sua candidatura fictícia gerida em uma tentativa de maquiar uma farsa, como também no fato que esta não fez campanha eleitoral em busca de votos. (...) não produziu material eleitoral, não participou de guia eleitoral, não registrou qualquer pedido de realização de propaganda de rua junto ao juízo zonal, não realizou qualquer despesa, não auferiu receita de doação eleitoral, assim como não apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral", "(...) **não tendo** **recebido qualquer voto**".

Salienta, ainda, que *"o e-mail inserido no sistema foi ppsparaiba2323@gmail.com, enquanto o contato telefônico fornecido no RRC foi (83) 98720-3822"*, número pertencente ao Sr. Carlos Clayton Leite, Secretário Geral do PPS Estadual e representante legal da Coligação "A Força do Trabalho V", ora impugnada.

**c) Joseane Soares da Silva**

Sustenta a impugnante que a candidata, igualmente filiada ao PPS, também foi indicada pela coligação impugnada para fraudar a regra da cota de gênero, uma vez que *"não se desincompatibilizou, não apresentou documentos, bem como só subscreveu o seu RRC depois que passou a ser investigada pela Procuradoria Eleitoral"*.

Afirma que, no depoimento prestado ao MPE, a candidata informou *"que não abriu conta bancária específica para movimentação de valores da campanha eleitoral, além de ter afirmado que 'não fez CNPJ' e, que não realizou nenhuma despesa de campanha"*. Ademais, *"disse que é servidora do Município de Itaporanga, mas não pediu afastamento e continuava trabalhando normalmente durante o período eleitoral"*, tratando- se, portanto, *"de mera candidatura artificial para preencher a cota de gênero"*.

Salienta, ainda, que, apesar de devidamente intimada para sanar as falhas em seu registro de candidatura, a candidata deixou o prazo transcorrer *in albis*, acarretando o indeferimento de sua postulação, face à ausência de todos os documentos obrigatórios, o que revela sem *"sombra de dúvidas (...) fraude à lei eleitoral"*.

**d) Maria Campos de Lacerda**

Aduz a impugnante que, tal qual a Sra. Joseane Soares, a foto da candidata no sistema Candex era idêntica à da Sra. Alcelina, *"configurando, em tese, o ilícito em debate na presente peça, bem como o de falsidade ideológica, tipificado no art. 350 do CE"*.

Anota, ainda, que, além do problema ocorrido com a fotografia, seu registro de candidatura foi indeferido face à ausência de inúmeros documentos obrigatórios, tais como documento oficial de identificação, comprovante de escolaridade e prova de filiação partidária, apesar de ter sido intimada *"em duas oportunidades (...) para fazê-lo"*.

**e) Maria Delzane Bezerra de Souza**

Sustenta a parte impugnante que a Sra. Delzane, quando ouvida pelo MPE, afirmou *"que a sua filiação quem realizou foi a Sra. Neuriana, tia de seu esposo. Alegou, ainda, que disponibilizou seu nome ao partido PPS para concorrer às eleições de 2018, mas que não fez qualquer tipo de campanha eleitoral visando angariar votos de eleitores"*.

Reforça, ainda, que a Sra. Delzane *"não realizou qualquer ato de campanha, não se apresentou publicamente como candidata, e teve seu registro indeferido por ausência de condição de registrabilidade"*, o que confirma a fraude apurada nestes autos.

Nesse ponto, salienta a impugnante que todas as candidaturas do PPS acima mencionadas apresentaram os seguintes pontos em comum: 1) candidaturas artificiais; 2) ausência de campanha eleitoral; 3) indeferimento do registro; 4) falta de atendimento das diligências; 5) inexistência de recurso; 6) ausência de arrecadação de receitas, abertura de conta bancária, geração de CNPJ ou mesmo apresentação de prestação de contas.

**f) Lilian da Silva Bandeira**

Relata a exordial que a Sra. Lilian, filiada ao PPS, *"obteve o ínfimo resultado de 5 (cinco) votos, o que já demonstra que sua candidatura era meramente formal (...)"*, ressaltando que ***"nem a própria Lilian Bandeira votou nela mesma"***, chegando a essa conclusão em razão da ausência de votos dados à candidata em sua seção eleitoral.

Além disso, alega a impugnante que, *"durante todo o período eleitoral, esta se dedicou à postulação de outra candidatura (...)"*, como comprova *"publicação em rede social da candidata, onde a mesma se engaja em angariar votos para a candidata 'Fabíola Rezende' (...)"*, que também disputava o cargo de Deputada Estadual, salientando que o referido pedido de voto ocorreu *"no primeiro dia em que o calendário eleitoral autorizou a realização de propaganda (...)"* e menos de uma semana após o registro.

Por fim, anota que Lílian Bandeira *"não participou do guia eleitoral, não indicou redes sociais à Justiça Eleitoral (...)"*, não agendou propaganda de rua perante o Juízo Zonal e tampouco apresentou prestação de contas de campanha.

**g) Juliana de Lima da Silva**

Narra a peça inaugural que Juliana Lima, filiada ao PMN, a despeito de já ter sido vereadora e candidata a vice-prefeita no município de Sumé-PB, *"foi utilizada como mero utensílio de burla à legislação eleitoral, apresentando seu nome para ser candidata a deputada estadual, mesmo sem que esta tivesse a real intenção de disputar o cargo eletivo. (...) Não apenas pelo inexpressivo resultado de ter obtido apenas 29 votos no pleito de 2018, mas o principal fato que demonstra a artificialidade da candidatura de Juliana a deputada estadual pelo PMN é o fato que seu marido concorreu ao mesmo cargo, igualmente pelo PMN"*.

Argumenta a impugnante que *"Juliana Lima é casada com 'Ivandro Produções' (Ivandro de Oliveira Araújo), que também é filiado ao partido PMN, sendo que ambos foram candidatos a uma vaga na Assembleia Legislativa da Paraíba. Ivandro Produções logrou 744 votos, enquanto Juliana Lima serviu de anteparo jurídico para garantir a postulação do marido, em relação à cota de gênero"*, ressaltando que *"nem a própria Juliana Lima votou nela mesma"*, o que pode ser comprovado a partir de consulta ao boletim de urna de sua seção eleitoral, enquanto o candidato Ivandro Produções obteve 21 votos na mesma seção.

**h) Mairla Ranielly Gomes Leite**

Consta da inicial que Mairla Gomes, filiada ao PMN, ofereceu seu nome, no pleito de 2016, para ser candidata a vereadora em Queimadas-PB, porém, após a decisão de deferimento do DRAP, a candidata solicitou desistência da postulação. Em

2018, pela mesma agremiação, Mairla figurou na lista de candidatas da coligação impugnada, apenas para fins de atendimento da cota de gênero, mas novamente *"não realizou campanha"*.

Alega, ainda, a impugnante que Mairla Gomes, em 2018, *"obteve 3 (três) votos, sendo que nem ela mesma escolheu o seu próprio nome"*, de acordo com o boletim de urna de sua seção eleitoral, que não registrou votação para a candidata.

**i) Luma Alves Gouveia**

Relata a exordial que, em 2016, Luma Gouveia se candidatou a vereadora em João Pessoa, tendo recebido apenas 3 (três) votos, destacando que *"nem ela mesma escolheu seu próprio nome na urna (...)"*, conforme boletim de urna de sua seção eleitoral, em que não há registro de votos para a candidata, havendo, inclusive, em sua rede social (Facebook), prova de que, no ano de 2016, *"a mesma pediu voto para o candidato adversário 'Major Fábio'"*.

Já em 2018, aduz a impugnante que *"a situação na qual se envolveu a candidata Luma Gouveia é muito mais delicada (...)"*, uma vez que a fraude praticada por meio de sua candidatura artificial, naquele ano, *"representa várias incursões típicas em razão de crimes cometidos no contexto do processo eleitoral"*. Relata a autora que a candidata, há pouco tempo no Democratas, sem qualquer tradição ou perspectiva política, *"recebeu a expressiva doação de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da Direção Nacional da Agremiação Partidária, por meio do Fundo Especial Eleitoral, na cota reservada às mulheres"*.

Contudo, ressalta que, no pleito de 2018, Luma Gouveia obteve 90 (noventa) votos. Desse modo, considerando o recebimento da referida doação, *"atinge-se a espantosa média de R$ 1.666,67 reais gastos na campanha para cada voto auferido, o que representa a maior disparidade no cálculo unitário despesa/voto, entre todos os candidatos"*, destacando a ocorrência de fatos atípicos na gestão financeira da candidata, a exemplo da *"contratação de sua prima 'Katiane Bernardo da Silva', para alugar um Fiat Uno Mille, ano 1992, placa MMN-3845-PB, por um único mês, pelo valor de R$ 8.000,00. De gasolina para o citado Uno Mille/1992 rodar durante o mês do aluguel, foi gasto o valor R$ 3.250,00"*.

Alega, ainda, a parte impugnante que existe uma extensa relação de parentes da mãe de Luma Gouveia contratados como *"serviços de terceiros"*, chegando a candidata a remunerar um *"motorista de carro de som"*, quando sua

campanha sequer teve carro de som, ressaltando que os *"carros de som foram expressamente vedados para o ano de 2018"* e que não houve um único requerimento em nome de Luma Gouveia de agendamento/comunicação de eventos

de propaganda eleitoral perante a 76ª Zona Eleitoral, embora existam gastos de R$ 113.600,00 *"especificamente com elaboração, confecção e distribuição de material de campanha impresso, envolvendo-se 'coordenadores de campanha', 'coordenadores locais', 'coordenadores de militância' e 'distribuidores de material'"*.

Acrescenta que "foram gastos R$ 35.000,00 com 'coordenação de marketing', 'marketing digital', e 'produção de vídeos para redes sociais'. Entretanto, a candidata sequer tem redes sociais apresentadas à Justiça Eleitoral (exigência do Art. 23, I Resolução n.° 23.551/2017). Igualmente, o seu facebook, com apenas 395 'amigos', não possui qualquer alusão a sua candidatura ou às eleições de 2018, não havendo qualquer vestígio de que tenha sido utilizado na campanha, tampouco há qualquer sinal que o perfil tenha sido turbinado com auxílio do marketing contratado".

Destaca que a Sra. Luma Gouveia destinou R$ 41.600,00 *"especificamente para mobilização e militância (pessoal de rua)"*, enquanto Cida Ramos, a deputada estadual mais votada e de maior campanha, *"destinou apenas R$ 39.119,00, para poder ter seus 56.048 votos"*. A partir desses fatos, conclui que *"Luma Gouveia foi candidata exclusivamente para preencher a cota de gênero imposta pela legislação eleitoral e, nesta qualidade de mulher, poder desviar recursos do Fundo Eleitoral Especial em favor próprio e em benefício de seus parentes".*

Seguindo, infere a parte autora que, "levando-se em consideração os candidatos apresentados pela 'Coligação Força do Trabalho V', eliminando-se as candidaturas artificiais que representam fraude, chega-se ao total de 45 homens e 13 mulheres, perfazendo um total de 77,58% homens e 22,41% mulheres", patamar que não atende aos ditames da Lei n° 9.504/97 e revela "necessidade de firme repreensão por parte da Justiça Eleitoral, por meio do acolhimento da presente AIME, de acordo com os fundamentos jurídicos adiante expostos".

Fundamenta-se a coligação impugnante nos seguintes dispositivos legais: art. 14, § 10, da Constituição Federal; art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97 e art. 20, §§ 2° e 4°, da Res. TSE n° 23.548/2017, bem como na jurisprudência do TSE sobre a matéria.

Argumenta que, à medida que o art. 14, § 10, da CF/88 prevê a hipótese de impugnação do mandato eletivo em razão de fraude, em sentido amplo e não

apenas no processo de votação, o art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97 exige um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas para cada sexo, percentual que, em não sendo atingido, acarreta o indeferimento de toda a chapa, consoante jurisprudência do TSE. Desse modo, o aparente cumprimento do requisito legal a partir da postulação de candidaturas artificiais justifica a impugnação dos mandatos eletivos obtidos mediante fraude.

Assevera que, "na prática, a fraude cometida viabilizou que a coligação tivesse **45** candidatos homens com densidade eleitoral, o que culminou na eleição de três dos seus postulantes, sendo eles: **(i)** o Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (REDE), **(ii)** o Sr. Érico Djan Corte de Alencar (PPS) e **(iii)** o Sr. João Bosco Carneiro Júnior (PPS)". No entanto, "sem a existência da **fraude**, a 'Coligação Força do Trabalho V' sequer existiria, porque não teria seu DRAP deferido pela Justiça Eleitoral. Em acréscimo, sem a existência da **fraude**, a coligação não conseguiria registrar a candidatura de tantos candidatos homens 'puxadores de voto', diminuindo-se a média de votos da coligação, o que alteraria o cálculo do quociente partidário, bem como alterando-se a distribuição das vagas entre as coligações participantes do pleito".

Alega, ainda, que *"esse ardil em relação às mulheres possibilitou o incremento da candidatura adicional de muitos outros homens, o que elevou a média total de votos obtida"*. Assim, *"a fraude na composição da lista de candidatos a deputado estadual também caracteriza abuso de poder, praticado pelo partido/coligação, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado"*, revelando, ainda, além dos ilícitos expostos, prática de abuso de direito, consistente na apresentação de candidaturas femininas artificiais.

Nesse norte, configurada a fraude que possibilitou a existência da coligação impugnada e a eleição de três de suas candidaturas, sustenta a impugnante ser necessária a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a *"derrubada de toda coligação, em virtude da fraude à regra da reserva de cota de gênero"*, à luz do art. 14, § 10, da CF/88.

Assevera a parte autora que "daí decorre a necessidade de distribuir aos demais partidos/coligações, que alcançaram o quociente eleitoral, as três cadeiras alcançadas ilicitamente pelos membros da 'Coligação Força do Trabalho V". Tudo isso segundo as regras do cálculo de sobras eleitorais, de acordo com as solenidades de

praxe, em conformidade com a disciplina do art. 106 e seguintes do Código Eleitoral".

A fim de provar o alegado, postulou a impugnante a oitiva das testemunhas Cláudia Carolina Rodrigues de Carvalho e Carlos Clayton Leite e depoimentos pessoais de Alcelina Bernardo dos Santos, Lilian Bandeira, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, Maria Delzane B. Souza, Joseane Soares da Silva, Luma Gouveia, Juliana Lima e Ivandro Oliveira Araújo (Ivandro Produções).

Ao final, requereu a parte autora o reconhecimento da *"prática da fraude e do abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída a Coligação 'Força do Trabalho V' e, consequentemente, a todos os candidatos e* suplentes daquela coligação", a fim de "desconstituir todos os mandatos obtidos pela Coligação, dos titulares e dos suplentes impugnados", além de "declarar nulos todos os votos atribuídos à Coligação impugnada, para determinar sejam os três mandatos por ela alcançados, distribuídos, segundo as regras do art. 106, e seguintes, do Código Eleitoral".

No despacho ID 649297, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora, determinou a intimação da parte impugnante para se manifestar acerca da ilegitimidade passiva da Coligação "A Força do Trabalho V", dos partidos políticos que a compõem (REDE/PPS/PMN/DEM) e, ainda, dos candidatos não diplomados da referida coligação, bem como a notificação dos impugnados (candidatos eleitos ou diplomados) para apresentarem suas defesas.

A Coligação "A Força da Esperança II", impugnante, em sua manifestação, ratificou o pedido declinado na exordial, requerendo *"a permanência de todos os candidatos, suplentes, coligação e partidos no polo passivo da ação, nos exatos termos em que a AIME fora ajuizada"*, citando precedente do TRE-MG (RE nº 449- 57.2016.6.13.0185, Rel. Paulo Rogério de Souza Abrantes, 19.03.2018), ressaltando que, *"no citado julgado, para manter os suplentes não diplomados no polo passivo da demanda, o TRE-MG se baseou na potencialidade que a decisão a ser proferida pode ter na esfera jurídica de cada componente da coligação"* (ID 703247).

O impugnado Érico Djan Corte de Alencar apresentou contestação, arguindo, em preliminar: (1) inépcia da exordial e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há prova da conduta atribuída ao impugnado no sentido de que tenha engendrado fraude ou praticado ato ilícito no pleito de 2018; (2) falta de poderes para representar, uma vez que a procuração outorgada pela parte impugnante não ostenta a finalidade específica de propor ação de impugnação de mandato eletivo. No mérito, aduz, em suma, o seguinte: (a) inexistência de conluio entre os

impugnados no sentido de fraudar o processo eleitoral por meio da apresentação de candidatas "laranjas", registrando que *"as mesmas afirmaram que foram candidatas de livre e espontânea vontade"*; (b) inexistência de falsidade ideológica, uma vez que as candidatas *"autorizaram por escrito a sua vontade em disputar o pleito pelos partidos que compunham a coligação dos impugnados"*, argumentando que *"o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, não é condição suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos"*; (c) a exigência legal da cota de gênero foi atendida, tanto é que o TRE-PB deferiu os registros de candidatura de 42 homens e 18 mulheres; (d) inexistência de demonstração do desvirtuamento da norma eleitoral sobre cota de gênero, anotando que *"as substituições das candidatas ocorreram dentro do permissivo legal"*, postulando, a fim de provar o alegado, a oitiva dos impugnados e das testemunhas Silvonetto Oliveira Silva, Rildemar Nunes Leite, Dênis Fran Azevedo de Medeiros, Tarcila Regina B. de S. Cavalcante e Elaine Damasceno Sales, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda (ID 853297).

O impugnado João Bosco Carneiro Júnior, em sua defesa, preliminarmente, arguiu: (1) ilegitimidade passiva do impugnado, porquanto *"absolutamente nada é ventilado quanto a este impugnado"*; (2) preclusão em razão da não impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação "A Força do Trabalho V"; (3) coisa julgada do DRAP objeto principal da presente AIME. Em prejudicial de mérito, sustentou o impugnado a necessidade de citação de todos os candidatos da coligação impugnada (eleitos ou suplentes), em litisconsórcio passivo necessário, face à possibilidade de afetação da esfera jurídica dos envolvidos, porém alegou que tal providência seria *"inviável em sede de AIME"*, acarretando o julgamento pela inadequação da via eleita e, consequentemente, o reconhecimento da decadência. No mérito, aduziu a inexistência de fraude, em razão dos seguintes fundamentos: (a) cumprimento da regra do art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97; (b) respeito à autonomia da vontade; (c) possibilidade de desistência informal dos candidatos; (d) presunção em favor da democracia e da soberania popular, bem como a inexistência de prova robusta e de potencialidade para a procedência da AIME. Como diligência inicial, requereu a juntada do resultado oficial da votação por partido ou coligação para o pleito proporcional de 2018 (deputado estadual e federal), com os

resultados individuais de cada candidato(a), bem como a quantidade de candidatas mulheres que tiveram seus registros indeferidos, mas permaneceram na listagem final da votação e, se possível, os motivos dos indeferimentos. Pugnou, ainda, pelo seu depoimento pessoal e das demais partes, além da oitiva das testemunhas Murilo Padilha Câmara Neto, Ronaldo Guerra, Luis Lucindo da Silva, Giani Vanderley Gadelha, Elivania Rodrigues Hipolito e Veneziano Vital do Rego, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 854397).

O promovido Raoni Barreto Mendes apresentou contestação, suscitando, em preliminar: (1) ilegitimidade passiva do impugnado, uma vez que *"não se observa qualquer ato que seja deste demandado suplente em tais atos"*; (2) inadequação da via eleita, por entender que *"o instrumento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é meio hábil para apurar a fraude eleitoral"*; (3) coisa julgada material, face à *"preclusão em razão da falta da impugnação do DRAP da Coligação A Força do Trabalho V"*. No mérito, alegou, em síntese: (a) a nulidade dos votos do impugnado por suposta fraude em candidaturas femininas revela violação ao seu direito fundamental de ser candidato em face de atos praticados por terceiros; (b) que a responsabilização acerca de possíveis fraudes deve recair sobre o candidato que, de má-fé, praticou determinado ato tido como fraudulento, *"não devendo a responsabilização recair de forma indiscriminada sobre todos os candidatos da coligação"*; (c) argumentou que *"o princípio do aproveitamento do voto deve pautar a atuação da Justiça Eleitoral, de forma a preservar a soberania popular, a apuração dos votos e a diplomação dos eleitos"*, quando verificar a possibilidade de separação dos votos nulos dos válidos; (d) que a aplicação da responsabilização a todos os diplomados também *"seria medida violadora ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (...), tudo de forma a limitar a nulidade apenas aos nomes excedentes, não amparados pela ausência de candidatas mulheres"*; (e) a inconstitucionalidade do art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97, uma vez que ostenta restrição a direito fundamental. A fim de provar o alegado, pugnou pela oitiva das testemunhas Efraim de Araújo Morais Filho, Bruno Ribeiro Barbosa Lira e Ana Rayssa Nunes Bandeira, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 854497).

O impugnado Melchior Naelson Batista da Silva, em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, diante da constatação de *"que já ocorreu a apreciação das alegações do mérito por parte do DRAP"*. No mérito,

sustentou a inexistência da fraude imputada na inicial, ressaltando a autonomia da vontade das candidatas mulheres, tanto em relação à disponibilização de seus nomes ao partido/coligação como no tocante ao rumo de suas campanhas, destacando a ausência de *"nexo de causalidade do Sr. Melchior com as supostas fraudes alegadas pela parte autora"*. Aduziu que a coligação impugnante não apresentou provas que atestem a participação do impugnado em qualquer conluio com o objetivo de fraudar o pleito, registrando, ainda, que, embora inexista na legislação eleitoral a exigência de obtenção de votação mínima ou de realização de atos de campanha, *"todas as candidatas do Partido REDE foram votadas e realizaram suas respectivas campanhas"*. A fim de provar suas alegações, requereu a oitiva das testemunhas Gerson Batista de Vasconcelos, Cristiana Santos de Araújo Almeida, Ronaldo Luiz da Silva, Emmanuel Gomes Furtado, Ranyfábio Cavalcante de Macedo e Aniely Mirtes Soares Alves, pugnando, ao final, pela improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 862847).

No despacho ID 925847, considerando os argumentos trazidos pelas partes em suas manifestações, bem como por se tratar de matéria ainda não pacificada nas Cortes Eleitorais, inclusive estando pendente de julgamento no âmbito do TSE (REspe n° 19392, de relatoria do Min. Jorge Mussi), a então Relatora reservou-se a cotejar a questão atinente à legitimidade das partes para figurar no polo passivo da demanda após as contestações, determinando, ainda, a notificação da coligação impugnada, dos partidos que a compõem, bem como dos candidatos relacionados na petição inicial, para que apresentassem as suas defesas, na forma do art. 4° da Lei Complementar n° 64/90 c/c o art. 253, § 1°, da Resolução TSE n° 23.326/2010.

O impugnado Antonio Pedro da Silva Junior apresentou defesa, sustentando, em síntese, o seguinte: que se trata de *"clara acusação de fraude por presunção, absolutamente repugnada pelos Tribunais Eleitorais do Brasil"*, refutando os supostos casos de candidaturas femininas artificiais, ressaltando que a simples ausência ou inexpressividade de votação não são suficientes para o reconhecimento da fraude, *"sob pena de ferir a tão protegida e cara autonomia da vontade própria"*. Assevera que *"a presunção deve ser sempre a favor da soberania popular e da democracia e não em socorro à fraude"*, devendo haver *"provas robustas e, inclusive, a participação e conluio do candidato impugnado"*. A fim de provar o alegado, pugnou pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Francillayne Pereira de Assis, Jeffeson Marcio Lima do Nascimento, Viviane Alaide da Silva Roseno, Maria Jose Silva dos Santos, Natalia Silva dos Santos e Severino Lucas

Roseno, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1157547).

O impugnado Partido Popular Socialista (PPS), por seu diretório estadual da Paraíba, arguiu, em sede de preliminar: (1) a preclusão em razão da não impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; (2) a coisa julgada do DRAP, objeto principal da presente demanda. Em prejudicial de mérito, aduziu a agremiação requerida a necessidade de citação de todos os candidatos da coligação ora impugnada (eleitos ou suplentes), em litisconsórcio passivo necessário, face à possibilidade de afetação da esfera jurídica dos envolvidos, no entanto sustentou que tal providência seria *"inviável em sede de AIME"*, acarretando o julgamento pela inadequação da via eleita e, consequentemente, o reconhecimento da decadência. No mérito, aduziu a inexistência de fraude, em razão dos seguintes fundamentos: (a) cumprimento da regra do art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97; (b) respeito à autonomia da vontade; (c) possibilidade de desistência informal dos candidatos; (d) presunção em favor da democracia e soberania popular, ressaltando, ao citar julgado do TRE-MG, *"que não é democrático nem republicano exigir que as candidatas do sexo feminino demonstrem que sua candidatura não foi fraudulenta e pratiquem atos efetivos de propaganda sob pena de responderem a processo judicial"*, uma vez que referida exigência revelaria quebra de isonomia, registrando, ainda, a inexistência de prova robusta e de potencialidade para a procedência da AIME. A título de diligência inicial, requereu informações dos setores competentes deste Regional, pugnando, ainda, pelo depoimento pessoal do impugnado e das demais partes, bem como pela oitiva das testemunhas Giani Wanderley Gadelha, Luiz Henrique Silva, Henrique Bernardo Neto Coutinho e Manoel Coriolano da Costa Bandeira, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1161547).

O impugnado Mariano Soares da Cruz apresentou contestação, sustentando, em suma, que *"não tem conhecimento do que alega o impugnante (...) com relação aos Registros de Candidaturas Femininas (...), pois nunca teve contato com as supostas candidatas (...), nem sabe de objetivo nenhum com relação ao interesse político de tais candidatas"*, bem como, *"quanto ao repasse de qualquer valor financeiro, o impugnado desconhece, pois o Registro de sua candidatura não foi oficializado e durante o período eleitoral (...) não teve qualquer contato com os integrantes do seu Partido e da Coligação formalizada"*, estando, portanto, excluído da imputação da inicial, *"haja vista que não manteve sua candidatura (...), não lhe sendo imputado qualquer fato ou dano"*, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1167597).

O impugnado José Artur Melo de Almeida, em sua defesa, reproduziu razões já trazidas por outros requeridos, tais como: (1) autonomia da vontade; (2) impossibilidade de reconhecimento de fraude por presunção; (3) soberania do voto popular; (4) quebra de isonomia pela exigência de desempenho mínimo às candidatas mulheres; (5) necessidade de prova robusta e de potencialidade para a procedência da AIME. A fim de demonstrar o alegado, pugnou pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Jacqueline de Lucena Costa, Mirtes Karolinne Oliveira Gomes, Haydii Maria Euzebio, Barbara Kaline Batista de Souza e Smirna Coeli de Sousa, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1168497).

A impugnada Barbara Stefen de Oliveira Barros Luna reiterou os argumentos já declinados por outros requeridos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena, Fabiana Silva Araujo, Fabiana Souza, Ana Lucia de O. Barros e Samara de O. Barros, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1168647).

A impugnada Coligação "A Força do Trabalho V", em sua defesa, arguiu, em preliminar: (1) preclusão em razão da não impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; (2) coisa julgada do DRAP, objeto principal desta ação. Em prejudicial de mérito, alertou o requerido sobre a necessidade de citação de todos os candidatos da coligação impugnada (eleitos ou suplentes), em litisconsórcio passivo necessário, face à possibilidade de afetação da esfera jurídica dos envolvidos, no entanto sustentou que tal providência seria *"inviável em sede de AIME"*, acarretando o julgamento pela inadequação da via eleita e, consequentemente, o reconhecimento da decadência. No mérito, aduziu a inexistência de fraude, em razão dos seguintes fundamentos: (a) cumprimento da regra do art. 10, § 3°, da Lei n° 9.504/97; (b) respeito à autonomia da vontade; (c) possibilidade de desistência informal dos candidatos; (d) presunção em favor da democracia e da soberania popular, ressaltando a inexistência de prova inconteste e de gravidade para a procedência da AIME. Como diligência inicial, requereu informações dos setores competentes desta Corte, pugnando, ainda, pelo depoimento pessoal dos impugnados e das demais partes, bem como pela oitiva das testemunhas Helder Medeiros de Souza, Manoel Vieira da Silva, Laerte Barbosa Alves de Melo, Wanderson Ramalho Lacerda, Sonnaly Andrade Xavier e Maria do Socorro Gadelha Nóbrega, postulando, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1173097).

O impugnado Allyson Fernando de Arruda Tavares apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em razão da apreciação do DRAP. No mérito, renovou argumentos já declinados por outros requeridos, postulando a oitiva das testemunhas Maria Herculano da Silva e Ivaneide Candido da Costa e requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1174747).

A impugnada Mairla Ranielly Gomes Leite, em contestação, também arguiu preliminar de coisa julgada e reiterou alegações comuns aos demais requeridos, pugnando pela oitiva das testemunhas Millena Karolayna Rodrigues Tavares, Monica de Paula Soares Farias Leite, Fernando Cesar de Souza Vital, José Fernando Geronimo da Silva e Manoel Lopes de Araújo, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1174947).

O impugnado Napoleão de Farias Maracajá ofertou contestação, suscitando, igualmente, preliminar de coisa julgada, renovando argumentos já declinados e pugnando pela oitiva das testemunhas Franklin Barbosa de Brito, Natanaelson Silva Honorato, Vital Maria Júnior, Josineide Macedo Ramos e José Herculano de Oliveira, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1176647).

O impugnado José Irineudo de Brito Alves, em sua contestação, reproduziu a preliminar de coisa julgada e os fundamentos já expendidos, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Iranelma de Brito Cavalcante, Odair Pereira Cavalcante, Marilda de Brito Alexandre, Rosana de Menezes Andrade, Maria Sozivanha Alves da Silva e Maurício de Brito Alves, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1176897).

A impugnada Maria Campos de Lacerda, em sua defesa, repeliu *"a acusação de que não autorizou sua candidatura ou que foi utilizada como laranja para cometimento de fraude a macular o pleito, sendo, inclusive, substituída posteriormente por outra candidata, o que fulmina, de logo, toda e qualquer acusação de fraude ou mácula ao pleito"*, reproduzindo, em seguida, os argumentos já declinados por outros requeridos, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Anderson Ramalho Lacerda, Weverttom Medeiros Queiroga e Fidelis de Oliveira Torres, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1177947).

O impugnado Partido da Mobilização Nacional (PMN), por intermédio do seu órgão de direção na Paraíba, ofertou defesa, arguindo, em preliminar: (1) preclusão em razão da não impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; (2) coisa julgada do DRAP, objeto principal da presente AIME. Em prejudicial de

mérito, suscitou a ocorrência da decadência. No mérito, reproduziu os fundamentos expendidos por outras agremiações integrantes da coligação impugnada. A título de diligência inicial, requereu informações a serem prestadas pelos setores competentes desta Corte, pugnando, ainda, pelo depoimento pessoal dos impugnados e demais partes e pela oitiva das testemunhas Henrique Bernardo Neto Coutinho, Giani Wanderley Gadelha, Manoel Coriolano da Costa Bandeira e Luiz Henrique Silva, rogando, ao final, a improcedência da ação (ID 1187847).

O impugnado Amarildo Meira de Vasconcelos, em sua defesa, suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu argumentos já declinados, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1196497).

O impugnado Sebastião Cândido da Silva Kmita, em sua contestação, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada do DRAP. No mérito, reiterou alegações já trazidas por outros requeridos, pugnando pela oitiva das testemunhas Marenice da Silva Pereira Júnior, Sérgio Roberto Aragão de Amorim, Pedro Gomes da Silva, Carlos Alberto da Silva Guilherme e Aleff Wallace Santos da Costa, requerendo, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1197897).

A impugnada Maria Delzane Bezerra de Souza ofertou defesa, aduzindo, em suma, que *"chegou a requerer o registro de sua Candidatura para concorrer ao Cargo de Deputada Estadual, porém não chegou a fazer campanha em razão de não ter sido deferido a sua candidatura"*, acrescentando que *"a Requerente foi procurada por lideranças locais do seu Partido (PPS), que fez uma campanha de incentivo à participação da mulher na política, inclusive a disputa feminina por cargos eletivos"*. Alegou, ainda, que *"realmente a Requerente informou ao Ministério Público que não chegou a pedir votos, todavia, isso se deu em razão do indeferimento da sua candidatura por parte deste Tribunal, e não porque seria uma 'laranja' no pleito"*, razão pela qual reclama que a postulação, em relação à impugnada, seja julgada improcedente (ID 1199597).

A impugnada Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, em sua defesa, também argumentou que *"chegou a requerer o registro de sua Candidatura para concorrer ao Cargo de Deputada Estadual, porém não chegou a fazer campanha em razão de não ter sido deferido a sua candidatura"*, acrescentando que *"a Requerente foi procurada por lideranças locais do seu Partido (PPS), que fez uma campanha de incentivo à*

*participação da mulher na política, inclusive a disputa feminina por cargos eletivos"*, ressaltando que, *"ao aceitar se candidatar ao Cargo de Deputada Estadual da Paraíba, a Requerente agiu de boa fé, não tentando ludibriar a Justiça, pois realmente acreditava no seu potencial de disputar tão relevante Cargo"*, razão pela qual sustenta e requer que a postulação, em relação à impugnada, seja julgada improcedente (ID 1199747).

A impugnada Joseane Soares da Silva ofertou defesa, afirmando que " *repele, com veemência, a acusação de que não autorizou sua candidatura ou que foi utilizada como laranja para cometimento de fraude a macular o pleito, sendo, inclusive, substituída posteriormente por outra candidata, o que fulmina, de logo, toda e qualquer acusação de fraude ou mácula ao pleito"*, reproduzindo, em seguida, os argumentos já declinados por outros requeridos, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Kamilo Di Lellis Sousa Sales, Idelfonso Teixeira, José Jairo Bezerra de Sousa e Maria Jose Afreu Delfino, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1203747).

O impugnado Ivandro Oliveira de Araújo, em sua contestação, suscitou, em preliminar, a coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu os argumentos já expendidos por outros demandados, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1207397).

A impugnada Juliana de Lima da Silva ofertou defesa, arguindo, igualmente, a prefacial de coisa julgada do DRAP, reiterando alegações comuns aos demais requeridos, postulando, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1210797).

O impugnado Reginaldo Galdino dos Santos, em sua defesa, arguiu, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto *"absolutamente nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu argumentos já declinados, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Samara de O. Barros, Ana Lucia de O. Barros, Fabiana Souza, Bianca Maria de Oliveira Barros Lucena e Fabiana Silva Araújo, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1215847).

O impugnado Weverton de Sousa Araújo apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou alegações comuns a outros demandados, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Jacob Silva Souto, Patrícia Carneiro Souto, Bruno Abrantes de Oliveira, Romualdo Pereira da Silva, Janmison Renato Soares de Araújo e Maria Isabel Medeiros Leite, requerendo, ao

final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1220647).

O impugnado Moabe Alves da Costa, em sua contestação, também suscitou, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP. No mérito, reiterou argumentos já declinados, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Francisco Bezerra da Costa, Michely Alves da Costa, Jaqueline Kele de Almeida, Morgana Alves da Costa, Helena Maria Alves Costa e Manassés Alves da Costa, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1220947).

A impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva ofertou defesa, suscitando, em preliminar: (1) sua ilegitimidade passiva, porquanto *"em nenhum momento é relacionada com qualquer das supostas práticas aduzidas"*; (2) preclusão em decorrência da não impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários; (3) coisa julgada material do DRAP. No mérito, aduz que a não realização de atos de campanha, a obtenção de votação mínima e a falta de movimentação financeira não são suficientes para o reconhecimento da fraude, frisando a regularidade de sua candidatura e a ausência de sua participação em qualquer ato que *"inquinasse de mácula sua postulação"*. Sustentou, ainda, que permitir que *"mandatos e expressivas votações sejam alvos de temerárias ações judiciais (...) é ferir de morte"* o princípio da soberania popular. A fim de demonstrar o alegado, pugnou pela oitiva das testemunhas Alysson Wagner Correia Nunes, Maurilio Macedo Costa, Claudia Rayara Pimentel Costa, Josenildo Alves da Paixão, Francisco Gilson da Silva e Gervásio Agripino Maia, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1240497).

O impugnado Catier Ferreira de Lima, em sua contestação, preliminarmente, suscitou a coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu fundamentos comuns a outros requeridos, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Joatan Gomes de Sousa, Robson Kelvin da Silva Oliveira, Guilherme Félix da Silva Cardoso, José Carlos Ribeiro Pereira, Clarice Dantas da Silva e Deyse Dantas da Silva, requerendo, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1257097).

O impugnado Sebastião Alberto Candido da Cruz ofertou defesa, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, renovou argumentos já declinados, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Enmanoel Mendes Duarte dos Santos, Versavel das Neves Pinto, Miguel Morais de Melo, Ebenezer Florencio de Oliveira, Maria da Conceição Candido da Cruz e Laerte

Barbosa Alves de Melo, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1265697).

A impugnada Yohanie Stephanie Sousa Melo, em sua defesa, contestou *"a acusação de que não autorizou sua candidatura ou que foi utilizada como laranja para cometimento de fraude a macular o pleito"*, argumentando que *"demonstrou sim ao Partido PPS a intenção de se candidatar e contribuir com a legenda colocando seu nome à disposição para o cargo de deputado estadual"*, renovando, igualmente, fundamentos comuns a outros requeridos, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Gabriela Evangelista da Silva, Yanka Yndredy Ramalho Vieira e Anthony Pietro Maradona Oliveira, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1268797).

O impugnado Juscelino Correia de Araujo ofertou defesa, arguindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto *"absolutamente nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu fundamentos já expendidos, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Enmanoel Mendes Duarte dos Santos, Versavel das Neves Pinto, Miguel Morais de Melo, Ebenezer Florencio de Oliveira, Maria da Conceição Candido da Cruz e Laerte Barbosa Alves de Melo, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1281797).

O impugnado José Célio de Figueiredo, em contestação, arguiu as prefaciais de inépcia da inicial, em face da ausência de descrição de conduta fraudulenta imputada ao demandado, e de ilegitimidade passiva do contestante, ao fundamento de que *"nem foi eleito nem participou de qualquer expediente fraudulento"*. No mérito, argumentou que o fato de *"não obter votos, não realizar propaganda eleitoral ou, ainda, não oferecer renúncia expressa e formal no curso das campanhas, por si só, não são condições suficientes para caracterizar fraude, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em presunção"*, acrescentando, ainda, que inexistem *"provas robustas e inequívocas da fraude eleitoral"*, requerendo, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1284797).

O impugnado Partido Democratas (DEM), por seu órgão de direção estadual na Paraíba, ofertou defesa, suscitando, preliminarmente: (1) preclusão em virtude da não impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "A Força do Trabalho V"; (2) coisa julgada do DRAP, objeto principal da presente AIME. Arguiu, ainda, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, renovou alegações comuns a outras agremiações integrantes

da coligação impugnada, pugnando, ainda, pelo depoimento dos requeridos e das demais partes e pela oitiva das testemunhas Maria José Ferreira, Claudio Jose da Costa, Maria Aparecida da Silva, Rafaella Maria Lima de Freitas Barros, Bianca Torres Arcoverde e Carlos José Rocha Targino, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1291097).

O impugnado Partido Democratas (DEM), apenas dois dias depois de ofertar a primeira defesa, apresentou nova peça defensiva, subscrita por procuradores diversos, reiterando os argumentos acima delineados, acrescentando, em preliminar, o pedido de limitação do litisconsórcio multitudinário, desmembrando-se o feito em tantos quantos forem necessários para melhor tramitação, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, requerendo, igualmente, a improcedência da demanda (ID 1300697).

O impugnado Partido Rede Sustentabilidade, por seu órgão diretivo estadual na Paraíba, ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou alegações comuns a outros partidos integrantes da coligação impugnada, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Emmanuel Gomes Furtado, Ronaldo Luiz da Silva, Cristiana Santos de Araújo Almeida, Maria do Socorro Freitas Barbosa e José Valdemar Neto, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1301847).

A impugnada Cristina Maurício de Oliveira, em contestação, também arguiu a prefacial de coisa julgada do DRAP e, no mérito, reproduziu argumentos já expendidos, relacionando como testemunhas João Paulo de Oliveira, Márcio Gomes da Silva, José Henrique Dantas, Renata Xavier da Silva e Lourival Jeronimo de Oliveira, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1302047).

A impugnada Aniely Mirtes Soares Alves apresentou contestação, arguindo, igualmente, a preliminar de coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou as alegações já declinadas e relacionou como testemunhas Maria Edivania de Souza, Anely Monica Soares Alves, Maria do Carmo de Lima Araújo, Leonardo da Silva Cruz, Rayr S. A. de Oliveira e Vania Lúcia de Salles Carneiro, pedindo, ao final, a improcedência da ação (ID 1302297).

O impugnado Filipe Guimarães de Sousa, em sua contestação, reiterou tanto a prefacial de coisa julgada do DRAP quanto as razões expostas por outros impugnados, pugnando pela oitiva das testemunhas Domingos Sávio Pereira de Lima, Kaline Queiroga da Silva, Marta de Almeida Pinto, Maria Izabel da Silva, Maurício de Brito Alves, Maria Sozivanha Alves da Silva e Marilda de Brito Alexandre, rogando, ao

final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1302547).

Da mesma forma, a impugnada Josineide Barbosa da Silva, em contestação, suscitou, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP e renovou argumentos já delineados, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Jessika Barbosa Moreira da Silva, Roberto Lino Cardoso, Josicleide Barbosa Segundo da Silva, Jessyanne Barbosa Lino Rodrigues, Maria das Dores Lino Cardoso e Pedro Henrique Barbosa Lino Cardoso, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1302897).

A impugnada Fabíola Levi Meira ofertou defesa, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto *"nada é ventilado quanto a esta impugnada"*. No mérito, reproduziu alegações já expendidas, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Rebecca Lannay Meira Alves, China Mística Alves Soares e Berto Rian Santos Martins, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1313547).

O impugnado Márcio Pereira dos Santos Farias, em sua resposta, também arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, renovou razões comuns a outros requeridos. A fim de provar o alegado, pugnou pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Eliomar Pereira dos Santos, Paola da Silva Santos Farias, Maria Josiane Costa da Silva, Maria Diniz, Inaldete Diniz e Leandro Diniz, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1313797).

O impugnado Rafael Benício Tavares ofertou contestação, arguindo, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu alegações já declinadas, pugnando pela oitiva das testemunhas Gildo Barbosa da Silva, Gelson Calixto da Silva, Sebastião José da Silva Filho, Alexsandro Rodrigues dos Santos e Paula Ferreira Dantas, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1317547).

O impugnado Lindembergue Virgínio do Nascimento, em sua defesa, arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, renovou argumentos já expostos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Enmanoel Mendes Duarte dos Santos, Versavel das Neves Pinto, Miguel Morais de Melo, Ebenezer Florencio de Oliveira, Maria da Conceição Candido da Cruz e Laerte Barbosa Alves de Melo, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1343447).

O impugnado Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior apresentou defesa, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial, *"pois dos fatos narrados*

*não decorreu qualquer conclusão lógica do pedido"*, ao aduzir *"fatos genéricos sem qualquer nexo causal entre a suposta conduta e o confuso resultado (...)"*, bem como pela ausência de individualização da sanção ao demandado, *"porquanto não existe dos fatos e do pedido final (...) qualquer envolvimento ou súplica de condenação ou sanção ao mesmo"*. No mérito, alega que, *"embora tenha participado da Coligação mencionada, não tem conhecimento ou sabe dizer de qualquer situação mencionada na exordial (...)"* e que *"desconhece a existência de candidaturas femininas ou masculinas artificiais, laranjas e fantasmas"*, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1354647).

O impugnado Raul José Bezerra de Lima, em sua defesa, arguiu, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu alegações comuns a outros requeridos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Josivaldo Alves da Nobrega, Rubens Emanuel, Elton Alcantara Pinheiro, Fernando Simão Pimentel, Elaine Cristina de Araujo Diniz e Alisson de Souza Mendonça, postulando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1387897).

A impugnada Lilian da Silva Bandeira apresentou defesa, contestando, *"com veemência, a acusação de que não autorizou sua candidatura ou que foi utilizada como laranja para cometimento de fraude a macular o pleito"*, argumentando que *"demonstrou sim ao Partido PPS a intenção de se candidatar e contribuir com a legenda colocando seu nome à disposição para o cargo de deputado estadual"*, reiterando, ainda, argumentos já expostos. Como diligência inicial, requereu a juntada de *"informação de que foi realmente candidata no pleito municipal de 2016 e sua respectiva votação"*, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Yanka Yndredy Ramalho Vieira, Anthony Pietro Maradona Oliveira, Paulo Lacerda, Gabriela Evangelista da Silva, João Feliciano Filho e Glauber Torres Mendonça, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1394047).

O impugnado Joel Cordeiro de Araújo, em sua contestação, preliminarmente, suscitou a coisa julgada do DRAP, renovando, no mérito, alegações já expendidas. A fim de provar o alegado, pugnou pela oitiva das testemunhas Ana Gleide de Assis Silva, José Oliveira da Silva, Mikaely Renaly Carlos da Silva, Maria Luana Bárbara de Assis Silva, Josinaldo dos Santos Alves e Marcos Gonçalves de Almeida Júnior, postulando, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1417497).

Do mesmo modo, o impugnado Almir Alves de Lima Melo, em contestação,

também arguiu a prefacial de coisa julgada do DRAP, reiterando, no mérito, argumentos comuns a outros requeridos. A fim de evidenciar o alegado, pugnou, ainda, pela oitiva das testemunhas Edileuza de Lima Melo, Leandro Floriano Moreira, Ademario Alves da Silva e João Batista Bernardo, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1417647).

O impugnado Jorge Luís Barbosa, em sua contestação, suscitou, igualmente, a preliminar de coisa julgada do DRAP, renovando, no mérito, alegações já declinadas. A fim de evidenciar o alegado, pugnou pela oitiva das testemunhas Rogério das Neves Silva, André Henrique dos Santos Gomes, Jeremy Barbosa da Silva, Jamersson Carlos Jeronimo Batista de Sousa, Adriano Martins Silva e Wenia Dantas de Araújo, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1417847).

O impugnado Jorge Luiz Maurício Cananea Gomes ofertou defesa, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu argumentos já expostos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Alisson Diego da Silva Rocha, Fernanda Brito Ferreira, Maria de Fátima Felipe, Angélica Veloso Cavalcante, Antônio Ferreira da Silva e Seliane Brito Ferreira, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1418797).

A impugnada Nilda Alves Passoni, em contestação, suscitou, em preliminar, a coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou alegações já expendidas, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Heruson Domingos da Silva, Ana Roberta Marinho Mendes, Vitória Ellen Marinho, Severino Ramos Pereira, Jaci Silva Olegário e Maria Lucia Onorato, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1456397).

O impugnado Reginaldo Paiva de Figueiredo ofertou contestação, arguindo, igualmente, a prefacial de coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu razões comuns a outros requeridos, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Maria do Carmo de Lima Araújo, Maria do Socorro de Freitas Barbosa, Luciene de Freitas Barbosa, Roseni Batista dos Santos e Josivaldo Batista Pinheiro, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1456597).

Do igual modo, a impugnada Maria das Graças Santos, em sua contestação, suscitou a preliminar de coisa julgada do DRAP, reproduzindo, no mérito, fundamentos já declinados, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Jonathan Lucas Santos Araújo, Josinaldo Júnior Araújo Santana, Maria da Conceição, Maria Socorro Castro e Antonio Batista Santos, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1456797).

A impugnada Ana Lúcia dos Santos Estevão ofertou defesa, suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, porquanto *"nada é ventilado quanto esta demandada"*. No mérito, renovou argumentos comuns a outros requeridos, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Ronaldo Estevão, Mariene Fernandes da Silva, Anelita Pereira Magalhães, Maria Mônica Eugênio, Vania de Araújo Torres e Ana Carolina Garcia Pê, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1462497).

O impugnado Henrique Maroja Jales Costa, em sua defesa, também arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, à medida que *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reproduziu fundamentos já declinados, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Rodrigo Costa, Alisson Marcelino, João Alves Junior, Fábio Peres da Silva, João Magliano Peres e João Alves da Silva, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1471647).

O impugnado Leonardo Micena da Silva Barbosa ofertou defesa, suscitando, igualmente, a prefacial de ilegitimidade passiva, porquanto *"nada é ventilado quanto a este impugnado"*. No mérito, reiterou argumentos comuns a outros requeridos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Katiane Bernardo da Silva, José Ricardo dos Santos Filho, Manuel Gomes do Nascimento Júnior, André de Vasconcelos, Raimundo Jorge Pereira Luna de Menezes e Alex Jorge Mota de Menezes, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1471747).

Da mesma forma, a impugnada Naymara Carneiro Santos da Silva também arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, renovando, no mérito, fundamentos já expostos e pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Jucielen Valéria Souza Silva, Antonia Santos Alcântara e Paulo Lipp da Silva, postulando, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 1474997).

O impugnado Ivo Teixeira de Araújo Filho, em sua defesa, também suscitou a prefacial de ilegitimidade passiva e reproduziu, no mérito, argumentos comuns a outros demandados, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas José Jario Bezerra de Sousa, Ildefonso Teixeira de Araújo e Ana Eudócia de Araújo, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1475147).

O impugnado Luciano de Souza da Silva apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou fundamentos já expendidos, postulando a oitiva das testemunhas Vanessa Karla de Oliveira Santos, Marcilio Sousa da Silva, Marcelo do Nascimento Claudino, Maurílio de Souza da Silva,

Risonete Aristides de Souza e Vera Lúcia Gonçalves e, ao final, a improcedência da demanda (ID 1487547).

A impugnada Luma Alves Gouveia, em sua defesa, arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, quanto à denúncia de despesas na campanha em discrepância com a quantidade de votos obtidos e desvio de recursos, a candidata afirmou que *"desconhece o fato e refuta igualmente qualquer participação"*, tratando-se de *"tentativa de condenação por presunção"*, além de reiterar alegações já declinadas, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Moises Gouveia de Araujo, Jose Monteiro da Silva Filho, Alexandre Barros Pereira de Menezes, Raimundo Jorge Pereira Luna de Menezes, Alex Jorge Mota de Menezes e Joseilzo Laurentino de Souza, rogando, ao final, a improcedência da ação (ID 1491197).

O impugnado Josias Mendes de Oliveira ofertou defesa, suscitando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, reproduziu argumentos comuns a outros requeridos, pugnando pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Brunno Sitonio Fialho de Oliveira, Luciano da Silva Menezes, Juceane Ferreira dos Santos, José Vilton Pereira Jovino, Gleydson Lucas Bernadino Soares e Devid Araujo Nascimento, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 1497147).

O impugnado Gilberto Alves Dilo, em contestação, arguiu, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP. No mérito, renovou alegações já expendidas, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Alexandre Alves Pereira, Ana Claudia Nogueira, Edimar Dilo Calisto, Marcia Cristina Paulino de Siqueira, Rita Alves de Sousa Silva e Antonio Pereira Barbosa, postulando, ao final, a improcedência da ação (ID 1515397).

O impugnado Hildo José Lisboa Alves ofertou defesa, suscitando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva e a coisa julgada do DRAP. No mérito, sustentou a inexistência das alegações trazidas na exordial e a ausência de *"nexo de caudalidade do Sr. Hildo com as supostas fraudes alegadas pela parte autora"*, asseverando que *"não se pode exigir dos impugnados a comprovação da inexistência da aludida fraude, por tratar- se de prova de fato negativo, impossível ou extremamente difícil de ser produzida"*. A fim de demonstrar o alegado, postulou a oitiva das testemunhas Diogo Alves Queiroz e Mirela Ribeiro Barreto, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1515947).

A impugnada Marcela Kelly de Vasconcelos, em sua contestação, suscitou, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu argumentos comuns

a outros requeridos, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Clevaldo Rodrigues da Silva Filho, Maria Danielly de Vasconcelos, Geni Aires Batista, José Lucas de Vasconcelos e Kennedy Abrantes, requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 1541397).

O impugnado Valdivan Gomes Costa ingressou com petitório requerendo a habilitação de advogada constituída nos autos (ID 1554097), além da juntada da respectiva procuração (ID 1554147), providência prontamente atendida a teor da certidão ID 1563947, contudo não houve apresentação de contestação.

O impugnado Wanilson Pantera de Vasconcelos Costa apresentou sua defesa, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, renovou fundamentos já declinados, pugnando, ainda, pelo seu depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas Carlos Robério da Silva, José Alexandre Ferreira Guedes, Jackson Jacinto da Silva, Vitor Ramos Lima de Oliveira, Inácio Pereira Dias e Claudia Pereira de Lima, rogando, ao final, a improcedência da demanda (ID 1713897).

Considerando a juntada da mesma defesa (Wanilson) pelo causídico Eduardo Henrique Farias da Costa, o advogado, alegando tratar-se de equívoco, requereu *"a devida desconsideração e consequente exclusão"* do documento ID 1713647 (ID 1713797).

A Secretaria Judiciária e da Informação juntou ao presente feito decisão do Exmo. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, proferida nos autos da Prestação de Contas n° 0601575-41.2018.6.15.0000, que trata da omissão quanto ao dever de prestar contas da Sra. Alcelina Bernardo dos Santos, referente às Eleições de 2018, quando teria concorrido ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

Na citada decisão, o Juiz Arthur Fialho assentou *"a impossibilidade, no presente momento, de exigir de Alcelina Bernardo dos Santos o cumprimento da obrigação prevista no art. 48, § 8°, da Res. TSE n° 23.553/2017, uma vez que se revela patente a necessidade prévia de apurar a fraude que a suposta candidata vem apontando desde a fase de registro de candidatura"*, razão pela qual determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, e a remessa de cópias a esta Relatoria, aguardando o julgamento deste feito (ID 1759447).

Considerando o teor da certidão ID 1836997, que informou a impossibilidade de notificação de Ricardo Renan Serafim Pinheiro e Oscar Venâncio de Lima, a Coligação "A Força da Esperança II" requereu a aplicação do art. 274, parágrafo único, do CPC, a fim de considerar *"o Srs. Ricardo Renan Serafim Pinheiro e Oscar Venâncio de Lima, como citados, ambos desde o dia e 30/08/2019 (id*

*1720847 e 1720847), respectivamente"* (ID 1854497).

Por entender, à luz do art. 238 do CPC, que não há como exigir atualização de endereço de quem ainda não integra a relação processual, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora, determinou a notificação dos réus não citados em endereços oriundos de cadastros públicos, na forma do art. 256, § 3°, do mesmo diploma, que prescreve a necessidade de realização de diligências a fim de obter a localização dos réus, inclusive mediante a utilização de informações constantes de cadastros públicos ou de concessionárias de serviços públicos (ID 1977247).

O impugnado José George Gomes Araújo apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a coisa julgada do DRAP. No mérito, reproduziu fundamentos comuns a outros demandados, pugnando pela oitiva das testemunhas Geanderson do Nascimento, José Rodrigo Gomes Araújo, Maria das Graças Gomes Araújo, Patrícia Souza de Arruda, Marinalda Andrade do Nascimento e Claudivan Lira do Nascimento, requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 2068747).

Regularmente notificado, o impugnado Oscar Venâncio de Lima apresentou, igualmente, a sua contestação, suscitando, preliminarmente, a coisa julgada do DRAP. No mérito, reiterou alegações já expostas, pugnando, ainda, pela oitiva das testemunhas Maria do Socorro de Freitas Barbosa e Gerson Batista de Vasconcelos Filho, postulando, ao final, a improcedência da pretensão deduzida na exordial (ID 2105097).

Considerando a frustração das novas tentativas de localização do impugnado Ricardo Renan Serafim Pinheiro nos endereços oriundos de cadastros públicos, estando o réu com o paradeiro ignorado, a então Relatora determinou sua notificação por edital, na forma do art. 256, II e § 3°, do Código de Processo Civil (ID 2107847).

Frustrada a notificação editalícia e decretada a revelia do impugnado Ricardo Renan Serafim Pinheiro, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora, nomeou a Defensoria Pública da União para exercer a sua curatela especial, enquanto não constituído advogado, na forma do art. 72, inciso II e parágrafo único, do mesmo diploma (ID 2319597).

O impugnado Ricardo Renan Serafim Pinheiro, por intermédio da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, ofertou defesa, contestando *"todos os fatos narrados na petição inicial, com fulcro no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imputando, assim, à parte autora o ônus de prová-los*

*integralmente"*, acrescentando que, *"ao curador especial, como exceção ao princípio da eventualidade, admite-se a resposta por negação geral, a qual torna controvertidos os fatos apresentados pela parte autora. São afastados os efeitos da revelia, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos afirmados na peça inicial"*. Ao final, postulou a improcedência do pedido deduzido na exordial (ID 2528747).

Os advogados Héber Tiburtino Leite e Delmiro Gomes da Silva informaram o substabelecimento, sem reservas, dos poderes outorgados pelo impugnado Érico Djan Corte de Alencar ao advogado Alisson Nunes Costa, requerendo sua exclusão da autuação e que todos os atos ocorram em nome do novo defensor (ID 2531197).

A Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora deste feito, proferiu decisão saneadora delimitando os fundamentos de fato e de direito discutidos nos presentes autos e deliberando o seguinte: (a) decretação dos efeitos da revelia previstos no art. 346 do CPC em relação ao impugnado Galileu Ricarte Machado Dantas; (b) exclusão do documento ID 1713647; (c) acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, de ofício, pela então Relatora e pelos impugnados declinados na referida decisão, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Coligação "A Força do Trabalho V", do Partido Popular Socialista (PPS), do Partido Rede Sustentabilidade (REDE), do Partido Democratas (DEM), do Partido da Mobilização Nacional (PMN) e dos candidatos cujos registros foram indeferidos, excluindo-os do polo passivo passivo da presente demanda; (d) rejeição das preliminares de preclusão, em razão da não impugnação do DRAP, e de coisa julgada; (e) rejeição das preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de poderes para representar; (f) rejeição da prejudicial de mérito de decadência; (g) deferimento das diligências requeridas, designando os dias 25 e 26 de agosto de 2020 para a realização de audiência para oitiva dos impugnados, testemunhas e declarantes (ID 2773747).

Em razão da permanência da vedação de designação de atos presenciais nos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico em todos os graus de jurisdição deste TRE-PB, em decorrência da pandemia de Covid-19, inserta no art. 3º da Portaria Conjunta nº 1/2020 - TRE-PB/PTRE/ASPRE, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora deste feito, redesignou a audiência anteriormente aprazada para os dias 6 e 7 de outubro de 2020 (ID 3521797).

Acolhendo pedidos de adiamento formulados pelos impugnados João Bosco

Carneiro Júnior, Raoni Barreto Mendes e Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, a então Relatora redesignou a audiência para os dias 17 e 19 de novembro de 2020 (ID 4122447).

Decisões da Exma. Juíza Michelini Jatobá indeferindo novos requerimentos de adiamento da audiência anteriormente aprazada (IDs 7557497, 7599147 e 7599297).

Realizada a audiência designada para o dia 17.11.2020, com a colheita dos depoimentos pessoais dos impugnados Melchior Naelson Batista da Silva, Hildo José Lisboa Alves, José Célio de Figueiredo e Aniely Mirtes Soares Alves, além da oitiva da testemunha da parte impugnante Carlos Clayton Leite e da declarante Alcelina Bernardo dos Santos, sendo designado o dia 26.11.2020 para prosseguimento do ato (ID 7648747).

Acolhendo pedido do impugnado Raoni Barreto Mendes, a Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá redesignou a audiência anteriormente aprazada para o dia 10 de dezembro de 2020 (ID 8095447).

Decisão da então Relatora indeferindo novos requerimentos de adiamento da audiência anteriormente aprazada (ID 8539747).

Realizada a audiência designada para o dia 10.12.2020, com a colheita dos depoimentos pessoais dos impugnados Raoni Barreto Mendes, João Bosco Carneiro Júnior, Érico Djan Corte de Alencar e Ísis Rafaela Rodrigues da Silva; oitiva das declarantes Yohanie Stephanie Sousa Melo e Joseane Soares da Silva; oitiva das testemunhas do impugnado João Bosco Carneiro Júnior (Veneziano Vital do Rego e Murilo Padilha); oitiva das testemunhas da impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva (Alysson Wagner Correia Nunes e Maurílio Macedo Costa); oitiva da testemunha do impugnado Hildo José Lisboa (Mirela Ribeiro Barreto); oitiva das testemunhas do impugnado Melchior Naelson Batista da Silva (Ranyfábio Cavalcante de Macedo e Ronaldo Luiz da Silva), sendo designado o dia 26.01.2021 para o prosseguimento do ato (ID 8706147).

Acolhendo pedido de adiamento, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá redesignou a audiência anteriormente aprazada para o dia 02.02.2021 (ID 9009997).

Realizada a audiência designada para o dia 02.02.2021, com a oitiva das declarantes Maria Delzane Bezerra de Souza e Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e da testemunha Gerson Batista de Vasconcelos, arrolado pelos impugnados Melchior Naelson Batista da Silva e Oscar Venâncio de Lima, designando-se o dia 04.02.2021

para oitiva do Deputado Gervázio Agripino Maia, arrolado pela impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, pelas razões expostas na petição ID 9083597 e na audiência (ID 9089047).

Realizada a audiência designada para o dia 04.02.2021, com a oitiva do Deputado Gervázio Agripino Maia, arrolado pela impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva. Em seguida, os advogados Edísio Simões Souto, Eduardo Costa, Henrique Toscano, Lincon Bezerra, Felipe Viana, Hermano José, João Victor, Jonathan Rocha e a Procuradoria Regional Eleitoral formularam seus pedidos de diligência, informando não ter diligências a requerer a coligação impugnante (ID 9140647).

Examinando os pedidos de diligência, a Exma. Juíza Michelini Jatobá, então Relatora, deferiu a oitiva das testemunhas Sonnaly Andrade Xavier e Laerte Barbosa Alves de Mello, referidos pela declarante Alcelina Bernardo dos Santos, bem como a oitiva das testemunhas Neuriana Diniz Cavalcanti, Presidente do PPS do município de São José de Piranhas-PB, e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, seu esposo, referidos pela declarante Maria Delzane Bezerra de Souza, designando o dia 26.02.2021 para realização do ato, além de determinar que fosse oficiado à Procuradoria Regional Eleitoral solicitando o envio de cópia integral do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.24.000.001466/2018-72, indeferindo as demais diligências.

Determinou, ainda, de ofício, a então Relatora as seguintes providências: (1) juntada dos processos de registro de candidatura e prestação de contas das candidatas Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda, Maria Delzane Bezerra de Souza, Lilian da Silva Bandeira, Juliana de Lima da Silva, Mairla Ranielly Gomes Leite, Luma Alves Gouveia e Janaína Martins Cavalcanti referentes ao pleito de 2018; (2) juntada de certidão acerca do exercício (ou não) do voto das candidatas acima nominadas no primeiro turno do pleito de 2018; (3) juntada do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "A Força do Trabalho V" referente ao pleito de 2018 (ID 9186097).

Agravo Regimental interposto pela impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva contra a decisão ID 9186097, que apreciou os pedidos de diligência (ID 9611647).

Decisão da então Relatora indeferindo o adiamento da audiência para oitiva das testemunhas referidas (ID 8539747).

Redesignada a audiência anteriormente aprazada para o dia 05.03.2021,

em virtude de problema técnico ocorrido no funcionamento da internet e no sistema de som deste Regional, provocado por forte chuva na capital (ID 10187197).

Julgado o Agravo Regimental interposto por Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, decidindo-se pelo seu não conhecimento (IDs 10493247 e 10494597).

Realizada a audiência designada para o dia 05.03.2021, com a oitiva das testemunhas referidas Laerte Barbosa Alves de Mello, Neuriana Diniz Cavalcanti e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, designando-se o dia 15.03.2021 para a realização da oitiva de Sonnaly Andrade Xavier (ID 10520397).

Decisão da então Relatora indeferindo o adiamento da audiência para oitiva da testemunha referida Sonnaly Andrade Xavier (ID 11110447).

Realizada a audiência designada para o dia 15.03.2021, com a oitiva da Sra. Sonnaly Andrade Xavier, ficando as partes intimadas para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos do art. 6º da LC nº 64/1990, iniciando o prazo pela parte impugnante e finalizando pelas partes impugnadas, conjuntamente (ID 11282997).

Alegações finais pela coligação impugnante, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte: (1) que o presente feito conta com o *"mais robusto acervo probatório de fraude à cota de gênero em todo o país"*, dele constando um Procedimento Preparatório Eleitoral; os processos de registro de candidatura de cada uma das candidatas envolvidas; o resultado da votação; as prestações de contas das referidas candidatas, além de vasta documentação comprovando *"o desvio e a fraude no uso dos recursos do fundo eleitoral"*; (2) que a instrução processual revelou a existência de candidatas que não sabiam que eram candidatas; de candidatas que foram registradas contra a sua vontade; candidatas que pediram votos na rede social para outro candidato; candidatas que não votaram em si; cônjuges que foram candidatos ao mesmo cargo; candidatas que não tiveram voto; registros de candidaturas apresentados à Justiça Eleitoral sem qualquer documento e que foram, por conseguinte, indeferidos; candidatas que não fizeram atos ou materiais de campanha; candidatas que não se desincompatibilizaram; desvio de recursos do fundo eleitoral; (3) que a coligação impugnada, não tendo candidaturas femininas suficientes, simulou e ludibriou a Justiça Eleitoral, com os objetivos de preencher a cota de gênero e de desviar recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para fins inidôneos e não-eleitorais, requerendo, ao final, a procedência da pretensão inicial, a fim de reconhecer a prática de fraude e de

abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais submetidos pela Coligação "A Força do Trabalho V" (eleitos e suplentes) e declarar nulos todos os votos atribuídos à referida coligação, com a distribuição dos três mandatos por ela alcançados segundo as regras do art. 106 e seguintes do CE (ID 11547247).

Alegações finais pelo impugnado José Célio de Figueiredo, asseverando: (1) acerca da alegação de que a Sra. Alcelina Bernardo dos Santos só veio a descobrir que era candidata após uma ligação de um servidor deste TRE-PB, alega que o Secretário do PPS Carlos Clayton Leite a procurou para saber se tinha interesse em ser candidata a deputada estadual, tendo esta aceitado e, posteriormente, por não ter recebido dinheiro do partido, disse que não assinaria o seu registro de candidatura e que não tinha mais interesse em disputar o pleito, motivo pelo qual foi substituída; (2) sobre as candidatas Maria Delzane, Janaína Martins, Yohanie Stephanie e Joseane Soares, afirma que a instrução demonstrou não se tratar de candidaturas fictícias, eis que externaram a vontade de serem candidatas e que, por razões diversas, acabaram desistindo ou sendo substituídas, asseverando que o baixo desempenho eleitoral não conduz à prática de fraude, já que é um direito o registro de candidatura, não sendo obrigada a candidata *"ir a procura do voto, nem mesmo votar nela, conforme art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97"*, bem como que *"o fato da candidata não obter votos, não realizar propaganda eleitoral ou, ainda, não oferecer renúncia expressa e formal no curso das campanhas, por si só, não são condições suficientes para caracterizar fraude, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em presunção"*, estendendo os argumentos citados às candidatas Lilian Bandeira, Juliana Lima e Mairla Ranielly; (3) quanto à alegação de que a candidatura de Luma Gouveia teve como objetivo desviar recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas, aduz que a parte impugnante *"presume tal fato, sem, no entanto, acostar sequer um resquício de prova que comprove sua assertiva"*; (4) em caso de procedência da demanda, salienta que as eventuais consequências não podem atingi- lo, porquanto não houve a demonstração de sua anuência ou participação no suposto ilícito, postulando, ao final, a total improcedência da pretensão (ID 11594197).

Alegações finais pelo impugnado Ricardo Renan Serafim Pinheiro, por meio da Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, asseverando que, em razão da possibilidade de resposta por negação geral, caberá ao autor o ônus de provar os fatos narrados na inicial, acrescentando que *"nenhum fato foi imputado ao*

*peticionante que justifique sua inclusão no polo passivo dessa ação"*, razão pela qual argumenta que imputar a condenação ao assistido *"equivale à sua responsabilização objetiva, pois fulcrada em conduta que não praticou, que não conhecia e que não anuiu"*, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos na exordial (ID 11706747).

Alegações finais por Melchior Naelson Batista da Silva, suscitando, em sede de preliminar, a nulidade das provas produzidas em audiência, ao argumento de que *"em TODOS os vídeos encontram-se falhas de áudio, em todos sem exceção verifica-se distorções que deixam perguntas e respostas por vezes inaudíveis"*, sendo impossível à defesa apresentar *"os tempos exatos dos vídeos em que ocorreram as falhas, mas basta acessar qualquer um dos vídeos inseridos nos autos para constatar a ocorrência de tais distorções"*. Argumenta *"que tais falhas ocorreram majoritariamente em depoimentos cruciais, como por exemplo, os depoimentos de Carlos Cleiton e Maria Alcelina (audiência realizada no dia 17.11.2020), indivíduos essenciais para o melhor deslinde da demanda (…)"*, razão pela qual requer seja declarada a nulidade dos atos processuais relativos às audiências realizadas, com a repetição dos referidos atos, para que se tenha acesso pleno ao conteúdo dos depoimentos. Suscita, ainda, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento de prova indispensável ao deslinde do feito, qual seja, a realização de acareação entre Alcelina Bernardo dos Santos e Carlos Clayton, considerando a existência de contradições entre as versões apresentadas. No mérito, destaca a boa-fé, a observância à legislação eleitoral e o incentivo à participação feminina na política por parte dos representantes do Partido Rede Sustentabilidade e de seus candidatos, refutando todas as alegações de fraude, aduzindo que as candidaturas femininas preencheram todos os requisitos necessários, acrescentando que *"o fato alegado de não constituírem voto próprio e não realizarem campanha não caracteriza fraude"*. Argumenta que não há *"nexo de causalidade do ora demandado com as supostas fraudes alegadas pela parte impugnante"*, asseverando, ainda, *"a falta de provas concretas que demonstrem o suposto conluio suscitado, e mais do que isso, demonstra que sequer existiu esta fraude"*. Enfatiza que inexiste, na espécie, *"acusação de candidatura laranja em relação ao Partido REDE"*, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, a fim de afastar qualquer condenação ao impugnado, *"tendo em vista, que não há nos autos qualquer indício de sua participação na suposta conduta fraudulenta"*,

rogando, ao final, a improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, face à inexistência de fraude à cota de gênero perpetrada pelo ora impugnado (ID 11707097).

Alegações finais pelos impugnados Catier Ferreira de Lima, Almir Alves de Lima Melo, Cristina Maurício de Oliveira, Filipe Guimarães de Sousa, José Irineudo de Brito Alves, Josineide Barbosa da Silva, Marcela Kelly de Vasconcelos, Maria das Graças Santos, Moabe Alves da Costa, Napoleão de Farias Maracajá, Nilda Alves Passoni, Oscar Venâncio de Lima, Reginaldo Paiva de Figueiredo, Sebastião Cândido da Silva Kmita, Rafael Benício Tavares e Weverton de Sousa Araújo, à época dos fatos candidatos pelo Partido Rede Sustentabilidade, sustentando, em exame preliminar, a nulidade das provas produzidas em audiência e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, reforçando os fundamentos do impugnado Melchior Naelson Batista da Silva, inclusive em relação ao mérito da demanda, postulando, ao final, a sua improcedência (ID 11724997).

Alegações finais pelos impugnados Allyson Fernando de Arruda Tavares, Gilberto Alves Dilo, Ivandro Oliveira de Araújo, Joel Cordeiro de Araújo, Jorge Luis Barbosa, José George Gomes Araújo, Juliana de Lima da Silva, Luciano de Souza da Silva e Mairla Ranielly Gomes Leite, à época dos fatos candidatos pelo Partido da Mobilização Nacional, suscitando, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas em audiência e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, reiterando parcialmente os fundamentos do impugnado Melchior Naelson Batista da Silva, inclusive quanto ao mérito da demanda, requerendo, ao final, a sua improcedência (ID 11729847).

Alegações finais pela impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, arguindo, em exame prefacial, a impossibilidade de escuta dos registros audiovisuais das audiências realizadas, em prejuízo da ampla defesa e do contraditório, pugnando, alternativamente, pela juntada de novas mídias com melhor qualidade, com reabertura do prazo processual após a reparação das falhas, ou pela realização de novas oitivas com registro audiovisual e mediante ata, assegurando o conhecimento do seu conteúdo. No mérito, frisou a existência de contradições no depoimento de Alcelina Bernardo dos Santos, asseverando que a sua candidatura não seguiu adiante por desistência da postulante em assinar os documentos pertinentes, exigindo outras vantagens do partido, para concorrer ao cargo de Deputada Estadual em 2018, consoante depoimento do Secretário do PPS Carlos Clayton. Quanto às

oitivas de Maria Delzane e Janaína Martins, ressalta que ambas demonstraram o desejo de concorrer ao pleito, mas que, diante do indeferimento de suas candidaturas, desistiram da disputa voluntariamente. Salienta a inexistência de provas acerca de eventual ajuste entre as partes, tampouco beneficiamento da impugnada em razão da suposta fraude à cota de gênero denunciada, postulando, ao final, diante da ausência de provas, a improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo (ID 11730147).

Alegações finais pelo impugnado Hildo José Lisboa Alves, suscitando, em preliminar, a nulidade das provas produzidas em audiência e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, reiterando parcialmente os fundamentos do impugnado Melchior Naelson Batista da Silva, inclusive quanto ao mérito da demanda, requerendo, ao final, a sua improcedência (ID 11730197).

Alegações finais pela impugnada Aniely Mirtes Soares Alves, sustentando, em exame preliminar, a nulidade das provas produzidas em audiência e a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, reproduzindo os fundamentos do impugnado Melchior Naelson Batista da Silva. No mérito, destaca a boa-fé, a observância à legislação eleitoral e o incentivo à participação feminina na política por parte dos representantes do Partido Rede Sustentabilidade e de seus candidatos, reforçando a alegação acerca da existência de divergência pessoal entre a declarante Alcelina Bernardo dos Santos e o Secretário do PPS Carlos Clayton Leite. Enfatiza que inexiste, na espécie, *"acusação de candidatura laranja em relação ao Partido REDE"*, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de afastar qualquer condenação à ora impugnada, *"tendo em vista, que não há nos autos qualquer indício de sua participação na suposta conduta fraudulenta"*, rogando, ao final, a improcedência da presente ação de impugnação de mandato eletivo (ID 11707097).

Alegações finais pelo impugnado Érico Djan Corte de Alencar, suscitando, preliminarmente, a nulidade das provas produzidas em audiência. No mérito, invocou a soberania popular, prevista no art. 14 da Constituição Federal, bem como ressaltou não haver comprovação da fraude alegada, defendendo a tese da autonomia de vontade das candidatas e o princípio do *in dubio pro sufragio*. Aduziu, ainda, a falta de demonstração do desvirtuamento da norma eleitoral sobre percentual de gênero, asserindo que o fato de as candidatas femininas terem obtido pouca ou nenhuma votação *"não é argumento plausível para concluir que houve fraude visando o preenchimento de percentual mínimo de mulheres, como no presente caso"*,

requerendo, ao final, a improcedência da demanda (ID 11755597).

Alegações finais pelo impugnado Raoni Barreto Mendes, sustentando, em exame preliminar, a nulidade das provas produzidas em audiência. No mérito, argumenta que a realização das oitivas não comprovou a fraude alegada, questionando a respeito da credibilidade da declarante Alcelina Bernardo dos Santos e refutando as demais acusações de candidaturas fictícias. Aduz que não teve *"qualquer tipo de participação nos hipotéticos atos fraudulentos referentes aos registros de candidatos laranjas"*, acrescentando que, para haver a responsabilização do diplomado, *"deve haver comprovação da existência de sua participação na fraude"*, postulando, ao final, a total improcedência da demanda ou a sua improcedência quanto ao ora impugnado (ID 11755847).

Alegações finais pelo impugnado João Bosco Carneiro Júnior, reiterando, em exame preliminar, as prefaciais arguidas em sua defesa e acrescentando as seguintes: (1) ilegitimidade passiva do impugnado, porquanto *"absolutamente nada foi ventilado quanto a este"*; (2) preclusão em razão da não impugnação ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "A Força do Trabalho V"; (3) coisa julgada do DRAP objeto principal da presente AIME; (4) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de diligências para o esclarecimento de dúvidas surgidas nos depoimentos; necessidade de citação do representante da Coligação "A Força do Trabalho V" Carlos Clayton Leite, por ser o *"protagonista e responsável pelos fatos apresentados"*, providência que somente pode ser concretizada em sede ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual entende deve ser reconhecida a *"inadequação da via eleita da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, diante da impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações eleitorais com objetos e prazos peremptórios distintos"*, com *"o reconhecimento da decadência do direito do autor, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil"*. No mérito, argumenta que a instrução processual confirmou a inexistência da fraude alegada, asseverando que, *"se o fato denunciado não tivesse existido, ainda assim a eleição do impugnado aconteceria, sendo devida e legítima"*. Alega que *"há aqui uma clara acusação de fraude por presunção"*, acrescentando que *"não pode haver o reconhecimento de fraude no registro da Coligação tão somente pela ausência de votação ou sua inexpressividade"*, sob pena de afronta à autonomia da vontade. Sustenta a necessidade de prova robusta para a configuração do abuso de poder e da fraude,

bem como de potencialidade lesiva apta a desequilibrar o pleito para a procedência da AIME, invocando a presunção em favor da democracia e da soberania popular. Pugna, finalmente, pela improcedência da demanda e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime de falso testemunho praticado por Alcelina Bernardo dos Santos (ID 11755897).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva; decadência; preclusão da questão de fato do processo; coisa julgada; inépcia da inicial; ausência de poderes para representação processual e impossibilidade jurídica do pedido, pelos fundamentos expostos na decisão saneadora (ID 2773747), porquanto *"inexistentes razões para (…) dissentir da fundamentação apresentada"*, manifestando-se, ainda, pela rejeição das preliminares de nulidade da prova testemunhal e de cerceamento do direito de defesa e, ainda, pela rejeição das prejudiciais de decadência e de inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, opinou pela existência de fraude na composição da cota de gênero nos casos de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Lilian da Silva Bandeira, afastando-a nos casos de Juliana de Lima da Silva, Luma Alves Gouveia e Mairla Ranielly Gomes Leite, pugnando, ao final, pela procedência parcial dos pedidos veiculados na inicial (ID 15393297).

O Partido Rede Sustentabilidade apresentou petitório requerendo o ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, bem como arguiu matéria de ordem pública consistente na nulidade absoluta das provas colhidas em audiência, juntando documento denominado "Análise de Qualidade Auditiva de Arquivos de Áudio e Vídeo", produzido pela TV Fiscal Serviços de Mídia Ltda. (ID 15687971).

Determinei a intimação das partes para que se manifestassem a respeito do pedido de assistência formulado pela agremiação partidária, com vista dos autos ao órgão ministerial para pronunciamento (ID 15688979).

A impugnante Coligação "A Força da Esperança II" manifestou discordância *"com todo e qualquer pedido de assistência formulado por partido político que os impugnados da presente ação sejam filiados"*, requerendo o desentranhamento do documento encartado pelo Partido Rede Sustentabilidade, denominado "Análise de Qualidade Auditiva de Arquivos de Áudio e Vídeo" (ID 15697198).

O impugnado Érico Djan Corte de Alencar atravessou petição requerendo a

reabertura da instrução processual, reiterando argumentos já expostos em suas alegações finais e encartando o mesmo documento apresentado pelo Partido Rede Sustentabilidade, produzido pela TV Fiscal Serviços de Mídia Ltda., postulando, ao final, a renovação das provas que possuem falhas nas mídias audiovisuais (ID 15698564).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido de ingresso no feito formulado pelo Partido Rede Sustentabilidade na condição de assistente simples, a teor do art. 119 do CPC, reiterando, quanto à alegação de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência, os fundamentos declinados no parecer ministerial de mérito (ID 15705070).

O Partido Cidadania apresentou petitório requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do art. 119 do CPC (ID 15738299).

Deferi o ingresso no feito na condição de assistente simples do Partido Rede Sustentabilidade e do Partido Cidadania, determinando a inclusão do processo em pauta de julgamento.

É o relatório do necessário.

---

**VOTO**

Como adiantei, cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo movida pela Coligação "A Força da Esperança II", integrada pelos partidos indicados na petição inicial, que concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, em face da Coligação "A Força do Trabalho V", em litisconsórcio passivo com os seus candidatos, eleitos, suplentes e "laranjas", bem como os partidos que a compõem, tendo como causa de pedir a prática de suposta fraude nos registros de candidatura do sexo feminino.

A partir da simples leitura do relatório, é possível constatar que a tramitação dos presentes autos revela uma busca constante da Magistrada que me precedeu e desta Relatoria em assegurar a contínua marcha processual, decidindo os eventuais incidentes suscitados e envidando esforços para realizar a instrução processual à luz do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela EC nº 45/2004, segundo o qual, *"a todos, no*

*âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Pois bem, antes da examinar as prejudiciais e preliminares suscitadas pelas partes em suas alegações finais, também é importante registrar, assim como o fez, à época, a Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, que, na decisão saneadora, a então Relatora *"(…) deferiu todos os meios de prova requeridos pelas partes, determinando a realização de todas as diligências formuladas nas peças inaugurais, bem como procedeu à ampla produção de prova oral, que resultou na oitiva de todos os impugnados (depoimentos pessoais) e de todas as testemunhas que compareceram às audiências designadas pelo Juízo, além da oitiva de cinco declarantes indicadas na decisão saneadora"*, totalizando a oitiva de vinte e três pessoas, oportunizando, ainda, *"a produção de diligências na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 64/90, indeferindo, tão somente, as diligências inúteis"* ou as que não decorreram da instrução processual, o que resultou na oitiva de mais quatro testemunhas referidas.

Já adentrando as questões que devem ser analisadas antes do julgamento de mérito, consigno, ainda, que deixo de conhecer as alegações finais ID 11729847 quanto ao impugnado Jorge Luís Barbosa, excluído do polo passivo da presente demanda, bem como que tratarei, de início, dos questionamentos alusivos à nulidade das provas produzidas em audiência, haja vista a relevância do tema para a continuidade do julgamento, bem como considerando que as demais prejudiciais e preliminares arguidas e ora renovadas já foram, ainda que parcialmente, examinadas monocraticamente na decisão saneadora.

## 1. Questões antecedentes ao exame de mérito

### 1.1 Preliminar de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência

Em suas alegações finais, os impugnados Melchior Naelson Batista da Silva, Catier Ferreira de Lima, Almir Alves de Lima Melo, Cristina Maurício de Oliveira, Filipe Guimarães de Sousa, José Irineudo de Brito Alves, Josineide Barbosa da Silva, Marcela Kelly de Vasconcelos, Maria das Graças Santos, Moabe Alves da Costa, Napoleão de Farias Maracajá, Nilda Alves Passoni, Oscar Venâncio de Lima, Reginaldo Paiva de Figueiredo, Sebastião Cândido da Silva Kmita, Rafael Benício Tavares,

Weverton de Sousa Araújo, Allyson Fernando de Arruda Tavares, Gilberto Alves Dilo, Ivandro Oliveira de Araújo, Joel Cordeiro de Araújo, José George Gomes Araújo, Juliana de Lima da Silva, Luciano de Souza da Silva, Mairla Ranielly Gomes Leite, Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, Hildo José Lisboa Alves, Aniely Mirtes Soares Alves, Érico Djan Corte de Alencar e Raoni Barreto Mendes arguiram a nulidade das provas produzidas em audiência.

Argumentam, em apertada síntese, que *"(…) em TODOS os vídeos encontram-se falhas de áudio, em todos sem exceção verifica-se distorções que deixam perguntas e respostas por vezes inaudíveis"*, sendo impossível à defesa apresentar *"os tempos exatos dos vídeos em que ocorreram as falhas, mas basta acessar qualquer um dos vídeos inseridos nos autos para constatar a ocorrência de tais distorções"*. Acrescentam, ainda, *"que tais falhas ocorreram majoritariamente em depoimentos cruciais, como por exemplo, os depoimentos de Carlos Cleiton e Maria Alcelina (audiência realizada no dia 17.11.2020), indivíduos essenciais para o melhor deslinde da demanda"*, razão pela entendem que deve ser declarada a nulidade dos atos processuais atinentes às audiências realizadas, com a repetição dos referidos atos, para que se tenha acesso pleno ao conteúdo dos depoimentos.

A impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva pugnou, alternativamente, pela juntada de novas mídias com melhor qualidade, com a reabertura do prazo processual após a reparação das falhas, ou pela realização de novas oitivas com registro audiovisual e mediante ata, assegurando o conhecimento do seu conteúdo.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral destacou o seguinte:

> "É sabido que a declaração de invalidação de ato processual e a possibilidade de sua arguição a qualquer tempo dependem da gravidade do vício e da espécie de imperfeição do defeito procedimental, haja vista que a lei pode permitir a conversão do ato defeituoso em outro, considerar o vício irrelevante ou aproveitar o ato deficiente.
>
> *A partir dessa premissa, a doutrina divide imperfeições dos atos jurídicos em quatro categorias:* ***meras irregularidades, nulidades relativas, nulidades absolutas e, por fim, inexistência****. Embora a sistematização não seja pacífica, ela permite melhor visualizar como o defeito deverá ser suscitado no âmbito do processo e quais serão suas consequências.*
>
> Enquanto o primeiro e o último vícios são facilmente identificáveis, porquanto as meras **irregularidades** decorrem

de descumprimento de regras formais, que não guardam a necessária relação de dependência com o resultado pretendido pelo ato, não possibilitando as sanções decorrentes da invalidação, e a **inexistência** advém da falta de elemento constitutivo, jamais passível de convalidação, **as nulidades relativas e absolutas podem ser confundidas**.

*Visando melhor identificar tais categorias de vícios processuais,* ***Teresa Arruda Alvim*** *propõe uma classificação fundada em* ***nulidades de forma***, em regra relativas, somente sendo absolutas quando por expressa determinação legal, e de fundo, sempre absolutas, pois decorrentes das condições da ação ou dos pressupostos processuais:

(...)

Nesse contexto, perceba-se que a **nulidade relativa** é aquela que não decorre de vícios relacionados às condições da ação e aos pressupostos processuais ou não é prevista na legislação como causadora de prejuízo às partes, ou seja, seu conceito é obtido por exclusão. O vício que não implicar mera irregularidade, nulidade absoluta ou inexistência corresponde à nulidade relativa.

***Eventuais imperfeições nas provas, decorrentes da instrução promovida a partir das regras de distribuição do ônus probatório, sempre alheias aos pressupostos do processo e às condições da ação, geram tão somente invalidades relativas, eis que violado o interesse da parte, como já assentou o Tribunal Superior Eleitoral:***

(...)

Não se ignora que a prova produzida possui natureza pública, independente de quem a tiver promovido, bem assim que eventual nulidade pode ser suscitada por quaisquer sujeitos processuais, tendo em vista o princípio da aquisição processual da prova, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil. Essa circunstância, todavia, não transmuda a nulidade relativa a ela referente em absoluta.

Tal conclusão sobre a natureza da nulidade referente a imperfeições nas provas pode ser extraída, a título exemplificativo, do art. 209, § 2º, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão.

*E, tratando-se de nulidade relativa,* ***a parte interessada deve pedir a invalidação na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, na forma do art. 278 do Código de Processo Civil****, independente da natureza do ato do*

*qual participará ou, ainda, das finalidades específicas da intimação, como lembra Daniel Amorim Assumpção Neves:*

(...)

A exigência de arguição da nulidade na primeira oportunidade em que possível a manifestação da parte advém da aplicação do princípio duty to mitigate the loss, segundo o qual o titular de determinado direito deve mitigar o seu próprio prejuízo, não sendo razoável a alegação da nulidade no momento que melhor lhe aprouver.

Da análise do feito, é possível visualizar que os arquivos de mídia classificados como defeituosos foram anexados em 20/11/2020 (Ids. 7703797 até 7709497), 12/12/2020 (Ids. 8366847 até 8640847), 1/02/2021 (Id. 9046897), 3/02/2021 (Ids. 9107447 até 9115297) e 5/02/2021 (Ids. 9155497 até 9157747), com possibilidade de manifestação das partes em 5/02/2021 (Id. 9158247), todavia nenhuma espécie de vício foi suscitada na ocasião.

Não obstante o termo de audiência de 04/02/2021 (Id. 9140647) comprove que os advogados Henrique Toscano, João Victor e Jonathan aduziram que os arquivos de mídia da audiência de 10/12/2020 estavam sem áudio, verifica-se que o Juízo demonstrou o regular funcionamento dos registros audiovisuais, inexistindo oposição quanto a esse fato.

*Diante disso,* ***a alegada imperfeição dos registros audiovisuais das audiências é matéria que está, a esta altura, preclusa, pois acarreta tão somente nulidade relativa e deixou de ser suscitada a tempo e modo oportunos****, impedindo seu conhecimento, conforme notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:*

(...)

É preciso lembrar, ademais, que o **princípio da proteção da confiança**, que rege o processo civil, não se compatibiliza com a declaração de nulidade após o decurso de tempo significativo contado da prática do ato, vez que as partes detêm a expectativa de manutenção do status quo processual, confiando na aparência de validade de determinada situação.

Ora, apenas após sucessivas oportunidades de manifestação no feito, inclusive quando já finalizada a instrução, os impugnados suscitaram vícios nos arquivos de mídia das audiências, momento em que os demais sujeitos processuais detinham a justa expectativa da validade e da possibilidade de utilização das provas, o que impede a declaração de nulidade" (ID 15393297).

Extremamente lúcida e bem fundamentada a linha de argumentação trazida pelo órgão ministerial.

No entanto, ouso dissentir do pronunciamento ministerial quanto à preclusão para afastá-la, por entender que não houve intimação expressa para falar sobre a prova colhida em audiência, não sendo razoável exigir que os impugnados tivessem assistido a todos os vídeos antes das alegações finais, sendo este o momento processual propício para questionar a prova.

Contudo, ainda que se entenda que a fase de alegações finais seja a primeira oportunidade das partes para falar a respeito das provas produzidas na instrução, não há, a toda evidência, nos citados registros audiovisuais, falhas que comprometam a intelecção das oitivas realizadas pelo Juízo, a ponto de torná-las imprestáveis ou acarretar prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Prova disso é que, embora tenham suscitado a nulidade das provas colhidas em audiência, quase todos os impugnados, nas alegações finais, procederam à transcrição massiva das oitivas realizadas pelo Juízo.

A propósito, este Magistrado, destinatário direto da prova em conjunto com os demais Membros desta Corte, a quem compete apreciar a prova dos autos, indicando na decisão as razões da formação do seu convencimento, nos termos do art. 371 do CPC, não teve qualquer dificuldade para analisar minuciosamente os registros audiovisuais das audiências realizadas pela então Relatora deste feito, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, a despeito da preocupação revelada pelas defesas de alguns impugnados, consignando, desde já, que, além das transcrições elaboradas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, esta Relatoria também procederá, oportunamente, à transcrição de todas as oitivas colhidas nas audiências realizadas pelo Juízo.

O que se observa, na verdade, ao longo da análise dos registros audiovisuais das audiências, é ocorrência de falhas pontuais na captação de áudio do sistema de som da Sala de Sessões desta Corte, onde foram realizados os atos. Ocorre que o diminuto número de eventos, associado à brevidade temporal das ocorrências, não permite a conclusão dos impugnados de nulidade das provas produzidas em audiência, porquanto os registros se prestam à finalidade a que se destinam, possibilitando a compreensão e análise das oitivas colhidas pelo Juízo, não havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

É que, como bem frisou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "a invalidade dos atos processuais é sanção que depende de dois requisitos,

especificamente a existência de defeito em determinada manifestação nos autos e a produção de prejuízo. É o princípio pas de nullité sans grief, exposto no art. 219 do Código Eleitoral, que impede a declaração de nulidade sem prejuízo", ressaltando que "somente haverá prejuízo, é dado frisar, quando o defeito impedir que o ato que se quer invalidar atinja sua finalidade. Não basta o descumprimento de uma norma legal ou a violação à Constituição para que se afirme prejuízo. É necessário, em cada situação, que seja demonstrado o efetivo comprometimento do processo", o que inexiste no caso concreto.

No mesmo sentido, leciona José Jairo Gomes:

> *"Em matéria de nulidade, acolheu o legislador eleitoral o critério do prejuízo, cuja síntese foi cristalizada no brocardo pas de nullité sans grief. Assim, não se pronuncia nulidade sem que haja efetivo prejuízo. Também não se desprezou o princípio que manda respeitar a ordem pública e os superiores interesses atinentes à higidez e legitimidade das eleições. Com efeito, dispõe o artigo 219 do Código Eleitoral que 'na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo'. Prestigia-se, com isso, a interpretação teleológica, devendo o intérprete atentar para os fins e resultados visados pela norma.*
>
> *(...)*
>
> *É a consagração da instrumentalidade das formas, presente também nos processos civil e penal. Com efeito, o artigo 277 do CPC estabelece: 'Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.' Por outro lado, dispõe o artigo 282, § 1º, desse diploma: 'O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.' Exige-se, pois, a demonstração de prejuízo" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, itens 20.2.1.2 e 23.4.18).*

Essa necessidade de demonstração de prejuízo decorre, segundo José Jairo Gomes, da compreensão amplamente consagrada de que *"o processo é meio, e não fim em si mesmo. É instrumento democrático de solução de conflitos e aplicação da lei a situações ocorrentes, e, portanto, de pacificação social"* (GOMES, 2020, item 23.2.13).

Nesse sentido, na linha do parecer ministerial, à medida que, na hipótese dos autos, *"somente alguns trechos dos depoimentos encontram-se indisponíveis, (...)*

*não é possível a afirmação de prejuízo concreto às partes, estando preservados os pontos mais importantes da prova oral (Ids. 7703797 até 9157747)"*.

Não apenas isso. Ao examinar os registros audiovisuais das audiências, fácil perceber que a quase totalidade das alegações de trechos sem áudio ou inaudíveis decorre da falta de sincronia entre áudio e vídeo, resultante do particionamento dos arquivos para inclusão no Processo Judicial Eletrônico (PJE), ou da simples ausência de áudio decorrente da falta de interação entre os participantes das audiências, ocasiões em que o microfone da Magistrada que conduziu a instrução permanecia fechado, a exemplo das mídias anexadas aos IDs 7710047, 7710097, 7710147, 7710197, 7710247 e 7710297, que registram o período de elaboração do termo de audiência (17.11.2020), o que não significa comprometimento das oitivas, cujos registros permanecem preservados, à exceção dos trechos em que houve, de fato, falha na captação de som, como já assentado.

O Partido Rede Sustentabilidade, admitido no feito na condição de assistente simples, e o impugnado Érico Djan Corte de Alencar trouxeram aos autos, juntamente com os petitórios IDs 15687971 e 15698564, um documento denominado "Análise de Qualidade Auditiva de Arquivos de Áudio e Vídeo", produzido pela empresa TV Fiscal Serviços de Mídia Ltda., ambos após o encerramento da instrução processual e do prazo concedido às partes para alegações finais, não sendo mais possível a juntada de novos documentos.

Some-se a isso o fato de que se trata de um documento particular, produzido à margem do controle judicial e sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não será conhecido por esta Relatoria.

Ademais, lembro aos defensores e às partes que os registros audiovisuais das audiências realizadas pelo Juízo foram captados e inseridos no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pela Secretaria Judiciária e da Informação (SJI) desta Corte, não havendo, portanto, cortes, montagem ou trucagem no material, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia nas mídias encartadas aos autos, bastando a simples visualização dos documentos para a compreensão do seu conteúdo, bem como para a constatação das particularidades anteriormente mencionadas.

Além dos fundamentos já declinados, cumpre registrar que *"**a invalidação de atos processuais deve ser precedida de verificação concreta da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**, pois nem sempre a decretação de nulidade é medida razoável na hipótese de eventual vício procedimental"*, como asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, enfatizando a lição

do Professor Fredie Didier Jr., segundo o qual, *"**no exame da gravidade do defeito, também é indispensável ponderar se a invalidação do ato ou do procedimento não seria medida por demais drástica e não-razoável**. Na verdade, a proporcionalidade deve ser observada principalmente na própria análise da gravidade do defeito. (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução do direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015) (grifos acrescidos)"*.

Com efeito, em relação à verificação da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral que *"não se mostra razoável (…) admitir a invalidação de todo o acervo de prova testemunhal do presente feito, como pretendido pela parte impugnada, porque tal sanção acarretaria prejuízo à efetividade do processo, já que a ação de impugnação de mandato eletivo perde seu objeto com o fim dos mandatos"*, asseverando que *"que, do devido processo legal, também deve ser extraído o princípio da efetividade, segundo o qual os direitos exigem, além de reconhecimento, após ação judicial, efetivação"*, consoante o disposto no art. 4º do Código de Processo Civil, no sentido de que *"as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa"*.

Nesse sentido, eventual anulação da prova oral e sua consequente repetição impossibilitaria, na ótica do *Parquet*, que a parte promovente obtivesse pronunciamento de mérito efetivo, pois resultaria em julgamento já no término dos mandatos discutidos nesta Justiça Eleitoral, o que viola o próprio devido processo substantivo.

Com razão o órgão ministerial, não apenas pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, como já demonstrado, em virtude do insignificante impacto das falhas detectadas na captação de som das audiências realizadas à compreensão da prova oral colhida pelo Juízo, mas também em observância à exigência de averiguação da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, uma vez que a invalidação da prova oral significaria o abandono do princípio da efetividade.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **rejeito** a preliminar de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência.

**1.2 Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impugnado João Bosco Carneiro Júnior**

Em suas alegações finais, o impugnado João Bosco Carneiro Júnior reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida na contestação, ao argumento, em síntese, de que *"absolutamente nada foi ventilado quanto a este"*, razão pela qual não deveria integrar o polo passivo da presente demanda (ID 11755897).

Inicialmente, anoto que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva pelos fundamentos expendidos na decisão saneadora, porquanto inexistentes razões para *"dissentir da fundamentação apresentada"*.

Pois bem, como já restou consignado na decisão saneadora, por ocasião do julgamento do REspe n° 19392, de relatoria do Min. Jorge Mussi, julgado em 17.09.2019, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o seguinte:

> *"Como se demonstrará a seguir, o contexto jurisprudencial, doutrinário e legislativo leva a concluir que,* ***caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras.***
>
> *Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos,* ***impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários****, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse diapasão,* ***a resposta à pergunta formulada no início deste tópico dá-se no sentido de que a fraude da cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação.***
>
> *(...)*
>
> *De todo modo, além das inúmeras considerações teóricas já expostas, há na espécie outros elementos nos planos fático e*

*jurídico que não permitem acolher a tese pretendida pelos recorrentes, adotada na sentença, de indeferir os registros apenas das candidaturas fraudulentas e dos candidatos menos votados (feito o recálculo da cota) e preservar os que obtiveram maior número de votos.*

*Em primeiro lugar, a adoção dessa tese ensejaria verdadeira e inadmissível brecha aos partidos políticos e coligações para registrarem candidaturas 'laranjas', na medida em que seriam incentivados a 'correr o risco' de lançá-las.*

*Em outras palavras, tanto os partidos e coligações como os candidatos que viessem a ser eleitos não seriam prejudicados ainda que comprovada a fraude a posteriori em AIJE, pois o mero recálculo da cota, excluindo-se apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas, não lhes alcançaria na prática.*

*Trata-se de permissivo que, com as devidas vênias dos pares que entenderem diversamente, não pode ser admitido sob risco de tornar letra morta as disposições legais e constitucionais e, ainda, comprometer a credibilidade desta Justiça Especializada.*

*Na esteira desse primeiro argumento complementar, tem-se que a negativa de apenas parte dos registros premiaria as legendas e coligações com a fraude, além dos candidatos por elas eleitos, como se já viu ao se abordar a gravidade da conduta, pressuposto do art. 22, XVI, da LC 64/90.*

*Com efeito, o registro de duas e três candidaturas femininas fraudulentas em cada coligação permitiu número maior de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, foi contabilizada em favor das respectivas alianças, culminando, ao fim, em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos aos cargos de vereador.*

*Esse círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial imposta na sentença, pois, de acordo com o art. 175, §§ 3° e 4°, do Código Eleitoral, a negativa dos registros de candidatura somente* ***após a data do pleito****, como no caso, implica o aproveitamento dos votos em favor das coligações, evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.*

*Em suma, os votos anulados pelo indeferimento de somente uma parte das candidaturas proporcionais não repercutiria na esfera jurídica das coligações e dos candidatos por elas eleitos, de forma que condenação na hipótese dos autos teria pouco ou mesmo nenhum efeito prático.*

*(...)*

*Em terceiro lugar, seja pelo critério trazido na sentença para decidir quais candidatos permaneceriam com os registros hígidos, seja por outros eventuais parâmetros para cindir apenas parte da chapa, haveria casuísmo incompatível com o regime democrático (…).*

*Na espécie, como exaustivamente afirmado, não se está a discutir se os demais candidatos praticaram ou anuíram com a fraude, circunstância que, repita-se, é necessária apenas para impor inelegibilidade, e não cassação de registro, que atinge indistintamente a todos ante o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito.*

*Aliás, o Presidente do TRE/PI assentou com muita propriedade que 'os candidatos a serem atingidos […] são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletiva, ou seja, nenhum desses poderia ter seu registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação', concluindo que 'as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro'.*

*Dessa forma, os inúmeros argumentos acima expostos, calcados na legislação, na jurisprudência, na doutrina e no plano fático, impõem a cassação dos registros de todos os candidatos proporcionais que disputaram o pleito pelas coligações Compromisso com Valença I e II."*

*(TSE, REspe n° 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019)*

Ressalte-se que o TSE, em diversas passagens, faz referência à possibilidade de se cominar a pena de inelegibilidade aos candidatos que participaram ou anuíram com a fraude, porque, naquela oportunidade, a análise da respectiva fraude ocorreu em sede de AIJE, via processual que prevê expressamente essa modalidade de sanção.

Porém, a Corte Superior confirmou o direcionamento firmado por maioria de votos no caso de Valença do Piauí também no caso de Sombrio-SC, desta feita em sede de AIME e por unanimidade, julgado em 04.02.2020. Vejamos:

*"9. Não merece reparo o acórdão regional por meio do qual foram declarados nulos todos os votos computados para a coligação agravante na eleição proporcional de 2016, no Município de Sombrio/SC, e cassados os mandatos 'para o cargo de vereador, sejam dos titulares ou dos suplentes impugnados' (fl. 371), porquanto, no julgamento do mencionado leading case*

> *de Valença do Piauí/PI, momento no qual afirmei que a burla ao sistema de cota previamente estabelecida acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor, ficou consignado que,* ***'evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade****, que possui natureza personalíssima' (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019)."*
>
> *(TSE, ED-REspe n° 319/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira, DJE 12.03.2020) (grifou-se)*

Assim, fica claro que todos os candidatos (eleitos e suplentes) da coligação impugnada podem ser atingidos em caso de procedência da presente ação, como meros beneficiários ou partícipes da conduta ilícita, cuja eficácia da decisão, a teor do art. 114 do CPC, depende *"da citação de todos que devam ser litisconsortes"*, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, consoante a jurisprudência da Corte Superior vigente à época da decisão saneadora.

Aqui, saliente-se que o argumento do impugnado João Bosco Carneiro Júnior no sentido de que a formação de litisconsórcio passivo necessário seria *"inviável em sede de AIME"* não procede, considerando a orientação firmada pelo TSE nos precedentes citados.

Ademais, ressalte-se a existência de corriqueiro equívoco no meio jurídico quanta à abrangência da diplomação (inclusive desta Relatoria, no despacho ID 649297). Ao contrário do senso comum, a diplomação é ato único que não pode ser fracionado e, de acordo com o eleitoralista Joel J. Cândido, *"abrange a todos, eleitos e suplentes; a entrega dos diplomas, que com ela não se confunde, é feita só aos que exercerão o mandato desde logo e aos dois ou três primeiros suplentes, como é de praxe, até por uma questão de menor burocracia. Nada impede, porém, que todos os suplentes recebam seus diplomas; ou que um deles, que não chegou a receber o seu diploma, no dia da diplomação, apanhe-o, oportunamente, para assumir a cadeira parlamentar, pois sua eleição foi diplomada, e é o que basta. Jamais, portanto, haverá necessidade de se diplomar pessoalmente quem não recebeu diploma, em eleição onde ocorreu diplomação válida"* (CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 11ª edição, 2ª tiragem, rev. e atual. Bauru/SP: EDIPRO, 2004, p. 218).

E tal fato pode ser observado nas atividades diárias da Secretaria Judiciária

e da Informação deste Tribunal, que é constantemente procurada por candidatos suplentes em busca dos seus diplomas, que são providenciados e entregues aos candidatos, sem a necessidade de realização de nova diplomação. Lembro, ainda, o caso do Senador Cássio Cunha Lima, que, ao contrário, foi diplomado pessoalmente, em 2011, em decorrência de decisão do STF, que afastou o indeferimento do registro de sua candidatura.

Com efeito, todos os candidatos (eleitos e suplentes) da Coligação "A Força do Trabalho V" foram efetivamente diplomados em 18.12.2018, ainda que não tenham recebido o referido documento no ato da diplomação ou posteriormente, diploma que pode ser desconstituído em sede de AIME, tendo em vista que, conforme assentado pelo TSE, *"a ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal"* (TSE, AgR-AI n° 1211/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 17.11.2016).

Outrossim, saliente-se que, desde o julgamento do Mandado de Segurança n° 3649/GO (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.03.2008), o TSE assentou que, *"devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado."*

Ainda que seja levado em consideração o entendimento assentado pelo TSE a partir do julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e AgR-REspe nº 684-80/MT, publicado em 31.08.2020 (posteriormente, portanto, à decisão saneadora), segundo o qual: *"(i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação"* (TSE, AgR-REspe nº 133/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.05.2021), sendo o litisconsórcio *"obrigatório apenas entre os eleitos"* (TSE, AgR-REspe nº 232/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.03.2021), tal entendimento não modifica a situação do impugnado João Bosco Carneiro Júnior, porquanto se trata de candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "A Força do Trabalho V" no pleito de 2018.

Ressalte-se, por oportuno, que a alteração da jurisprudência do TSE também não projeta efeitos sobre os suplentes que integram o polo passivo da presente demanda, uma vez que, a partir do julgamento conjunto acima citado, o que o Tribunal Superior Eleitoral buscou evitar foi a extinção de ações que discutem fraude à cota de gênero sob a alegação de ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a coligação autora promoveu a citação de todos os candidatos eleitos e suplentes da Coligação "A Força do Trabalho V", consoante entendimento vigente à época, facultando a todos os eventualmente atingidos (ainda que indiretamente, segundo o TSE) pela eventual procedência da ação o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, nenhum prejuízo sofreram os suplentes que puderam exercer, a tempo e modo, o seu direito de defesa e cuja participação no processo é admitida pelo TSE, na condição de litisconsortes facultativos. Ademais, ressalte-se que, ainda que fossem excluídos do polo passivo da demanda, seriam atingidos, da mesma forma, pela eventual procedência da ação, que pode resultar em cassação do registro ou diploma e anulação dos votos obtidos, não havendo, portanto, nulidade na presença dos suplentes no polo passivo das ações que discutem fraude à cota de gênero (AIME ou AIJE), a exemplo dos casos de Valença do Piauí e Sombrio-SC, já examinados pela Corte Superior.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou, expressamente, *"a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto"* (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 29.06.2020).

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do impugnado João Bosco Carneiro Júnior.

### 1.3 Preliminares de preclusão em razão da não impugnação do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" e de coisa julgada

Em alegações finais, o impugnado João Bosco Carneiro Júnior reproduziu as preliminares de preclusão em virtude da não impugnação do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" e de coisa julgada, suscitadas na contestação.

Inicialmente, registro que a douta Procuradoria Regional Eleitoral, a exemplo do item anterior, manifestou-se pela rejeição das preliminares de preclusão

em razão da não impugnação do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" e de coisa julgada, pelos fundamentos expostos na decisão saneadora, porquanto inexistentes razões para "dissentir da fundamentação apresentada".

Pois bem, à medida que não apresentados quaisquer fundamentos diferentes daqueles já declinados em sede de contestação, transcrevo as razões de decidir da Exma. Juíza Michelini Jatobá, então Relatora, para rejeitar ambas as preliminares:

> *"Sustentam, em síntese, que, quando da publicação do edital de impugnação, a coligação requerente já tinha conhecimento das referidas candidaturas e, principalmente, das questionadas ausências documentais e outras inconsistências nos processos de registro individuais de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, mas deliberadamente deixou, a tempo e modo, de impugnar o DRAP.*
>
> *Ademais, alegam 'que já ocorreu a apreciação das alegações do mérito por parte do DRAP', restando 'comprovado que a matéria já possui coisa julgada', devendo o processo ser 'extinto sem análise do mérito, haja vista a impossibilidade' de rediscussão da matéria.*
>
> *Não assiste razão aos impugnados.*
>
> *E colho minhas razões de decidir de julgado proferido pelo TSE no Recurso Especial Eleitoral n° 1-49.2013.6.18.0024, leading case a partir do qual a Corte Superior fixou que 'o conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei', do qual destaco o seguinte trecho:*
>
> *'Nesse ponto, é importante destacar que **a hipótese dos autos não contempla mera aferição da observância ou não dos percentuais de gênero das candidaturas previstas na legislação eleitoral, o que é, em si, matéria a ser aferida no momento da impugnação ou da análise do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP**, conforme é pacífico na jurisprudência deste Tribunal.*
>
> ***O que se narra na presente ação - cuja veracidade deve ser oportunamente verificada - é a existência de candidaturas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral. A análise de tais questões - inclusive no que tange ao eventual***

***oferecimento de valores e vantagens para que as candidatas renunciassem - é matéria que, evidentemente, não pode ser aferida, nem mesmo apontada no início do processo de registro de candidaturas, pois os fatos que apontariam para a caracterização da alegada fraude teriam ocorrido também em período posterior ao do registro das candidatas.***

***Assim, por certo não se pode exigir que os temas que envolvem ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral sejam objeto de impugnação ao pedido de registro de candidatura ou ao DRAP.***

***Por outro lado, não há como impedir que tais temas sejam levados ao conhecimento e julgamento pela Justiça Eleitoral, com a observância do devido processo legal e das garantias da defesa, sob pena de manifesta contrariedade ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição, insculpida no inciso XXXV do art. 5° da Constituição Federal.'***

*(TSE, REspe n° 149/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 21.10.2015) (grifou-se)*

*Como se observa, o TSE, no referido aresto, reafirmou que a mera aferição da observância ou não dos percentuais de gênero previstos na legislação eleitoral é, de fato, matéria a ser examinada no momento da impugnação ou da análise do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Contudo, as ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral podem ser trazidas em sede de AIME.*

*É exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez que, além das questionadas ausências documentais e outras inconsistências nos processos de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, a exemplo da coincidência da fotografia utilizada, a coligação impugnante aduziu, pelo menos em tese, a ocorrência de fatos (ou a ausência deliberada da prática de certos atos) no curso da campanha ou após o pleito, como a inexistência de atos de propaganda eleitoral, o desempenho inexpressivo de algumas candidaturas femininas, a realização de despesas de campanha com nítido desvio de finalidade, entre outros fundamentos.*

*Ademais, ressalte-se que, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 060073621, o TSE assentou ser 'inviável, ao se julgar o DRAP, analisar por via transversa o mérito de cada um dos registros (para aferir as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades), o que implicaria*

*restrição ao direito dos candidatos à ampla defesa e ao contraditório. O que se considera no DRAP é a regularidade dos documentos da grei, como a ata da convenção e o quantitativo de candidaturas por gênero,* ***sendo prematuro falar-se em fraude à cota de gênero nesta seara****, pois isso demandaria não só o esgotamento do exame dos registros dos candidatos como também prova do propósito de burla, ainda não evidenciado' (TSE, AgR-REspe n° 060073621, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS 13.11.2018) (grifou-se).*

*Nesse norte, aplica-se ao caso vertente a orientação assentada pelo Tribunal Superior Eleitoral desde o julgamento do REspe n° 1-49/PI e confirmada, recentemente, no caso de Sombrio/SC, de cuja ementa destaco o seguinte verbete:*

*'ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIME. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE.* ***COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NATUREZA RESCISÓRIA NÃO CARACTERIZADA****. ART. 926 DO CPC. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. DEPOIMENTOS PESSOAIS. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRODUÇÃO POSSÍVEL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA TAXATIVIDADE. NULIDADE DOS VOTOS. MANDATOS CASSADOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. SÚMULA Nº 30/TSE. FRAUDE COMPROVADA. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

*(...)*

***5. O reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a presente AIME. Somente nesta, em acatamento ao decidido no julgamento do REspe nº 1-49/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves, se apurou a existência de fraude - jamais se objetivou desconstituir uma decisão judicial -, qual seja, a existência de candidaturas femininas fictícias. (grifou-se)***

*(...)'*

*(TSE, ED-REspe n° 319/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 12.03.2020)*

*Assim, à medida que não pode exigir que ações ou omissões*

*praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral ou após o pleito sejam objeto de impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura ou ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, bem como pela falta de identidade plena entre o DRAP e a presente AIME, já que apenas esta tem por objeto a apuração da existência de fraude, impõe-se a rejeição das preliminares de preclusão e de coisa julgada do DRAP" (ID 2773747).*

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **rejeito** as preliminares de preclusão em virtude da não impugnação do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" e de coisa julgada.

**1.4 Preliminar de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de diligências requeridas pelos impugnados**

Em alegações finais, os impugnados Melchior Naelson Batista da Silva, Hildo José Lisboa Alves e outros arguiram a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento de diligência essencial ao esclarecimento de dúvidas surgidas na instrução, qual seja, a realização de acareação entre Alcelina Bernardo dos Santos e Carlos Clayton, considerando a existência de contradições entre as versões apresentadas, acrescentando o impugnado João Bosco Carneiro Júnior a necessidade de acareação entre Maria Delzane e Janaína Martins, pelo mesmo fundamento, ambas indeferidas pela Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora deste feito.

Contra essa decisão, a impugnada Ísis Rafaela Rodrigues da Silva interpôs agravo regimental, que não foi conhecido por este colegiado em face da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nos feitos eleitorais, assentando esta Corte que o exame da matéria exposta no agravo poderia *"ser suscitado como preliminar quando do julgamento definitivo pelo colegiado"*, ou seja, nesta oportunidade (ID 10494597).

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da decisão impugnada:

*"Inicialmente, consigno que, a teor do art. 370, parágrafo único, do CPC, não devem ser deferidas diligências inúteis ou meramente protelatórias.*

*Com efeito, na esteira da manifestação ministerial, as diligências formuladas devem decorrer de dúvidas surgidas no curso da instrução e desde que imprescindíveis ao julgamento da causa, sendo inviável a reabertura da instrução nesta fase processual.*

*(…)*

***Indefiro* a pretensão de acareação entre a declarante Alcelina Bernardo dos Santos o Sr. Carlos Clayton, com fundamento no art. 229 do CPP, por se tratar de diligência desnecessária e irrelevante ao deslinde da causa.**

*O procedimento também está previsto no art. 461, II, do CPC, que faculta ao julgador determinar as provas necessárias ao julgamento de mérito, cabendo-lhe indeferir, consoante o já mencionado art. 370 do diploma processual civil, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Válido consignar, ainda, que, nos termos do primeiro dispositivo citado, é faculdade do juiz a acareação das testemunhas.*

*No caso concreto, observo que não se justifica a pretensão de acareação entre a declarante Alcelina e o Sr. Carlos Clayton por absoluta inutilidade, 'pois para que uma das versões conflitantes prevaleça imprescindível a existência de outros elementos probatórios', como já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgado assim ementado:*

*'CERCEAMENTO DE DEFESA. Acareação das testemunhas. Faculdade do magistrado. Inteligência do art. 461, II, do CPC. Inutilidade. Versões que mantidas dependeriam de outros elementos probatórios para alterar o julgamento. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. Acidente. Improcedência do pedido. Insurgência do autor. Descabimento. Conjunto probatório que se revela de todo conflitante, sem condição de demonstrar a culpa de quaisquer dos envolvidos. Decisão preservada. Preliminar rejeitada, recurso desprovido' (grifou-se) (TJSP, Apelação Cível nº 1007915- 88.2015.8.26.0477, Rel. Marcos Gozzo, publicado em 22.05.2019).*

*Nesse sentido, considerando a necessidade de outros elementos probatórios a corroborar uma das versões conflitantes, entendo que não restou evidenciada a utilidade ou relevância da diligência postulada, uma vez que eventuais contradições existentes entre as declarações prestadas pela primeira e o depoimento do segundo serão cotejadas com as demais provas dos autos, notadamente a extensa prova oral produzida em Juízo.*

*Ressalto, ainda, que consta do exaustivo rol de diligências requeridas, as oitivas da Sra. Sonnaly Xavier e do Sr. Laerte Mello, ambos mencionados pela declarante Alcelina, respectivamente como secretária e presidente do PPS, atual Partido Cidadania (a primeira, nas declarações prestadas ao Juízo; o segundo, em denúncia formulada perante o Ministério Público Eleitoral), contra as quais não se opôs a douta Procuradoria Regional Eleitoral e cuja pertinência e utilidade das oitivas, antecipando o posicionamento desta Relatoria, de logo entendo presentes, que poderão esclarecer detalhes ou dúvidas acerca das oitivas da declarante Alcelina e do Sr. Carlos Clayton.*

*(…)*

***Indefiro o pedido de acareação entre as declarantes Maria Delzane e Janaina Martins, com fundamento no art. 229 do CPP, por se tratar de diligência desnecessária e irrelevante ao deslinde da causa, renovando, como razões de decidir, os fundamentos já consignados na análise da primeira diligência postulada.***

*Ressalto, ainda, que consta do exaustivo rol de diligências requeridas, as oitivas da Sra. Neuriana Diniz Cavalcanti, Presidente do PPS do município de São José de Piranhas-PB, citada pelas declarantes Maria Delzane e Janaina Martins, e do Sr. Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, esposo da Sra. Neuriana Diniz, citado pela declarante Maria Delzane, ambos como responsáveis pela documentação necessária aos seus registros de candidatura, contra as quais não se opôs a douta Procuradoria Regional Eleitoral e cuja pertinência e utilidade das oitivas, antecipando o posicionamento desta Relatoria, de logo entendo presentes, que poderão esclarecer detalhes ou dúvidas acerca das oitivas das referidas declarantes" (ID 9186097).*

Corroborando o entendimento declinado pela então Relatora deste feito, a Procuradoria Regional Eleitoral salientou, em sua manifestação, que *"a acareação é faculdade do juiz e deve ser realizada quando as testemunhas do processo apresentarem versões diferentes para um mesmo fato relevante, situação na qual os acareados são reperguntados para esclarecimento da divergência, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil"*, salientando que, *"via de regra, esse ato instrutório não possui utilidade, uma vez que a parte que supostamente mentiu não modifica suas alegações, até ante eventual repercussão criminal da conduta"*, o que faz com que a acareação ocorra cada mais raramente.

Ressaltou, ainda, o órgão ministerial, como também o fez a Juíza Michelini

de Oliveira Dantas Jatobá que, *"para que tal prova tenha utilidade, necessário que outros elementos probatórios sejam colacionados aos autos, permitindo que o confronto pessoal revele a verdade buscada e faça prevalecer uma das versões do fato que se pretende ver provado"*, asseverando que, *"não obstante os promovidos defendam a realização de acareação, a utilidade e a necessidade dessa espécie de prova não foram demonstradas no caso concreto, permitindo que se conclua pelo seu caráter procrastinatório, autorizando seu indeferimento"*, citando aresto do TSE:

> *"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA.*
>
> *O magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade. Em regra, tal procedimento não configura cerceamento de defesa, pois cumpre ao juiz, no exercício do seu poder-dever de condução do processo, a determinação das provas necessárias à instrução deste e o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.*
>
> *(…)*
>
> *Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *Ação cautelar julgada prejudicada" (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 1720/RJ, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.11.2016).*

Anotou, ainda, a então Relatora em sua decisão "que consta do exaustivo rol de diligências requeridas, as oitivas da Sra. Sonnaly Xavier e do Sr. Laerte Mello, ambos mencionados pela declarante Alcelina, respectivamente como secretária e presidente do PPS, atual Partido Cidadania (a primeira, nas declarações prestadas ao Juízo; o segundo, em denúncia formulada perante o Ministério Público Eleitoral), (…) que poderão esclarecer detalhes ou dúvidas acerca das oitivas da declarante Alcelina e do Sr. Carlos Clayton", oitivas deferidas pelo Juízo e realizadas na fase de diligências.

Do mesmo modo, consignou a Exma. Juíza Michelini Jatobá "que consta do exaustivo rol de diligências requeridas, as oitivas da Sra. Neuriana Diniz Cavalcanti, Presidente do PPS do município de São José de Piranhas-PB, citada pelas declarantes Maria Delzane e Janaina Martins, e do Sr. Francisco Eugênio Martins

Cavalcanti, esposo da Sra. Neuriana Diniz, citado pela declarante Maria Delzane, ambos como responsáveis pela documentação necessária aos seus registros de candidatura, (…) que poderão esclarecer detalhes ou dúvidas acerca das oitivas das referidas declarantes", oitivas também deferidas e ultimadas pela então Relatora.

Com efeito, em relação às dúvidas porventura existentes nos depoimentos de Maria Delzane e Janaína Martins, foram ouvidas as testemunhas referidas Neuriana Diniz Cavalcanti e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, bem como, no tocante às contradições alegadas nos depoimentos de Alcelina Bernardo dos Santos e Carlos Clayton Leite, foram ouvidas as testemunhas referidas Laerte Mello e Sonnaly Xavier, as quais, juntamente com a juntada dos processos de registro de candidatura e de prestação de contas de Alcelina Bernado dos Santos, Maria Delzane e Janaína Martins, além da juntada do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) nº 1.24.000.001466/2018-72, também determinada na decisão que deferiu a oitiva das testemunhas referidas, foram capazes de elucidar as contradições ou dúvidas porventura existentes nos depoimentos das candidatas e do Sr. Clayton.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de outros elementos probatórios a corroborar uma das versões conflitantes, os quais já estão presentes nos autos, entendo que não restou evidenciada a utilidade da diligência postulada, razão pela qual **rejeito** a preliminar de cerceamento de defesa.

**1.5 Prejudicial de decadência em razão da ausência de citação de Carlos Clayton Leite**

Em sua contestação, o impugnado João Bosco Carneiro Júnior defendeu a necessidade de citação de todos os candidatos da Coligação "A Força do Trabalho V" (eleitos ou suplentes), em litisconsórcio passivo necessário, face à possibilidade de afetação da esfera jurídica dos envolvidos, porém alegou que tal providência seria " *inviável em sede de AIME"*, acarretando o julgamento pela inadequação da via eleita e, consequentemente, o reconhecimento da decadência.

Nas alegações finais, o impugnado deduziu, como preliminar, argumentação similar, alegando, porém, a necessidade de citação do representante da Coligação "A Força do Trabalho V" Carlos Clayton, por ser o *"protagonista e responsável pelos fatos apresentados"*, providência que somente poderia ser concretizada em sede ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual conclui pela "inadequação da via

eleita da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, diante da impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações eleitorais com objetos e prazos peremptórios distintos", com "o reconhecimento da decadência do direito do autor, com a inafastável extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil".

Como se verifica, trata-se, na verdade, de prejudicial de mérito consistente na suposta ocorrência de decadência, já analisada sob outro enfoque na decisão saneadora e ora renovada nas razões finais como questão preliminar, que passo a examinar na ordem em que foi suscitada.

Pois bem, na decisão saneadora, a Exma. Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, então Relatora, destacou que, a partir do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 1-49.2013.6.18.0024, o Tribunal Superior Eleitoral fixou que *"o conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei"*.

Com efeito, além dos casos de fraude diretamente relacionados ao processo de votação, examinados em sede de AIME, o TSE passou a entender que *"o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, encerra conceito aberto, a englobar todas as situações de fraude - inclusive a de fraude à lei - que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido"*, porquanto não cabe ao intérprete *"impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal"*.

Ressaltou, ainda, o Superior Pretório que, "nesse aspecto, as alegações de fraude à lei, nas quais se aponta que determinada regra foi atendida a partir de suposto engodo praticado pela agremiação política, não podem ter a sua análise extirpada do âmbito da ação de impugnação de mandato eletivo", acrescentando que "as antigas fraudes eleitorais estão sendo substancialmente eliminadas pela adoção dos mecanismos de votação e cadastramento eletrônico, sendo detectadas, porém, novas formas de se obter fins ilícitos por meio de processos legítimos ou por meio da prática de atos puramente fraudulentos".

Consignou, ainda, a Relatora que, posteriormente, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 24342/PI, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que também é *"possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente*

*respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas"* (TSE, REspe n° 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.2016).

Com fundamento nessa extensão assentada pelo TSE quanto à possibilidade de aferição de fraude no preenchimento da cota de gênero tanto em sede de AIME quanto de AIJE, bem como diante do esvaziamento do argumento trazido na defesa, no sentido de que inviável, em sede de AIME, a formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos (eleitos e suplentes) da Coligação "A Força do Trabalho V", possibilidade ratificada pelo TSE no julgamento do caso Sombrio-SC (TSE, ED-REspe n° 319, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 12.03.2020), o impugnado João Bosco Carneiro Júnior busca agora o reconhecimento da decadência em face da ausência de citação do representante da Coligação "A Força do Trabalho V" Carlos Clayton Leite, por ser o *"protagonista e responsável pelos fatos apresentados"*, providência que somente poderia ser concretizada em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Ocorre que, valendo-se de via judicial cuja adequação já foi expressamente reconhecida pelo TSE, a coligação impugnante ingressou com AIME relacionando no polo passivo todos os candidatos (eleitos e suplentes) da Coligação "A Força do Trabalho V", deixando de fazê-lo em relação ao representante partidário Carlos Clayton Leite, que não se enquadra entre os legitimados para figurar no polo passivo da demanda.

É que, conforme se extrai do exame da preliminar de ilegitimidade passiva, a ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual apenas os candidatos eleitos e suplentes (diplomados) são parte legítima para figurar no polo passivo da AIME, já que o resultado da procedência da pretensão deduzida cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma), consoante firme jurisprudência do TSE, senão vejamos:

> *"ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SUBSTITUÍDO EMPREGOU MANOBRAS COM O INTUITO DE OCULTAR A ALTERAÇÃO DA SUA*

*CANDIDATURA PELA DE SEU FILHO AO CARGO DE VEREADOR. OBJETIVO DA AIME LIMITADO À CASSAÇÃO DE MANDATO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA PARA A IMPOSIÇÃO DA INELEGIBILIDADE POR MEIO DESSE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A AIME NO TOCANTE AO ORA RECORRENTE.*

*(…)*

*2. A legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato.*

*(…)"*

*(TSE, REspe n° 52431/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26.08.2016) (grifou- se)*

*Sobre o tema, leciona o eleitoralista José Jairo Gomes:*

*"O polo passivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado. (…) Já o partido não detém legitimidade passiva, não podendo, pois, ser acionado como litisconsorte. É que a sanção buscada na AIME - perda de mandato - não lhe pode ser aplicada. Todavia, a agremiação política pode apresentar-se no feito como assistente, que constitui relação inconfundível com o litisconsórcio. Seu interesse é evidente". (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 6ª ed. Atlas, 2011, cap. XXI, item 2.1.5, p. 544)*

Nesse sentido, o representante da Coligação "A Força do Trabalho V" Carlos Clayton Leite não é parte legítima para figurar no polo passivo da AIME, uma vez que o resultado de eventual procedência da demanda não o atinge.

Com efeito, eventual responsabilização por ato ilícito porventura perpetrado pelo representante Carlos Clayton Leite deve ser apurada em procedimento próprio, o que não significa a compulsoriedade de manejo de ação de investigação judicial eleitoral, que constitui via processual autônoma, que com a AIME não se confunde, mormente porque a possibilidade de se apurar fraude à cota de gênero em AIME é expressamente reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo o suposto responsável pela fraude apurada no presente feito responder pelos ilícitos eventualmente praticados na esfera criminal.

Além disso, ainda que a coligação impugnante tivesse ingressado com ação de investigação judicial eleitoral, não haveria a obrigação de relacionar o representante da Coligação "A Força do Trabalho V" Carlos Clayton Leite no polo

passivo da AIJE, uma vez que o entendimento mais recente do TSE, aplicável às Eleições de 2018, trilha no sentido de não mais se exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso de poder político, com aplicação prospectiva ao pleito de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

O entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral restou assentado a partir do julgamento dos ROs ns. 0603040-10.2018.6.07.0000 e 0603030- 63.2018.6.07.0000, cuja ementa transcrevo:

> *"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.*
>
> *1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.*
>
> *2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*
>
> *3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.*
>
> *4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.*
>
> *5. Firma–se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio*

*passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.*

*6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.*

*7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.*

*8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial" (grifou-se) (TSE, RO nº 060303063/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03.08.2021).*

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **rejeito** a preliminar de decadência em razão da ausência de citação de Carlos Clayton Leite.

**1.6 Prejudicial de inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**

Em sua defesa, o impugnado Raoni Barreto Mendes, suscitou, no mérito, a inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o sistema de cota de gênero implica *"restrição a um direito fundamental de se candidatar, onde condiciona-se uma candidatura à de terceiro, na medida em que alguém só pode candidatar-se caso haja número suficiente de candidatos do sexo oposto em sua respectiva coligação"* (ID 854497).

Pois bem, por se tratar de questão cujo acolhimento acarreta a improcedência da pretensão deduzida na exordial, examino-a antes de adentrar o mérito.

Quanto ao procedimento a ser adotado por este colegiado para a apreciação da arguição de inconstitucionalidade de lei, ressalte-se que, quando a arguição ocorre nas vias processuais adequadas, como na petição inicial ou na defesa, aplica-se o art. 82, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, que exige, para a declaração da inconstitucionalidade, o voto da maioria absoluta dos Juízes

do Tribunal, suspendendo-se o julgamento apenas na hipótese de não ser alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, por estarem ausentes juízes em número que possa influir no julgamento, a fim de aguardar a manifestação daqueles, até que se atinja o número exigido para a prolação da decisão.

Com efeito, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 113 e seguintes do Regimento Interno deste Corte, cujo teor foi recentemente discutido no julgamento de outros feitos neste colegiado, uma vez que a hipótese prevista no referido dispositivo diz respeito à arguição de incidente de inconstitucionalidade durante o julgamento do feito, e não quando a arguição é deduzida pelo meio processual adequado, conforme se extrai da leitura do caput e dos parágrafos do dispositivo em tela, que fazem referência à leitura do relatório, à possibilidade de autoria do incidente por qualquer Juiz da Corte, bem como à preservação de que já se tenha decidido independentemente da arguição.

Nesse sentido, passo a examinar a suposta inconstitucionalidade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, suscitada pelo impugnado Raoni Barreto Mendes.

Aduz o impugnado que o sistema de cotas "é flagrantemente inconstitucional, uma vez que com esta limitação do acesso à candidatura não há descrições daquilo que é protegido, mas sim gera consequências negativas no acesso ao direito fundamental de ser candidato (…)".

Assevera que "o resultado demonstra que o sistema implementado pelo legislador não é o meio adequado para a restrição de direito fundamental, não devendo permanecer a norma que se torna flagrantemente inconstitucional, uma vez que o conteúdo juridicamente protegido encontra-se sendo violado, haja vista a impossibilidade do acesso ao direito de ser candidato em face do baixo número de candidaturas femininas".

Pugna, ao final, pela *"declaração da inconstitucionalidade do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em controle difuso de inconstitucionalidade"* (ID 854497).

A Lei das Eleições trouxe, em sua redação original, a necessidade de que os partidos e coligações reservassem, entre as vagas destinadas aos cargos proporcionais, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Diante da baixa efetividade da norma, uma vez que, conquanto reservadas, as vagas não eram efetivamente preenchidas por candidaturas femininas, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, passando a estabelecer a necessidade

de preenchimento dos quantitativos para cada sexo.

Posteriormente, em resposta a consulta formulada pela Senadora Maria de Fátima Bezerra, a Corte Superior Eleitoral assentou que *"a expressão 'cada sexo' mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina"*, cuja ementa transcrevo:

> *"CONSULTA. REQUISITOS. LEGITIMIDADE. SENADORA. EXAME. EXPRESSÃO 'CADA SEXO'. REFERÊNCIA. TRANSGÊNEROS. OMISSÃO LEGISLATIVA. NOME SOCIAL. CADASTRO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INTIMIDADE. DIREITO À FELICIDADE. BEM-ESTAR OBJETIVO. VALORES DE JUSTIÇA. FINS SOCIAIS. EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. COTAS FEMININA E MASCULINA. CONTABILIZAÇÃO. PERCENTUAIS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO 'NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO A SUA IDENTIDADE' . CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.*
>
> *I. Cabimento*
>
> *1. É cabível consulta formulada em tese, sobre matéria eleitoral (pertinência temática), por Senadora da República (autoridade com jurisdição federal), estando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 23, XII, do CE.*
>
> *II. Premissas teóricas*
>
> *a) Malgrado inexista menção ao sexo feminino no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é evidente tratar-se de ação afirmativa que visa à superação do déficit democrático oriundo da sub-representação das mulheres nas casas legislativas, o que não guarda nenhuma incompatibilidade com o reconhecimento dos direitos dos(as) candidatos(as) a serem computados nas cotas feminina ou masculina, de acordo com sua identidade de gênero.*
>
> *b) O cerne das questões ora apresentadas denota a lacuna do mencionado dispositivo legal, porquanto a expressão 'cada sexo' não contempla a diversidade de gênero com seus marcadores sociais singulares e diferenciados. Com efeito, a construção do gênero representa fenômeno sociocultural que exige abordagem multidisciplinar a fim de conformar uma realidade ainda impregnada por preconceitos e estereótipos*

*- geralmente de caráter moral e religioso - aos valores e às garantias constitucionais. É imperioso, pois, avançar e adotar medidas que denotem respeito à diversidade, ao pluralismo, à subjetividade e à individualidade como expressões do postulado supremo da dignidade da pessoa humana. Ademais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil consiste em 'promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação', nos termos do art. 3º, IV, da Carta Magna.*

*c) O princípio da imutabilidade do nome vem sendo mitigado pela jurisprudência do STF e do STJ, e pode implicar, inclusive, na possibilidade de alteração do registro civil independentemente de prévia autorização judicial, conforme, aliás, vem sendo discutido no bojo na ADI nº 4275. Cabe a esta Justiça especializada, nos limites de suas atribuições e competências, adotar as providências necessárias para que o exercício do sufrágio seja consentâneo e sensível às questões de gênero ora examinadas.*

*III. Com base nesses fundamentos, adotam-se as seguintes orientações para as questões veiculadas na presente Consulta*

*1. A expressão 'cada sexo' mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.- TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência.*

*(…)*

*7. Consulta conhecida" (grifou-se) (TSE, Consulta nº 060405458/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 03.04.2018).*

Na sequência, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.617/DF, e o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-18/DF, deram um passo decisivo no sentido do incremento da efetividade das cotas de gênero, ao equiparar o percentual de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do Fundo Partidário e do FEFC a lhes serem destinados, bem como do tempo de rádio e TV, respeitando-se, em todo caso, o mínimo legal de 30%.

Em virtude da política afirmativa e do incremento de sua efetividade fixado pela Suprema Corte e pela Corte Superior Eleitoral, em 2018, segundo informação

do TSE, *"o número de candidatas eleitas para a Câmara dos Deputados cresceu 51% em relação à eleição de 2014, enquanto que, nas assembleias legislativas, o crescimento foi de 41,2%"*, o que demonstra o acerto e a importância da política afirmativa, que não implica, a toda evidência, restrição a qualquer direito fundamental, pelo contrário, assegura o seu exercício por pessoas que até então não tinham acesso à vida política e partidária.

É que, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, "é preciso lembrar que todo direito fundamental, incluindo o de ser votado, está sujeito a intervenções, devendo sofrer, pois, os limites impostos pela ordem jurídica. Admitir o contrário, como parece pretender o impugnado, acarreta sacrificar outros valores jurídicos e sociais igualmente protegidos, possibilitando a manutenção de situações inconstitucionais".

Na ADI nº 5.617, o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente que, " quando da edição da Lei 9.504/97, os partidos passaram a ser obrigados a preencher, do número de vagas de candidaturas, o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo", acrescentando que "não se pode afirmar que tal desequiparação seja incompatível com a Constituição. Nesse ponto, é preciso observar que, seja por força do art. 5º, § 2º, da CRFB, seja, ainda, pela adoção do princípio pro homine, o conteúdo do direito à igualdade é muito semelhante ao direito previsto no art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos".

Consignou, ainda, a Suprema Corte que *"(...) o princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas"*, bem como que *"a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres"*, para *"dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção"*, entendimento que foi complementado pelo TSE por meio da Consulta nº 0600252-18, que aplicou a orientação do STF aos recursos

oriundos do FEFC e ao tempo de rádio e TV destinado às candidaturas femininas.

Nesse sentido, considerando os inúmeros pronunciamentos do STF e do TSE referendando a constitucionalidade da ação afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e em consonância com a manifestação do órgão ministerial, **rejeito** a prejudicial de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

**2. Mérito**

Como adiantei, aduz a impugnante a prática de fraude no preenchimento da cota de gênero em benefício dos candidatos lançados pela Coligação "A Força do Trabalho V", consistente na apresentação de candidaturas femininas artificiais para a disputa dos cargos de Deputado Estadual, quando, na verdade, as candidatas mencionadas na exordial *"nunca tiveram a real intenção de participar efetivamente de uma postulação eleitoral"*, com nítido escopo de preencher a cota legal de, no mínimo, 30% das candidaturas de pessoas de cada gênero e desviar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinado às mulheres, o que caracteriza burla ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A propósito, transcrevo o dispositivo em questão:

> *Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)*
>
> *§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.609/2019 passou a utilizar o vocábulo "gênero" no lugar de "sexo", utilizado pelo legislador ordinário, uma vez que, para os fins dos cálculos do referido percentual, deve ser considerado o gênero declarado no Cadastro Eleitoral, a teor do art. 17, § 5º, do referido diploma.

Debruçando-se sobre o tema, na oportunidade do julgamento paradigmático de Valença do Piauí, delineou o Tribunal Superior Eleitoral o seguinte

contexto:

*"A cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, princípios insertos no art. 1º da Constituição Federal de 1988 representam três dos mais importantes fundamentos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e irradiam-se em inúmeros pilares de um país que deseja ser - e ser reconhecido como - minimamente igualitário e tolerante, destacando-se, como um de seus corolários, a isonomia de gênero.*

*A relevância e a imperativa necessidade da plena isonomia de gênero possuem tal magnitude que a Constituição Federal não se contenta em assentar no caput do art. 5º que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza', especificando de modo ainda mais claro e direto, logo a seguir no inciso I, que 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações'.*

*No decorrer dos 25 anos seguintes à promulgação da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional tem procurado incorporar essa garantia fundamental nas mais diversas áreas da vida e searas do direito.*

*Especificamente quanto ao jogo político-democrático, exsurgem do ordenamento jurídico pátrio inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições e, em última análise, amainar o dramático quadro de um país que possui baixíssima representatividade de mulheres em mandatos eletivos apesar de contar com maioria feminina em sua população.*

*Essa grave e inaceitável distorção é enfatizada com muita propriedade na doutrina de José Jairo Gomes ao se abordar a cota de gênero estabelecida pelo legislador nos processos de registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97):*

*'Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).*

*(...)*

*Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político*

*brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público- eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.'*

*(…)*

*Fixados esses relevantíssimos aspectos sobre a participação feminina no processo eleitoral e na política, frise-se - ainda observando as lições de José Jairo Gomes - que a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Veja-se:*

*'Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.*

*[…]*

*Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela'" (TSE, REspe nº 19392/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).*

Como se verifica, ao traçar o contexto sociojurídico acima delineado, a Corte Superior absorveu a doutrina de José Jairo Gomes, segundo o qual, em geral, os indícios de ocorrência da fraude na composição da cota de gênero *"aparecem*

*depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada"*, salientando o autor a necessidade de ponderação das circunstâncias do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No julgamento do REspe nº 19392, o TSE verificou a ocorrência dos seguintes indícios e fatos que levaram aquele colegiado a confirmar o juízo positivo de configuração da fraude emitido pelo TRE-PI: (a) extrema semelhança dos lançamentos das prestações de contas das candidaturas envolvidas na fraude, denotando indícios de maquiagem contábil; (b) existência de candidaturas no mesmo núcleo familiar (genitora e filho; esposo e esposa) para o mesmo cargo eletivo, *"sem qualquer notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa de ambos nesse quadro, em que um poderia usurpar votos de outro"*; (c) ausência de gastos com material de publicidade; (d) trabalhar para a campanha de familiar também candidato; (e) ausência de comparecimento às urnas ou o comparecimento sem a obtenção de nenhum voto; (f) contradição entre a tese de que determinada candidata teve a campanha prejudicada por problemas de saúde que colocariam em risco sua gravidez e o contexto dos autos; (g) lançamento de candidatura apenas para preencher a exigência da cota de gênero e obter licença remunerada do serviço público no período da campanha.

Partindo do norte traçado pela Corte Superior, examino as hipóteses que, em tese, dão suporte à alegação de prática de fraude no preenchimento da cota de gênero em benefício dos candidatos da Coligação "A Força do Trabalho V" narrada na peça exordial, agrupadas de acordo com os elementos materiais comuns.

### 2.1 Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva

Inicialmente, cumpre ressaltar, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, que *"o bem jurídico afetado é a moralidade para o exercício do mandato, porquanto o art. 14, § 9º, da Constituição Federal 'exige que todo processo eleitoral seja marcado pela ética e pela moralidade', vedando expressamente 'qualquer tipo de conduta, comissiva ou omissiva, de qualquer ator eleitoral [...] que seja ofensiva aos valores morais da sociedade', o que inclui quaisquer negócios contrários ao*

*direito formalizados durante o processo para a escolha de representantes políticos (RODRIGUES, Marcelo Abelha. JORGE, Flávio Cheim. Direito eleitoral aplicado: ponderações e críticas para uma reflexão sobre doações acima dos limites legais, substituição de candidatos, a divulgação de pesquisa sem registro prévio e propaganda antecipada. Interesse Público (IP), v. 16, nº 85, 2014)"*, razão pela qual não prospera a tese engendrada pelo impugnado João Bosco Carneiro Júnior de que a substituição das candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda impede o reconhecimento de fraude envolvendo o registro inicial de seus nomes nas Eleições de 2018.

É que "a mera existência de negócio espúrio em período antecedente à apresentação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários já é suficiente à configuração do ato ilícito censurável por essa Justiça Especializada, pois não é possível admitir que os mandatos adquiridos depois de uma simulação sejam marcados pela ética e moralidade", como bem asseverou a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, anote-se que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "A Força do Trabalho V" foi deferido em 30.08.2018, assentando esta Corte a observância da reserva de gênero com amparo nas candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, que só seriam indeferidas em 14.09.2018, facultando a substituição pelas candidaturas de Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e Maria Delzane Bezerra de Sousa, em 17.09.2018, que também viriam a ser indeferidas por razões semelhantes às suas antecessoras.

Com efeito, a constatação da fraude perpetrada nos registros de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda tem extrema relevância ao deslinde do feito, uma vez que sua eventual ocorrência condicionou o deferimento do DRAP da Coligação "A Força do Trabalho V" e possibilitou o registro de outras candidaturas femininas no último dia do prazo para substituição de candidatos no afã de preservar a aparente observância à cota de gênero, com características similares às candidatas substituídas, revelando um dos possíveis *modus operandi* da fraude sob exame.

Passo a cotejar individualmente as circunstâncias de cada candidatura.

De logo, consigno que as candidatas Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda e Lilian da Silva Bandeira não foram escolhidas na convenção partidária, mas incluídas em vagas remanescentes pelo

diretório estadual do PPS na Paraíba, consoante se extrai da ata de reunião extraordinária anexada ao ID 30294 do DRAP nº 0600213-04.2018.6.15.0000 (ID 9490347).

No que tange ao pedido de registro de Alcelina Bernardo dos Santos, verifico que foi apresentado no dia 09.08.2018, com a mesma fotografia apresentada nos registros de Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda e indicação de número inexistente de inscrição eleitoral, além dos seguintes vícios: ausência de cópia do documento oficial de identificação, declaração atual de bens, comprovante de escolaridade e das certidões de 1º e 2º graus da Justiça Federal e da Justiça Estadual, afora discrepância entre o número da candidata informado na ata extraordinária e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação "A Força do Trabalho V".

Após regularização do número de inscrição eleitoral da candidata, realizada, de ofício, pela Secretaria Judiciária e da Informação deste Tribunal (ID 9499347, f. 11), foi possível a verificação do seu domicílio eleitoral, quitação eleitoral, da filiação partidária, inexistência de inelegibilidade e crime eleitoral e da situação eleitoral.

Novamente intimada para se manifestar sobre as irregularidades constatadas no seu pedido de registro de candidatura, a candidata Alcelina Bernardo dos Santos veio aos autos informar que *"não solicitou ao Partido Popular Socialista (PPS/PB) e nem ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), em nenhum momento, o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual neste pleito eleitoral"*, acrescentando que, *"(…) após a notificação da Secretaria deste Tribunal, a autora entrou em contato com o Presidente do Partido Popular Socialista (PPS/PB), buscando maiores esclarecimentos"*, conforme *prints* colacionados ao petitório, asseverando que, *"embora tenha o notificado, nada foi resolvido"* e requerendo, ao final, o indeferimento do registro de candidatura (ID 9499347, ff. 29/31).

Esta Corte Regional, ao analisar o requerimento de registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos, concluiu ter restado patente o vício no RRC apresentado pela Coligação "A Força do Trabalho V", *"posto que, conforme relatado pela requerente, não houve manifestação de vontade, expressa por escrito, para concorrer ao cargo de deputado estadual"* nas Eleições de 2018, assentando, ainda, haver *"fortes indícios de fraude no pedido coletivo de registro de candidaturas apresentado pela Coligação FORÇA DO TRABALHO V, com o viés de fraude de gênero"* (ID 9499347, ff. 44/47).

Quanto ao pedido de registro de candidatura de Joseane Soares da Silva, verifico que também foi apresentado em 09.08.2018, com a mesma fotografia apresentada nos requerimentos de Alcelina Bernardo dos Santos e Maria Campos de Lacerda, além dos seguintes vícios: ausência de cópia do documento oficial de identificação, declaração atual de bens, comprovante de escolaridade e das certidões de 1º e 2º graus da Justiça Federal e da Justiça Estadual, afora a constatação de inexistência de filiação partidária.

O requerimento de registro de candidatura de Maria Campos de Lacerda foi, igualmente, apresentado em 09.08.2018, com a mesma fotografia apresentada nos pedidos de Alcelina Bernardo dos Santos e Joseane Soares da Silva, além das seguintes omissões: cópia do documento oficial de identificação, declaração atual de bens, comprovante de escolaridade e das certidões de 1º e 2º graus da Justiça Federal e da Justiça Estadual, afora a constatação de inexistência de filiação partidária.

Como se verifica, à exceção das informações fornecidas pela própria Justiça Eleitoral, a Coligação "A Força do Trabalho V" não apresentou um documento sequer em relação às candidatas Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva, sequer mera cópia do documento oficial de identificação, além de utilizar idêntica fotografia em todos os pedidos de registro de candidatura, ao contrário de como procedeu com o registro de João Bosco Carneiro Júnior, por exemplo, um dos candidatos eleitos pelo PPS (atualmente Cidadania), que contém todos os documentos exigidos pela legislação eleitoral (RCand nº 0600236-47.2018.6.15.0000).

Ressalte-se que, nos casos das três candidaturas femininas, malgrado regular intimação, houve o decurso do prazo para sanar as falhas apontadas, sem manifestação da Coligação "A Força do Trabalho V", nem das referidas candidatas.

Apenas em 09.09.2018, após a renovação da intimação de Alcelina Bernardo dos Santos e, segundo relato dela própria, de ligação da Secretaria deste Tribunal, foi que esta ingressou com o petitório informando que não havia autorizado o pedido.

Válido de nota que o correio eletrônico informado no registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos era o do órgão estadual do Partido Popular Socialista na Paraíba, atual Partido Cidadania (ppsparaiba2323@gmail.com).

Nesse diapasão, afora questões particulares em cada registro de candidatura, como a ausência de manifestação de vontade da candidata ou a falta de

comprovação de filiação partidária, o que se denota é que os pedidos de registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, nomes que não foram escolhidos em convenção partidária, foram os três protocolizados sem a juntada de documentação mínima, a exemplo de cópia do documento oficial de identificação.

Aliás, documento algum foi juntado pela Coligação "A Força do Trabalho V" aos registros de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva, mesmo após regular intimação.

Com efeito, como bem frisou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, "não é mera coincidência que os pedidos de registro de candidatas selecionadas em reunião extraordinária contenham as mesmas irregularidades e uma foto de urna comum", inferindo o Parquet que "tais candidaturas foram simuladas com a única finalidade de cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo evidente o concerto de vontades no âmbito do Partido Popular Socialista (PPS) para a persecução de participação ilícita no pleito do ano de 2018, malferindo o princípio da moralidade e da ética no processo eleitoral".

Ressalte-se que, como veremos adiante, os pedidos de registro de Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e Maria Delzane Bezerra de Sousa, efetivados em substituição a Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, respectivamente, também foram indeferidos pela ausência de documentação mínima, como a ata de escolha da candidata em substituição, comprovante de escolaridade e cópia do documento oficial de identificação.

O que se verifica, no caso, é a apresentação de requerimentos de registro de candidatura inviáveis, desprovidos de documentação mínima, com o nítido de propósito de que sejam indeferidos, como, de fato, foram, tão somente para preencher a exigência do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, evitando com isso, inclusive, o suporte financeiro e logístico a essas candidaturas, que não necessitariam arrecadar recursos, confeccionar material de propaganda, realizar atos de campanha, dispensando-se até mesmo a busca pelo voto e a elaboração de prestações de contas mais complexas, uma vez que poderiam escudar-se no ulterior indeferimento dessas candidaturas, linha de argumentação que foi utilizada pela candidata Joseane Soares da Silva e, como veremos adiante, por Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Janaína Martins Cavalcanti de Sousa.

Saliente-se que não se trata, a toda evidência, do exercício de presunção,

mas de simples apreciação dos fatos apurados nos presentes autos.

A propósito, transcrevo o teor das declarações da candidata Joseane Soares da Silva, que corroboram, com outros elementos dos autos, essa conclusão:

> ***Joseane Soares da Silva***
>
> *"Que foi candidata, mas teve a candidatura indeferida em 2018; Que a candidatura foi ao cargo de Deputado Estadual; Que foi candidata pelo PPS; Que participou da convenção; Que a candidatura foi indeferida por falta de documentos; Que assinou o RRC; Que assinou o documento em João Pessoa e quem entregou foi Clayton; Que quando assinou já havia entregue os documentos de registro; Que entregou pra ele; Que era filiada ao PPS há pouco tempo; Que aquela foi sua primeira filiação; Que queria/pretendia trabalhar em prol de sua candidatura, mas ficou chateada com o seu indeferimento e optou por apoiar um amigo da sua cidade; Que, no intervalo entre o pedido de registro e o seu indeferimento, só fez campanha nas redes sociais, falando que era pré-candidata; Que não sabe precisar a data de indeferimento de sua candidatura; Que não sabe se foi próximo ao dia da eleição; Que não recebeu dinheiro do Fundo Partidário; Que depois de ter o registro indeferido desistiu de sua candidatura; Que não recorda quanto tempo faltava para a eleição; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti e Maria Delzane Bezerra de Sousa; Que não sabe se elas foram candidatas; Que os dois últimos nomes não são estranhos; Que não lembra as ações do PPS para candidaturas femininas em 2018; Que recebeu o convite do partido para ser candidata, por meio de Clayton; Que esse contato foi presencial; Que ele é casado com uma menina do interior, da cidade vizinha; Que não chegou a fazer campanha e se limitou a anunciar nas redes sociais que era pré-candidata; Que participou da convenção do partido; Que participou com dois deputados; Que a convenção ocorreu no Forrock; Que participou da convenção do PPS em 2018; Que prestou depoimento ao MPE em Itaporanga durante o processo eleitoral; Que não lembrava que tinha participado do depoimento, no qual afirmara que não tinha participado da convenção; Que, na verdade, não participou da convenção, afirmando que aquele depoimento era o correto; Que esteve com Carlos Clayton tanto em João Pessoa quanto em Itaporanga; Que não sabe afirmar se o RRC foi assinado em João Pessoa ou em Itaporanga; Que acha que foi em Itaporanga; Que é funcionária pública; Que não se afastou do seu cargo para disputar cargo eletivo; Que tem conhecimento de que candidatos precisam se desincompatibilizar; Que perdeu o prazo; Que Carlos Clayton fez seu registro; Que enviou foto pra ele; Que não abriu conta bancária; Que não se recorda se*

*o número informado no RRC foi seu ou do Sr. Clayton; Que não se recorda de nenhum ato de campanha, nem de ter pedido votos na campanha; Que não lembra se sua candidatura foi feita no início ou para substituir alguém; Que sua candidatura foi indeferida por falta de documentos; Que enviou documentos para o secretário do partido; Que enviou identidade, CPF e foto; Que teve conhecimento depois que o candidato precisa extrair certidões para inserir no Candex; Que insistiu na candidatura mesmo perdendo o prazo para desincompatibilização por ter tido ciência desse prazo posteriormente; Que se lançou candidata por amizades; Que na época não havia tanto interesse; Que recebeu o convite, achou favorável e aceitou; Que o convite foi feito por Clayton; Que ele não citou motivos para o convite; Que só fez atos de campanha em redes sociais; Que fez postagem na linha do tempo; Que anunciou que seria pré-candidata; Que ainda era pré-candidata, e não candidata, porque foi bem antes; Que, no período da campanha, não fez pedido de voto; Que não teve contato com outros dirigentes dos partidos que faziam parte da coligação; Que conhece outros candidatos da coligação; Que conhece Professor Ivo e Custódio Júnior; Que eles são do PPS; Que não conhece candidaturas femininas da coligação; Que tem interesse em ser candidata nas próximas eleições; Que não conhece João Bosco Carneiro Júnior, Chió (Melchior Naelson), Érico Djan, Rafaela Camaraense; Que não foi procurada por esses candidatos citados; Que não praticou outros atos na pré-campanha além da publicação no Facebook; Que foi convidada a participar da convenção; Que o convite veio do secretário; Que não participou porque seu filho era jovem; Que não sabe se seu nome foi escolhido em convenção ou em outro momento" (IDs 8638897 a 8639147).*

Como se observa, a candidata Joseane Soares da Silva relatou em audiência que autorizou o registro de sua candidatura, contudo, durante os 36 (trinta e seis) dias que separaram o pedido de registro e o seu indeferimento, a referida candidata não abriu conta bancária, nem arrecadou recurso de campanha, conforme informado pela unidade técnica no processo de prestação de contas (ID 9543147, ff. 5/7), tampouco contratou ou mesmo recebeu doação de material de campanha, asserindo a candidata que sequer pediu votos, deixando de prestar contas do período em que participou do processo eleitoral, exigência contida no art. 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, na linha de entendimento do TSE, adotada a partir do julgamento do caso de Valença do Piauí, considerando, ainda, os elementos do caso concreto, configura fraude no preenchimento da cota de gênero (TSE, REspe n° 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

Idêntico cenário é observado no caso da candidata Maria Campos de Lacerda que, durante os 36 (trinta e seis) dias entre o pedido de registro e o seu

indeferimento, não abriu conta bancária específica, nem arrecadou recurso de campanha, conforme informado pela unidade técnica no processo de prestação de contas (ID 9543197, ff. 5/7), não havendo notícia de contratação ou doação de material de campanha, deixando a citada candidata de prestar contas do período em que participou do processo eleitoral, exigência contida no art. 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que, na linha de entendimento do TSE, adotada a partir do julgamento do paradigma de Valença do Piauí, considerando, ainda, os elementos do caso concreto, configura fraude no preenchimento da cota de gênero (TSE, REspe n° 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

Nesse norte, a constatação da fraude apurada nos presentes autos independe, como se pode verificar, da falta de autorização de Alcelina Bernardo dos Santos para que a Coligação "A Força do Trabalho V" postulasse seu registro de candidatura, porquanto foi utilizado o mesmo *modus operandi* no seu RRC, que teria o mesmo malfadado e pretendido fim, caso não tivesse a Sra. Alcelina denunciado a fraude.

Assim, embora o relato de Alcelina Bernardo dos Santos não seja essencial à caracterização da fraude à cota de gênero no caso concreto, aprofunda a farsa apurada nos presentes autos, que, infelizmente, vem se repetindo no cenário político brasileiro.

Como bem consignou a órgão ministerial, "a candidata Alcelina Bernardo dos Santos afirmou a ausência de interesse em participar das eleições 2018, tendo inclusive ressaltado que não participou da convenção da agremiação, bem assim que o registro foi instruído com dados profissionais falsos, pois as suas ocupações não incluem as atividades de vendedor pracista, caixeiro-viajante e outros", senão vejamos:

**Alcelina Bernardo dos Santos**

> *"Que não foi candidata nas eleições de 2018; Que não requereu o registro de candidatura; Que o PPS ligou perguntando se queria ser candidata a Deputada Estadual e respondeu que não; Que quem ligou foi Sonnaly, secretária do partido; Que, passando as eleições, recebeu ligação do TRE, questionando sobre candidatura a deputada estadual; Que ficou muito preocupada, pois não queria ser candidata; Que a pessoa do partido que fez contato foi Sonnaly; Que apenas Sonnaly ligou; Que falou que não queria ser candidata; Que, depois das eleições, recebeu ligação do TRE; Que foi contactada pelo partido e disse que não queria ser candidata; Que esse contato foi por telefone; Que ela*

*ligou duas vezes; Que disse que não queria; Que a mesma pessoa ligou duas vezes; Que foi a pessoa Sonnaly; Que esse contato foi por telefone; Que nas duas ocasiões afirmou que não queria ser candidata; Que nunca pensou em ser candidata a deputada estadual; Que deixou claro que não queria ser candidata; Que recebeu ligação do TRE para dar baixa em uma candidatura em João Pessoa; Que não quis ser candidata; Que não teve contato com mais ninguém do partido; Que, após a ligação do TRE, falou com Laerte, presidente do partido; Que Laerte falou que ia mandar Clayton para dar baixa na candidatura; Que Clayton não resolveu nada; Que descobriu que sua imagem estava sendo usada em três partidos diferentes; Que em cima da sua imagem tinha nome de pessoas diferentes, citando os nomes de Joseane e Maria Lacerda; Que informaram que ela seria caixeira-viajante, vendedora pracista, sendo que essa não é sua profissão; Que registraram candidatura em seu nome e colocaram profissões que ela nunca exerceu; Que utilizaram sua foto em registros de outros candidatos; Que foram Joseane e Maria Lacerda; Que ligou para o presidente do partido e ele não resolveu; Que ele disse que entraria em contato com Clayton para resolver; Que Clayton não resolveu; Que não ligou para Clayton porque o presidente do partido disse que falaria com ele; Que Clayton não ligou para a declarante; Que só recebeu ligação do TRE para dar baixa na sua candidatura; Que se o TRE não tivesse ligado não saberia nunca da candidatura; Que foi candidata, em 2012 e 2016, ao cargo de vereadora; Que não foi candidata em 2018; Que descobriu seu registro pelo TRE; Que Joseane e Maria Lacerda utilizaram sua imagem nos registros; Que não entregou fotos e documentos para participar do pleito de 2018; Que não assinou nada; Que só descobriu da candidatura pelo TRE; Que não deu documentos pessoais; Que não assinou papéis; Que não tinha parente candidato nas eleições 2018; Que nunca teve parentes como candidatos; Que o que aconteceu foi que eles fizeram esse absurdo; Que ela ficou muito preocupada; Que não esperava isso do partido; Que não t eve problemas de saúde em 2018; Que não queria ser candidata a Deputada Estadual; Que não passou por procedimento cirúrgico em 2018; Que não conhece as candidatas Joseane e Maria Lacerda; Que nunca as viu; Que ficou sem entender como a imagem dela foi usada nos registros de Joseane e Maria Lacerda; Que não autorizou a inserção de seu nome pela Coligação 'Força do Trabalho V'; Que não participou de reuniões partidárias; Que desconhece as candidaturas femininas das eleições 2018; Que foi candidata a vereadora em 2012, mas não lembra as demais candidatas; Que não foi candidata em 2018; Que não sabe esclarecer nome de outras candidatas; Que não assinou livro de ata e não participou de convenção; Que não autorizou a inserção de seu nome na lista de candidatas; Que não conhece Joseane e Maria Campos Lacerda; Que nunca as viu; Que não conhece Maria Delzane, Yohanie e Janaína; Que só descobriu sua candidatura por conta*

*do TRE; Que não condicionou sua candidatura ao recebimento de valores para custear as despesas de sua campanha; Que jamais faria isso; Que não manteve contato com Carlos Clayton, secretário-geral do PPS; Que não falou com ele; Que não o conhece; Que sabe que seria ele que resolveria a situação porque o presidente do partido que disse isso; Que o presidente entraria em contato com Carlos Clayton; Que o que aconteceu foi isso; Que não tem mais nada a falar sobre os fatos; Que é inocente na situação; Que não falou que seria necessário dinheiro para se candidatar; Que falou que não queria ser candidata; Que falou isso a Sonnaly; Que Sonnaly ofereceu a oportunidade de ser candidata; Que jamais quis ser candidata a deputada estadual; Que não recebeu valores na campanha; Que nunca disse que queria dinheiro para ser candidata; Que não quis ser candidata a deputada estadual; Que queria ser candidata a vereadora; Que já foi candidata a vereadora em 2012 e em 2016; Que não foi eleita; Que foi candidata a vereadora; Que não lembra quando (em que data) o TRE fez contato; Que foi logo depois das eleições; Que estava inocente em casa quando recebeu a ligação; Que somente a secretária e o presidente do partido tiveram contato com a declarante; Que falou com o presidente do partido depois das eleições; Que é filiada desde 2012; Que em 2012 foi candidata ao cargo de vereadora; Que continua filiada ao PPS; Que pagava a filiação; Que não conhece as demais mulheres candidatas; Que não sabe por qual partidos elas estavam concorrendo; Que estavam usando sua foto no registro; Que não conhece representantes do Partido Rede; Que não conhece Melchior, conhecido como Chió, candidato nas eleições 2018; Que só recebeu contato do TRE após as eleições; Que somente descobriu depois disso; Que não sabe sequer onde fica o TRE; Que não fez nada além de procurar o presidente da agremiação; Que resolveu fazer a denúncia quando o TRE ligou para ela; Que a Justiça Eleitoral entregou um 'papel' na sua casa; Que procurou o advogado e o advogado resolveu tudo; Que procurou o advogado porque ficou preocupada com a utilização de sua imagem em outros registros; Que ninguém do partido Progressistas a procurou; Que ninguém do PSC a procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PHS a procurou; Que ninguém do PTC a procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PV a procurou para fazer denúncia; Que ninguém do PSDB a procurou para fazer denúncia; Que ninguém ligado aos irmãos Cartaxo a procurou para fazer denúncia; Que nenhum advogado a procurou para fazer a denúncia; Que Sonnaly ligou duas vezes; Que Carlos Clayton não a procurou; Que o advogado da declarante não disse como resolveria; Que a primeira vez que está sendo chamada para uma audiência é no momento; Que é a primeira vez na Justiça Eleitoral; Que não recebeu dinheiro para fazer denúncia; Que não participou de eventos partidários em 2018; Que participou de eventos em 2012; Que participou de uma reunião em Campina Grande; Que teve 20 votos em 2012 e 27 votos em 2016; Que nunca teve interesse em ser*

*deputada estadual; Que não concorreu a vereadora em 2020; Que não conhece o advogado Dr. Hellinton; Que conhece o advogado Dr. Ueliton; Que ele é seu amigo; Que ele deixou a causa; Que colocou na causa o advogado Dr. Ramon; Que não compareceu ao MPE para prestar depoimento; Que não compareceu para ser ouvida pela Promotora Eleitoral de Campina Grande; Que não foi pra nenhuma audiência; Que não foi ao prédio da Procuradoria da República na Paraíba; Que a primeira vez que estava sendo ouvida era neste momento; Que ligou para Laerte de Melo para ele dar baixa na candidatura; Que Laerte é o presidente do diretório municipal; Que confirma que entrou em contato com Laerte pelo WhatsApp; Que essa conversa foi em setembro de 2018; Que quando recebeu o contato do TRE foi após a eleição; Que não recorda o mês que ocorre a eleição, pois não estava envolvida com isso; Que sabe que as eleições ocorrem em outubro; Que confirma a conversa com Laerte pelo WhatsApp em 4 de setembro de 2018; Que soube da candidatura após a eleição; Que se recorda da imagem utilizada nos registros de Joseane e Maria Lacerda; Que não sabe quem fez esse absurdo com ela" (IDs 77091 47 a 7709597).*

Ainda na esteira do parecer do órgão ministerial, "não obstante a testemunha Carlos Clayton Leite, Secretário-Geral do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista (PPS), responsável pelos registros de candidatura nas eleições 2018, procure desacreditar a narrativa de Alcelina Bernardo dos Santos, afirmando a existência de autorização dela para a formalização da candidatura, vê-se que ele assumiu não ter provas de tais alegações":

**Carlos Clayton Leite**

*"Que não foi candidato nas eleições de 2018; Que conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie de Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti, Maria Delzane Bezerra, Joseane Soares; Que conhece Maria Campos; Que elas foram candidatas em 2018; Que elas vêm sendo candidatas há várias eleições; Que todas as citadas foram registradas; Que algumas não apresentaram documentos e tiveram o registro indeferido; Que não sabe precisar quais; Que todas fizeram campanha, menos Alcelina; Que ela pediu pra ser substituída; Que sempre foi filiado ao PPS, hoje Cidadania; Que é secretário-geral no Estado; Que é responsável pela Coligação; Que elas foram candidatas da coligação; Que elas eram filiadas ao PPS; Que elas eram filiadas desde antes da eleição; Que muitas foram candidatas em pleitos anteriores; Que disputaram o cargo de vereador; Que nenhuma foi eleita; Que todas assinaram o registro; Que a única que se negou a assinar foi Alcelina; Que entrou em contato com Alcelina por ela ter sido candidata a*

*vereadora em 2016; Que a convidou a ser candidata novamente; Que ela aceitou de pronto; Que ela autorizou; Que foi feito todo o registro; Que ela estava em Campina Grande; Que informou a ela que levaria o RRC pra ela assinar; Que a Justiça Eleitoral aceitava a entrega do registro de forma eletrônica, sem necessidade de assinatura física; Que fez o registro com autorização dela e mandou para Justiça Eleitoral; Que, quando falou que levaria o RRC pra ela assinar, ela perguntou se existiria dinheiro pra ela ser candidata; Que avisou que o partido é pequeno e não tem recursos; Que ela disse que precisava do dinheiro para fazer uma cirurgia; Que avisou que o partido não tinha dinheiro para cirurgia; Que ela falou que não assinaria mais e pediu para tirá-la da disputa; Que o registro dela foi substituído; Que ela alegou que o registro foi feito sem sua autorização por não ter sido liberado dinheiro; Que na época da convenção ela não veio; Que a convenção concedeu poderes ao diretório estadual para fazer reunião e incluir, substituir ou alterar nomes; Que essa ata suplementar foi incluída no sistema do TRE; Que ela se negou a assinar o RRC quando foi negado dinheiro para a cirurgia; Que ela falou que não iria ajudar um partido que não ajuda; Que o depoente explicou que não era essa a ideia de partido; Que o dinheiro do partido seria para aquisição de material e não para custear uma cirurgia; Que ela tentou obrigar o partido a dar dinheiro para assinar o registro; Que ela exigiu o dinheiro, sob pena de não assinar; Que ligou pra ela por telefone; Que quem atendeu foi o marido dela; Que ela disse que estava com um problema na perna; Que ela já foi candidata em outros pleitos pelo PPS; Que, diante disso, convidou Alcelina para ser candidata; Que o único contato foi por telefone; Que não tem como comprovar que Alcelina manifestou interesse em ser candidata ou teria se disponibilizado e consentido com a candidatura dela; Que houve apenas o diálogo por telefone; Que é a palavra da testemunha contra a dela; Que, como ela já foi candidata em outros pleitos, ele aceitou a autorização dela por telefone; Que só buscou a assinatura no RRC depois do registro; Que o sistema do TRE permite o envio online; Que a documentação fica na guarda do partido para o caso de contestação; Que não se exige assinatura na hora; Que avisou para Alcelina que seria feito assim; Que depois iria a Campina Grande pegar a assinatura dela; Que isso é comum; Que a própria Justiça Eleitoral não exige assinatura; Que, como estava autorizado pela candidata, fez o registro; Que é secretário-geral do partido há doze anos e esta é a primeira vez que ocorre esse tipo de problema; Que, quando os candidatos não assinam no dia, assinam depois; Que os registros assinados ficam guardados no partido; Que sempre cuidou do registro pessoalmente; Que quando há notificação da Justiça é feita a correção do registro; Que utilizou a foto de Alcelina em outros registros por descuido; Que foi um erro humano; Que quando percebeu o erro solicitou a correção; Que pediu ao servidor Thiago, da Justiça Eleitoral, para fazer a correção; Que isso foi feito antes do julgamento dos*

*registros; Que não se recorda quando fez a correção, porque cuida do Estado inteiro, mas fez dentro do prazo da notificação; Que Alcelina se negou a assinar o registro por falta de pagamento; Que não tem documentos que comprovem que ela anuiu com a candidatura; Que, como ela já foi candidata e era militante no partido desde 2016, acreditou na palavra dela; Que ela disse que se lançaria candidata; Que aceitou a boa-fé dela; Que esse contato com Alcelina foi no período de registro, no início; Que desde o início conversou com ela; Que teve vários contatos telefônicos com ela; Que fez, no mínimo, oito contatos com ela; Que falou pra ela que passaria por Campina e pegaria sua assinatura no registro; Que, quando acabou o registro, ela perguntou se haveria dinheiro para candidaturas; Que alertou que o PPS não tinha recursos; Que ela relatou que estava com problemas no ouvido e no pé e precisava fazer uma cirurgia; Que sabe que os pedidos de registro foram deferidos; Que o de Yohanie foi indeferido porque faltou um documento de identificação; Que Alcelina foi substituída; Que acredita que o de Maria Delzane foi deferido; Que o de Maria Campos foi indeferido por falta de uma documentação; Que ela foi substituída por Maria Delzane; Que Maria Campos já foi candidata em Bonito e é família de político; Que Delzane e as outras já foram candidatas em pleitos anteriores em São José de Piranhas; Que a única que iria disputar o primeiro pleito era a professora Joseane; Que o partido queria regionalizar as candidaturas; Que procuravam candidatas regionais; Que Yohanie era de Catolé; Que não acompanha o resultado das eleições ou a prestação de contas, porque isso fica a cargo de cada candidato; Que não tem recursos do Fundo Partidário; Que o partido é pequeno; Que não acompanha as candidaturas; Que por ser secretário do partido se mantém neutro no pleito e vota sempre na legenda; Que não se envolve na campanha de nenhum candidato; Que o PPS sempre teve atuação muito forte na parte de coordenação de mulheres, coordenação de juventude e outras coordenações; Que é feito esse trabalho de militância em anos anteriores para o pleito; Que já esteve com Alcelina em reunião na Câmara Municipal de Campina Grande; Que estavam presentes todos os candidatos de 2016 e ela inclusive; Que esse trabalho é constante e está sendo feito para 2022; Que é responsável pelo processo de registro; Que sempre cuidou pessoalmente; Que sua responsabilidade é alimentar o sistema; Que os candidatos são responsáveis por trazer a documentação; Que, se o candidato não suprir a necessidade de documentos no prazo, não há o que fazer; Que o telefone 98720-3822 é seu há 15 anos; Que no registro de candidatura de Alcelina colocou o seu telefone pessoal para receber as notificações do TRE; Que já houve casos de colocar o telefone pessoal do candidato e eles não conseguiram ser notificados; Que foi notificado e informou as candidatas sobre a necessidade de enviar a documentação; Que pela distância as pessoas não conseguiram enviar a documentação a tempo; Que não sabe a razão pela qual a documentação deixou de ser*

*apresentada; Que não tem documentos comprovando que notificou os candidatos; Que é sempre por telefone que é feita essa notificação; Que não abriu a conta bancária de Alcelina; Que ela não chegou a esse ponto pois foi substituída; Que ela falou que não queria mais ser candidata; Que ela agiu de má-fé; Que a conta bancária de Alcelina não foi aberta pela testemunha; Que não tem esse poder para abrir conta; Que Yohanie, Joseane, Maria Delzane e Janaína não estavam na convenção, porém foram incluídas em ata posterior; Que Yohanie deixou de apresentar somente o documento de identificação; Que ela é arquiteta e estava esperando o documento do CRA; Que Yohanie teve seu registro indeferido; Que conhece Joseane Soares dos Santos; Que ela estava em João Pessoa e participou da convenção; Que ela demonstrou ser aguerrida; Que não sabe se ela desistiu posteriormente ou não quis fazer campanha; Que ela trabalhava numa escola particular em Itaporanga; Que desconhece que ela trabalha na prefeitura; Que soube que ela trabalhava na secretaria de uma escola em Itaporanga; Que sempre disse que se ela fosse servidora pública teria que se desincompatibilizar; Que ela não passou para o depoente que era servidora pública; Que ela não apresentou declaração de bens; Que ela não possui bens; Que não se recorda de ato de campanha, pois não acompanha; Que Maria Delzane decidiu ser candidata em um almoço durante visita do depoente à região de Cajazeiras; Que não sabe se o registro dela foi deferido; Que não se recorda; Que pode ter deixado de notificar sobre a desincompatibilização de Joseane; Que se o candidato não enviar a documentação a necessidade não é suprida; Que não pode criar documentos; Que isso é de responsabilidade do candidato; Que o próprio Candex avisa de documentação pendente; Que Yohanie é de uma família de candidatos em Catolé; Que pode ter ocorrido erro de digitação na ata, omitindo-se o nome dela, porque foi o primeiro ano, em 2018, que a ata foi inserida digitalmente no sistema Candex; Que não lembra como os dados de Maria Campos foram coletados; Que ela é de família de políticos; Que houve uma grande convenção no Forrock, onde o PPS fez em conjunto com o PSB e outros partidos; Que dois candidatos do PPS foram eleitos; Que foram Dr. Érico Djan e João Bosco Carneiro; Que coloca o número de celular em vários RRCs; Que faz isso porque cuida da parte burocrática do partido; Que não houve nenhuma reunião informando sobre a situação de Alcelina; Que não esperava essa atitude dela; Que pensava ser uma questão interna do partido; Que não foram todos os RRCs que tiveram o seu número de telefone inserido; Que alguns candidatos possuíam equipe que indicava número; Que colocava seu número nos registros dos candidatos que não indicavam; Que não se recorda dos RRCs em que seu número foi informado" (IDs 7708697 a 7709147).*

Além de reconhecer que não dispõe de provas que corroborem sua

narrativa, a testemunha Carlos Clayton Leite apresentou um documento, subscrito por ele próprio, em 14.09.2018, dirigido ao Procurador Regional Eleitoral, nos autos do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.24.000.001466/2018-72, afirmando que o registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos foi encaminhado à Justiça Eleitoral por equívoco, e não que a candidata teria autorizado o seu encaminhamento e, posteriormente, desistido.

A propósito, transcrevo o teor do referido documento (ID 10010547, f. 20):

> *"CARLOS CLAYTON LEITE, representante legal da Coligação FORÇA DO TRABALHO V - 18- REDE/23 PPS/33 PMN/ 25 DEM, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para responder e argumentar o que se segue:*
>
> *1 - Em relação às candidatas Maria Campos de Lacerda e Joseane Soares da Silva, apresentamos, em anexo, os Requerimentos de Registro de Candidatura, devidamente assinados;*
>
> *2 - Em relação à Senhora Alcelina Bernardo dos Santos, informamos que o seu nome, apesar de constar na ata da convenção complementar (cópia em anexo) do PPS, foi encaminhada para registro de forma equivocada, e terá o seu nome substituído por uma outra candidata, no prazo permitido; (grifou-se)*
> *3 - A foto da Senhora Alcelina Campos Lacerda, que foi equivocadamente lançada no Registro de Candidatura das candidatas JOSEANE SOARES DA SILVA e MARIA CAMPOS DE LACERDA, já foi providenciada a substituição perante o TRE-PB, de forma administrativa.*
>
> *Atenciosamente,*
>
> *CARLOS CLAYTON LEITE*
>
> *REPRESENTANTE"*

Ressalte-se que, das vinte e sete pessoas ouvidas em Juízo, apenas João Bosco Carneiro Júnior e Murilo Padilha Câmara Neto, que trabalha para o primeiro há mais de dez anos, fizeram referência à versão apresentada por Carlos Clayton Leite, no sentido de que Alcelina teria autorizado a candidatura, mas que, por não obter o dinheiro solicitado, teria se negado a assinar o RRC, informando o impugnado João Bosco que soube dos fatos narrados através do próprio Carlos Clayton, e a testemunha Murilo Padilha, por meio de blogs, sem, porém, especificar os veículos de

comunicação.

Vejamos o teor dos depoimentos:

**João Bosco Carneiro Júnior**

*"Que foi candidato nas eleições de 2018; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos; Que sabe, por comentários, que Alcelina foi candidata em 2018; Que ela foi candidata pelo PPS, hoje Cidadania; Que não sabe informar se Alcelina assinou o pedido de registro de candidatura; Que essa documentação é encaminhada on-line pelo secretário do partido; Que depois o depoente passou para assinar a impressão do formulário; Que não sabe se Alcelina participou da convenção do PPS porque não a conhece nem de vista, mas todos os candidatos participaram da convenção partidária; Que, no caso dela, não sabe dizer se ela participou da convenção; Que acredita que Alcelina tenha feito campanha, porque todos os candidatos fizeram campanha; Que não acompanhou a campanha dos outros candidatos; Que não chegou a ver material de campanha ou publicidade dela; Que não sabe informar quantos votos ela teve nas eleições; Que foi candidato pelo PPS, mesmo partido de Alcelina; Que não se recorda se no partido dele houve algum candidato com zero votos; Que não é dirigente partidário do PPS; Que se filiou ao partido em abril de 2018; Que o processo de formação da chapa, inclusive da aliança, foi um processo normal; Que não participou diretamente das tratativas e articulações envolvendo a participação feminina porque era filiado ao PSL e foi convidado a se filiar ao PPS por Nonato Bandeira, à época presidente do partido; Que, pelas conversas que teve com o presidente, essa articulação era feita em todo o estado, em todas as regiões; Que o partido estava articulando lideranças para que a chapa tivesse alguma representatividade, tanto a parte masculina como feminina; Que não participou dessas trativas; Que conhece Clayton; Que não sabe dizer se Clayton ficou responsável por algum registro de candidatura específico; Que ele era o secretário do partido; Que, no caso do depoente, ele foi a pessoa designada pelo partido para receber a documentação e encaminhar on-line o pedido de registro dos candidatos; Que não tem conhecimento sobre pedidos de registro específicos; Que Clayton não tinha a decisão de autorizar ou não filiação ou candidatura, porque são atos espontâneos; Que essa articulação é feita pela direção estadual do partido; Que Clayton cuidava da parte burocrática do partido; Que, no caso do depoente, Clayton enviou sua documentação on-line; Que a parte burocrática era feita pelo secretário; Que não conhece Maria Campos de Lacerda; Que não conhece Maria Delzane; Que não conhece Yohanie Stephanie; Que não conhece Luma Alves Gouveia; Que não conhece Juliana de Lima da Silva; Que não conhece Mairla Ranielly; Que conhece*

*Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, conhecida como Rafaela Camaraense; Que Rafaela Camaraense é filha de Charles Camaraense, que foi deputado na legislatura passada; Que não conhece Joseane Soares da Silva; Que não mandou oferecer vantagem econômica ou benefício a essas pessoas para elas serem candidatas; Que, à exceção de Rafaela Camaraense, não as conhecia, nem tinha nenhum tipo de relação com elas; Que cuidou apenas da sua documentação; Que não indicou ao seu partido ou aos partidos coligados nenhuma candidatura, nem do sexo feminino ou masculino; Que tomou conhecimento deste processo após a eleição; Que, em novembro depois da eleição, viu em um blog que o Ministério Público tinha recebido uma denúncia de uma senhora que tinha sido candidata pelo PPS em Campina Grande; Que foi aí que tomou conhecimento, através da imprensa; Que ligou para o presidente do partido Nonato Bandeira; Que também falou com Clayton; Que Nonato Bandeira e Clayton informaram ao depoente que, em Campina Grande, tinha uma candidata, Alcelina, que pediu dinheiro ao partido para pagar contas particulares, senão faria denúncia ao Ministério Público, dizendo que não tinha autorizado o registro de candidatura; Que Alcelina participou dos atos da pré-convenção, segundo o relato de Clayton; Que, quando Clayton foi pegar a assinatura dela no requerimento, ela pediu dinheiro e passou a ameaçar e chantagear o partido, segundo as palavras de Clayton; Que ficou indignado com essa situação; Que obteve 21.588 votos; Que, embora todo voto seja importante para a coligação, o êxito do depoente e dos outros dois candidatos eleitos a Deputado Estadual é fruto de uma eleição legítima; Que o povo da Paraíba foi que elegeu e escolheu livremente; Que, na verdade, os partidos da coligação, por serem menores, lutaram de forma desigual, porque enfrentaram coligações com estrutura partidária grande; Que os partidos estão indignados e constrangidos, porque estão respondendo um processo na justiça de forma injusta; Que não fraudou ou praticou nenhum ato ilegal com relação à reserva de sexo, tanto masculino quanto feminino; Que participou de uma eleição limpa; Que isso é uma tentativa de se ganhar no 'tapetão'; Que a coligação obteve a legitimidade do povo da Paraíba através do voto; Que isso é um desrespeito com o estado democrático de direito; Que participou da convenção partidária que escolheu os candidatos do seu partido; Que a convenção foi em conjunto; Que foi realizada no Forrock; Que todos os partidos tinham uma tenda; Que essa convenção foi a homologação das candidaturas majoritária e proporcional; Que houve uma reunião antes da convenção no Hotel Sapucaia com os partidos que estavam se coligando na proporcional; Que essa reunião teve a participação do pré-candidato a governador João Azevedo e de vários pré- candidatos a deputado estadual e federal dos partidos coligados; Que, nessa reunião, houve a apresentação de várias candidaturas, tanto masculinas como femininas; Que recorda alguns candidatos da coligação, citando Raoni Mendes,*

*Rafaela Camaraense, Beto Brasil; Que os conhece pessoalmente; Que os demais conhece por nome ou de vista; Que, da mesma forma que não lembra das candidatas, também não lembra de muitos candidatos, porque são muitos; Que a reunião que aconteceu no Hotel Sapucaia foi divulgada pela imprensa, mas acredita que não foi registrada formalmente, pois foi, na verdade, um encontro dos pré- candidatos, inclusive com a participação da majoritária; Que foi um evento mais de apresentação, divulgação, e não formal; Que, na convenção do Forrock, tinha o livro e lá se registrava a presença; Que a assinatura da documentação da convenção foi feita na tenda do seu partido, não sabendo o depoente precisar se todos os partidos tinham uma tenda" (IDs 8637447 a 8637747).*

***Murilo Padilha Câmara Neto***

*"Que sabe de que trata este processo; Que não foi candidato nas eleições de 2018; Que não é filiado a partido; Que conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que trabalha com ele há mais de dez anos; Que João Bosco foi candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2018; Que foi candidato pelo Cidadania, antigo PPS; Que não sabe dizer as ações implementadas pelo PPS para contemplar candidaturas femininas em 2018; Que não sabe da política do partido; Que, nem por comentários, ouviu falar a esse respeito; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares; Que ficou sabendo após as eleições, através de blogs, que elas foram candidatas; Que não sabe especificar nomes; Que não tomou conhecimento dos nomes delas; Que ficou sabendo que uma delas gerou um problema junto ao partido; Que a pessoa a que ele se refere é Alcelina; Que, posteriormente à eleição, ficou sabendo que ela foi candidata; Que, no período, não tinha conhecimento dos candidatos do partido por completo; Que tinha conhecimento dos candidatos que competiam com o Deputado João Bosco; Que ficou sabendo que Alcelina veio cobrar dinheiro ao partido; Que ficou sabendo disso depois da eleição; Que ficou sabendo que essa cobrança foi através do secretário do partido; Que ficou sabendo disso através da imprensa, dos blogs; Que não sabe informar se João Bosco recebeu dinheiro do fundo partidário; Que não é filiado ao Cidadania; Que o Deputado João Bosco nunca pediu que a testemunha se filiasse a partido político; Que ele nunca demonstrou interesse; Que João Bosco se filiou ao PPS em março ou abril de 2018; Que ele era do PSL e foi convidado a se filiar ao Cidadania, antigo PPS; Que João Bosco era apenas filiado e não participou das decisões do partido; Que o Deputado João Bosco não fez indicações de candidaturas masculinas ou femininas; Que ele cuidou apenas de sua campanha; Que João Bosco entregou a documentação para o registro ao secretário do partido Clayton; Que tudo era com Clayton; Que Clayton era o responsável por receber a documentação; Que João Bosco não mandou o depoente*

*oferecer algum benefício ou vantagem às mulheres anteriormente citadas neste depoimento para elas disputarem o processo eleitoral; Que a testemunha não tem conhecimento dessas senhoras; Que João Bosco jamais tomaria uma atitude dessa; Que o Deputado João Bosco também não conhecia essas mulheres; Que ele estava cuidando da sua campanha; Que só veio a saber desses nomes depois das eleições; Que João Bosco cuidou só da candidatura dele; Que, em momento algum, cuidou de outra candidatura do partido; Que João Bosco não levou outros filiados ao PPS quando se filiou ao partido; Que o Deputado João Bosco não indicou nenhum dirigente estadual do partido" (IDs 8639597 a 8639647).*

Anote-se, no entanto, que os dirigentes, à época, do PPS (atual Cidadania) de Campina Grande, Laerte Barbosa Alves de Mello, presidente, e Sonnaly Andrade Xavier, tesoureira, relataram em Juízo, em uníssono, que não ouviram comentário de que Alcelina teria pedido dinheiro a Carlos Clayton para continuar como candidata.

A propósito, transcrevo os seus depoimentos:

**Laerte Barbosa Alves de Mello**

*"Que é o presidente municipal do Cidadania em Campina Grande; Que é presidente do PPS desde as eleições de 2018; Que não cuidou do registro de candidatura nas eleições de 2018, pois a eleição estadual é de responsabilidade do diretório estadual, não havendo participação do diretório municipal; Que não sugeriu nomes para serem candidatos; Que lembra que Alcelina, que é filiada ao partido em Campina Grande, mandou uma mensagem para a testemunha pelo Whatsapp comentando que queria desistir da candidatura dela ao pleito estadual; Que respondeu para ela que isso não era de responsabilidade dele, mas do diretório estadual; Que a orientou a procurar o diretório estadual, o secretário estadual; Que conhece o Sr. Carlos Clayton; Que é o secretário estadual do partido; Que houve contato do depoente com Carlos Clayton nas eleições de 2018; Que, após o contato de Alcelina, ele ligou para Carlos Clayton narrando o interesse de Alcelina de desistir da candidatura; Que Clayton respondeu que providenciaria, que ela não seria mais candidata; Que, em Campina Grande, ela disputou várias vezes o cargo de vereador; Que ela sempre foi uma filiada bastante ativa; Que ela sempre participava das reuniões; Que não sabe informar se Alcelina permanece filiada ao PPS, atual Cidadania, mas que não se recorda de Alcelina ter pedido desfiliação; Que não sabe se Carlos Clayton entrou em contato com Alcelina; Que Clayton não lhe deu retorno; Que, um ano depois, em uma reunião do diretório estadual, ficou sabendo que existia esta ação, mas não procurou saber detalhes porque seria da abrangência do*

*estadual; Que não chegou ao conhecimento da testemunha que Alcelina teria pedido dinheiro a Carlos Clayton para continuar como candidata; Que conhece Sonnaly; Que Sonnaly é a diretora financeira do diretório municipal; Que não sabe dizer se houve contato de Alcelina com Sonnaly; Que, na qualidade de presidente do diretório municipal, não participou da elaboração da chapa em nenhum processo nessa eleição estadual; Que não tem conhecimento de como se deu a escolha de candidatos no pleito estadual; Que, quando alguém procura o diretório municipal para se filiar, o diretório municipal de Campina Grande, em nome do qual pode falar, não faz nenhum tipo de análise profunda, pedindo apenas os documentos normais; Que Alcelina não foi eleita nas oportunidades em que se candidatou a vereadora; Que não pode precisar quantas eleições Alcelina concorreu, mas pelo menos duas ou três; Que Alcelina não teve uma boa votação nessas eleições; Que a indicação de Alcelina para ser candidata em 2018 não se deu por intermédio do diretório municipal; Que, no pleito estadual, os filiados recorrem diretamente ao diretório estadual e acertam sua participação ou não com o diretório estadual; Que, no contato que Alcelina teve com a testemunha, ela não disse por que queria desistir da candidatura; Que orientou Alcelina a procurar o diretório estadual; Que não sabe dizer se Carlos Clayton tem autonomia para fazer indicações de candidaturas no pleito estadual; Que sabe que ele, como secretário, participa de todo o processamento da documentação, do registro etc.; Que, na eleição de 2018, o diretório municipal de Campina Grande não indicou nenhum candidato independentemente do gênero; Que, quanto ao procedimento para escolha de candidaturas, especialmente femininas, em relação ao diretório municipal de Campina Grande, esclareceu que a indicação depende, primeiramente, da vontade da pessoa; Que a pessoa tem que ser filiada; Que tem que seguir as normas da legislação com relação à improbidade administrativa etc.; Que tem que ser observada a proporcionalidade de 30% de um sexo e 70% do outro; Que geralmente a maioria é de homens; Que acredita que o diretório estadual siga o mesmo procedimento; Que, em Campina Grande, o processo decisório sobre as candidaturas se dá por meio de reuniões; Que, nessas reuniões, é decidido quem entra e quem não entra, para que o partido tenha o maior capital político e consiga o maior número de votos; Que, se não houve acordo na reunião, a escolha vai para sorteio; Que é possível a escolha de um candidato que não participe da reunião, mas que informe sua intenção de concorrer ao pleito; Que não sabe quem ficou responsável pela documentação dos candidatos no pleito de 2018 porque não participou da eleição estadual; Que, nas eleições de 2020, depois da reunião que deliberou sobre a escolha dos candidatos, estes levaram os documentos até o diretório municipal, que os conferiu, digitalizou e encaminhou para a Justiça Eleitoral; Que são os partidos que encaminham a documentação à Justiça Eleitoral, e não os candidatos; Que os candidatos levam a documentação ao*

*partido, que a confere, digitaliza e encaminha à Justiça Eleitoral; Que não pode afirmar se Alcelina é filiada ou não ao diretório de Campina Grande, mas que sempre foi filiada ao diretório daquela cidade, até porque o domicílio eleitoral dela é Campina Grande; Que, no Partido Cidadania, a filiação partidária ocorre por meio do preenchimento de ficha disponível no site da agremiação; Que essa ficha pede vários dados, como CPF, endereço etc.; Que, após o seu preenchimento, a ficha segue eletronicamente para o diretório validar ou não a filiação; Que não são anexados documentos; Que é apenas a ficha com os dados pessoais; Que é tudo on-line" (IDs 10680397 a 10685347).*

**Sonnaly Andrade Xavier**

*"Que é filiada ao PPS, hoje Cidadania; Que é filiada desde 2017 ou 2016; Que não se recorda bem; Que ocupa o cargo de tesoureira no diretório municipal de Campina Grande; Que esse é o seu primeiro mandato como tesoureira; Que é tesoureira desde 2018; Que, nas eleições de 2018, já era tesoureira do Cidadania de Campina Grande; Que não teve atuação político-partidária nas eleições de 2018; Que foi uma eleição estadual; Que só participa do processo da eleição municipal; Que, na eleição estadual, não colabora com o partido, faz gestões ou entra em contato com candidatos; Que conhece Dona Alcelina de Campina Grande; Que Alcelina é filiada ao PPS; Que não sabe desde quando Alcelina é filiada; Que acha que é filiada desde 2012; Que Alcelina já disputou mandato em Campina Grande para Vereadora; Que ela não foi eleita; Que não lembra da votação dela; Que está sabendo que Alcelina fez uma denúncia contra o PPS dizendo que o partido fraudou a eleição na parte de reserva dos sexos; Que não teve contato com Alcelina em 2018; Que não teve contato com Alcelina a respeito de candidatura; Que nunca tratou de candidatura em 2018; Que Alcelina chegou uma vez para a depoente e falou que queria desistir da candidatura; Que a depoente pediu que ela entrasse em contato com o secretário estadual; Que o único contato que fez com ela relativo às eleições de 2018 foi esse; Que não teve curiosidade de saber porque ela não queria ser candidata; Que conhece Carlos Clayton; Que ele é secretário estadual; Que não sabe se houve a conversa entre Alcelina e Clayton; Que não sabe se ela entrou em contato com ele; Que Alcelina não chegou a ir à sede do partido reclamar sobre a candidatura dela em 2018; Que não sabe se ela tomou alguma providência jurídica ou fez alguma comunicação ao TRE; Que o único contato que teve com ela foi para orientá-la a procurar Clayton; Que depois disso não ficou sabendo de mais nada; Que não sabe o que Alcelina e Clayton conversaram; Que apenas disse a ela o caminho que deveria tomar; Que não ouviu comentário de que Alcelina teria pedido dinheiro a Clayton; Que, como era uma eleição estadual, não teve conhecimento do que era tratado de forma estadual; Que, em Campina Grande,*

*Alcelina sempre criava dificuldade em todas as eleições; Que, por isso, orientou Alcelina a procurar Clayton em 2018, porque não queria se envolver de nenhuma forma; Que o diretório de Campina não teve nenhuma participação no pleito de 2018; Que não existe consulta do tesoureiro estadual ao tesoureiro da esfera municipal a respeito de auxílio financeiro aos candidatos; Que não tem conhecimento se existe algum impedimento por parte do PPS para que exista um auxílio financeiro às candidaturas femininas; Que o PPS não auxilia financeiramente as candidaturas femininas na esfera municipal; Que também não auxilia as candidaturas masculinas; Que a dificuldade que Alcelina sempre provocava nas eleições anteriores era que ela procurava vir atrás de dinheiro; Que a depoente não fala em relação a 2018, porque não teve nenhuma participação; Que, por isso, não quis se envolver em 2018, porque não tinha mais paciência; Que Alcelina fez contato com a depoente por mensagem; Que ela não falou bem em desistir; Que Alcelina disse que não queria mais; Que a depoente orientou Alcelina a falar com Clayton, que era o responsável pelo registro de candidatura; Que era uma eleição estadual; Que não lembra exatamente o que Alcelina disse; Que não fez contato prévio com Alcelina; Que só foi essa mensagem que ela mandou; Que não sabe dizer se Alcelina assinou o registro de candidatura dela; Que quem cuidava do registro na eleição estadual era Clayton; Que não sabe se Clayton fazia a interlocução entre o candidato e o partido quando alguém desistia, porque não estava a par da eleição de 2018; Que, como Clayton era secretário e fazia o registro, acredita que sim; Que o processo de escolha dos candidatos, masculinos ou femininos, na esfera municipal, se dá através do desejo do candidato, da vontade de participar; Que o partido cumpre o que exige a norma eleitoral dos 30% de mulheres; Que geralmente é muito tranquilo, porque já tem um quadro; Que os filiados são bem antigos; Que o partido faz reuniões frequentemente; Que, durante essas reuniões, os candidatos manifestam a vontade de se candidatar; Que não existe a possibilidade de algum candidato que não tenha manifestado interesse nessas reuniões ser escolhido como candidato na eleição; Que, para ser candidato, é preciso assinar um documento dizendo que deseja ser candidato; Que a formalização ocorre nas convenções; Que o desejo do candidato é registrado em ata; Que, depois, o partido dá prosseguimento; Que, no caso da eleição municipal de Campina Grande, só quem está presente na convenção é que pode ser escolhido; Que, no caso de substituição, o partido cumpre o prazo legal e vê quem está disponível, quer participar e dá prosseguimento; Que o diretório municipal de Campina Grande não teve nenhuma participação no pleito de 2018; Que, como tesoureira, na última eleição municipal (2020), não participou da distribuição de recursos do fundo partidário ou do fundo eleitoral aos candidatos, até porque o partido não recebeu recursos para distribuir; Que ela tem responsabilidade sobre tudo*

> *que cai na conta do municipal; Que Alcelina é bem antiga no partido; Que ela sempre estava em busca de dinheiro, de alguma ajuda financeira; Que a depoente não tinha nenhuma condição de ajudar, porque o partido não tinha recurso; Que ela ignorava os pedidos de Alcelina; Que ela só buscava dinheiro no período de campanha, quando era candidata escolhida" (IDs 11283147 a 11297847).*

Válido de nota que a testemunha Sonnaly mencionou, em seu depoimento, que Alcelina já havia disputado o cargo de Vereadora em Campina Grande e que sempre *"procurava vir atrás de dinheiro"*, salientando, contudo, que não se referia ao pleito de 2018, do qual não participara, bem como afirmou desconhecer *"se houve a conversa entre Alcelina e Clayton"*, tampouco *"se ela entrou em contato com ele"*.

A propósito, verifico inexistir ilegalidade na busca por recursos de campanha junto à agremiação partidária, notadamente no atual contexto de distribuição de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aos partidos políticos e da reserva de recursos específicos para as candidaturas femininas, o que é diferente do que foi narrado por Carlos Clayton, no sentido de *"que ela tentou obrigar o partido a dar dinheiro para assinar o registro"* ou, ainda, *"que ela exigiu o dinheiro, sob pena de não assinar"*.

A esse respeito, ressalte-se que, malgrado o ônus da comprovar a autorização outorgada pelos seus postulantes seja do partido, o próprio Carlos Clayton afirmou em Juízo *"que não tem como comprovar que Alcelina manifestou interesse em ser candidata ou teria se disponibilizado e consentido com a candidatura dela"*, não havendo também qualquer elemento no feito que corrobore o seu relato.

O que se extrai dos autos, na verdade, é que o nome de uma candidata que não participou e não foi escolhida em convenção foi incluído em uma ata complementar e submetido a esta Justiça Especializada, sem a juntada de nenhum documento pelo partido político. Além disso, a sua fotografia foi utilizada em outros dois registros de candidatura, também apresentados sem a juntada de documentação mínima.

Desse modo, por se tratar de registro de candidatura coletivo, requerido pela Coligação "A Força do Trabalho V" em nome da candidata Alcelina Bernardo dos Santos sem comprovar a autorização da candidata, exigência do art. 11, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que *"os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos"*, devendo o pedido *"ser instruído com os*

*seguintes documentos: (…) II - autorização do candidato, por escrito"*, bem como não tendo restado provada a versão relatada em Juízo pelo secretário estadual do PPS Carlos Clayton, que reconhece não ter como comprovar o consentimento da candidata, além de outros elementos carreados aos autos, verifico que restou evidenciado, a partir do acervo probatório coligido, que o registro de candidatura de Alcelina Bernardo dos Santos foi requerido pela Coligação "A Força do Trabalho V" sem a obtenção de autorização da candidata.

Registro, ainda, que, no processo de prestação de contas de Alcelina, consta decisão do Exmo. Relator Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho assentando a impossibilidade *"de exigir de Alcelina Bernardo dos Santos o cumprimento da obrigação prevista no art. 48, § 8º, da Res. TSE nº 23.553/2017, uma vez que se revela patente a necessidade prévia de apurar a fraude que a suposta candidata vem apontando desde a fase de registro de candidatura"* (ID 9543047).

Nesse sentido, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"diante da convergência de elementos reveladores de fraude no registro das três candidaturas, inegável é o prejuízo à lisura e à ética no processo eleitoral, fundamentos para exercício legítimo do mandato, conforme previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal. A votação popular, nessas condições, jamais poderá convalidar as falhas identificadas"*, conclusão à qual me filio, salientando o órgão ministerial *"que a aptidão dessas premissas para comprovação de fraude eleitoral foi assentada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral"* em acórdão proferido no AgR-REspe nº 060056286/PI, de relatoria do Min. Og Fernandes, publicado no DJE de 21.09.2020.

**2.2 Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Janaína Martins Cavalcanti de Sousa**

Como adiantei, os pedidos de registro de Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e Maria Delzane Bezerra de Souza, efetivados em substituição a Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares da Silva e Maria Campos de Lacerda, respectivamente, também foram indeferidos pela falta de documentação mínima, como a ata de escolha da candidata em substituição, comprovante de escolaridade e cópia do documento oficial de identificação, entre outros.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"todos esses pedidos*

*de registro foram indeferidos em 05/10/2018, ou seja, dois dias antes das eleições 2018, realizadas em 07/10/2018, sob o fundamento de ausência de ata de escolha das candidatas em substituição, além da falta de documento de identificação e de comprovante de escolaridade, no caso do registro de Maria Delzane Bezerra de Souza"*, conforme ID 952067. A falta desses documentos também foi constatada no registro de Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, consoante informação lançada às ff. 22/23 do seu RRC (ID 9526397).

Ainda na esteira da parecer ministerial, "do exame dos elementos coligidos ao feito, percebe-se que Yohanie Stephanie Sousa Melo não tinha a intenção de participar do pleito de 2018, dado que deixou de realizar atos de campanha entre o pedido de registro e seu indeferimento, quando a propaganda já era autorizada, bem assim desconhecia a orientação ideológica do partido e demais candidatos", senão vejamos:

***Yohanie Stephanie Sousa Melo***

*"Que foi candidata nas eleições 2018 ao cargo de deputada; Que foi candidata pelo PPS; Que não lembra se chegou a assinar o RRC; Que foi a primeira filiação; Que hoje é filiada a outro partido; Que não sabe se o PPS era de esquerda ou de direita; Que obteve zero votos em 2018; Que aceitou ser candidata pela oportunidade de ingressar na política; Que quando decidiu ser candidata percebeu que era difícil uma campanha sem apoio; Que só se deu de cara com essa realidade quando participou da campanha; Que por isso desistiu; Que teve o registro de candidatura deferido; Que não desistiu formalmente da candidatura; Que não praticou atos de campanha; Que não recebeu dinheiro do Fundo Partidário; Que votou no dia das eleições; Que se candidatou em 2020; Que foi candidata pelo Democratas; Que não sabe o número de mulheres candidatas pelo PPS em 2018; Que não sabe informar as ações do PPS para contemplar as candidaturas femininas; Que não participou da convenção; Que não sabe dizer a data em que seu nome foi escolhido; Que conversou apenas com Carlos Clayton; Que não lembra se assinou o RRC; Que não conhece Alcelina Bernardo; Que não sabe se chegou a substituí-la; Que para ser candidata conversou com Clayton; Que ele disse que tinha a oportunidade de ser candidata em razão da reserva de vagas; Que disse que tinha interesse; Que se filiou ao PPS quando tinha 17 ou 18 anos de idade; Que não comunicou ao partido a decisão de desistir da candidatura; Que desconhece os protocolos de candidatura; Que não lembra se prestou contas; Que a prestação de contas foi com zero reais; Que não sabe dizer quantas mulheres foram candidatas pelo PPS; Que não conhece*

*Alcelina; Que não sabe se ela foi candidata; Que não conhece Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares; Que não sabe se elas foram candidatas em 2018; Que não participou da convenção; Que seu nome foi escolhido após conversa com Clayton; Que essa conversa foi por telefone; Que Clayton é o secretário-geral; Que falou com Clayton pessoalmente em momento posterior; Que não sabe especificar quando; Que o primeiro encontro com Clayton foi a respeito da procuração do advogado responsável; Que não tinha assinado tal documento; Que assinou nessa ocasião; Que decidiu ser candidata após contato telefônico; Que manifestou o seu consentimento naquele momento; Que após o contato telefônico enviou os documentos; Que não lembra se foi instada a assinar o RRC; Que não lembra de ter assinado o RRC; Que se recorda de ter assinado a procuração; Que a assinatura da procuração ocorreu um bom tempo depois da conversa; Que recebeu a intimação para apresentar a procuração; Que não lembra quando foi a conversa por telefone com Clayton, nem mesmo o mês; Que desistiu da candidatura uma ou duas semanas depois do contato telefônico de Clayton; Que a procuração foi solicitada um bom tempo depois; Que foi nesse momento que conversou com Clayton para entender da questão; Que quando teve essa conversa já tinha desistido da candidatura; Que esse ponto da procuração ocorreu depois das eleições, mas não pode dar certeza; Que até o contato presencial só teve contato com Clayton por telefone apenas uma vez; Que o encaminhamento de documentos ocorreu por e-mail; Que não recorda de mais nenhum outro contato com Clayton; Que não sabe informar como obteve a informação de que o registro foi deferido; Que no período em que foi candidata não fez ato de campanha nem expressou sua candidatura; Que não recorda se tirou suas certidões para fazer o pedido de registro; Que não sabe dizer se o telefone informado no RRC foi o seu; Que não sabe dizer se o e-mail informado foi o seu; Que decidiu ser candidata por um 'vislumbre' pela oportunidade; Que foi um vislumbre ingênuo; Que Clayton não informou que a declarante estava substituindo Alcelina; Que não conhece Alcelina; Que o encontro presencial com Clayton não foi para a presente AIME; Que essa intimação foi anterior à deste processo; Que não lembra se foi no fim de 2018 ou no início de 2019; Que não sabe especificar a data; Que passou duas semanas para desistência, em média; Que não abriu conta bancária; Que não lembra quando foi requerida sua candidatura; Que foi notificada para assinar procuração por e-mail; Que não lembra muito bem; Que não lembra se foi por correio ou e-mail; Que, quando recebeu, procurou Clayton; Que a notificação foi para constituir advogado; Que foi candidata em 2020; Que o que motivou sua candidatura foi pela perspectiva das necessidades de sua profissão; Que, em 2018, era recém-formada; Que a campanha de 2020 foi totalmente diferente da de 2018; Que foi candidata ao cargo de vereadora em Catolé do Rocha; Que teve 102 votos em 2020; Que não*

*lembra se o seu nome foi escolhido em ata; Que não teve contato com representante de outro partido que não o PPS; Que não teve contato com outra candidata feminina, seja do partido ou da coligação; Que não conhece outros candidatos de seu partido em 2018; Que não conhece Maria Campos de Lacerda, Maria Delzane Bezerra de Sousa, Luma Alves Gouveia, Juliana de Lima da Silva, Mairla Ranielly Gomes Leite, Joseane Soares da Silva, Ísis Rafaela Rodrigues da Silva; Que não conhece outros candidatos em 2018; Que conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que conhece porque ele é deputado eleito; Que conhece porque é uma figura pública; Que não conhece Dr. Érico, deputado eleito; Que não conhece o Deputado Chió; Que ninguém ofereceu vantagem para a declarante ser candidata; Que o pai da declarante tinha contato político, pois ele era presidente do PPS em Catolé do Rocha; Que conhecia Clayton por meio de seu pai; Que não sabe informar o motivo da escolha de seu nome; Que a ligação partiu de Clayton; Que o pai da declarante não informou sobre eventuais tratativas com Clayton; Que não teve nenhuma sondagem antes da ligação sobre sua candidatura; Que a declarante só conversou com o pai após a decisão de ser candidata; Que na conversa com Clayton não houve tratativas sobre financiamento eleitoral" (ID 8638247 a 8638797).*

A seu turno, Maria Delzane Bezerra de Souza, além de não realizar atos de campanha ou promover publicamente sua candidatura, o que é comum às três candidatas, *"não sabia a diferença entre reuniões partidárias e convenção para a escolha de candidatos, bem assim reconheceu que o número telefônico dos autos de seu registro de candidatura é desconhecido"*, como alertou a Procuradoria Regional Eleitoral:

**Maria Delzane Bezerra de Souza**

*"Que foi candidata nas eleições de 2018, mas seu registro foi indeferido; Que concorreu pelo PPS; Que não fez atos de campanha; Que participou da convenção do partido; Que não se recorda quanto tempo decorreu entre sua escolha em convenção e o indeferimento do registro; Que acha que foi mais de um mês antes do pleito; Que seu registro de candidatura foi indeferido devido à documentação; Que não sabe o que aconteceu; Que não sabe o motivo; Que não houve recurso contra a decisão de indeferimento; Que desistiu de ser candidata quando seu registro foi indeferido; Que não sabe há quanto tempo era filiada ao PPS em 2018; Que só foi filiada ao PPS; Que não era filiada ao PPS na eleição anterior; Que não chegou a praticar ato de campanha nem a se apresentar publicamente como candidata; Que não chegou a pedir votos; Que, como seu registro foi indeferido, não fez nenhum ato*

*político, nem propaganda; Que votou no dia da eleição; Que não sabe se pretende se candidatar de novo; Que não teve parentes candidatos em 2018; Que desistiu de sua candidatura por ter seu registro indeferido; Que a decisão de se lançar candidata decorreu de reunião com dirigentes partidários; Que nunca tinha sido candidata anteriormente; Que não fez campanha até 5 de outubro, data de indeferimento de seu registro; Que não fez campanha por ter sido indeferido; Que estava aguardando para saber se a documentação havia dado certo, por isso não fez campanha até o dia 5 de outubro; Que a documentação era encaminhada ao presidente do partido; Que não lembra quem era o presidente; Que encaminhava a documentação por e- mail; Que participou da convenção; Que a convenção foi em São José de Piranhas; Que não lembra qual número de telefone utilizou na campanha para contato com o TRE; Que não se recorda se pediram documento oficial com foto; Que retirou certidões para o registro; Que foi a tia do seu esposo que tirou essas certidões; Que ninguém mais da família foi candidato; Que acha que encaminhou foto para aparecer na urna; Que não chegou a fazer material de campanha; Que não abriu conta de campanha; Que não recebeu recursos para financiar sua campanha; Que não conhece o Deputado João Bosco Carneiro Júnior; Que não conhece o Deputado Chió; Que não conhece o Deputado Dr. Érico de Patos; Que não recebeu vantagem para participar do pleito; Que a tia do seu esposo se chama Neuriana Diniz Cavalcanti; Que o esposo de Neuriana se chama Francisco Eugênio Martins Cavalcanti; Que foram Neuriana e Francisco Eugênio que providenciaram as certidões para a campanha eleitoral de 2018; Que não recebeu recursos do fundo eleitoral; Que não participou da convenção, mas de uma reunião de todos os filiados do partido; Que essa reunião foi feita para distinguir quem ia participar; Que foi a presidente do partido em São José que comandou a reunião; Que a presidente é Neuriana; Que não conhece Carlos Clayton; Que nunca teve contato com ele; Que não conhece Nonato Bandeira; Que não conhece Ronaldo Guerra; Que não conhece Rafaela Camaraense; Que foi candidata a deputada estadual; Que não se recorda se o seu partido participou de alguma coligação para deputado estadual; Que trabalha com vendas e não milita; Que em 2020 não foi candidata; Que permanece filiada ao PPS; Que conhece os outros candidatos de vista; Que conhece os que são da cidade; Que não conhece os que foram candidatos nessa mesma época; Que não apoiou ninguém depois que sua candidatura foi indeferida ; Que tem contato mais próximo com a presidente municipal; Que não teve contato com liderança em nível estadual; Que não participa da direção do partido municipal; Que não conhece José Célio de Figueiredo; Que quem participou da reunião em São José de Piranhas foi a presidente do partido e os demais filiados; Que Janaína Martins Cavalcanti, de São José de Piranhas, foi indicada para ser candidata também; Que ela não fez campanha; Que o registro dela foi indeferido; Que não tem ligação com Janaína Martins; Que não sabe se ela tem*

*parentesco com Neuriana; Que ela não fez campanha; Que não se recorda o número de celular que usava dois anos atrás; Que mudou faz tempo de número; Que não reconhece o número 98720-3822; Que esse número de telefone não é o da declarante, apesar de ter sido informado no registro; Que, depois da reunião do partido, não teve nenhum outro contato ou reunião sobre a candidatura, campanha, recursos ou qualquer tipo de ato de campanha" (IDs 9107747 a 9107947).*

Sem destoar das outras duas, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa também não realizou campanha e desconhecia o número de telefone informado no seu registro de candidatura, bem como só veio a saber do indeferimento do seu registro após o prazo para solucionar as pendências, além de não conhecer os dirigentes estaduais do Partido Popular Socialista (atual Cidadania), apesar de disputar vaga na Assembleia Legislativa, conforme se observa no seu depoimento:

**Janaína Martins Cavalcanti de Sousa**

*"Que foi candidata nas eleições 2018; Que seu registro foi deferido; Que não fez campanha; Que não fez campanha porque logo que foi deferido não tinha necessidade de fazer campanha; Que o registro foi deferido; Que a Justiça negou seu registro; Que seu registro foi indeferido e, por isso, não fez campanha; Que foi candidata pelo PPS; Que o motivo do indeferimento foi a ausência de documento; Que quando chegou a saber do indeferimento não deu tempo de requerer novamente; Que antes do registro ser indeferido não fez campanha; Que incentivou outras mulheres a entrarem na política; Que não se apresentou como candidata antes do indeferimento; Que não participou da convenção; Que sempre teve sonho de entrar no mundo da política; Que sua família é de políticos; Que não teve parente candidato nas eleições 2018; Que já teve tio que foi prefeito e deputado; Que seu primo foi prefeito; Que seu irmão é vereador há cinco mandatos; Que não participou da convenção; Que seu registro foi indeferido e, por isso, não participou; Que não lembra se assinou o RRC; Que não lembra há quanto tempo era filiada ao PPS; Que não lembra se era filiada nas eleições anteriores; Que não lembra quando se filiou; Que não lembra se chegou a ser filiada a outro partido; Que teve apoio da família na decisão de ser candidata; Que não realizou ato de campanha; Que pediu voto em conversas com a família; Que votou no dia da eleição; Que pretende ser candidata de novo; Que não chegou a prestar contas; Que como seu registro foi indeferido não prestou contas; Que não sabe quanto tempo decorreu entre a escolha de seu nome e o indeferimento do registro; Que não recorreu do indeferimento do registro; Que não chegou a tempo;*

*Que não havia tempo para recurso, apesar do sonho em ser candidata; Que não tentou solucionar as pendências para ser candidata; Que não havia tempo para solucionar; Que ficou sabendo depois; Que pensava que tudo teria dado certo; Que não se recorda se abriu conta bancária; Que não se recorda se recebeu valores do partido; Que não fez campanha; Que não participou da convenção; Que seu nome chegou ao partido a partir de conversas com familiares; Que a presidente do partido é família sua; Que entregou seus documentos à presidente do partido; Que não sabia que seu nome não havia sido escolhido em ata; Que entre 15 de agosto e 5 de outubro, data em que seu registro foi indeferido, não fez campanha e nem pediu votos, só conversas com a família; Que não se recorda qual número de telefone foi informado para o TRE; Que conhece Maria Delzane; Que ela foi candidata em 2018; Que não a viu fazendo atos de campanha; Que não chegou a fabricar material de campanha; Que não conhece o Deputado João Bosco Carneiro Júnior; Que não conhece o Deputado Dr. Érico de Patos; Que não conhece o Deputado Chió de Remígio; Que não conhece o Dr. Raoni Mendes; Que não conhece a Sra. Ísis Rafaela; Que entregou seus documentos à presidente do partido; Que a presidente do partido é Neuriana Diniz Cavalcanti; Que tirou a xerox e entregou a ela; Que não conhece Carlos Clayton; Que não conhece Nonato Bandeira e Ronaldo Guerra; Que não recebeu valores do fundo eleitoral; Que não conhece José Célio de Figueiredo; Que nunca teve contato com ele; Que não faz parte da direção de seu partido; Que não teve contato com dirigentes estaduais do PPS; Que não sabe declinar o nome de nenhum dirigente estadual do PPS; Que Neuriana é esposa do irmão da declarante; Que não sabe se Neuriana é tia do esposo de Maria Delzane; Que não foi candidata em outra oportunidade além de 2018; Que não se recorda se foi candidata; Que não sabe o número do seu CPF; Que não recorda de ter sido eleita como suplente de vereador no ano de 2016, informação constante do banco de dados do TSE; Que seu nome foi escolhido depois de conversas com familiares e amigos; Que faz parte do PPS e a presidente é sua cunhada; Que foi a partir de conversas que decidiu se lançar candidata; Que seus familiares e a presidente do partido estavam presentes quando decidiu se candidatar; Que isso foi na casa da declarante; Que não sabe de outras candidatas em São José de Piranhas e em todo o Estado da Paraíba; Que não lembra do número de celular utilizado em 2018; Que não lembra do número de telefone 98720-3822, apesar de ter sido informado no seu registro de candidatura" (IDs 9107947 a 9108097).*

Uma característica comum nos três depoimentos, que também está presente no relato de Joseane Soares da Silva, é que as candidatas justificam a falta de abertura de contas bancária e arrecadação, confecção de propaganda eleitoral e realização de atos de campanha no indeferimento de suas candidaturas.

Ocorre que 36 (trinta e seis) dias separaram o pedido de registro de Joseane Soares da Silva e seu indeferimento. Quanto às candidatas Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e Maria Delzane Bezerra de Souza, o indeferimento dos seus registros ocorreu em 05.10.2018, ou seja, dois dias antes apenas das eleições de 2018, realizadas em 07.10.2018, o que afasta o argumento de que não realizaram campanha porque seus registros foram indeferidos, considerando o lapso transcorrido e o momento do indeferimento dos seus registros de candidatura.

A única explicação plausível para a postura adotada por essas candidatas é a prévia expectativa do indeferimento dos seus pedidos de registro, o que justificaria a falta de qualquer ato compatível com a condição de candidatas a cargo eletivo.

Frise-se que a falta de atos de propaganda para divulgação das candidaturas de Maria Delzane Bezerra de Souza e Janaína Martins Cavalcanti de Sousa não é objeto de controvérsia, como alertou o órgão ministerial, *"e foi ratificada pelas testemunhas Neuriana Diniz Cavalcanti e Francisco Eugênio Martins Cavalcanti, a primeira Presidente do Cidadania do Município de São José de Piranhas/PB, antigo Partido Popular Socialista"*, e o segundo, esposo da primeira e Vereador naquele município:

> **Neuriana Diniz Cavalcanti**
>
> *"Que é dirigente do PPS, hoje Cidadania, em São José de Piranhas; Que não tem noção de há quanto tempo é filiada ao PPS; Que é presidente; Que era presidente do PPS em 2018, em São José de Piranhas; Que conhece Janaína; Que Janaína foi candidata em 2018; Que Janaína disse que queria ser candidata; Que, na época das eleições, ela comparecia a reuniões; Que ela vai de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos; Que quando o diretório fazia reuniões ela estava presente; Que ela foi candidata a vereadora em uma eleição; Que não lembra o ano; Que a documentação de Janaína foi entregue ao esposo da testemunha; Que ela entregou ao diretório do partido para fins de registro; Que repassou ao secretário; Que o nome dele é Carlos Clayton; Que não sabe se Clayton é o responsável pelo registro, mas repassou a documentação para ele; Que conhece Delzane; Que ela é filiada ao PPS; Que as reuniões do partido só acontecem em momentos de política; Que Delzane não foi candidata a vereadora; Que não sabe há quanto tempo Delzane era filiada; Que filia mais em momentos de eleição; Que nesses momentos as pessoas têm interesse; Que recebeu a documentação de Delzane para registro de candidatura a Deputado Estadual nas eleições de 2018; Que também recebeu a documentação de*

*Delzane; Que repassou a documentação dela para Clayton; Que Delzane disse que queria ser candidata; Que Janaína não conseguiu muitos votos quando foi candidata ao cargo de vereadora; Que a filiação acontece através de um formulário; Que isso era antes; Que se pagava uma taxa de filiação; Que havia poucas pessoas filiadas; Que a filiada que escolhe ser candidata; Que não pode impedir que a pessoa seja; Que Janaína e Delzane manifestaram o interesse; Que, como é um município pequeno, não acontece o caso de haver muitas pessoas desejando ser candidatas; Que existe o percentual reservado a mulheres; Que nunca chegou a acontecer de haver muitas mulheres e não existir vaga; Que Janaína e Delzane não fizeram campanha; Que não fizeram porque houve o indeferimento do registro; Que Janaína é sua cunhada; Que Delzane é casada com o seu sobrinho; Que elas não participaram da convenção; Que São José de Piranhas é distante; Que acha que elas, Janaína e Delzane, foram indicadas pela convenção; Que não sabia que Janaína substituiu Joseane; Que não conhece Joseane; Que não sabia que Delzane substituiu Maria Campos de Lacerda; Que não conhece Maria Campos de Lacerda; Que pegou a documentação de Delzane; Que lembra que foi entregue RG, CPF e comprovante de residência, histórico e outros; Que, informada sobre a documentação faltante no registro de Delzane, incluindo a declaração de bens, a ata de escolha em convenção, a cópia do documento oficial de identidade, comprovante de escolaridade e a certidão da Justiça Estadual de 2º grau, consigna que o RG é essencial ao registro e que mandou o referido documento, mas não se recorda de declaração e dos outros; Que Delzane não fez campanha porque o registro dela foi indeferido; Que não soube nenhum ato de campanha de Delzane até o indeferimento de seu registro, no dia 5 de outubro de 2018; Que não acompanha a campanha; Que não costuma acompanhar; Que não sabe de quem partiu a iniciativa para colocar Delzane como substituta de Maria Campos de Lacerda; Que não houve pedido da direção estadual dizendo que precisava de candidatas; Que não sabe se o encaminhamento de Delzane foi antes ou depois da convecção; Que Janaína é sua cunhada; Que não teve diferença entre a dinâmica de Janaína e Delzane; Que, informada sobre a documentação faltante no registro de Janaína, incluindo declaração de bens, ata de escolha em convenção, cópia de documento oficial, comprovante de escolaridade e a certidão da Justiça Estadual, consignou que enviou o comprovante de escolaridade; Que esse documento é exigido; Que esse documento é principal; Que não tem conhecimento de atos de campanha de Janaína" (I Ds 10685347 a 10685747).*

***Francisco Eugênio Martins Cavalcanti***

*"Que é filiado ao PPS, hoje Cidadania; Que já está no segundo mandato pelo PPS; Que é vereador; Que tem cinco mandatos;*

*Que conhece Janaína; Que Janaína é sua irmã; Que Janaína sempre quis entrar na política; Que ela nunca teve oportunidade; Que o secretário do PPS ligou para sua esposa dizendo que queria lançar candidatas do Sertão; Que, por saber do sonho de Janaína, perguntou se ela queria ser candidata; Que ela disse que queria; Que Janaína é filiada ao PPS há muito tempo; Que quem cuida das reuniões partidárias é a presidente do partido; Que as reuniões do PPS são poucas; Que o Sertão é uma região distante; Que Janaína já foi candidata ao cargo de vereadora e não concluiu; Que ela foi candidata na mesma época que ele; Que os adversários queriam derrubar sua candidatura; Que, se ele não fosse candidato, ela seria no seu lugar; Que a esposa da testemunha cuidou da documentação para a candidatura de Janaína; Que conhece Carlos Clayton; Que a esposa da testemunha encaminhou a documentação pra ele, segundo ela disse; Que conhece Delzane; Que não sabe se ela é filiada há muito tempo; Que não sabe se Delzane foi candidata em alguma outra ocasião; Que não sabe dizer se Delzane disse a ele ou a algum dirigente partidário que queria ser candidata a Deputada Estadual em 2018; Que não sabe dizer se ela participava de reuniões; Que não ia às reuniões; Que só lembra de duas reuniões; Que participou de uma ou duas reuniões; Que sabe que Delzane entregou a documentação para o registro de candidatura à esposa da testemunha; Que não sabe se a documentação foi repassada para Carlos Clayton; Que não sabe dizer quem era responsável pelo registro de candidaturas; Que não pode dizer se Delzane e Janaína participaram das reuniões pois não estava presente nelas; Que Janaína foi candidata ao cargo de vereadora; Que ela não foi eleita; Que a esposa da testemunha cuidou da parte da disponibilização do nome de Janaína para as eleições 2018; Que Janaína e Delzane não fizeram material de campanha; Que não sabe se o pedido indicação de candidatura das duas ocorreu antes ou depois da convenção; Que não lembra se os nomes delas foram apresentados em substituição; Que Janaína não praticou atos de campanha; Que isso decorreu do indeferimento do seu registro; Que, antes de 5 de outubro, dia do indeferimento de seu registro, ela não fez propaganda; Que não sabe informar se Janaína já sabia que não poderia ser candidata; Que, informado sobre o indeferimento dos registros de Janaína e Delzane por falta de documentação básica, consignou que Janaína entregou a documentação que é apontada como faltante para o registro à esposa da testemunha" (IDs 10685747 a 10691147).*

Registre-se que ambos também apresentaram a mesma justificativa declinada pelas candidatas, no sentido de que Janaína e Delzane não realizaram campanha em razão do indeferimento futuro de suas candidaturas, o que ratifica a conclusão de que já havia uma prévia expectativa, tanto por parte do partido como por parte das candidatas, quanto à inviabilidade de suas candidaturas.

Ademais, verifico que "as contas de Maria Delzane Bezerra de Souza e de Janaína Martins Cavalcanti de Sousa foram julgadas não prestadas (Ids. 9543247 e 9543897), enquanto as de Yohanie Stephanie Sousa Melo não registaram movimentação de recursos, tanto financeiros como estimáveis em dinheiro (Id. 9543097), circunstância que robustece a alegada fraude", como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Na verdade, as três candidatas sequer abriram conta bancária.

A esse respeito, o autor Pedro Henrique Costa de Oliveira, citado pelo órgão ministerial, leciona: *"são exemplos de fraude à cota de gênero: renúncia coletiva de candidaturas femininas logo após o deferimento dos RRCs; votação zerada ou inexpressiva; ausência de gastos de campanha; ausência de atos de divulgação de campanha (propaganda); apoio explícito de candidata mulher a outro candidato, sem fazer menção à sua própria candidatura; parentes (mãe e filho, por exemplo) concorrendo ao mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral; requerimento de registro de candidata sem o consentimento da mesma, falsificando sua candidatura etc."* (Oliveira, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: proteção dos direitos político- eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Nesse sentido, considerando a causa comum do indeferimento dos registros de candidatura de Yohanie Stephanie Sousa Melo, Janaína Martins Cavalcanti de Sousa e Maria Delzane Bezerra de Souza (a falta de documentação mínima), além da ausência de atos de campanha e de propaganda eleitoral, bem como a inexistência de conta bancária, arrecadação e gastos de campanha, indiscutível a fraude na composição da cota de gênero em relação a essas candidaturas.

Ocorre, porém, que, embora a instrução processual tenha revelado a fraude à cota de gênero no caso da candidatura de Janaína Martins Cavalcanti de Sousa, não há, na exordial, menção alguma à citada candidata, salvo uma única referência ao procedimento preparatório eleitoral que investigou a fraude examinada nestes autos, do qual constava o nome de Janaína Martins, apontando, expressamente, a peça inicial a ocorrência de *"fraude em relação a 9 (nove) candidatas mulheres"*, acrescentando que, *"l evando-se em conta a regra da proporcionalidade 70%/30% por gênero, estas 9 (nove) candidatas artificiais possibilitaram o registro adicional irregular de outros 27 (vinte e sete) homens candidatos reais, o que turbinou o quociente obtido da coligação"*, relatando a existência de fraude, especificamente, quanto às candidaturas de Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie Sousa

Melo, Joseane Soares da Silva, Maria Campos de Lacerda, Maria Delzane Bezerra de Souza, Lilian da Silva Bandeira, Juliana de Lima da Silva, Mairla Ranielly G. Leite e Luma Alves Gouveia.

No entanto, de acordo com a jurisprudência do TSE, *"o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural"*, acrescentando a Corte Superior Eleitoral que, *"segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente"*. No mesmo julgamento, o TSE assentou que a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC nº 64/1990 e pelo CPC/2015 deve ocorrer nos limites predefinidos como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, não se admitindo a *"inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais"* (TSE, AIJE nº 194358/DF, Relator designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12.09.2018).

Desse modo, o reconhecimento da fraude na composição da cota de gênero, neste tópico, deve ficar adstrito às candidaturas de Yohanie Stephanie Sousa Melo e Maria Delzane Bezerra de Souza, com fulcro no art. 492 do CPC e na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

### 2.3 Lilian da Silva Bandeira

Relata a exordial que a Sra. Lilian, filiada ao PPS, *"obteve o ínfimo resultado de 5 (cinco) votos, o que já demonstra que sua candidatura era meramente formal (…)"*, ressaltando que *"nem a própria Lilian Bandeira votou nela mesma"*, chegando a essa conclusão em virtude da ausência de votos dados à candidata em sua seção eleitoral.

Além disso, sustenta a impugnante que, *"durante todo o período eleitoral, esta se dedicou à postulação de outra candidatura (…)"*, como comprova *"publicação em rede social da candidata, onde a mesma se engaja em angariar votos para a candidata 'Fabíola Rezende' (…)"*, que também disputava o cargo de Deputada Estadual, salientando que o referido pedido de voto ocorreu *"no primeiro dia em que o calendário eleitoral autorizou a realização de propaganda (…)"* e

menos de uma semana após o registro.

Alegou a candidata em sua defesa que, em razão de *"dificuldades financeiras e falta de apoio nem para material de campanha, além de outros motivos, desistiu de sua candidatura, sem, reconhece-se, ter encaminhado formalmente ao Tribunal Regional Eleitoral"*, não negando as alegações de que não tenha votada em si mesma, bem como que fez propaganda eleitoral em favor da candidata Fabíola Rezende (ID 1394047).

Inicialmente, na esteira do parecer ministerial, consigno que a candidatura de Lilian da Silva Bandeira, protocolizada em 9.8.2018 pelos representantes da Coligação "A Força do Trabalho V", foi deferida em 13.09.2018, depois que os vícios identificados pela Justiça Eleitoral, quais sejam, ausência de comprovante de escolaridade e das certidões de 1º e 2º graus das Justiças Federal e Estadual, além de falhas no arquivo da foto para urna, foram corrigidas (ID 9520747).

Examinando o acervo dos autos, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"percebe-se que a candidata Lilian da Silva Bandeira conseguiu apenas cinco votos no pleito de 2018 (Id. 591497), bem assim que fez propaganda da candidatura de Fabíola Levi Meira (Fabíola Rezende), sua adversária nas eleições 2018, no dia 16/08/2018, ou seja, após o pedido de registro (Ids. 592047 e 590897)"*.

Embora a coligação impugnante não tenha trazido aos autos provas de que a seção eleitoral informada no boletim de urna ID 591647 seja a mesma da impugnada Lilian da Silva Bandeira, a informação de que a candidata sequer votou em si se harmoniza com a conduta da impugnada de, em vez de divulgar a sua candidatura, realizar propaganda eleitoral em favor da candidata Fabíola Levi Meira (Fabíola Rezende), adversária dela no pleito de 2018, em 16.08.2018, data a partir da qual passou a ser autorizada a propaganda eleitoral (IDs 591997 e 592047).

Ademais, a realização de propaganda em prol da candidata Fabíola Rezende, no primeiro dia da propaganda eleitoral, também afasta o argumento da impugnada de desistência informal no curso da campanha.

Ressalte-se, ainda, que as contas da candidata foram julgadas não prestadas e que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal não detectou a existência de recursos de fundos públicos, tampouco de origem vedada ou não identificada, não sendo possível visualizar movimentação financeira na campanha.

Nesse sentido, em consonância com o entendimento fixado pelo TSE no

caso de Valença do Piauí (REspe n° 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 04.10.2019) e em harmonia com a manifestação ministerial, *"demonstrado o desempenho eleitoral inexpressivo, a realização de propaganda em favor de adversária e a inexistência de movimentação financeira na campanha, é forçoso reconhecer que a candidatura de Lilian da Silva Bandeira, deferida pela Justiça Eleitoral, foi registrada apenas para cumprir a cota de gênero"*.

**2.4 Juliana de Lima da Silva**

Narra a peça inicial que *"Juliana Lima é casada com 'Ivandro Produções' (Ivandro de Oliveira Araújo), que também é filiado ao partido PMN, sendo que ambos foram candidatos a uma vaga na Assembleia Legislativa da Paraíba. Ivandro Produções logrou 744 votos, enquanto Juliana Lima serviu de anteparo jurídico para garantir a postulação do marido, em relação à cota de gênero"*, frisando a parte autora a inexpressiva votação da candidata (29 votos), bem como que *"nem a própria Juliana Lima votou nela mesma"*, o que poderia ser comprovado a partir de consulta ao boletim de urna de sua seção eleitoral, ao passo que o candidato Ivandro Produções obteve 21 votos na mesma seção.

Em sua defesa, asseverou a impugnada "que o fato alegado de não constituírem voto próprio e não realizarem campanha não caracteriza fraude. As medidas adotadas por cada candidato para lograr êxito nas eleições dizem respeito apenas aos próprios, não havendo nenhuma obrigatoriedade legal de angariar votos para si", bem como que "a não realização de campanha, o apoio a outros candidatos ou o aporte financeiro concedido as candidatas não podem ser presumidos como fraude à lei, receber zero voto ou desistir da campanha eleitoral não constitui nenhum ilícito eleitoral, pois são fatos inerentes à disputa" (ID 1210797).

Pois bem, embora a linha adotada pela defesa não refute os fatos narrados na peça inaugural, buscando, na verdade, apenas afastar a ilicitude das condutas apontadas na exordial, da análise das provas carreadas aos autos, verifica-se que somente a alegação de votação inexpressiva foi comprovada, como bem observou o órgão ministerial, *"pois o processo não foi instruído com a certidão de casamento de Juliana de Lima da Silva e Ivandro de Oliveira Araújo, nem foi anexado título eleitoral da primeira, não sendo possível assentar que ela vota na seção indicada na inicial"*.

Anotou ainda o *Parquet* que, *"para comprovar o alegado casamento, a*

*impugnante juntou apenas publicações das redes sociais de Juliana de Lima da Silva e Ivandro de Oliveira Araújo, que não permitem afirmar a existência de vínculo conjugal à época das eleições de 2018, porque não evidenciadas as datas (Ids. 591797 e 591847), bem assim matérias jornalísticas de 2018 e de 2016 (Ids. 593847 e 593897), as quais não são aptas a fazer prova de seu conteúdo"*, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-RO nº 196412/ES, Rel. Min. Luciana Guimarães Lóssio, DJE 19.08.2016).

Ressalte-se que também não há nos autos elementos que evidenciem o apoio da impugnada ao candidato Ivandro Oliveira de Araújo. Além disso, embora a votação da Juliana de Lima não tenha sido expressiva (29 votos), é possível verificar nos autos que a impugnada abriu conta bancária e teve suas contas aprovadas com ressalvas (ID 9543397).

Nesse sentido, na esteira do parecer ministerial, "considerando que somente a votação inexpressiva foi provada não é possível sustentar a existência de registro de candidatura fraudulento, pois tal elemento constitui somente um indício da prática abusiva, consoante iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", no sentido de que "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (TSE, AgR-REspe nº 060046112/BA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 05.08.2020).

### 2.5 Luma Alves Gouveia e Mairla Ranielly Gomes Leite

Aduz a coligação impugnante que Luma Alves Gouveia, há pouco tempo no Democratas, sem qualquer tradição ou perspectiva política, *"recebeu a expressiva doação de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da Direção Nacional da Agremiação Partidária, por meio do Fundo Especial Eleitoral, na cota reservada às mulheres"*.

Contudo, ressalta que, no pleito de 2018, Luma Gouveia obteve 90 (noventa) votos. Desse modo, considerando o recebimento da referida doação, *"atinge-se a espantosa média de R$ 1.666,67 reais gastos na campanha para cada voto auferido, o que representa a maior disparidade no cálculo unitário despesa/voto, entre todos os candidatos"*, concluindo que *"Luma Gouveia foi candidata exclusivamente para preencher a cota de gênero imposta pela legislação eleitoral e,*

*nesta qualidade de mulher, poder desviar recursos do Fundo Eleitoral Especial em favor próprio e em benefício de seus parentes"*.

A fim de comprovar suas alegações, relata diversas movimentações atípicas na gestão financeira da candidata, a exemplo do aluguel de um veículo Fiat Uno 1992, por um único mês, pelo valor de R$ 8.000,00; da contratação de um *"motorista de carro de som"*, quando a campanha da candidata não teve carro de som; da realização de gastos vultosos com elaboração, confecção e distribuição de material de campanha, além de despesas com coordenação de marketing e com mobilização e militância de rua, esta em valor superior àquele despendido pela Deputada Estadual mais bem votada.

Como se verifica, a própria coligação demandante narra que a impugnada foi devidamente registrada, abriu conta, arrecadou recursos, contratou material de campanha e foi votada, ainda que de forma inexpressiva, obtendo noventa votos. Verifico, ainda, que a candidata prestou contas, as quais foram aprovadas com ressalvas (ID 9543847).

Nesse sentido, ainda que diante da inexpressividade da votação obtida pela impugnada, em vista do volume de recursos por ela movimentados, não se trata, a toda evidência, de hipótese de candidatura fictícia, a qual, considerando os elementos carreados aos autos, existiu, ainda que não haja evidência, segundo relato da parte impugnante, de atos de campanha significativos ou ainda de votação expressiva.

Alega a coligação impugnante que "Luma Gouveia foi candidata exclusivamente para preencher a cota de gênero imposta pela legislação eleitoral e, nesta qualidade de mulher, poder desviar recursos do Fundo Eleitoral Especial em favor próprio e em benefício de seus parentes".

Com efeito, afastada a alegação de candidatura fictícia, a suposta ilegalidade quanto à utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha versa sobre arrecadação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, o que enseja, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tal espécie de ilícito não pode ser suscitada em ação de impugnação de mandato eletivo, salvo a configuração de abuso de poder econômico a partir da situação concreta, com imprescindível exame da gravidade, que não foi arguida na espécie"*.

No que tange à candidatura de Mairla Ranielly Gomes Leite, observo que a alegação de fraude decorre do desempenho eleitoral inexpressivo e da falta de registro de voto para a candidata na seção eleitoral onde ela exerce o sufrágio.

Ocorre que, malgrado *"a comprovação do baixo desempenho eleitoral (Id. 591497), não é possível afirmar que a candidata não votou nela mesma, pois a mera juntada do boletim de urna não evidencia que ela exerce o sufrágio naquele local"*, como alertou o órgão ministerial.

Ressalte-se que também não há nos autos elementos que evidenciem o apoio da impugnada a outro candidato ou a existência de candidatura no mesmo grupo familiar. Além disso, embora a votação da Mairla Ranielly Gomes Leite não tenha sido expressiva (3 votos), é possível verificar nos autos que a impugnada abriu conta bancária e teve suas contas aprovadas com ressalvas (ID 9543447).

Desse modo, na esteira do parecer ministerial, verifico que *"a baixa quantidade de votos constitui indício e não prova de fraude à cota de gênero, de maneira que não é possível afirmar irregularidades no registro de candidatura de Mairla Ranielly Gomes Leite pelo que restou provado no feito"*, consoante jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que *"apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário"* (TSE, AgR-REspe nº 060046112/BA, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 05.08.2020).

**3. Conclusão**

Além dos depoimentos dos impugnados e das oitivas das testemunhas e das declarantes do Juízo já referidos nesta decisão, outros impugnados e testemunhas foram ouvidos na fase de instrução, cujo teor dos depoimentos passo a transcrever:

***Melchior Naelson Batista da Silva***

*"Que foi candidato nas eleições de 2018; Que assinou o RRC; Que entregou todos os documentos, incluindo foto; Que foi filiado a outro partido quando era prefeito e que, em 2017, filiou-se ao Rede Sustentabilidade; Que filiou-se ao Rede Sustentabilidade porque é um partido que tem nome em nível nacional e um ícone como Marina Silva; Que era prefeito de sua cidade e renunciou ao mandato para se candidatar ao cargo de Deputado Estadual; Que fez sua campanha mais com material gráfico; Que pegou um carro de som e um microfone e saiu pelas cidades ao redor de onde administrou; Que fez sua campanha*

*andando rua por rua de Areia; de Esperança, Lagoa de Roça, Lagoa Seca, Picuí; Que andou trinta e duas cidades com microfone na mão pedindo voto; Que o material mais importante de sua campanha foi a sua voz e a referência de sua gestão; Que também utilizou muito as redes sociais; Que fez muita visitas; Que o material impresso foi produzido na Artexpress em Campina Grande; Que votou no dia da eleição; Que prestou contas; Que gastou em torno de cento e vinte, no máximo cento e cinquenta mil reais, afirmando ser o deputado de menor custo da Assembleia Legislativa da Paraíba; Que não tem parente candidato, por não ser de família tradicional na política; Que o Rede Sustentabilidade tem um trabalho muito forte na inclusão de mulheres na política; Que o partido tem porta-voz masculino e feminino; Que isso se reflete na composição das chapas; Que o partido tem dois ícones muito fortes da mulher brasileira que são Marina Silva e Heloísa Helena; Que o partido tem um programa muito forte de formação política para incluir mulheres; Que, em 2018, o partido teve mulheres concorrendo forte; Que, em relação a Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Maria Delzane e Joseane Soares, pouco sabe dos outros candidatos, porque mora no interior e seu reduto eleitoral é junto de sua cidade, mas com certeza são pessoas que participavam do pleito; Que estava tão focado em sua campanha que não lembra muito dos outros candidatos; Que conheceu o candidato Hildo e o Deputado Dr. Érico durante a audiência; Que não se recorda nem das mulheres, nem dos homens que foram candidatos pelo seu partido em 2018; Que não recebeu previamente à coligação a indicação dos membros dos outros partidos que iriam fazer parte; Que a atribuição de fomentar ou buscar candidaturas femininas é dos dirigentes partidários; Que a coligação ou o seu partido não pediram que ele buscasse candidaturas femininas; Que não indicou nenhuma mulher para ser candidata; Que não teve nenhum contato com a Sra. Alcelina Bernardo dos Santos; Que tem um política muito local" (IDs 7704497 a 7704697).*

**Érico Djan Corte de Alencar**

*"Que foi candidato nas eleições de 2018; Que foi candidato a Deputado Estadual; Que foi candidato pelo PPS; Que não conhece Alcelina; Que não sabe dizer se Alcelina também foi candidata pelo PPS nas eleições de 2018; Que não sabe informar quais as ações implementadas pelo PPS para viabilizar as candidaturas femininas; Que não sabe dizer os nomes das mulheres que foram candidatas nas eleições de 2018 pelo PPS; Que não sabe dizer se Alcelina recebeu dinheiro do fundo partidário; Que o depoente recebeu uma pequena quantidade de recursos do fundo partidário, mas não recorda o valor; Que foram prestadas as contas e aprovadas; Que sua candidatura foi 'pé no chão' e com transparência; Que não sabe dizer se Alcelina praticou algum ato de campanha, fez alguma propaganda ou chegou a externar a campanha dela; Que*

*não sabe informar nem dela, nem de outros candidatos, porque sua região é mais o Sertão e Patos; Que era sua primeira candidatura e estava focado em sua campanha; Que não chegou a ver material de campanha de nenhum outro candidato; Que não saber quantos votos Alcelina teve nas eleições de 2018; Que não conhece Yohanie Stephanie; Que não conhece Janaína Martins; Que não conhece Maria Delzane; Que não conhece Joseane Soares; Que participou da convenção do PPS; Que a convenção foi no Forrock; Que não sabe informar se Alcelina participou dessa convenção; Que não sabe dizer se o nome de Alcelina foi escolhido nessa convenção; Que não sabe informar se Alcelina foi candidata em 2018; Que foi sua primeira candidatura; Que foi uma candidatura de serviços prestados que o depoente tinha no Sertão; Que todos os trâmites burocráticos ficaram a cargo de sua equipe; Que se preocupou mais em fazer uma campanha propositiva na sua região; Que obteve uma excelente votação; Que sua campanha foi limpa e transparente; Que não sabe informar a quantidade de votos que Alcelina teve nas eleições de 2018; Que não conhece a candidata Fabíola Bezerra pelo PPS; Que não conhece a candidata Lilian Bandeira; Que não sabia que Lilian Bandeira fez campanha em suas redes sociais para Fabíola Bezerra; Que não sabia que, no PPS, houve candidatas com zero votos; Que a sua candidatura é decorrente do anseio popular de sua região e que se preocupou com o seu trabalho; Que conhece o Sr. Clayton que trabalha no PPS; Que não tem conhecimento se o Sr. Clayton era o responsável por designar as candidaturas femininas nas eleições de 2018; Que não indicou ninguém para se candidatar pela coligação do PPS, nem do sexo masculino, nem do sexo feminino; Que não conhecia os demais colegas de chapa; Que não tinha conhecimento pessoal, mas ouviu falar que tinha o candidato Bosco Carneiro, que era deputado e candidato à reeleição; Que a sua ida ao PPS, hoje Cidadania, foi através de conversa com o presidente do partido Nonato Bandeira, que o convidou e mostrou a viabilidade para o projeto no PPS; Que não mandou oferecer dinheiro, vantagem ou benefício às mulheres anteriormente citadas neste depoimento, para que elas fossem candidatas nas eleições de 2018; Que também não o fez em relação às candidaturas masculinas; Que sua campanha foi construída com lisura e transparência; Que sua candidatura foi voltada ao Sertão, região das Espinharas; Que era filiado ao PSD e filiou-se ao PPS na janela de filiação para o pleito de 2018, de fevereiro para março; Que, após a sua filiação, não se tornou dirigente partidário, nem no âmbito estadual ou municipal; Que nenhum dirigente tratou com o depoente sobre candidaturas 'laranjas' de mulheres; Que, indagado se houve fraude à reserva dos sexos no pleito de 2018 e se contribuiu para a fraude, afirmou que jamais se envolveria com outros tipos de interesses para entrar numa candidatura; Que sua vida é limpa; Que entrou na política para fazer uma política diferente, transparente e pautada na legalidade; Que jamais se envolveu em busca de*

*fraude ou de interesses pessoais; Que isso não faz parte da sua história; Que obteve 20.327 votos, dos quais 14.500 votos na cidade de Patos e os demais na região das Espinharas; Que não participou da convenção de outro partido da coligação; Que a convenção de que participou foi no Forrock, onde houve a homologação e assinatura do livro; Que foi orientado a procurar a tenda do PPS para assinar a documentação, o livro e a homologação; Que foi uma convenção conjunta com outros partidos que fariam a base do então candidato a governador João Azevedo; Que, depois da convenção, não participou de um encontro para conhecer os outros candidatos da coligação; Que procurou se manter na sua base e trabalhar em prol dos seus sonhos; Que, antes da convenção, não participou de reunião ou ato público onde estivessem presentes outros pré-candidatos aos cargos proporcionais; Que não tomou conhecimento da reunião ocorrida no Hotel Sapucaia; Que, durante a convenção ocorrida no Forrock, foi até a tenda do PPS e lá assinou o livro de ata da presença na convenção; Que, quando se dirigiu à tenda, quem orientou o depoente foi o presidente estadual do partido Nonato Bandeira, junto com o à época presidente municipal de Patos Bonifácio Rocha; Que o presidente estadual do partido Nonato Bandeira estava presente na tenda" (IDs 8637797 a 8637997).*

***Ísis Rafaela Rodrigues da Silva***

*"Que foi candidata nas eleições de 2018; Que foi candidata a Deputada Estadual; Que foi candidata, na época, pelo PPS; Que teve 16.408 votos; Que recebeu dinheiro do fundo partidário; Que não sabe dizer os nomes das mulheres que concorreram no pleito de 2018 pelo PPS; Que, na época, o ex-presidente do partido Nonato Bandeira conversou com a depoente, dizendo da importância das candidaturas femininas, e a convidou para ser candidata; Que não sabe dizer se, especificamente, foram adotadas algumas medidas para fomentar a participação das mulheres nas eleições; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos; Que não sabe informar se ela foi candidata nas eleições de 2018; Que não sabe informar se ela assinou o RRC; Que essa parte sempre ficava com o partido; Que participou da convenção do partido; Que seu nome foi escolhido na convenção; Que não sabe dizer se Alcelina participou dessa mesma convenção, pois é sempre muita gente; Que não sabe informar se o nome de Alcelina foi escolhido em convenção; Que, indagada se chegou a ver algum ato de campanha, material ou publicidade de Alcelina, afirmou que só focou na sua campanha, não sabendo das outras; Que não chegou a ver material de campanha ou nada relacionado a outros candidatos afora a depoente; Que não sabe como estava a campanha dos outros candidatos; Que não acompanhou o guia eleitoral; Que sua campanha foi no interior; Que lá é bem restrito o número de candidatos; Que não sabe dizer quantos votos Alcelina teve nas eleições de 2018; Que não se recorda da candidata Fabíola*

*Bezerra pelo PPS; Que não conhece a candidata Lilian Bandeira; Que não sabia que Lilian Bandeira fez campanha em suas redes sociais para Fabíola Bezerra; Que não sabia que, no PPS, houve candidatas com zero votos; Que conhece Clayton; Que é o secretário-geral do PPS; Que Clayton ficava com a parte burocrática do partido; Que era ele que reunia as informações e a documentação; Que não sabe dizer se Clayton definia nomes para fechar a chapa proporcional; Que participou de uma reunião em um hotel e lá foi abordado o assunto da importância das candidaturas femininas; Que essa reunião não foi específica para as candidaturas femininas; Que foi uma reunião do partido; Que não se recorda quem estava nessa reunião; Que são sempre muitas pessoas nessas reuniões; Que não conhece a candidata Alcelina; Que não conhece a candidata Yohanie Stephanie; Que não se recorda se Maria Delzane, Joseane Soares, Maria Campos de Lacerda, Janaína ou Lilian Bandeira estavam presentes; Que já disputou outros mandatos em 2012, 2016 e 2018; Que foi candidata a Vereadora do município de Cuité nos anos de 2012 e 2016; Que foi eleita nas duas eleições; Que, na primeira eleição, foi a vereadora de oposição mais bem votada; Que, na segunda eleição, foi a candidata à reeleição mais bem votada; Que não cabia à depoente entrar em contato com mulheres, ou homens, para registro de candidatura; Que isso sempre foi com Clayton; Que atua politicamente no Curimataú paraibano; Que, no geral, só a depoente e Euda Fabiana, da coligação adversária, foram candidatas no Curimataú paraibano; Que eram as candidatas conhecidas; Que só teve conhecimento da suposta fraude na montagem da coligação em relação à cota de gênero através desta ação; Que ficou estarrecida quando soube da imputação porque é algo que é combatido dentro do partido; Que o partido nunca concordou com essa questão de supostas candidaturas 'laranjas'; Que se filiou ao PPS bem antes de 2018 para ser candidata; Que se tornou presidente municipal do partido; Que teve uma votação expressiva no município de Mataraca, região metropolitana de João Pessoa, mas a sua área de atuação sempre foi o Curimataú; Que não acompanhou candidaturas de outras regiões; Que não esteve no Sertão; Que, em 2020, é coordenadora das mulheres do partido; Que, nas últimas eleições, o partido conseguiu eleger nove mulheres prefeitas, quatro vice- prefeitas e mais de quarenta vereadoras; Que isso é um trabalho forte que tem sido feito para fortalecer as mulheres na política; Que não indicou nenhuma candidatura, seja do gênero masculino ou feminino, nas eleições de 2018; Que, quando do ingresso no partido, não percebeu animosidade quanto às candidaturas femininas; Que, embora não lembre os nomes, afirma que o partido tem outras mulheres candidatas, todas em pé de igualdade; Que é Vereadora licenciada; Que recebe apoio do partido, tanto que foi indicada como coordenadora das mulheres; Que não tem percepção de tratamento diferenciado entre homens e mulheres no partido; Que, na convenção, havia outros partidos presentes;*

*Que não sabe dizer se esses partidos contribuíram na indicação ou na escolha dos candidatos da sua legenda; Que não teve contato com nenhum representante do Rede Sustentabilidade, notadamente em momento anterior à eleição, para tratar sobre questão de candidatura feminina; Que conhece o Deputado Chió; Que nunca conversaram sobre questão de candidatura feminina; Que o PPS, hoje Cidadania, se preocupa com o fortalecimento de candidaturas do sexo feminino; Que o PPS tem planos para a formação de mulheres na política; Que não se recorda de Maria Campos de Lacerda; Que não recorda de Maria Delzane; Que não se recorda de Yohanie Stephanie; Que não lembra de Luma Alves Gouveia; Que não lembra de Juliana de Lima da Silva; Que desconhece Mairla Ranielly; Que não se recorda de Joseane Soares da Silva; Que não mandou oferecer nenhuma vantagem econômica, dinheiro, emprego ou benefício para que essas mulheres fossem candidatas; Que só cuidou da sua documentação, e não de outros candidatos; Que tem consciência de que não houve fraude, por isso não teria como ter participado; Que participou de uma reunião com outras mulheres naquele ano (2020), sendo escolhida para a coordenação das mulheres do partido; Que, no pleito de 2018, só teve contato com os candidatos eleitos e, no máximo, com Raoni; Que, em 2018, não se empenhou em nenhum tipo de atividade voltada ao aumento da participação feminina na política junto ao PPS" (IDs 8637997 a 8638197).*

***Raoni Barreto Mendes***

*"Que foi candidato a Deputado Estadual nas eleições de 2018; Que foi candidato pelo Democratas; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos; Que sabe, pelos autos deste processo, que Alcelina foi candidata a deputada no pleito de 2018; Que não sabe se Alcelina praticou atos de campanha; Que cuidou da sua campanha; Que acredita que Alcelina deve ter assinado o RRC pois, para ser candidato, precisa assinar, mas não tomou conhecimento, nem fala por ela; Que não chegou a ver, na campanha, material de publicidade de Alcelina; Que não sabe dizer o número de votos que ela teve nas eleições de 2018; Que não teve participação na indicação de candidatos; Que colocou seu nome à disposição do partido, que ficou responsável pelo registro; Que também não participou de indicação dos candidatos dos outros partidos da coligação; Que a relação que tem é com o Deputado Bosco, porque teve mandato parlamentar com ele; Que o partido designou uma pessoa para fazer os registros de candidatura, inclusive o preenchimento do Candex; Que não conhece Maria Campos de Lacerda; Que não conhece Maria Delzane; Que não conhece Yohanie Stephanie; Que não conhece Luma Alves Gouveia; Que não conhece Juliana de Lima da Silva; Que não conhece Mairla Ranielly; Que sabe quem é Ísis Rafaela Rodrigues da Silva, conhecida como Rafaela Camaraense; Que tem relacionamento com o tio*

*dela e com o pai dela que é prefeito em uma cidade da Paraíba; Que não conhece Joseane Soares da Silva; Que não mandou oferecer, em seu nome ou em nome do partido, alguma vantagem econômica, emprego ou benefício a essas pessoas para elas serem candidatas; Que sua história não permite tal prática; Que não contribuiu para a fraude apurada nestes autos; Que obteve 15.632 votos; Que a votação que as senhoras citadas tiveram não repercutiu na votação do depoente; Que Ísis Rafaela está como primeiro suplente; Que o depoente é o segundo suplente; Que, na época das eleições, não era dirigente partidário; Que hoje é presidente municipal do Democratas; Que não tinha comando sobre candidaturas; Que não cuidou da documentação de outros candidatos, mas só da sua documentação; Que a convenção do seu partido foi na sede da agremiação, de forma unitária; Que cada partido realizou a sua convenção; Que não participou da convenção de outro partido coligado; Que os partidos que integravam a coligação na proporcional eram o PPS, Rede e o Democratas; Que o PMN também integrava; Que as candidaturas proporcionais dependiam da livre e espontânea decisão da pessoa de concorrer e ofertar o seu nome como filiado ao partido; Que o Deputado Efraim Filho fez a conversação partidária com os filiados; Que, a partir daí, iniciou o processo de coligação; Que, pela sua proximidade com João Bosco, iniciou tratativa de coligação com o PPS; Que entregou sua documentação ao seu advogado pessoal; Que quem cuida do registro de candidatura no partido é Bianca; Que não tem conhecimento de quem estava à frente dessa parte procedimental nos outros partidos da coligação" (IDs 8637347 a 8637447).*

***José Célio de Figueiredo***

*"Que foi candidato nas eleições de 2018; Que foi candidato pelo PPS; Que não recorda o nome de nenhuma candidatura feminina; Que o seu partido se coligou com outros partidos nas eleições de 2018, mas não recorda o nome de nenhuma candidata dos demais partidos; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Joseane Soares e Maria Campos; Que não sabe informar se elas foram candidatas nas eleições de 2018; Que não sabe informar se nos registros de Alcelina, Joseane e Maria Campos foi utilizada a mesma foto; Que não conhece os fatos narrados pela parte impugnante; Que assinou o RRC e entregou toda a documentação necessária; Que não teve outro parente candidato nas eleições; Que sua campanha foi muito simples; Que foi uma campanha do aperto de mão, do abraço, de visitar casa a casa; Que obteve dez mil votos, sendo a candidatura mais votada de Sousa; Que votou no dia das eleições; Que prestou contas; Que houve uma questão burocrática, mas as pendências foram resolvidas; Que não sabe informar as ações implementadas pelo seu partido ou*

*pelos demais partidos coligados para fomentar as candidaturas femininas; Que o depoente é de Sousa; Que a única candidatura do seu partido em Sousa seja do sexo masculino ou feminino foi a sua; Que a sua votação, aproximadamente quatorze mil votos, foi concentrada em Sousa e na grande Sousa; Que participou da convenção do PPS no ano de sua candidatura; Que não lembra onde foi; Que quem providenciou sua documentação foi o seu contador; Que acredita que a documentação foi entregue ao secretário do PPS; Que acredita que Carlos Clayton era o secretário; Que não conhece a candidata Alcelina do PPS; Que lembra que houve uma coligação, formada por quatro partidos, entre os quais Rede e DEM, não lembrando o outro; Que não lembra se a convenção de que participou foi conjunta ou isolada; Que foi comunicado da coligação; Que a pessoa que providenciou sua documentação foi o seu contador; Que, na eleição de 2012, foi eleito a vice-prefeito de Sousa; Que foi a mesma pessoa que cuidou de sua documentação no pleito de 2012; Que o contador se chama Júnior; Que o contador não tinha uma aproximação maior com o partido; Que o partido mantinha contato com o depoente; Que, quando não podia resolver, pedia para o contador manter contato diretamente com o partido; Que o depoente participou de uma reunião em um hotel de João Pessoa reunindo todos os membros partidários da coligação; Que o depoente conhecia algumas pessoas; Que conhece o Sr. João Bosco Carneiro Júnior; Que João Bosco não entrou em contato com o depoente para pedir indicação de candidaturas femininas para a coligação; Que, por ocasião da reunião no hotel, já existia a composição da coligação; Que a definição de candidatura foi feita isoladamente em cada partido; Que não recebeu recursos do fundo partidário para custear sua campanha; Que sua campanha foi simples; Que distribuiu santinhos e caminhou; Que não conhece o Dr. Érico Djan; Que conhece poucas pessoas dentro do partido; Que não conhece Rafaela Camaraense" (IDs 7704847 a 7705047).*

***Hildo José Lisboa Alves***

*"Que foi candidato nas eleições de 2018; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares; Que não sabe os nomes das mulheres que foram candidatas pelo seu partido em 2018; Que não teve contato com elas; Que não sabe informar se as candidatas Alcelina, Joseane e Maria Campos usaram a mesma foto no registro de candidatura; Que não sabe informar as ações contempladas pelo seu partido para fomentar as candidaturas femininas; Que não sabe informar se alguma mulher foi eleita pelo partido; Que não lembra o número de mulheres que concorreram no pleito de 2018 pelo partido; Que se filiou poucos meses antes da convenção; Que a amizade que teve foi com Raoni Mendes; Que nenhum outro parente foi*

*candidato nas eleições; Que sua campanha foi tranquila; Que o partido ajudou com o material; Que prestou contas; Que teve um problema na prestação de contas com um recibo que ficou um pouco ilegível; Que a segunda via do recibo foi apresentada fora prazo e foi imputada uma multa; Que já fez o parcelamento; Que não tem nada a acrescentar sobre os fatos alegados pela parte impugnante; Que não tem conhecimento dos fatos; Que participou da convenção do seu partido, no dia 5 de agosto, de outras não; Que a convenção foi só do DEM, na sede do partido em Tambiá; Que o depoente integra o quadro do Democratas; Que Raoni Mendes foi o mais votado do partido, e ele, o segundo mais votado; Que tem conhecimento de que João Bosco Carneiro Júnior é um político, mas não tem amizade com ele; Que João Bosco Carneiro Júnior não entrou em contato com o depoente a respeito de designação de mulheres para a coligação; Que não sabe quem é Alcelina Bernardo; Que lembra de outros candidatos da coligação, citando os nomes de Artur Bolinha, Dr. José Célio, Chió, Beto Brasil, Rafaela; Que não conhece a candidata Luma Gouveia; Que não sabe exatamente quanto recebeu do fundo especial para sua campanha; Que acha que talvez em torno de sessenta, oitenta; Que não sabe quem era o representante da coligação perante a Justiça Eleitoral; Que não conhece o Sr. Carlos Clayton; Que entregou os documentos para o registro à secretaria do partido; Que entregou a Maria José" (IDs 7704697 a 7704847).*

***Aniely Mirtes Soares Alves***

*"Que foi candidata nas eleições de 2018; Que foi ela própria que providenciou o seu registro de candidatura, tudo com o auxílio do partido; Que foi candidata pelo Rede Sustentabilidade; Que participou da convenção do partido; Que essa foi sua primeira filiação; Que sua campanha começou com a formação política que o partido fez para os candidatos e candidatas; Que recebeu o material de divulgação, consistente em material gráfico e material de mídia; Que fez gravação do guia eleitoral na tv e rádio e campanha de rua; Que recebeu verbas da coordenação de mulheres do seu partido; Que recebeu oitocentos reais; Que lembra de outras candidatas nas eleições de 2018, citando Maria da Graça, Marcela, Nilda Passoni; Que eram do mesmo partido da depoente; Que a construção das candidaturas do partido se deu através de um ciclo de formações, encontros de roda de conversa; Que a partir das formações é que depois foram filiadas; Que não conhece Alcelina, Yohanie, Maria Delzane e Joseane; Que não sabe dizer se elas foram candidatas nas eleições de 2018; Que só teve relação mais próxima com as candidatas do seu partido; Que não ouviu comentários, nem sabe dizer se a foto de Alcelina foi utilizada nos registros de Joseane e Maria Campos; Que prestou contas; Que as contas foram aprovadas; Que votou no dia da eleição; Que obteve 365 votos em mais de quinze cidades da Paraíba; Que o resultado da votação foi satisfatório porque sua intenção*

*era se tornar conhecida e iniciar sua caminhada na política; Que recebeu parte do material da coligação e outra parte do partido, além de verba da coordenação da mulher e de vaquinha eleitoral; Que essa foi sua primeira filiação; Que tem certeza da sua idoneidade, da sua candidatura e da contribuição que o partido deu para a promoção e autonomia das candidaturas femininas; Que é filiada ao Rede Sustentabilidade; Que não conhece o Sr. João Bosco Carneiro Júnior; Que ninguém da coligação lhe pediu para ser 'laranja'; Que acredita que a candidata mais votada da coligação foi a Deputada Cida Ramos; Que não lembra da votação da Sra. Rafaela Camaraense; Que nunca teve contato com ela; Que a depoente está no Rede Sustentabilidade até hoje pela idoneidade do partido e porque é um partido que preza, na prática, pela participação feminina, desde a forma de como o partido faz a gestão, dando a oportunidade da presença feminina no espaço de decisão partidária; Que se identifica com as causas, bandeiras e com a trajetória do partido; Que participou da convenção do partido; Que a convenção foi só do próprio partido; Que teve contato com os partidos que estavam coligados em um encontro na orla; Que, nesse encontro, os partidos puderam declarar seu apoio; Que não tem ligação direta com ninguém que participou do evento; Que não recorda se o evento foi anterior ou posterior à convenção; Que, além dela, só se recorda das candidaturas femininas de Gracinha, Marcela e Nilda Passoni do seu partido, porque eram de João Pessoa e estavam mais próximas; Que pode haver outras candidaturas femininas do seu partido a Deputada Estadual; Que não sabe informar quem foi o representante da coligação; Que não conhece o Sr. Clayton; Que não conhece os presidentes dos partidos que participaram da coligação; Que não conhece a Sra. Alcelina" (IDs 7705247 a 7705397).*

***Veneziano Vital do Rego Segundo Neto***

*"Que conhece João Bosco Carneiro Júnior; Que, em 2018, João Bosco concorreu pelo à época PPS; Que não é o mesmo partido dele; Que ele concorreu e ainda está filiado ao PSB; Que o PPS hoje é o Cidadania; Que não sabe dizer as ações implementadas pelo PPS para contemplar candidaturas femininas, porque são questões atinentes ao universo de cada partido; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos; Que não sabe informar se ela foi candidata a deputada em 2018 pelo PPS; Que o número de postulantes era muito grande, não sendo possível conhecer cada um dos participantes de cada uma das legendas; Que não sabe informar o número de mulheres que foram candidatas em 2018 pelo PPS; Que, na época, pelo que tem conhecimento, João Bosco Carneiro Júnior não era dirigente partidário; Que quem presidia o PPS, à época, era o jornalista Nonato Bandeira; Que João Bosco era filiado à legenda e um dos seus postulantes; Que fez parcerias*

*proporcionais com João Bosco; Que o Deputado João Bosco fez 'dobradinha' com a esposa da testemunha Ana Cláudia, que foi candidata a Deputada Federal nas eleições de 2018; Que é por essa razão que se sente autorizado a falar, como testemunha, das campanhas do Deputado Bosco e da Sra. Ana Cláudia, candidata a Deputada Federal; Que, embora fosse postulante à eleição majoritária para o Senado, tinha ciência das relações político- partidárias estabelecidas em alguns municípios, entre os quais Serra Redonda, Ingá, Massaranduba, onde havia parceria entre as candidaturas citadas; Que não manteve conversas com João Bosco sobre a disputa das mulheres no processo eleitoral; Que se trata de matéria adstrita àqueles que integram o corpo diretivo de cada legenda; Que não ouviu de sua esposa Ana Cláudia se João Bosco comentou alguma coisa sobre essa questão de fraude na reserva dos sexos; Que disputa eleições desde 1996, sendo duas para Vereador, duas para Prefeito de Campina Grande, duas para mandatos à Câmara Federal e a última ao Senado da República; Que são quase trinta anos de vida pública; Que nunca cabe a um companheiro de chapa, mas ao próprio candidato cumprir as obrigações que lhe são exigidas legalmente no que concerne à documentações; Que conhece João Bosco desde a sua gênese; Que o pai dele foi uma figura importante do mundo jurídico; Que só tem palavras qualificadoras em relação ao Deputado João Bosco Carneiro Júnior; Que há interesse das legendas que compõem uma coligação na melhor composição partidária para possibilitar a eleição do maior número de cadeiras; Que ele, como candidato de um partido integrante de uma coligação, não tinha conhecimento da formulação, formatação ou protocolos das outras legendas; Que cabe a cada legenda a estratégia sobre a indicação dos candidatos; Que participou apenas da convenção majoritária; Que não teve a oportunidade de acompanhar as convenções das demais legendas que ajudaram nas eleições majoritárias; Que, em 2018, militou junto com a candidata a Deputada Estadual Rafaela Camaraense no município de Cuité; Que Rafaela Camaraense é sua amiga; Que ela e seu pai foram colaboradores efetivos da campanha da testemunha; Que não tem conhecimento se, naquela época, Rafaela Camaraense exercia algum cargo de dirigente no PPS; Que acredita que não; Que ela era Vereadora no município de Cuité; Que foi candidata à Assembleia; Que ficou na primeira suplência; Que Rafaela teve uma votação expressiva, dezenove mil votos se não estiver enganado; Que, em nenhum momento, teve conhecimento de que Rafaela tenha participado da indicação de candidaturas 'laranjas' ou de fraude; Que só tem menções elogiosas a seu respeito; Que tem conhecimento da participação de Raoni como candidato em 2018 pelo Democratas compondo a coligação; Que Raoni também foi um colaborador efetivo na campanha majoritária; Que não sabe informar se Raoni exercia algum diretivo, à época, no partido; Que não chegou a ter conversas com o Deputado Chió sobre questões de candidaturas*

*femininas" (IDs 8639297 a 8639597).*

***Ranyfábio Cavalcante de Macedo***

*"Que conhece Melchior Naelson Batista da Silva; Que ele foi candidato nas eleições de 2018; Que ele foi candidato pelo Rede Sustentabilidade; Que a testemunha não foi candidato; Que é filiado ao Partido dos Trabalhadores; Que participou e colaborou com a campanha de Melchior; Que acompanhou toda a movimentação no período da campanha; Que Melchior foi para o Rede Sustentabilidade no ano da eleição; Que pouco conhecia os dirigentes do partido; Que o partido fez todo um processo de reuniões, esclarecimento e cumpriu todas as exigências legais de indicação e registro das candidaturas femininas; Que o partido tem uma política de capacitação e realiza reuniões com mulheres; Que o mandato do Deputado Melchior também adota essa prática; Que o partido registrou candidaturas femininas observando o limite legal de gênero de 30%; Que todas as candidatas fizeram campanha e foram votadas; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares da Silva; Que ouviu falar que elas foram candidatas depois deste processo; Que, indagado se viu ato de campanha, propaganda, publicidade, guia eleitoral ou ato que externasse a candidatura dessas mulheres, afirmou que trabalhou muito focado na campanha de Melchior; Que não acompanhou outras candidaturas; Que tem conhecimento de que todas as candidatas do Rede Sustentabilidade foram votadas nas eleições de 2018; Que conhece Carlos Clayton; Que veio a conhecê-lo depois deste processo; Que não tem conhecimento se o partido Rede, nas eleições de 2018, teve alguma ligação com o Sr. Clayton relacionada à entrega de documentação ou para fazer reuniões; Que não tem conhecimento de indicação de nome feminino junto ao partido Rede pelo candidato Melchior; Que foi o partido que construiu essas candidaturas junto com as mulheres que se dispuseram a ser candidatas por livre e espontânea vontade; Que acompanhou o processo que antecipa a escolha do candidato Melchior; Que não participou das reuniões dos partidos que fizeram a coligação; Que na coligação cada partido ficava responsável por sua cota de gênero; Que a cota de gênero foi atingida pela Rede; Que cada partido tinha o compromisso de indicar seus candidatos obedecendo o percentual exigido por lei; Que a Rede indicou, no mínimo, 30% de um gênero, no caso de mulheres, e 70% do outro gênero, que foi o masculino; Que não participou da convenção; Que conheceu Carlos Clayton depois da primeira reunião que teve para tratar deste processo; Que antes disso não teve contato com ele; Que, depois, encontrou Clayton trabalhando na Casa Civil do Governo do Estado; Que sabia que Clayton tinha alguma função lá no PPS e trabalhou nesse registro de candidaturas; Que soube, a posteriori, que era*

*Clayton a pessoa que providenciava os registros das candidaturas do PPS; Que não se recorda o local da reunião de que participou com Clayton; Que acha que foi em um escritório de advocacia de uma das partes envolvidas; Que a reunião ocorreu em 2019, quando houve o conhecimento deste processo; Que participaram dessa reunião representantes dos quatro partidos e alguns advogados; Que, na reunião, Clayton tratou desse processo de registro dele; Que também foi dito que cada partido havia sido responsável pela indicação de seus candidatos obedecendo a cota de gênero; Que foram sendo marcadas outras reuniões entre os advogados para tratar deste processo; Que só participou da primeira reunião; Que não recorda quem o convidou para participar da reunião; Que a convocação para a reunião, se não se engana, talvez tenha sido do presidente, à época, do Partido Rede Sustentabilidade, Gerson; Que não recebeu instrução nessa reunião" (IDs 8640447 a 8640597).*

***Alysson Wagner Correia Nunes***

*"Que sabe que este processo trata de uma questão eleitoral de 2018; Que conhece Ísis Rafaela Rodrigues da Silva; Que não foi candidato em 2018; Que Ísis Rafaela foi candidata em 2018; Que votou nela; Que ela foi candidata pelo PPS, hoje Cidadania; Que conhece Ísis Rafaela desde a campanha; Que conheceu através das redes sociais; Que mora em Barra de Santa Rosa, cidade vizinha de Cuité, onde Ísis Rafaela era, na época, Vereadora; Que apoiou a candidata Ísis Rafaela; Que tem envolvimento com política na sua região; Que é filiado ao PP; Quem, em 2018, era filiado ao DEM; Que ouviu falar que Alcelina, Yohanie Stephanie, Janaína, Maria Delzane e Joseane foram candidatas em 2018; Que não as conhece; Que só se envolveu mais com Rafaela, que era candidata do Curimataú; Que focou nela; Que não tem certeza se as mulheres citadas foram candidatas; Que ouviu falar; Que, no Curimataú, a candidatura delas não teve repercussão; Que Ísis Rafaela foi candidata pelo PPS; Que não sabe dizer as ações implementadas pelo PPS para contemplar candidaturas femininas nas eleições de 2018; Que, afora Ísis Rafaela, não tem conhecimento de outra candidatura do sexo feminino pelo PPS que fez campanha na sua região; Que, em 2018, acompanhou a campanha tão- somente do Curimataú; Que não saberia declinar sobre candidaturas do Sertão, do Cariri, Agreste; Que acompanhou a pré-campanha de Ísis Rafaela para Deputada Estadual; Que participou de ato de campanha e de pré-campanha de Ísis Rafaela; Que não ouviu falar dela se ela teria cargo de direção em 2018 no PPS; Que acha que ela só era candidata; Que não acompanhou Ísis Rafaela em alguma agenda fora do Curimataú, só em Barra de Santa Rosa e, no máximo, em Cuité; Que, pelas redes sociais, sabe que, hoje (2020), Ísis Rafaela está à frente de algum comando no Cidadania; Que não sabe bem; Que só acompanhou os mandatos de Vereadora de*

*Ísis Rafaela pelas redes sociais; Que não tem notícia de conduta da candidata Ísis Rafaela no sentido de indicar candidaturas ou mandar alguém chamar mulheres para serem candidatas 'laranjas' apenas para cumprir a cota do partido ou coligação; Que Ísis Rafaela incentiva a participação da mulher na política de forma atuante, através do incentivo em redes sociais, nas suas falas e projetos; Que ela teve uma votação muito boa no Curimataú" (IDs 8639847 a 8639947).*

***Maurílio de Macedo Costa***

*"Que não foi candidato nas eleições de 2018; Que conhece Ísis Rafaela; Que ela foi candidata em 2018; Que foi candidata pelo PPS; Que é filiado ao Cidadania, antigo PPS; Que era filiado ao PSL e passou para o PPS; Que se filiou ao PPS depois das eleições de 2018; Que teve conhecimento, em pesquisa aos dados do TRE, de outra candidata do PPS que teve um voto em Cuité nas eleições de 2018; Que o nome dela é Bárbara; Que não lembra o restante do nome; Que não sabe informar se Ísis Rafaela recebeu recursos do fundo partidário nas eleições de 2018; Que, atualmente (2020), exerce o cargo de Vereador no município de Cuité; Que esse é seu segundo mandato; Que foi contemporâneo de Ísis Rafaela na Câmara de Vereadores em 2017 e início de 2018; Que participou da campanha e pré-campanha de Ísis Rafaela; Que, em 2018, Ísis Rafaela não exercia cargo de direção partidária no PPS; Que Rafaela era apenas candidata; Que, durante o exercício do mandato de Vereadora, Ísis Rafaela tinha uma identificação forte em defesa das mulheres, da questão da violência contra a mulher, lutava pelo atendimento de mamografia, oportunidade de emprego, juventude; Que era uma vereadora atuante; Que era uma referência feminina na Câmara Municipal; Que Rafaela era muito jovem quando foi eleita pela primeira vez; Que no Curimataú havia uma candidatura concorrente de Ísis Rafaela na cidade; Que também era uma candidatura feminina; Que Rafaela obteve mais de 5.400 votos na cidade; Que não tem muito conhecimento de outras candidatas; Que Rafaela tinha uma concorrente direta na cidade; Que acompanhou a campanha do Curimataú; Que não sabe dizer de candidatas do Sertão, do Cariri e de outras áreas; Que não ouviu dizer que Rafaela tenha incentivado ou participado de algum tipo de fraude em registro de candidatura para cumprir a reserva de gênero da coligação; Que Rafaela lutava para defender o espaço das mulheres no legislativo; Que Rafaela atingiu 16.408 votos; Que foi votada em 159 cidades da Paraíba; Que fez uma campanha modesta, mas bonita; Que, em 2020, Ísis Rafaela passou a ocupar o cargo de Presidente do Cidadania Mulher" (IDs 8639947 a 8640047).*

***Gervásio Agripino Maia***

*"Que esteve em um evento no município de Mataraca; Que o prefeito de Mataraca Egberto realizou um evento; Que, logo que chegou lá, Rafaela Camaraense estava como candidata a Deputada Estadual; Que ele estava como candidato a Deputado Federal e ela, como Deputada Estadual; Que foi um evento na praia numa residência; Que havia uma tenda armada; Que os candidatos realizaram falas; Que foi um encontro circunstancial; Que não chegou a conversar com Rafaela Camaraense; Que ela foi bem votada no município de Mataraca; Que ela foi bem votada no Estado; Que não lembra quantos votos ela teve, mas lembra que foi bem votada; Que desconhece se Rafaela Camaraense, no ano de 2018, tinha algum papel de articulação política para arregimentar candidatos ou candidatas na região do Curimataú ou em outra região; Que, em 2018, o depoente foi candidato a Deputado Federal e era o Presidente da Assembleia; Que não sabe qual era a pessoa de referência nos diálogos com o PPS; Que, no convívio político com Rafaela Camaraense, nunca ouviu falar de fraude ou informação negativa que desabonasse a conduta dela enquanto postulante ao cargo de Deputada Estadual; Que, na condição de Deputado Federal, não lembra se participou de reuniões partidárias para montagem de alianças com partidos como a Rede, PPS, ou algum tipo de evento nesse sentido; Que sua candidatura era de Deputado Federal e a dela, de Deputada Estadual; Que não lembra de contato político com o Sr. Nonato Bandeira sobre o processo eleitoral, coligações, composições etc. Que lembra de um momento de que não participou, que foi a composição dos partidos rumo à Câmara Federal; Que lembra da notícia que saiu na imprensa nos meios da política; Que não acompanhou a composição de estadual; Que conhece o Deputado João Bosco Carneiro Júnior; Que não conhece nada que o desabone; Que foram colegas na Assembleia na legislatura 2014-2018, quando o depoente era Presidente, e em outras legislaturas; Que não ouviu o Deputado João Bosco falar sobre fraudar as eleições de 2018 no item reserva de sexos; Que conhece o Deputado Chió; Que Chió se elegeu a primeira vez em 2018; Que não conhece nada que o desabone; Que conversou com o Deputado Chió sobre o cenário político e sobre eleições; Que conversaram em alguns momentos; Que não ouviu o Deputado Chió falar sobre fraude às eleições de 2018 relacionada à reserva de sexos; Que conhece o Deputado Dr. Érico; Que Érico não foi deputado na última legislatura; Que não conhece nada que o desabone; Que lembra que, de forma passageira, conversou com ele tentando apoio à sua candidatura; Que desconhece a intenção do Deputado Dr. Érico de fraudar as eleições principalmente na questão da reserva dos sexos; Que não fez dobradinha ou construiu apoio com o Deputado Chió; Que não foi chamado a ajudar nas composições partidárias; Que o que acontece são conversas informais alimentando a vinda de partidos para que coligações pudessem ocorrer; Que não lembra, de forma específica, de ter participado na condução do tema; Que não lembra de ter participado de outra convenção que não a do seu partido; Que,*

*na convenção de 2018, o evento de lançamento das candidaturas ocorreu no Forrock, com a participação de todos os partidos; Que não se lembra de convenções isoladas; Que, salvo engano, evento foi um só; Que os partidos procuram atrair lideranças nas chapas proporcionais; Que existe um trabalho de fortalecimento partidário; Que não lembra de nenhum evento em que um partido interferiu na indicação de candidaturas de outra legenda" (IDs 9156147 a 9156297).*

***Mirela Ribeiro Barreto***

*"Que conhece Hildo José Lisboa; Que foi candidato nas eleições de 2018 a Deputado Estadual; Que foi candidato pelo Democratas; Que não sabe informar de candidatura feminina pelo Democratas nas eleições de 2018; Que não é filiada a partido político; Que não conhece as Sras. Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares da Silva; Que não sabe informar se elas foram candidatas nas eleições de 2018; Que não chegou a ver material de campanha, publicidade ou publicação relacionada à campanha dessas mulheres; Que não tem ciência se Hildo se encontrou com alguma mulher solicitando que ela fosse candidata nas eleições de 2018; Que é ex-noiva de Hildo; Que acompanhou toda a campanha dele; Que só acompanhou a dele; Que não presenciou nem soube de nenhuma questão relacionada a candidatura feminina; Que acompanhou Hildo na convenção; Que a convenção foi só do Democratas; Que foi próximo ao Parque Arruda Câmara; Que identificou a presença de Raoni; Que não identificou a presença de representante de outro partido; Que acompanhou Hildo em atividade de campanha de pedir voto; Que não identificou nenhuma candidata feminina que iria junto com ele pedir voto" (IDs 8640097 a 8640397).*

***Ronaldo Luiz da Silva***

*"Que o partido Rede tem a filosofia de sempre fazer formações principalmente com as mulheres; Que o partido tem um elo dedicado às mulheres; Que recorda dos nomes de Aniely, Cristina de Campina Grande, Nilda Passoni, Marcela, Josilene e Gracinha, que foram candidatas a Deputada Estadual; Que não conhece Alcelina Bernardo dos Santos, Yohanie Stephanie, Janaína Martins, Maria Delzane e Joseane Soares; Que não ouviu comentários de que elas teriam sido candidatas; Que no partido Rede, se não se engana, houve recurso para cada candidata, em média, na ordem de setecentos ou oitocentos reais; Que, no período eleitoral, o partido tem um ciclo de formação contínua dedicado às mulheres; Que o partido Rede tem um elo feminino a partir da instância nacional, que é chamado de 'elo mulher'; Que as representações femininas de maior destaque da Rede são Marina Silva, Heloísa Helena e a Deputada Federal Joênia Wapichana; Que tem também a Deputada Marina Helou no*

*Estado de São Paulo; Que tem outra deputada no Estado de Minas cujo nome não recorda; Que as formações servem não apenas para formar lideranças, mas também para que as pessoas se identifiquem e participem do processo eleitoral; Que algumas mulheres participaram das formações, mas não se colocaram à disposição para se candidatar; Que essas mulheres que não se candidataram são filiadas ao partido; Que o processo de formação, às vezes, é aberto ao público; Que o foco principal são as filiadas; Que, em 2018, na condição de tesoureiro do partido, não foi demandado por outro partido para auxiliar nas campanhas femininas dos partidos coligados; Que, nas eleições de 2018, a verba destinada às mulheres foi distribuída igualmente entre as candidatas; Que a Rede é o único partido do Brasil que tem a figura dos porta-vozes, sendo uma mulher e um homem, em todas as três instâncias; Que Heloísa Helena é uma figura de destaque no partido; Que é filiada, mas não exerce cargo eletivo; Que Marina Silva também; Que, pelo que sabe, a Rede, atualmente, não tem nenhum homem de destaque no cenário nacional; Que os chamados 'caciques' do partido hoje são do sexo feminino; Que, no caso dos homens, os que exercem mandato são o Senador Randolfe do Estado do Amapá e o Senador Fabiano Contarato do Estado do Espírito Santo; Que as candidatas que participaram do pleito de 2018 permanecem na legenda; Que as mulheres têm voto igual nas escolhas das direções partidárias; Que, nas eleições municipais de 2020, o partido Rede apresentou candidaturas femininas nas maiores cidades da Paraíba, citando João Pessoa, Sousa e Patos; Que a escolha do candidato a prefeito de João Pessoa foi numa seleção; Que as mulheres tiveram a oportunidade de concorrer; Que acredita que houve mulheres na seleção" (IDs 8640597 a 8640747).*

***Gerson Batista de Vasconcelos***

*"Que, nas eleições de 2018, era o presidente estadual do Rede Sustentabilidade; Que no partido Rede existe o 'elo mulher'; Que, tanto em nível nacional como estadual e municipal, o partido Rede incentiva a participação e o empoderamento da mulher na política, bem como as candidaturas e participação das mulheres nos eventos e na vida político- partidária, para que possam participar tanto da direção partidária quanto da disputa eleitoral; Que a Rede iniciou os trabalhos um ano antes das eleições de 2018 com as formações das mulheres, fórum de mulheres, um encontro no Sindicato dos Correios e Telégrafos; Que o partido lançou oito mulheres a Deputada Estadual; Que pede desculpas, retificando a informação para seis mulheres; Que todos tiveram o registro de candidatura aprovado e participaram do pleito; Que todas foram votadas; Que o quantitativo foi acima de quarenta votos; Que as candidatas tiveram material de campanha, citando santinhos, e fizeram a gravação do guia eleitoral; Que todas tiveram participação*

*efetiva no pleito; Que na Rede existe a particularidade de que quem é parlamentar não pode ser presidente de partido; Que o atual Deputado Chió participou das discussões partidárias, das reuniões, mas não da decisão de escolha de candidatos; Que quem fazia essa escolha eram os dirigentes do partido; Que a Rede tinha, com antecedência, um canal com a nacional, onde os candidatos precisavam se registrar primeiro junto à instância partidária para depois serem escolhidos em convenção; Que a testemunha esteve, por diversas vezes, na sede do então PPS, hoje Cidadania, com os presidentes ou representantes das agremiações, para trabalhar a nominata dos candidatos de cada partido e fazer essa composição com o objetivo de ter deputados eleitos; Que a Rede apresentou dezoito candidatos, sendo doze homens e seis mulheres; Que o partido Rede nasceu com a proposta de incentivar as pessoas a participarem do processo político; Que a primeira atividade que a Rede proporciona aos novos filiados ou àqueles que ainda não são filiados e queiram conhecer o partido é o curso de formação política; Que o partido tem, continuamente, esse processo de formação de candidatos, de novos filiados; Que, na época das candidaturas, o partido proporciona curso de formação para que as pessoas entendam como funciona uma Câmara Municipal e o processo de que eles vão participar; Que para ser postulante na Rede tem todo um processo de formação de candidatos; Que o partido esclarece o papel e a responsabilidade dos candidatos perante o pleito, as regras partidárias, as resoluções eleitorais, incluindo o pessoal jurídico e de contabilidade; Que, desde a criação do partido, a Rede já adotava o percentual de 30% de participação feminina na agremiação; Que, quando os órgãos estaduais ou municipais atingem o percentual de 50% de participação feminina nos cargos de direção, existe, como se fosse, um tipo de premiação, um título de honra; Que existe um incentivo em nível nacional para o incremento da mulher nas discussões políticas dentro do partido; Que os cargos de direção partidária da Rede são divididos entre porta-voz masculino e feminino; Que a discussão interna para composição da chapa partia do processo de formação; Que existe um cadastro nacional para as pessoas que querem participar do pleito; Que, em caso de número excessivo de candidatos, havia um processo de discussão em busca do consenso para se chegar a um número de candidatos competitivo para o pleito; Que, na época, como era uma eleição estadual, o depoente, que também faz parte da direção nacional do partido, foi designado para representar a Rede junto aos presidentes dos outros partidos das coligações; Que os partidos que fizeram a coligação proporcional estadual foram o PPS, Rede, PMN e DEM; Que o então Presidente do PPS Nonato Bandeira ligou para o depoente propondo uma reunião com o DEM; Que o depoente ligou para a Presidente do PMN Lídia Moura; Que se reuniram na sede do PPS; Que, a partir, dai, iniciaram as articulações e diálogos; Que a representante do PMN era Lídia*

*Moura; Que o representante do DEM era Raoni Mendes, que foi designado pelo presidente estadual Efraim Morais para representá-lo junto à coligação estadual; Que o representante do PPS era Nonato Bandeira; Que o depoente representava o partido Rede; Que cada partido tinha uma listagem com os nomes; Que inicialmente não tratavam de nomes, mas de quantidade; Que outros partidos tentaram entrar na coligação; Que os presidentes dos quatro partidos avaliavam as propostas; Que cada partido apresentava seus nomes; Que a Rede tratou só dos seus dezoito candidatos; Que cada partido ficou adstrito a avaliar e apresentar os nomes da sua legenda; Que, após a definição, os nomes eram apresentados aos outros representantes dos partidos até formar o quantitativo de candidaturas; Que já havia um prévio conhecimento dos nomes com mais possibilidade de obter maior votação; Que a Rede tinha uma pessoa, a secretária, que, supervisionada pelo depoente, pelo Coordenador Executivo Luciano Angelim e por Cristiana Almeida, ajudava na recepção dos documentos; Que era um trabalho coletivo para possibilitar, com rapidez, o registro das candidaturas e o CNPJ para participar e mandar confeccionar material; Que, em 2018, a Rede informou no registro de candidatura o próprio e-mail do candidato; Que, internamente, o partido tinha a atenção de acompanhar as publicações no mural; Que o partido procurava saber se os candidatos estavam recebendo e-mail e se existia prazo para apresentar documentação; Que o próprio depoente apresentou certidões para sanar o problema e o candidato obter o registro de candidatura; Que conhece Carlos Clayton; Que ele era membro, sendo secretário ou coordenador do PPS; Que ele participava das reuniões com o depoente; Que ficou definido que a documentação do registro de candidatura seria enviada para Clayton para a inserção no Candex; Que a inserção no Candex da coligação foi feita por Clayton; Que Clayton é membro do PPS; Que o presidente do PPS Nonato Bandeira e o vice-presidente Ronaldo Guerra sempre estavam presentes nas reuniões; Que Carlos Clayton nunca os representou; Que Clayton participava das reuniões porque tinha conhecimento do trâmite burocrático; Que Carlos Clayton não tinha poder de decisão; Que a tratativa era com o presidente com a participação do vice do PPS; Que, em uma das reuniões, a dirigente Lídia Moura foi representada pelo Sr. Bala, seu esposo; Que, uma vez, o partido Rede participou de um diálogo com o atual Governador João Azevedo; Que com o ex-Governador Ricardo Coutinho as tratativas eram mais por telefone; Que não tem conhecimento de interferência dos nomes ligados ao governo na indicação de candidaturas femininas; Que cada partido apresentou seus nomes com potencialidades para atingir o número de votos; Que as grandes decisões da coligação formada pelos partidos Rede, DEM, PMN e PPS foram tomadas pelo depoente, Nonato Bandeira, Lídia Moura e Raoni Mendes; Que esses representantes ouviam o ex-Governador Ricardo Coutinho sobre as políticas da campanha, assuntos de interesse da coligação*

*e assuntos de interesse da eleição, tanto a proporcional quanto a majoritária; Que esse canal era mais com Nonato Bandeira, que era um auxiliar direto do governo; Que Nonato Bandeira era tido como um porta- voz para representar a coligação junto ao Poder Executivo; Que o candidato a Governador João Azevedo também era ouvido nos assuntos de interesse da coligação; Que isso ocorria através do canal existente na pessoa de Nonato Bandeira; Que o depoente só conversou com João Azevedo uma vez; Que a conversa foi de incentivo e relativa à participação na campanha; Que conhece o dispositivo da Lei das Eleições que estabelece o percentual mínimo de reserva dos sexos; Que o conhecimento que tem deste processo é que houve uma substituição de candidatas e parece que uma das candidatas disse que não estava sabendo que seria candidata; Que é mais ou menos por aí; Que os representantes dos partidos integrantes da coligação não decidiram fraudar a reserva dos sexos nas eleições de 2018; Que a preocupação era que cada agremiação partidária trouxesse nomes que pudessem participar do pleito não como figurantes; Que a coligação só teria êxito se tantos homens quanto mulheres fossem protagonistas; Que os partidos integrantes da coligação se reuniram para disputar as eleições; Que o intuito era possibilitar a disputa de partidos de menor expressão; Que foi grande a luta para eleger três deputados, e não fraudar as eleições; Que o trabalho foi árduo mas teve sucesso; Que não lembra de ter exercido a função de representante legal de alguma coligação proporcional nas eleições de 2018; Que houve a cogitação do seu nome; Que ele se colocou à disposição; Que, depois, houve todo o trabalho de Carlos Clay ton; Que esclarece que ficou com as atribuições da coligação para federal; Que Clayton ficou com a coligação de deputado estadual; Que conhece o endereço de e-mail gerson.bvasconcelos@hotmail.com; Que é o seu e- mail; Que pode ser que tenha utilizado o seu correio eletrônico nos registros de candidatos que não tinham e-mail para agilizar o processo; Que alguns candidatos colocavam seu próprio e-mail; Que conhece Nilda Alves Passoni; Que, na época, ele fez contatou com ela; Que ela é uma líder comunitária de Mangabeira; Que ela tem um programa na Rádio Mangabeira FM; Que o depoente fez o convite e ela foi uma das candidatas do partido; Que acha que na época do registro ela não tinha e-mail; Que a pessoa que fez o registro lançou o e-mail do depoente porque ele tinha feito contato com ela; Que os partidos políticos apresentam as suas listas; Que, posteriormente, havendo problemas, impedimento ou impugnação, as agremiações procuravam fazer o processo de substituição dentro dos seus quadros; Que cada partido apresentava o nome que seria substituído; Que ficou mais responsável pela coligação de federal; Que Carlos Clayton foi designado pelo Presidente do PPS para ajudar na conferência e no processo de inserção no Candex dessa documentação; Que não acompanhou a estadual cem por cento, mas em relação à federal, sim" (IDs 9108147 a 9115347).*

Como se verifica, a tônica que se extrai dos depoimentos acima transcritos é a pretensão da defesa no sentido de demonstrar que os impugnados ouvidos não conheciam as mulheres envolvidas na fraude denunciada na exordial; que não participaram dos fatos narrados na peça inaugural; que não fizeram indicação de candidatos nas eleições de 2018; que participaram do processo eleitoral regularmente.

Esforçou-se também a defesa em extrair dos depoentes as ações perpetradas por um ou mais partidos da Coligação "A Força do Trabalho V" ou por algum impugnado ou impugnada ou dirigente partidário no sentido de fomentar a participação das mulheres na política, tanto na esfera partidária quanto eleitoral.

Ocorre que a demonstração da participação dos candidatos que integravam a coligação ou o conluio entre eles na prática da fraude narrada na exordial não é requisito à caracterização da alegada fraude na composição da cota de gênero.

Esse foi o entendimento consignado pelo Tribunal Superior Eleitoral no caso paradigmático de Valença do Piauí, no qual assentou-se expressamente que, *"caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima"*, o que afasta, por óbvio, a exigência de participação ou de conluio entre os candidatos para a cassação dos registros de todos os beneficiários.

Ademais, a realização de ações pontuais por esse ou aquele partido, por esse ou aquela impugnada não é capaz de afastar a fraude apurada e sobejamente comprovada no caso dos autos, no qual o registro de seis candidaturas femininas fraudulentas permitiu o lançamento de um número maior de homens na disputa, culminando com a eleição de três candidaturas masculinas ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação "A Força do Trabalho V" nas Eleições de 2018 no Estado da Paraíba.

A gravidade dos fatos, portanto, é incontroversa na hipótese dos autos, tanto pelas circunstâncias acima, explorando-se candidaturas femininas com o

objetivo de burlar regras constitucionais e legais que buscam estabelecer a plena isonomia de gênero, como também pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa, restando preenchido o pressuposto do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 para a configuração do ato abusivo, na esteira do que fixou o Tribunal Superior Eleitoral no caso de Valença do Piauí.

Ressalte-se que, sendo o bem jurídico tutelado pela AIME a legitimidade das eleições, imperioso aferir, também nessa via processual, se os fatos foram potencialmente graves a ponto de afetar a normalidade do pleito, consoante jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 430-40/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 27.05.2014).

A esse respeito, assentou a Procuradoria Eleitoral "que é inegável a gravidade do registro de candidaturas femininas fraudulentas, já que essa prática relega a mulher a um papel figurativo na disputa política, exatamente o que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que cumpre a máxima efetividade do direito fundamental à isonomia, busca evitar. Promover candidaturas fraudulentas é, portanto, malferir a própria Constituição Federal".

Acrescentou o *Parquet* que *"eventual reconhecimento da fraude à cota de gênero implica, necessariamente, a assunção de irregularidade do próprio partido (ou da coligação) e, por via de consequência, da invalidade dos votos atribuídos a ele e a todos os candidatos que o integram, fulminando a própria existência da chapa proporcional, como sedimentou o Tribunal Superior Eleitoral"* no caso paradigmático de Valença do Piauí (TSE, REspe n° 19392-PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

Sobre a cassação da inteireza da chapa, assentou, com muita propriedade, o TRE-PI no aresto citado que *"os candidatos a serem atingidos […] são os mesmos que seriam se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletiva, ou seja, nenhum desses poderia ter seu registro deferido, pois, como cediço, imprescindível o deferimento do DRAP da respectiva Coligação"*, concluindo que *"as referidas Coligações não estavam aptas a participar das eleições de 2016, estando, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro"*.

Como consequência lógica da cassação de todos os registros de candidatura da Coligação "A Força do Trabalho V", exsurge a imperiosa *"necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário"*, consoante assentado na jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

Por fim, ressalte-se que, "diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso", nos termos da jurisprudência do TSE:

> "ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.
>
> *1. Preliminares.*
>
> *1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.*
>
> *1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a*

*observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.*

(...)

*2.3 Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.*

*2.4 Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.*

◦

*2.5 Negativa de provimento aos agravos internos" (grifou-se) (TSE, AgR- REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 29.06.2020).*

Saliente-se, ainda, que, a teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, o recurso ordinário (hipótese dos autos, na forma do art. 276, II, "a", do mesmo diploma) interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, razão pela qual a execução da presente decisão não é imediata, consoante jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. SENADOR DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM ATA DE ESCOLHA DE SUPLENTE. AIME JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO TRE/MT. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO, DIPLOMAÇÃO E POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 275, § 2º, DO CE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO AO RECURSO ORDINÁRIO POR FORÇA DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

*1. A Corte Regional, por ocasião do julgamento de ação de*

*impugnação de mandato eletivo em que se reconheceu a existência de fraude em ata para escolha do agravado como suplente de senador, nas eleições de 2010, determinou a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo suplente, ora agravante.*

*2. A ação cautelar foi deferida para suspender a execução imediata do julgado. O efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão regional se justifica, por estar configurada hipótese prevista expressamente no comando legal contido no § 2º do artigo 257 do CE.*

*3. Agravo regimental não provido" (grifou-se) (TSE, AgR-AC nº 060086708/MT, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.10.2018).*

Ante o exposto, pelas razões expendidas, VOTO, em harmonia parcial com a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pela **procedência parcial** da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a ocorrência de fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), concretizada pelas candidaturas fictícias de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Lilian da Silva Bandeira, a fim de determinar a cassação dos registros de todos os candidatos ao cargo de Deputado Estadual que disputaram as Eleições de 2018 pela Coligação "A Força do Trabalho V" no Estado da Paraíba, com a consequente anulação dos votos atribuídos à coligação e às respectivas legendas e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão e a execução das providências dela decorrentes.

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação, levantando-se o sigilo do processo, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.326/2010.

Não havendo recurso, cumpra-se com urgência.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 26 de maio de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600888-25.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

**REQUERENTES:** ROOSEVELT MATIAS DE SANTANA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

**Advogados dos(as) REQUERENTES:** JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A, AYSLANE RAYSSA SANTOS CAVALCANTE – PB29126

> ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", 2, DA LC Nº 64/1990. EXIGÊNCIAS NÃO ATENDIDAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.
>
> 1. É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio privado, com fundamento no art. 1º, I, "e", 2, da Lei Complementar nº 64/1990.
>
> 2. Não restando satisfeitas as exigências contidas nos arts. 9º, caput, e 11, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.
>
> 3. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REGISTRO INDEFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. PRESIDIU O JULGAMENTO A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 9 de setembro de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

---

## RELATÓRIO

O Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), órgão provisório na Paraíba, apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de Roosevelt Matias de Santana ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, concorrendo com o número 15.963.

O requerimento de registro de candidatura foi protocolado em 15 de agosto de 2022 (art. 19 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O edital foi publicado no Diário da Justiça eletrônico em 16.08.2022 (art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019), decorrendo o prazo legal de sua publicação (ID 15807301), não havendo impugnação nos autos.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as inconsistências apontadas pela Secretaria Judiciária e da Informação (ID 15807397), no caso existência de anotação de inelegibilidade constante do cadastro eleitoral (ASE 540, motivo 4, incluído em 15.09.2020), o requerente juntou certidão de quitação eleitoral (ID 15808108).

A Secretaria Judiciária e da Informação prestou as informações exigidas nos arts. 17, 24, 27 e 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, reiterando a existência de anotação de inelegibilidade constante do cadastro eleitoral (ASE 540, motivo 4) (ID 15809692).

Determinei a juntada de certidão emitida pela douta Corregedoria Regional Eleitoral acerca da anotação no cadastro eleitoral do ASE 540, motivo 4, para o candidato, que relata a existência de processo com condenação criminal com potencial de acarretar a causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/1990, ordenando, ainda, a intimação do requerente para apresentar a certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 002382276.2016.8.15.2002/2Crim - João Pessoa/PB e para regularizar seu nome de urna, sob pena de indeferimento do registro (ID 15818595).

Em sua manifestação, o candidato solicitou a alteração do seu nome de

urna, providência já certificada pela Secretaria Judiciária e da Informação (ID 15822356), bem como juntou a certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 002382276.2016.8.15.2002 da 2ª Vara Criminal de João Pessoa-PB, salientando que nela consta a extinção da pena pelo cumprimento, rogando, ao final, o deferimento do registro de candidatura (ID 15822348).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo indeferimento do registro de candidatura, anotando que *"o requerente encontra-se inelegível, dado que foi condenado, em decisão da 2ª Vara Criminal de João Pessoa/PB, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, incidindo a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, item 2"* (ID 15824770).

É o sucinto relatório.

---

**VOTO**

Inicialmente, verifico a tempestividade do registro de candidatura de Roosevelt Matias de Santana ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, apresentado pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) na Paraíba, cujo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido na 79ª Sessão Ordinária realizada em 29.08.2022, em atendimento ao exigido no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da análise dos autos, extrai-se que o presente requerimento de registro de candidatura está em desacordo com a norma dos arts. 9º, caput, e 11, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Como adiantei, a Secretaria Judiciária e da Informação informou a existência de anotação de inelegibilidade constante do cadastro eleitoral (ASE 540, motivo 4, incluído em 15.09.2020), ocorrência detalhada na certidão elaborada pela Corregedoria Regional Eleitoral, que informa acerca da anotação no cadastro eleitoral do ASE 540, motivo 4, para o candidato, relatando a existência de processo com condenação criminal com potencial de gerar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990, qual seja, o Processo nº 002382276.2016.8.15.2002 da 2ª Vara Criminal da Capital.

Em sua manifestação, o candidato solicitou a alteração do seu nome de urna, providência já certificada pela Secretaria Judiciária e da Informação (ID

15822356), bem como juntou a certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 002382276.2016.8.15.2002 da 2ª Vara Criminal de João Pessoa-PB, salientando que nela consta a extinção da pena pelo cumprimento, rogando, ao final, o deferimento do registro de candidatura.

Ocorre que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990 atinge *"os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"*, senão vejamos:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *(…)*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*
>
> *1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
>
> *2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
>
> *3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
>
> *4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
>
> *5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*
>
> *6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
>
> *7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
>
> *8. de redução à condição análoga à de escravo;*
>
> *9. contra a vida e a dignidade sexual; e*
>
> *10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

Pois bem, ao erigir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, o legislador complementar teve em vista o contido no art. 14, § 9º, da Lei Maior, que lhe incumbiu a missão de estabelecer *"outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa"* e *"a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato (…)"*.

Acerca da referida causa de inelegibilidade, leciona José Jairo Gomes:

> *"O artigo 15, inciso III, da Constituição Federal determina que a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto perdurarem seus efeitos. A ratio legis presente no dispositivo em foco é a salvaguarda da legitimidade e da dignidade da representação popular, porquanto o Parlamento não pode transformar-se em abrigo de delinquentes, o que constituiria decadência moral vitanda.*
>
> *Os efeitos da suspensão dos direitos políticos só cessam com o cumprimento ou a extinção da pena aplicada. Nesse sentido, afirma a Súmula TSE nº 9: 'A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos'.*
>
> *O cidadão que tem suspensos seus direitos políticos fica privado das capacidades eleitorais ativa e passiva: não pode votar nem ser votado. Quanto à última, o artigo 14, § 3º, II, da Constituição prevê que o pleno exercício de direitos políticos constitui condição de elegibilidade.*
>
> *No entanto, o Legislador Complementar foi mais severo em relação a alguns delitos. (…)*
>
> *Quanto às infrações nomeadas na alínea e, além de o agente ter suspensos seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, III), também permanecerá inelegível desde a condenação por órgão judicial colegiado até o prazo de oito anos, após o cumprimento ou extinção da pena.*
>
> *Para a declaração da inelegibilidade, irrelevante é a natureza da pena concretamente aplicada, ou seja, se privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária (multa). Portanto, é também irrelevante que a pena privativa de liberdade inicialmente aplicada tenha sido convertida para restritiva de direitos.*
>
> *O marco inicial da causa de inelegibilidade em exame é: 1. o trânsito em julgado da decisão penal condenatória de primeiro grau; 2. a publicação da sentença penal condenatória emanada do Tribunal do Júri (que é 'órgão judicial colegiado' - TSE -*

*REspe nº 61.103/RS - DJe 13-8-2013; RO nº 263.449/SP - PSS 11-11-2014); 3. a publicação: (3.1) do acórdão penal condenatório, no âmbito da competência originária do tribunal; (3.2) do acórdão que reforma sentença penal absolutória; (3.3) do acórdão que confirma (= confirmatório) sentença condenatória.*

*(...)*

*Cessando os efeitos da condenação penal pelo cumprimento ou extinção da pena, o sentenciado recobra seus direitos políticos, podendo e devendo votar, sob pena de descumprir deveres cívico-políticos e sofrer sanção pecuniária. Não obstante, sua cidadania passiva permanecerá cerceada em virtude da incidência da causa da inelegibilidade em apreço. Consequentemente, não poderá ser votado, porque a restrição veiculada na presente alínea e embaraça apenas a capacidade eleitoral passiva.*

*Nesse quadro, na hipótese de condenação por órgão colegiado (itens 2 e 3, acima): (i) ficará o réu inelegível no intervalo situado entre (A) a publicação da decisão condenatória até (B) o seu trânsito em julgado; (ii) a partir do trânsito em julgado da decisão, seus direitos políticos (e, pois, sua condição de elegibilidade - CF, art. 14, § 3º, II) estarão suspensos até (C) o cumprimento ou a extinção da pena; (iii) finalmente, o réu ficará inelegível por oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena. Quanto a esse último período, dispõe a Súmula TSE nº 61: 'O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa'" (grifou-se) (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, item 10.9.3.4).*

Cotejando a certidão de objeto e pé do Processo nº 002382276.2016.8.15.2002 da 2ª Vara Criminal da Capital e os documentos a ela anexados, a saber, o comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral (f. 2) e a sentença de extinção da pena (ff. 3/4), verifica-se que o candidato Roosevelt Matias de Santana foi condenado nas penas do art. 171, caput, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços gratuitos à comunidade, com trânsito em julgado em 26.03.2019.

Consta, ainda, do comprovante de comunicação à Justiça Eleitoral (f. 2) que a sentença de extinção da pena é de 15.09.2020, data que coincide com o registro do ASE 370 que inativou o ASE 337 - motivo 2 (suspensão dos direitos políticos - condenação criminal) informado na certidão emitida pela Corregedoria Regional

Eleitoral.

No entanto, às ff. 3/4 do ID 15822349, consta a sentença de extinção da pena imposta ao requerente nos autos da Ação Penal nº 002382276.2016.8.15.2002, assinada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas Alternativas de João Pessoa-PB, digitalmente, no dia 15.08.2020, fluindo a partir de então o prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, consoante Súmula nº 61 do TSE:

> *Súmula TSE nº 61: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*

Ressalte-se que o crime tipificado no art. 171 do Código Penal (estelionato), pelo qual foi condenado o requerente, vide certidão de objeto e pé e sentença de extinção da pena, enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", 2, da Lei Complementar nº 64/1990, consoante jurisprudência do TSE, senão vejamos:

> "*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO EXAURIMENTO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.*
>
> 1. *Autos recebidos no gabinete em 13.2.2017.*
>
> 2. *É inelegível, por oito anos depois de cumprida a pena, quem tiver contra si condenação transitada em julgado por prática de crime contra o patrimônio privado, a teor do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90.*
>
> 3. *No caso, o candidato foi condenado por estelionato - art. 171, caput, c/c 71 do Código Penal - e o cumprimento definitivo da pena ocorreu em 27.6.2012.*
>
> 4. *A incidência da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a condenações criminais transitadas em julgado antes de sua vigência não ofende o princípio da segurança jurídica, conforme decidido pelo c. Supremo Tribunal Federal na ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2012.*

> 5. *Agravo regimental desprovido" (grifou-se) (TSE, AgR-REspe nº 15441/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16.05.2017).*
>
> 6. *"Registro. Condenação criminal.*
>
> 7. *- Tratando-se de condenação criminal com trânsito em julgado, pela prática de crime de estelionato, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 2, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.*
>
> 8. *Agravo regimental não provido" (grifou-se) (TSE, AgR-RO nº 434009/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 28.10.2010).*

Ante o exposto, não restando satisfeitas todas as exigências legais, VOTO, em harmonia com a manifestação ministerial, pelo **indeferimento** do Requerimento de Registro de Candidatura de Roosevelt Matias de Santana ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) na Paraíba nas Eleições de 2022.

É como voto.

Acórdão publicado em sessão.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 9 de setembro de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600291-52.2020.6.15.0024 - Sossêgo - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

**RECORRENTE:** PARTIDO LIBERAL -SOSSEGO - PB - MUNICIPAL

**Advogados do(a) RECORRENTE:** NILDO MOREIRA NUNES - PB10762-A, MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536-A, FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO - PB26625-A

**RECORRIDO:** LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA, JOSE IRAILDO DE OLIVEIRA CANDIDO

**Advogados do(as) RECORRIDO(AS):** DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB17586-A, BRUNO LOPES DE ARAUJO – PB7588-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTIGOS 73, INCISO I E §10 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CANDIDATAS. PREFEITA. VICE- PREFEITA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES A PESSOAS CARENTES. PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA DEFESA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. USO DE BENS PÚBLICO COM FINALIDADE ELEITOREIRA. MÁQUINA RETROESCAVADEIRA E DO CAMINHÃO-PIPA. **PRELIMINARES.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. **MÉRITO**. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 QUANTO À CONCESSÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS RELATIVA À PRÁTICA DA DISTRIBUIÇÃO DOS CHEQUES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ELEITOREIRO. AUSÊNCIA DA GRAVIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA DA PROPORCIONALIDADE PARA FIXAÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.

No caso, o recurso enfrentou parcialmente os fundamentos lançados na sentença hostilizada, a saber, o suposto abuso do poder político e econômico e a conduta vedada consistente na distribuição de auxílios financeiros a pessoas carentes e a utilização de retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira. Acolhimento parcial.

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL.

Os recorridos não apontaram em que consistiu esse gravame com a mera juntada dessas informações complementares. O argumento que lançam mão os recorridos é exclusivamente o de que a juntada dos referidos documentos *"demonstra o intuito deliberado de tumultuar o julgamento da presente AIJE."* Rejeição.

PRELIMINAR. INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA. REJEIÇÃO.

A contratação irregular de pessoal em período vedado realmente não consta no desenho original da lide, circunstância que impede a sua apreciação nesta Corte, na medida em que implica em indevida ampliação objetiva da demanda nos termos do art. 329, II, do CPC/2015. Acolhimento.

MÉRITO

Quanto à utilização de bens móveis em favor da candidatura (art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, o que se tem no caderno processual são meros elementos indiciários materializados em registros fotográficos de uma retroescavadeira e um caminhão-pipa.

No que se refere à conduta vedada, consistente na concessão de auxílios financeiros a pessoas carentes (art. 73, § 10, da Lei das Eleições), não restou devidamente comprovado pela defesa que a distribuição dos benefícios se encontrava em execução orçamentária durante o exercício anterior ao do ano eleitoral, bem como a total ausência de elemento no conjunto probatório carreado aos autos que demonstrasse a indispensável identificação dos beneficiários e os seus reais estados de vulnerabilidade que conferissem a transparência e legalidade da distribuição dos cheques no curso do microprocesso eleitoral.

A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, deve observar os critérios da lei que

> institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.102017,DJE de 17.11.2017), bem como observar a obrigatória execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral, tudo objetivando impedir eventual desvirtuamento de sua finalidade.
>
> Configurada a conduta vedada em decorrência da afronta ao que preceitua o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, pois a falta de identificação dos beneficiários que receberam os cheques nominais para aquisição de cestas básicas impede que seja verificado o alcance do programa social, que, em regra, deveria ser elaborado com o objetivo de beneficiar pessoas em situação de vulnerabilidade social.
>
> Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: ACOLHIDAS PARCIALMENTE AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A CAPÍTULOS DA SENTENÇA E DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL (RELATÓRIOS ORÇAMENTÁRIOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SAGRES DO TCE/PB), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. VENCIDOS O JUÍZES JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR E ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. VOTOU O PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 26, II DO RITRE/PB. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO, EM NOME DO RECORRENTE. DR. MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, EM NOME DO RECORRENTE. DR. BRUNO LOPES DE ARAÚJO, EM NOME DOS RECORRIDOS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 1º de agosto de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR DESIGNADO

## RELATÓRIO (RELATOR)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal, Comissão Provisória de Sossego/PB, em face de sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Cuité- PB, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta em desfavor de LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA e JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Prefeita e Vice-prefeito do município de Sossego-PB, ao fundamento da prática do abuso do poder político e econômico e conduta vedada nas Eleições de 2020.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida na condição de Prefeita do município de Sossego-PB teria praticado as seguintes condutas:

> *a) utilização da máquina pública para favorecer sua campanha eleitoral, com a distribuição de auxílios financeiros – emissão de cheques nominais –, cujos valores variavam de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e de R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), sem que houvesse critério fixado em lei municipal para doações com valores elevados;*
>
> *b) contratação irregular de pessoal em período vedado pela legislação eleitoral;*
>
> *c) utilização de retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira;*
>
> *d) uso de bens públicos (farmácia e escola) para realização de propaganda eleitoral.*

Com esses fundamentos, o recorrente pugnou pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão de primeiro grau para reconhecer os ilícitos imputados aos recorridos, aplicando-lhes as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorridos apresentaram contrarrazões em cujos fundamentos arguiram as seguintes preliminares: a) ausência de impugnação específica da sentença (*ofensa ao princípio da dialeticidade)*; b) impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal e, c) indevida ampliação objetiva da demanda em sede recursal.

No mérito, argumentaram a total ausência de provas para configuração dos

ilícitos e que os atos administrativos não tiveram nenhum viés eleitoreiro nas Eleições de 2020. Requereram o desprovimento do recurso para manter íntegra a decisão recorrida.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso a fim de acolher parcialmente a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e pelo acolhimento das preliminares de impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal e indevida ampliação objetiva da demanda. No mérito, manifestou-se pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja reconhecida a prática de conduta vedada e abuso de poder político pela entrega de valores em pecúnia a eleitores, cassando os diplomas dos recorridos com aplicação de multa a ambos, e ainda, sanção de inelegibilidade à prefeita LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA.

É o relatório.

---

**VOTO (RELATOR)**

**DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA (OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE)**

Os recorridos em sede de contrarrazões suscitaram violação ao princípio da dialeticidade ao argumento de que o recurso eleitoral interposto é mera reiteração da petição inicial e das alegações finais formuladas. Aduziram que, "ao recorrer, deve a parte oferecer a motivação da sua insatisfação em face da sentença atacada, para que possa ser analisada pelo juízo ad quem, apontando de forma objetiva os pontos que julga merecedores de reforma". Com esse fundamento, requereram o não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, inc. III do CPC.

Invocam os recorridos o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III do CPC), segundo o qual é dever do recorrente atacar os fundamentos específicos adotados pela decisão recorrida, ou seja, deve haver uma linha relacional e argumentativa entre esta e o recurso.

Referido princípio consta da Súmula n. 26 do TSE, *in verbis*:

> *"É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por*

*si só, suficiente para a manutenção desta".*

Consoante bem leciona Daniel Amorim1, o princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, pois "Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites da atuação do Tribunal no julgamento do recurso."

No caso, como muito bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação, o recurso enfrentou parcialmente os fundamentos lançados na sentença hostilizada, a saber, o suposto abuso do poder político e econômico e a conduta vedada consistente na distribuição de auxílios financeiros a pessoas carentes e a utilização de retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira.

Contudo, em relação aos capítulos que versaram sobre a inadmissibilidade da prova testemunhal, ante a ausência do rol na petição inicial e da utilização de imóveis públicos na propaganda eleitoral, cuja conduta fora objeto de análise nos autos do processo 0600454-32.2020.6.15.0024, o recurso se mostrou completamente silente nesses pontos, incidindo, desse modo, os efeitos da preclusão (art. 507 do CPC).

Em relação ao item da decisão que tratou da suposta ameaça a eleitores para sufragarem os votos nos recorridos, ele sequer integra a causa de pedir da AIJE, conforme restou bem assentado na decisão impugnada, vejamos:

> *"Em tempo, as alegações de que a prefeita estava se utilizando de servidoras da assistência social para ameaçar prejudicar uma família em um processo de adoção não podem ser analisadas nesse processo, pois formuladas apenas em id. 23873072, após a citação dos demandados, em evidente tentativa de alteração da causa de pedir extemporânea – o que não é permitido pelas leis do processo civil".* Grifos!

Nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC, o exame da matéria se restringirá ao que efetivamente impugnado pelo recorrente, a saber, o abuso do poder político e a conduta vedada consistente na distribuição de auxílios financeiros a pessoas carentes e a utilização de retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira.

Assim, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, acolho parcialmente a preliminar de ausência de impugnação específica aos capítulos da sentença referentes à inadmissibilidade da prova testemunhal, o uso de bens públicos

pelos recorridos na propaganda eleitoral e, finalmente, a suposta ameaça a eleitores.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL**

Ainda em sede de contrarrazões, os recorridos arguiram a inadmissibilidade dos documentos acostados ao recurso eleitoral ao argumento de que contraria o art. 22 da LC n. 64/90, o qual exige a indicação das provas no ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral.

Sustentaram que, "Compulsando o recurso eleitoral interposto pelo partido recorrente, VERIFICA-SE QUE ESTE DE FORMA TOTALMENTE ARBITRÁRIA E ILEGAL FEZ A JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS APENAS EM SEDE RECURSAL, sem ao menos justificar a impossibilidade da juntada de referidos documentos no momento oportuno, o que demonstra o intuito deliberado de tumultuar o julgamento da presente AIJE."

No caso, observa-se que houve a juntada de documentos na fase recursal, conforme se verifica no Id n. 11630947, consistente nos cheques da Prefeitura Municipal de Sossego e relatórios orçamentários dos exercícios financeiros de 2019 e 2020, extraídos do Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os quais estão em duplicidade no Id n. 116622697.

Em relação aos primeiros, cheques da prefeitura de Sossego-PB distribuídos aos munícipes, não se trata de documentos novos como afirmado nas contrarrazões, mas sim, de documentos que foram produzidos desde o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral (Id n. 11616047), sobre os quais os recorridos tiveram oportunidade de se manifestarem em sede defesa.

Analisando os referidos cheques, percebe-se que a relação de beneficiários dos auxílios financeiros é idêntica à que já consta na petição inicial, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao art. 435, par. único do CPC.

No que diz respeito aos relatórios orçamentários dos exercícios financeiros de 2019 e 2020 obtidos no sistema Sagres do TCE-PB, de fato, eles não constam na petição inicial. Todavia, pedindo vênias, não visualizo fundamento algum para o acolhimento desta preliminar, senão vejamos:

A causa de pedir da AIJE envolve o suposto abuso do poder político e econômico e conduta vedada praticada pelos recorridos, consistente na distribuição

de auxílios financeiros através de cheques distribuídos aos munícipes, o que, segundo a tese aventada na exordial, teria desequilibrado o pleito de 2020 em Sossego-PB.

Os referidos relatórios orçamentários, longe de serem consideradas novas provas, são unicamente informações complementares de natureza pública, acessíveis no portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Além do que, eles revelam a evolução no elemento de despesa – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – referentes àqueles exercícios financeiros. Significa dizer que, tais informações apenas sintetizam o montante gasto nessa rubrica orçamentária em relação à qual se atribui o abuso do poder político e econômico.

O art. 435, parágrafo único, reza o seguinte:

> *"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*
> *Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".*

Esse dispositivo tem por objeto dar efetividade ao princípio da não surpresa.

Conforme leciona Nelson Nery, "Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária." (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão *ebook,* Art. 435).

Na espécie, os recorridos não apontaram em que consistiu esse gravame com a mera juntada dessas informações complementares. O argumento que lançam mão é exclusivamente o de que a juntada dos referidos documentos "demonstra o intuito deliberado de tumultuar o julgamento da presente AIJE."

*Ad argumentandum,* ainda que acolhida essa preliminar para excluir os referidos relatórios sobre a evolução da despesa com a distribuição de auxílios financeiros, tal providência não tolhe o poder-dever do juiz na busca a verdade real, possibilitando-lhe a consulta *ex-ofício* das informações disponíveis em órgãos públicos ou privados na rede mundial de computadores, sobretudo em sede de ação de investigação judicial eleitoral e demais ações eleitorais por tutelares bens indisponíveis e interesses públicos relevantes.

Ademais, por se tratar justamente dessa indisponibilidade de direitos, art. 23 da Lei n. 64/90, reza que o "0 Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. (grifos!).

Como bem assentado pelo Ministro Néri da Silveira, em voto proferido AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.082 - DISTRITO FEDERAL, acerca da constitucionalidade do art. 23, da LC n. 64/90, "Esse poder-dever do julgador atende a concepção publicística de processo - de acordo com a qual não se pode conceber um juiz inerte, mero expectador dos interesses individuais - e a indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.082 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO . Brasília, 22 de maio de 2014.

Inexistindo, portanto, a mínima indicação da quebra do contraditório e do amplo direito de defesa dos recorridos, impõe-se a rejeição da preliminar.

**DA INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR EM PERÍODO ELEITORAL**

Como terceira e última preliminar, os recorridos afirmaram que o argumento acerca da contratação de pessoal em pleno período vedado veiculada nas razões recursais não se insere na causa de pedir da ação investigatória, constituindo-se indevida ampliação da demanda, o que segundo eles violou o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Requereram a não apreciação dessa matéria por esta Corte.

Assiste razão aos recorridos.

A partir da leitura da inicial depreende-se que a causa de pedir limitou-se a

apuração do abuso do poder político e econômico e conduta veda consistente na distribuição maciça de auxílios financeiros a pessoas carentes, utilização de retroescavadeiras e carros pipas e o uso de bens públicos com finalidade eleitoreira.

A contratação irregular de pessoal em período vedado realmente não consta no desenho original da lide, circunstância que impede a sua apreciação nesta Corte, na medida em que implica em indevida ampliação objetiva da demanda nos termos do art. 329, II, do CPC/2015.

Isto posto, acolho a preliminar para não conhecer das razões recursais consistente na contratação irregular de pessoal no período vedado.

**MÉRITO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Liberal, Comissão Provisória de SOSSEGO/PB (Investigante), em face de sentença prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Cuité-PB, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta em desfavor de LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA e JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Prefeita e Vice-prefeito do município de Sossego-PB, ao fundamento da prática do abuso de poder político e econômico e conduta vedada nas Eleições de 2020.

Conforme assentado no relatório, o recurso se limitará a apreciar a matéria efetivamente impugnada, a saber, o suposto abuso do poder político e econômico e conduta vedada consistente na distribuição maciça de auxílios financeiros a pessoas carentes e a utilização irregular de retroescavadeiras e caminhões pipas em benefício de candidaturas dos atuais gestores do município de Sossego-PB.

**DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RETROESCAVADEIRAS E CAMINHÕES PIPAS COM A FINALIDADE ELEITOREIRA**

Em relação a essa conduta, o recorrente alegou que, "de acordo com os vídeos e fotos nos autos, tendo em vista que os eleitores do Sossego-PB não dispõem de equipamento e máquinas dessa natureza, a então atual prefeita utiliza, desse equipamento retroescavadeiras para trabalhar em prol de particulares, abrindo buracos para cisterna dentro da Cidade, como também barreiros (pequeno açude) na zona rural desta municipalidade (...). As imagens anexadas demonstram que as

máquinas da prefeitura também trabalham em roçados desmatando a vegetação com o intuito de fazer roçados para os eleitores."

De acordo com o recorrente, essa conduta "é uma estratégia dos investigados, em buscar favorecer os eleitores que ali residem para depois buscarem a restituição política da benesse por intermédio do voto. Pois, de acordo com o §10 do ar. 73 da Lei 9.504/97, no ano em que se realizar as eleições é proibida a distribuição de bens e valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto em casos de comprovada calamidade pública, que não se apresenta a presente demanda.

A norma supostamente violada, art. 73, inc. I da Lei n. 9.504/97, dispõe o seguinte

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

As condutas vedadas a agentes públicos previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97 visam coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas de modo a preservar a igualdade de oportunidades entre os competidores e a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 14, § 9º).

Analisando o caderno processual, observa-se que embora o recorrente tenha nas razões recursais explorado a prova testemunhal a fim de respaldar a tese da utilização indevida de máquinas pesadas na distribuição de água e construção de cisternas no município com finalidade eleitoreira, essa prova deve ser desconsiderada por esta Corte, posto que, por expressa disposição legal, nas ações processadas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da propositura da ação e da apresentação da defesa, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

*"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ACÓRDÃO REGIONAL. VÍCIOS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS. USO DE CAIXA DOIS. PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*[…]*

*I.4. Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, verifica- se no acórdão regional que foi negado o pedido de oitiva da testemunha Juacema de Miranda Barroso pelo juiz eleitoral, porquanto esta foi apresentada a destempo, em desacordo com o previsto no art. 22, I, a, da LC nº 64/90. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o rol das testemunhas a serem ouvidas deve ser apresentado pelas partes na inicial ou na contestação. Incidência da Súmula n° 30/TSE."*

*(AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 77515-15.2016 GUANHÃES – MG. Acórdão de 27/09/2018. Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto. Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 19/10/2018, Página 15. AI – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 775384 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RJ. Acórdão de 07/10/2014. Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40/41).*

No ponto, andou bem a decisão recorrida, vejamos:

*"(…) A ação de investigação judicial eleitoral baseia-se no rito estatuído no art. 22 da Lei Complementar 64/90, o qual, conjugando-se o caput e o inciso I, "a", depreende-se, à luz da isonomia que deve reger as relações processuais, que aquela previsão reclama do autor a "indicação das provas" na exordial, ao passo que esta exige do réu a apresentação do "rol de testemunhas", se cabível, em sua defesa. Nesta esteira, entendo que não se pode admitir nova oportunidade às partes, para apresentação de rol de testemunhas — em momento não consagrado pelo disposto no art. 22 da LC 64/90 – sob pena de se ferir o instituto da preclusão (...)."*

Importa registrar ainda que o recorrente não apontou na exordial sequer a data ou local onde foi praticado o suposto uso de bens públicos.

O que se tem no caderno processual são meros elementos indiciários materializados em registros fotográficos de uma retroescavadeira e um caminhão-pipa estacionado em frente a uma residência (Ids. 11616247, 11616347, 11616397, 11616197 e 11616297).

Conforme sólido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "a caracterização de conduta vedada e do abuso de poder pressupõe a existência de provas robustas e inconteste, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções" (REspe nº 469-96/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.8.2019.

Não restando comprovado o desvio de finalidade quanto ao uso de bens públicos em prol das candidaturas dos recorridos, afasto a conduta vedada do art. 73, inc. I da Lei n. 9.504/97.

**DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA DISTRIBUIÇÃO DE AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS CARENTES. ART. 73, §10º DA Lei n. 9.504/97**

A petição inicial imputou ainda a prática da conduta vedada consistente na distribuição de auxílios financeiros a pessoas carentes no município de Sossego-PB nas Eleições 2020.

De acordo com recorrente, "Ao longo do período eleitoral mais precisamente de acordo com os cheques anexos, entre o dia 30 de setembro a 13 de outubro do ano de 2020, a representada estaria se beneficiando da máquina pública em favor de sua candidatura."

Enfatiza que, "Os fatos e elementos probatórios apresentados na inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da máquina pública por agentes públicos, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de terceiro. Especificamente quanto a distribuição de cheques e a utilização de bens em serviço da prefeitura em período eleitoral em favor de particulares eleitores do município a qual concorre as eleições, importante ressaltar que o § 10 do art. 73 da

Lei nº 9.504/97 proíbe este tipo de conduta."

Ainda em relação a essa distribuição de cheques, o recorrente aduziu que os valores variavam entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), o que na sua ótica, teria restado configurada a conduta vedada.

A tese defensiva se apoia no fato de que os cheques foram emitidos para efetuar o pagamento de fornecedores e prestadores de serviços no município bem como para dar continuidade ao programa social autorizado pela Lei n. 062/2001 e em execução orçamentária no exercício anterior.

Argumentam finalmente que, além de não ter havido cunho eleitoreiro nas referidas doações, os decretos publicados pelo governo do Estado da Paraíba e pelo próprio município de Sossego-PB, reconheceram o estado de calamidade pública em razão da Pandemia do Covid-19.

As doações dos auxílios financeiros a pessoas supostamente carentes estão materializadas através dos cheques da Prefeitura Municipal de Sossego-PB acostados à exordial.

Conforme consulta aos empenhos no sistema Sagres do TCE referente ao exercício financeiro de 2020, tem-se o seguinte quadro de despesa:

**AJUDAS FINANCEIRAS:**

1 Rodrigo Costa Rodrigues, R$ 150,00, em 13/10/2020; 2) Maurício Cordeiro da Silva, R$ 150,00, em 13/10/2020; 3) Andra Damiana Adelino dos Santos, de R$ 150,00, em 13/10/2020; Valdinei dos Santos Ferreira, de R$ 300,00, em 14/10/2020; José Ronaldo Oliveira Santos, titular de R$ 150,00, em 14/10/2020; José Roberto de Lima e Silva, de R$ 807,50, em 14/10/2020; Raici Priscila da Silva Santos, titular de R$ 200,00, em 14/10/2020; 8) Damiana Maria Fidélis dos Santos, titular de R$ 150,00, em 14/10/2020; Joélica Pereira da Silva, titular de R$ 150,00, em 13/10/2020; Simone Maria Santos Ferreira, titular de R$ 150,00, em 14/10/2020; Maria da Luz de Souza Santos, titular de R$ 150,00, em 13/10/2020; Ana Patrícia dos Santos, titular de R$ 300,00, em 13/10/2020; Estefânia Carla Souza dos Santos, titular de R$ 150,00, em 14/10/2020; Mateus Miguel dos Santos, titular de R$ 150,00, em 14/10/2020; José Freire de Oliveira, titular de R$ 237,50, em 13/10/2020; Bruno Santos Silva, titular de R$ 475,00, em 13/10/2020.

**PRESTADORES DE SERVIÇO:**

Carlos Antônio Pereira dos Santos, titular de R$ 437,00, em 13/10/2020; Marciano da Costa Lima, titular de R$ 209,00, em 14/10/2020; Lindembeg Paulino dos Santos, titular de R$ 807,50, em 13/10/2020; José Miguel dos Santos, titular de R$ 608,00, em 13/10/2020; Uile Sipriano de Souza, titular R$ 522,50, em 13/10/2020; José Sivaldo Costa Oliveira, titular de R$ 551,00, em 13/10/2020; Carlos André Santos, titular de R$ 323,00, em 13/10/2020; Anderson Cleiton Tomaz da Silva, titular de R$ 437,00, em 13/10/2020; Gustavo Santos Rodrigues, titular de R$ 304,00, em 13/10/2020; Edilino Miguel dos Santos, titular de R$ 608,00, em 13/10/2020; José Ivan Dantas do Nascimento, titular R$ 608,00, em 13/10/2020; José Patrício Marques Neto, titular de R$ 646,00, em 13/12/2020; Daniel Silva Ferreira, titular de R$ 399,00, em 13/10/2020; Cleiton Denes Lima dos Santos, titular de R$ 646,00, em 13/10/2020; Suélio Tomaz dos Santos, titular de R$ 608,00, em 13/10/2020; Suegleyson Lima da Silva, titular de R$ 603,25, em 13/10/2020; Antônio Marcio Paulo dos Santos, titular de R$ 323,00, em 13/10/2020; Manuel Freires da Silva Sobrinho, titular de R$ 503,50, em 13/10/2020; Elefrânio Freitas dos Santos, titular de R$ 646,00, em 13/10/2020; Francinaldo Adelino Coelho, titular de R$ 608,00, em 13/10/2020;

**LOCAÇÃO DE DEVEÍCULOS:**

Elizamar Lima Costa, titular de R$ 1.900,00, em 30/09/2020 e Manoel Messias de Azevedo, titular de R$ 3.230,00, em 30/09/2020.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o Juízo em primeiro grau realizou, no dia 03.12.2020, audiência para a oitiva das testemunhas JOSÉ EVERSON SOUZA DA SILVA, RAICI PRISCILA DA SILVA SANTOS e BENEDITA ANTUNES DE OLIVEIRA, arroladas pelo recorrente. Contudo, essa prova foi desconsiderada acertadamente na decisão recorrida, ante o fato de o rol não ter sido indicado na petição inicial da AIJE, conforme já assentado anteriormente (item 1).

Pela parte investigada, foram ouvidas as testemunhas NUARA MORAES FREIRE e JOSÉ ROBERTO SOARES DE SOUSA, conforme mídia constante nos Ids ns. 11629147, 11629247, 11629297, 11629347, 11629397, 11629447, 11629497,

11620847 e 11620897.

A prova documental carreada aos autos pelos investigados consistiu na cópia da Lei nº 062/2001 e os decretos do município de Sossego-PB e do governo do Estado da Paraíba que reconheceram o estado de calamidade pública em razão da Pandemia Covid-19 (Id ns.11625847, 11625897, 12516947, 11626247.

Este é o panorama da lide.

A matéria relativa a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pelo Poder Público em ano eleitoral, consta do §º 10, do artigo 73 da lei 9.504/1997, *in verbis*:

> *"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".*

Discorrendo sobre o tema, o doutrinador RODRIGO LOPEZ ZILIO pontua que:

> *"Além de autorizado por lei específica, o programa social já deve estar em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição. A execução orçamentária do programa social pressupõe que tenha havido previsão expressa na lei do orçamento no ano anterior ao do início da sua execução. Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: a) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); b) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); c) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária (Direito Eleitora!, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 627).*

Fixadas tais premissas, assento que restou incontroverso nos autos que o município de Sossego-PB, realizou a distribuição de auxílios financeiros a pessoas supostamente carentes no ano eleitoral, cujos valores variavam entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme lista de beneficiários supratranscrita.

Importa verificar se essa ação governamental estaria legitimada em uma das exceções do §10º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, a saber, a) calamidade

pública/estado de emergência; b) programas sociais previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Em relação a essa conduta, diversamente do entendimento do Promotor Eleitoral em primeiro grau, a Procuradoria Regional Eleitoral assentou que "a distribuição de valores pecuniários diretamente à população mais carente de SOSSEGO/PB não foi amparada em calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução no exercício anterior, circunstância que impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, na qual devem incidir ambos recorridos, a primeira autora do ilícito e o segundo beneficiário."

A Procuradoria Regional Eleitoral sustentou também que a Lei nº 062/2001 não instituiu programa social no município como reza o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, mas, apenas, teria fixado critérios genéricos para realização de gastos de toda natureza, além do que, os recorridos não teriam acostado aos autos documentos comprovando a situação de carência dos beneficiados e os respectivos termos de doações, conforme exigência do art. 2º, caput, e §2º da referida lei.

Finalmente assentou que "(...) o Decreto nº 005/2020-GP, que estabeleceu as medidas urgentes para enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), não autorizou a entrega de valores em dinheiro a pessoas físicas, mas apenas restringiu atividades com grande quantidade de pessoas (…)."

A Lei n° 062/2001, que regulamenta destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes e outras despesas no âmbito do município de sossego, em seu art. 1º estabelece que:

> *"Art. 1° – A presente Lei tem por escopo, regulamentar a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.*
>
> *Art. 2º – O chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado a realizar despesas com doações a pessoas comprovadamente carentes na forma da Lei e não tenham meios de suprir suas necessidades, residentes no Município de Sossego, nos seguintes casos:*
>
> *I – Gêneros alimentícios e auxílio para pagamento de débitos decorrentes de aquisição de alimentos; II – Medicamentos, consultas médicas especializadas, exames médicos e laboratoriais, tratamento odontológico, intervenções cirúrgicas,*

*próteses dentárias, aparelhos de locomoção, aparelhos corretivos, cadeira de rodas e aquisição de óculos;*

*III – Viagem, estadias e alimentação em casos de deslocamento da zona rural para sede do Município e/ou para outros centros a fim de realizar tratamento de saúde, quando não disponível tal serviço no âmbito Municipal; IV – Fardamento e material escolar didático e pedagógico para alunos cuja renda não lhe permita pagar tais despesas sem prejuízo do sustento familiar; V – Terrenos para construção de habitação popular, desde que precedida a alienação de prévia autorização legislativa, materiais de construção tais como: tijolo, barro, areia, cimento, cal, tinta, madeira, ferro, carrinhos de mão, portas e janelas, material elétrico e hidro-sanitário, instalação de água e energia em residências urbanas e rurais, inclusive o pagamento de taxas de energia elétrica, água e esgoto e doação de botijão de gás a pessoas reconhecidamente pobres; VI – Ataúdes, urnas, vestis, transporte de cadáveres e demais despesas funerárias; VII – Transporte e material esportivo para agremiações amadoras de esporte, tais como: voleibol, futsal, futebol de campo, handebol, etc.; VIII – Pagamento de aluguel de pessoas comprovadamente carentes; IX – Auxílios para contratação de casamento civil ou religioso, tais como: pagamento de taxas, vestes e transportes de nubentes; X – Auxílio para obtenção de documentos, tais como: registro de contratação de parceria rural, escrituras de pequenos imóveis urbanos e/ou rurais cuja área de extensão não ultrapasse um módulo rural e demais despesas cartoriais, desde que não abrangida pela gratuidade de que trata a Lei Federal Nº 9.534/97, carteira de identificação, CPF e outros da mesma natureza; XI – Auxílio e passagem para deslocamento para outras cidades com o objetivo de obter trabalho; XII – Materiais e demais despesas destinadas a obras de interesse comunitário, tais como: poços, açude, barragens, estradas, etc.; XIII – Despesas com tratores equipados com grades e arados na preparação de terras, para o plantio de pequenos agricultores, sementes, inseticidas, enxadas e outros insumos agrícolas; XIV – Transporte de pessoas e utensílios, quando da mudança de local de moradia; XV – Aquisição de colchões, redes e agasalhos;*

*§2° - nas doações de que se trata o artigo supra, o Município exigirá termo de doação ou declaração dos favorecidos, constando obrigatoriamente: Nome, endereço, número de RG e CPF ou outro documento, e data do ato de doação, declinando recebimento da doação (Id. 11625847).*

Antes, porém, de passar ao exame dessa norma, faz-se necessário delimitar o escopo e nuances do programa social no âmbito do município. Para tanto, é imprescindível verificar o depoimento da testemunha NUARA MORAES

FREIRE, Assistente Social que trabalha no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, que expõe, com conhecimento de causa sobre a execução do programa (Id n.11629147, 11619197, 11629247, 11629297, 11629347, 11629397 e 11629447 ).

A referida testemunha ao ser indagada sobre a existência de lei municipal que legitimaria as doações respondeu que:

"(...) sim, essa lei municipal é a 211 de 2016, é uma lei que foi uma minuta gerada em 2015 para todos os municípios do governo federal, e ela equaliza os benefícios eventuais, que são o que, são benefícios que são dados a pessoas que comprovem estarem em pobreza ou extrema pobreza, normalmente a gente utiliza como critério, ser cadastrada no Bolsa Família e receber (…); a lei dá o direito pra que o munícipe, ele tenha acesso a esses serviços, que sejam de média e alta complexidade, isso se dar mediante transporte (...), acompanhante, tendo em vista que os municípios pequenos não tem esses serviços." (grifos!)

Quando questionada sobre os critérios adotados para concessão dos benefícios respondeu o seguinte:

> *" (…) para o benefício eventual nós recebemos de duas formas: ou demanda espontânea ou mediante denúncia; Nós vamos lá e fazemos a visita. Se a pessoa tiver os critérios, e um dos critérios é a renda per capita de meio salário mínimo, essa pessoa tá no critério pra receber; E a gente …. ver as questões de vulnerabilidade, se existe algum tipo de violência naquela família, e mediante isso, é encaminhado um relatório social concedendo o benefício; esse benefício é concedido pela Secretaria de Assistência na pessoa do Assistente Social, que é o profissional capacitado pra isso, porque ele consegue ver essa vulnerabilidade, e é concedido dessa forma, o fluxo é esse (…); que é realizado mediante cheque; que existe dotação orçamentária, inclusive é feito, a gente sabe que a questão desses benefícios é tripartite; então todos esses serviços, ele é governo federal, fundo estadual, que é o FEAS, e pelo FMAS, que é o fundo municipal de Assistência Social, cada um com a sua dotação orçamentária própria; quem faz essa avaliação técnica é a equipe técnica do CRAS; agora dentro dessas duas formas, ou vem por demanda espontânea, a pessoa chega, olhe eu tô sem o bujão, eu tô com meus filhos passando necessidade; a gente faz a visita, faz o relatório e encaminha para a prefeitura."* (grifos!)

A testemunha ao ser interrogada especificamente sobre a Lei municipal n. 062/2001, a qual regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas em situação de carência, verbalizou que:

> *(…) Essa lei foi uma lei de 2001, que anteriormente era utilizada nos municípios; quando foi em 2015, houve uma equiparação, quando foi entregue uma minuta para os 5.000,00, municípios pra que houvesse, de fato, um fechamento nessa questão dos benefícios eventuais; para se ter uma ideia, antigamente se chamava doação, hoje é benefício eventual (…); quando foi em 2016, que foi instituída a LOA, que é a Lei Orgânica da Assistência Social, se mudou a nomenclatura; e para que o Governo Federal se adequasse, em 2016, ele mandou essa minuta para os municípios, onde todos os municípios deram suas peculiaridades; um exemplo, nós temos alguns municípios de Minas Gerais que acrescentaram o aluguel social pra aquelas famílias que sofreram com o desabamento de barragens; nosso município não precisa colocar isso porque não tem barragens; mas nós sofremos com a seca, então na nossa lei colocaram algumas especificidades; (…) então, cada município se adequou, contanto que mantivesse o olhar para o benefício eventual como direito a todo aquele quem dele necessita;*

Egrégia Corte, pelo depoimento seguro, coeso e elucidativo da Sra. NUARA MORAES FREIRE, Assistente Social que labora no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, salta aos olhos que não se trata, na espécie, de um programa social específico instituído pelo município de SOSSEGO-PB, mas, na verdade, de Assistência Social, que nos termos do art. 194 da CF, constitui uma das políticas públicas inseridas no âmbito da seguridade social.

A Lei n° 062/2001, do município de Sossego-PB, nada mais é do que uma cópia fiel de uma legislação capenga implementada em diversos municípios paraibanos que tem como única finalidade destinar recursos financeiros e outros benefícios a pessoas comprovadamente carentes.

Com efeito, o referido normativo em nenhum momento instituiu programa social a fim de atender a disposição contida no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97 como pretendem fazer crer os recorridos, e nem poderia, posto que, este parágrafo foi inserido na lei das eleições pela Lei n. 11.300/2006, ao tempo em que a Lei n. 062 data o ano de 2001.

Embora a defesa tenha invocado essa norma sustentando a tese da existência de programa social a fim de legitimar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano das Eleições, sem dúvida equivocou-se, pois a matéria consta não exatamente na Lei n. 062/2001, mas na Lei n.211/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social-

SUAS do município Sossego-PB, conforme bem esclareceu a Assistente Social NUARA MORAES FREIRE em seu depoimento. Essa norma pode ser facilmente visualizada no sítio eletrônico do município2.

Nos termos do art. 23 da LC 64/90, *"o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".*

Sob esse ângulo, e a partir dos fatos e circunstâncias constante nesse depoimento da Assistente Social, é relevante uma incursão no ordenamento jurídico para compreensão desses programas assistenciais.

A Constituição Federal em seu 203 dispõe que:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
>
> *I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
>
> *II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*
>
> *III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*
>
> *IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*
>
> *V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*
>
> *VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021).*

A Lei nº 8.742/93 (Lei da Assistência Social), ao regulamentar o art. 203 da CF, em seu art. 1º, dispôs o seguinte:

> *"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto*

> *integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."* (grifos!)

Como se vê, trata-se de uma proteção mínima àqueles em situação de vulnerabilidade e risco social, como forma de dar efetividade a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a saber: a Dignidade da Pessoa Humana, base de todos os direitos fundamentais.

O legislador constituinte quando definiu a competência das unidades federadas, fez constar expressamente a descentralização político-administrativa como uma das diretrizes orientadoras das ações governamentais na área da assistência social, vejamos:

Diz o art. 204 da CF, *in verbis*:

> *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*
>
> *I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*
>
> *Observa-se que por força de disposição constitucional expressa, quando o tema é Assistência Social, há uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para garantir o atendimento às necessidades básicas daqueles mais carentes.*

Essa competência comum também tem previsão no art. 11 da Lei Federal n. 8.742/93, confira-se:

> *"As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios".* Grifos!

Especificamente em relação à competência municipal, a norma federal em seu art. 15 estabeleceu que:

*"Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios- natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;*
*II - efetuar o pagamento dos auxílios-natalidade e funeral;*
*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*
*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*
*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei".*

Por sua vez, reza o art. 23:

*"Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.*

*Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)*

*I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)*

*II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)".*

A norma federal ao definir os benefícios eventuais, que é um dos pontos controvertidos no bojo desta AIJE, diz expressamente em seu art. 22 que:

*"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.*

*§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).*

Nessa toada, o art. 17 da Lei municipal n. 211/2016, prevê que:

> *"Art. 17 - Compete ao Município de Sossego/PB, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:*
>
> *I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742/93, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;*
>
> *II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;*
>
> *III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*
>
> *IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;*
>
> *V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742/93, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;"*

E quanto à forma de concessão do benefício eventual, a própria norma federal no art. 22, §2º, conferiu margem de discricionariedade ao dispor que "Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública."

Na Lei municipal n. 211/2016, há dispositivo correspondente, vejamos:

> *"Art. 33 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços."*

Registre-se ainda, Egrégia Corte, que a Lei n. 205/2015, disponível na página na internet da prefeitura municipal de SOSSEGO-PB, dispõe sobre a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em cumprimento justamente aos comandos da norma federal.

Convém lembrar, Eminentes pares, que no município de Sossego-PB, segundo dados do IBGE, 52,8% (cinquenta e dois inteiros e oito décimo por cento) da

população recebe rendimento nominal mensal per capita de até 1/2 salário mínimo, com população aproximadamente de 3.169 habitantes. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total é apenas de 10.8% e a taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 22.73 para 1.000 nascidos vivos, quase o dobro da taxa considerada aceitável pela Organização Mundial da Saúde3.

Esses dados revelam a triste e dificílima realidade do município de Sossego- PB na área da Assistência Social cujos programas instituídos pelo governo federal e coordenados e executados pelo município são, indiscutivelmente, de extrema relevância na prestação das necessidades básicas aos mais vulneráveis.

A execução desses programas, repita-se, visa unicamente dar efetividade a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a Dignidade da Pessoa Humana, de forma que, seria inconcebível sofrerem solução de continuidade em ano eleitoral, e o mais grave, diante de um quadro pandêmico que assola o mundo.

Em relação aos aspectos orçamentários para cobertura de gastos com Assistência Social, a própria lei federal no art. 30, parágrafo único reza que "É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

A Lei n. 211/2016, no art. 43, parágrafo único é taxativo ao preceituar que:

> *"As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social".*
>
> *Parágrafo único – As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA".*

Na Lei Orçamentária Anual do município (Lei n° 246/2018), também disponível na rede mundial de computadores, consta dotação orçamentária específica para cobrir as despesas com os benefícios eventuais de que tratam a Lei n. 211/20164, atendendo a exigência do artigo 30, parágrafo único da norma federal (Lei n. 8.742/1993)5.

Finalmente, o artigo 35 da Lei n. 211/2016, reza que "Os benefícios

eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias", e que "os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993" (par. único).

Percebe-se desse longo encadeamento normativo, portanto, que não se trata de um programa social específico do município de SOSSEGO-PB – diga-se novamente, mas, na verdade, de uma Política de Saúde Pública de matriz constitucional (art. 204, inc I da CF), com normas gerais dispostas na Lei n. 8.742/93 e normas complementares editadas pelo município.

A propósito, assentou o TSE:

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Na espécie, a distribuição de tablets aos alunos da rede pública de ensino do Município de Vitória do Xingu/PA, por meio do denominado programa "escola digital", não configurou a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 pelos seguintes motivos:*
>
> *a) não se tratou de programa assistencialista, mas de implemento de política pública educacional que já vinha sendo executada desde o ano anterior ao pleito. Precedentes.*
>
> *RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 55547 - VITÓRIA DO XINGU – PA. Acórdão de 04/08/2015. Relator(a) Min. João Otávio De Noronha. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/10/2015, Página 19-20.*

O quadro fático revela, portanto, a existência cumulativa da lei de criação do programa social (Lei n. 8.741/93 e Lei municipal n. 211/2016) e previsão orçamentária específica para a área de Assistência Social (Lei n° 246/2018), atendendo, desse modo, as premissas do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Conforme já assentado, embora não tenham as partes lançado mão desses fatos e circunstâncias na instrução processual, nos termos do art. 23 da LC n. 64/90,

é dever do julgador considerá-los em sua decisão, em respeito ao Princípio da busca da verdade real, sobretudo, quando se está em debate a igualdade na disputa entre os competidores e a normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do abuso do poder político e econômico e a conduta vedada.

No julgamento do RE n. 285-42.2016, onde se enfrentou idêntica matéria, este tribunal deixou assentado o seguinte:

> *"ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.*
>
> *(…)*
>
> *ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS COM A FINALIDADE ELEITORAL. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. INCREMENTO DOS GASTOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ÁREA DE PESSOAL NO ANO DAS ELEIÇÕES. (...). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CESTAS BÁSICAS E AJUDAS FINANCEIRAS. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL INSTITUÍDO POR LEI FEDERAL. CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE. LEI EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (...) NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *(…)*
>
> *ABUSO DO PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA.*
>
> *Em se tratando-se de programa instituído pelo Governo Federal pela Lei n. 8.742/1993, ao município compete a coordenação e execução do programa com destinação dos recursos nos termos da referida norma. No caso, no âmbito municipal existe a Lei n. 431/2009, que criou e regulamentou o Fundo Municipal Assistência à Saúde -FMAS, e a Lei n. 246/2001, que apenas complementa as disposições já estabelecidas em norma geral, atendendo aos pressupostos do art. 73, §10º da Lei n. 9.504/1997.*
>
> *Recurso Eleitoral Nº 285-42.2016.6.15.0022 – Classe30. Relator(a): Exmo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior. Procedência: São João do Cariri-PB (22ª ZONA ELEITORAL. Acórdão n. 140/2020. Em 18.05.2020)"*

Ademais, é fato público e notório que o município de SOSSEGO se deparou com a crise mundial de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o

que levou o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Decreto nº 40.122 de 13/03/2020, publicado no Diário Oficial em 14/03/2020 e pelo próprio município, conforme o Decreto nº 005/2020-GP (Id. n.11625897).

Ora, o estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo ente federativo também é uma das exceções insertas no art. 73, §10 da Lei n. 9.504/97, que autorizam o Administrador Público a realizar distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano eleitoral, confira-se os julgados:

> *TRE-MG:*
>
> *"Não se configura conduta vedada, em razão da distribuição de cestas básicas no período eleitoral, quando as circunstâncias demonstram o uso regular do programa social, durante situação de calamidade pública e em meio a uma pandemia."*
>
> *TRE-MG. RECURSO ELEITORAL (11548) – 0600676-95.2020.6.09.0014. RELATOR: DESEMBARGADOR(A)/JUIZ(A) JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS. EM 21.10.2021.*
>
> *TRE-PB:*
>
> *"RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA EM SEDE DE AIME. ANÁLISE SOB A ÓTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E VALORES A PESSOAS CARENTES EM ANO ELEITORAL. PREVISÃO LEGAL. EXECUÇÃO EM ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9504/97. EXCEÇÃO À PROIBIÇÃO. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
>
> *(…)*
>
> *3. A distribuição de ajudas financeiras ou de bens, em ano eleitoral, amparado em lei e em execução em ano anterior, especialmente com prova do estado de emergência decretado pelo Governo Estadual, encontra-se na exceção da proibição prevista no retromencionado dispositivo legal.*
>
> *TRE-PB: RE - RECURSO ELEITORAL n 26812 – Riachão/PB. ACÓRDÃO n 119 de 02/08/2018. Relator(a) SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA.*

*Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 07/08/2018.*

*TSE:*

*"ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PREFEITO E VICE PREFEITO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. MULTA. INELEGIBILIDADE. SUPOSTO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. [...] CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS SUBTERRÂNEAS E BARREIROS. [...] ESTADO DE EMERGÊNCIA DECRETADO PELO GOVERNO ESTADUAL E MUNICIPAL. REGIÃO DO SEMIÁRIDO. FORTE ESTIAGEM. PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI E EM EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXCEÇÕES LEGAIS. ART. 73, §10 DA LEI N. 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.*

*[…] Não configuração de conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997 a distribuição de bens e serviços em decorrência de situação de emergência declarada por decretos estadual e municipal. Precedente: RESPE N° 438-30. 2012 - IELMO MARINHO - RIO GRANDE DO NORTE, relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de fevereiro de 2016.*

*(RECURSO ELEITORAL nº 27061. ORIGEM: JUNCO DO SERIDÓ-PB. Julgado em 28/09/2017. RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ.)*

Assim, considerando que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública de Sossego-PB se encontrava alicerçada numa pirâmide normativa a partir da esfera federal e com execução orçamentária há pelo menos 06(seis) anos e, ainda, deparando-se com uma situação de calamidade pública reconhecida por decretos do governo do Estado da Paraíba e pelo próprio município ante a Pandemia, afasto a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

**DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA SOCIAL.**

Embora o programa social tenha atendido as premissas fixadas pelo art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, consequentemente, afastando-se a prática da conduta vedada, faz-se necessário verificar eventual desvirtuamento ou incremento abusivo

com gastos na área de Assistência Social na execução do referido programa em ano eleitoral com vistas a garimpar dividendos eleitoreiros.

Ainda de acordo com o entendimento do TSE, "Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo–se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos." (RO-El - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060293645 - FORTALEZA – CE. Acórdão de 16/12/2021. Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 16, Data 07/02/2022).

Ademais, para caracterização do abuso de poder político e econômico, no âmbito da AIJE, exige-se a gravidade dos fatos, na forma do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *in verbis*:

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
>
> *(…)*
>
> *XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

Segundo a petição inicial, os recorridos utilizaram a máquina pública para favorecer sua campanha eleitoral, com a distribuição de auxílios financeiros – emissão de cheques nominais –, cujos valores variavam entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e de R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), sem que houvesse critério fixado em lei municipal para doações com valores tão elevados.

Conforme quadro da execução da despesa obtido junto ao sistema sagres do TCE-PB, os cheques acostados aos autos não se resumem a ajudas financeiras a pessoas carentes, mas, também, a prestadores de serviços e a veículos locados pelo

município, conforme vê dos empenhos referentes a Elizamar Lima Costa, no valor de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) e Manoel Messias de Azevedo, no valor de R$ 3.230,00.

Especificamente em relação às ajudas financeiras às pessoas carentes, infere-se do depoimento da Assistente Social Nuara Morais Freire, o qual não foi rechaçado pelo recorrente, que o critério utilizado para a sua concessão era a pessoa se encontrar cadastrada no Bolsa Família, vejamos:

> *"(…) para o benefício eventual nós recebemos de duas formas: ou demanda espontânea ou mediante denúncia; Nós vamos lá e fazemos a visita. Se a pessoa tiver os critérios, e um dos critérios é a renda per capita de meio salário mínimo, essa pessoa tá no critério pra receber; são benefícios que são dados a pessoas que comprovem estarem em pobreza ou extrema pobreza, normalmente a gente utiliza como critério, ser cadastrada no Bolsa Família (…)";* grifos!

O cadastro único do Bolsa Família está regulamentado pelo decreto presidencial n. 6.135/2007, cujo art. 2º, reza que o " Cadastro Único para Programas Sociais-CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público."

O artigo 4º expressamente elenca as definições/requisitos para que o beneficiário possa ser inserido no cadastro, vejamos:

Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

> *I- família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.*
>
> *II família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:*
>
> *a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos; (…)*

Verifica-se que na concessão dos benefícios eventuais no município, havia uma consulta ao cadastro único, ante a obrigatoriedade prevista no próprio Decreto Presidencial n. 6.135/2007, art. 2º.

Ademais, frise-se que o próprio município também instituiu critérios para concessão desses benefícios, conforme consta no parágrafo único do art. 35 da Lei n. 211/2016, segundo o qual "Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993."

Com efeito, a concessão dessas ajudas financeiras não se deu de forma discricionária pelo agente público, ao contrário, ocorreu através de aferição da situação socioeconômica do beneficiário, relatada em parecer técnico da Assistente Social bem como por meio de consulta formulada no cadastro único do Bolsa Família, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Importa frisar, Nobre Pares, que não há nos autos os mínimos elementos que sugiram ter havido exploração nessa distribuição gratuita de bens, seja diretamente pelos recorridos seja por interposta pessoa.

Não há evidências igualmente, de pedido de votos, propaganda política e, muito menos, uso promocional na execução do programa social.

Destarte, ausente o desvirtuamento na execução do programa social com finalidade eleitoreira, afasto a prática de abuso de poder político.

Em relação ao abuso do poder econômico, o TSE tem entendimento no sentido de que para sua configuração *"é necessário que fiquem evidenciados a gravidade das circunstâncias que o caracterizam e o "[...] emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"* (REspe nº 801–42/RN, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 31.5.2016, DJe de 15.6.2016). No mesmo sentido: *"O abuso do poder econômico se configura, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura"* (AgR–RO 980–90/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017).

Analisando os relatórios orçamentários do município no TCE-PB, no elemento de despesa Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas – 48 – Área de Assistência Social, referentes aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, tem-se o seguinte resumo das despesas:

| PERÍODO | 2019 | 2020 |
|---|---|---|
| Abril | R$ 27.105,00 | R$ 16.612,00 |
| Maio | R$ 28.950,00 | R$ 3.290,00 |
| Junho | R$ 26.486,24 | R$ 1.960,00 |
| Julho | R$ 29.370,00 | R$ 8.780,00 |
| Agosto | R$ 30.410,00 | R$ 19.830,00 |
| Setembro | R$ 18.018,05 | R$ 21.240,00 |
| Outubro | R$ 3.770,00 | R$ 35.420,00 |
| Novembro | R$ 13.520,00 | R$ 21.180,00 |
| Total no período | R$ 177.629,29 | R$ 128.312,00 |

Conforme quadro acima, em 2019, o município realizou gasto na ordem de R$ 177.629,29 (cento e setenta e sete mil seiscentos e vinte nove reais e vinte e nove centavos), ao passo que, no mesmo período no exercício de 2020, o montante foi de R$ 128.312,00, ou seja, houve um decréscimo nos gastos com auxílios financeiros na ordem de 27,77% (vinte e sete vírgula setenta e sete por cento) em relação ao ano anterior.

Ademais, a média dos valores gastos no período de abril a novembro de 2019, foi de R$ 22.203,00 (vinte e dois mil duzentos e três reais), ao passo que, no mesmo período no ano das eleições, verifica-se uma média de R$ 16.039 (dezesseis mil e trinta e nove reais).

Egrégia Corte, ainda que se tenha como considerável o gasto do mês de outubro 2020, na ordem de R$ 35.420,00 (Trinta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), em relação ao valor despendido no mês de setembro do mesmo ano, de R$ 21.240,00 (Vinte e um mil duzentos e quarenta reais), observa-se que em novembro de 2020, mês da eleição, o valor gasto pelo município voltou ao patamar do mês de setembro, ficando na ordem de R$ 21.180,00 (Vinte e um mil e cento e oitenta reais). Valendo lembrar ainda, que no mês de julho e agosto de 2019, os valores ficaram no patamar de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Desse modo, não se pode concluir, com base unicamente no mês que antecedeu as eleições 2020, pela configuração do abuso do poder econômico com gastos com auxílio financeiro a pessoas carentes, especialmente considerando o

incremento de recursos públicos por parte do Governo Federal e Governo Estadual, repassados aos municípios para o enfrentamento da Pandemia do COVID-19, fato público e notório. Ainda assim, repita-se, a média dos valores gastos no período de abril/novembro de 2020, ficaram abaixo em relação ao mesmo período do ano anterior.

Convém ainda registrar, que na distribuição desses auxílios financeiros aos mais carentes, não há nenhuma evidência de que tenha havido **nexo de causalidade** entre as ações executadas pelo município e as eleições de 2020, seja direta ou indiretamente

A propósito, esta Corte em recente decisão, ao examinar o aumento da despesa com material de construção junto ao fornecedor José Ronaldo de Sousa Silva, durante o exercício de 2020, no Município de Cuité-PB, assentou o seguinte:

> *"De fato, nota-se, pela tabela acima, que houve expressivo aumento nos gastos realizados pela Prefeitura de Cuité junto ao fornecedor José Ronaldo de Sousa Silva, entre os meses de julho a setembro de 2020, com uma variação superior a 4.500% (quatro mil e quinhentos por cento).*
>
> ***No entanto, o aumento de despesas junto a fornecedor de material de construção não se encontra no rol de condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei n.º 9.504/1997), bem como não é suficiente para caracterizar, por si só, abuso de poder (art. 22 da LC n.º 64/1990) ou captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997), pois tanto um quanto a outra estão indissociavelmente ligados ao pleito. Portanto, para que o aumento de gastos do município com material de construção pudesse configurar abuso de poder e/ou captação ilícita de sufrágio, o nexo de causalidade da conduta e o pleito deveria estar devidamente provado nos autos, o que não acontece no presente caso."*** (grifado!)
>
> Eis a ementa da referida decisão:
>
> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.*
>
> *1. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder e por captação ilícita de*

*sufrágio devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro sufragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.*

*2. No caso, a coligação investigante imputa aos investigados (a) contratação, exoneração, supressão e do aumento de vantagens de servidores públicos, (b). distribuição gratuita de material de construção, a partir de licitação viciada, (c) doação de terrenos no ano eleitoral e (d) uso político de medidas de combate à COVID-19, com a distribuição de máscaras à população.*

*3. Entretanto, a prova existente nos autos não se presta a demonstrar de modo cabal a ocorrência dos fatos imputados na petição inicial sobre os quais se baseiam as alegações de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.*

*4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.*

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. RECURSO ELEITORAL N. 0600281-08.2020.6.15.0024 - CUITÉ– PARAÍBA RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO. JOÃO PESSOA. 05.05.2022)

O TSE tem sólido entendimento no sentido de que "*a configuração do abuso de poder econômico demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos que tenham dimensão bastante a desigualar a disputa eleitoral*" (AgR–AREspe 0600294–48, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 20/10/2021).

Este Regional em outra ocasião também deixou assentado:

*"Indícios são suficientes para movimentar a máquina judiciária eleitoral a fim de apurar fatos que, em tese, se enquadram como ilícitos previstos no Art. 22 da LC 64/90. Todavia, para a condenação de alguém pela prática de abuso do poder político e abuso do poder econômico (Art. 22 da LC 64/90) e/ou condutas vedadas (Art. 73 da Lei das Eleições), é necessária a robustez da prova, considerando as severas penalidades previstas na legislação".*(AIJE - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 060162652 – João Pessoa/PB. ACÓRDÃO n 15686127 de 16/09/2021. Relator(a) LEANDRO DOS SANTOS. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 25/10/2021, Página 67)

Egrégia Corte, considerando-se o acervo probatório produzido, a legislação aplicável e a jurisprudência do TSE e desta Corte, no tocante à imprescindibilidade da prova robusta para ter-se configurado o abuso do poder ou a conduta abusiva, é correto assentar, com segurança e sossego, que as eleições municipais ora questionadas, transcorreram dentro da normalidade e legitimidade, sem mácula à igualdade entre os players, a teor do que reza o art. 14, § 10, da CF, art. 22 da LC n. 64/90 e a Lei n. 9.504/97.

Com esses fundamentos, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolho parcialmente a preliminar de ausência de impugnação específica aos capítulos da sentença bem como acolho a preliminar da indevida ampliação da demanda. Contudo, rejeito a preliminar de impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal. No mérito, em desarmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

Após as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao primeiro grau.

**JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RELATOR

---

1. AMORIM, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. ga ed. 2016. JusPODIVM, p. 1490.
2. https://www.sossego.pb.gov.br/portal/legislação/leis/lei-n-2112016-de—07-de-novembro-de-2016-838.
3. https://news.un.org/pt/story/2019/09/1687532#:~:text=Segundo%20a%20OMS%2C%20c om%20o,j%C3%A1%20haviam%20atingido%20essa%20meta.
4. https://www.sossego.pb.gov.br/storage/content/legislacao/lei-orcamentaria-anual-loa/1049/arquivos/down090119121911.pdf.
5. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

•

---

**VOTO-VISTA (DES. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO)**

Sucintamente digo que os autos em exame cuidam de recurso eleitoral manejado pelo Partido Liberal (Comissão Provisória de Sossego/PB) em desfavor da decisão prolatada pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral – Cuité-PB, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA e JOSÉ IRAILDO DE OLIVEIRA CÂNDIDO, respectivamente, Prefeita e Vice-prefeito do município de Sossego-PB, sob o fundamento de prática de abuso de poder político e econômico e conduta vedada, nas Eleições de 2020.

Aventa o recorrente, em suma, que a titular do executivo daquela municipalidade teria praticado as condutas a seguir descritas:

> *a) utilizado a máquina pública, com vistas ao favorecimento de sua campanha à reeleição, através da distribuição de auxílios financeiros, em forma de emissão de cheques nominais, em valores que orbitavam entre R$150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), com ausência de critérios fixados em lei municipal autorizativa de doações com valores elevados;*
>
> *b) contratado irregularmente pessoal em período vedado pela legislação eleitoral;*
>
> *c) utilizado retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira;*
>
> *d) usado bens públicos (farmácia e escola) como espaços para a realização de propaganda eleitoral.*

Ao final, pugna pelo provimento do apelo com o intuito de ver reconhecidos, por esta Corte, os ilícitos mencionados, com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97 (inelegibilidade, cassação do diploma e multa.

Já os recorridos, suscitaram as preliminares de ausência de impugnação específica da sentença, de impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal e de indevida ampliação objetiva da demanda em sede recursal.

Quanto ao mérito, sustentam inexistência de provas capazes de demonstrar a prática das condutas apontadas, bem como a ausência de qualquer viés eleitoreiro com foco nas Eleições de 2020, tendo requerido a manutenção da sentença.

O parecer ministerial opina pelo parcial conhecimento do apelo, em razão da acolhida parcial da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e pelo integral acolhimento das preliminares de impossibilidade de juntada de novos

documentos em sede recursal e da indevida ampliação objetiva da demanda, tendo manifestando-se no mérito, pelo provimento parcial do recurso, objetivando o reconhecimento da prática de conduta vedada e abuso de poder político, em virtude da distribuição de valores em pecúnia a eleitores do município de Sossêgo/PB e, assim, cassar os diplomas dos recorridos, acrescentando-se multa a ambos, e a sanção de inelegibilidade à prefeita LUSINEIDE OLIVEIRA LIMA ALMEIDA.

É o relatório com fins rememorativo.

Inicialmente, ressalto que as preliminares já foram devidamente enfrentadas e julgadas conforme se depreende do teor da certidão de julgamento, nos seguintes termos:

> *"ACOLHIDAS PARCIALMENTE AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A CAPÍTULOS DA SENTENÇA E DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL (RELATÓRIOS ORÇAMENTÁRIOS EXTRAÍDOS DO SISTEMA SAGRES DO TCE/PB), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INDEVIDA AMPLIAÇÃO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME".*
>
> *No que concerne ao mérito da presente demanda, "APÓS O VOTO DO RELATOR QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO DO JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, ACOMPANHADO PELOS MAGISTRADOS BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. OS DEMAIS AGUARDAM".*

Pois bem. Diante do enfrentamento das questões preliminares, restam para análise meritória a imputação concernente à *utilização de retroescavadeiras e carros pipas com finalidade eleitoreira e da máquina pública, com vistas ao favorecimento de sua campanha à reeleição acrescida da alegada distribuição de auxílios financeiros, em forma de emissão de cheques nominais, em valores que orbitavam entre R$150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), com ausência de critérios fixados em lei municipal autorizativa de doações com valores elevados.*

Em consonância com o entendimento do nobre Relator e dos demais juízes que me antecederam, uma vez não obedecido o regramento do inciso I do art.22 da

Lei Complementar nº 64/90, que determina a juntada do rol de testemunhas com a peça inaugural e com a defesa, as testemunhas dos investigantes não devem ser consideradas no contexto probatório, conforme a sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios devidamente enfatizadas no escorreito voto do Relator.

Diante da impossibilidade de se considerar a prova testemunhal, o que resta nos autos, quanto a essa alegação, são meros indícios consubstanciados *"em registros fotográficos de uma retroescavadeira e um caminhão-pipa estacionado em frente a uma residência (Ids. 11616247, 11616347, 11616397, 11616197 e 11616297)"*, à luz do que percucientemente fora extraído do caderno processual pelo Relator, pelo juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha e por esta integrante do Colegiado que vos fala.

Desse modo, não há falar em desvio de finalidade (uso de retroescavadeiras pertencentes ao município de Sossego/PB, com o fito de promover as candidaturas dos recorridos à reeleição, conduta ilícita tipificada no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições).

Por fim, resta o exame da alegação de utilização da máquina pública, com vistas ao favorecimento da campanha à reeleição de Lusineide Oliveira Lima Almeida, através da distribuição de auxílios financeiros, em forma de emissão de cheques nominais, em valores que orbitavam, conforme já frisado, entre R$150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), com ausência de critérios fixados em lei municipal autorizativa de doações com valores elevados (§10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e, ainda, abuso de poder político com viés econômico).

Referente a esse ponto, examinarei, inicialmente, a conduta apontada pelo recorrente como ilícita, nos moldes da vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS: DO PROGRAMA DE AUXÍLIO A PESSOAS CARENTES, MEDIANTE A DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES.**

Quanto à distribuição dos cheques pela Prefeitura Municipal de Sossêgo, é certo que a peça exordial da presente AIJE aponta, em sua causa de pedir, a existência de condutas vedadas aos agentes públicos, quando destaca o seguinte: (ID 11615997, pág. 12 ):

> *"Isto posto, este ato atenta contra o dispositivo do §10 do ar. 73 da Lei 9.504/97, no ano em que se realizar as eleições é proibida a distribuição de bens e valores ou benefícios por parte da Administração Publica, exceto em casos de comprovada calamidade publica".*

Em sua defesa, os recorridos alegam que não havia óbice à continuidade, durante o ano eleitoral, do programa social instituído pela Lei Municipal nº062/2001, uma vez que estava em execução em exercícios anteriores, com previsão em lei orçamentária, e, ainda, porque o município de Sossêgo/PB vivenciava estado de calamidade pública e emergência, apontando ainda, a existência de decretos municipal e estadual, em razão da pandemia pela COVID-19 com ênfase à argumentação de que não houve aumento significativo de despesa no ano eleitoral.

Na espécie, imperioso o exame quanto à existência ou não de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Prefeitura Municipal, nos termos previstos §10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Em seu bem fundamentado voto, o nobre relator afasta a existência de condutas vedadas aos agentes públicos, explicitando que: *"...embora a defesa tenha invocado essa norma sustentando a tese da existência de programa social a fim de legitimar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano das Eleições, sem dúvida equivocou-se, pois a matéria consta não exatamente na Lei n. 062/2001, mas na Lei n. 211/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social-SUAS do município Sossego-PB, conforme bem esclareceu a Assistente Social NUARA MORAES FREIRE em seu depoimento. Essa norma pode ser facilmente visualizada no sítio eletrônico do município"*.

Por fim, o ilustre relator destacou que *"...a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública de Sossego-PB se encontrava alicerçada numa pirâmide normativa a partir da esfera federal e com execução orçamentária há pelo menos 06 (seis) anos e, ainda, deparando-se com uma situação de calamidade pública reconhecida por decretos do governo do Estado da Paraíba e pelo próprio município ante a Pandemia".*

Extrai-se do minudente voto que Sua Excelência, o Relator, fixou-se na legislação que fundamentava a distribuição dos benefícios, no depoimento da

assistente social do município e, ainda, em consulta, por ele realizada, no SAGRES, convenceu-se de que havia programa social e que este estava fundamentado nos seguintes termos:

> - Lei n. 8.741/93 e Lei municipal n. 211/2016;
> - Previsão orçamentária específica para a área de Assistência Social (Lei n° 246/2018)

De fato, é correto afirmar que a formação da convicção do magistrado pode se firmar nos chamados fatos públicos e notórios, prestigiando assim, as circunstâncias relevantes da causa, nos limites do pedido realizado na peça exordial, com o intuito da preservação do interesse público e lisura do pleito eleitoral, nos termos do art. 23 da LC 64/90.

Explorando o tema, destaco trecho do voto do Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto que, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 334-81, assentou o seguinte:

> Vale destacar que, se o processo eleitoral versa sobre interesses indisponíveis, o que confere legitimidade ad causam aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral, **não se pode afastar, por outro lado, a faculdade atribuída aos juízes e tribunais eleitorais de apreciar a causa, nos termos do art. 23 da LC no 64/90, cujo teor assim preconiza: *"o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitora!'. Nessa linha de raciocínio, a inércia da parte não impede que o magistrado conduza o processo em busca da verdade real, a fim de resguardar os valores e bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral.*** (Agravo de Instrumento nº 33481, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017). (grifou-se).

Entretanto, também não se pode desconsiderar a linha argumentativa trazida aos autos pelos próprios recorridos, durante a instrução processual, razão pela qual, rogando vênias ao Exmº. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, filio-me às conclusões apresentadas pelo autor do voto divergente, o Exmº. Juiz Fábio Leandro de Alencar

Cunha, convencendo-me que "...os recorridos, em momento algum, trouxeram aos autos qualquer prova ou argumento evidenciando a existência da Lei Municipal nº 246/2018, não sendo produzida prova durante a instrução processual direcionada à comprovação da vigência do normativo [1] e muito menos a efetiva aplicação dos recursos eventualmente nela previstos para fazer face às despesas do programa de assistência social aqui evidenciado, sendo trazido aos presentes autos a indicação sobre a existência da Lei Municipal nº 246/2018 pelo eminente Relator na oportunidade de julgamento deste recurso, como ficou explicitado no trecho do voto transcrito alhures".

Inafastável a constatação de que a prova documental colacionada aos autos, pelos ora recorridos, limitou-se à cópia da Lei Municipal nº 062/2001, bem como dos decretos do município de Sossêgo/PB e do Governo da Paraíba, reconhecendo o estado de calamidade pública em razão da pandemia COVID 19 (11625847, 11625897, 12526947 e 11626247), revelando-se perfeitamente possível a análise dos elementos constantes no sistema SAGRES, bem como o exame de fatos e documentos públicos e notórios.

Todavia, nesse particular, é imprescindível que tais documentos refiram-se de forma precisa e específica às doações e auxílios a pessoas carentes, com base na mencionada Lei nº 062/2001, que fundamentou a linha de defesa dos recorridos.

Ocorre que no caso dos autos, os recorridos não defenderam a regularidade do programa ou apresentaram provas documentais, que pudessem atestar a existência das doações, com supedâneo na Lei nº 211/2016 ou 246/2018, significando dizer que embora o nobre Relator aponte a existência de lei com os requisitos para a concessão de benefícios sociais, não se pode falar que tal regramento foi efetivamente observado pelos gestores, até porque não foi colacionado aos autos nenhum processo específico, indicando o nome dos beneficiários, documentos pessoais, pareceres sociais e/ou fundamentação legal do benefício social.

No meu sentir, cabe a esta justiça especializada, tão somente, examinar a documentação colacionada pela parte sob o prisma da legislação eleitoral e se foram cumpridos os requisitos definidos na Lei que institui os benefícios sociais, os quais foram relatados na defesa.

Da leitura do teor da Lei nº 062/2001, regramento indicado pelos ora recorridos, extrai-se a conclusão de que o mencionado normativo não pode ser considerada instituidor de programa social, visto possuir conteúdo genérico, sem

qualquer indicativo de especificidade, podendo ser observado em seus incisos as inúmeras possibilidades de doações, a saber: gêneros alimentícios, auxílio para pagamento de débitos decorrentes da aquisição de alimentos, medicamentos, consultas, exames, cirurgias, próteses, cadeiras de rodas, óculos, viagens e até transporte de pessoas e utensílios, com mudança de local de moradia.

Outro ponto digno de relevo é que embora o art. 2º, §2º, da mencionada Lei 62/2001 cite alguns requisitos *para a concessão de ajuda a pessoas carentes, como o termo de doação ou declaração dos favorecidos, constando nome, endereço, número do RG e CPF, bem como a data do ato de doação, não se vislumbra na prova colacionada aos autos o atendimento a esses mínimos critérios.*

Nessa toada verifica-se que os recorridos não conseguiram nem mesmo demonstrar a existência de um cadastro para as pessoas consideradas carentes no município de Sossêgo, já que bastava uma solicitação do cidadão para que este recebesse qualquer auxílio financeiro, sem nenhum acompanhamento ou comprovação de efetiva carência (autodeclaração).

A própria testemunha de defesa NUARA MORAES FREIRE, Assistente Social, que trabalha no Centro de Assistência Social, afirma que os benefícios eram concedidos com fundamento na Lei Municipal nº 211/2016 e não na Lei Municipal nº 062/2001, não tendo a defesa conseguido comprovar a base legal para a concessão dos benefícios sociais, diante da notória divergência apresentada na contestação e por ocasião da oitiva da mencionada testemunha.

Cada caso, por possuir especificidades próprias, não vislumbro, no feito em testilha, a demonstração da regularidade das doações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Sossêgo.

Em outro giro, no que concerne ao ônus da prova, acertadamente, o bem fundamentado parecer ministerial pontuou que:

> *"… a excludente legal, por afastar o caráter ilícito da distribuição de bens, valores ou benefícios no ano das eleições,* ***corresponde a um fato extintivo deduzido no âmbito de defesa de mérito indireta****.* ***E, cuidando-se de fato extintivo do direito do autor, sua prova é encargo dos demandados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil****".* (grifou-se)

Acostando-me ao entendimento de que um verdadeiro programa social

deva ser pautado em objetivos específicos, indicando forma de inscrição, acompanhamento e requisitos para seu o desenvolvimento, os ora recorridos, na verdade, não se desincumbiram de uma satisfatória instrução dos autos com elementos que efetivamente pudessem comprovar a licitude da conduta, diante da clara ausência de normas e procedimentos que indicassem planejamento, metas e recursos financeiros.

Associado a essa linha de argumentação quanto à matéria posta em julgamento, a oitiva da testemunha de defesa, no caso, a assistente social do município que, isoladamente, defende a legalidade das doações (sem a apresentação de uma única prova documental que corroborasse a existência de procedimentos regulares) não considero prova robusta e inconteste quanto à legalidade na concessão dos benefícios sociais.

A sustentação dos recorridos que, conforme indicado no depoimento da assistente social, *"… o usuário é que **AUTODECLARA** seus dados pessoais, financeiros e seu estado atual, bem como, fornece a documentação pertinente, portanto, **SE ALGUM BENEFICIÁRIO AGIU DE MÁ-FÉ, A ADMINISTRAÇÃO NÃO TEM CULPA**".* (grifou-se) demonstra a ausência de gestão ou fiscalização do cadastro dos beneficiários, o que é imprescindível para a execução de um verdadeiro programa social, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Nessa esteira, imperioso registrar que o gestor não pode se valer de um normativo genérico, sem os elementos necessários à caracterização de um verdadeiro programa social, que, conforme já demonstrado, possui contornos próprios.

Esclarecidos tais pontos, analiso agora a situação de emergência no município de Sossêgo/PB.

Os recorridos aventam que aquela municipalidade estava em estado de calamidade pública e em estado de emergência, em virtude da pandemia de Covid-19 e que a distribuição dos valores às pessoas carentes estava amparada nos decretos municipal e estadual colacionados aos autos (IDs 11625897 a 11626247).

Ocorre que, conforme apontado no parecer ministerial e no voto divergente, os dispositivos constantes dos decretos municipal e estadual estabelecem, apenas, as medidas urgentes para o enfrentamento da pandemia pelo coronavírus, sem menção à autorização de distribuição de benefícios ou dinheiro às pessoas carentes.

Nesse particular, ressalte-se que as ações originárias dos decretos precisam

guardar direta simetria com a motivação que autorizou a decretação do estado de emergência e calamidade, ou seja, no caso em comento, a problemática é resultado da pandemia, não podendo se admitir que a emergência declarada possa servir de lastro a legitimar a concessão de auxílios que não tenham relação com as necessidades delineadas nos aludidos normativos, não se podendo amparar nos decretos, com vistas a autorizar a entrega de benesses, razão pela qual, não se pode falar em regularidade da conduta.

Não é demais dizer asseverar que a configuração da conduta vedada, diante de sua natureza objetiva, não clama pela análise da potencialidade lesiva ou mesmo da gravidade das circunstâncias, bastando que o fato se amolde aos requisitos previstos na legislação regente da matéria.

Pelos argumentos e fundamentos trazidos à baila, entendo comprovada a prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/199, diante da insuficiência das provas produzidas pela defesa, que não conseguiu demonstrar a regularidade da distribuição gratuita de valores, em pleno período eleitoral.

**DO ABUSO DE PODER**

Além da inexistência de lei autorizando a criação do programa social, verificando-se apenas um normativo meramente genérica e sem dotação orçamentaria específica, imperioso examinar se houve o incremento das doações, sob o prisma do abuso de poder político e econômico, ou seja, se o evento possui aptidão para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito.

Sob esse enfoque frisa-se que a configuração do abuso de poder deve possuir comprovada finalidade eleitoreira, comprometedora da legitimidade e da normalidade do pleito.

A prática de abuso de poder tem como escopo tutelar a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a integridade do processo eleitoral. Contudo, devem existir provas seguras indicando que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

De acordo com o magistério de José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, *"por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídica com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição". E continua o ilustre doutrinador: "Para caracterizá-lo, fundamental é a*

*presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídica ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados,* ***isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral".*** (14ª edição, p.365, editora gen/atlas) (sem grifo no original)

No caso em comento, também acompanho o entendimento do autor do pedido de vista, Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha quando afirma que "...*nada há nos autos que revele a finalidade eleitoreira direcionada à configuração da prática de abuso de poder político e econômico, razão pela qual entendo, nesse particular, a não configuração da prática do abuso de poder político e econômico por fundamentos diversos do eminente Relator*".

De fato, o conjunto probatório não demonstra que a gestão municipal utilizava a concessão de benefícios sociais, com finalidade eleitoral, não tendo sido comprovado o aumento expressivo nas concessões dos auxílios financeiros, em anos eleitorais.

Assim, por entender não configurado o abuso de poder político com viés econômico, acosto-me aos demais votos que me antecederam.

Diante de todo o exposto e mais uma vez rogando vênias ao esmerado entendimento do nobre Relator, acompanho a divergência, para, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votar pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Partido Liberal (PL), *com a fixação de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada individualmente aos recorridos Lusineide Oliveira Lima Almeida e José Iraildo de Oliveira Cândido, em razão da prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, com amparo no teor dos §§ 4º e 8º do mesmo artigo, segundo os quais a sanção deve ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos que delas se beneficiarem, consoante jurisprudência desta Corte*.

É o meu voto.

**DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO**

JUÍZA MEMBRO

[1] CPC/2015: Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar

---

## RELATÓRIO (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido Liberal (PL) de Sossêgo-PB (ID 11622747) em face de sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra Lusineide Oliveira Lima Almeida e José Iraildo de Oliveira Cândido, respectivamente prefeita e vice-prefeito eleitos em 2020 no município de Sossêgo-PB.

Adoto como relatório aquele proferido pelo eminente Relator, Juiz José Ferreira Ramos Júnior, na 47ª Sessão Ordinária realizada no dia 2 do mês em curso.

Naquela oportunidade, o Exmo. Relator, acompanhado, à unanimidade, por este colegiado, acolheu parcialmente as preliminares de falta de impugnação específica a capítulos da sentença e de impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, bem como acolheu a preliminar de indevida ampliação da demanda.

No mérito, após o voto do Relator no sentido do desprovimento do recurso interposto pelo partido, confirmando a improcedência da presente AIJE, em desarmonia com o parecer ministerial, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

É o sucinto relatório.

## VOTO (VENCEDOR)

Sr. Presidente,

Em princípio, ratifico o voto proferido em sede de preliminar no sentido do acolhimento parcial das prefaciais de ausência de impugnação específica a capítulos da sentença e de impossibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal, além do acolhimento da preliminar de indevida ampliação da demanda, reservando ao exame de mérito a discussão acerca da distribuição de cheques a pessoas carentes, consoante argumentação e documentação apresentadas na exordial, uma vez que

acompanhei o eminente Relator nas demais causas de pedir objeto da presente demanda, relativas à suposta utilização indevida de máquinas retroescavadeiras na zona rural do município de Sossêgo-PB e do caminhão-pipa da Prefeitura para distribuição de água direcionada a determinadas pessoas do referido município, apontadas pela agremiação investigante como simpatizantes da gestão.

Contudo, ouso dissentir do eminente Relator no que se refere ao mérito da causa adstrito à análise do fato trazido na peça inicial e constante do recurso relativo à distribuição de cheques a pessoas carentes pela Prefeitura de Sossêgo-PB, que tem como escopo a reforma da sentença proferida pelo Juiz *a quo* que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Passo, então, a expor os fundamentos da divergência.

E inicio examinando exatamente a distribuição de cheques a pessoas carentes enquanto configuradora da prática do suposto abuso de poder e da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições na forma como fora abordada na exordial e reiterada no recurso eleitoral interposto pelo órgão diretivo municipal do Partido Liberal (PL) na qualidade de investigante, ora recorrente.

Por mais que se assemelhe ao abuso de poder político, a conduta vedada com ele não se confunde, dada a natureza objetiva (tipicidade estrita) desta, totalmente diferente da textura aberta e indeterminada daquele.

Nesse norte, as condutas vedadas, cuja apuração segue o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/1990), estão taxativamente previstas na Lei nº 9.504/1997, em especial, no que interessa à presente análise, no § 10 do art. 73.

Analisando o tema, o eminente Relator asseverou que, relativamente ao programa social de auxílio a pessoas carentes, o partido político investigante, ora recorrente, fundamentou sua pretensão na *"utilização da máquina pública para favorecer sua campanha eleitoral, com a distribuição de auxílios financeiros - emissão de cheques nominais -, cujos valores variavam de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e de R$ 3.230,00 (três mil duzentos e trinta reais), sem que houvesse critério fixado em lei municipal para doações com valores elevados"*.

Acrescentou o douto Relator que, após realizar consulta ao sistema SAGRES do TCE-PB, referente ao exercício 2020, constatou que dos 38 cheques anexados à exordial 16 deles foram destinados à concessão de ajudas financeiras a pessoas carentes, relacionando em seu voto os beneficiários e os respectivos valores, indicando que *"restou incontroverso nos autos que o município de Sossego-PB,*

*realizou a distribuição de auxílios financeiros a pessoas supostamente carentes no ano eleitoral, cujos valores variavam entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme lista de beneficiários supratranscrita. Importa verificar se essa ação governamental estaria legitimada em uma das exceções do § 10º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, a saber, a) calamidade pública/estado de emergência; b) programas sociais previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*.

Ressaltou, também, que, *"embora a defesa tenha invocado essa norma sustentando a tese da existência de programa social a fim de legitimar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano das Eleições, sem dúvida equivocou-se, pois a matéria consta não exatamente na Lei n. 062/2001, mas na Lei n. 211/2016, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social-SUAS do município Sossego-PB, conforme bem esclareceu a Assistente Social NUARA MORAES FREIRE em seu depoimento. Essa norma pode ser facilmente visualizada no sítio eletrônico do município"*.

Aduziu em seu voto que *"não se trata de um programa social específico do município de SOSSEGO-PB - diga-se novamente, mas, na verdade, de uma Política de Saúde Pública de matriz constitucional (art. 204, inc I da CF), com normas gerais dispostas na Lei n. 8.742/93 e normas complementares editadas pelo município"*.

Externou, ainda, que *"o quadro fático revela, portanto, a existência cumulativa da lei de criação do programa social (Lei n. 8.741/93 e Lei municipal n. 211/2016) e previsão orçamentária específica para a área de Assistência Social (Lei n° 246/2018), atendendo, desse modo, as premissas do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Conforme já assentado, embora não tenham as partes lançado mão desses fatos e circunstâncias na instrução processual, nos termos do art. 23 da LC n. 64/90, é dever do julgador considerá- los em sua decisão, em respeito ao Princípio da busca da verdade real, sobretudo, quando se está em debate a igualdade na disputa entre os competidores e a normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do abuso do poder político e econômico e a conduta vedada"*.

Ao final, o eminente Relator afastou a prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, asserindo que *"a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública de Sossego-PB se encontrava alicerçada numa pirâmide normativa a partir da esfera federal e com execução orçamentária há pelo menos 06 (seis) anos e, ainda, deparando-se com uma situação de calamidade pública reconhecida por decretos do governo do Estado*

*da Paraíba e pelo próprio município ante a Pandemia"*.

Nesse ponto, afasto-me das conclusões do eminente Relator, uma vez que, da detida análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que os investigados, ora recorridos, incorreram na prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, devido, fundamentalmente, à insuficiência das provas produzidas pela defesa, que não lograram o êxito necessário em comprovar que a distribuição gratuita de valores no ano eleitoral se encontrava amparada nas exceções dispostas no citado dispositivo.

Os recorridos, ao alegarem que, no período da emissão dos cheques, a municipalidade estava em estado de calamidade pública e estado de emergência, em decorrência das circunstâncias enfrentadas pela pandemia de Covid-19, buscam justificar a distribuição dos valores às pessoas beneficiárias amparando-se nos decretos municipal e estadual anexados aos autos (IDs 11625897 a 11626247). No entanto, não mantiveram a devida observância ao alcance dos dispositivos dos decretos municipal e estadual, sendo de fácil constatação da leitura dos aludidos normativos trazidos aos autos que por meio deles se objetivou, em verdade, estabelecer as medidas urgentes para enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente do novo coronavírus, restringindo tão somente atividades na municipalidade com grande concentração de pessoas, não constando nenhuma autorização para a distribuição de valores em dinheiro a pessoas físicas.

Nesse sentido, bastante elucidativa foi a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral ao asserir em seu parecer que:

> "*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral somente é admitida quando presente ao menos uma das seguintes hipóteses: (i) calamidade pública, (ii) estado de emergência ou (iii) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.*
>
> *(...)*
>
> *Na espécie, a distribuição de valores pecuniários diretamente à população mais carente de Sossêgo/PB não foi amparada em calamidade pública, estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução no exercício anterior, circunstância que impõe o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na qual devem incidir ambos recorridos, a primeira autora do ilícito e o segundo beneficiário.*

> *Com efeito, é dado constatar que o Decreto nº 005/2020-GP, que estabeleceu as medidas urgentes para enfrentamento da crise mundial de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Sars-CoV-2), não autorizou a entrega de valores em dinheiro a pessoas físicas, mas apenas restringiu atividades com grande quantidade de pessoas.*
>
> *(…)*
>
> *Diversamente do que prevaleceu na instância a quo, para que a calamidade pública ou o estado de emergência autorizem distribuição de bens, valores ou benefícios, não basta a existência de decreto reconhecendo a excepcionalidade de determinada situação que exija intervenção da Administração Pública, sendo necessário demonstrar por quais motivos a concessão de vantagens se faz imprescindível no ano eleitoral.*
>
> *Admitir que um simples ato emanado da própria gestora investigada autorize e imunize a entrega de benesses a populares, vedando que se questione a regularidade da ação estatal, é tornar sem efeito a proteção à normalidade e à legitimidade do pleito, negando-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República)".*

Avançando, quando da apreciação da tese argumentativa suscitada pela defesa na tentativa de enquadrar a distribuição de cheques da prefeitura a pessoas carentes na exceção *"de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior"*, igualmente prevista no referido § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, os recorridos invocaram a Lei Municipal nº 062/2001, que *"regulamenta destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes"*, como garantidora da legalidade das doações concedidas a pessoas carentes no município de Sossêgo-PB durante o ano de 2020, salientando, em sede de contrarrazões, o depoimento da testemunha da defesa Nuara Moraes Freire, assistente social do município de Sossêgo- PB, quanto à clareza do formato e os critérios adotados pela municipalidade para a concessão dos benefícios, registrando, ainda, que, *"como bem relatado pela testemunha acima identificada, o usuário é que **AUTODECLARA** seus dados pessoais, financeiros e seu estado atual, bem como, fornece a documentação pertinente, portanto, **SE ALGUM BENEFICIÁRIO AGIU DE MÁ-FÉ, A ADMINISTRAÇÃO NÃO TEM CULPA**"*.

Nesse ponto, não assiste igualmente razão à defesa, uma vez que compete à Administração Pública Municipal a gestão e fiscalização do cadastro dos

beneficiários e a execução dos programas sociais eventualmente existentes na circunscrição, consoante preceitua a Lei Federal nº 8.742/1993[1] (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou, no âmbito federal, a matéria relativa à assistência social integrante da política tripartite da seguridade social enquanto papel essencial a ser desempenhado pelo Estado, tudo em decorrência da norma constitucional de eficácia limitada disposta no caput e parágrafo único do art. 194 c/c o art. 203 e seguintes da CRFB/1988, não podendo a concessão do benefício assistencialista escudar-se diretamente na norma constitucional.

Forçoso reconhecer que a insuficiência do acervo probatório constante dos autos, mormente a deficiência da atuação da defesa na produção das provas que deveriam ter sido carreadas ao processo, impossibilita formar convicção isenta de dúvidas quanto à real existência de programa social devidamente regulamentado por lei municipal específica editada nos moldes preceituados pela CRFB/1988 e LOAS.

Nesse contexto, importante frisar que a esta Justiça Especializada é cabível explorar o desvio de finalidade e demais irregularidades na execução do programa social sob a ótica eleitoral, isto é, se a aplicação dos recursos à revelia da lei assistencialista buscou alcançar dividendos eleitorais, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo.

Embora não se possa adentrar o mérito do ato administrativo de concessão de benefícios a pessoas carentes, é possível e necessário analisar se o ato administrativo do qual cada uma das doações realizadas em ano eleitoral advém está formal e materialmente perfeito, sem vícios e devidamente comprovado, ao abrigo de lei municipal assistencialista, de modo a verificar se ocorreram dentro de situação de excepcionalidade prevista na norma, precisamente programa social previsto em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Válido repisar que, à luz do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, aos agentes públicos, servidores ou não, no ano em que se realizar eleição, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conduta essa que tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Imperioso ressaltar que, para a configuração da última hipótese permissiva

descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, torna-se imprescindível a devida comprovação da existência de política pública específica no âmbito da pasta assistência social da edilidade que já esteja em execução orçamentária desde o exercício financeiro anterior ao ano eleitoral, tudo visando a evitar a manipulação da vontade dos eleitores por meio de políticas públicas momentâneas e oportunistas que decorram apenas de pretensões eleitoreiras.

Da análise da argumentação da defesa, extrai-se do caderno processual igualmente a deficiência do conjunto probatório carreado ao presente feito, uma vez que os investigados, ora recorridos, não comprovaram nos autos a execução orçamentária do indigitado programa social no exercício financeiro de 2019, não sendo suficiente a mera alusão à existência da lei municipal orçamentária com a previsão de recursos destinados à rubrica específica da assistência social para fins de preenchimento desse requisito, com o objetivo de amparar o programa social na terceira excludente do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, mas a produção de provas nos autos demonstrando a efetiva aplicação dos recursos destinados à assistência social.

Cabível salientar, por oportuno, que os recorridos, em momento algum, trouxeram aos autos qualquer prova ou argumento evidenciando a existência da Lei Municipal nº 246/2018, não sendo produzida prova durante a instrução processual direcionada à comprovação da vigência do normativo[2] e muito menos a efetiva aplicação dos recursos eventualmente nela previstos para fazer face às despesas do programa de assistência social aqui evidenciado, sendo trazido aos presentes autos a indicação sobre a existência da Lei Municipal nº 246/2018 pelo eminente Relator na oportunidade de julgamento deste recurso, como ficou explicitado no trecho do voto transcrito alhures.

Importa acrescentar, a título meramente argumentativo, que, na espécie, houve, por parte da administração municipal presidida pela prefeita e candidata à reeleição, a doação de valores por meio de cheques sem a regular identificação da vulnerabilidade dos destinatários, não existindo a comprovação formal nos autos da realização de estudo social para a verificação de que os beneficiários estariam amparados por programa assistencial previsto em lei municipal com efetiva execução orçamentária pelo menos desde o exercício financeiro de 2019, não sendo possível o enquadramento na aludida exceção prevista no citado artigo, uma vez que a defesa não produziu provas neste processo que demonstrassem a regularidade da

distribuição de valores a pessoas físicas por meio dos cheques nominais anexados à exordial, não sendo conferida pela gestora a transparência indispensável quando da concessão dos benefícios/auxílios.

Portanto, os argumentos externados pela defesa carecem de respaldo na prova produzida nos autos relativamente à existência da indispensável transparência que deveria ter sido conferida aos processos de concessão dos benefícios sociais, caso existentes na municipalidade, observando os critérios objetivos dispostos na Lei Municipal nº 211/2016, sendo descrita a forma de conhecimento e análise dos casos de pessoas em estado de vulnerabilidade pela Prefeitura Municipal de Sossêgo-PB no depoimento da testemunha da defesa Nuara Moraes Freire, a qual indicou, inclusive, que o exame dos casos eram realizados com base na Lei Municipal nº 211/2016, e não mais na Lei Municipal nº 062/2001, diversamente do que ficou asseverado pelos recorridos na contestação, alegações finais e contrarrazões ao recurso.

Do exame da prova coligida ao processo, especificamente os 38 (trinta e oito) cheques anexados à inicial pela agremiação recorrente, é possível extrair que **13 (treze) cheques**[3] foram destinados à concessão de ajudas financeiras a pessoas carentes, diferentemente da conclusão alcançada pela análise engendrada pelo Exmo. Relator que, ao efetivar a consulta ao SAGRES do TCE-PB, asseriu em seu voto que **16 cheques** foram destinados à concessão dos benefícios eventuais, relacionando em seu voto os beneficiários e respectivos valores, sendo oportuno explicitar que da citada relação constam os cheques: 1) no valor de R$ 807,50, beneficiário José Roberto de Lima e Silva, referente ao pagamento do empenho nº 3436; 2) no valor de R$ 237,50, beneficiário José Freire de Oliveira, referente ao pagamento do empenho nº 2904; 3) no valor de R$ 475,00, beneficiário Bruno Santos Silva, referente ao pagamento do empenho nº 2911, tendo sido os 3 (três) cheques destinados ao pagamento de despesas com serviços prestados de diaristas na limpeza das ruas da cidade, e não à concessão de benefício para aquisição de cesta básica de alimentos, como discriminado nos empenhos dos 13 cheques nominais destinados à concessão de ajudas financeiras a pessoas carentes, como explicitado acima.

Acerca da temática cumpre transcrever trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

> "*Também não é possível afirmar que a distribuição de valores estava amparada na excludente programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, dado*

*que (i) a Lei nº 062/2011, que regulamentou a destinação de recursos públicos a pessoas carentes, não é programa social; (ii) não há prova de regularidade da distribuição de recursos a pessoas físicas; (iii) não restou comprovada a execução orçamentária no ano de 2019.*

*De fato, para que seja reconhecida a regularidade da distribuição de benefícios por programa social, necessário que (a) a lei autorizadora institua programa social; (b) exista previsão orçamentária (dois anos anteriores à eleição, considerando o disposto no art. 35, § 2º, III, do ADCT); (c) seja realizada execução orçamentária no ano anterior àquele do pleito; (d) haja observância dos critérios da lei autorizadora.*

*(…)*

*Outrossim, ainda que a referida lei tivesse instituído programa social, não seria possível atestar a regularidade da distribuição de valores promovida pela primeira recorrida, vez que não foram acostados ao feito os documentos comprobatórios da situação de carência dos beneficiados (art. 2º, caput, da Lei nº 062/2001) e os termos de doação (art. 2º, § 2º, da mesma Lei nº 062/2001).*

*Na realidade, a assistente social Nuara Moraes Freire, ouvida a requerimento dos investigados, deixou transparecer que a distribuição de benefícios ocorria à revelia da lei autorizativa, pois a sua concessão era precedida de autodeclaração dos populares e a norma legal exigia comprovação da situação de carência (art. 2º, caput, da Lei nº 062/2001).*

*(…)*

*Ainda no ponto, assinale-se que os investigados deixaram de comprovar que o possível programa social possuía previsão e execução orçamentárias no ano anterior àquele em que realizado o pleito, uma vez que não foram juntados os orçamentos anuais e os termos de doação emitidos anteriormente, o que impede o reconhecimento da ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.*

*(…)*

*Vale dizer que a excludente legal, por afastar o caráter ilícito da distribuição de bens, valores ou benefícios no ano das eleições, corresponde a um fato extintivo deduzido no âmbito de defesa de mérito indireta. E, cuidando-se de fato extintivo do direito do autor, sua prova é encargo dos demandados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil".*

Egrégia Corte, do exame percuciente dos autos, depreende-se que a defesa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar quem seriam as 13 pessoas beneficiárias destinatárias dos auxílios eventuais nos valores de R$ 150,00 (10 cheques), R$ 200,00 (1 cheque) e R$ 300,00 (2 cheques), uma vez que não trouxeram aos presentes autos cópias dos processos administrativos com a identificação de quem seriam as pessoas beneficiárias, avaliação das condições familiares, comprovação das hipóteses de concessão do benefício e vulnerabilidade social em que se encontravam com suas respectivas famílias, laudos das visitas aos lares dos eventuais beneficiários do programa, prova quanto à efetiva execução orçamentária no exercício financeiro anterior dos gastos previstos na lei específica com o indigitado programa social e se estaria amparado na Lei Municipal nº 062/2001, consoante asseverado na contestação, nas respectivas alegações finais e contrarrazões ao recurso eleitoral, ou na Lei Municipal nº 211/2016, como fundamento das alegações trazidas aos autos no depoimento da testemunha da defesa Nuara Moraes Freire[4].

A respeito da configuração da conduta vedada, válido reforçar que é desnecessário empreender qualquer juízo especulativo acerca de sua potencialidade lesiva ou a própria gravidade do ato que poderia influenciar o resultado do pleito, bastando que o fato se amolde aos requisitos previstos no preceito legal proibitivo (que já presume o desequilíbrio) para que seja caracterizado como ilícito eleitoral[5].

Essa valoração a respeito da potencialidade lesiva ou da gravidade servirá, em última análise, de parâmetro para a escolha das sanções aplicáveis (multa e/ou cassação do registro ou diploma), que deverão observar critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, não devendo incidir necessariamente de forma cumulativa. Precedentes da Corte Superior Eleitoral: Recurso Ordinário nº 129624, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25.02.2019, páginas 32-33; Recurso Ordinário nº 39441, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 02.06.2017, páginas 36-37; Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJE 05.10.2015, página 137; Recurso Ordinário nº 149655, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 24.02.2012.

Portanto, muito embora os recorridos afirmem que a distribuição dos cheques nominais anexados à inicial foi realizada dentro da legalidade, ao defenderem que amparada em programa social regulamentado por lei municipal

específica, não se desincumbiram de comprovar, no processo, a execução orçamentária do programa social no exercício anterior ao ano eleitoral de 2020, não encontrando amparo em quaisquer das exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.5040/1997, restando configurado o enquadramento do fato inserto na causa de pedir remota como conduta vedada.

Com efeito, restando configurada a prática de conduta vedada, a sentença atacada merece ser reformada, para julgar parcialmente procedente a presente a ação de investigação judicial eleitoral.

Passando à análise da causa de pedir atinente ao abuso de poder supostamente ocorrido no âmbito do programa de assistência a pessoas carentes do município de Sossêgo-PB, forçoso reconhecer que nenhuma prova se produziu que fosse minimamente convincente acerca do viés eleitoreiro das concessões dos cheques nominais, o que afasta, nesse particular, a figura do abuso de poder político com repercussão econômica.

Como se verifica, afastando-se o reconhecimento objetivo do liame eleitoral inerente à suposta afronta ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, decorrente da alegada deficiência probatória da regularidade das concessões dos benefícios amparados no programa social instituído pela Lei Municipal n° 211/2016, somado à inexistência de comprovação da execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao ano eleitoral de 2020, nada há nos autos que revele a finalidade eleitoreira direcionada à configuração da prática de abuso de poder político e econômico, razão pela qual entendo, nesse particular, a não configuração da prática do abuso de poder político e econômico por fundamentos diversos do eminente Relator.

Por fim, importante rememorar que *"o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas e conclusivas admitidas em Direito, a existência de grave ilícito eleitoral, suficiente a ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade"*[6].

Nesse sentido, *"meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à*

*formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas"*[7].

Colho, para finalizar, a lapidar lição descrita nas palavras do Min. Caputo Bastos, segundo o qual a *"intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral*[8]*"*.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo **provimento parcial** do recurso interposto pelo Partido Liberal (PL), para julgar parcialmente procedente a presente demanda, com a fixação de multa no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada individualmente aos recorridos Lusineide Oliveira Lima Almeida e José Iraildo de Oliveira Cândido, em virtude da prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, com fundamento nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo, segundo os quais a sanção deve ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos que delas se beneficiarem, consoante jurisprudência desta Corte[9].

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 1º de agosto de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR DESIGNADO

---

1. Art. 15. Compete aos Municípios:

(…)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

2. CPC/2015: Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

3. Sendo 10 (dez) cheques no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, 1 (um) no

valor de R$ 200,00 (duzentos reais) e 2 (dois) no valor de 300,00 (trezentos reais) cada.

4. A importância da prova é de tamanha relevância que o art. 371 do Código de Processo Civil adota a respeito "o princípio da aquisição processual", segundo o qual, uma vez produzida a prova, é ela incorporada ao processo, resultando deste fenômeno da absorção que se torna irrelevante quem produziu esta ou aquela prova (salvo na análise do ônus da prova), sendo sua observância obrigatória ao julgador.

5. TSE: Ação Cautelar nº 060075539, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 16.04.2019, páginas 40-42; Recurso Especial Eleitoral nº 45220, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 31.10.2018, página 53; Recurso Ordinário nº 194592, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 07.12.2017.

6. REspe nº 682-54/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE 16.12.2014; RO nº 2650- 41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 08.05.2017.

7. REspe nº 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.03.2017.

8 REspe nº 25.073/BA, DJ 17.03.2006.

9. Recurso Eleitoral nº 39611, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 03.09.2020.

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600301-45.2020.6.15.0041 - Ibiara – PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "UMA NOVA LUZ PARA UM NOVO TEMPO" **Advogado do(a) RECORRENTE:** FIDEL FERREIRA LEITE – PB6883

**RECORRIDAS(OS):** FRANCISCO NENIVALDO DE SOUSA, LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA, COLIGAÇÃO "PAZ E PROGRESSO"

**Advogado do(a) RECORRIDAS(OS):** WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS – PB23561

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COLIGAÇÃO. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO. VICE-PREFEITA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A distribuição de benefícios à população do município de Ibiara, reformas de açudes, barreiros e barragens, ou mesmo a construção ou recuperação de estradas, não ocorreu em benefício de candidato, partido político ou coligação, à medida que a utilização da máquina Patrol da edilidade não ocorreu em ato de campanha propriamente dito, consistindo em mero serviço estatal, circunstância considerada essencial pela jurisprudência do TSE para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, não havendo falar, portanto, na sua incidência no caso concreto.

2. Do acervo probatório acostado aos autos, é possível concluir pela configuração da prática da conduta vedada inserta no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, uma vez que os vídeos e os depoimentos colhidos em Juízo, inclusive de testemunhas arroladas pelos recorridos, evidenciam a utilização reiterada de equipamento público para execução de serviços em propriedades privadas durante o ano eleitoral, sem que restasse comprovada alguma das exceções ressalvadas no mencionado dispositivo, a saber, calamidade pública,

estado de emergência ou programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

3. Cotejando a prova documental e testemunhal produzida nos autos, constata-se que os fatos apurados na presente demanda não foram aptos a desequilibrar o pleito e, consequentemente, configurar abuso de poder político e econômico.

4. Recurso parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, com a cominação de multa aos ora recorridos pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO "PAZ E PROGRESSO" SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. WASHINGTON VITORINO DA SILVA SANTOS EM NOME DOS RECORRIDOS. DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 14 de setembro de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Uma Nova Luz para um Novo Tempo” em face de sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em desfavor da Coligação “Paz e Progresso”, Francisco Nenivaldo de Sousa e Lucineide Vieira Pereira, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeita, respectivamente, no município de Ibiara-PB, por entender que não restou comprovada a prática dos ilícitos eleitorais imputados na inicial.

A coligação investigante narra, na peça exordial, a prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, consistente na utilização de uma máquina Patrol, doada pelo Governo Federal para uso em obras de interesse da municipalidade, para fins particulares, em período vedado, com destaque para o mês de outubro de 2020.

Sustenta que o referido equipamento estava sendo utilizado exclusivamente para atender particulares, como é do conhecimento de toda a população de Ibiara-PB, bem como que *"em tempo de eleição aproveitam para reformarem açudes, barreiros e barragens."*

Argumenta que a conduta descrita estava sendo realizada livremente e sem nenhuma fiscalização, *"com a cessão de bem público em detrimento de interesses particulares"*, e que, no mês de outubro de 2020, *"várias propriedades rurais foram beneficiadas com reformas de açudes e barragens em total desrespeito a legislação vigente"*.

Alega que no município não houve nenhum programa social em execução no exercício de 2019 referente a benefícios de reformas ou construção de açudes e barragens em benefício de particulares.

Acrescenta que foram realizadas reformas em diversas propriedades rurais, destacando as reformas na propriedade da Sra. Edileuza Arruda Leite, Sítio Cavalo Morto, Francisco Rivaldo de Souza, Sítio Quebra Joelho, e José João dos Santos (Zé Canário), Sítio Calunga, consoante acervo probatório anexado à exordial.

Ressalta a prática de abuso de poder pelos investigados, consubstanciado nas irregularidades narradas na exordial, a ensejar *"punição com a sanção de inelegibilidade pois, pelas características e repetições de benefícios, efetivamente, influencia no resultado final do pleito, do município de Ibiara"*.

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da prática de *"abuso do Poder Econômico, desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública, sujeitando os investigados na declaração de inelegibilidade nos termos da lei com a consequente cassação do registro ou diploma dos investigados e demais cominações legais"* (ID 15684298).

Os investigados Francisco Nenivaldo de Sousa, Lucineide Vieira Pereira e Coligação "Paz e Progresso" ofertaram defesa, refutando a prática dos ilícitos imputados na inicial e alegando que *"é inconteste o problema hídrico enfrentado nos últimos anos em toda a região nordeste que, no caso do município em análise prolonga-se por mais de 5 anos consecutivos, tendo o primeiro Decreto do Governo*

*do Estado sido publicado no Diário Oficial do Estado no dia 08 de maio de 2012, sendo a medida renovada semestralmente desde então, repetindo-se no Decreto 37.323/17, por último no ano seguinte pelo Decreto 38.195/18"*.

Alegam que o município *"encontra-se no semiárido nordestino, sendo* comparável, por suas características, ao clima dos desertos pela umidade do ar, temperaturas, baixas quantidades pluviométricas, dentre outras, além de possuir uma economia basicamente rurícola de subsistência, onde planta-se basicamente o que se consome, além da agropecuária de baixa expressão devida justamente às condições climáticas".

Argumentam, em contraposição à alegação da investigante de inexistência de programa orçamentário anterior, que o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) foi instituído pelo Decreto nº 6.046/2007, destinado a promover a retomada do planejamento e execução de grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país, programa que, em 2011, entrou em sua segunda fase, com a doação de retroescavadeira, motoniveladora, pá-carregadeira, caminhão-pipa e caminhão-caçamba para os municípios com população de até 50.000 habitantes, devendo tais equipamentos serem utilizados em obras de interesse social, em especial na recuperação e melhorias das estradas vicinais com foco no escoamento da produção rural, sendo orientado também o uso para realização de ações de mitigação dos efeitos da seca e do acesso à água.

Destacam que o que se percebe nos autos é a administração sendo utilizada em prol da população, com a utilização de máquinas do PAC 2 dentro dos seus objetivos, restando esclarecida a inexistência de qualquer ilegalidade nos fatos narrados na exordial, consubstanciados em meros atos de gestão, inexistindo qualquer prova apta a corroborar as acusações deduzidas pela coligação investigante, existindo apenas filmagens e imagens de máquinas sendo utilizadas em prol de agricultores (ID 15684342).

Audiência de instrução realizada em 10.02.2021, consoante vídeos anexados aos IDs 15684424 a 15684380.

Diligências complementares realizadas, conforme se extrai dos ofícios do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (ID 15684443), da Prefeitura Municipal de Ibiara (ID 15684450), além de notas fiscais de abastecimento (IDs 15684451, 15684452 e 15684453).

Petição dos investigados apontando inconsistências nos dados apresentados no expediente encaminhado pelo TCE-PB (15684457).

Resposta do TCE-PB ao ofício ID 89986795, conforme certidão ID 15684462.

A coligação investigante apresentou alegações finais (ID 15684472) reiterando os fundamentos expostos na exordial, impugnando as razões da contestação e asseverando que as "(…) testemunhas arroladas pelo representado confirmaram que a máquina PATROL DA MUNICIPALIDADE foi utilizada com fins de atender o interesse de particulares em beneficio dos representados".

Alegações finais pelos investigados, aduzindo, em síntese, que, das provas colhidas nas diligências e da oitiva das testemunhas arroladas, *"restou claro que não houve qualquer violação à legislação eleitoral, especialmente ao texto legal apresentado na exordial"* (ID 15684475).

O *Parquet* zonal pugnou pela improcedência da presente ação de investigação judicial eleitoral (ID 15684477).

O Juízo sentenciante decidiu pela improcedência da demanda, em razão da inexistência de provas robustas capazes de evidenciar a prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados (ID 15684478).

Em suas razões, aduz o recorrente que é "fato público e notório, de conhecimento de toda sociedade" de Ibiara-PB que as "máquinas adquiridas através do Programa Aceleração do Crescimento que tem a finalidade de executar obras públicas de interesse da municipalidade, foram utilizadas para execução de serviços em período vedado, em benefício de particulares".

Assevera que a "instrução processual aclarou que, em pleno período vedado, nos meses de outubro e novembro de 2020, a máquina PATROL foi usada exclusivamente para atender fins particulares. Para surpresa, as testemunhas arroladas pelo representado confirmaram que a máquina PATROL DA MUNICIPALIDADE foi utilizada com fins de atender o interesse de particulares em beneficio dos representados. Açudes, Barreiros, Barragens e Desmatamentos destinados a eleitores no período vedado", acrescentando que os "representados não comprovaram documentalmente qualquer programa social em execução no exercício de 2019, que pudesse se repetir no exercício de 2020, referente a benefícios de reformas, construção de açudes, barragens e desmatamentos em beneficio de particulares".

Argumenta que o "caso em apreciação evidencia a existência de abuso de poder em potencial merecendo punição com a sanção de inelegibilidade e/ou perda de mandato, pois, pelas características e repetições de benefícios, nos meses que

antecedem o pleito, efetivamente, houve influencia no resultado final do pleito, no municí pio de Ibiara" e que a "prova é robusta, baseada em imagens, vídeos e ditos testemunhais com reprodução efetiva em juízo", concluindo que restou "absolutamente claro pelos depoimentos pessoais e demais meios de provas nos autos, a ilicitude na execução de benfeitorias com máquina da Prefeitura, nos dois meses que antecederam o pleito de 2020", postulando, ao final, o provimento do presente recurso.

Intimados para apresentar contrarrazões, os recorridos quedaram-se inertes, conforme certidão ID 15684486.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso eleitoral, para aplicar multa aos ora recorridos, diante da configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (ID 15751201).

Os recorridos formularam petição (ID 15756090) requerendo o indeferimento dos pleitos ministeriais e o desentranhamento do parecer ID 15751201.

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o relatório do necessário.

---

**VOTO**

Inicialmente, verifico que o recurso eleitoral interposto é tempestivo e deve, portanto, ser conhecido.

No que concerne ao petitório ID 1575690, requerendo o desentranhamento da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, cumpre ressaltar que inexiste previsão legal de réplica ao parecer ministerial, bem como que, quando o *Parquet* atua na condição de *custos legis*, os prazos processuais para o órgão ministerial são impróprios, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, consoante o julgamento do AgR-REspe nº 25641, de relatoria do Min. Gilmar Mendes[1], razão pela qual indefiro a postulação.

**1. Preliminar de ilegitimidade ativa**

Em sua manifestação, suscitou a Procuradoria Regional Eleitoral preliminar

de ilegitimidade passiva da Coligação "Paz e Progresso", ao argumento de que o consórcio partidário *"carece de legitimidade para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, pois não sofrerá sanções na hipótese de eventual procedência da ação"*, acrescentando que *"a ação de investigação judicial eleitoral objetiva tão somente a constituição de inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, sanções que podem alcançar apenas as pessoas naturais"*.

Ocorre que a peça vestibular da presente demanda, além de narrar a suposta prática de abuso de poder político e econômico, também discorre a respeito da prática de conduta vedada, cuja sanção de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se *"aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem"*, por disposição expressa do § 8º do mesmo artigo.

A imposição de multa à coligação, pela prática de conduta vedada, pode ser observada na jurisprudência do TSE, consoante assentado no RO nº 476687/SE, Rel. design. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 13.02.2015.

Com essas razões, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Paz e Progresso" suscitada pelo órgão ministerial.

**2. Mérito**

Conforme adiantei, a inicial da presente AIJE imputou aos investigados, ora recorridos, a suposta prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico, consistente na utilização de uma máquina Patrol, doada pelo Governo Federal para uso em obras de interesse da municipalidade, para fins particulares, em período vedado, com destaque para o mês de outubro de 2020.

Sustenta a coligação investigante, ora recorrente, que o referido equipamento estava sendo utilizado exclusivamente para atender particulares, em período vedado, para reforma de açudes, barreiros e barragens.

Argumenta que os ora recorridos, notadamente no mês de outubro de 2020, promoveram reformas em várias propriedades rurais, citando as reformas na propriedade de Edileuza Arruda Leite, Sítio Cavalo Morto, Francisco Rivaldo de Souza, Sítio Quebra Joelho, e José João dos Santos (Zé Canário), Sítio Calunga, inferindo que tais ações revelam abuso de poder político e econômico, o que enseja *"punição com a sanção de inelegibilidade pois, pelas características e repetições de benefícios,*

*efetivamente, influencia no resultado final do pleito, do município de Ibiara"*.

O Juízo de primeiro grau assentou na sentença a insuficiência de provas para a caracterização do abuso de poder político e econômico apontado na exordial, conforme consignado no *decisum* hostilizado, do qual extraio o que mais interessa:

> "É oportuno esclarecer, primeiramente, que o art. 19 c/c o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, prevê o cabimento quando houver transgressões relativas à origem de valores pecuniários, uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade, em detrimento da liberdade de voto, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
>
> Como bem ressalta o Ministério Público, em suas derradeiras alegações, para que haja procedência, nesta demanda, seria necessário a comprovação da existência de abuso do poder econômico, com provas que demonstrem a utilização de recursos financeiros, comprometendo a normalidade do processo eleitoral.
>
> Pelo MPE foi requerido relatório do TCE para se observar o uso anual do trator nos últimos três anos, por meio de notas fiscais de combustível, sendo observado (ID 91589537) que o menor uso ocorreu no ano eleitoral.
>
> Ademais, ouvidas as testemunhas arroladas, não trouxeram qualquer elemento que possa fundamentar um juízo de procedência dos pedidos autorais.
>
> Colhidas as provas dos autos, não restou demonstrada a existência de tal abuso."

Delineada a causa de pedir da presente demanda, passo a analisar o conjunto fático-probatório constante dos autos.

Pois bem, a prova trazida pela investigante consiste em declarações, vídeos e fotografias da utilização da máquina Patrol da Prefeitura de Ibiara-PB em propriedades particulares (IDs 15684305, 15684306,15684307, 15684308, 15684309, 15684310, 15684311, 15684312, 15684313, 15684314, 15684315, 15684316, 15684317, 15684318, 15684319, 15684320, 15684321, 15684322, 15684323, 15684324, 15684325 e 15684326), pugnando, ainda, a coligação investigante pela produção de prova testemunhal.

Em relação à prova testemunhal colhida em Juízo, na audiência de

instrução ocorrida em 10 de fevereiro de 2021, foram realizadas as oitivas das testemunhas da parte investigante Vanielson Mangueira de Sousa, Joel Pereira de Sousa e José de Freitas de Sales, sendo dispensadas as oitivas das demais testemunhas. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas dos investigados, Alexandre Mamede de Lima, José João dos Santos, Manoel Adailton Mariano Soares, Francisco Rivaldo de Sousa (ouvido como declarante, por ser irmão do atual Prefeito do Município de Ibiara- PB) e Antônio Sthênio Vicente (IDs 15684424 a 15684380).

A propósito, transcrevo trechos das declarações e depoimentos colhidos pelo Juízo Eleitoral na audiência de instrução:

***Vanielson Mangueira de Sousa***

*"Que confirma que assinou uma declaração que se reporta a uma máquina pertencente ao município de Ibiara; Que presenciou a máquina pá- carregadeira trabalhando no período eleitoral; Que reside há 32 anos em Ibiara; Que do meu conhecimento essas máquinas não prestaram serviço em anos anteriores; Que presenciou essas máquinas prestando serviços nos últimos 2 meses de 2020; Que, depois da eleição, essa máquina não continuou prestando serviços; Que presenciei uma obra no Sítio Cavalo Morto; Que como é que vou ver o próprio prefeito trabalhando se para isso existe um operador? Que não viu o prefeito no local; Que a dona da casa estava, não no local, mas na residência dela que era próxima; Que ela não afirmou que a máquina estava trabalhando a pedido de voto; Que quem filmou foi o menino que estava comigo; Que foi bem próximo; Que filmou da estrada; Que não presenciou tratativa do prefeito com alguém da família; Que a propriedade é de Dona Edileuza e que presenciou a má quina trabalhando na terra dela, fazendo a limpeza de um açude lá; Que o comentário é que foi feito várias obras e que inclusive eu tenho um vizinho que só votava com o desmatamento feito; Que não sei o nome do sítio, mas vi um depoimento de um dos moradores que eu vi nas redes sociais; Que vive em Ibiara desde que nasceu; Que a máquina está trabalhando na obra do calçamento; Que algumas estradas vicinais foram recuperadas no período de 2020; Que ficaram várias estradas sem fazer; Que foram fazer depois da denúncia nas redes sociais; Que se não me engano eu acho que me recordo de uma, de um trecho, que não foi feita, um trecho ligando a Piranha à comunidade de um Sítio; Que passou praticamente a gestão inteira e a máquina não trabalhou, e faltando 2 meses a máquina trabalhou pelos 4 anos, e que esse fato me chamou minha atenção; Que essa máquina pertence ao município; Que ela funcionou em propriedades privadas; Que presenciou no sítio Cavalo Morto, mas que teve informações de que em vários outros municípios; Que não sabe*

*precisar quais; Que a máquina desmatou na propriedade de seu vizinho, Sr. Eronildes; Que esse eu não gravei, mas sei porque é meu vizinho e ele mesmo falou que só votava esse ano em troca do desmatamento e foi desmatado lá; Que tem vários outros que eu fiquei sabendo como de Lau, a gente conhece como Lau, o nome eu não sei, ali no sítio Olho D'água, teve vários outros também que a gente ouviu falar, eu não presenciei, eu ouvi falar, no Sítio Calunga, teve várias reformas de açude."*

***Manoel Adailton Mariano Soares***

*"Que moro no Sítio Cavalo Morto de Ibiara; que tem a minha casa e do sogro 2 cunhados; que foi feito um serviço com a máquina da prefeitura agora, um pedido que eu tinha feito há mais de anos para fazer um barreirinho pra mim, um barreiro que só gastou 2 dias para fazer; eu fiz um pedido na prefeitura e saiu o barreirinho pra mim; Que eu pedi há mais de ano, porque foi tinha muita gente pedindo; que tem quatro ou cinco meses que ficou pronto; Que acha que é comum sim as máquinas da prefeitura trabalharem naquela região, recuperando estradas, fazendo serviços idênticos ao seu em outras propriedades, que a máquina vem para prefeitura para fazer serviço no sítio, assim para sua unidade; que lá na comunidade da gente precisava muito de um barreirinho porque lá é sem água; Que máquina trabalhou menos de 2 dias fazendo o barreirinho; Que não houve nenhuma tratativa de voto acerca disso; Que a obra foi executada dois meses antes da política em 2020; Que Lidiane que mandou fazer esse barreirinho da gente; Que as estradas são recuperadas todo ano; Que o prefeito não prometeu o barreiro em troca de votos; Que a gente nunca se vendeu por voto; Que a gente quando pede uma coisa assim, uma máquina para descampar alguma roça, um barrei rinho, tirar a lama de um açude, quando a gente pede, o prefeito manda; Que o cunhado dele não votou no prefeito e tá sendo beneficiado pelo açude; Que foi para a comunidade o açude; Que faz pouco tempo que moro lá; Que passei para votar em Ibiara, para governo; Que o prefeito, todos passaram lá, mas não pediram voto em troca de barreiro; Que pediu na prefeitura para fazer o barreirinho lá; Que disseram que quando houver tempo a gente manda; Que não falou sobre negócio de política não."*

***José João dos Santos***

*"Que é conhecido na região como Zé Canário; Que é agricultor; Que reside no Calunga; Que as máquinas do município nunca realizaram serviço na sua propriedade e que foi a primeira vez e que isso foi em outubro; Que nas proximidades de onde reside não tem lembrança se as máquinas trabalharam; que as estradas são feitas de 6 em 6*

*meses, que arruinou a estrada, chegou a chuva e eles faz; Que falei com o operador, eu falei que meu barreirinho tava com um vazamento e ele disse que uma hora ele passava ali e tirava o vazamento; que a máquina trabalhou das 8 às 2, que teve a hora do almoço, iniciou e às 2 horas terminou; Que no período da campanha não vi nem o prefeito, que minha amizade era com o operador; que o operador não falou que faria o serviço em troca de voto; Que o serviço foi na parede do açude e que trabalhou de 08 às 02; Que não sabe se a máquina fez serviço em outras propriedades no mês de outubro; Que precisar, nós agricultor, sempre precisa dessas máquinas; Que deu vazamento e eu precisei; Que foi realizado em outubro de 2020; Que tem que fazer no verão porque quando chove aí não faz; Que o nome do operador da máquina é Alexandre, que foi esse que saiu agora; que conhece ele faz muito tempo; Que seu açude tá com 5 anos que foi feito; Que tá com vazamento fazia muito tempo; Que só pediu ajuda agora porque ele eu não tinha condição de fazer; Que não tinha condição de pagar uma máquina particular; Que pegou um empréstimo para fazer esse açude; Que o serviço de Alexandre foi só para tirar o vazamento; Que falou para ele e ele fez a limpeza e tirou o vazamento, mas que foi um projeto que eu fiz pra construir um açude e que só fiz a limpeza; Que só pô de fazer o serviço na época da campanha porque estava estiado, porque quando chove, pegava um pouco d'água e não fazia; porque tem que fazer no tempo da estiagem; Que falou diretamente com Alexandre para fazer o serviço e que o prefeito não mandou fazer; Que Alexandre fez só a limpeza para tirar o vazamento; Que não fez antes porque como eu falei eu não tinha condições de fazer essa limpeza; Que eu fiz o projeto e fiz o açude, aí dá muito vazamento, daí eu precisei, porque lá é muito seco, meu terreno é muito seco, na época que estia; Que pediu a Alexandre para limpar."*

***José Freitas de Sales***

*"Que eu nasci e me criei em Ibiara; Que tomou conhecimento das obras realizadas pela máquina da prefeitura de Ibiara, lá em Lau, no sítio Olho D' Água; Que realizou a obra no mês da eleição, faltando 4 mês para o dia da eleição, no Sítio Olho D'Água; Que essas máquinas da prefeitura passaram a ser usadas para esses trabalhos para esses beneficiários somente no período da eleição; Que pelo seu conhecimento, após a eleição, a máquina parou de trabalhar em prol dos agricultores. Que tomou conhecimento porque passeou lá e viu; Que viu quem foi deixar o almoço e o operador Alexandre; Que tava fazendo um açudezinho lá; Que encontr ei Lau quando ele foi deixar o almoço e prefeito não tava lá não, isso aí eu não posso dizer que ele tava que ele não tava; Que não cheguei a conversar com Lau porque ele ia passando e eu vinha passando pra cá; Que não presenciou tratativa de voto, mas que era no período da eleição; Que as estradas não são reformadas anualmente*

*no período após as chuvas, que tá do mesmo jeito, que eu saiba: Que nos 4 anos as estradas ele fez sim, se eu dizer que ele não fez, eu tô mentindo, eu tô falando a verdade, agora que a máquina foi lá fazer o açude, foi sim; Que os beneficiados não disseram que foi a troca de votos, mas que foi no período da eleição e aí o cabra só pode pensar que foi mesmo, que foi na época da eleição mesmo; Que alguém por aí fala que foi em troca de voto; Que o cara ouve só as conversas; Que foi, foi, que todo mundo só faz esses benefícios em troca de voto; Que o comentário que ele fala é que foi isso aí mesmo que ele só votava por troca de voto mesmo, que só fazia por troca de voto."*

***Joel Pereira de Sousa***

*"Que eu nasci e me criei em Ibiara; Que assinou a declaração de que presenciou a máquina da prefeitura de Ibiara fazendo reforma de barreiros de particulares lá em Ibiara; Que a reforma aconteceu no mês de outubro e novembro de 2020; Que essa máquina é da prefeitura; Que com relação ao serviço prestado pela máquina aos agricultores durante os anos de 2018 e 2019, não tem conhecimento; Que em outubro e novembro, com certeza eu presenciei a máquina prestando serviço; Que ela pode ter feito, mas do meu não; Que passadas as eleições não tem conhecimento se a máquina da prefeitura Ibiara continuou prestando esses serviços; Que em relação às propriedades e quem eram os proprietários em que viu a máquina prestando serviço, recorda do Sr. Rivaldo, Sr. Lau (Olho D'água), Zé Canário e que teve vários açudes, mas não que não conhece todos por nome; Que os serviços executados de todos 3 eram reformas de açudes; Que residi na zona rural e agora estou na zona urbana, em Ibiara; Que no decorrer desses quatro anos, teve algumas estradas reformadas; Que para terminar de restaurar as estradas teve algum pessoal da zona rural teve que fazer um vídeo na rede social pedindo a solicitação do prefeito que fizesse as estradas do município e que em seguida foi feito; Que acha que essas estradas foram concluídas no final de setembro; Que fez alguns vídeos; Que foi em Seu Rivaldo, em Zé Caetano e Lau; Que gravou a máquina trabalhando nas propriedades deles."*

***Francisco Rivaldo de Sousa (declarante)***

*"Que é filiado ao partido do seu irmão, prefeito; Que reside na sua propriedade há 22 anos; Que também trabalha com pesca; Que teve uma máquina da prefeitura em sua propriedade para tirar uma lama do barreiro que eu tinha lá e que secou no mês de setembro; Que eu pedi a meu irmão e ele me deu meio dia lá e ela foi para tirar a lama desse barreiro; Que eu esperei muito tempo porque ele sempre falava que tava ocupado, que já tinha*

*muita gente, que a procura é grande, aí eu tive que esperar, e quando chegou a oportunidade ele mandou; Que lá na minha região mesmo, acho que não tem um proprietário lá onde eu moro, em que ela não fez algum benefício, propriedade de todos os vizinhos, vários barreiro s, estradas, desmatamento; Que ela só não trabalha, que eu vejo falar, é quando tá quebrada; Que as estradas ali onde mora são reformadas ao menos 2 ou 3 vezes ao ano; Que não ouviu falar de alguém que exigiu voto em troca do serviço das máquinas."*

***Francisco Nenivaldo de Sousa (investigado)***

*"Que não é verdade que tenha se utilizado de máquina Patrol em atividades privadas com fins eleitorais; Que essas máquinas vieram para servir aos agricultores do município e assim o fizemos em todo nosso mandato; Que a partir de 2017, quando assumimos o governo, que a gente colocou ela à disposição da Secretaria de Agricultora e, consequentemente, de todos os agricultores do nosso município; Que todas as testemunhas do autor mentiram e que a verdade é que desde quando a gente assumiu o governo, essas máquinas só param quando apresentam problema mecânico e nunca aconteceu delas ficarem paradas por mais de 2 meses, elas ficam paradas enquanto a gente localiza uma peça ou um mecânico para vir fazer o serviço, ou então quando a gente tem alguma dificuldade financeira; Que tem controle do abastecimento dessas máquinas, tanto manual como no sistema; Que não pode precisar quando o controle do abastecimento passou a ser lançado no sistema, mas com certeza há documentos na prefeitura que comprovam; Que, como tudo, sempre tem um controle, não só com as máquinas como os demais veículos; Que na realidade a gente tem de operador o Alexandre e temos um outro motorista que também opera, que ele não foi chamado aí, que quando a gente assumiu ele já operava as máquinas; Que como ele mora fora, ele hoje exerce apenas a função de motorista e trabalha apenas em sistema de plantão; Que sempre é feito os requerimentos de atividades para beneficiar agricultores, a solicitação, não 100%, porque muitas vezes a máquina vai fazer um serviço na região e lá mesmo um produtor ou outro precisa, e lá mesmo ela vai fazendo de um ou de outro, porque nem todas as vezes é obrigado uma autorização, muitas vezes não chega nem autorizar porque o próprio operador já faz o serviço, porque são pequenos serviços, que às vezes num dia só eles fazem serviços para 3 ou 4 pessoas; Que se essa máquina for deslocada à região para vir na cidade para esperar a autorização do prefeito ou do secretário para executar 1 hora de serviço para um produtor, termina o custo ficando inviável para o município."*

***Antônio Sthênio Vicente***

*"Que trabalho na retroescavadeira, trabalho fazendo alguns serviços para prefeitura; Que não é funcionário da prefeitura; Que faz alguns bicos para a prefeitura; Que faz serviço de uma estrada, uma limpada de um barreiro, cavar para fazer uma irrigação de algum proprietário que chama; Que faz esses bicos para a prefeitura desde o começo de 2020; Que desde o começo do mandato para cá, essas máquinas trabalham para todo mundo; Que o prefeito não mandava fazer o serviço conforme fosse aliado ou adversário e que o serviço quem passava era Secretaria de Agricultura; Que fez serviço para quem não votou no prefeito como Dona Cida de Abreu e outro magrinho que não lembra o nome; Que o prefeito nunca pediu para ajeitar voto por conta das máquinas; Que trabalha fazendo bico e quando tem 3 máquinas na prefeitura e o outro menino que é contratado não pode fazer o serviço só; Que trabalha assim desde o começo de 2020; Que trabalhou ontem até 6 horas da noite, fazendo uma estrada de um cidadão lá, para uma área de lazer que ele tá fazendo; Que a máquina de vez em quando quebra e que ficou parada no máximo 2 meses; Que recebe da prefeitura para fazer esses serviços; Que ontem estava fazendo uma estrada para uma área de lazer para um cidadão de Ibiara; Que essa área de lazer era uma piscina que o menino vai fazer para ter os eventos dele lá; Que fez isso com máquina da prefeitura; Que é operador de máquinas há muito tempo; Que trabalhou 5 ou 6 anos em Diamante numa fábrica de bloco e aí a fábrica fechou; Aí a prefeitura me chamou; Que não trabalhou na prefeitura de Ibiara como contratado; Que trabalha para a prefeitura de Ibiara fazendo bico desde o começo de 2020; Que não lembra a data, mas que prefeitura tem essas 3 máquinas desde o mandato de Lula; Que foi o ex-presidente quem mandou as máquinas para o município; Que desde o começo de 2020 fazia pavimento de estrada e limpamento de açude do proprietário."*

***Alexandre Mamede de Lima***

*"Que é operador de máquinas; Que presta serviço ao município desde 2018; Que se recorda de no decorrer desses 3 anos ter trabalhado realizando reforma de todas as estradas; Que se recorda de ter feito recuperação de açudes, barreiros, pequenos reparos; Que recorda de vários proprietários, como Luiz Vieira, de João Cazuza; Que as estradas do município são recuperadas anualmente; Que no mês de maio para junho está inciando as estradas; Que no decorrer do tempo em que trabalha o prefeito não pediu para favorecer alguma pessoa por favor político; Que não pediu para deixar de fazer algum serviço por divergência política; Que no período eleitoral se recorda de trabalhar em propriedades de pessoas que declaravam não votar no prefeito, como Joelson da Malhada e de Antoninho de Cachoeirinha; Que é servidor contratado da prefeitura; Que presta serviço para uma empresa; Que trabalha numa máquina da prefeitura; Que nos meses de*

*dezembro, janeiro estavam trabalhando e que reformaram açude; Que nos anos anteriores, 2018 e 2019, já prestou serviço; Que não se recorda a data que fez reforma no Sítio Olho D'água, mas que lembra que fez entre outubro e novembro de 2020; Que fez serviço no período de setembro a outubro, fazendo limpeza de barreiros e abertura de estradas dentro de propriedade privada; Que quem ordenou foi o prefeito, mas que não disse o motivo."*

*Da análise detida das declarações prestadas em Juízo pelas testemun*has e declarante, é possível extrair que o uso da máquina Patrol se deu para reforma de estradas, reparos e construção de barreiros e açudes, em propriedades particulares na zona rural do município de Ibiara-PB, notadamente nos meses de outubro e novembro de 2020.

A partir do acervo probatório coligido aos autos, conclui a parte autora pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, inciso I e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso de poder político e econômico, à luz do art. 22 da LC nº 64/1990, *verbis*:

**Lei nº 9.504/1997**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

**Lei Complementar nº 64/1990**

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou

> Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

Compulsando o caderno processual, é possível constatar, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, que *"a distribuição de benefícios à população de Ibiara/PB, reformas de açudes, barreiros e barragens, ou mesmo a construção e/ou recuperação de estradas não ocorreu em benefício de candidato, partido político ou coligação, na medida em que a utilização das máquinas da prefeitura <u>não se tratou de ato</u> <u>de campanha propriamente dito</u>, consistindo em mero serviço estatal"*. Não existindo, portanto, notícia de que as benesses estivessem em benefício da campanha dos ora recorridos, circunstância considerada essencial pela jurisprudência para a configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, RO nº 060219665/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 14.04.2020), *"não há que falar na sua incidência no caso concreto"*, como assentou o órgão ministerial.

Ademais, a partir dos depoimentos prestados em Juízo, também é possível verificar que não restou configurado o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, afastando eventual subsunção dos fatos narrados na exordial ao tipo descrito no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições.

Nesse sentido, o cerne da questão trazida a debate reside em perquirir se a utilização da máquina Patrol em propriedades particulares da zona rural do município de Ibiara/PB se enquadra na conduta vedada insculpida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, além de caracterizar abuso de poder político e econômico.

Da oitiva dos depoimentos colhidos em Juízo, é possível concluir, tanto do relato das testemunhas arroladas pelos investigantes e pelos investigados, como da oitiva do próprio investigado Francisco Nenivaldo de Sousa, que a utilização da máquina Patrol para realização de benfeitorias em propriedades privadas é absolutamente incontroversa, tratando-se de prática contumaz durante toda a gestão do primeiro recorrido, chamando atenção o fato de que o aludido maquinário havia sido utilizado, inclusive, na construção de uma estrada para uma área de lazer de um cidadão de Ibiara-PB, conforme relato do operador de máquina Antônio Sthênio Vicente.

Desse modo, o próprio investigado Francisco Nenivaldo de Sousa confirmou, em seu depoimento, que a finalidade do equipamento era beneficiar os agricultores e que, muitas vezes, a máquina ia fazer um serviço em uma determinada região e, lá mesmo, um produtor ou outro precisava do equipamento. Nesse caso, o operador fazia o serviço para três ou quatro pessoas, sem que houvesse necessidade de fazer requerimento à secretaria municipal competente.

Lado outro, o argumento da parte investigada de que os serviços prestados encontram amparo no Decreto nº 6.046/2007 é desprovido de qualquer sentido, uma vez que o citado normativo não trata sequer do Programa de Aceleração do Crescimento, mas dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2007.

Sobreleva ressaltar, por oportuno, que a mera utilização do equipamento na execução de serviços em propriedades privadas em ano eleitoral constitui benefício que demandaria a existência de programa social dotado de critérios específicos, autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ou seja, em 2019.

Nessa senda, para a configuração da última hipótese permissiva descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, torna-se imprescindível a comprovação da existência de política pública específica em execução orçamentária desde o exercício financeiro anterior ao ano eleitoral, tudo visando a evitar a manipulação da vontade dos eleitores por meio de políticas públicas oportunistas que decorram apenas de pretensões eleitoreiras.

Impende ressaltar que os investigados, em momento algum, trouxeram aos autos qualquer prova ou argumento evidenciando a existência de um programa social que amparasse a utilização da citada máquina Patrol em propriedades particulares, ainda que dentro da alegada necessidade de combate à seca.

Ademais, frise-se que, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, " *não há no caderno processual um Decreto revelando uma suposta seca suportada pelo Município de Ibiara/PB ou mesmo uma Lei autorizando a concessão de benefícios naquela localidade"*.

Desse modo, não restou comprovada a necessidade de intervenção do Poder Público em caráter emergencial, como nas hipóteses de calamidade pública ou estado de emergência, o que afasta essas exceções previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

A mera alegação de que a máquina Patrol foi utilizada em anos

anteriores não desconstitui a ilicitude de sua utilização para beneficiar particulares no ano eleitoral, sem programa social que ampare tal prática, considerando o caráter objetivo das condutas vedadas insculpidas no art. 73 da Lei das Eleições.

Outrossim, não se pode olvidar que o valor de uma máquina desse porte é considerável, ainda mais quando operada por um servidor da prefeitura, seja efetivo ou prestador de serviço, restando patente que o custo de tal operação representa um benefício considerável ao cidadão médio.

Acerca do benefício obtido pelo eleitor, colho, a título de exemplo, lição do eleitoralista Edson de Resende Castro:

> *"Na eleição de 2016, inúmeras prefeituras Brasil afora contrataram shows de artistas, na maioria das vezes de expressão nacional, para a apresentação em eventos organizados por particulares (como exposições agropecuárias), nada cobrando dos frequentadores a título de bilhetes de entrada. Dos quatro ou cinco dias de evento, um deles era de portões abertos, à custa da Prefeitura. A iniciativa, que em muitos casos se firmava no argumento de que em todos os demais anos os shows eram igualmente patrocinados pelo Município, não se acomoda em nenhuma das exceções do mencionado § 10, pois não se tratava de calamidade, emergência e nem de programa social em continuidade. O certo é que a Prefeitura, vista a conduta pelo ângulo da objetividade, ao abrir os portões para todos os interessados acabou distribuindo, ou 'entregando' um ingresso para cada frequentador do evento. Para cada um dos beneficiados, houve economia do valor correspondente ao bilhete de entrada."*[2]

No caso dos autos, os serviços executados pela máquina Patrol da Prefeitura de Ibiara-PB em propriedades particulares constituíram, sem dúvida, relevante benefício para cada proprietário, quando considerados os custos de utilização de um equipamento pesado operado por um servidor da municipalidade.

Portanto, do acervo probatório carreado aos autos, é possível concluir pela configuração da prática da conduta vedada insculpida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, uma vez que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, os vídeos e os depoimentos colhidos, inclusive de testemunhas arroladas pelos investigados, evidenciam a utilização reiterada de equipamento público para execução de serviços em propriedades privadas durante o ano eleitoral.

Independentemente da execução de tais serviços em anos anteriores, como

alega a defesa, o que importa, para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, é a prática de tal conduta em ano eleitoral, beneficiando eleitores sem amparo em programa social previsto em lei, com critérios definidos e já em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago à colação julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás:

> "RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL EXISTENTE E JÁ EM EXECUÇÃO HÁ VÁRIOS ANOS ANTES DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE SUPOSTO ABUSO DO PODER ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.
>
> *1. O artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 não impede a execução de programas sociais. Impede, em verdade, a criação de programa social no ano que se realizam as eleições.*
>
> *2. A finalidade do dispositivo é, pois, evitar que o detentor de mandato eletivo, ou candidato apoiado por este, crie um programa social com viés notadamente eleitoreiro.*
>
> *3. No presente caso, o programa social estava respaldado por Lei Municipal nº 172/98 e já em execução há vários mandatos, sem que houvesse qualquer tipo de impugnação quanto à sua higidez.*
>
> *4. O programa social em questão não se limitava ao uso de um único veículo - caminhão - para transporte de insumos agrícolas de pequenos produtores rurais. Mas de vários maquinários colocados à disposição daqueles.*
>
> *5. Ausência de provas de que o programa estivesse sendo executado de modo a produzir benefícios eleitorais para os Recorrentes.*
>
> *6. Recurso conhecido e provido" (grifou-se) (TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 40513, Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, DJ 27.02.2014).*

Dessa forma, o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente e apto a comprovar a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Constatada a prática de conduta vedada, resta examinar se, além da referida ilicitude, os fatos narrados na exordial também configuram abuso de poder político com repercussão econômica, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº

64/1990.

No entanto, como bem consignou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"os fatos apurados na presente ação não foram aptos a desequilibrar o pleito e, consequentemente, configurar abuso do poder político e/ou econômico"*.

Ainda na esteira do parecer ministerial, a *"parte investigante sequer foi capaz de demonstrar quantos benefícios em propriedades particulares foram realizados no período vedado. Nesse contexto, a recorrente, quando do recurso interposto, não especifica em quais propriedades as obras foram realizadas (...)"*, salientando o *Parquet* que a *"referência às propriedades que tiveram benefícios é extraída dos depoimentos testemunhais"*, a partir dos quais é possível concluir que *"houve benefícios em dez propriedades particulares"*, o que não é suficiente para caracterização do abuso de poder político e econômico.

Lado outro, do exame do ofício encaminhado pela Prefeitura de Ibiara-PB em cotejo com o relatório do TCE-PB (IDs 15684450 e 15684465), também não é possível aferir a presença de abuso de poder político e econômico, porquanto a única conclusão possível da leitura de ambos os documentos é a de que houve um consumo menor de diesel no ano eleitoral de 2020.

Nesse contexto, imprescindível rememorar que o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento pacífico no sentido de que, *"para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade"*[3].

Com efeito, "meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas"[4].

Consigno, ainda, a lapidar lição do Ministro Caputo Bastos, segundo o qual a *"intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral*[5]*"*.

Nesse sentido, ausente a demonstração da prática de abuso de poder

político e econômico e diante do moderado potencial lesivo da conduta vedada perpetrada pelos recorridos, entendo que é suficiente a cominação de multa no caso concreto, fixando-a em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade e o parâmetro adotado no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600291-52.2020.6.15.0024, oriundo do município de Sossêgo-PB, julgado em 21.07.2022.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo **provimento parcial** do recurso, para julgar parcialmente procedente a presente demanda, com a cominação de multa no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada individualmente aos recorridos Francisco Nenivaldo de Sousa, Lucineide Vieira Pereira e Coligação "Paz e Progresso", em virtude da prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, com amparo nos §§ 4º e 8º do mesmo artigo, segundo os quais a sanção deve ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem, consoante jurisprudência desta Corte[6].

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 14 de setembro de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

---

1. TSE, AgR-REspe nº 25641/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 09.11.2015.
2. CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020. p. 535.
3. TSE, RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 08.05.2017.
4. TSE, REspe nº 901-90/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 14.03.2017.
5. TSE, REspe nº 25.073/BA, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 17.03.2006.
6. TRE-PB, Recurso Eleitoral nº 39611, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 03.09.2020.

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600650-56.2020.6.15.0006 - Itabaiana - PARAÍBA**

**RELATOR:** JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 JOSE SINVAL DA SILVA NETO PREFEITO, JOSE SINVAL DA SILVA NETO

**Advogados do(a) RECORRENTE:** AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA - PB10914, JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR - PB11591, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR - PB15638, CAIO VICTOR NUNES COELHO MARQUES - PB22978, EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664, JULIANA COELHO TAVARES MARQUES - PB22979

**RECORRIDOS:** ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA PREFEITO, LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA, ELEICAO 2020 JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO VICE-PREFEITO, JOSE CLAUDIO CHAVES CAVALCANTE NETO

**Advogados do(a) RECORRIDO:** FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO - PB14839-A, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

**Advogados do(a) RECORRIDO:** NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO – PB16683-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DESVIO DE FINALIDADE

NA ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO APTO A DENOTAR A PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO PERÍODO PROIBIDO PELA LEI Nº 9.504/1997 CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA COM A COMINAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL AOS RECORRIDOS.

1. À míngua de outros elementos, não é possível sustentar a prática de captação ilícita de sufrágio com base apenas nos vídeos acostados aos autos, exigindo-se, para a configuração da captação de sufrágio, a existência de provas robustas e irrefutáveis, a fim de que não restem dúvidas quanto à sua incidência no caso concreto, consoante pacífica jurisprudência do TSE.

2. O áudio em que se baseia a inicial, por si só, não tem o condão de provar a utilização de servidores públicos na campanha, tampouco de bens públicos, não havendo prova da participação, ou mesmo anuência, dos investigados na convocação atribuída à vereadora Maria de Fátima de Oliveira.

3. Considerando que a divulgação dos feitos administrativos não ocorreu nas redes sociais ou sítio do órgão público, nem há qualquer prova de utilização de recursos públicos ou de servidores públicos para a produção do material, não há falar em conduta vedada, impondo-se a manutenção da sentença nesse particular.

4. Considerando que o adiantamento do 13º salário constitui conduta lícita, a reprovabilidade da conduta perpetrada ou o desvalor do comportamento reside na superação do interesse público pelo interesse pessoal eleitoreiro, a revelar grave desvio de finalidade apto a denotar prática de abuso de poder político, o que não restou demonstrado na espécie, porquanto o pagamento antecipado da primeira parcela do 13º salário decorre da observância de normas constitucional e infraconstitucional, constituindo direito do servidor público o recebimento do citado benefício, inexistindo criação ou concessão de qualquer vantagem extraordinária aos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB.

5. A alegação de que, em 2020, o país vivenciou a pandemia de Covid-19, desprovida dos decretos de calamidade, a fim de que fosse possível a esta Corte o cotejo do conteúdo dos referidos atos, bem como dos instrumentos relativos às contratações dos profissionais de saúde listados pela edilidade, evidenciando a necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, além da falta de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder

Executivo, exigências da excludente contida no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997, é insuficientepara afastar a prática da conduta vedada prevista no citado inciso, restando portanto configurada a realização de contratações por excepcional interesse público em período vedado, sem que restasse comprovada a ressalva inserta na referida alínea "d", não sendo necessária a comprovação do liame eleitoreiro das contratações, consoante a jurisprudência deste Regional e do TSE.

6. Recurso parcialmente provido a fim de julgar parcialmente procedente a presente demanda, considerando a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, com a cominação de multa individual aos recorridos, com fundamento nos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo.
IV.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte DECISÃO: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS. VOTOU PARA COMPOR O QUÓRUM COMPLETO O DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL). PRESIDIU O JULGAMENTO A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO. SUSTENTAÇÕES ORAIS: DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO, EM NOME DO RECORRIDO LÚCIO FLÁVIO ARAUJO COSTA DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, EM NOME DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa-PB, 22 de agosto de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Sinval da Silva Neto em face de sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em desfavor de Lúcio Flávio Araújo Costa e José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de

vice- prefeito, respectivamente, no município de Itabaiana-PB, aduzindo a prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha, postulando a aplicação das sanções de multa, cassação dos registros ou diplomas e inelegibilidade por 8 (oito) anos os investigados.

O Juízo Eleitoral afastou na sentença as imputações deduzidas na peça inicial, a saber: (a) abuso de poder político pelo pagamento antecipado do 13º salário, consignando que, *"tendo o município de Itabaiana/PB efetuado o pagamento da primeira parcela do 13º salário no mês de novembro, procedeu consoante as disposições normativas de regência, pelo que não há falar em abuso de poder político e conduta vedada, quando o ato está amparado pelo arcabouço jurídico, porque simplesmente não há abuso, mas tão somente o cumprimento de uma obrigação de fazer (…)"*; (b) divulgação de atos de gestão nas redes sociais do primeiro investigado, assentando que não restou configurada *"a afirmativa de que foi realizada propaganda institucional nas redes sociais dos investigados no período vedado"*, asseverando que *"o investigado então candidato à reeleição no cargo de prefeito fez a divulgação de sua gestão na administração do município de Itabaiana/PB, sem aplicação de recursos públicos, uma vez que o investigante não se desincumbiu de comprovar o contrário"*; (c) conduta vedada pela contratação de servidores, consignando a Magistrada zonal que *"as alegadas condutas vedadas consistentes nas contratações de servidores em período supostamente proibido também foram esclarecidas"*, uma vez que *"tais contratações foram feitas na área de saúde por excepcional interesse público para o enfrentamento da pandemia, o que se enquadra na exceção prevista no art. 73, V, 'd' da Lei nº 9.504/97, restando afastada a conduta vedada"*; (d) uso de dinheiro público para financiar a campanha, assentando o Juízo que *"o promovente não aponta quais seriam as despesas fictícias, quais as licitações dispensadas irregularmente e quais as licitações que teriam sido fraudadas"*, razão pela qual tinha como inexistentes tais malfeitos; (e) uso de servidores públicos na campanha dos investigados, consignando que *"não há nos autos prova de que os investigados teriam se utilizado de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente"*; (f) captação ilícita de sufrágio, assentando a Exma. Juíza Eleitoral que *"inexiste nos autos a prova da materialidade e autoria do indigitado crime eleitoral"*, julgando improcedente a pretensão deduzida na exordial, *"por não identificar a prática do abuso de poder político e econômico, nem a utilização indevida dos meios de comunicação social, tampouco a captação ilícita de sufrágio e nem condutas vedadas nas Eleições de 2020"* (ID 15691936).

Em suas razões, sustenta o recorrente a fragilidade dos argumentos da sentença, salientando que a Magistrada *a quo*, em momento algum, menciona o fato de que o primeiro investigado anunciou em suas redes sociais, às vésperas do pleito, *"o pagamento antecipado do 13º salário dos servidores públicos municipais"*, beneficiando diretamente milhares de pessoas, caracterizando conduta vedada e abuso de poder político. Reforça, ainda, a alegação de uso abusivo da publicidade institucional nas redes sociais do primeiro investigado, ressaltando a mistura entre público e privado em período vedado e a inconsistência da tese de ausência de utilização de recursos públicos, bem como reitera a prática de contratação irregular de servidores em plena campanha eleitoral, com aumento injustificado na folha de pagamento, refutando o argumento de que os servidores contratados são exclusivamente da área de saúde. Renova, na peça recursal, as acusações de uso de servidores públicos municipais em favor da campanha dos investigados e de prática de captação ilícita de sufrágio da eleitora Silvina de Andrade Lima, pugnando, ao final, pelo provimento do presente recurso, para julgar procedente o pedido, aplicando-se as sanções de multa, cassação e inelegibilidade por 8 (oito) anos os investigados (ID 15691945).

Contrarrazões pelos investigados alegando, em síntese, o seguinte: (1) que a antecipação do 13º salário consiste em ato de gestão, constituindo um direito constitucionalmente assegurado, não havendo falar em abuso de poder ou aptidão para alterar a vontade do eleitor; (2) que a realização de publicidade institucional não existiu, não havendo ilicitude na utilização de redes sociais particulares, fazendo parte do jogo democrático; (3) que, com exceção de Joelma Maria da Silva Medeiros, conselheira tutelar em substituição, *"todas as demais contratações se deram para serviços de Saúde especialmente para reforço no combate à COVID-19, conforme demonstra a relação constante nos autos (Id. 82488834)"*, bem como *"que o valor supostamente atribuído como incrementado foi relativo à parcela do 13º salário"*, que não constitui aumento de pessoal; (4) que a Sra. Maria de Fátima de Oliveira não tem ingerência funcional para ceder servidor público ou utilizar serviços em prol da campanha eleitoral, bem como que *"não consta nos autos qualquer uso efetivo de servidores em prol da campanha eleitoral, mas uma mera convocação sem ciência da consequência"*, aduzindo que *"sequer houve o referido evento sinalizado pelo Recorrente"*; (5) que a suposta captação de sufrágio denunciada pela parte recorrente constitui uma *"verdadeira armação com a finalidade de se criar um fato político contra a campanha dos Promovidos"*,

inexistindo, no caso dos autos, *"prova incontroversa, inconcussa e induvidosa da prática e anuência de captação ilícita de sufrágio"*; (6) que o investigante, na exordial, não apresentou fato concreto ou mesmo indício da prática de gastos ilícitos de campanha, não havendo recurso quanto a esse ponto, postulando, ao final, o desprovimento do presente recurso (ID 15691952).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, *"reformando a sentença e reconhecendo a prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) pelas contratações por excepcional interesse público sem a devida justificativa, e abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90), pelo adiantamento do décimo terceiro salário dos servidores de Itabaiana/PB, efetuado dois dias antes do pleito e anunciado em um evento de campanha, cassando os diplomas dos recorridos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sanções que atingem ambos investigados e ora recorridos, aplicando a sanção de inelegibilidade somente ao primeiro recorrido"* (ID 15753351).

Conclusos, pedi dia para julgamento.

É o sucinto relatório.

---

**VOTO**

Inicialmente, consigno que o presente recurso é regular e tempestivo e deve, portanto, ser conhecido.

Como adiantei, insurge-se o investigante contra a decisão do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de Lúcio Flávio Araújo Costa e José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito, respectivamente, no município de Itabaiana-PB, alegando o ora recorrente prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha, pugnando, ao final, pela aplicação das sanções de multa, cassação dos registros ou diplomas e inelegibilidade por 8 (oito) anos os investigados.

Antes de examinar, individualmente, os fatos deduzidos na exordial e reiterados na peça recursal, registro, de logo, que a parte recorrente não se insurgiu contra o capítulo da sentença que afastou a acusação de gastos ilícitos de campanha,

assentando a Exma. Juíza Eleitoral que não foram apontadas *"quais seriam as despesas fictícias, quais as licitações dispensadas irregularmente e quais as licitações que teriam sido fraudadas"*, resignando-se, portanto, o recorrente com a desfecho da decisão.

**1. Captação ilícita de sufrágio da Sra. Silvina de Andrade Lima**

Sustenta a parte recorrente que a Sra. Silvina de Andrade Lima recebeu o valor de R$ 100,00 (cem reais) para que colocasse em sua residência o adesivo da chapa investigada, anexando ao feito, a fim de comprovar o alegado, dois vídeos.

No primeiro, correligionários do então candidato Lúcio Flávio Araújo Costa retiram um adesivo do candidato José Sinval da Silva Neto da residência da Sra. Silvina (ID 15691734). No segundo, a Sra. Silvina de Andrade Lima afirma que não foi ela que retirou o adesivo, mas os correligionários do então candidato Lúcio Flávio e que recebeu R$ 100,00 para que houvesse a troca do material de campanha, asseverando que, ainda assim, iria votar em José Sinval (ID 15691733).

Contudo, como bem assentou a Magistrada *a quo*, *"a narrativa genérica sem nominar quem realmente teria pago, inviabiliza a formação de sólida convicção sobre a alegada ocorrência"*, inexistindo, portanto, nos autos *"prova da materialidade e autoria do indigitado crime eleitoral"*, consignando, ainda, o Juízo Eleitoral que as testemunhas ouvidas em Juízo, entre as quais Suzyane Maria Carvalho da Silva, que participou da atividade de campanha, afirmaram que foi a eleitora quem chamou a equipe de Dr. Lúcio para adentrar sua residência e autorizou a troca do material de campanha.

Ademais, ressaltou, ainda, a douta Procuradoria Regional Eleitoral que as mídias encartadas aos autos *"não são aptas a comprovar a captação ilícita de sufrágio alegada"*, uma vez que é perceptível o *"engajamento político da referida Sra. com o então candidato José Sinval da Silva Neto"*, asseverando o *Parquet* que *"não há nada no caderno processual que corrobore a tese da captação ilícita de sufrágio"*.

Desse modo, ainda na esteira do parecer ministerial, *"à míngua de outros elementos, não é possível sustentar uma captação ilícita de sufrágio com base apenas nos vídeos acostados aos autos"*, exigindo-se, para a configuração da captação de sufrágio, *"a existência de provas irrefutáveis, robustas, a fim de que não restem dúvidas quanto a sua incidência no caso concreto"*, consoante pacífica jurisprudência do TSE (AgR-REspe nº 11015/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 07.04.2021).

Nesse sentido, não merece reparo a sentença nesse ponto.

**2. Uso de servidores públicos na campanha eleitoral dos investigados**

Narra a parte recorrente que os investigados se utilizaram de bens e de servidores públicos municipais em favor de sua campanha eleitoral.

Menciona, como exemplo, um áudio veiculado pela então candidata ao cargo de vereadora Maria de Fátima de Oliveira (Fanta) no qual a candidata convoca servidores contratados, em especial agentes de saúde municipais, para participação em ato de campanha dos investigados.

A propósito, transcrevo o teor do referido áudio:

> "*Bom dia, gente linda do meu coração. Olha, eu tô pedindo a vocês para que quem puder, principalmente aqueles contratados, que vá hoje para a visita com Dr. Lúcio. Ele tá pedindo para todo mundo comparecer. Saída do QG, ali da frente do Banco do Brasil. Ele tá chegando lá de duas e meia, entre duas e meia a três horas. Mesmo vocês, agentes de saúde, Bruno tá pedindo para que vocês também vá acompanhar. Pode sair do horário do trabalho essa hora e ir pra lá. Porque a gente tá uma equipe muito pouca, a equipe do amarelo tá grande, tá indo todo mundo e a gente tá precisando de gente para acompanhar o nosso Prefeito, tá? Beijo no coração de todos. E quem puder compareça, faça um esforço e vá, ok?" (ID 15691735).*

Entretanto, como bem anotou o Juízo *a quo*, "*infere-se dos autos, conforme declarado pela testemunha Thiago José Alves, o coordenador de mobilização da campanha dos promovidos, que a vereadora Maria de Fátima de Oliveira não exercia nenhum cargo executivo municipal de modo a ter poder hierárquico sobre qualquer servidor (Id. 94162546). Ademais, não há nos autos prova de que os investigados teriam se utilizado de servidores públicos em atos de campanha durante o horário de expediente, inclusive no dia em que houve o vazamento do áudio não teve evento de campanha dos demandados (Id. 94162543)*".

Nessa mesma linha do entendimento, consignou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que o áudio em que se baseia a inicial, por si só, "*não tem o condão de provar a utilização de servidores na campanha, tampouco de bens públicos*", asseverando o *Parquet* que, em nenhum momento, "*provou-se a participação, ou*

*mesmo anuência, dos investigados nessa convocação"*, destacando os depoimentos das testemunhas arroladas pelo investigante Maria das Graças Gonçalves de Carvalho e Rita Pereira da Silva:

**Maria das Graças Gonçalves de Carvalho**

"*Que trabalho na UBS suburbana desde 1998; Que estava trabalhando na UBS no final de 2020; Que em momento algum eu fui deslocada do meu trabalho, da minha função de agente de saúde para sair para fazer campanha par quem quer que seja; Que eu entro de oito da manhã e saio às quatro horas da tarde; Que em momento nenhum eu fui convocada; Que eu não faço parte de grupo, que eu desconheço esse grupo que a vereadora Fanta está presente; Que na minha UBS nenhum dos meus colegas (agentes comunitários de saúde) foi solicitado para se deslocar da unidade para outra atribuição, em momento nenhum; Que eles permaneceram na Unidade de oito da manhã até as quatro da tarde para bater o ponto deles; Que desconheço o áudio narrado pelo advogado (atribuído à vereadora Fanta), não tenho conhecimento desse áudio, não ouvi; Que conheço Bruno (que foi mencionado no áudio) desde de infância; Que Bruno Melo é o filho do prefeito de Itabaiana, Dr Lúcio; Que ele é uma pessoa pública; Que sou efetiva desde o ano de 1998, do quadro efetivo; Que tomei conhecimento que Bruno, citado no áudio, era o filho do prefeito agora, porque ele está aqui; Que o advogado que eu estou com ele passou todas as informações para mim; Que eu fui arrolada nesse processo sem eu ter conhecimento de nada, sem me comunicarem nada, que fui pega de surpresa; Que não posso falar do que eu não tenho conhecimento; Que não sei se Bruno participou ativamente da campanha" (grifou-se) IDs 15691841 a 15691845).*

**Rita Pereira da Silva**

"*Que não recebi instrução do advogado para depor em juízo; Que conheço, de vista, a vereadora Maria de Fátima de Oliveira, conhecida como Fanta, mas nunca tive contato com ela; Que trabalho no Costa e Silva, sou agente de saúde; Que trabalha há dezessete anos; Que minha chefe imediata na unidade é Flávia Almeida; Que a coordenadora da atenção básica é Fatinha; Que não sei o nome dela todo; Que a coordenadora e a vereadora são cunhadas, que não sei, são parentes; Que não tenho aproximação com essas pessoas; Que eu não trabalhei em campanha; Que eu não ouvi o áudio da vereadora Fanta que convocava os agentes de saúde para saírem mais cedo de trabalho e irem fazer campanha; Que eu participo do grupo de whatsapp dos ACS, que eu não participei de grupo de campanha; Que eu não conheço esse áudio, eu não ouvi; Que quando*

> *chegou essa convocação para mim, falaram que era devido a esse assunto e eu disse que estava por fora desses assuntos de política; Que eu não sei se os agentes de saúde eram convocados para trabalhar na campanha de Dr Lúcio; Que eu sei que eu cumpria minha carga horária e o pessoal da minha unidade também; Que Bruno, que é mencionado no áudio, eu acredito que é o filho do prefeito; Que é o Bruno que eu escuto falar; Que sou servidora efetiva; Que não presenciei ACS sair no horário de expediente para fazer campanha; Que Maria de Fátima (vereadora) não era minha chefe imediata; Que eu nunca tive contato com ela" (grifou-se) (IDs 15691846 a 15691850).*

Como se verifica, o depoimento das testemunhas arroladas pela parte investigante corrobora a tese de defesa dos recorridos, no sentido de *"afastar o ilícito suscitado na exordial e no recurso interposto"*, como destacou o órgão ministerial.

Ressaltou o recorrente que as testemunhas identificaram que o nome Bruno citado no áudio referia-se a Bruno Melo, filho do primeiro recorrido, prefeito reeleito de Itabaiana-PB. No entanto, a simples menção ao nome de Bruno no áudio atribuído à então candidata a vereadora Maria de Fátima de Oliveira não comprova a participação dele ou mesmo a sua anuência ao conteúdo veiculado, tampouco do recorrido Lúcio Flávio Araújo Costa.

Desse modo, considerando a existência tão somente do áudio atribuído à vereadora Maria de Fátima de Oliveira e diante da ausência de outros elementos de prova dos fatos narrados na exordial, entendo que não restou demonstrado o uso de servidores públicos municipais em favor da campanha eleitoral dos investigados, não merecendo reparo a sentença nesse particular.

**3. Publicidade institucional em período vedado em rede social**

Alega a parte recorrente que o primeiro recorrido, prefeito reeleito do município de Itabaiana-PB, *"passou a utilizar seus canais nas redes sociais, que, outrora, sempre foram utilizados para divulgar ações de governo, para dar continuidade à propaganda INSTITUCIONAL e, o que é pior, vincular tais atos a sua candidatura"*, asseverando que *"o investigado usava suas redes sociais para promover e realizar ato governamental, inclusive para dar publicidade a atos próprios de governo, o que corrobora com a tese de que aquele canal de comunicação se incorporou à publicidade institucional, sendo inclusive operado, alimentado e atualizado por servidores municipais. É o que se conclui com uma simples análise do*

*perfil do mesmo e suas publicações"*.

Argumenta que, *"muito embora o Município de Itabaiana tenha, em tese, suspendido a propaganda institucional nos meios de comunicação oficiais, na prática, tal propaganda continua a ser executada, através das redes sociais do Sr. Prefeito"*, salientando que *"as contas das redes sociais do investigado são todas interligadas, uma fazendo referência à outra, e replicam as informações, sendo que, em todas elas, o mesmo mescla divulgação de atos de campanha eleitoral e atos de governo, seja para realizar publicidade institucional em período vedado, seja para vincular a publicidade institucional aos atos de campanha"*.

A proibição de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito está prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(…)*
>
> *VI - nos três meses que antecedem o pleito:*
>
> *(…)*
>
> *b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

Consignou a Procuradoria Eleitoral que *"a propaganda institucional tem assento constitucional e é permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social. Sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade"*, destacando o órgão ministerial que, *"nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada em caso de urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral"*.

Ocorre que, como bem assentou a Exma. Juíza Eleitoral, a veiculação de ato de gestão na rede social do candidato investigado, quando não demonstrada a aplicação de recursos públicos, não constitui conduta vedada ou prática de abuso de

poder político, entendimento compartilhado pelo *Parquet* Eleitoral, que assentou, em sua manifestação, que a veiculação de publicações no perfil pessoal do representado, sem dispêndio de recursos públicos, *"não pode ser considerada publicidade institucional, tampouco abuso do poder econômico"*.

Ressalte-se que *"não restou demonstrado, nem foi identificado um elaborado trabalho de edição, montagem ou alta qualidade de computação gráfica que indiquem que houve dispêndio de recursos financeiros para a obtenção do resultado final ou que o material tenha sido elaborado por equipe de comunicação do Executivo"*, como alertou o Ministério Público Eleitoral, destacando o depoimento de Suzyane Maria Carvalho da Silva:

> **Suzyane Maria Carvalho da Silva**
>
> *"Que ocupava cargo de assessora de comunicação na prefeitura de Itabaiana, no ano de 2020; Que a assessoria de comunicação era vinculada à secretaria de chefia de gabinete; Que na assessoria trabalha em torno de seis pessoas; Que ninguém da assessoria de comunicação fez as redes sociais do prefeito ou do candidato, nem teve ordem nesse sentido; Que não houve publicidade institucional no período eleitoral, até porque todo mundo sabe que quando o prefeito tá no pleito, as páginas digitais devem ser paralisadas; Que, no caso da saúde, devido à pandemia, nós ficamos postando, diariamente, o boletim epidemiológico; Que eram as únicas postagens diárias que estávamos fazendo ou quando se tinha algum aviso exclusivamente da pandemia, situações que eram permitidas pela lei, a gente estava podendo fazer essas postagens; Que todas as outras postagens de ações nós suspendemos, inclusive no período de campanha, nós postamos a esse respeito, que iríamos cumprir as normas do período eleitoral; Que o prefeito Dr. Lúcio tinha uma empresa contratada para fazer toda essa comunicação pessoal dele para a campanha, mas eu não tenho conhecimento com a empresa; Que eu não faço a rede social do prefeito, apenas a da prefeitura; Que quem faz o acompanhamento e o registro das ações de Governo é a filha dele; Que vi postagens do candidato Sinval; Que fazia crítica à gestão e ao prefeito, de forma pessoal, durante todo o processo eleitoral; Que era comum os candidatos usarem as redes sociais, que inclusive o candidato tinha dois perfis; Que sou funcionária comissionada e trabalho na prefeitura desde o primeiro mandato, no caso 2017; Que meu chefe direto, é o chefe de gabinete, senhor Isaias; Que na época da campanha meu chefe era Fábio; Que sou responsável pela mídia institucional da prefeitura; Que eu não tinha atribuição na campanha, que eu não participava da campanha trabalhando; Que eu trabalho na prefeitura e no*

> *período eleitoral eu continuei trabalhando na prefeitura, fazendo minhas obrigações, perfis institucionais; Que fora do meu horário de expediente, participei da campanha como eleitora; Que sou eu de blusa azul no vídeo durante a atividade de campanha na residência da Sra. Silvina; Que eu ajudei a arrancar o material de campanha da residência da Sra. Silvina; Que acredito que a pessoa ao meu lado é um amigo chamado Thiago; Que não houve retribuição financeira para retirar o adesivo; Que foi a dona da casa que chamou para retirar o adesivo e eu filmei; Que ela disse que o pessoal do outro partido tinha chegado lá e colocado o adesivo sem autorização dela; Que conheço Gil Costa e ela é funcionária da prefeitura; Que ela é jornalista, trabalha comigo; Que ela não tinha atribuição nenhuma na campanha; Que eu não sei se ela apresentou ou participou da live do prefeito, eu só cuidava da parte institucional" (grifou-se) (IDs 15691856 a 15691864).*

Como se vê, o depoimento da testemunha Suzyane Maria Carvalho da Silva, Assessora de Comunicação da Prefeitura de Itabaiana-PB em 2020, corrobora a conclusão de que não houve aplicação de recursos públicos na veiculação de atos de gestão pelo primeiro recorrido em suas redes sociais.

Entretanto, conforme lição do eleitoralista José Jairo Gomes, citado pela Procuradoria Regional Eleitoral, para configurar-se, a publicidade institucional deve *"ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional"* (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª edição, Editora Atlas, pp. 712-713).

É que, como bem pontuou o órgão ministerial, *"a característica pontual é o custeio pelo erário, até porque o escopo da norma é que a máquina pública não seja utilizada em favor de uma candidatura, ainda que de forma velada. E, embora a jurisprudência mais recente do TSE, tenha firmado o entendimento de que a ausência de dispêndio não afasta por si só a conduta vedada, ainda assim, exige-se que haja benefício indevido dos candidatos apoiados pela Administração. Ou seja, seria necessário que o ilícito fosse demonstrado por outros meios, o que não ocorreu"*, alertando que *"não se pode confundir o uso de publicidade institucional, de que trata o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, com a divulgação dos feitos realizados pelo postulante"*, diante das permissões previstas na legislação eleitoral.

Na mesma linha trilhou o Juízo *a quo*, assentando que, sendo o primeiro recorrido *"candidato à reeleição no cargo de prefeito de Itabaiana/PB, não poderia ser tolhido de divulgar as suas realizações como gestor da respectiva urbe, assim como recebeu críticas de sua gestão provenientes de seus opositores (…), sendo esse o*

*debate político equilibrado da disputa eleitoral que interessa aos eleitores para escolherem os seus candidatos"*.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

> "*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PREFEITO MUNICIPAL. POSTAGENS EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA ENTREGA DE MOTOCICLETAS A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PÚBLICOS NA DIVULGAÇÃO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme jurisprudência firmada pelo TSE, inexiste a configuração de publicidade institucional irregular, na forma estabelecida pelo art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97, quando a divulgação, realizada em perfil particular de rede social, não se revestir de qualquer elemento de natureza pública, seja por meio do envolvimento de recursos públicos, materiais ou humanos, seja pela utilização de símbolos ou sinais inerentes ao ente ou órgão governamental. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/08/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 4203, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 20/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/06/2019; Agravo de Instrumento nº 3994, rel. Min. Og Fernandes, DJE 09/09/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 37615, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020).*
> *Recurso desprovido" (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 060034436, Rel. Juiz José Ferreira Ramos Júnior, DJE 31.05.2021).*

> "*RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTA PESSOAL EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.*
>
> *1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 somente se caracteriza na hipótese de publicidade institucional, o que implica necessariamente dispêndio de recursos públicos autorizado por agentes públicos.*
>
> *2. A divulgação de imagens e textos em página pessoal do Facebook não configura publicidade institucional, vedada, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, pelo art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9504/97.*

> *3. Não caracterizada a conduta vedada, a improcedência da representação é medida que se impõe" (grifou-se) (TRE-PB, RE nº 25220, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, DJE 21.10.2016).*

Ressalte-se que, a fim de demonstrar a inconsistência da tese firmada na sentença quanto à ausência de utilização de recursos públicos, o recorrente trouxe diversos julgados na peça recursal, os quais não se amoldam ao caso concreto, como veremos a seguir.

No REspe nº 415-84, além de a conduta ilícita ter sido perpetrada por meio da conta da prefeitura no Facebook (além do aplicativo particular Whatsapp), os convites distribuídos nas citadas redes sociais foram *"confeccionados e custeados pelo Poder Público"*, razão pela qual irrelevante *"o fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito"* (TSE, REspe nº 41584/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07.08.2018).

No AgR-AI nº 39-94, como anotou o próprio recorrente, o TSE ratificou o entendimento, firmado para as eleições de 2016, no sentido de que a ausência de dispêndio de recursos públicos, por si só, não é capaz de afastar a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, hipótese em que pode ocorrer a *"demonstração do ilícito por outros meios"*.

Naquele caso, o Tribunal Superior Eleitoral referendou a conclusão da Corte Regional no sentido de *"afastar a tese de que a propaganda ser veiculada de forma gratuita lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que o objetivo da norma não é só evitar os gastos públicos excessivos, mas evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato causando desigualdade no pleito eleitoral"*, acrescentando que, na hipótese, *"trata-se claramente de vídeos institucionais que levam, inclusive, o brasão da Prefeitura, não fazendo sentido que tais vídeos tenham sido custeados pelo embargante"*.

Citou, ainda, naquela oportunidade, a Corte Superior precedentes em que houve divulgação de publicidade institucional na página oficial do ente público no Facebook, cujo cadastro e acesso são gratuitos, o que não desnatura a proibição de divulgação da publicidade institucional, evidenciando, também, o julgamento do AgR-REspe nº 1519-92/MG, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no qual o TSE fixou o entendimento, aplicável para o pleito de 2016, no sentido de que *"a utilização do aparato público - quer pelo uso de recursos públicos, quer pelo da máquina pública, para produzir e divulgar postagens tendentes a desequilibrar a disputa eleitoral - é*

*que justifica a vedação à publicidade institucional"* (TSE, AgR-AI nº 3994/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 09.09.2019).

Nesse sentido, os arestos citados pela parte recorrente apenas reforçam as conclusões expostas na decisão de primeiro grau.

Com efeito, em harmonia com o parecer ministerial, *"considerando que o caso não é de conduta vedada, uma vez que não foi publicado em redes sociais ou site de órgão público, nem há qualquer prova de utilização de recursos públicos ou servidores públicos para a produção do material, a manutenção da sentença, nesse ponto, é medida que se impõe"*.

**4. Abuso de poder político pelo pagamento antecipado do 13º salário**

Aduz a parte recorrente que os candidatos investigados arquitetaram uma engenhosa estratégia de uso abusivo da máquina pública, com destaque para a inédita antecipação do pagamento do 13º salário, não realizada em anos anteriores, beneficiando diretamente mais de 1.100 famílias de Itabaiana-PB, injetando milhões de reais na economia de uma pequena urbe, com escopo evidentemente eleitoral.

Alega que o principal fundamento da presente demanda é a *"realização de propaganda institucional, de forma ilegal, através da rede social do candidato investigado, informando, às vésperas da eleição, o pagamento antecipado do 13º salário dos servidores públicos municipais"*, fato que, segundo o recorrente, *"foi estranhamente, 'esquecido' pela r. sentença"*, que *"em nenhum momento menciona uma linha sequer para este fato"*.

Assevera que a divulgação do pagamento antecipado do 13º salário aos servidores públicos não se deu em evento institucional, mas em ato de campanha eleitoral, notadamente uma *live* na rede social do primeiro investigado, ocorrida às vésperas do pleito (12.11.2020), com realização do pagamento no dia 13.11.2020, não havendo cronograma previamente estabelecido e divulgado, tampouco histórico de ação administrativa semelhante nos anos anteriores.

Ressalte-se que, no ano de 2020, em razão da pandemia de Covid-19, as eleições municipais ocorreram no dia 15.11.2020 (primeiro turno).

A despeito das alegações de que o Juízo *a quo* não teria examinado os fatos trazidos na exordial, de fácil percepção que a Magistrada sentenciante iniciou o exame da causa de pedir remota anotando que a parte investigante *"inaugura os seus*

*argumentos afirmando que os investigados concomitantemente praticaram abuso de poder político e conduta vedada quando anunciaram a antecipação do 13º salário em live no perfil da rede social - Instagram - do primeiro investigado (…), ao fundamento de que foi veiculado ato administrativo no canal oficial do candidato"*, acrescentando que, segundo o autor, não houve um cronograma preestabelecido e divulgado em tempo oportuno e na forma apropriada, *"mas sim às vésperas das eleições"*, consignando, ainda, a alegação de *"que o pagamento antecipado do 13º salário só ocorreu no ano eleitoral em testilha, ao contrário de anos anteriores"* e que *"foi feito 48 horas antes da eleição"*, influenciando seu resultado.

Ocorre que, examinando os fatos deduzidos pela parte investigante, o Juízo Eleitoral entendeu que *"o primeiro ponto impugnado (…) não se traduz em abuso de poder político e conduta vedada, haja vista que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a antecipação do pagamento do 13º salário decorre de disposição legal, prevista na Lei nº 4.090/1962, que foi alterada pela Lei nº 4.749/65, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 57.155/65"*, que, em seu art. 3º, dispõe que, entre *"os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior"*, concluindo o Juízo que, *"tendo o município de Itabaiana/PB efetuado o pagamento da primeira parcela do 13º salário no mês de novembro, procedeu consoante as disposições normativas de regência, pelo que não há falar em abuso de poder político e conduta vedada, (…) mas tão somente o cumprimento de uma obrigação de fazer"*, asseverando que a *"inobservância das aludidas normas em anos anteriores ao do pleito"* é que deveria ter sido combatida, e não servir como paradigma para pautar o debate jurídico.

Acrescentou, ainda, o Juízo Eleitoral que emerge dos autos, consoante depoimento da testemunha Maria José da Silva, tesoureira do município à época dos fatos, que *"o pagamento do 13º salário dos servidores públicos municipais ocorreu dentro do prazo legal, em decorrência da redução dos gastos públicos com a paralisação das aulas, dos transportes, veículos, energia e água, em razão da pandemia do novo coronavírus"*, fato que possibilitou o planejamento, desde os meses de abril e maio de 2020, *"do saldo credor remanescente parcelado, para o pagamento da gratificação natalina até o final do mandato, por imperativo legal, cujo acréscimo do valor dos gastos nos meses de outubro e novembro do ano passado corresponderam aos empenhos das respectivas despesas para os pagamentos das folhas de pessoal em novembro e dezembro, inclusive do 13º salário"*.

Pois bem, examinando o anúncio da antecipação do pagamento do 13º salário em *live* na rede social do primeiro recorrido sob a ótica da prática de conduta vedada, entendeu a Procuradoria Regional Eleitoral que *"não vislumbra a configuração da conduta vedada prevista no art 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, tendo em vista que não houve dispêndio de recursos públicos em ambiente institucional, ou seja, a veiculação da ação estatal não ocorreu, por exemplo, em sítio eletrônico oficial do governo municipal, sítio eletrônico da prefeitura ou mesmo em página oficial da prefeitura no Facebook ou no Twitter"*, conclusão à qual me filio pelos fundamentos já expostos nesta decisão (item 3).

Porém, analisando os fatos sob a órbita do abuso de poder político ou econômico, ponderou o órgão ministerial que, *"ainda que tenha havido um planejamento para antecipação do 13º salário"*, a questão é o anúncio do pagamento desse benefício *"dois dias antes da eleição de 2020 em um evento de campanha, não tendo a parte investigada sabido explicar qual o motivo da comunicação exatamente na live"*, destacando ser possível identificar na *live* as *"cores de campanha do então candidato a reeleição, LUCIO FLAVIO ARAÚJO COSTA, assim como seu número de campanha"*, concluindo o *Parquet* que, em que pese a obrigação do gestor de realizar o pagamento do 13º salário aos servidores municipais, *"é evidente que existe um liame entre a ação estatal desenvolvida e divulgada, e o pleito do ano de 2020"*, entendendo configurada a prática de abuso de poder político pelo primeiro investigado, considerando a gravidade da conduta, tendo em vista os valores gastos com a antecipação do 13º salário aos servidores, ressaltando, ainda, a condição de mero beneficiário do segundo recorrido.

Inicialmente, imperioso consignar que o pagamento antecipado do 13º salário não contemplou mais de 1.100 famílias de Itabaiana-PB, injetando milhões de reais na economia de uma pequena urbe, como asseverou a parte recorrente, mas foi destinado apenas aos servidores públicos do quadro efetivo, consoante informado nos documentos IDs 15691758 e 15691913, não recebendo o mencionado benefício os servidores comissionados e os contratados daquela edilidade.

Nesse sentido, de acordo com as informações solicitadas pelo Juízo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a Prefeitura de Itabaiana-PB contava com 620 (seiscentos e vinte) servidores efetivos no mês de novembro/2020 (ID 15691918). A seu turno, a municipalidade informou contar com 639 servidores públicos efetivos no mesmo período (ID 15691911).

Em relação aos valores despendidos com a antecipação do pagamento do

13º salário aos servidores públicos municipais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba informou que o adiantamento da primeira parcela (metade) do 13º salário no mês de novembro/2020 custou aos cofres públicos R$ 637.108,59 (seiscentos e trinta e sete mil cento e oito reais e cinquenta e nove centavos) (ID 15691918). Já a Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB relatou que *"a antecipação da primeira parcela do 13º salário em novembro de 2020 (…) custou aos cofres públicos um saldo de R$ 635.714,55 (seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente aos 50% do total da folha de pagamento dos servidores do quadro efetivo"* (ID 15691913).

Consta dos autos, ainda, como bem pontuou a Procuradoria Eleitoral, a Nota Técnica ID 15691758, subscrita pela contadora Josélia Maria de Sousa, e o Ofício GP nº 033/2021 (ID 15691913), subscrito pelo Secretário de Gestão e Planejamento Geraldo Minervino de Moraes, *"discorrendo acerca da programação e do planejamento para o pagamento antecipado do 13º salário aos servidores do Município de Itabaiana-PB"*, planejamento que é também mencionado nos depoimentos prestados em Juízo pelo Secretário Geraldo Minervino e pela Tesoureira Maria José da Silva.

Nesse diapasão, embora reconheça que o anúncio do pagamento da antecipação da primeira parcela do 13º salário, faltando poucos dias para as eleições de 2020, em uma *live* de campanha, conquanto não configure prática de publicidade institucional vedada, revela a existência de *"um liame entre a ação estatal desenvolvida e divulgada e o pleito do ano de 2020"*, como frisou o órgão ministerial, também é patente o cumprimento de uma obrigação constitucional, prevista no art. 7º, inciso VIII, c/c o art. 39, § 3º, da CF/1988, impondo-se ao gestor a sua observância.

Ressalte-se que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, ao qual faz remissão a Lei Municipal nº 246/1993 (regime jurídico único dos servidores municipais de Itabaiana-PB), faculta, em seu art. 60, que a gratificação natalina seja paga <u>até</u> o final do mês de dezembro, abrindo possibilidade, portanto, à antecipação do pagamento do 13º salário, como ocorre com os servidores estaduais.

Também restou evidenciado nos autos que a antecipação da primeira parcela do 13º salário aos servidores efetivos da Prefeitura de Itabaiana foi precedida de programação e planejamento, resultando de viabilidade orçamentária decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os gastos públicos no ano de 2020.

Com efeito, a implementação de política pública que vai ao encontro do cumprimento de preceito constitucional, valendo-se de modelo acolhido pela norma infraconstitucional e amplamente difundido nos entes públicos e privados, revela, a meu sentir, além de eventual interesse pessoal eleitoreiro, inegável interesse público, atributo que deve reger a continuidade do *"exercício dos atos de administrador público"*, como destacou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Consoante jurisprudência do TSE, *"para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento"* (TSE, AIJE nº 060177905/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11.03.2021).

Desse modo, considerando que o adiantamento do 13º salário constitui conduta lícita, entendo que o alto grau de reprovabilidade da conduta perpetrada ou o desvalor do comportamento reside exatamente na superação do interesse público pelo interesse pessoal eleitoreiro, a revelar grave desvio de finalidade apto a denotar a prática de abuso de poder político, o que não restou demonstrado na espécie, uma vez que, como assentado, o pagamento antecipado da primeira parcela do 13º salário decorre da observância de normas constitucional e infraconstitucional, constituindo direito do servidor público o recebimento do referido benefício, inexistindo a criação ou concessão de qualquer vantagem extraordinária aos servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB.

Anote-se que, como informado na própria peça recursal, o pagamento do 13º salário no município de Itabaiana-PB ocorreu, regularmente, nos anos de 2017 a 2019, sempre no dia 20 de dezembro, havendo, portanto, previsibilidade e certeza quanto ao seu recebimento, além de assento constitucional, inexistindo a instituição de qualquer acréscimo ou benesse eleitoral, revelando-se o pagamento do referido benefício, a meu sentir, incapaz de influenciar a vontade do eleitor.

Saliente-se que os servidores municipais receberam exatamente aquilo a que faziam jus, não havendo notícia de condicionamento do pagamento do benefício à opção política de cada um, como ocorreu no precedente citado pelo recorrente, no qual restou evidenciada pelo Tribunal Superior Eleitoral a antecipação do 13º salário

*"para forçar a compra de ingressos de eventos destinados à arrecadação de recursos"* para a campanha eleitoral (TSE, AgR-RO nº 060360921/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 01.04.2022).

Registro, por oportuno, que o recorrente colacionou a ementa do aresto proferido, em primeira instância, pelo TRE-RS, e não pelo TSE, como informado na peça recursal, cujo julgamento ocorreu após a interposição do presente recurso.

Quanto à ausência de pagamento antecipado da primeira parcela do 13º salário em anos anteriores, entendo que a Nota Técnica ID 15691758, subscrita pela contadora Josélia Maria de Sousa, e o Ofício GP nº 033/2021, anexado ao ID 15691913, subscrito pelo Secretário de Gestão e Planejamento Geraldo Minervino de Moraes, apresentam suficientemente as particularidades orçamentárias ocorridas no ano pandêmico e eleitoral de 2020 que ensejaram a antecipação da primeira parcela do 13º salário aos servidores efetivos da Prefeitura de Itabaiana-PB.

Quanto ao aspecto quantitativo, revelador da gravidade exigida para a configuração do abuso de poder, embora não constitua mais fator determinante para a sua ocorrência, convém consignar que os recorridos venceram o pleito majoritário municipal de 2020 com diferença de 1.387 (mil trezentos e oitenta e sete) votos, o que representa 9,43% dos votos válidos (14.705 votos).

Assim, diante da ausência de grave desvio de finalidade apto a denotar a prática de conduta abusiva prevista no art. 22, caput e inciso XVI, da LC nº 64/1990, bem como levando em consideração as demais circunstâncias do caso concreto, não vislumbro a prática de abuso de poder politico e econômico na espécie, em sintonia com a jurisprudência pátria, senão vejamos:

**EMENTA**

*"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO PELO CORREGEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO ENTRE AS CONDUTAS COMBATIDAS E A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MERA REITERAÇÃO ARGUMENTATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PRECEDENTES DO TSE.*

*1. A antecipação da data pagamento da remuneração dos servidores públicos e do 13º salário, mesmo em ano eleitoral, não tem o condão de desequilibrar o certame, porquanto não se*

*concedeu nenhuma benesse indevida aos agentes públicos.*

*2. O ato de remoção de alguns poucos agentes públicos estaduais - que atuavam na Defensoria Pública - para os seus órgãos de origem, apesar de efetivado no trimestre anterior ao pleito, não se revestiu de caráter eleitoreiro, podendo ser atacado, pelos interessados, na Justiça Comum.*

*3. Segundo entende o TSE, tratando-se de mera reiteração de argumentos, sem a apresentação de fatos novos, há de se manter a decisão do Corregedor que indeferiu, de plano, a AIJE."*

**FRAGMENTO DO INTEIRO TEOR**

"*(…) No que concerne à medida governamental consistente na antecipação das datas de pagamento das remunerações mensais dos servidores estaduais e do 13º salário, mesmo em período eleitoral, penso que isso não tem o condão de desequilibrar o certame, porquanto não se está a conceber nenhuma benesse indevida aos agentes públicos.*

*(…)*

*Também não verifico a infringência a dispositivos do Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais de Alagoas (artigos 68, 69 e 70 da Lei Estadual nº 5.247/1991), uma vez que eles estipulam uma data máxima (até 20 de dezembro) para o pagamento da gratificação natalina, não impedindo que essa verba salarial seja repassada aos servidores antes desse dia.*

*(…)*

*Em verdade, não há prova do que o Estado de Alagoas esteja a conceder vantagens remuneratórias indevidas a seus servidores em período eleitoral, como abonos ou favores.*

*Falta, pois, o nexo entre a conduta glosada e o prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito para que a presente AIJE possa ser recebida e admitida, conforme o precedente do TSE aplicável a hipóteses desse jaez (…)" (grifou-se) (TRE-AL, AgR-AIJE nº 172697, Rel. Des. Raimundo Alves de Campos Júnior, publicado em sessão de 03.10.2010).*

**EMENTA**

"*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSOS DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE 2017. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. AUMENTO DAS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO.*

*AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DOS PROFESSORES. REAJUSTES NOS BENEFÍCIOS E NO REEMBOLSO ESCOLAR. ATOS FORA DO PERÍODO DE VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO USO DOS RECURSOS EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA E DE PREJUÍZO À LEGITIMIDADE DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO."*

**FRAGMENTO DO INTEIRO TEOR**

*"(…) Transcrevo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 295/v°):*

*'(…) O adiantamento da parcela do 13° salário não pode ser tido como conduta vedada, pois não houve majoração de remuneração aos funcionários públicos, mas apenas adimplemento pela administração pública em tempo diferido, sem que isso estivesse em contradição com qualquer norma vigente no município. O ato é discricionário e dele não decorre aumento de despesas ou majoração de vantagem (…)'" (TRE-SP, RE nº 27349, Rel. Des. Fábio Prieto de Souza, DJESP 09.05.2019).*

**EMENTA**

*"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO. INUTILIDADE DA PROVA. REJEITADA. PRELIMINAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANADA. PRAZO ESTIPULADO. REJEITADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DO VOTO. NÃO CONFIGURADO. PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III, IV, V, VI, VIII E § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Na dicção do art. 370 do Código de Processo Civil (CPC), caberá ao juiz determinar as provas indispensáveis ao julgamento da causa. Portanto, o indeferimento da prova prescindível para o deslinde da questão posta, não fere o direito da parte em produzir provas. Preliminar rejeitada. Verificada a irregularidade na representação processual, cabe ao juiz determinar sua correção, conforme disposto no art. 76 do CPC. Fixada a regularização da representação, o vício foi sanado no prazo estabelecido. Preliminar rejeitada. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o oferecimento de vantagens materiais a eleitor, em troca de voto, configura abuso de poder. Necessidade de conjunto probatório robusto a comprovar a ilicitude das condutas apontadas. Inexistência. São ilícitos os programas sociais implementados pelo Chefe do Executivo Municipal, candidato à reeleição, que venham a beneficiar os*

*eleitores, com fins eleitoreiros. Desvio de finalidade não confirmado. Não comprovado o abuso, bem como a ocorrência de condutas vedadas a agentes públicos, inaplicável a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 73 da Lei 9504/97, Recurso a que se nega provimento."*

**FRAGMENTO DO INTEIRO TEOR**

"*(…) Logo, é permitido que o pagamento da segunda parcela do 13º terceiro salário aos servidores em questão seja feito até o dia 30 de dezembro, podendo, por conseguinte, ser antecipada, a critério do Executivo Municipal.*

*Assim, não há ilegalidade no pagamento da gratificação natalina dos servidores públicos no mês de novembro de 2020.*

*(…)*

*Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade nas condutas ora examinadas, merecendo ser mantida a sentença nesse aspecto" (grifou- se) (TRE-MG, RE nº 060101042, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, DJEMG 11.11.2021).*

## 5. Contratação irregular de servidores no período vedado

Afirma o recorrente que *"houve um aumento de R$ 940.217,42 (novecentos e quarenta mil duzentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos), nos meses de junho a outubro"*, onerando a folha de pagamento da Prefeitura de Itabaiana-PB, bem como que, consultando os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, é possível observar *"que foram contratados cerca de 140 (cento e quarenta) pessoas entre Janeiro e as eleições, mais precisamente, mais precisamente 65 (sessenta e cinco) servidores em período vedado"*, o que caracterizaria, ao mesmo tempo, *"prática de abuso de poder político e conduta vedada, através da contratação de servidores nos três meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997"*.

Argumentam os recorridos que a variação ocorrida no mês de outubro é justamente relativa ao pagamento do 13º salário. No que se refere às contratações no período vedado, justificam-nas com fundamento na Lei das Eleições, tendo em vista que há *"ressalva da prática de conduta vedada a contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, como é caso da saúde"*.

Pois bem, como registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"o primeiro turno das Eleições 2020 ocorreu no dia 15 de novembro. A partir do dia 15 de agosto daquele ano, os agentes públicos de todo o país ficaram proibidos de praticar uma série de condutas que poderiam, de acordo com a legislação eleitoral, afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos na disputa"*.

Nesse contexto, em relação à prática de conduta vedada apontada na peça exordial, a questão a ser analisada por esta Corte cinge-se à caracterização do ilícito eleitoral em razão da contratação de servidores temporários no município de Itabaiana-PB entre os meses de agosto e dezembro de 2020, período de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, *verbis*:

> *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

Ressalte-se que, embora a Lei das Eleições inclua na vedação prevista no referido dispositivo período posterior à data do pleito, estendendo a proibição de contratação até a posse dos eleitos, a parte investigante impugnou especificamente as contratações ocorridas até as eleições, sendo colhidos pelo Juízo Eleitoral junto ao TCE- PB e à municipalidade os quantitativos de servidores/contratados no período de janeiro a novembro de 2020.

Examinando a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a pedido do Juízo Eleitoral, é possível verificar que, de fato, houve contratações por excepcional interesse público no período vedado, senão vejamos:

| Poder | Mês de 2020 | COMISSIONADO | Contratação por excepcional interesse público | EFETIVO | ELETIVO |
|---|---|---|---|---|---|
| Executivo | Janeiro | 71 | 274 | 619 | 9 |
| Executivo | Fevereiro | 71 | 329 | 620 | 8 |
| Executivo | Março | 73 | 342 | 621 | 7 |
| Executivo | Abril | 72 | 343 | 618 | 7 |
| Executivo | Maio | 72 | 340 | 618 | 7 |
| Executivo | Junho | 72 | 346 | 617 | 7 |
| Executivo | Julho | 77 | 375 | 620 | 7 |
| **Executivo** | **Agosto** | **80** | **396** | **618** | **7** |
| **Executivo** | **Setembro** | **77** | **393** | **620** | **7** |
| **Executivo** | **Outubro** | **77** | **405** | **619** | **7** |
| **Executivo** | **Novembro** | **80** | **407** | **620** | **8** |

Também é possível observar o incremento de contratações no período vedado a partir dos dados encaminhados pela Prefeitura de Itabaiana-PB:

**QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS POR REGIME DE TRABALHO - 2020**

| REGIME | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| EFETIVOS | 638 | 640 | 641 | 637 | 637 | 636 | 637 | **637** | **638** | **638** | **639** |
| COMISS | 71 | 71 | 73 | 72 | 72 | 72 | 77 | **79** | **76** | **76** | **80** |
| TEMPORÁRIOS - CONTRATADOS | 271 | 327 | 341 | 342 | 340 | 346 | 347 | **372** | **371** | **382** | **393** |

Cotejando os quadros acima, consignou a douta Procuradoria Regional Eleitoral que, de acordo com a tabela juntada pelo Sagres, houve "14 contratações no período (…). Já na lista enviada pela prefeitura de Itabaiana/PB (…), verificaram-se 22 (vinte e duas contratações)". No entanto, observo que os quantitativos levantados peloórgão ministerial levam em consideração, seguindo a linha iniciada pela parte investigante, o aumento de servidores comissionados no período vedado.

Ocorre que, além da exceção consistente na *"nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo"*, prevista na alínea "d" do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consta do mesmo inciso a ressalva atinente à *"nomeação ou exoneração de cargos em comissão e*

*designação ou dispensa de funções de confiança"*, inserta na alínea "a" do referido dispositivo, o que afasta a glosa em relação à nomeação de servidores comissionados sob a ótica da conduta vedada.

Nesse sentido, excluindo-se a nomeação de cargos em comissão e/ou a designação de funções comissionadas, verifica-se que os quantitativos referentes às contratações por excepcional interesse público correspondem a 11 contratações, de acordo com os dados enviados pelo TCE-PB, e 21 contratações, levando-se em conta as informações encaminhadas pela própria municipalidade.

Além dos quantitativos de servidores efetivos, comissionados e ainda dos contratados por excepcional interesse público, o Juízo Eleitoral solicitou ao TCE-PB e à Prefeitura de Itabaiana-PB, a requerimento da parte investigante, a relação dos contratados no período de janeiro a novembro de 2020, providência atendida pelos entes públicos, conforme IDs 15691911 e 15691918.

Anote-se que, em acréscimo às informações solicitadas, a Prefeitura de Itabaiana-PB fez constar, na relação anexada ao ID 15691911, a data de admissão dos contratados e os cargos por eles ocupados, dados não informados pelo TCE-PB.

Examinando o referido documento, o órgão ministerial assentou que *"é possível identificar alguns que não se enquadram como servidores dos quadros da saúde"*.

No entanto, rogando vênia à Procuradoria Regional Eleitoral, cotejando a relação de contratados e as respectivas datas de admissão, no período delimitado na exordial e no pedido de diligências, não é possível identificar nenhum contratado que não se enquadre nos quadros da saúde.

Antes do dia 15 de agosto de 2020, consoante relação reproduzida no parecer ministerial, de fato constam diversos contratados que não se enquadram nos quadros da saúde. Verifico, ainda, que no dia 1º de dezembro de 2020, fora, portanto, do período indicado na inicial e no pedido de diligências, a Prefeitura de Itabaiana-PB também informou a existência de 2 contratações alheias aos quadros da saúde.

As contratações estranhas à pasta da saúde apontadas pelo recorrente em sua irresignação também se referem aos dias 10 e 14 de agosto de 2020.

Como se sabe, o conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, não se incluindo na ressalva legal, portanto, a contratação de profissionais das áreas de

educação, assistência social, entre outros.

Ocorre que, como bem consignou o órgão ministerial, *"mesmo quando relacionadas às áreas essenciais, para que sejam reputadas lícitas, as contratações dependem da presença de outros requisitos, como a necessidade à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviço público - circunstância que deve ser demonstrada explicitamente - e prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo"*.

Nesse norte, trouxe o *Parquet* lição do doutrinador Rodrigo López Zilio:

> *"É cabível, também, dentro do período proibido, seja realizada a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (alínea d). A exceção exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: o serviço público deve ser caracterizado como essencial; a nomeação ou contratação deve ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de tal serviço; deve haver prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (…) O TSE entendeu proscrita a contratação temporária, no período glosado, de professores e demais profissionais da área da educação (motoristas, faxineiros, merendeiras) - sob o fundamento de que serviço público essencial em sentido estrito é o 'serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'' -, assentando que 'a ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público' (Recurso Especial Eleitoral nº 27.563 - Rel. Min. Ayres Britto - j. 12.12.2006). A contratação deve, ainda, ser necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável do serviço público essencial. Ou seja, para justificar a contratação do servidor deve haver prova de que a instalação ou funcionamento do serviço não pode ser adiada, prorrogada ou, de qualquer forma, preterida. Com efeito, se a instalação ou funcionamento do serviço pode ser protelada, inexistindo prejuízo ao interesse público na procrastinação, o legislador conclui que a contratação não deve ser efetuada no período crítico. Por fim, é indispensável que haja a prévia (ou seja, antecedente) e expressa (manifesta, terminante, categórica) autorização do Chefe do Poder Executivo, através do respectivo ato normativo fundamentado" (grifou-se) (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 51/52).*

Na verdade, há muito já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"a autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada"*, uma vez que *"o*

*fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo"*, senão vejamos:

> *"Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contratação de pessoal - Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 - Surto de dengue - Serviço essencial e inadiável - Convênio - Assinatura e aditamento - Anterioridade - Pleito - Chefe do Poder Executivo - Autorização - Alínea d – Não-ocorrência.*
>
> *1. A autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada.*
>
> •
>
> *2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo.*
>
> •
>
> *Agravo a que se nega provimento" (grifou-se) (TSE, AgR-AI nº 4248/MG, Rel. Min. Fernando Neves, DJ 29.08.2003, Revista de jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, p. 87).*

Do inteiro teor do citado acórdão, colho que a Corte Superior rejeitou o argumento de que o surto de dengue ocorrido em 2002 exigiu providência imediata do gestor, fato que não necessitaria de comprovação por ser notório.

Contudo, assentou o TSE que, se no período vedado *"houver necessidade de se contratar pessoas para prestar serviços essenciais e inadiáveis, o chefe do Executivo deve dar expressa e específica autorização para tais contratações"*, acrescentando que *"o fato de a saúde estar entre os serviços essenciais que devem ser prestados pela administração pública não impede que, no período acima referido, as nomeações e contratações necessárias para a instalação ou funcionamento desse serviço somente possam ocorrer com a expressa autorização do chefe do Executivo Municipal (…)"*.

Em julgado mais recente, citado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, confirmando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entendeu configurada a prática de conduta vedada consistente na contratação de um enfermeiro, porquanto não comprovada a necessidade inadiável da contratação, *"sendo apenas afirmada de maneira genérica em seu contrato, o*

*que impede o seu enquadramento na ressalva (…)"* prevista na alínea "d" do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (TSE, Agravo de Instrumento nº 23024/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 30.04.2019).

Posteriormente, em apelo nobre oriundo de Bom Jesus-PB, o Tribunal Superior Eleitoral, ao reformar o acórdão deste Regional, assentou que o legislador não olvidou a essencialidade de determinados serviços públicos, *"excepcionando da regra proibitiva 'a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo'"*, advertindo que *"(…) a permissão excepcional fundamenta-se em pressupostos diversos daqueles da contratação temporária. Aqui, são exigidas: a essencialidade do serviço público, a necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de tal serviço e a prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo"* (grifou-se) (TSE, REspe nº 38704, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 20.09.2019).

No mesmo aresto, o TSE, refutando a tese vencedora no âmbito deste Regional, no sentido de que a análise das condutas *"deve buscar sempre o liame entre a conduta e o pleito, 'com o atingimento do bem jurídico tutelado pela mesma norma que, no caso, é a igualdade de oportunidades entre os contendores'"*, consignou que *"as condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, ou seja, dispensam a comprovação de dolo ou culpa na conduta do agente público. Da mesma forma, dispensa quaisquer elucubrações acerca do potencial da conduta para 'o atingimento do bem jurídico tutelado' (…), bastando que se verifique a prática do 'tipo' previsto na lei"*.

Assentou, ainda, o Tribunal Superior Eleitoral, naquela oportunidade, que *"(…) a análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente"*, asseverando que *"não se permite ao juiz que deixe de aplicar a lei por se julgar portador de outra regra mais justa que desafia o alcance da norma, pois lhe falece a legitimidade democrática constitucionalmente conferida ao legislador"*.

Saliente-se que a jurisprudência mais recente desta Corte, à exceção dos casos que exigem a prova do liame eleitoral das contratações para a caracterização (além da prática de conduta vedada) do abuso de poder político, vem ratificando a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *"a lei e a jurisprudência afastam a necessidade de incursão no campo da 'finalidade eleitoral', justamente por entender que a mera prática da conduta em descompasso com a norma eleitoral*

*ofende os bens jurídicos por ela tutelados, quais sejam: isonomia entre os candidatos e legitimidade das eleições"*. No campo das condutas vedadas, portanto, *"a análise é objetiva, bastando que se verifique a subsunção do fato à norma para a configuração do ilícito"* (TRE-PB, RE nº 26404, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 22.02.2019).

Ocorre que, no caso concreto, com bem asseverou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, *"nenhum contrato fora juntado, tampouco se provou a necessidade de instalação ou do funcionamento inadiável do serviço essencial. A parte investigada também não demonstrou que o quadro de servidores de saúde do município era incapaz de atender a demanda relacionada à COVID. Só consta do feito alegações de que fora instalado o Centro Covid e programa do SAD - atendimento de pessoas em domicílio, por exemplo, bem como que os servidores que trabalharam nessas funções foram contratados por excepcional interesse público. Todavia, tais alegações são totalmente destituídas de conteúdo probatório, não se sustentando, portanto"* (grifou-se).

Desse modo, a alegação de que, em 2020, o país vivenciou a pandemia de Covid-19, desprovida dos decretos de calamidade, a fim de que fosse possível a este Tribunal o cotejo do conteúdo dos referidos atos, bem como dos instrumentos relativos às contratações dos profissionais de saúde listados pela municipalidade, evidenciando a necessidade de instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, afora a ausência de *"prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo"*, exigências da ressalva contida no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997, é insuficiente para afastar a prática da conduta vedada prevista no referido inciso.

É que a excludente legal inserta na alínea "d", *"por afastar o caráter ilícito das contratações em período vedado, corresponde a um fato extintivo deduzido no âmbito de defesa de mérito indireta. E, cuidando-se de fato extintivo do direito do autor, sua prova é encargo dos demandados, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil"*, segundo o qual o ônus da prova cabe *"ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"*, como advertiu o órgão ministerial.

Nesse sentido, entendo que restou caracterizada a conduta prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na realização de contratações por excepcional interesse público em período vedado, sem que restasse demonstrada a ressalva prevista na alínea "d" do referido dispositivo, não sendo necessária, como já

evidenciado, a comprovação do liame eleitoreiro das contratações, uma vez que, consoante a jurisprudência desta Corte e do TSE, *"a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas"* (TSE, AgR-AI nº 515-27/MG, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 25.11.2014).

Configurada a conduta vedada inserta no art. 73, V, da Lei das Eleições, passo a examinar se restou comprovado, igualmente, o abuso de poder político com repercussão econômica na hipótese dos autos, consoante art. 22 da LC nº 64/1990.

Como cediço, para reconhecer a prática de abuso de poder, é necessário aferir, na hipótese, a gravidade da conduta e sua aptidão para atingir a normalidade e legitimidade das eleições.

No caso concreto, com bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral, *"não existem elementos suficientes nos autos para mensurar a gravidade do fato, bem como que as contratações no período vedado foram aptas a desequilibrar o pleito. Isso porque, em primeiro, não constam informações das contratações de 2019, de modo a permitir uma evolução do número de contratados de um ano para outro"*.

Em segundo lugar, o número de contratações no período vedado não é suficiente para configurar a prática de abuso de poder, uma vez que, como vimos, os quantitativos relativos às admissões por excepcional interesse público correspondem a 11 contratações, de acordo com os dados enviados pelo TCE-PB, e 21 contratações, levando-se em conta as informações encaminhadas pela própria municipalidade.

Ademais, ainda que inexista comprovação da incidência da excludente legal prevista no art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997, as contratações ocorridas no período de 15 de agosto de 2020 até a data do pleito no município de Itabaiana-PB são, de fato, relacionadas aos quadros da saúde.

Ressalte-se que a documentação encaminhada pelo TCE-PB demonstra, também, na linha do que foi alegado pela defesa, que o aumento da folha de pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2020 (com valores empenhados nos meses de outubro e novembro) se refere ao pagamento do 13º salário.

Concluindo, anotou o órgão ministerial, ainda, que não se sabe sequer *"o montante exato que foi gasto com as contratações em período vedado o que arrefece a tese do abuso de poder econômico"*.

Por fim, aduz a parte recorrente, apenas na peça recursal, o aumento de gastos com "gratificação temporária" entre os meses de setembro e outubro de 2020. Ocorre, contudo, que esse fato não consta da exordial, além de não haver

qualquer menção aos beneficiários dessa gratificação, sequer sua natureza restou evidenciada.

Também não foi mencionada na peça exordial a utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde para o pagamento da folha de pessoal, razão pela qual deixo de examinar as referidas imputações trazidas no recurso.

Destarte, na esteira do parecer ministerial, *"constatada a conduta vedada e ausentes elementos suficientes aptos a configurar a gravidade a ponto de atrair a sanção de inelegibilidade (neste ponto), é suficiente e pertinente a imposição de multa"*, tendo em vista *"a ausência de provas qualitativas para atacar a normalidade e a legitimidade do pleito e, por conseguinte, sustentar a cassação de registro ou de diploma pelo abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90"*.

No caso concreto, considerando o baixo quantitativo de contratações no período vedado, levando-se em conta o porte do município de Itabaiana-PB, além da constatação de que todas as contratações, embora formalmente deficientes a justificar a incidência da ressalva contida no art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997, foram destinadas, de fato, aos quadros da saúde, restando evidenciada, portanto, a baixa lesividade da conduta ao equilíbrio da disputa, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, utilizando como parâmetro o aresto do TSE no REspe nº 38704/PB, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 20.09.2019.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expendidos e com amparo nos precedentes citados, VOTO, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de julgar parcialmente procedente a presente demanda, considerando a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, com a cominação de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), fixada individualmente aos recorridos Lúcio Flávio Araújo Costa e José Cláudio Chaves Cavalcante Neto, com fundamento nos §§ 4º e 8º do mesmo dispositivo, segundo os quais a sanção deve ser aplicada aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos que delas se beneficiarem, consoante jurisprudência desta Corte[1].

É como voto.

Publique-se. Intimem-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária e da Informação.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à zona de origem, para adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 22 de agosto de 2022.

**JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RELATOR

---

1 Recurso Eleitoral nº 39611, Rel. Juiz Arthur Monteiro Lins Fialho, DJE 03.09.2020.

**Acórdãos**

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-74.2020.6.15.0022 - Caraúbas - PARAÍBA**

**RELATOR:** BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**RECORRENTE:** NERIVAN ALVARES DE LIMA, PEDRO DA SILVA NEVES, PMBD

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PB10376-A

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA – PB10376-A

**RECORRIDO:** JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA, JOSE ONALDO DA SILVA

**RECORRIDA:** UNIÃO FEDERAL

**Advogado do(a) RECORRIDO:** JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A

**Advogado do(a) RECORRIDO:** JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR - PB16682-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRELIMINARES**. NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA, POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEITADAS. **MÉRITO**. ELEIÇÃO MUNICIPAL MAJORITÁRIA DE 2020. EMPATE NA VOTAÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS DAS DUAS CHAPAS MAIS VOTADAS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. CANDIDATO MAIS IDOSO (ETÁRIO). DESPROVIMENTO DO RECURSO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário e em qualquer hipótese de empate, será qualificado o de maior idade (art. 4º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.611/19).

2. Constatado no caso concreto que o candidato a prefeito da chapa majoritária vencedora foi favorecido pelo critério etário, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO VOTO DO RELATOR EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. AVERBOU IMPEDIMENTO O JUIZ ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL A DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA.

João Pessoa, 24/02/2022

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**
**RELATOR**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Nerivan Alvares de Lima, Pedro da Silva Neves e Movimento Democrático Brasileiro – MDB, órgão de direção municipal de Caraúbas-PB, em face de sentença exarada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Campina Grande/PB, que julgou improcedente ação anulatória eleitoral, em decisão assim ementada (ID13776597):

> AÇÃO ANULATÓRIA ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 110 DO CÓDIGO ELEITORAL. MUNICÍPIO COM MENOS DE DUZENTOS MIL HABITANTES. TURNO ÚNICO. ART. 29, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAL CONGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Os recorrentes, **Nerivan Alvares de Lima**, **Pedro da Silva Neves** e **MDB (diretório municipal de Caraúbas-PB)**, suscitam **preliminar de nulidade da sentença**, em virtude da não concessão de dilação de prazo, postulado pela União, para manifestação, e, a **segunda preliminar**, também de **nulidade da sentença**, por fundamentação insuficiente, o que afrontaria o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

No **mérito**, alegam (ID13776997), no que mais importa, o seguinte:

**a.-** a sentença julgou improcedente a presente demanda, por não reconhecer a inconstitucionalidade do art. 110 do Código Eleitoral;

**b.-** a legislação é omissa quanto ao critério de desempate para eleições majoritárias municipais e a aplicação automática, por analogia, do referido dispositivo legal (art. 110 do CE) viola preceito constitucional, que prevê que a democracia reflete a maioria.

**c.-** o pleito municipal de Caraúbas contou com três candidatos e o eleito teve menos votos que os obtidos pela oposição (demais candidatos).

**d.-** o critério de idade prestigia a minoria, retirando dos munícipes o direito de decidir pela maioria dos votos.

**e.-** o critério que mais se ajusta ao normativo Constitucional é no sentido da realização de segundo turno, por meio de eleições suplementares, para que a vontade popular seja respeitada;

**f.-** a legislação eleitoral foi alterada, inadmitindo a posse de segundos colocados em certame anulado;

**g**.- a adoção da analogia, como critério de desempate da votação no pleito municipal, desrespeita a vontade popular;

**h.-** o TSE possui apenas um julgado (**TSE, REsp nº 19274/RS, julg. 29/03/2001, rel. Costa Porto, pub. 25/05/2001**), que adotou a analogia como critério de desempate de candidatos que obtiveram idêntica votação em pleito majoritário municipal, mas representou derrota para a democracia, bem como afronta ao princípio da soberania popular e caracterizando verdadeira analogia *in malam parte*;

**i.-** o referido julgado do TSE utiliza também o art. 77, § 5º, da CF/88, mas tal dispositivo constitucional se aplica a eleições majoritárias para Presidente da República;

**j.-** na aplicação da analogia, foi desprezado o §3º do art. 77 da CF, que prevê o seguinte: "se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos".

**k.-** a aplicação do art. 110 do Código Eleitoral também afronta o art. 3º da Lei das Eleições, que estabelece que "será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos".

**l.-** a decisão recorrida ressaltou que o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 110 do Código Eleitoral – com a designação de nova eleição – afronta o texto Constitucional (art. 29, II), já que o município de Caraúbas conta com menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

**m.-** o interesse na recontagem dos votos está presente, em decorrência da participação de muitos mesários vinculados (cargos comissionados) à prefeitura de Caraúbas, nos termos do art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral (suspeição) e, por se tratar de matéria de ordem pública, o tema pode ser suscitado a qualquer momento;

**n.-** a lentidão no processamento da votação, por suposto ataque hacker ao TSE, ocorrido no dia do pleito, merece ser esclarecido;

**o.-** faz-se necessária a recontagem dos votos para averiguação de possível votação em lugar de pessoa falecida;

**p.-** a sentença condenou os recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de R$ 3.000.00 (três mil reais), o que não é possível no caso, por se tratar da garantia da gratuidade dos atos relacionados ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII, da CF).

Requerem, ao final, em sede de preliminares, a **anulação da sentença**, diante da ausência de manifestação da União, bem como pela insuficiência da fundamentação (art. 489, § 1º, III, do CPC).

No **mérito**, postulam o seguinte:

I.- a declaração da inconstitucionalidade, em controle difuso, da aplicação do art. 110 do Código Eleitoral, como critério de desempate para as eleições municipais de Caraúbas-PB, com a consequente realização de eleições suplementares ou novas eleições, com fundamento no art. 77, §3º, da CF/88.

II.- a reforma da sentença para apuração das graves inconsistências na demora da apuração e de possível ataque ao sistema eleitoral;

III.- a realização da recontagem dos votos, em razão dos indícios de suspeição dos mesários vinculados ao governo municipal;

IV.- a revogação da condenação em honorários e custas, por ser incabível na seara eleitoral.

Em despacho, a MM. Juíza sentenciante afastou (ID13777047) a condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Em suas contrarrazões (ID13777197), os recorridos, **José Silvano Fernandes da Silva** e **José Onaldo da Silva**, sustentaram, em síntese, que:

**a.-** a não intervenção da União no presente feito para manifestação acerca das teses arguidas pelos recorrentes ocorreu por opção e não por impossibilidade, inexistindo ofensa a normativo legal capaz de invalidar a sentença;

**b.-** a alegada insuficiência da fundamentação não merece acolhimento, já que a decisão enfrentou todos os pontos apresentados na inicial e que eventual omissão poderia ter sido suprida por meio de embargos de declaração; O juízo enfrentou as matérias apresentadas pela parte autora, ora recorrentes;

**c.-** a tese defendida pelos recorrentes, no sentido de que o total de votos obtidos pela chapa majoritária eleita seria menor do que a soma dos demais candidatos (oposição), não merece prosperar, vez que as três chapas são autônomas.

**d.-** os recorrentes defendem a inconstitucionalidade do art. 110 do Código Eleitoral, para fundamentar o critério de desempate, já que nega vigência ao art. 3º da Lei das Eleições;

**e.-** defendem, ainda, que deveria ser realizado segundo turno no município de Caraúbas, com base no art. 77, § 3º, da CF;

**f.-** por expressa previsão Constitucional (art. 77, §5º, da CF), só haverá segundo turno em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores e Caraúbas possui menos de 5.000 (cinco mil) eleitores;

**g.-** o juiz deve resolver as omissões existentes através das técnicas previstas no art. 4º do DL nº 4657/42, que prevê o seguinte: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

**h.-** os recorrentes buscam convencer que o caso em análise se trata de fato inaugural (*leading case*), que será enfrentado pela Justiça Eleitoral brasileira, mas, de forma diversa o município de Kaloré no Estado do Paraná, aplicou o art. 110 do Código Eleitoral, reconhecendo como candidato eleito o mais idoso; foram escolhidos igualmente pelo critério etário (candidato mais idoso) no pleito de 2004, nos municípios de Grão Pará-SC e no de Embaúba-SP;

**i.-** o referido critério objetivo (etário) foi estabelecido previamente, o que afasta a mudança da regra no curso do pleito;

**j.-** o pedido de recontagem de voto, pelo fato de uma grande quantidade de mesários possuírem vínculo com o município de Caraúbas-PB, está precluso, tendo em vista que o art. 63 da Lei das Eleições e o art. 121, § 3º, e art. 149 do Código Eleitoral estabelecem prazos para a impugnação dos integrantes das mesas receptoras de votação;

**k.-** a inicial veio desacompanhada de provas ou mesmo de indícios da alegada fraude do suposto ataque "HACHER" ao TSE ou mesmo de votação em nome de sujeito morto.

Requerem, ao final, a improcedência da demanda (desprovimento do recurso), mantendo integralmente a decisão recorrida.

A União Federal apresentou contrarrazões ao Recurso Eleitoral, postulando a manutenção integral da decisão impugnada, bem como a condenação da parte recorrente no ônus de sucumbência.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## VOTO

**Preliminar de nulidade da sentença, diante da ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de manifestação da União acerca do mérito da ação.**

Os recorrentes alegam que a ausência de abertura de novo prazo para a União se manifestar nos autos teria causado ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, diante do evidente cerceamento de defesa, razão pela qual, entendem que a sentença deve ser anulada.

Os recorridos, por sua vez, defendem que a não intervenção da União no presente feito para manifestação acerca das teses arguidas pelos recorrentes ocorreu por opção, e não por impossibilidade, inexistindo ofensa a normativo legal capaz de invalidar a sentença

Não há previsão legal de inclusão da União no polo passivo da demanda, o que afasta de logo violação ao princípio do devido processo legal.

De todo modo, vê-se que a União ofertou manifestação em mais de uma oportunidade, inclusive carreando aos autos contrarrazões (ID14932897), ressaltando a desnecessidade de sua participação nos autos, mas, ao final, requereu a manutenção da decisão recorrida.

Assim, voto, em harmonia com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, pela rejeição da preliminar.

**Preliminar de nulidade da sentença, diante da insuficiência de fundamentação**.

Os recorrentes alegam que a sentença abordou argumentos de grande relevância de forma superficial e incompleta, atraindo a sua nulidade, nos termos do art. art. 489, §1º, III, do CPC.

Por outro lado, os recorridos defendem que a alegada insuficiência da fundamentação não merece acolhimento, já que a decisão enfrentou todos os pontos apresentados na inicial e que eventual omissão poderia ter sido suprida por meio de embargos de declaração.

A sentença enfrentou pormenorizadamente todos os pontos apresentados pela parte autora, não tendo a parte recorrente, ademais, indicado especificamente em qual ponto a sentença deixou de apresentar fundamentação exauriente.

Assim, em harmonia com a manifestação ministerial, voto pelo desacolhimento da preliminar.

**MÉRITO**

O cerne da questão no presente feito está centrado na verificação da possibilidade, ou não, da utilização do critério etário (candidato mais idoso), para definir o desempate de candidatos ao pleito majoritário municipal de 2020 que obtiveram idêntica votação, 1.761 (um mil, setecentos e sessenta e um) votos.

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**
***Eleições 2020 - 1º Turno***
***Resultado Municipal***
***Cargo: Prefeito***
***Município: CARAÚBAS***

| Nº | Candidato | Partido / Coligação | Votação | % Válidos | Situa |
|---|---|---|---|---|---|
| 25 | JOSE SILVANO FERNANDES DA SILVA<br>*Vice-Prefeito: JOSÉ ONALDO DA SILVA* | **DEM** | 1.761 | 48,70 % | Eleit |
| 15 | NERIVAN ALVARES DE LIMA<br>*Vice-Prefeito: PEDRO DA SILVA NEVES* | **MDB** - PC do B / MDB | 1.761 | 48,70 % | Não el |
| 18 | JOSÉ RENIVAN NEVES<br>*Vice-Prefeito: MARCOS ANTONIO DE SOUSA* | **REDE** | 94 | 2,60 % | Não el |
| | Votos Nulos | | 100 | | |
| | Votos Brancos | | 28 | | |
| | **Total apurado** | | **3.744** | | |
| | **Eleitorado** | | **4.111** | | |
| | **Abstenção** | | **367** | **8,93 %** | |

**Legenda:**
REDE - Rede Sustentabilidade
PC do B - Partido Comunista do Brasil
DEM - Democratas
MDB - Movimento Democrático Brasileiro

Os recorrentes alegam a inconstitucionalidade incidental do art. 110 do Código Eleitoral, já que apresenta conflito com os arts. 1º, parágrafo único, art. 14. Art. 77, §3º, da Constituição Federal, devendo ocorrer a realização de novas eleições (segundo turno ou eleições suplementares).

A Constituição Federal estabelece que:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> […] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
>
> [...] Art. 29 [...] II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
>
> Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

> § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
>
> § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
>
> § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
>
> § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
>
> § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

O Código Eleitoral, em seu art. 110, prevê o seguinte:

> Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

No caso em exame, a MM. Juíza, ao considerar que o município possuía menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, rechaçou a possibilidade da realização de novo pleito, bem como não vislumbrou a inconstitucionalidade do art. 110 do Código Eleitoral e, consequentemente, aplicou o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre o tema, o TSE possui o seguinte entendimento:

> Recurso especial. Eleição majoritária. Município com menos de 200 mil eleitores. Empate. Critério de desempate pela idade favorecendo o mais idoso. Utilização da analogia (Arts. 4º da LICC; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral). (TSE, REsp nº 19274/RS, julg. 29/03/2001, rel. Costa Porto, pub. 25/05/2001.)

Vê-se, que diante da ausência de normativo específico, o TSE, adotando a analogia (arts. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; 77, § 5º, da Constituição Federal; e 110 do Código Eleitoral) entendeu que o critério para desempate de candidatos ao pleito municipal é o do candidato mais idoso (etário), reconhecendo a recepção do art. 110 do Código Eleitoral pela Constituição, o

que afasta a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício do seu Poder Normativo (art. 1º e 23, IX do Código Eleitoral c/c o art. 105 da Lei das Eleições), editou a Resolução nº 23.611/19, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020, trazendo em seu art. 4º o seguinte regramento, que se aplica perfeitamente ao caso em análise:

> Art. 4º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Constituição Federal, art. 29, II, e Código Eleitoral, art. 83).
>
> § 1º A eleição do prefeito importará a do candidato a vice-prefeito com ele registrado (Lei nº 9.504/1997, art. 3º, §1º).
>
> § 2º Serão eleitos os candidatos a prefeito que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os votos nulos (Lei nº 9.504/1997, art. 3º).
>
> § 3º **Em qualquer hipótese de empate, será qualificado o de maior idade** (Lei nº 9.504. art. 3º, § 2º).

Quanto ao Poder Normativo conferido ao Tribunal Superior Eleitoral, José Joel Cândido (Atlas, 2020) leciona:

> As instruções e demais deliberações de caráter normativo do Tribunal Superior Eleitoral são veiculadas em Resolução. Esta é compreendida como o ato normativo emanado de órgão colegiado para regulamentar matéria de sua competência. A Resolução apresenta natureza de ato-regra, pois, conforme esclarece Bandeira de Mello (2002, p.378), cria situações gerais, abstratas e impessoais, modificáveis pela vontade do órgão que a produziu.

[...] as Resoluções do TSE são importantes para a operacionalização do Direito Eleitoral, sobretudo das eleições, porquanto consolidam a copiosa e difusa legislação em vigor. Com isso, proporciona-se mais segurança e transparência na atuação dos operadores desse importante ramo do Direito.

O Eleitoralista Edson de Resende Castro (Del Rey, 2020) sobre o assunto afirma o seguinte: "as resoluções facilitam sobremodo o trabalho dos operadores do Direito Eleitoral, porque o TSE acaba consolidando nelas não só toda a **legislação eleitoral em vigor**, como também sua **jurisprudência** mais recente e o resultado das consultas a ele dirigidas". (destaquei)

Ressalte-se, por oportuno, que inúmeros municípios (Jardinópolis-SC e Kaloré-PR, em 2020; Cariús-CE, em 2016; Bolsa Nova – PR, em 2012, Embaúba-SP e Grão Pará, em 2004; e Campo Novo-RS, em 2000) enfrentaram a mesma situação (empate de candidatos no pleito majoritário municipal) e reconheceram eleitos os respectivos candidatos mais idosos.

Apesar da pacificação do tema, por meio da RTSE nº 23.611/2019 (art. 4º, § 3º), tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 5.583/2020 de autoria do Deputado Sérgio Souza (MDB/PR), que "Introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária", com a seguinte redação:

> Art. 86-A No caso de empate em eleição municipal majoritária, o primeiro critério de desempate será o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.
>
> Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do critério previsto no caput, haver-se-á por eleito o mais idoso.

**Na Justificativa do Projeto de Lei nº 5583/2020,** o referido parlamentar reconhece que atualmente o Código Eleitoral dispõe de um único critério para desempate em **eleições proporcionais**, previsto no art.110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Assim, diante da pacificação da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.611/19, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Impugnação aos mesários das mesas receptoras e recontagem dos votos**

A parte recorrente alega que o interesse na recontagem dos votos está presente, em decorrência da participação de muitos mesários vinculados (cargos comissionados) à prefeitura de Caraúbas, nos termos do art. 120, § 1º, III, do código eleitoral (suspeição) e, que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser requerido a qualquer momento.

A MM. Juíza sentenciante, ao enfrentar o tema, reconheceu a preclusão da

matéria, nos seguintes termos:

> […] Melhor sorte não lhe assiste. Como sabido foi autuado o processo n. 06000025-71.2020.6.15.0022, que discorre acerca da nomeação de todos os mesários, apoio logístico e designação dos locais de votação nos Municípios que compõem a 22ª Zona Eleitoral, homologando-se ao final ante a inexistência de qualquer impugnação. Diante disto, tal alegação neste momento apresenta-se preclusa, não se admitindo rediscussão da matéria em outra ação. […]

O calendário eleitoral apresenta as datas que devem ser observadas pelos partidos e candidatos (composição da mesa receptora de votos, convenções partidárias, registro de candidatura, propaganda eleitoral, etc).

A Resolução TSE nº 23.611/2019, que dispôs sobre atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2020, por sua vez, estabelece o seguinte:

> Art. 20. O juiz eleitoral nomeará, no período compreendido entre 18 de agosto e 16 de setembro de 2020, os eleitores que constituirão as mesas receptoras de votos e de justificativas e os que atuarão como apoio logístico, fixando os dias, os horários e os lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os pelo meio que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)
>
> […] § 3º O juiz eleitoral deverá publicar as nomeações dos membros das mesas receptoras e apoio logístico, obedecendo aos seguintes prazos (Código Eleitoral, art. 120, § 3º):
>
> I – ao que se refere o caput deste artigo, até 16 de setembro de 2020; (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)
>
> II – aos membros das mesas previstas no § 1º, até 9 de outubro de 2020; (Redação dada pela Resolução nº 23.625/2020)
>
> III - eventuais substituições dos membros de mesas, imediatamente após as nomeações.
>
> […] § 5º Da composição da mesa receptora de votos ou de justificativas e da nomeação dos eleitores para o apoio logístico, qualquer partido político poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, devendo a decisão ser proferida em 2 (dois) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 63).

> § 9º O partido político que não reclamar contra as nomeações dos eleitores que constituirão as mesas receptoras e dos que atuarão como apoio logístico não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 121, § 3º).

Além disso, inexiste notícia nos autos de qualquer impugnação aos mesários das mesas receptoras em momento oportuno, a matéria encontra-se preclusa, afastando a possibilidade de recontagem dos votos.

**Alegação de ataques de "Hackers" no Tribunal ao sistema do TSE com comprometimento da lisura do pleito de 2020 e de possível e recontagem dos votos por possível votação fraudulenta (eleitor falecido).**

Os recorrentes alegam lentidão no processamento da votação/totalização, por suposto ataque hacker ao sistema do TSE que merece ser esclarecido e apresentou matéria veiculada no seguinte endereço eletrônico: https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2020/medida-de-protecao-do-tse-para-evitar- ataque-hacker-sobrecarregou-sistema-afetou-titulo-24747671.

Nesse contexto, diante da ocorrência de empate de votos entre os candidatos a prefeito, os recorrentes pedem também a realização da recontagem dos votos do município de Caraúbas do pleito de 2020, a fim de que seja investigado possível votação em nome de pessoa falecida.

A parte recorrente deveria ter apresentado eventual impugnação de votação de suposto eleitor falecido perante a Junta Eleitoral ou apontado, com provas, ainda que indiciários, eventual suspeita de votação em nome de eleitor falecido, o que não foi realizado.

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 171, o seguinte: "Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas".

Como bem pontuou o *Parquet* Eleitoral em seu parecer, os autores tentam pôr em descrédito o próprio processo eleitoral no município, na medida em que questionam o funcionamento do sistema de apuração, bem como a possibilidade de fraudes, seja por meio de atuação de mesários suspeitos, seja por meio de votos fraudulentos de pessoas mortas, sem contudo apresentar qualquer elemento de prova das fraudes, ainda que indiciárias.

Quanto a supostos ataques aos sistemas da Justiça Eleitoral, o em. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Roberto Barroso, em entrevista coletiva realizada no dia 16.11.2020, garantiu que as tentativas de ataques cibernéticos sofridas pelo sistema de totalização de votos do TSE no pleito de 15 de novembro de 2020 não foram capazes de interferir no resultado que as urnas apresentaram.(https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/ tentativas-de-ataques-de- hackers-ao-sistema-do-tse-nao-afetaram-resultados-das-eleicoes-afirma-barroso).

Ante o exposto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso.

João Pessoa, (data do registro).

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**
**RELATOR**

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600936-04.2020.6.15.0016 - Campina Grande-PARAÍBA**

**RELATOR:** BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 BALDUINO CLEMENTINO NETO VEREADOR, BALDUINO CLEMENTINO NETO

**Advogado do(a) RECORRENTE:** JUSCELINO DE ARAUJO ANIZIO - PB0015394

**Advogados do(a) RECORRENTE:** JUSCELINO DE ARAUJO ANIZIO - PB0015394, ANDRE MOTTA DE ALMEIDA - PB10497-A

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1.RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 21, §1°, DA RESOLUÇÃO N.° 23.607/2019.

1.1. As doações financeiras feitas em benefício de candidato, se efetuadas em um mesmo dia e em valor superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), devem obrigatoriamente observar a forma do cheque cruzado e nominal, nos termos do art. 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

1.2.Não observada a formalidade prevista no art. 21, §§1º e 2º, fica obrigado o candidato a, conforme § 3º, do referido artigo, restituir aos doadores os valores recebidos, sob pena de serem considerados de origem não identificada, e o seu respectivo montante ser recolhido ao Tesouro Nacional.

1.3.Trata-se, na espécie, de falha de natureza grave, correspondente a 40,71% de toda receita financeira arrecadada pelo candidato, que compromete a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral acerca da origem dos recursos utilizados em campanha, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

2. RECEBIMENTO DIRETO. DOAÇÃO FINANCEIRA. PESSOAS FÍSICAS INSCRITAS EM PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS. FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS EM PROGRAMAS SOCIAIS.

2.1. As normas eleitorais que regulam as eleições e o processo de prestação de contas nada dispõem acerca inscrição de doador ou de fornecedor de campanha em programas assistenciais do governo. Com isso, inexiste vedação expressa à doação de campanha ou ao fornecimento de serviços por beneficiários do auxílio emergencial.

2.2. A simples inscrição de doador de campanha em Auxílio Emergencial não autoriza a presunção de que ele careça de fonte de renda e/ou de patrimônio capazes de suportar a liberalidade ou executar o serviço contratado.

2.3. Não cabe à Justiça Eleitoral apurar ou avaliar provas que indiquem a incapacidade operacional dos fornecedores ou a possível ocorrência de fraude no recebimento de benefícios assistenciais, haja vista a ausência de competência para que exerça tal mister.

3. INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS EM MOMENTO ANTERIOR À DATA DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA.

3.1. O atraso na abertura de conta bancária de campanha, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas, quando impedir a fiscalização da movimentação dos recursos financeiros arrecadados e gastos na campanha.

3.2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de atraso de apenas cinco dias, arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro em momento anterior à abertura da conta destinada ao recebimento de doações, arrecadação recursos de natureza financeira apenas em data posterior à abertura da conta bancária específica. Diante disso, não restou prejudicada a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada, e, por isso, tais irregularidades não ensejam a desaprovação das contas, mas apenas nota de ressalva.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.

4.1. Na mesma linha da jurisprudência atual dos Tribunais Regionais Eleitorais acerca do atraso na entrega dos relatórios financeiros, a omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial compromete as contas somente se restar impossibilitada a fiscalização das movimentações financeiras

para a Justiça Eleitoral ou para o eleitorado.

4.2. Há que se reputar prejudicial à fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral a omissão das informações relativas a doações recebidas, no montante de R$ 5.941,40 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) e equivalentes a 21,85% (vinte e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do total das receitas financeiras, e a gastos realizados, na ordem de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), equivalentes a 58,84% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do total das despesas contratadas.

4.3. Haja vista que, pela expressividade dos valores envolvidos na irregularidade apontada, houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, forçoso é reconhecer que a falha apontada é grave e enseja a desaprovação das contas apresentadas.

5. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM E DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS PRÓPRIOS FINANCEIROS APLICADOS EM CAMPANHA.

5.1. Consoante se depreende do texto do art. 61, *caput* e parágrafo único, da RTSE n.º 23.607/2019, os documentos a que se refere o referido dispositivo são aqueles que devem ser apresentado apenas diante de solicitação feita ao candidato pela Justiça Eleitoral, e não os ordinariamente solicitados ao candidato em razão do disposto no art. 53, incisos I e II daquela mesma resolução.

5.2. Sendo assim, se no caso concreto não houve solicitação de apresentação de documentos comprobatórios da origem e disponibilidade de recursos na ocasião da intimação do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, tal alegação de omissão não pode ser considerada como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente.

6. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL.

6.1. Por disposição no art. 47, § 6º, da RTSE n.º 23.607/2019, a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

6.2. Constatado, no caso concreto, que o candidato, apesar de devidamente intimado, não apresentou justificativa quanto à divergência entre informações na prestação de contas parcial e a final relativas a gastos em montante superior a R$ 1.064,10 (mil

reais e sessenta e quatro reais e dez centavos), está-se diante de irregularidade que compromete a confiabilidade da prestação de contas e que é apta a ensejar sua desaprovação.

7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA PARCIAL COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL DRA. ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

João Pessoa, 07/04/2022

**Exmo(a). BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **BALDUINO CLEMENTINO NETO**, candidato nas Eleições 2020 ao cargo de Vereador do **Município de Campina Grande/PB**, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da 16ª Zona Eleitoral – Campina Grande/PB**, que desaprovou suas contas.

Ao apreciar as contas de campanha do candidato, o **Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – Campina Grande/PB**, emitiu Parecer Técnico Conclusivo - PTC (ID 11833897), no qual informa que, mesmo após a intimação dele acerca do conteúdo do relatório preliminar para expedição de diligências, ainda permaneceram as seguintes inconsistência: ***a)*** recebimento de doações financeiras, oriundas de pessoas físicas ou de recursos próprios, em valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 21, §1º, da RTSE n.º 23.607/2019); ***b)*** recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação; ***c)*** realização de despesas

junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado; ***d)*** intempestividade na abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha (art. 8, § 1º, inciso I, da RTSE n.º 23.607/2019); ***e)*** existência de recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios de sua origem e disponibilidade deveriam ter sido apresentados (art. 61 da RTSE n.º 23.607/2019); ***f)*** arrecadação de recursos em momento anterior à data da abertura da conta bancária (art. 3°, I, alínea "c", e II, alínea "c", da RTSE nº 23.607/2019); ***g)*** recebimento de doações em momento anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 47, § 6º, da RTSE n.º 23.607/2019); ***h)*** divergência entre informações constantes na prestação de contas final e aquelas constantes na prestação de contas parcial, relativas a despesas (art. 47, § 6º, da RTSE n.º 23.607/2019); ***i)*** realização de gastos eleitorais em momento anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6°, da RTSE n. 23.607/2019).

Ao final, o órgão técnico manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista entender que as falhas apresentadas, especialmente aquela relativa à inobservância ao disposto no art. 21, §1º, da RTSE nº 23.607/2019, comprometeram a regularidade das contas prestadas.

Por sua vez, o magistrado *a quo* (ID 11834047) desaprovou as contas do recorrente pelas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo, com exceção daquela relativa ao item 2.5. (existência de recursos próprios financeiros aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade deveriam ter sido apresentados), e determinou o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. art. 32, § 4º, da RTSE nº 23.607/2019.

A sentença recorrida foi ementada nos seguintes termos:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
>
> Não preenchidos os requisitos legais, quanto à formalidade

> objetiva, e não atendidas as exigências técnicas, haja vista constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas apresentadas, impõe-se a DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Inteligência do art. 74, III, da RTSE nº 23.607/2019).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso (ID 11834347), alegando, em suma, que: **1)** a norma contida no art. 21, § 1º, da RTSE n.º 23.607/2019, só incide quando o valor é igual ou superior a R$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais), mas no Parecer Técnico Conclusivo são apontadas 12 (doze) doações, nenhuma ultrapassando o valor indicado; **2)** das 12 (doze) doações, 10 (dez) são do filho do recorrente, Balduino Clementino de Carvalho Neto, o que significa não haver mácula a prejudicar a análise das contas; **3)** a falha quanto ao modo de depósito dos valores foi meramente formal; **4)** os recursos foram regularmente identificados pela juntada dos recibos de doação, e por isso não há que se falar em aplicação do art. 32 da RTSE n.º 23.607/19, que trata do uso de recursos de origem não identificada; **5)** o recebimento de benefício oriundo de programas sociais por parte dos sócios ou administradores das empresas contratadas não caracteriza a ausência de capacidade operacional; **6)** só após a adesão de seus sócios ou administradores a tais programas de incentivo é que muitas dessas empresas passaram a trabalhar, em tempo de pandemia, de forma menos onerosa; **7)** não há qualquer obrigação, por parte de fornecedores de serviços em campanha eleitoral, de apresentação de Certidão ou Declaração de ausência de recebimento de benefício social; **8)** o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não pode ser atribuído ao recorrente, mas sim à desídia dos bancos; **9)** mesmo assim, a abertura de conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ não comprometeu a análise da prestação de contas, posto que todas as despesas e receitas foram detalhadas no processo; **10)** no tocante à existência de recursos financeiros próprios aplicados em campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos não foram apresentados, trata-se tal irregularidade de falha meramente formal, que não compromete a regularidade das contas prestadas, devendo ser aplicados, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Posteriormente, mas ainda na mesma data de interposição do recurso, o recorrente apresentou complemento às razões recursais (ID 11834497), em que alega: **I)** o CNPJ do candidato foi gerado em 24/09/2020, as contas bancárias foram

abertas em 29/09/2020, e a prestação de contas parcial, apresentada em 15/10/2020; **II)** a primeira no fiscal foi emitida em 16/10/2020, e o primeiro depósito em 20/10/2020; **III)** não houve depósito ou transferência bancária acima de R$ 1.000,00 (um mil reais), até porque, o caixa eletrônico só aceitava o valor até R$ 1,640,00 identificado com o CPF do doador, o caixa presencial não aceitava esse tipo de depósito; **IV)** não houve depósito em 21/12/2020, pois as contas bancárias foram encerradas no dia 28/11/2020, conforme comprovantes de encerramento em anexo; **V)** no dia 21/12/2020, não foi feito qualquer movimentação financeira, pois a conta já havia sido encerrada no dia 28/11/2020, bem como despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estivessem inscritos em programa social do Governo; **VI)** se não existia a conta bancária em 04/10/2020, não haveria como ocorrer arrecadação financeira; **VII)** não foi apresentado pelo Parecer Técnico a comprovação de arrecadação e gastos em 04/10/2020; **VIII)** na prestação de conta parcial em 15/10/2020, não houve arrecadação e nem gasto; **IX)** não houve gastos e nem arrecadação até a data da prestação de contas parcial.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso (ID 13837147).

**É o relatório.**

---

**VOTO**

O cerne das questões analisadas nestes autos consiste em confirmar se as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo, e decididas na sentença recorrida, realmente ocorreram e se possuem aptidão para desaprovar as contas de campanha do recorrente. São estas: **1)** recebimento de doações financeiras, oriundas de pessoas físicas ou de recursos próprios, em valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação; **2)** recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo; **3)** realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; **4)** intempestividade na abertura de contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha; **5)** existência de recursos próprios financeiros aplicados em

campanha, cujos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos deveriam ter sido apresentados (art. 61 da RTSE n.º 23.607/2019); **6)** arrecadação de recursos em momento anterior à data da abertura da conta bancária; **7)** omissão de informação de recebimento de doações na prestação de contas parcial; **8)** divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial; **9)** omissão de informação da realização de gastos eleitorais na prestação de contas parcial.

**1. Das doações realizadas em desconformidade com o art. 21, §1° da resolução n° 23.607/2019.**

A Resolução TSE n.° 23.607/2019, em seu art. 21, estabelece:

> Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:
>
> I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
>
> II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
>
> III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.
>
> **§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**
>
> **§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**
>
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for

possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

**§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.**

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

***(sem grifos no original)***

Conforme depreende-se de sua leitura, a norma destacada exige a adoção do cheque cruzado e nominal para as doações que ultrapassarem o valor de R$ 1.064,00 (hum mil e sessenta e quatro reais), mesmo que tal montante seja alcançado ou extrapolado por meio de diferentes doações, realizadas sucessivamente na mesma data.

No presente caso, consoante apresentado no parecer técnico conclusivo, o recorrente recebeu doações, por meio de depósitos em espécie, de acordo com as tabelas abaixo:

| **DATA** | **CPF** |
|---|---|
| **19/10/2020** | 486.376.614-9 |
| **19/10/2020** | 486.376.614-9 |
| **Total** | **1.200,00** |

| **DATA** | **CPF** |
|---|---|
| **27/10/2020** | 486.376.614-9 |
| **27/10/2020** | 486.376.614-9 |
| **Total** | **1.870,00** |

| **DATA** | **CPF** |
|---|---|

| | |
|---|---|
| **11/11/2020** | 486.376.614-9 |
| **11/11/2020** | 486.376.614-9 |
| **11/11/2020** | 486.376.614-9 |
| **11/11/2020** | 486.376.614-9 |
| **11/11/2020** | 486.376.614-9 |
| **11/11/2020** | 486.376.614- |
| **Total** | **6.000,00** |

| **DATA** | **CPF** |
|---|---|
| **11/11/2020** | 049.032.364-2 |
| **11/11/2020** | 049.032.364-2 |
| **Total** | **2.000,00** |

As referidas doações ocorreram em 03 (três) dias distintos. Em 19/10/2020, as doações totalizaram R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e em 27/10/2020, R$ 1.870,00 (mil, oitocentos e setenta reais). As doações realizadas em 11/11/2020 foram feitas por dias pessoas distintas: uma delas doou o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), enquanto a outra, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Percebe-se que, em cada um desses dias, as doações feitas pelos respectivos doadores ultrapassaram o limite previsto de R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais).

Ocorre que o § 2º do art. 21 da RTSE n.º 23.607/2019 preceitua que a observância ao referido limite deve ocorrer também na hipótese de doações sucessivas, realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia. Por esse motivo, o uso do cheque cruzado e nominal era obrigatório.

Como tal formalidade não foi observada, o recorrente estava obrigado a, nos termos do art. 21, § 3º, da RTSE n.º 23.607/2019, restituir aos doadores os valores recebidos, mas também não o fez.

Nessas circunstâncias, embora seja possível observar que as aludidas operações bancárias tenham sido identificadas, uma vez que foram feitas com inobservância ao disposto no art. 21, § 1°, da RTSE n.º 23.607/2019, devem elas ser consideradas de origem não identificada, e o seu respectivo montante recolhido ao

Tesouro Nacional. Isso é o que emerge da norma contida nos §§ 3º e 4º do referido artigo:

> Art. 21. *(omissis)*
>
> [...]
>
> § 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo** não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, **devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional**, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.
>
> § 4º **No caso da utilização das doações financeiras recebidas emdesacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional**, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.
>
> **(sem destaques no original)**

Cumpre ressaltar que a irregularidade em análise possui natureza grave, pois compromete a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral acerca da origem dos recursos utilizados em campanha. Além disso, a falha em questão, no montante de **R$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais)**, corresponde a expressivos **40,71% (quarenta inteiros e setenta e um centésimos por cento)** de toda receita financeira arrecadada pelo candidato.

Por tais motivos, entende-se acertada a sentença no ponto em que reconhece que a falha apontada é apta a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

Tal entendimento encontra, inclusive, respaldo na jurisprudência desta *e.* Corte. Nesse sentido, transcreve-se abaixo a ementa de julgado de relatoria do *em.* Desembargador Leandro dos Santos:

> RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DOAÇÃO ACIMA DO VALOR PERMITIDO EM LEI EM MODALIDADE DIVERSA EXIGIDA PELA NORMA REGENTE DA MATÉRIA. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO REALIZADA PELO CANDIDATO EM TERMINAL ELETRÔNICO ACIMA DE R$ 1.064,10

(MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) E CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 53,69% (CINQUENTA E TRÊS VÍRGULA SESSENTA E NOVE POR CENTO) DOS RECURSOS ARRECADADOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E AUTORIZATIVA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS À LUZ DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSO DESPROVIDO.

"As doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal." (art. 21, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019)

Doações irregulares que correspondem ao percentual de 53,69% do montante dos recursos arrecadados na campanha eleitoral comprometem a lisura das contas e chancelam a sua desaprovação.

(RECURSO ELEITORAL n 060127038, ACÓRDÃO n 15684693 de02/09/2021, Rel.: LEANDRO DOS SANTOS, Pub.: DJE de 10/09/2021)

**2. Do recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo e da realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais.**

Consta também no parecer técnico conclusivo, supostas irregularidades envolvendo pessoas inscritas em programas sociais, tenham elas efetuado doação financeira para a campanha do recorrente, sejam elas sócias ou administradoras de empresa fornecedora contratada durante a campanha. Observe-se:

2.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realiza identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programa que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

| DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| DATA DA APURAÇÃO | RECIBO ELEITORAL[1] | CPF | DOADOR | VALOR R$ | PROGRAI |
| 21/12/2020 | 90666131981 0PB000018E | 929.606.934-34 | SUENIA PATRICIA SOUSA FIGUEIREDO | 1.000,00 | BENEFICI EMERGEI |
| 21/12/2020 | 90666131981 0PB000015E | 064.552.644-44 | GRACIELLY COSTA EVANGELISTA | 1.000,00 | BENEFICI EMERGEI |
| 21/12/2020 | 90666131981 0PB000005E | 176.035.524-00 | MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO | 1.000,00 | BENEFICI EMERGEI |
| 21/12/2020 | 90666131981 0PB000016E | 022.224.544-17 | HENRIQUE MICHAELYS T DE ARAUJO | 1.000,00 | BENEFICI EMERGEI |

Quanto à questão, é necessário ressaltar que as normas eleitorais que regulam as eleições e o processo de prestação de contas nada dispõem acerca inscrição de doador ou de fornecedor de campanha em programas assistenciais do governo. Com isso, inexiste vedação expressa à doação de campanha ou ao fornecimento de serviços por beneficiários do auxílio emergencial.

Em verdade, como pontuado na manifestação do *Parquet* Eleitoral, a simples inscrição de doador de campanha em auxílio emergencial não autoriza a presunção de que ele careça de fonte de renda e/ou de patrimônio capazes de suportar a liberalidade ou executar o serviço contratado.

Ademais, faz-se necessário destacar que não cabe à Justiça Eleitoral apurar ou avaliar provas que indiquem a incapacidade operacional dos fornecedores ou a

possível ocorrência de fraude no recebimento de benefícios assistenciais, haja vista a ausência de competência para que exerça tal mister.

O fornecimento de bens e/ou serviços e a doação por pessoas beneficiárias do auxílio emergencial configuram indícios que servem para embasamentos de possíveis investigações por parte do MPE, mas não repercutem negativamente na análise destas contas por inexistir, até a presente data, averiguação ou impugnações. Logo, havendo irregularidades no recebimento do auxílio emergencial que indiquem a ocorrência de fraudes, compete ao Ministério Público proceder às diligências necessárias para sua verificação.

Esse tem sido o entendimento adotado por outros Tribunais Regionais Eleitorais nas causas que versam sobre a mesma matéria. Sobre o tema, colaciona-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e de Minas Gerais:

> **TRE-PI**
>
> ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES EMITIDOS. DESPROVIMENTO.
>
> 1. **Identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais**. Contudo, não se pode concluir que o candidato agiu de má-fé. Ao contrário, sua boa-fé é presumida, não possibilitando, nos autos do presente processo, imputar falha ao mesmo por vício alheio referente a outrem.
>
> 1.1 **Como apontado no parecer ministerial, a matéria é estranha à competência da Justiça Eleitoral, necessitando de cognição profunda, no âmbito do Poder Judiciário competente materialmente.**
>
> 1.2 **Trata-se de um indiferente eleitoral, destituído de qualquer potência para levar ao descrédito das contas.**
>
> [...]
>
> (RE: 060028606 OEIRAS - PI, Rel.: ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, Julgamento em 05/04/2021, Pub.: DJE de 05/04/2021)

***(sem grifos no original)***

**TRE-AC**

ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – IMPUGNAÇÃO – AUSÊNCIA – ANÁLISE TÉCNICA – RELATÓRIO FINANCEIRO PARCIAL – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS QUE SÃO INFORMADAS NO RELATÓRIO FINAL – FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS – SÓCIOS/ADMINISTRADORES INSCRITOS EM PROGRAMA SOCIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE QUANTO AO FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS – HIGIDEZ GERAL DAS CONTAS VERIFICADA – CONTAS APROVADAS COM RESSALVA

[…]

4. O fato de sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens e serviços estar inscrito em programa social, embora possa constituir indício da ausência de capacidade para o respectivo fornecimento, não configura falha passível de ressalva, quando foram apresentados os documentos fiscais correspondentes, e não há, nos autos, prova de que o serviço ou produto não foi fornecido. Não é exigível aos partidos políticos que, no bojo de suas contratações, escrutinem as situações pessoais dos sócios e administradores das pessoas jurídicas com quem contratam. Em verdade, o recebimento de auxílio emergencial por referidas pessoas gera uma suspeita de que se tratem de sócios "laranja", e não de ausência da prestação de serviço. Portanto, embora possa haver suspeita passível de investigação por parte do Ministério Público, não há falha atribuível ao prestador de contas.

[…]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060012752, Acórdão, Rel.: Des. Jose Geraldo Amaral Fonseca Junior, Pub.: DJE de 22/02/2022)

**TRE-MG**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO.

[…]

**- Não é vedada a contratação de empresas, cujos sócios recebam ajuda financeira de programa social para fornecimento de bens ou prestação de serviços em campanha eleitoral. Inscrição que constitui indícios de irregularidade alheios à análise do processo de prestação**

> **de contas. A norma eleitoral não impõe, aos candidatos beneficiários, o encargo de verificarem a condição financeira dos doadores de campanha.**
>
> […]
>
> RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (RE: 060037335 JUIZ DE FORA - MG, Rel.: MARCOS LOURENÇO CAPANEMA DE ALMEIDA, Julg. em 28/09/2021, Pub.: DJEMG de 04/10/2021)
>
> ***(sem grifos no original)***

Posto isso, entendo que a presente irregularidade representa indiferente eleitoral, incapaz de comprometer a análise e controle do processo de prestação de contas ou mesmo de ensejar a anotação de qualquer ressalva.

**3. Da intempestividade na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha e da arrecadação de recursos em momento anterior à data da abertura da conta bancária.**

Acerca do tema, a RTSE n.º 23.607/2019, em seu art. 8º, § 1º, inc. I, estabelece o seguinte:

> Art. 8º. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.
>
> § 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:
>
> **I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

Em suas razões recursais (ID 11834347), o candidato alega que o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha não pode ser atribuído a ele, e que ocorreu por desídia dos bancos. No entanto, não

há nada autos que comprove sua alegação.

Segundo o PTC (ID 11833897), concedido o CNPJ na data de 24/09/2020, as contas bancárias do recorrente só foram abertas em 09/10/2020. Com isso, não obstante o órgão técnico tenha informado que o atraso foi de 15 (quinze) dias, conclui-se que, na verdade, foi de apenas 05 (cinco). Ainda assim, com isso, o recorrente desatendeu ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da RTSE n.º 23.607/2019.

Conforme o PTC, o recorrente teria arrecadado recurso antes da abertura da conta bancária, conforme tabela abaixo:

No entanto, consoante se vê pelo documento de ID 11824497, os recursos arrecadados em data anterior à abertura da conta bancária não são de natureza financeira, mas sim estimável em dinheiro. Sendo assim, não haveria como transitar pela conta bancária. Observe-se:

Em verdade, recursos de natureza financeira só foram arrecadados a partir de 19/10/2020, quando a conta bancária destinada ao recebimento de doações já se encontrava aberta. O Demonstrativo de Receitas Financeiras de ID 11824447 demonstra a veracidade dessa afirmação:

TIPO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: Final

ELEIÇÕES 2020

**Unidade Eleitoral:** CAMPINA GRANDE - PB
**Nome:** BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO
**Nº do Candidato:** 90666 **Partido:** 90 - PROS **Candidatura:** Vereador

**Demonstrativo de Receitas Financeiras**

| DATA | NÚMERO DO RECIBO | TÍTULO DA CONTA (DRD) | DOADOR | CPF/CNPJ | VALOR EM REAIS | ESPÉCIE DO RECURSO/FONTE DO RECURSO | IDEN BA | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | BANCO | A |
| 19/10/2020 | 906661319810PB000001E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | 1.000,00 | Depósito em espécie | 237 | 5616 |
| 19/10/2020 | 906661319810PB000002E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | 200,00 | Depósito em espécie | 237 | 5616 |

É sabido que o entendimento firmado pela jurisprudência eleitoral é no sentido de que o atraso na abertura das contas bancárias específicas possui aptidão para ensejar a desaprovação das contas, nos casos em que a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral é prejudicada.

No presente caso, nota-se que, apesar do atraso, não houve movimentação de recursos financeiros e momento anterior à abertura da referida conta bancária. Aliando-se isso ao fato de que o atraso foi de apenas 05 (cinco) dias, conclui-se que atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada não foi prejudicada, e que, portanto, tais irregularidades não possuem aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas nota de ressalva. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente deste TRE-PB:

> ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA COM 16 (DEZESSEIS) DIAS DE ATRASO. ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> - É pacífico na jurisprudência eleitoral que o atraso na abertura das contas bancárias específicas possui aptidão para ensejar a desaprovação das contas nos casos em que a efetiva fiscalização realizada por esta justiça eleitoral é prejudicada.
>
> - No presente caso, houve a extrapolação em 16 (dezesseis) dias do prazo para abertura da conta de campanha (Id. 86029501), violando o disposto no art. 8º, §1º, I e II da Resolução TSE nº 23.607/2019. Todavia, verifica-se que o atraso não veio a comprometer a regularidade do feito, haja vista que não há indícios de arrecadação de recursos financeiros antes da sua abertura, restando presente apenas um prejuízo formal que apenas impõe ressalvas.
>
> - Contas aprovadas com ressalvas.
>
> (RECURSO ELEITORAL n 060052004, ACÓRDÃO n 15080497 de 09/08/2021, Rel.: MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, Pub.: DJE de 12/08/2021)
>
> ***(destaque inexistente no original)***

**4. Da omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial.**

Acerca da prestação de contas parcial, estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 47:

> Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à

> Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):
>
> [...]
>
> II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.
>
> § 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:
>
> I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
>
> II - a especificação dos respectivos valores doados;
>
> III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;
>
> IV - a indicação do advogado.
>
> […]
>
> § 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.
>
> […]
>
> § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No presente caso, trata-se de omissão de informação de receitas e gastos na prestação de contas parcial. No entanto, cumpre frisar que o ministro Edson Fachin, no Agr-AI 0600055-29/SC, ao analisar o tema da total omissão da prestação das contas parcial nas Eleições de 2018, proferiu voto no sentido de tratar a questão com maior rigor em razão da função social que presta a entrega integral, na

prestação de contas parcial, de todos os registros financeiros atinentes à movimentação de recursos durante a campanha, cujo teor foi seguido pela turma julgadora.

O TSE, ainda em relação ao pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressalvou, às eleições futuras, que a mera argumentação de que o descumprimento dos comandos normativos, quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha, não seria mais desconsiderado com base no argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final.

Todavia, é necessário ressaltar que a referida exegese não foi aplicada ainda pelo TSE a nenhum caso relativo às Eleições de 2020. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, para o mesmo pleito, tem caminhado no sentido de reconhecer que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

> **TRE-DF**
>
> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONTAS PARCIAIS. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "OUTROS RECURSOS". CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
>
> **1. A ausência de apresentação das contas parciais não prejudicou a efetiva fiscalização do ajuste contábil pela Justiça Eleitoral.**
>
> [...]
>
> 3. Contas aprovadas com ressalvas.
>
> (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060018405, ACÓRDÃO n 9135 de 08/09/2021, Rel.: RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Pub.: DJE de 17/09/2021)
>
> ***(sem destaque no original)***
>
> **TRE-PE**
>
> ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO. VÍCIO GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA.

[...]

**3. Decorre de expressa previsão legal que o candidato deve enviar a esta Justiça especializada prestação de contas parcial, devendo o descumprimento a essa determinação ser apurado na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Res. TSE 23.607/2019, art. 47).**

**4. Hipótese em que a não apresentação das contas parciais não veio, de todo, a prejudicar o exame das contas, o qual foi baseado na prestação de contas final.** A impropriedade, contudo, corrobora o contexto desfavorável já delineado.

5. Recurso não provido.

(Prestação de Contas n 060053289, ACÓRDÃO n 060053289 de 04/06/2021, Rel.: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Pub.: DJE de 09/06/2021)

***(sem destaque no original)***

Ora, se sua total ausência não enseja, por si só, a desaprovação das contas, o mesmo deve ser dito da eventual omissão de informações na prestação de contas parcial.

Sobre "prestação de contas parcial", ressalte-se sua manifesta importância, haja vista ser um instrumento adequado a viabilizar a publicidade das campanhas eleitorais e a firmar valia ao importante princípio da transparência eleitoral.

No presente caso, o recorrente deixou de informar em sua prestação de contas parcial as doações recebidas e os gastos realizados a seguir discriminados:

**Doações recebidas não informadas na prestação de contas parcial**

| DATA | DOADOR | VALOR(R$) |
|---|---|---|
| 17/10/2020 | JUSCELINO DE ARAUJO ANIZIO | 500,00 |
| 01/10/2020 | MARIA JOSE SOUSA FIGUEIREDO | 1.000,00 |
| 01/10/2020 | MARIA JOSE SOUSA | 1.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| | FIGUEIREDO | |
| 20/10/2020 | Direção Municipal/Comissão Provisória | 656,50 |
| 20/10/2020 | Direção Municipal/Comissão Provisória | 539,00 |
| 20/10/2020 | Direção Municipal/Comissão Provisória | 2.000,00 |
| 20/10/2020 | BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO | 245,90 |
| **Total** | | **5.941,40** |

**Gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial**

| DATA | DOADOR | VALOR(R$) |
|---|---|---|
| 01/10/2020 | FABIANA MACHADO LOPES DE OLIVEIRA | 2.000,00 |
| 01/10/2020 | MARCIO MIRANDA FURTADO | 2.000,00 |
| 01/10/2020 | LARRISE NASCIMENTO MONTEIRO | 1.000,00 |
| 01/10/2020 | HENRIQUE MICHAELYS T DE ARAUJO | 2.000,00 |
| 10/10/2020 | GRACIELLY COSTA EVANGELISTA | 1.500,00 |
| 20/10/2020 | GRAFICA E EDITORA JOTTA LTDA | 1.500,00 |
| 01/10/2020 | JACKELINE FERREIRA DOS SANTOS | 1.000,00 |
| 01/10/2020 | GERMOGLEO DE OLIVEIRA BEZERRA | 2.000,00 |
| 01/10/2020 | WILIAMARK FERREIRA DE CARVALHO | 2.000,00 |
| 01/10/2020 | RUDYARD FRANKLIN | 1.000,00 |

| | | |
|---|---|---|
| | SANTANA VILAR | |
| **Total** | | **16.000,00** |

No tocante às doações recebidas e não informadas na prestação de contas parcial, vê-se que o seu total foi de R$ 5.941,40 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), enquanto os gastos eleitorais não informados foram na ordem de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), equivalentes a 21,85% (vinte e um inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e a 58,84% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) das receitas financeiras e das despesas contratadas, respectivamente, conforme demonstra o extrato da prestação de contas de ID 11846347.

Como é possível notar, além de serem consideráveis os valores correspondentes às aludidas irregularidades, eles também são expressivos quando analisados em termos proporcionais. Mais de um quinto das doações financeiras e mais da metade dos gastos realizados foram feitos em data anterior à apresentação da prestação de contas parcial, mas não informados no devido momento. Tal omissão, por parte do recorrente, enseja inequívoco prejuízo à atividade fiscalizatória realizada por esta Justiça especializada e pela sociedade.

Desta feita, haja vista que, no caso em concreto, ante a expressividade dos valores envolvidos na irregularidade apontada no parecer técnico, houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, forçoso é reconhecer que a falha apontada é grave e enseja a desaprovação das contas apresentadas.

**5. Da não apresentação dos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios financeiros aplicados em campanha.**

Segundo o disposto no art. 61, *caput* e parágrafo único, da RTSE n.º 23.607/2019:

> Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.
>
> Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e

elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

O órgão técnico, neste ponto, ressalta ter havido omissão na apresentação dos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade das seguintes doações de recursos próprios, realizadas pelo recorrente (ID 11824447):

| DATA | NÚMERO DO RECIBO | TÍTULO DA CONTA (DRD) | DOADOR | CPF/CNPJ | VAL RE |
|---|---|---|---|---|---|
| 19/10/2020 | 906661319810PB000001E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 19/10/2020 | 906661319810PB000002E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 27/10/2020 | 906661319810PB000007E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 27/10/2020 | 906661319810PB000008E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 11/11/2020 | 906661319810PB000011E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 11/11/2020 | 906661319810PB000013E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |
| 11/11/2020 | 906661319810PB000014E | Recursos próprios | BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO | 486.376.614-91 | |

Como se depreende do texto da resolução acima transcrito, não se está a tratar aqui dos documentos ordinariamente solicitados ao candidato, em razão do disposto no art. 53, incisos I e II da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Os documentos mencionados no aludido art. 61, *caput* e parágrafo único, são aqueles que devem ser apresentado apenas diante de solicitação feita ao candidato pela Justiça Eleitoral.

No entanto, após compulsar o relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11827747), é possível notar que não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos relacionados no parecer técnico conclusivo. Por tal razão, a alegada omissão não pode ser considerada como irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha do candidato recorrente.

**6. Das divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial.**

Por fim, faz-se mister atentar-se para o que preceitua o art. 47, caput e §6º, da RTSE n.º 23.607/2019:

> **Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):**
>
> [...]
>
> II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.
>
> [...]
>
> § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.
>
> ***(sem destaque no original)***

No caso em análise, o órgão técnico apontou divergência entre informações apresentadas na prestação de contas parcial e na final. Observe-se:

2.8.Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das r de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resoluç nº 23.607/2019:

| DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTA PARCIAL | | | |
|---|---|---|---|
| **CONTA** | **PARCIAL (R$)** | **FINAL (R$)** | |
| Diversas a especificar | 2.000,00 | 0,00 | |

De fato, no extrato da prestação de contas parcial (ID 11822047, p. 02), o prestador de contas informa o seguinte:

| 2 - DESPESAS | Baixas de recursos estimáveis em dinheiro | DESPESA CONTRATADA | DESPESA EFETIVAMENTE PAGA | Total de despesas não pagas | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| FEFC | FUNDO PARTIDÁRIO | OUTROS RECURSOS | | | | |
| 2.27 - Diversas a especificar | 0,00 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 | 1.000,00 | 1.000,00 |

No entanto, no extrato da prestação de contas final (ID 11833847, p. 02), a informação prestada diverge da anterior:

| 2 - DESPESAS | Baixas de recursos estimáveis em dinheiro | DESPESA CONTRATADA | DESPESA EFETIVAMENTE PAGA | Total de despesas não pagas | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| FEFC | FUNDO PARTIDÁRIO | OUTROS RECURSOS | | | | |
| 2.27 - Diversas a especificar | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

Após intimado a sanar, ou mesmo a justificar, a irregularidade apontada (ID 11827797), o recorrente peticionou nos autos (ID 11827997). Ocorre que não esclareceu a questão, posto que não apresentou qualquer justificativa.

Dessa forma, vê-se que se está diante de infração grave, nos termos do art. 47, § 6º, da RTSE n.º 23.607/2019, haja vista que a divergência apresentada, em montante superior a R$ 1.064,10 (mil reais e sessenta e quatro reais e dez centavos), compromete a confiabilidade da prestação de contas em análise, e como não houve justificativa a ser acolhida pela justiça eleitoral, a desaprovação das contas, também por esse motivo, é medida que se impõe.

Posto isso, em harmonia parcial com a manifestação ministerial, **voto** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar as irregularidades relativas a **(a)** recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo; **(b)** realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais; **(c)** intempestividade na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha; **(d)** arrecadação de recursos em momento anterior à data da abertura da conta bancária; **(e)** não apresentação dos documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios financeiros aplicados em campanha, mantendo-

se, no entanto, a sentença recorrida pelos demais fundamentos.

Operando-se o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências pertinentes.

João Pessoa, (data do julgamento)

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RELATOR

**Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600016-47.2022.6.15.0020 - Riachão - PARAÍBA**

**RELATOR:** Juiz federal BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**RECORRENTE: VICTOR GABRIEL SILVA CARDOSO**

**Advogado do(a) RECORRENTE**: JORDANA DE PONTES MACEDO - PB1836900-A

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 55, § 1º C/C RESOLUÇÃO TSE N.º 23.659/2021, ART. 38. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E COMUNITÁRIO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.659/2021, ART. 23. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O requerimento de transferência eleitoral é procedimento de natureza administrativa, cujos requisitos estão elencados no art. 55, § 1º, do Código Eleitoral, e no art. 38 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

2. A comprovação de tempo de residência na localidade (art. 55, § 1°, III, CE, e art. 38, inc. III, RTSE n.º 23.659/2021) poderá ser relativizada quando houver comprovação de que o vínculo entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral é de natureza residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município, conforme disposto no art. 23 da RTSE n.º 23.659/2021.

3. A alegação de vínculo familiar com o município para onde se pretende transferir o domicílio eleitoral não prescinde da comprovação da relação de parentesco, sem o que não há como se afastar a presunção de legitimidade da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

4. A mera existência de associação sem fins lucrativos, presidida por suposta tia do eleitor, não caracteriza o vínculo comunitário deste último com o município em que se encontra sediada a associação.

5. Uma vez que, no caso concreto, ausentes outras provas, o que há nos autos é uma fatura da concessionária de energia

elétrica em nome de terceiro, devem prevalecer a certidão do Oficial de Justiça, a qual atesta que o eleitor não foi encontrado no endereço indicado, nem era conhecido pela vizinhança, e a decisão de indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, proferida pelo Juízo *a quo*.

**6. Recurso desprovido**, em harmonia com a manifestação Ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 21/07/2022

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VICTOR GABRIEL SILVA CARDOSO, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Araruna/PB, que indeferiu seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Riachão/PB.

Em suas razões (ID 15764136), o Recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** tem suas raízes no Município de Riachão; **b)** seus bisavós casaram-se e tiveram todos os seus filhos na Cidade de Riachão/PB, inclusive o avô do requerente, que nasceu na Cidade de Riachão, mas foi registrado em Tacima porque, à época, não havia cartório de registros no referido município; **c)** há ruas com os nomes dos seus bisavós no Município de Riachão/PB, precisamente, Venâncio Tomaz de Aquino, Antônia Leonilda de Aquino e Manuel Tomaz de Aquino; **d)** possui tios e primos residentes em Riachão; **e)** um de seus avós, uma prima, e três tios, dentre estes, Donato Aparecido de Aquino, que concorreu ao cargo de Prefeito do referido Município nas eleições de 2020, possuem domicílio eleitoral no Riachão/PB; **f)** uma de suas tias é Vice-presidente do Instituto Beatriz Aquino, associação sem fins lucrativos, localizado em Riachão/PB, o que demonstra que ele possui, além de

residência fixa, vínculo comunitário com o Município; **g)** embora em seu comprovante de residência conste "Rua Projetada", isso não impede a realização da devida diligência; **h)** sua residência tem como ponto de referência o imóvel do vizinho, que pertence a pessoa bastante conhecida na Cidade.

Seguindo o processo à manifestação ministerial, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela juntada do procedimento que culminou no indeferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente (ID 15765947).

Deferido por este relator o requerimento do Ministério Público Eleitoral (ID 15766599), foram juntados aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo que culminou no indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral da recorrente (ID 15769926).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento** (ID 15776330).

**É o relatório.**

## VOTO

O cerne da questão no presente recurso está em se aferir se o eleitor recorrido preencheu ou não todos os requisitos legais necessários ao deferimento de sua transferência eleitoral, especialmente o que diz respeito ao domicílio eleitoral.

O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, estabelece que "*é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas*".

Não há que se confundir, pois, domicílio eleitoral com o domicílio civil, uma vez que o conceito do primeiro, como visto acima, é bem mais abrangente que o do segundo.

O Código Eleitoral, em seu art. 55, § 1º, e a Resolução TSE n.º 23.659/2021, em seu art. 38, por sua vez, estabelecem, respectivamente, o seguinte:

> Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
>
> § 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

> I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.
>
> II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
>
> **III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.**
>
> Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:
>
> I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
>
> II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
>
> **III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);**
>
> IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.
>
> *(sem negrito no original)*

O c. Tribunal Superior Eleitoral[1], em voto proferido pelo Min. José Antônio Dias Toffoli, já decidiu que, havendo vínculos de ordem familiar, política ou social, caracterizado está o domicílio para efeito eleitoral, ainda que inexistente a residência no local. Naquela ocasião, foi dito pelo prolator do voto vencedor:

> "*Entendo que, tendo sido trazido à baila elementos que envolvam a relação, mesmo que não seja de residência no município, mas de vínculos com a localidade, está caracterizado o domicílio eleitoral, na linha da jurisprudência deste Tribunal. (…)"*

Claro está que a residência é matéria secundária quando se está em questão o vínculo (domicílio) eleitoral. Quer-se dizer com isso que, quando houver

comprovação de que o vínculo entre o eleitor e o município para onde pretenda transferir seu domicílio eleitoral é de natureza política, familiar ou social, a comprovação de tempo de residência na localidade, exigida no art. 55, § 1°, III, do Código Eleitoral[2], e no art. art. 38, III, da RTSE nº 23.659/2021, na linha da jurisprudência do TSE, poderá ser relativizada.

A questão foi pacificada com a RTSE n.º 23.659/2021, que, em seu art. 23, estabelece:

> Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Ao se analisar o caso em questão, vê-se que o recorrente alega em seu favor possuir vínculos de natureza familiar e comunitário, tendo juntado em seu recurso os seguintes documentos: **a)** carteira de identidade e comprovante de residência (ID 15764138); **b)** decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral, o qual indeferiu o pedido de transferência de domicílio (ID 15764139); **c)** certidão da Justiça Eleitoral em nome de João Tomaz de Aquino (ID 15764140); **d)** certidão da Justiça Eleitoral em nome de Beatriz de Aquino Albino (ID 15764141); **e)** certidão da Justiça Eleitoral em nome de Donato Aparecido de Aquino (ID 15764142); **f)** carteira de identidade de Donato Aparecido de Aquino (ID 15764143); **g)** *print* de página da internet em que consta os dados de filiação partidária de Donato Aparecido de Aquino (ID 15764144); **h)** Comprovante de inscrição e de situação cadastral do Instituto Beatriz Aquino – IBA (ID 15764145); **i)** estatuto do Instituto Beatriz Aquino (ID 15764146).

Segundo o recorrente, o vínculo familiar estaria configurado no fato de seus bisavós terem se casado em Riachão/PB, onde nasceram todos os seus filhos, inclusive o avô do recorrente.

Além disso, o recorrente alega que o vínculo familiar também estaria presente no fato de Bernadete de Arquino Domingos (tia), Geraldo Tomaz de Aquino (tio), Erinaide de Aquino Guedes (prima) e José Edson Aquino da Silva (primo) residirem em Riachão, e de João Tomaz de Aquino (avô), Beatriz de Aquino Albino (prima), José Daladier Albino (tio), Dirce Aparecida de Aquino Albino (tia) e Donato Aparecido de Aquino (tio) terem domicílio eleitoral no mesmo município.

Quanto a isso, deve-se dizer que nenhum dos documentos acostados aos autos informa a ascendência do recorrente em segundo e terceiro graus, de modo que não se pode aferir a alegada relação de seu parentesco com as pessoas mencionadas acima.

Registre-se que, no documento de identificação juntado pelo recorrente (ID 15764138), consta apenas o nome de seus pais (Assuelio Cardoso da Silva e Joelma Francisca Cardoso da Silva), sem qualquer referência a outro parente.

Sendo assim, não obstante Victor Gabriel Silva Cardoso tenha juntado ao processo certidões em nome de João Tomaz de Aquino, Beatriz de Aquino Albino e de Donato Aparecido de Aquino, uma vez que não há como se aferir a relação de parentesco entre estes e aquele, os referidos documentos não amparam a pretensão deduzida nestes autos.

Quanto à afirmação de que uma de suas tias é Vice-presidente do Instituto Beatriz Aquino, associação sem fins lucrativos, localizado em Riachão/PB, também deve ser dito que tal relação de parentesco não está comprovada nos autos.

Além disso, não se pode inferir a existência de vínculo comunitário do recorrente com Riachão-PB simplesmente pelo fato de haver, naquele município, uma associação sem fins lucrativos presidida por uma suposta tia sua. O vínculo comunitário ou laboral estabelecido com tal situação, caso existente, seria da tia, não do recorrente.

Também não seria suficiente para estabelecer um vínculo familiar com Riachão-PB o fato de haver, no referido município, ruas com nomes de supostos ascendentes, posto que, além de não comprovado o mencionado parentesco, também não ficou comprovada nos autos a existência das referidas ruas.

Por fim, passando à análise do documento de residência apresentado por ocasião do pedido de transferência de domicílio eleitoral, observa-se que se trata de fatura de concessionária de energia elétrica em nome de terceiro, cujo parentesco com o recorrente não foi demonstrado.

A seu turno, na decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona (ID 15764139), foi informado que, cumpridas as diligências pelo Oficial de Justiça *ad hoc*, o recorrente não foi encontrado no local indicado, nem era conhecido pela vizinhança.

Portanto, não estando comprovada nos autos a existência de vínculo familiar e/ou comunitário entre o recorrente e o município para o qual pretende transferir seu domicílio eleitoral, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

A propósito, em caso semelhante, esta Corte assim já decidiu:

> RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS (ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL). ELEITOR NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO DECLARADO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OPORTUNIDADE PARA DILIGÊNCIA DO ELEITOR. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PRÉVIA DO REQUERIMENTO. REJEIÇÃO. **II - VÍNCULO AFETIVO E COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O ELEITOR NÃO RESIDE NO ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**
>
> I - O requerimento de transferência de domicílio eleitoral é procedimento de natureza administrativa que deve ser instruído com documentos que comprovem o preenchimento das condições necessárias à efetivação da pretendida transferência, sendo facultado ao eleitor formular novo requerimento em caso de indeferimento.
>
> II - **Fatura de energia elétrica em nome de terceiro não comprova a necessária residência para fins de transferência eleitoral, uma vez que não afasta a presunção de veracidade de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que o eleitor não reside no endereço declarado.**
>
> Recurso desprovido.
>
> (RECURSO ELEITORAL nº 060027784, Rel.: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR, Pub.: DJE de 17/03/2021)
>
> ***(sem destaque no original)***

Ante o exposto, **voto** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** e, no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, em harmonia com a manifestação Ministerial.

A certidão de julgamento integra o presente Acórdão.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Zona de origem.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

Relator

1 Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator designado Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Pub.: DJE, Data 4/8/2014.

2 Art. 55. (…)

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...) III – residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

**Pareceres**

Procuradoria Regional Eleitoral

**Ministério Público Federal**
**Procuradoria da República - Paraiba**

**Processo nº 0600706-39.2022.6.15.0000**

**Manifestação** nº 8639/2022/MPF/PRE/ASPS
**Classe:** 15532 – Registro de Candidatura
**Relator:** Juiz BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
**Requerente:** RUBENS GERMANO COSTA

Eminente Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de RUBENS GERMANO COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, postulante ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com o número 40.787, pelas razões que seguem.

## I. SÍNTESE FÁTICA

O requerido **RUBENS GERMANO COSTA** pleiteou, perante essa Corte Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, pela grei Partido Socialista Brasileiro (PSB), número 40.789, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral no dia 15/08/2022.

Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que o requerido está inelegível, porque teve suas contas, relativas ao convênio 1270/2008, no exercício do cargo de prefeito, reprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com imputação de débito e multa, e teve contra si condenação por órgão colegiado à suspensão dos direitos políticos, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, *g* e *l* da Lei Complementar nº 64/90.

Além disso, o registro de candidatura do requerido não foi instruído com certidão criminal emitida pela Justiça Federal de 1º grau, em desacordo com o que é estabelecido pela norma do art. 27, III, *b*, da Resolução TSE nº 23.609/2019, documento que é condição de registrabilidade do candidato.

## II. DAS INELEGIBILIDADES

### II.1. Da inelegibilidade do art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão com competência para apreciação das contas, salvo suspensão pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da decisão:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Ademais, nos termos do § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a

citada causa de inelegibilidade não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregularidades sem imputação de débito e sancionados apenas com multa:

> § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) exercício de cargo ou de função pública; (ii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (iii) irrecorribilidade da decisão de desaprovação das contas; (iv) rejeição das contas por órgão competente; (v) inexistência de suspensão ou de anulação judicial da rejeição das contas; e (vi) irregularidade com imputação de débito.

Em consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU), foi possível constatar que o requerido, **RUBENS GERMANO COSTA**, teve as suas contas relativas à aplicação de recursos públicos do convênio nº 1270/2008, celebrado entre o Município de Picuí/PB e a União, para realização do VII Festival de Carne de Sol, com valor total de R$ 235.700,00 (duzentos e trinta e cinco mil e setecentos reais), rejeitadas com imputação de débito e aplicação de multa, **decisão administrativa que transitou em julgado no dia 21/05/2021, nos autos do processo nº 032.398/2014 0.**

De acordo com o Órgão de Controle Externo, o plano de trabalho do dito convênio previa a apresentação artística da Banda Caviar com Rapadura, Banda Forró Mela Pinto, Dominguinhos, Banda Garota Safada, Waldonys, Banda Aviões do Forró e Banda Fogo na Roupa, além da divulgação do evento em rádios e na televisão, pela realização de inserções e cobertura jornalística.

Para viabilizar a contratação dos artistas, o então gestor e ora requerido, **RUBENS GERMANO COSTA**, contratou a pessoa jurídica GM2 – Eventos Artísticos e Serviços Gráficos Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, pronunciada antes mesmo da formalização do convênio.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da Corte de Contas:

*15. No TCU, foi emitido o exame preliminar (peça 1), que concluiu estar o processo devidamente constituído com as peças exigidas e em condição de ser autuado e instruído.*
*16. Como é corriqueiro no Ministério do Turismo, o convênio foi firmado no dia 14/11/2008, para executar objeto que se iniciava no mesmo dia. Logo, não existe a menor condição de que o Município pudesse conduzir sua contratação à luz do direito vigente.*
*16.1. De fato, assim não ocorreu. O município iniciou, formalmente, a contratação antes do dia 28/10/2008, haja vista que a comissão de licitação se pronuncia nesta data quanto à pertinência da aplicação de inexigibilidade de licitação para a 'contratação de shows consagrados pela opinião pública' (peça 2, p. 119-123).*

Ao examinar a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, o Tribunal de Contas da União (TCU) concluiu pela sua irregularidade, sustentando que a utilização da modalidade somente será possível com a apresentação de contrato de exclusividade entre o empresário e os músicos, documento inexistente na espécie:

12. Concordo com a Secex/PB e com o MP/TCU quanto à irregular contratação da GM2 por inexigibilidade de licitação. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal (consolidada no Acórdão 1435/2017–Plenário), para a utilização daquela modalidade, é exigida apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado, o que não ocorreu **in casu**.

A inexigibilidade indevida de licitação, ocorrida durante a execução do convênio nº 1270/2008, caracteriza irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, denotando má-fé do então gestor e ora requerido no desembolso de recursos estatais.

Com efeito, insanáveis são irregularidades graves, decorrentes de uma conduta praticada com má-fé, contrárias ao interesse público, que podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ferir os princípios constitucionais da Administração Pública, como bem lembrado por José Jairo Gomes:

> A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam

> detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão e deverão – determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.
>
> Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias à lei ou ao interesse público; podem causar dano ou prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.
>
> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022)

Já o ato doloso de improbidade administrativa é demonstrado pela falta de observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a atuação do gestor público, comprometendo os contornos de probidade que circundam a atuação do agente estatal, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO–PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Na linha da jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência das irregularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo específico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que **se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.**
>
> (TSE – AgR-REspEl nº 0600427-74/SP, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 30/09/2021)

Ao deixar de exigir licitação antes mesmo da formalização do convênio que destinou recursos ao município, celebrado no mesmo dia da realização do evento, o

gestor demonstra que agiu com dolo na adoção de procedimento à revelia da lei e dos princípios que regem a coisa pública.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se orienta no sentido de que a rejeição das contas por ausência ou dispensa indevida de licitação consubstancia irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90. **1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.
>
> (TSE – AgR-Respe nº 925-55/PR, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em sessão de 20/11/2014)

Mas essa não foi a única irregularidade nas contas do requerido. Durante a análise da execução do convênio nº 1270/2008, o Tribunal de Contas da União (TCU) constatou que não foram comprovados os gastos relativos à divulgação do evento no rádio e na televisão.

Para o Órgão de Controle Externo, os comprovantes de exibição emitidos pelas emissoras de televisão e as declarações das rádios, que supostamente cobririam o evento, bem assim as correspondentes notas fiscais e recibos, desacompanhados dos vídeos ou áudios, não foram suficientes para comprovar a regularidade dos gastos.

Ademais, os serviços de comunicação foram iniciados antes da própria emissão dos empenhos e da celebração dos respectivos contratos, as inserções feitas possuíam características diversas daquelas previstas no respectivo plano de trabalho e os pagamentos foram efetuados a partir de conta da própria prefeitura.

Por esses motivos, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que a irregularidade ensejava a imputação de débito, no valor de R$ 35.700,00 (trinta e cinco mil e setecentos reais), além da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Confiram-se, a propósito, trechos da decisão administrativa:

13. A respeito das despesas com divulgação do evento em rádio AM e FM e na TV (R$ 35.700,00), concordo com as manifestações da Secex/PB e do MP/TCU de que não há nos autos elementos que demonstrem que os respectivos serviços foram efetivamente prestados. O ex-gestor, inclusive, afirmou que "*não há como se demonstrar a efetiva realização de tal despesa através de CD/DVD comprovando os vídeos em questão. A empresa TV Correio já não possuía mais os arquivos onde foram transmitidas as inserções (...)*".

14. Sobre o assunto, destaco ainda que os comprovantes de exibição emitidos pela emissora de TV (peça 19, pp. 36-37), as declarações das rádios que supostamente cobriram o evento (peça 19, pp. 38-39), bem como as correspondentes notas fiscais e recibos (peça 19, pp. 40-41), não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos. Ademais, a unidade instrutora constatou fragilidades que comprometem sobremaneira a configuração do nexo entre a execução física e a financeira dessa etapa do convênio. Nesse sentido, verificou-se que alguns serviços foram iniciados antes da emissão do empenho por parte da prefeitura e da celebração do respectivo contrato; ii) as inserções apresentadas pela emissora de TV possuem características diferentes das previstas no plano de trabalho da avença; e iii) o pagamento à empresa contratada foi efetuado por meio da conta da própria prefeitura, tendo sido transferido, posteriormente, o respectivo valor da conta do convênio para a do convenente. Ademais, não foi identificado faturamento da suposta divulgação em rádio AM (peça 19, pp. 78, 81, 111-114).

15. Por essas razões, deve ser glosado o montante correspondente a essas despesas (R$ 35.700,00) e imputado débito de R$ 30.292,74 (data base 2/3/2009) a Rubens Germano Costa, levando-se em conta a proporcionalidade do aporte federal (85,84%), cabendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Divirjo, entretanto, da proposta da Secex/PB e do MP/TCU quanto à condenação solidária, pelo referido débito, da empresa GM2, pelos motivos que passo a expor.

Não se pode esquecer que a atuação do gestor da coisa pública deve ser pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como é estabelecido pela norma do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedado que o gestor se desvie da orientação programática prevista no ordenamento jurídico.

A realização de despesa antes do respectivo empenho, efetivada pelo ora requerido durante a execução do convênio, é expressamente vedada pelo art. 60 da Lei nº 4.320/64, sendo conduta extremamente grave, que vulnera as regras de probidade que pautam a atuação do administrador público e demonstra o dolo.

Do mesmo modo, a realização do gasto antes da formalização de contrato e a ausência de documentos comprobatórios da despesa impedem o exame da regular liquidação da despesa, nos termos da norma do art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64, sendo causa de responsabilização pessoal do gestor.

Tais fatos caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, como

dispõe o art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, que estabelece como conduta ímproba tanto a ação como a omissão que acarretem a liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes ou, ainda, que influam de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

A ausência de demonstração da regularidade dos gastos, impedindo que se infira a respectiva finalidade pública, caracteriza vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE PÚBLICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO. [...] 10.
> Despesas contraídas pelo candidato com combustível, enquanto vereador municipal, **sem demonstração da respectiva finalidade pública, configuram vício de natureza insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes: AgR-REspe 166-94/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, sessão de 3.11.2016; REspe 104-79/PE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 17.5.2013. 11. Dolo genérico caracterizado pelo desrespeito aos princípios e normas que vinculam o administrador público, máxime a entrega de ajuste contábil que impediu pleno exercício dos órgãos de controle, comprometendo, assim, a efetividade das contas segundo critérios de transparência e confiabilidade (art. 70, parágrafo único, da Constituição).** 12. Na análise da natureza insanável do vício, não compete à Justiça Eleitoral decidir sobre possibilidade de apresentação de novos documentos supostamente aptos a comprovar existência de fim público dos gastos com combustíveis. Nessa seara probatória, toda matéria de defesa relacionada ao ajuste contábil deveria ter sido submetida à Corte de Contas que, por sua vez, concluiu pela existência de falhas graves, inclusive "revelando indícios de que a documentação foi produzida unicamente para justificar os gastos, sem a correspondente materialidade da despesa" (fl. 188).
>
> (TSE – REspEl nº 84-93/PE, red. para acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 22/02/2018)

De outra parte, o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato doloso de improbidade praticado, razão pela qual também não tem a finalidade de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, derivada como efeito reflexo da rejeição das contas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente proveniente do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA G DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 275 DO CE. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO SUSPENDE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DA CORTE DE CONTAS. LIMINAR. JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESTRITA À EXIGIBILIDADE DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não são via própria para a rediscussão da causa. **2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexequíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.** 3. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (TSE – ED-RO nº 562-73/RR, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16/10/2014)

Ressalte-se, ademais, não ser exigível, para incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, a presença de dolo direto do ato de improbidade administrativa, bastando o mero dolo genérico ou até mesmo o dolo eventual:

> ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. COMPROVAÇÃO MEDIANTE JUNTADA DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVISÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE AO EXAME DA INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão pela qual rejeitadas as contas do Agravado não é circunstância, por si só, suficiente a inviabilizar a análise de eventual inelegibilidade. 2. No caso, a questão está superada pela apresentação do acórdão igualmente prolatado pelo Tribunal de Contas da União que indeferiu o pedido de revisão, o qual contém elementos claros que permitiram a apreciação da restrição eleitoral (art. 1º, I, "g", da LC 64/1990) e possibilitaram o resguardo do contraditório e ampla defesa, e do próprio acórdão, posteriormente anexado aos autos. Incidência da Súmula 45 do TSE. 3. Para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, faz–se

> necessária a presença dos seguintes requisitos cumulativos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório. Precedentes. **4. Dos fatos extraídos diretamente do acórdão de revisão do TCU, foi possível concluir pela ocorrência do "dolo eventual", ao candidato assumir "o pagamento antecipado à empresa Santos e Gama Ltda", com o risco de "não ter a obra acabada", agindo, portanto, de "forma temerária ao realizar o aludido ato de gestão" (ID 97949538).** 5. O candidato foi condenado pela Corte de Contas à multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à devolução de R$ 21.861,01 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo) ao erário, especialmente pela autorização de pagamento antecipado da obra sem liquidação da despesa e sem a devida prestação efetiva do serviço, o que consubstancia ato de improbidade administrativa. **Nesse contexto, a hipótese dos autos atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/1990. 6. Agravo Regimental provido para conhecer e negar seguimento ao Recurso Especial, mantendo o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura do candidato.**
>
> (TSE – AgR-REspEl nº 0600102-74/AM, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 09/11/2021).

Dessa maneira, considerando que as irregularidades são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da Corte de Contas, nos moldes da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral, configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g,* da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, registre-se que o acórdão que rejeitou as contas do requerido foi atacado por meio de embargos de declaração e de recurso de reconsideração, além de novos embargos de declaração, todavia todas as irregularidades detectadas nas contas foram mantidas:

> SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. EVENTO ARTÍSTICO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE. IRREGULARIDADE SEM DÉBITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. ARGUMENTOS QUE VISAM REDISCUTIR O MÉRITO

PELA VIA IMPRÓPRIA. REJEIÇÃO
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. EVENTO ARTÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO. EXECUÇÃO FÍSICA E NEXO FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO. DÉBITO MANTIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO AFETA OU VINCULA O JULGAMENTO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. EVENTO ARTÍSTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS NA DIVULGAÇÃO DO EVENTO. EXECUÇÃO FÍSICA E NEXO FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DA DIVULGAÇÃO DO EVENTO EM RÁDIO E TELEVISÃO. DÉBITO MANTIDO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO AFETA OU VINCULA O JULGAMENTO DO TCU. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

**II.1.1. Da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) para o julgamento das contas de convênio**

Inicialmente, destaque-se que o Órgão Competente para apreciação das contas de gestores públicos tanto poderá ser administrativo, quando for realizado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas dos Estados ou pelos Tribunais de Contas dos Municípios, como político, quando realizado pelo Congresso Nacional, pelas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais.

A distinção decorre da natureza das contas apresentadas, pois aquelas de governo, relativas à execução das políticas públicas, ou seja, cumprimento daqueles percentuais previstos na Constituição Federal e adequação às leis orçamentárias, são apreciadas pelo Poder Legislativo, enquanto as de gestão, relativas à ordenação dos pagamentos, são julgadas pelos Tribunais de Contas.

Referida interpretação, ressalte-se, decorre dos exatos termos do art. 71, I e II, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será

> exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O agente público executor do orçamento (contas de governo) e o agente público gestor (contas de gestor), então, são julgados por órgãos diferentes, conforme a disciplina do art. 71, I e II, da Constituição Federal, ensejando uma responsabilidade política no primeiro caso e uma responsabilidade administrativa no segundo caso.

Para os chefes do Poder Executivo, no entanto, a situação é diversa, pois a Constituição Federal possui regras específicas para julgamento de suas contas: (i) o Presidente da República é julgado pelo Congresso Nacional, na forma do art. 49, IX, da Constituição Federal; (ii) o Governador é julgado pela Assembleia Legislativa, nos termos da norma do art. 25 da Constituição Federal; e (iii) o Prefeito é julgado pela Câmara Municipal, nos moldes do art. 31, *caput*, da Constituição Federal.

Esse entendimento, aliás, foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em sede de Repercussão Geral, Tema nº 835, quando foi assentado que cabe às Câmaras Municipais apreciar as contas de prefeitos, sejam elas de gestão ou de governo.

Eis os termos do acórdão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o

> julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1°, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores" . V - Recurso extraordinário conhecido e provido.
>
> (STF – RE nº 848.826/DF, red. para acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/08/2019).

Note-se, no entanto, que a decisão do Supremo Tribunal Federal somente alcança os recursos oriundos da própria municipalidade ou, ainda, incorporados a seu patrimônio, pois o recebimento de recursos de outros entes públicos faz prevalecer a regra do art. 71 da Constituição Federal, de que é possível distinguir o agente executor do orçamento daquele ordenador de despesa.

Desse modo, o recebimento de recursos de outro ente, por meio de lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria ou, ainda, outros instrumentos congêneres, desloca a competência constitucionalmente estabelecida para julgamento das contas do chefe do poder executivo.

Referida interpretação decorre dos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para exercer a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputado estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas

> relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando–se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição". 2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decorre do repasse de verbas estaduais para o Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex–Prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas. 3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam–se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes. 4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceira etc.). Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R$ 21.451,04. 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (TSE – AgR-RO nº 0600839-61/MA, rel. Min. Jorge Mussi, publicado em sessão de 20/11/2018)

Desse modo, como o julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) envolve contas de convênio, é ele o Órgão Competente para apreciação do ajuste contábil.

### II.1.2. Da natureza do processo que originou a rejeição das contas

O termo contas, previsto pela norma do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 não abrange apenas as contas de balanço anuais, mais quaisquer contas do gestor quanto à administração de recursos públicos, sendo irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades são apuradas, tais como tomada de contas, inspeção voluntária etc.

Aliás, nos procedimentos de tomada de contas especiais, auditorias e nas inspeções *in loco*, é possível apurar, de maneira mais aprofundada, a regularidade das contas e constatar, de modo mais efetivo, as irregularidades graves na utilização das receitas públicas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, G, DA LC N° 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/AL PARA EXAME DA PRESENÇA (OU NÃO) DOS DEMAIS REQUISITOS DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G ANTE A COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA PROCESSAR E JULGAR AS CONTAS DO PRETENSO CANDIDATO. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade encartada na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 é aferível por órgão competente, **restando irrelevante a natureza do procedimento por meio do qual as irregularidades foram apuradas**, máxime porque basta o reconhecimento de vício insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, mediante decisão irrecorrível que não tenha sido suspensa por decisão judicial. 2. A incompetência do órgão aferidor da inelegibilidade, quando afastada, impõe que referida instância, ora declarada competente, analise os demais requisitos exigidos para a caracterização da inelegibilidade. Precedentes: AgR-REspe nº 29.540, rel. Min. Fernando Gonçalves, red. para acórdão Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 16.12.2008; AgR-REs- pe nº 33.048, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.12.2008. [...]
>
> (TSE – ED-AgR-REspe nº 295-95/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19/03/2015)

**II.2. Da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90**

A norma do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até oito anos após o cumprimento da pena.

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:

> [...]
>
> l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) condenação à suspensão dos direitos políticos; (iii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao efetuar consulta no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi possível constatar que o ora requerido foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, que acarretou dano ao erário e enriquecimento ilícito, por liberação indevida de verba pública, sem a estrita observância das normas que regem a despesa pública, e por desvio de recursos do convênio 830/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Picuí/PB, conforme acórdão no processo nº 0801290-80.2017.4.05.8201.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Rubens Germano Costa, Saulo José de Lima, Jurandir Ronaldo da Silva, Roberto José Vasconcelos e Severino Marçal Júnior, pela prática de atos ímprobos na execução do convênio nº 830/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Picuí/PB.

Após o trâmite do processo, o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba julgou procedentes os pedidos, entendendo que os acionados, mediante ajuste fraudulento, adjudicaram o objeto do convite nº 02/2007, utilizado para executar o convênio nº 830/2004, à pessoa jurídica SJL Construções e Serviços Ltda., comandada por Saulo José de Lima, amigo íntimo de **RUBENS GERMANO COSTA**, e fizeram a liberação de verbas públicas antes da entrega dos serviços prestados, praticando, de tal forma, ato de improbidade administrativa, nos termos da norma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

A sentença evidencia que a responsabilidade de **RUBENS GERMANO COSTA** decorre dos seguintes fatos: (i) amizade íntima com o vencedor do certame;

(ii) direcionamento da licitação; (iii) ter efetuado a escolha do vencedor; (iv) ter feito o contrato administrativo; (v) dano ao erário decorrente da liberação de pagamentos antes da execução dos serviços; (vi) celebração de aditivos antes da medição da obra; (vii) cheque contendo informação de foi pago a "Rubens Germano Costa", sacado na boca do caixa e não em conta; e (viii) ausência de comprovação de despesa.

Confira-se, a propósito, registro visual do decreto condenatório:

Conforme expôs o *Parquet*, apesar de se presumir que os serviços estivessem finalizados quando a última medição ou, no máximo, quando da aceitação definitiva da obra, o então Prefeito **RUBENS GERMANO** celebrou, após estes eventos, mais dois termos aditivos de prorrogação da vigência do **Contrato nº. 02/2007** (págs. 279/280 do pdf integral dos autos), estendendo sua execução até meados de **2010** (5º aditivo em **03/07/2009** - pág. 229 do pdf integral dos autos e 6º aditivo **11/12/2009** - pág. 232 do pdf integral dos autos).

Da cronologia destes eventos, conclui-se que, apesar da realização da última medição e do termo de aceitação definitiva da obra, os serviços não haviam sido concluídos conforme registrado formalmente, de modo que os pagamentos foram realizados antecipadamente, ou seja, sem a correspondente execução física do objeto.

Todavia, no caso, mesmo após os aditivos irregulares, em vistoria realizada em **05/10/2010**, a FUNASA constatou que o percentual de atingimento do objeto era de apenas **85,71%** (conforme **Parecer Técnico 213/2011**, já referido acima), destacando-se, ademais, que o MPF apontou uma grave irregularidade na execução do convênio: um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de **R$ 14.161,56** (Cheque nº 850.004), consta inexplicavelmente como "pago a Rubens Germano Costa", consoante anotação aposta em seu verso (pág. 387 do pdf integral dos autos), o que demonstra que o ex-Prefeito também se beneficiou das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Em seu depoimento judicial, **RUBENS GERMANO** negou que tenha recebido o valor do cheque nº 850.004, sustentando que a expressão "Pago a Rubens Germano Costa", constante no verso do cheque, significava que o pagamento foi por ele autorizado, tendo aduzido, ainda, que se o valor do cheque houvesse lhe beneficiado, o MPF teria tido a cautela de quebrar o sigilo, pois o valor haveria transitado em suas contas.

Ocorre que, conforme extrato da conta específica do Convênio (pág. 323 do pdf integral dos autos), o cheque foi sacado na boca do caixa, justamente para evitar que os valores transitassem na conta do beneficiário, o que deixa claro o desvio do montante em questão em favor do réu em comento, conforme muito bem exposto pelo *Parquet* (isso sem falar que a justificativa sobre a expressão "Pago a Rubens Germano Costa" não foi sequer razoável ou convincente).

Ao julgar apelações interpostas pelos demandados, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a prescrição da fraude ao procedimento licitatório nº 02/2007 **e manteve a condenação pela liberação indevida de verba pública no âmbito do convênio nº 830/2004, na linha do voto-vista do Desembargador Federal Francisco Roberto Machado:**

A primeira conduta imputada aos réus RUBENS GERMANO COSTA, SAULO JOSE DE LIMA e JURANDIR RONALDO DA SILVA foi a fraude ao procedimento licitatório celebrado entre a Prefeitura de Picuí/PB e a FUNASA, com verba oriunda do Convênio nº 830/2004.

Quanto a tal imputação, verifico que deve ser reconhecida a prescrição, uma vez que a adjudicação ocorreu em 17.01.2007 (fls. 220 do pdf) e a demanda foi proposta apenas em 30.05.2017, tendo decorrido, portanto, um período superior a 8 anos.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que o prefeito liberou verba pública sem a observância das normas de regência, assim como permitiu que SAULO JOSÉ DE LIMA, proprietário da SJL, se enriquecesse ilicitamente com os valores pagos sem a execução dos serviços, praticando, assim, os atos ímprobos previstos no art. 10, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.

O pagamento efetuado à pessoa jurídica contratada para a execução do convênio nº 830/2004, consoante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi realizado sem a comprovação da execução das obras públicas, após sucessivas prorrogações do contrato, efetivadas sem a apresentação de nenhuma justificativa:

Quanto às irregularidades na execução físico-financeira do objeto licitado, restou comprovado nos autos que a avença foi modificada por 6 (seis) termos aditivos, que prorrogaram a vigência contratual até 09/06/2010, sem que tenha sido apresentada nenhuma justificativa para isso. No mais, em 06/03/2009, foi assinado um termo de aceitação definitiva da obra, estando os boletins de medição e o termo de aceitação definitiva subscritos pelos engenheiros Severino Marçal Júnior (fiscal dos serviços em nome da Prefeitura Municipal de Picuí/PB) e Roberto José Vasconcelos Cordeiro (fiscal pela SJL Construções e Serviços Ltda).

Ressalte-se, assim, que, embora os serviços tenham sido atestados como finalizados quando da última medição (30/01/2008) ou, no máximo, quando da aceitação definitiva da obra (06/03 /2009), o então Prefeito Rubens Germano Costa celebrou, posteriormente, mais dois termos aditivos de prorrogação da vigência do Contrato nº 02/2007, estendendo a execução até meados de 2010, o que comprova que os pagamentos foram realizados sem a correspondente execução física do objeto.

Ademais, pelo interior teor do acórdão regional, é possível afirmar que o requerido se apropriou de recursos destinados à execução do convênio, pois sacou cheque destinado ao pagamento da pessoa jurídica contratada, no valor específico de R$ 14.161,56 (quatorze mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos):

Acrescente-se a isso que um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de R$ 14.161,56 ( Cheque nº 850.004), consta como "pago a Rubens Germano Costa" , consoante anotação aposta em seu verso, o que comprova que o ex-Prefeito se beneficiou direta e ilicitamente das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Dúvida não há, portanto, quanto à materialidade do ato de improbidade administrativa, tanto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve todos os termos da condenação relativa à execução irregular do convênio 830/2004.

### II.2.1 Do dolo na conduta ímproba

Inicialmente, frise-se não ser necessário, para configuração de eventual inelegibilidade da alínea *l*, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1°, I, L, da LC n° 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de

> terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, SESSÃO de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22.9.2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que:

> a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual.
>
> (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 - Relator Min. Admar Gonzaga).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa e não de modo culposo, porque o contrato com execução irregular foi modificado por 6 (seis) termos aditivos, sem nenhuma justifica, e um dos valores destinados à pessoa jurídica não foram por ela sacados, mas sim transferidos ao ora requerido.

**Não é possível cogitar de ato culposo se o próprio requerido, de maneira livre e consciente, se apropriou de recursos públicos destinados à execução do objeto do convênio, causando seu próprio enriquecimento em detrimento das necessidades da dos administrados, como reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:**

> Acrescente-se a isso que um dos cheques emitidos pela Prefeitura de Picuí em favor da SJL, referente à 4ª Medição da obra, no valor de R$ 14.161,56 ( Cheque nº 850.004), consta como "pago a Rubens Germano Costa" , consoante anotação aposta em seu verso, o que comprova que o ex-Prefeito se beneficiou direta e ilicitamente das verbas federais do Convênio nº 830/2004.

Assim, não há dúvida da prática de ato doloso de improbidade.

**II.2.2. Da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito**

Como é sabido, é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea *l*, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto, dos elementos (a) ato doloso, (b) lesão ao patrimônio público e (c) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea *l*, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea *g* quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

> […]
>
> 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)
>
> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º,

> I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisor condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 3. In casu, (…) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Ademais, a alínea *l* dispõe que, para fins de caracterização da inelegibilidade, o ato de improbidade administrativa deve ter importado em "enriquecimento ilícito", sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea *l*.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> […] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...] (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29.6.2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16.8.2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990.

**Com efeito, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou, expressamente, a condenação do requerido, RUBENS GERMANO COSTA, ao ressarcimento integral do dano, o que pressupõe lesão ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, e à perda do valor acrescido a seu patrimônio, o que pressupõe enriquecimento ilícito:**

Quanto a Rubens Germano Costa, deve ser excluída a determinação de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, tendo em vista que essa penalidade normalmente se destina ao Particular que participa da prática de atos de improbidade, de forma a removê-lo do comércio com a Administração, prevenindo a repetição de atos lesivos ao Erário, sendo a suspensão dos direitos políticos (que deve ser reduzida para cinco anos) em conjunto com as demais penas (ressarcimento integral do dano, em valor equivalente a 14,29% do valor total do Convênio, com a devida incidência de juros e correção monetária; perda do valor de R$ 14.161,56, ilicitamente acrescido ao seu patrimônio, com

Vale dizer, por oportuno, que o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

> […] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. […] (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência, dado que o acórdão foi disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 17/08/2022 e o requerido foi dele intimado em 19/08/2022, e a norma

determina que perdura a condição de inelegibilidade até 8(oito) anos após o cumprimento da pena.

## III. DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

> [...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). […] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLICADO em 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de

31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

> [...] 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições 2016, as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a fatos pretéritos, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADCs nºS 29 e 30 e da ADI nº 4578 (Precedente: AgR-REspe nº 196-77, Relatora Min. Rosa Weber, PSESS 1º.12.2016).
>
> 6. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não ofende o princípio da irretroatividade das leis, tampouco o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada ou mesmo a segurança jurídica. Precedentes. […] (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 7586, Acórdão de 19.12.2016, Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO, Relatora designada Min. ROSA WEBER, Publicado em Sessão, Data 19.12.2016)

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o requerido atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea *l*, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

## IV DA INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 promoveu relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a presença de dolo específico para todos os atos de improbidade administrativa, previstos não só na Lei nº 8.429/92, mas também na legislação extravagante, como consignado no art. 11, § 2º, desse diploma legal:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

> […]
>
> § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
>
> § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A alteração legislativa implica a necessidade de demonstrar que o autor do ato de improbidade administrativa praticou a conduta ilícita visando obter alguma espécie de benefício para si ou para uma terceira pessoa, não bastando a existência de voluntariedade do agente.

Nada obstante o dispositivo provoque sensível modificação na tipologia dos atos de improbidade administrativa, não existirá repercussão na configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, pois a irregularidade insanável suficiente à sua incidência depende de rejeição das contas.

A definição de irregularidade insanável que, abstratamente, configure o ato doloso de improbidade administrativa, com a devida vênia, não guarda vínculo com configuração de ato de improbidade administrativa para fins civis, que exige o dolo específico e será relevante para a definição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Admitir o contrário significaria esvaziar a inelegibilidade e a proteção à probidade administrativa, permitindo que candidatos sabidamente desvinculados do postulado da moralidade administrativa, participem do pleito, prejudicando tanto a sua normalidade quanto a sua legitimidade.

Nesse sentido, aliás, é o magistério de Rodrigo López Zilio:

> Um ponto em discussão é se a Lei nº 14.230/2021, que promoveu significativa alteração na Lei de Improbidade Administrativa, tem o condão de modificar substancialmente esses critérios consolidados pela jurisprudência do TSE. Porque as cláusulas materiais de inelegibilidade de rejeição de contas (alínea g) e de improbidade administrativa (alínea l) são

> autônomas e independentes, ainda que possam ocasionalmente apresentar uma relação de prejudicialidade, a resposta deve ser negativa. De todo modo, não parece demasiado reafirmar que a definição do ato de irregularidade insanável não guarda um vínculo necessário com as hipóteses de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito. Essa exigência, convém realçar, esvaziaria a cláusula de inelegibilidade decorrente de rejeição das contas, já que essa hipótese de restrição ao direito de candidatura estaria submetida aos mesmos requisitos materiais da inelegibilidade prevista na alínea l.
>
> (ZILIO, Rodrigo López. Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa: a proteção da probidade administrativa, da moralidade e da legitimidade das eleições. São Paulo: Expressa, 2022).

Ademais, não se pode perder de vista que as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 não exigem a demonstração do dolo direto para configuração de ato de improbidade administrativa, de modo que é possível reconhecer a configuração do ilícito a partir de dolo eventual.

Com efeito, o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual, o que fez para alcançar as duas situações, razão por que a assunção do risco, pela prática de ato com violação aos postulados que regem a atuação da administração pública, já será apta à configuração de ato de improbidade administrativa, como bem afirma José Jairo Gomes:

> No Direito vigente, o ato de improbidade é sempre doloso (art. 1o, § 1o, da LIA); a hipótese culposa era prevista no art. 10 da LIA (que trata de ato lesivo ao erário), mas foi suprimida pela Lei no 14.230/2021. Note-se que o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual. E, se não o fez, é porque quis abranger as duas espécies.
>
> No sentido do texto: "1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. […]" (TSE – RO no 237.384/SP – PSS 23-9-2014).
>
> (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Note-se, ademais, que a incidência das alterações promovidas na Lei de

Improbidade Administrativa somente alcança os atos ímprobos praticados após a sua vigência, ou seja, depois do dia 25/10/2021, não sendo aplicável àquelas condutas que foram perfectibilizadas anteriormente, quando era exigível o dolo genérico.

Nessa linha, é a Orientação nº 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

> Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Também estabelece a mencionada Orientação o seguinte:

> 01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no ordenamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade administrativa;
>
> 02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.
>
> 03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei.

Vale dizer, outrossim, que como incumbe à Justiça Eleitoral examinar a presença dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade, sendo que o dolo exigido, até o dia 25/10/2021, era o genérico, não é possível adotar nova interpretação no presente momento, sob pena de violação ao princípio da anualidade, previsto pela norma do art. 16 da Constituição Federal.

Como bem afirmado por Igor Pereira Pinheiro, *"a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica que cabe à Justiça Eleitoral analisar a presença do dolo, que, até o dia 25/10/2021, era o genérico. Isso significa dizer que será vedado, quando da análise das impugnações às candidaturas no ano de 2020 com base nesse dispositivo ou naquele alusivo à desaprovação das contas, exigir o dolo específico para reconhecer ou não as inelegibilidades citadas e que se refiram às condenações por atos de improbidade administrativa praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021 (que é dia 26/10/2021)"*. (PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade. Leme: Mizuno, 2022).

Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 633.703/MG, assentou que a expressão "processo eleitoral", do art. 16 da Constituição da República, representa um complexo de atos que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha de candidatura até realização da propaganda; b) a fase eleitoral, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e c) a fase póseleitoral, que tem início com a apuração e a contagem dos votos e finaliza-se na diplomação dos eleitos:

> [...]
>
> A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; 2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia constitucional. 2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos; 3) O princípio da anterioridade, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que qualificada como cláusula

> pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.
>
> (STF - RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2011).

A Lei nº 14.230/2021, ao alterar o a própria noção de ato de improbidade administrativa, prejudicando o exame das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, cria deformação na fase pré-eleitoral, na qual está incluído a arguição de eventuais impedimentos ao exercício do *jus honorum*, razão por que ela somente poderia ser aplicada se tivesse observado o princípio da anualidade.

Nada diferente, ressalte-se, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente pode se cogitar de comprometimento do princípio da anualidade em hipóteses de a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e respectivos candidatos no processo eleitoral; b) constituição de deformação que afete a normalidade das eleições; c) introdução de fator de perturbação do pleito; e d) promoção de alteração movida por propósitos casuísticos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.
>
> (STF - ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2006).

Ademais, como advertido pela doutrina, o critério a ser observado na proteção da anualidade eleitoral é puramente cronológico, excluindo-se de sua

incidência tão somente normas meramente instrumentais, pelo que não se faz necessário discutir o caráter da norma alterada, evitando casuísmos condenáveis ou não condenáveis:

> Em arremate, pois, o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade eleitoral possui conteúdo substancialmente cronológico, apenas com a ressalva das normas meramente instrumentais. **Em outras palavras, como regra, veda-se a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glosado, excepcionadas as matérias de cunho meramente formais - que são aquelas mudanças acessórias que não afetam o conteúdo essencial do processo eleitoral.** Consectário do exposto, deparando-se com uma alteração material de regra que dispõe sobre o processo eleitoral, não é possível acolher a diferenciação entre "casuísmo do bem" e "casuísmo do mal", pois tal distinção traz um subjetivismo interpretativo que coloca em risco a normalidade das eleições, pois aquilo que é classificado como casuísmo "do bem" aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuísmo "do mal". Assim, a correta compreensão do estatuído princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas, a vedação à edição de leis que alterem materialmente o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto o alcance desse princípio encontra estreita vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme observação do Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuísmo das legislações se siga, amanhã, o casuísmo ou a suspeita de casuísmo das aplicações ou não da lei casuística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuísmos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a Constituição não quis casuísmos. Apenas isso" (ADI nº 354/DF). Ao fim, portanto, a *mens legis* do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla e irrestrita prevalência do critério cronológico que nega eficácia a qualquer modificação ocorrida, no prazo de um ano antes da eleição, nas normas materiais que regulamentam o processo eleitoral , sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada. (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescidos).

Assim, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não são aplicáveis ao presente caso.

## V. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE

A norma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece, como

condição de registrabilidade, que constituem requisitos instrumentais para exercício da capacidade eleitoral passiva, a apresentação de diversos documentos ou, ainda, de informações, dentre os quais se inclui certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, do domicílio do candidato:

> Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:
>
> I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
>
> II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :
>
> a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
>
> b) profundidade de cor: 24bpp;
>
> c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
>
> d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;
>
> **III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :**
>
> **a) pela Justiça Federal de** 1º e **2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
>
> b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
>
> c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
>
> IV - prova de alfabetização;
>
> V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

> VI - cópia de documento oficial de identificação;
>
> VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

Ao consultar o requerimento de registro de candidatura, percebe-se que o requerente não apresentou certidão da Justiça Federal de 1º grau, de modo que ele deve ser intimado para apresentar a documentação faltante, sob pena de se indeferir o requerimento de registro de candidatura.

**VI DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela provisória de urgência tem em vista resguardar o resultado útil do processo, protegendo o bem juridicamente relevante desde o início da ação, para eliminar riscos da espera pela tutela final, que podem atingir a sociedade e os demais sujeitos processuais, diante da própria eficácia externa da demanda.

A pretensão aqui defendida consiste em impedir que o ora requerente, pretenso candidato sabidamente inelegível, receba recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário (FP), em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, vale ressaltar a lição de José Jairo Gomes, para quem é possível, no registro de candidatura, impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos:

> Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gasto de recursos públicos (item c, supra) oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Como exemplo dos aludidos "obstáculos intransponíveis".
>
> (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre os mencionados requisitos para concessão da tutela de urgência, destaque-se que a probabilidade do direito decorre da existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, e foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão não suspensa.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

> Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.
>
> (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

De outra parte, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de um candidato sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável.

Os próprios interesses democráticos da sociedade são prejudicados, já que a destinação de recursos para candidaturas inviáveis impede que aquelas candidaturas de pessoas desconhecidas, que atendem aos requisitos de probidade para o exercício do mandato, sejam difundidas.

Nas palavras precisas de Luiz Fernando Casagrande Pereira, a ausência de tutela preventiva, no âmbito eleitoral, sempre acarretará prejuízo à eleição e a sua higidez, que tem consequências supraindividuais, afinal a tutela da normalidade das eleições é interesse coletivo:

> Como mencionado antes, não tendo havido eficaz atuação da tutela preventiva, o ilícito eleitoral, quase sempre, provoca dano (dano à higidez do processo eleitoral). Afinal, dano é consequência eventual do ilícito. E o dano, no direito eleitoral, tem consequências supraindividuais (tutela da normalidade das eleições).
>
> (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de mandato na justiça eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI nº 5.525). In: In: FUX, Luz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. v. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Vale dizer que, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) nºs 0600469- 38.2022.6.03.0000 e 0600185-30.2022.6.03.0000, determinou a proibição de repasse de recursos de fundos públicos para candidatos inelegíveis até o julgamento definitivo do pedido de registro, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a decisão nos autos do processo 0600469-38.2022.6.03.0000:

> Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de PATRICIA LIMA FERRAZ ao cargo de Deputada Federal pelo partido PODEMOS PODE, nas Eleições de 2022 [ID 4914817].
>
> O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNOU o referido RRC na forma do art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 e desatendimento de requisitos de registrabilidade (fotografia e autodeclaração de cor/raça) com pedido de tutela provisória para que a candidata impugnada seja impedida de ter acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.
>
> Alega o impugnante, em síntese, que a candidata possui condenação dada por esta Corte Regional pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com a consequente cassação do diploma de suplente de Deputada Federal pelo Estado do Amapá, cumulada com aplicação de multa fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do Acórdão TRE-AP nº 7.134/2022, de 06.04.2022, nos autos da REP nº 0601707-34.2018.6.03.0000.
>
> É o relatório.
>
> Decido neste momento, apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos exigidos para o deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

**Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão nº 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 0601707-34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.**

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incursa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei

Complementar nº 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, **não se**

> **mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.**
>
> Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
>
> Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO: 1. A INTIMAÇÃO dos diretórios NACIONAL e ESTADUAL do PARTIDO PODEMOS (PODE), para que se abstenham de repassar recursos oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO à candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura. 2. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, CITE-SE A CANDIDATA PATRICIA LIMA FERRAZ para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.
>
> (TRE/AP – Processo nº 0600469-38.2022.6.03.0000, rel. Juiz Matias Pires Neto, publicado no mural eletrônico em 17/08/2022).

De fato, a eventual candidatura de **RUBENS GERMANO COSTA**, que é sabidamente inelegível, resultaria em dilapidação do erário, pois seria beneficiada com recursos públicos destinados ao financiamento da campanha.

Tais valores, aos quais deve pesar a mais absoluta higidez no gasto, seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima, valores esses

que receberam expressivo aumento para as eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais alcançou R$ 4,9 bilhões de reais).

O montante à disposição do pretenso candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático. Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível.

Por esses fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que **RUBENS GERMANO COSTA** tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da coligação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacionais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa.

## VII. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para o requerido, com fixação de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

b) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **RUBENS GERMANO COSTA**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

**Procuradora Regional Eleitoral**

**Ministério Público Federal**
**Procuradoria da República – Paraiba**

**Processo nº 0600801-69.2022.6.15.0000**
**Manifestação nº** 8603/2022/MPF/PRE/ASPS
**Classe:** 15532 – Registro de Candidatura
**Relator:** Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
**Requerente:** RICARDO VIEIRA COUTINHO

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, já qualificado nos autos do processo acima, postulante ao cargo de Senador da República, pela Coligação "A Paraíba tem pressa de ser feliz", com o número 133, pelas razões que seguem.

**I. SÍNTESE FÁTICA**

O impugnado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** pleiteou, perante esse Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Senador da República, pela Coligação "A Paraíba tem pressa de ser feliz", número de urna 133, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral em 16/08/2022.

**Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que o impugnado está inelegível, porque**

**foi condenado pela prática de abuso de poder político com viés econômico, nas eleições do ano de 2014, ilícito reconhecido em decisão colegiada proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, assim, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.**

Ademais, o registro de candidatura do requerido não foi instruído com as certidões de objeto e pé referentes a todos os processos referenciados nas certidões criminais fornecidas pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, em desacordo com o que estabelece o art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, já tendo, inclusive, sido realizada a intimação da diligência para o candidato se manifestar, sob pena de indeferimento (Id. 15799902).

## II DA INELEGIBILIDADE

### II.1. Da inelegibilidade do art. 1º, I, *d* da Lei Complementar nº 64/90

A norma do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, o que tiverem contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, por meio de decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder político ou econômico, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para aquelas que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, **o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: *(i) representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão***

***colegiado; (iii) apuração de abuso de poder no processo; e (iv) inexistência do transcurso do prazo de 8 (oito) anos.***

Ao consultar o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é possível constatar que aquela Corte Superior condenou o ora impugnado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, nos autos dos Recursos Ordinários Eleitorais nºs 2007-51.2014.6.15.0000 (resultado da reunião das Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) nºs 2007-51 e 1802-22 e Representação nº 2016-13) e 1954- 70.2014.6.15.0000, pela prática de abuso de poder político com viés econômico e condutas vedadas, em razão (i) de contratações e exonerações de servidores com vínculo precário; (ii) da execução irregular do Programa Empreender PB; (iii) da distribuição de *kits* escolares com o *slogan* "Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente" e (iv) da intensificação de pagamentos da Paraíba Previdência (PBprev) às vésperas do pleito.

No processo nº 2007-51.2014.6.15.0000, reunido com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 1802-22.2014.6.15.0000 e com a Representação nº 2016- 13.2014.6.15.0000, foram apuradas irregularidades na execução das plenárias de cultura, na distribuição de *kits* escolares, nas contratações e exonerações de servidores públicos com vínculo precário e na execução do Programa Empreender PB.

Ao apreciar essas imputações, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou improcedentes as ações nºs 2007-51.2014.6.15.0000 e 1802-22.2014.6.15.0000 e julgou procedente, em parte, a representação nº 2016-13.2014.15.0000, reconhecendo somente a prática de conduta vedada pela distribuição de *kits* escolares com propaganda do Governo do Estado, na forma do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, mediante aresto que foi assim ementado:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE GOVERNADORA. AÇÕES DE INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS (AIJES NSº 1802-22.2014.6.15.0000 E 2007-51.2014.6.15.0000) RE- PRESENTAÇÃO ELEITORAL (Nº 2016.13.2014.6.15.0000F). FATOS CARACTERIZADORES EM TESE DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLITICO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART 22 DA LC Nº 64/90) E DE CONDUTAS VEDADAS (ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97). JULGAMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES EM RAZÃO DA CONEXÃO AUTORIZADA PELO ART 93-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM PLENÁRIO PELOS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM FACE DO FIM DOS MANDATOS OS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE GOVERNADOR. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINARES: 1.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA PGR/MPF Nº 499/2014, DE 21.08.2014; 2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DECLINADAS COMO ILÍCITAS; 3. CERCEAMENTO DE DEFESA; 4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO 'NON BIS IN IDEM'; 5. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO: PROGRAMA SOCIAL PREVISTO EM LEI. EM EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO E INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PECUNIÁRIOS A TITULO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS AOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROGRAMA SOCIAL QUE PODEM CONFIGURAR. EM TESE, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAS SEM REFLEXO PREPONDERANTE NA ELEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AIJE Nº 1802-22.2014.6.15.0000. NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES DE SERVIDORES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. LEGALIDADE DO ATO ANTE A RESSALVA PREVISTA

NO ART. 73. V. "A ' DA LEI DAS ELEIÇÕES. ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL – 'PLENÁRIAS DA CULTURA' - QUE SE CONFUNDEM COM ATIVIDADES DE GOVERNO REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM A COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA VEDADA OU ABUSO DE PODER POLITICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL VEICULADA EM KITS ESCOLARES DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL E ADMISSÃO DE SERVIDORES NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO SEM A DEVIDA FORMALIZAÇÃO LEGAL ('CODIFICADOS'). COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73. V E VI, 'B' DA LEI DAS ELEIÇÕES: QUE BENEFICIARAM OS CANDIDATOS A GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE DAS CIRCUNSTANCIAS CAPAZES DE COMPROMETER A LEGITIMIDADE E A NORMALIDADE DO PLEITO. APLICAÇÃO DA MULTA COMO NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 2016.13.2014.6.15.0000 PARA APLICAR A PENA DE MULTA AOS AUTORES DAS CONDUTAS VEDADAS E AOS CANDIDATOS BENEFICIADOS E IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS CONSTANTES NAS AIJES 1802-22.2014.6.15.0000 E 2007-51.2014.6.15.0000. I – QUESTÃO DE ORDEM: Conforme a ressalva final constante no precedente do TSE – Agravo Regimental em RESPE nº 52395, de 14.11.2017, de relatoria do Min. Luiz Fux – subsiste o interesse na AIJE ainda que tenha linda o mandato e desde que não tenha sido determinada a cassação do mandato dos promovidos, considerando que seria suficiente o juízo de procedência da ação investigatória independentemente da aplicação da sanção de cassação – para atrair inelegibilidade futura, no caso de posterior formalização de registro de candidatura. Inaceitação da Questão de Ordem suscitada na tribuna pelos investigados que

pretendiam o reconhecimento, pela Corte, da perda do objeto das ações. II – PRELIMINARES: 1. A jurisprudência do Colendo TSE considera legal e constitucional a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para embasar ações eleitorais e não considera insubsistentes as provas produzidas nos referidos PPEs, máxime quando confirmadas em juízo sob a égide do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Recurso Ordinário nº 165656. Boa Vista/RR. Acórdão de 13.12.2018. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 15.03.2019. P. 119/120). 2. A formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta aclamada abusiva e o beneficiário do ilícito só se tornou exigível a partir do pleito de 2016, de forma que não se pode retroagir a nova viragem jurisprudencial para atingir as eleições de 2014: sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral no 42270. Dionísio/MG. Acórdão de 30.05.2019. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. DJE de 27.06.2019). 3. Inexiste cerceamento de defesa quando a parte, devidamente intimada, não contesta o laudo pericial (Precedente: TSE: Acórdão nº 793, de 19.08.2004. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 29.10.2004, p. 2) 4. Ainda que haja identidade entre as panes no tocante a causa de pedir e o pedido, não ocorre o fenômeno do 'bis in idem', se o mesmo fato é analisado com base em prova não produzida na ação anterior, consoante autorização expressa do Art. 93-B, §2º da Lei das Eleições. 5. Dada a natureza coletiva das ações eleitorais, subsiste o interesse jurídico dos partidos e coligações que disputaram a eleição, para figurar no polo passivo de ações nas quais se apura a alegada prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político e condutas vedadas, ainda que não mais seja juridicamente possível a cassação dos diplomas dos investigados e mesmo que a Lei eleitoral não mais admita a ascensão ao cargo do segundo colocado. III – MÉRITO: 1. DO PROGRAMA SOCIAL 'EMPREENDER PB': Não caracteriza a conduta vedada prevista no §10 do Art. 73 da Lei das Eleições ou abuso de poder politico ou econômico (Art. 22 da LC 64/980), a formalização de contratos bilaterais pela Administração Pública mediante programa social ('EMPREENDER PB'), quando: autorizado em lei e em execução orçamentaria no ano anterior ao da eleição de 2014; há critérios objetivos na concessão dos empréstimos; há contraprestação por parte dos beneficiários; o incremento financeiro ao programa em ano eleitoral não ocorreu de forma abusiva e quando não ocorreu desvio de finalidade na aludida politica publica. Ademais, conforme precedente do TSE, a continuidade de programa social instituído e executado em ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no §10 do Art. 73 da Lei 9.504/1997 (RESPE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999874789 - SANTA CE- CILIA – SC. Acórdão de 01.03.2011. Rel. Min. Amir Passarinho Júnior. DJE de 22.03.2011, p. 43). 2. DAS 'PLENÁRIAS DA CULTURA': A linha tênue entre atos da administração pública com eventos de campanha eleitoral não constitui, por si só, a prática de abuso de poder político ou de conduta vedada,

notadamente se ficou comprovado nos autos que os eventos de campanha foram realizados fora do horário de expediente e sem o patrocínio por parte dos órgãos da Administração Pública. 3. DAS NOMEAÇÕES/EXONERAÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADOS: Considerando a natureza dos cargos demissíveis e nomeáveis ad nutum, que propiciam ao governante a liberdade na escolha dos servidores a partir da análise de critérios políticos/administrativos, não constitui conduta vedada a dispensa ou designação de servidores para o exercício de funções de confiança, nos três meses antes do pleito, conforme a dicção da Lei das Eleições, em seu Art. 73, inciso V, alínea 'a'. Precedente do TRE/ PB: (AIJE 1514, julgada em de 2018). 4. CARGOS DE CONFIANÇA: Não constitui conduta vedada ou abuso de poder politico: a nomeação/exoneração de servidores para o exercício de cargos em comissão ou a designação ou dispensa de funcionários para o exercício de funções de confiança conforme ressalva prevista no Art. 73, V, 'a' da Lei das Eleições. De igual modo, ausente conduta vedada ou abuse de poder politico, o desligamento de profissionais da área de saúde, quando não existe prova cabal de que as referidas dispensas tenham ocorrido por motivações políticas. 5. ADMISSÃO/DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO PERÍODO ELEITORAL: A fim de se evitar a manipulação de eleitores, constitui conduta vedada a dispensa e a contratação de servidores públicos nos três meses que antecedem ao pleito segundo a redação do Art. 73, da Lei das Eleições. Precedente do Colendo TSE: (ED-Respe 211-67, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 12.09.2003 e RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 65256 – Lauro de Freitas/BA. Rel. Min. Admar Gonzaga. DJE de 09.04.2018. p. 28/29). 6. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO: Configura a conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b' da Lei das Eleições, a veiculação de publicidade institucional constante em kits escolares distribuídos três meses antes do pleito e. segundo precedentes do TSE, o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, por ter o munus de velar pele seu conteúdo (Agravo em RESPE nº 42023- IBI- PEBA/BA. Acórdão de 28.08.2018. Rel. Min. Jorge Mussi. DJE de 20.09.2018). 7. ADMISSÃO DE SERVIDORES SEM CONTRATOS DE TRABALHO: A admissão de servidores sem obediência às formalidades legais 'CODIFICADOS' - em período vedado pela legislação eleitoral, caracteriza a conduta vedada prevista no Art. 73, V, da Lei das Eleições. 8. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTANCIAS: Não obstante comprovada nos autos a prática das condutas vedadas previstas no Art. 73, incisos V e VI, 'b' da Lei das Eleições, não restou configurada a irreplicável gravidade das circunstâncias dos atos ilícitos para o comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições considerando que os kits escolares com publicidade institucional e distribuídos três meses antes do pleito não chegaram a ser distribuídos em todas as escolas do Estado, bem como devidamente demonstrada a existência de dotação orçamentaria para suportar as despesas

> com o pagamento dos servidores denominados 'CODIFICADOS', fatos ensejadores da configuração das condutas vedadas mencionadas, porém com o afastamento do abuse de poder politico e econômico, em razão da não caracterização da gravidade irrefutável autorizativa para a imposição da pena de inelegibilidade. 9. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: Conforme precedentes do Tribunal Superior. a penalidade de multa prevista no art. 73, §4º da Lei Nº 9.504/97, deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso concreto, verifica-se que, aplicando-se o juízo de proporcionalidade, é suficiente para proteger o bem jurídico tutelado pela norma, a aplicação da multa aos autores das condutas bem como aos candidatos beneficiados (§§4º e 8º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Contra o citado acórdão, interpuseram recursos ordinários o Ministério Público Eleitoral, a Coligação "A vontade do povo", o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Waldson Dias de Souza, Ana Lígia Costa Feliciano, Márcia de Figueiredo Lucena e Ricardo Vieira Coutinho.

**Ao examinar os recursos ordinários, o Tribunal Superior Eleitoral, por seu órgão colegiado, reconheceu que o impugnado RICARDO VIEIRA COUTINHO praticou abuso de poder político com viés econômico, porque promoveu contratação e exoneração de servidores codificados durante o ano de 2014, executou o Programa Empreender PB à revelia da legislação de regência e fez massiva distribuição de *kits* escolares com o *slogan* "Pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente", nos termos do voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão.**

A primeira conduta abusiva, de promoção de contratação e exoneração de servidores públicos, foi realizada durante o decorrer do ano de 2014, inclusive no período proscrito, e era operacionalizada pelos então Secretários Estaduais de Saúde e Educação, Waldson Dias de Souza e Márcia de Figueiredo Lucena, respectivamente, subordinados ao então Governador do Estado, **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

Entre junho e outubro de 2014, as duas pastas promoveram 1739 (mil setecentos e trinta e nove) admissões de servidores públicos e 1369 (mil trezentos e sessenta e nove) demissões, demonstrando que a estrutura de pessoal do Estado da Paraíba foi utilizada com fins ilícitos.

A perícia feita à época demonstrou que a quantidade de servidores, já no mês de maio do ano eleitoral, superou os mesmos meses de outros anos, existindo também aumento no pagamento de vencimentos em comparação a anos anteriores, o que resultou numa vantagem eleitoral ilícita.

Ao realizar o exame da prova dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral constatou que, em setembro de 2014, um mês antes do pleito, o valor liquidado pela Administração Pública com servidores codificados, sem vínculo formal com o Poder Executivo, alcançou a importância de R$ 30.600.707,09 (trinta milhões, seiscentos mil, setecentos e sete reais e nove centavos), enquanto os pagamentos anteriores somaram R$ 14.000.000,000 (quatorze milhões de reais).

Confiram-se, a propósito, trechos do acórdão:

O exame dos autos revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação – chefiadas à época pelos recorrentes Waldson Dias e Márcia de Figueiredo, por sua vez subordinados de forma direta a Ricardo Coutinho – sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma. É o que se extrai de parte da tabela constante do laudo pericial que se produziu na instrução do feito (ID 39.385.338, fl. 1):

| **Codificados** | Julho/2014 | Agosto/2014 | Setembro/2014 | Outubro/2014 | Total |
|---|---|---|---|---|---|
| Admissões | 831 | 390 | 289 | 229 | 1.739 |
| Demissões | 437 | 331 | 269 | 332 | 1.369 |

Ainda acerca dos fatos, constam da perícia os seguintes elementos:

a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos" (ID 39.384.788, fl. 18);

b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R$ 30.600.707,09 (ID 39.385.338, fl. 7), em comparação a pagamentos que alcançaram R$ 14.000.000,00 nos meses anteriores;

c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado" (ID 39.384.788, fl. 21);

d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheque.

Vale dizer que, antes do pleito de 2014, em 2011 e 2012, o impugnado já havia sido notificado pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB) sobre a ilicitude de manter servidores codificados no quadro de pessoal do Estado da Paraíba, no entanto resolveu permanecer praticando a conduta abusiva.

Diante desse contexto, é possível afirmar que o impugnado **RICARDO VIEIRA COUTINHO** não só se beneficiou dos ilícitos, mas também que foi autor da prática abusiva, tanto que os atos foram intensificados durante o período eleitoral, no

momento mais sensível da campanha eleitoral.

**O voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, inclusive, acrescenta que a movimentação no quadro de pessoal decorreu de um rompimento político ocorrido no âmbito do Governo Estadual, ou seja, demonstrando um desvirtuamento das regras jurídicas:**

> Em outras palavras, as inúmeras contratações e demissões precárias, em completo descompasso com os princípios e regras do regime jurídico constitucional, no trimestre anterior ao pleito, e com grande amplitude financeira em cotejo com períodos anteriores, qualificam a abusividade da conduta e seu caráter eleitoreiro, tal como sobejamente se demonstrou ao se analisarem os fatos sob a perspectiva do art. 73 da Lei 9.504/97. Além disso, o fato de a contratação de "codificados" se tratar de medida contumaz no Governo da Paraíba desde gestões anteriores não justifica a intensificação da manobra durante o ano eleitoral.
>
> A propósito, o recorrente Ricardo Coutinho já havia sido notificado em 2011, em 2012 e em janeiro de 2014, pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acerca da ilegalidade da manutenção dos servidores precários e da necessidade de se realizar concurso público para o preenchimento dos respectivos cargos, porém, permaneceu inerte.
>
> Assim, se o Governador nem sequer poderia manter esse tipo de vínculo precário, sem respaldo legal, muito menos caberia ampliá-lo durante o ano em que disputou a reeleição.
>
> Em suma, as milhares de contratações de servidores "codificados", de natureza precária, à margem da lei, com intensificação no período de campanha e incremento de gastos de mais de quinze milhões de reais nesse interregno, autorizam reconhecer o abuso.
>
> **4.4.** Em acréscimo ao voto do douto Relator, saliento que a ilegalidade nas admissões e demissões de servidores ocorreu, além do caso dos "codificados", também quanto a cargos submetidos ao regime jurídico de contratação temporária, o que também foi assentado pelo TRE/PB.
>
> A principal justificativa das exonerações/contratações cingiu-se a um suposto rompimento político ocorrido no âmbito do Governo Estadual. No meu modo de pensar, a conduta, tal como praticada, denota o completo desvirtuamento do instituto jurídico do ingresso de servidores no quadro da Administração Pública, em prol da reeleição do recorrido.

A segunda conduta abusiva, relativa à execução irregular do Programa Empreender PB, foi realizada durante todo o ano eleitoral, e demonstrou a utilização da estrutura administrativa do Estado da Paraíba para beneficiar, ilicitamente, o ora impugnado e então Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, na perícia que integra os autos da ação investigatória, foi possível visualizar que, em quase todos os processos de concessão de crédito para pessoa física, não se comprovou o emprego dos recursos, havendo um aumento de 91,1% (noventa vírgula um por cento) na liberação de créditos em 2014:

a) em 98% dos processos de concessão para pessoas físicas, não se comprovou o emprego dos valores do empréstimo e não se juntou documentação que demonstrasse a capacidade de endividamento dos beneficiários, gerando índice de inadimplência próximo de 80%;

b) 94% das pessoas jurídicas beneficiadas não preencheram os requisitos legais e, em 25% das operações, não se emitiram sequer as parcelas para pagamento;

c) houve aumento de 91,1% de recursos liberados em 2014, comparativamente com 2013 (ID 39.385.138, fl. 15);

d) a Controladoria-Geral do Estado, vinculada ao Executivo, constatou diversas irregularidades, que, porém, foram ignoradas pelo Governador no ano da eleição;

e) quanto às pessoas físicas: i) os beneficiários "com empréstimos concedidos pelo Programa Empreender – PB, no exercício de 2014, [superaram] a quantidade de 2013 em 77,9%" (ID 39.385.138, fl. 19) e "o montante financeiro despendido através de empréstimos em 2014 foi superior ao montante despendido em 2013 em 87,21%" (ID 39.384.988, fl. 7); ii) 39% dos processos não foram instruídos com o Plano de Negócios, documento essencial para se deferir o crédito (ID 39.384.988, fl. 17); iii) apenas "0,64% dos processos [...] tiveram os Planos de Negócios avaliados mediante análise técnica suficiente e por critérios objetivos", ao passo que "60,36% que possuíam referido documento, nem sequer foram avaliados (ID 39.384.988, fl. 17);

f) no tocante às pessoas jurídicas: i) "o montante financeiro despendido através de empréstimos em 2014 superou o montante despendido em 2013 em 170,06%" (ID 39.384.988, fl. 8); ii) apenas nos meses de julho e agosto do ano eleitoral, foram gastos R$ 898.334,24, ultrapassando o que se desembolsou sob a mesma rubrica durante todo o ano de 2013 (R$ 792.625,88); iii) "nem todas as [...] beneficiárias do programa, cumpriram os requisitos necessários para a contratação dos empréstimos, mediante prova da adequação ao perfil exigido pelo programa para ter acesso às linhas de crédito" (ID 39.384.988, fl. 9).

Para o autor do voto-vista, Ministro Luís Felipe Salomão, a concessão de microcréditos no âmbito do Programa Empreender PB ultrapassou a mera seara da desorganização administrativa e ingressou na esfera da ilicitude para promover a vitória de RICARDO VIEIRA COUTINHO nas eleições 2014.

A responsabilidade do então gestor e ora impugnado como autor dos ilícitos não é evidenciada somente pelo exercício do cargo de Governador do Estado, mas também pela sua participação em eventos do programa, para entrega de cartas de crédito, visando uma simbiose entre a ação estatal e sua imagem.

Confira-se, a propósito, trecho do voto-vista:

Ademais, na linha do parecer ministerial, "apenas a partir do exercício de 2015 – ou seja, após a eleição – há registro de que a gestão do programa Empreender PB passou a adotar procedimentos efetivos voltados à cobrança dos valores em atraso, compreendendo o período retroativo de 2011 a 2015".

Não bastasse isso, a prova dos autos demonstra que o então Governador e candidato à reeleição fez amplo uso publicitário do programa de microcrédito e estava presente em diversos eventos de entrega dos benefícios.

A meu sentir, essas circunstâncias, sobejamente demonstradas nos autos, são incontornáveis para fim de reconhecimento do abuso de poder e não podem, reitero, ser justificadas sob a mera ótica de desorganização administrativa. O fato de o programa estar previsto em lei e em execução orçamentária em anos anteriores não autoriza concluir, apenas por essa razão, que inexistiu ilicitude.

Em caso com dinâmica similar, o AgR-AI 283-53/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31/5/2019, decidiu esta Corte que

> [c]onfigura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos.

Acompanho, portanto, o eminente Relator também nesta parte.

A terceira conduta abusiva, de distribuição de *kits* escolares contendo o *slogan* do Governo do Estado, "pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente", foi realizada em julho de 2014, meses após o início do ano letivo, sendo promovida por Márcia de Figueiredo Lucena, então Secretária de Educação.

A contratação da empresa responsável pela fabricação dos *kits* escolares ocorreu em janeiro de 2014, com previsão de entrega de 340.369 (trezentas e quarenta mil, trezentos e sessenta e nove) unidades, alcançando pais e crianças de todo o Estado da Paraíba, mormente aqueles mais sensíveis às políticas públicas, que dependem de uma educação pública de qualidade.

A empresa Brink Mobil Equipamentos foi contratada em 2.1.2014 para produzir 340.369 *kits* escolares para os estudantes da rede pública de ensino, a serem utilizados no ano de 2014.

É também indene de dúvidas que essa distribuição se iniciou no mês de julho, quando já iniciado o período eleitoral, e se estendeu até setembro do ano da eleição.

No dia 30.7.2014, houve a contratação de uma empresa para que produzisse adesivos que seriam usados para cobrir o citado *slogan*.

Não há certeza, contudo, sobre qual a efetividade do adesivo em cobrir o *slogan*. Consta, ainda, a informação, no próprio acórdão, de que, mesmo depois da contratação da empresa, foram distribuídos *kits* sem os referidos adesivos.

A distribuição do material escolar foi iniciada, de modo estratégico, no início do período proscrito, já durante a fase de realização de convenções partidárias e propaganda eleitoral, relevando a utilização da estrutura administrativa somente para benefício da candidatura de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

A responsabilidade do então gestor, não só como um mero beneficiário,

mas sim como autor da prática abusiva, decorre da circunstância de que, sem ele, não teria o ilícito ocorrido, bem assim do fato de que não seria crível o desconhecimento de uma contratação tão significativa, como assentado no voto do relator, Ministro Og Fernandes:

> No caso, Ricardo Vieira Coutinho, então governador do Estado da Paraíba, além de beneficiado, era a pessoa sem a qual a distribuição dos *kits* jamais poderia ter sido realizada.
>
> Como se sabe, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.
>
> Márcia de Figueiredo Lucena Lira, secretária da Educação da Paraíba, por seu turno, executou todos os comandos que geraram a distribuição dos *kits*, sendo sua responsabilidade manifesta.

Eis a ementa do acórdão condenatório:

> RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. GRAVIDADE. PROVIMENTO. 1. Recursos ordinários interpostos por ambas as partes contra aresto do TRE/PB proferido por maioria de cinco votos a dois em que se reconheceu a prática de condutas vedadas (art. 73, V, d, e VI, b, da Lei 9.504/97), impondo-se multa ao governador e à vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como aos agentes públicos envolvidos. 2. No tocante às preliminares: a) defere-se o ingresso, como assistente simples, do partido ao qual a vice-governadora é filiada; b) é lícita a prova colhida em Procedimento Preparatório Eleitoral e confirmada em juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa; c) inexiste perda de objeto, pois, ainda que findos os mandatos, remanesce a possibilidade de cominar inelegibilidade; d) o entendimento sobre o litisconsórcio passivo necessário entre os detentores de mandato e terceiros que tenham contribuído com os ilícitos vale apenas para as Eleições 2016, ao passo que o presente caso refere-se às Eleições 2014. 3. No mérito, o exame do conjunto probatório revela que, entre julho e outubro do ano eleitoral, o Governo da Paraíba promoveu 1.739 nomeações e 1.369 exonerações de servidores "codificados" nas secretarias estaduais de saúde e educação, sem qualquer prova do requisito de excepcionalidade exigido pela norma. 4. No ponto, além da inequívoca prática da conduta vedada do art. 73, V, d, da Lei 9.504/97, há nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permitem enquadrá-los também como abuso de poder político: a) "a quantidade de vínculos em 2014, a partir de maio, supera os mesmos meses dos outros anos"; b) em setembro de 2014, apurou-se o maior desembolso líquido a título de "codificados", somando-se R$ 30.600.707,09, em comparação a pagamentos que alcançaram R$ 14.000.000,00 nos meses

> anteriores; c) "a Secretaria de Educação contempla em média 59% do total de servidores não efetivos do Estado"; d) falta de transparência nas contratações precárias, pois os pagamentos eram feitos mediante depósito bancário sem o respaldo de contracheques. Precedentes. 5. No que concerne ao programa "Empreender PB", a despeito de sua implementação por lei estadual e de sua execução contínua desde 2011, os fatos ocorridos em 2014 revelam o desvirtuamento em benefício do então Governador, pois as linhas de crédito foram concedidas a pessoas físicas e jurídicas sem observância dos critérios legais e houve incremento substancial nas verbas (quase 100% de aumento no ano eleitoral), circunstâncias incontornáveis para fim de reconhecimento de abuso de poder político. 6. Relativamente à distribuição de kits escolares pela Secretaria de Educação, contendo o slogan "pra sua vida ficar melhor, o governo faz diferente do Estado", de igual modo, o abuso de poder está plenamente caracterizado devido a três fatores: vultosa quantidade distribuída (mais de 340 mil), o período em que essa entrega ocorreu (de julho a setembro do ano eleitoral, ou seja, em momento muito distante do início do ano letivo) e a mensagem aposta nos materiais apta a evidenciar notória publicidade institucional no curso do período de campanha. 7. De outra parte, inexistiu ilicitude quanto aos eventos realizados pela Secretaria de Cultura ("Plenárias da Cultura"), haja vista que se tratou de atos políticos de campanha, realizados em locais abertos e fora do horário de expediente, sem emprego de recursos públicos ou da estrutura do governo.
> 8. Recursos Ordinários do governador reeleito em 2014, da vice-governadora e dos agentes públicos envolvidos a que se nega provimento e recursos ordinários das partes contrárias providos a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e cominar inelegibilidade ao governador e aos agentes públicos, bem como majorar a multa do governador e da secretária de educação pela prática de condutas vedadas.

Já no processo 1954-70.2014.6.15.0000, foram apuradas irregularidades no pagamento de retroativos da Paraíba Previdência (PBprev), que foram realizados às vésperas das eleições de 2014, em violação às recomendações expedidas no âmbito da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

Ao examinar essa imputação, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), sob a alegação de que o incremento das funções administrativas, desde que pautadas na legalidade, não caracterizava abuso de poder político, ainda que inegável o móvel eleitoreiro da medida, nos termos do seguinte acórdão:

> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO, DA CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE VICE-

GOVERNADORA, NAS ELEIÇÕES DE 2014, E DO ENTÃO PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL. PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO COM JULGAMENTO CÉLERE DOS PROCESSOS E PAGAMENTOS EFETUADOS ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DOS PARTIDOS POLÍTICOS A QUE SE VINCULAM OS INVESTIGADOS. E DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AIJE E A DE N.º 1514-74.2014.615.0000, ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDA E AINDA EM TRAMITAÇÃO. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO TRIBUNAL. QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO RELATOR PARA REANÁLISE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INDICATIVO DA ACELERAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO NO ÂMBITO DA PBPREV, À ÉPOCA PARALISADOS HÁ PELO MENOS UM ANO, TENDO POR OBJETO O PAGAMENTO DE RETROATIVOS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES E DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ANORMAIS DE TEMPO E MODO DA RETOMADA DOS PAGAMENTOS, COM CONCENTRAÇÃO INUSITADA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. EVIDENTE INTERESSE ELEITOREIRO. BENEFICIÁRIOS QUE RECEBERAM EXATAMENTE O QUE LHES ERA DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA HAVIDO CONDICIONAMENTO À OPÇÃO POLÍTICA DE CADA UM. INTERESSE PESSOAL ELEITOREIRO QUE NÃO SE SUBSTITUIU AO INTERESSE PÚBLICO. ATUAÇÃO DAS FIGURAS DO CANDIDATO E DO GOVERNADOR QUE NÃO TRANSBORDARAM OS LIMITES DA LEGALIDADE. INCREMENTO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS NO PERÍODO ELEITORAL DENTRO DA LEGALIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO [sic]. 1. Não obstante a vinculação do elemento anímico da conduta à iminência da eleição, se o interesse pessoal eleitoreiro não se substituiu ao interesse público, mas a ele aderiu sem prejudicalo, tendo o primeiro sido satisfeito na exata medida em que o segundo também o foi, e se as figuras do candidato e do governante se sobrepuseram sem transbordamento dos limites da legalidade, na medida em que os beneficiários receberam exatamente aquilo a que faziam jus, não tendo havido prova de condicionamento dos benefícios à opção política de cada um, não há o que se falar em abuso de poder político econômico. 2. O incremento das funções administrativas, desde que praticadas dentro da legalidade, não podem ser consideradas como genuíno abuso de poder político, ainda que seja inegável o móvel eleitoreiro da medida adotada, encontrando-se, portanto, dentro da esfera de tolerabilidade reclamada pelo instituto da candidatura à reeleição sem necessidade de afastamento do cargo; 3. O reconhecimento de uma ilicitude eleitoral não

> implica, necessariamente, na imposição automática das referidas sanções, cabendo à Justiça Eleitoral, pautada pela proporcionalidade, analisar a gravidade inconcreto da conduta, inexistente na espécie em virtude de dados qualitativos e quantitativos.

**Contra esse acórdão, interpuseram recursos ordinários a Coligação "A vontade do Povo", o Ministério Público Eleitoral e Severino Ramalho Leite, que era o então presidente da Paraíba Previdência (PBprev), sendo os dois primeiros providos pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

A Corte Superior Eleitoral assentou que a Paraíba Previdência (PBprev), autarquia responsável pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, em junho de 2013, decidiu suspender os pagamentos de valores de retroativos referentes à diferença de proventos ou pensões que teriam sido pagas a menor aos segurados, adotando tal postura em razão de recomendações da Controladoria-Geral do Estado.

À época, a autarquia previdenciária era presidida por Hélio Carneiro Fernandes, que identificou uma série de irregularidades nos pagamentos, capazes de comprometer a própria legalidade dos desembolsos estatais, daí decorrendo decisão administrativa pela suspensão dos pagamentos.

Para contornar a suspensão dos pagamentos, o então gestor **RICARDO VIEIRA COUTINHO** nomeou, em 19/08/2014, ou seja, durante o período eleitoral, Severino Ramalho Leite para dirigir a Paraíba Previdência (PBprev), ocasião em que foram retomados os pagamentos.

Confira-se, sobre o ponto, trecho do voto do relator:

A quase totalidade dos fatos apurados é incontroversa, mesmo que a conotação a respeito de sua finalidade e, em consequência, de sua (i)licitude seja alvo de amplo debate.

Passo a elencá-los:

a) o PBPrev – órgão responsável por gerir o regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos do Estado da Paraíba – em junho de 2013 decidiu suspender os pagamentos de valores retroativos referentes à diferença de proventos e/ou pensões que teriam sido pagas a menor aos seus segurados;

b) a autarquia, então dirigida por Hélio Carneiro Fernandes, suspendeu os pagamentos desses retroativos em razão de recomendações emitidas pela Controladoria-Geral do Estado, que, após vistoriá-los, identificou uma série de fragilidades que comprometeriam sua legalidade;

c) duas ordens de recomendações foram expedidas pela CGE/PB no Relatório-GEA nº 030/2013.

d) os processos administrativos ficaram paralisados de junho de 2013 até 1º de setembro de 2014;

e) o então governador da Paraíba e candidato à reeleição, Ricardo Vieira Coutinho, nomeou em 19.8.2014 o recorrente Severino Ramalho Leite para o cargo de presidente do PBPrev, substituindo Hélio Carneiro Fernandes;

f) Severino Ramalho Leite, em 1º.9.2014, expediu memorando que ordenou a retomada dos pagamentos de retroativos suspensos;

g) nessa data nenhuma das recomendações realizadas pela CGE havia sido implementada;

h) do dia 10.9.2014 ao dia 4.10.2014, véspera do primeiro turno das eleições daquele ano, foram publicados 519 atos concessivos de pagamentos pelo PBPrev[1];

i) entre os dias 8 e 22 de outubro de 2014 – na constância do segundo turno – foram publicados mais 420 deferimentos[2], totalizando 939 deferimentos;

Ao examinar esse quadro fático, o Tribunal Superior Eleitoral assentou a ocorrência de abuso de poder político com viés econômico, ao fundamento de que a existência de pagamentos, efetuados a 939 (novecentos e trinta e nove) aposentados e pensionistas, somando R$ 2.924.732,70 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), realizados à revelia dos órgãos de controle, visava atrair dividendos ao então gestor do Estado da Paraíba, **RICARDO VIEIRA COUTINHO.**

Tal fato, a meu sentir, torna improcedente a eventual alegação de que então governador desconhecia esses pagamentos excepcionais, que, repita-se, além de beneficiar 939 famílias, injetaram, apenas em setembro e outubro, R$ 2.924.732,70 no eleitorado paraibano, composto pelos aposentados e pensionistas e suas respectivas famílias.

Ademais, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.

Não é possível afastar a responsabilidade do então gestor, pois ele, por sua própria vontade, resolveu nomear dirigente de autarquia previdenciária somente para

atender seus anseios políticos ilícitos, visando sua perpetuação no poder, como bem reconhecido no voto do relator, Ministro Og Fernandes:

> Ricardo Vieira Coutinho, por seu turno, deve ser responsabilizado pelas condutas abusivas descritas nestes autos.
>
> Primeiro porque, além de beneficiário, foi o então governador que nomeou o presidente do PBPrev, Severino Ramalho Leite, o garante de todas as suas ações, sendo que somente em razão dele que os atos puderam ser praticados.
>
> No caso concreto, também é atribuível ao recorrido a antecipação da folha de pagamento, que fez com que os pagamentos aos servidores e aos aposentados/pensionistas chegassem a eles 2 dias antes do segundo turno da eleição.
>
> É dizer, por meio de sua atuação, os pagamentos chegaram aos eleitores em período crítico da eleição.

Eis a ementa do acórdão condenatório:

> RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ACELERAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PERÍODO ELEITORAL. GRAVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Recursos ordinários interpostos em face de aresto do TRE/PB proferido por maioria de seis votos a um em que se julgaram improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do governador e da vice-governadora da Paraíba eleitos em 2014, bem como do agente público envolvido no suposto ilícito. 2. No tocante às preliminares: a) consoante a recente jurisprudência firmada neste Tribunal para os pleitos de 2014 em diante, não há falar em perda de objeto da AIJE em decorrência do término do mandato, sendo possível declarar-se a inelegibilidade dos responsáveis pelo ilícito (art. 22, XIV, da LC 64/90); b) inexiste litispendência entre o presente feito e o REspe 1514- 74/PB por falta de similitude entre os fatos apurados e as partes envolvidas. 3. No mérito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[o] abuso do poder político configurase quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa" (AgR-AI 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 6/3/2020). 4. O exame dos autos revela que, em 19/8/2014, quando já em curso o período eleitoral, o candidato à reeleição ao cargo de governador trocou o presidente PBprev, o qual determinou a retomada dos pagamentos retroativos (parados há mais de um ano por recomendação da Controladoria-Geral do Estado), sem que os apontamentos expedidos pelo ente de controle houvessem disso implementados e sem qualquer justificativa de natureza excepcional. 5. Extrai-se do conjunto probatório que, entre 10/9/2014 (data dos 26 primeiros atos concessivos) até 4/10/2014, publicaram-se 519

> deferimentos, dos quais 205 se aglutinaram na véspera e antevéspera do pleito. Por sua vez, entre o primeiro e o segundo turno, concederam-se mais 420 benefícios, somando-se, ao total, 939 pagamentos em dois meses, aliás, coincidentes com o intervalo de campanha. 6. Ademais, em 2014, o número de concessões chegou à ordem de 1.658, ao passo que, em 2013, foram apenas 163, em 2012, 669 e, em 2011, 229. Esses dados comparativos evidenciam manifesta aceleração durante o processo eleitoral de 2014, em descompasso com a própria postura até então estabelecida no sentido de que os processamentos de retroativos só se retomariam depois de concretizada a normatização proposta pela CGE. 7. Além do inequívoco desvio de finalidade decorrente do uso da estrutura administrativa em benefício da candidatura à reeleição dos recorridos, houve comprometimento da legitimidade e lisura das eleições com a necessária pecha de gravidade haja vista a célere retomada de retroativos previdenciários parados há mais de um ano, com ampla repercussão financeira e extenso número de beneficiários, circunstâncias que autorizam reconhecer a prática de abuso de poder político. 8. Recursos ordinários em parte providos para declarar a inelegibilidade do ex-governador e do agente público envolvido.

Contra todos esses acórdãos condenatórios, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao fundamento de ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não passando de mera tentativa de rediscussão da matéria fática.

**Note-se que, em todos os processos identificados, o Tribunal Superior Eleitoral condenou RICARDO VIEIRA COUTINHO não só por ser beneficiário dos ilícitos eleitorais, mas também por ser o autor das condutas, com participação direta na realização de atos que violaram a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a normalidade das eleições.**

Importa ressaltar, no ponto, que a participação direta na prática do ato de abuso de poder, reconhecido mediante decisão colegiada, proferida por Órgão da Justiça Eleitoral, atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, como reconhecido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2018. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA JUSTIÇA ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA.
>
> SÍNTESE DO CASO

1. O recorrido, diplomado suplente de deputado estadual, eleito no pleito de 2018, foi condenado em ação de investigação judicial eleitoral às penas de cassação do diploma de prefeito e de inelegibilidade, referente às Eleições de 2012, por uso indevido dos meios de comunicação, em decisão proferida após o pedido de registro, o qual foi deferido pela Corte de origem, em razão da concessão de medida liminar em ação

cautelar que suspendeu os efeitos da condenação na AIJE. 2. Na data do pedido de registro, em 10.8.2018, ainda não havia sido proferida a decisão colegiada no bojo da AIJE 883–86, o que veio a ocorrer em 23.8.2018, mediante acórdão publicado em 29.8.2018. Na data do julgamento do registro, em 17.9.2018, o recorrido tinha em seu favor a liminar, proferida em 10.9.2018, que suspendeu os efeitos da condenação.

Após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro do candidato – em 20.9.2018 – e antes da data do pleito de 2018, ocorrido em 7.10.2018, a liminar foi revogada em razão da rejeição dos embargos de declaração na AIJE – decisão de 24.9.2018, publicada em 1º.10.2018.

QUESTÃO PRÉVIA

Após a inclusão do feito na pauta de julgamento, o recorrido apresentou petição postulando o pedido de suspensão do julgamento, com a retirada do feito de pauta, para oportuna apreciação de duas questões que não merecem acolhimento, pois não diz respeito a nenhuma matéria de índole processual ou superveniente que possa obstar a análise dos recursos contra a expedição de diploma. Não se trata, ademais, de matéria de ordem pública, cognoscível pela primeira vez nesta instância. 5. No que respeita aos novos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, tais inovações legislativas não podem ser consideradas na hipótese dos autos, pois os três recursos contra expedição de diploma foram ajuizados em face do deputado ainda em 19.12.2018, quando estava em vigor a redação anterior do aludido artigo, cujo caput nem sequer trazia conceituação específica sobre os limites temporais de aferição da inelegibilidade tida por superveniente, definidas até então na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que a reputava caracterizada até a data do pleito. A derrubada dos vetos aos novos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, trazidos pela Lei 13.877/2019, ocorreu 1 ano depois da propositura das demandas, ou seja, em 13.12.2019. 6. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 603, ajuizada pelo Partido Solidariedade, tem por objeto os julgamentos dos Recursos Especiais Eleitorais 283–41.2016.6.06.0081 e 145–89.2016.6.20.0047 desta Corte, cuja controvérsia jurídica "cinge–se ao marco temporal para se considerar as ¿alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro' na limitação de uma candidatura, com base no artigo 11, § 10°, da Lei n°

9.504/1997 (Lei das Eleições), tendo em vista o direito político fundamental ao ius honorum", conforme consta na decisão do Ministro Luiz Fux, que determinou o processamento do feito. 7. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a mera existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, cuja liminar ainda não foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para acarretar o sobrestamento dos feitos judiciais em andamento" (AI 816– 40, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 16.9.2014). 8. A celeridade que exigem os feitos eleitorais, a ausência de fundamento jurídico apto a afastar a necessidade de se concluir a prestação jurisdicional, bem como a inexistência de determinação do STF suspendendo os feitos em andamento inviabilizam o acolhimento do pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF 603.

ANÁLISE DOS RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

9. Os recursos contra expedição de diploma serão analisados em conjunto em razão de todos terem sido ajuizados em face da mesma pessoa e sob o mesmo fundamento, qual seja: inelegibilidade decorrente de condenação em ação de investigação judicial julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão proferida por órgão colegiado. 10. A revogação da liminar, em razão da rejeição dos embargos de declaração proferida no âmbito da AIJE, ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o registro e antes do pleito de 2018. 11. A situação se amolda perfeitamente ao instituto da inelegibilidade superveniente, aquela surgida após o registro que, por esse motivo, não poderia ser alegada na fase de impugnação –, mas antes da data da eleição, a teor da previsão contida no verbete sumular 47 do TSE. 12. No julgamento do RO 0600967–22.2018.6.05.0000, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 18.12.2018 (ID 3257738), este Tribunal decidiu que não poderia analisar em sede recursal no processo de registro de candidatura inelegibilidade surgida após o deferimento do registro, sob pena de violação ao devido processo legal, sem prejuízo de posterior exame em sede de eventual recurso contra a diplomação. 13. O argumento de que o recorrido teria sido mero beneficiário da conduta não merece acolhimento, pois tal tese foi rechaçada pela própria Corte de origem nos autos da AIJE, ao consignar que "a alegação dos recorrentes Luiz Sobral e Hisidora Alves de Souza de que seriam apenas meros beneficiários da conduta ilícita perpetrada por José Sidnei não merece prosperar. Isso porque preceitua o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 que a inelegibilidade será decretada ao representado e para quantos hajam contribuído para a prática do ilícito" (RCED 0603914–49, ID 10722088, pp. 27–28). 14. O Tribunal Regional Eleitoral baiano ainda concluiu que, "no caso em exame, os candidatos não foram meros beneficiários do ato ilícito investigado, tendo em vista que a empresa, Avante Promoções de Publicidades Ltda.–EPP – cujo proprietário é o mesmo da Rádio Líder FM – foi contratada para realizar a campanha publicitária dos recorrentes"

(RCED 0603914–49, ID 10722088, p. 28).

15. Embora o registro de candidatura tenha sido deferido em razão da concessão de liminar, o recorrido estava inelegível na data do pleito de 2018, por força do disposto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, em virtude da revogação dos efeitos da medida acautelatória, o que fez ressurgir sua condenação por uso indevido dos meios de comunicação em ação de

investigação judicial eleitoral proferida por órgão colegiado. 16. N**o julgamento do REspe 173–93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018, este Tribunal consignou que "o c. Supremo Tribunal Federal, no RE 929.670/DF, fixou tese com repercussão geral de que a condenação por abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral transitada em julgado, com base no texto originário do art. 22, XIV, da LC 64/90, é apta a atrair a inelegibilidade de oito anos do art. 1º, I, d, da referida Lei, com redação da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Entendimento aplicável a todos os processos de registro de candidatura em trâmite"** (REspe 173–93, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 11.5.2018). 17. Tendo em vista que a decisão colegiada na qual o recorrido foi condenado por uso indevido dos meios de comunicação, praticado no pleito de 2012, foi proferida após o julgamento do seu registro de candidatura a deputado estadual e antes das Eleições de 2018, os presentes recursos contra expedição de diploma são cabíveis na espécie e merecem provimento, pois a hipótese se enquadra na inelegibilidade superveniente prevista no art. 262 do Código Eleitoral, bem como no art. 1º, I, d, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis "os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes".

CONCLUSÃO

Recursos contra expedição de diploma providos para cassar o diploma de suplente de deputado estadual do recorrido, com determinação de execução imediata do julgado, após sua publicação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral. (TSE – RCED nº 0603912-79/BA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 17/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 130)

**Consequência imediata da condenação por abuso de poder, no âmbito de processo na Justiça Eleitoral, é a impossibilidade de exercício do**

***jus honorum*, nos exatos termos do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, dado que o ilícito afeta a moralidade para exercício do mandato.**

Ademais, para a incidência da causa de inelegibilidade, não é necessário o trânsito em julgado do decreto condenatório, bastando a decisão emanada de órgão colegiado da Justiça Eleitoral, tal como os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral.

De outra parte, o prazo da causa de inelegibilidade, decorrente de uma condenação por abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação, tem início no dia da eleição em que este foi verificado e é finalizado no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão por que se evidencia a incidência da causa de inelegibilidade no presente caso.

**Com efeito, como o primeiro turno das eleições 2014 ocorreu no dia 5 (cinco) de outubro, o impugnado estará inelegível até 5 (cinco) de outubro de 2022, data posterior à realização do primeiro turno das eleições 2022, marcadas para o dia 2 (dois) de outubro.**

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral:

> **Súmula nº 19. O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte** (art. 22, XIV, da LC no 64/90).

O mero transcurso do prazo de inelegibilidade após a data da eleição, é bom que se afirme, não caracteriza fato superveniente a afastar a impossibilidade de participação no pleito, dado que o marco de incidência da causa impeditiva é o dia da eleição, assim como é para eventual desincompatibilização, para filiação partidária e outras exigências congêneres previstas na legislação eleitoral.

Isso porque as causas de inelegibilidade e condições de elegibilidade são aferidas no dia da eleição, ressalvando-se fatos constitutivos novos que as afastem, o que implica a modificação do substrato fático-jurídico existente no dia do pleito, e não o mero transcurso de prazo íntegro no dia do pleito.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE.
> ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO

SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. 1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República , arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte. 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições. 4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, **o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura.**
6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual
número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE). 7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018). 8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

(TSE – Respe nº 242-13/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20)

Por fim, vale pontuar que o impugnado não obteve provimento judicial para suspender a causa de inelegibilidade, já que o Supremo Tribunal Federal negou seguimento à petição nº 10.508/PB, que visava suspender a condenação proferida no Recurso Ordinário Eleitoral nº 1954-70.2014.6.15.0000, e ainda não analisou o

pedido de tutela provisória incidental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.363.103/PB, interposto contra o acórdão no Recurso Ordinário Eleitoral nº 2007-51.2014.6.0000:

PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO QUE, A SEU TURNO, FOI INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. AUTOS DO ARE AINDA NÃO REMETIDOS AO STF. NÃO INSTAURADA A JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO VERIFICADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DESTA SUPREMA CORTE. DECISÃO A QUAL SE PRETENDE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DA CORTE SUPERIOR ELEITORAL E DESTA SUPREMA CORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDENAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFLEXO EM FUTURO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ESCASSA PROBABILIDADE DE ÊXITO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PETIÇÃO.

| DATA | ANDAMENTO | ÓRGÃO JULGADOR | OBSERVAÇÃO | DOCUMENTOS |
|---|---|---|---|---|
| 15/08/2022 | Conclusos ao(à) Relator(a) | | | |
| 12/08/2022 | Petição | | Manifestação - Petição: 60496 Data: 12/08/2022, às 18:51:32 | |
| 04/08/2022 | Conclusos ao(à) Relator(a) | | | |
| 04/08/2022 | Requerida Tutela Provisória Incidental | | Juntada Petição: 57475/2022 | |
| 03/08/2022 | Conclusos ao(à) Relator(a) | | | |
| 03/08/2022 | Petição | | Tutela Provisória Incidental - Petição: 57475 Data: 03/08/2022, às 13:22:09 | |

Destarte, o impugnado enquadra-se na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

## III. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE

A norma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019 estabelece, como condição de registrabilidade, que constituem requisitos instrumentais para exercício da capacidade eleitoral passiva, a apresentação de diversos documentos ou, ainda, de informações, a seguir descritas:

> Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:
>
> I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
>
> II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :
>
> a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
> b) profundidade de cor: 24bpp;
> c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
>
> d) características: frontal (busto), com trajes adequados para

> fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;
>
> III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) : a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
>
> c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
>
> IV - prova de alfabetização;
> V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;
> VI - cópia de documento oficial de identificação;
> VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.
>
> § 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Ao examinar o requerimento de registro de candidatura, percebe-se que o requerente não apresentou certidão de objeto e pé referentes a todos os processos constantes de certidões criminais da Justiça Eleitoral de 1º e 2º grau, não existindo os dados de tramitação dos processos abaixo descritos:

1 - 0814369-48.2021.8.15.2002

2 - 0003869-87.2020.8.15.2002

3 - 0806478-10.2020.8.15.2002

4 - 0802011-51.2021.8.15.2002

5 - 0001555-71.2020.8.15.2002

6 - 0802872-08.2019.8.15.2002

7 - 0000157-81.2020.8.15.0000

Tanto é assim que a Secretaria Judiciária e da Informação (SJI) realizou a intimação do requerente para apresentar os citados documentos, sob pena de ser o registro indeferido.

## IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência tem em vista resguardar o resultado útil do processo, protegendo o bem juridicamente relevante desde o início da ação, para eliminar riscos da espera pela tutela final, que podem atingir a sociedade e os demais sujeitos processuais, diante da própria eficácia externa da demanda.

A pretensão aqui defendida consiste em impedir que o ora requerente, pretenso candidato sabidamente inelegível, receba recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário (FP), em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, vale ressaltar a lição de José Jairo Gomes, para quem é possível, no registro de candidatura, impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos:

> **Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gasto de recursos públicos (item c, supra) oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura.**
>
> (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre os mencionados requisitos para concessão da tutela de urgência, destaque-se que a probabilidade do direito decorre da existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral e não suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

> Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

De outra parte, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de um candidato sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável.

Os próprios interesses democráticos da sociedade são prejudicados, já que a destinação de recursos para candidaturas inviáveis impede que aquelas candidaturas de pessoas desconhecidas, que atendem aos requisitos de probidade para o exercício do mandato, sejam difundidas.

Nas palavras precisas de Luiz Fernando Casagrande Pereira, a ausência de tutela preventiva, no âmbito eleitoral, sempre acarretará prejuízo à eleição e a sua higidez, que tem consequências supraindividuais, afinal a tutela da normalidade das eleições é interesse coletivo:

> Como mencionado antes, não tendo havido eficaz atuação da tutela preventiva, o ilícito eleitoral, quase sempre, provoca dano (dano à higidez do processo eleitoral). Afinal, dano é consequência eventual do ilícito. E o dano, no direito eleitoral, tem consequências supraindividuais (tutela da normalidade das eleições).
>
> (PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de mandato na justiça eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI nº 5.525). In: In: FUX, Luz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. v. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Vale dizer que, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) nºs 0600469-38.2022.6.03.0000 e 0600185-30.2022.6.03.0000, determinou a proibição de repasse de recursos de fundos públicos para candidatos inelegíveis até o julgamento definitivo do pedido de registro, sob pena de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a decisão nos autos do processo 0600469-38.2022.6.03.0000:

> Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de PATRICIA LIMA FERRAZ ao cargo de Deputada Federal pelo partido PODEMOS - PODE, nas Eleições de 2022 [ID 4914817].
>
> O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNOU o referido RRC na forma do art. 40 da Res.-TSE nº 23.609/2019, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90 e desatendimento de requisitos de registrabilidade (fotografia e autodeclaração de cor/raça) com pedido de tutela provisória para que a candidata impugnada seja impedida de ter acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.
>
> Alega o impugnante, em síntese, que a candidata possui condenação dada por esta Corte Regional pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com a consequente cassação do diploma de suplente de Deputada Federal pelo Estado do Amapá, cumulada com aplicação de multa fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do Acórdão TRE-AP nº 7.134/2022, de 06.04.2022, nos autos da REP nº 0601707-34.2018.6.03.0000.
>
> É o relatório.
>
> Decido neste momento, apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.
>
> A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à presença cumulativa de dois requisitos exigidos para o deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
>
> Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão nº 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601707- 34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incursa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei Complementar nº 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", contudo, não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase que exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.

Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO: 1. A INTIMAÇÃO dos diretórios NACIONAL e ESTADUAL do PARTIDO PODEMOS (PODE), para que se abstenham de repassar recursos

> oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO à candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura. 2. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, CITE-SE A CANDIDATA PATRICIA LIMA FERRAZ para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a impugnação, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.
>
> (TRE/AP – Processo nº 0600469-38.2022.6.03.0000, rel. Juiz Matias Pires Neto, publicado no mural eletrônico em 17/08/2022).

De fato, a eventual candidatura de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, que é sabidamente inelegível, resultaria em dilapidação do erário, pois seria beneficiada com recursos públicos destinados ao financiamento da campanha.

Tais valores, aos quais deve pesar a mais absoluta higidez no gasto, seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima, valores esses que receberam expressivo aumento para as eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais alcançou R$ 4,9 bilhões de reais).

O montante à disposição do pretenso candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático. Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível.

Por esses fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que **RICARDO VIEIRA COUTINHO** tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da coligação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacionais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa.

## V. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para o requerido, com fixação de multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;

b) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº 23.609/2019;

c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e

d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

**Procuradora Regional Eleitoral**

**Ministério Público Federal**
**Procuradoria da República – Paraiba**

**Processo nº 0000008-56.2017.6.15.0033**

**Manifestação nº** 14069/2021/MPF/ASPS/PRE

**Classe:** 14209 - Recurso Criminal Eleitoral

**Relator:** Juiz ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

**Revisor:** Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

**Recorrente:** NOZILDA BARREIRO PAULO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

## I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por **NOZILDA BARREIRO PAULO** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la à pena de 09 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e de 30 (trinta) dias-multas, no valor unitário de 1/30 (um trinta-avos) do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade, em razão da prática do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 (arguir inelegibilidade de forma temerária).

Na origem, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** ofereceu denúncia em face de **NOZILDA BARREIRO PAULO**, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 25 da LC nº 64/90, consubstanciado na arguição de inelegibilidade de Djaci Farias Brasileiro Júnior, candidato ao cargo de prefeito de Itaporanga/PB, nas eleições de 2016, deduzida, em tese, com manifesta má-fé.

Consta dos autos que, no dia 16/08/2016, às 08h20min, a denunciada, de forma livre e consciente, apresentou notícia de inelegibilidade contra Djaci Farias Brasileiro Júnior, relatando que os genitores do candidato, Kátia Lúcia Fonseca Pinto Brasileiro e Djaci Farias Brasileiro, foram chefes do Poder Executivo de Itaporanga/PB, entre os anos de 1996 e 2000, a primeira, e entre 2008 e 2012, o segundo, circunstância que impediria a candidatura, já que atrairia o impedimento do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que veda o exercício de três mandatos consecutivos pelo mesmo núcleo familiar.

De acordo com a inicial, a má-fé da denunciada foi demonstrada pelo fato de a notícia de inelegibilidade não possuir fundamento idôneo e ter sido utilizada para instruir um processo na Justiça Comum Estadual, indeferido liminarmente por inépcia da exordial, razão por que é evidente o manuseio da Justiça Eleitoral somente para prejudicar o então candidato Djaci Farias Brasileiro Júnior.

Antes de a denúncia ser recebida, **NOZILDA BARREIRO PAULO** aceitou a transação penal oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, consubstanciada no pagamento do valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), em 04 (quatro) parcelas de R$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), todavia somente a primeira parcela foi paga, o que ensejou a retomada do feito (Id.15684753, págs. 9 e 46/47).

A seguir, em 05/04/2019, a denúncia foi recebida pelo Juízo Eleitoral, ocasião em que foi determinada a notificação da denunciada para comparecer à audiência para oferta da proposta de suspensão condicional do processo e, na hipótese de recusa, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 15684753, págs. 46/47).

Como a denunciada deixou de comparecer à audiência (Id. 15684754, pág. 10), o processo teve seu trâmite retomado, com apresentação de resposta à acusação e realização de audiência para interrogatório da ré, tendo o Juízo Eleitoral julgado procedente a pretensão punitiva estatal, mediante sentença registrada em 16/12/2019 (Id. 15684756, pág. 12).

Contra a citada sentença, **NOZILDA BARREIRO PAULO** opôs embargos de declaração, rejeitados sob o fundamento de ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Irresignada, a ré interpôs recurso criminal eleitoral, alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a inicial acusatória não teria descrito a existência e a extensão do dano causado pela arguição de inelegibilidade

deduzida de forma temerária, e nulidade por ausência de designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Quanto ao mérito, relata a ausência de provas da prática do crime, bem como a possibilidade de arguição de inelegibilidade, em decorrência do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Em contrarrazões, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** argumenta que o recurso criminal eleitoral não merece ser conhecido, dado que a recorrente não impugnou a sentença condenatória, como é exigido pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega que a recorrente praticou o crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, pois apresentou notícia de inelegibilidade de forma temerária e com manifesta má-fé, o que está demonstrado nos autos de modo notório.

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

**Era o importante a relatar.**

## II. TEMPESTIVIDADE

De início, constata-se que o Juízo Eleitoral, por ato voluntário, determinou que tanto o advogado quanto a sentenciada fossem intimados da sentença condenatória, de modo que, efetivada dupla intimação, deverá prevalecer a data da última para deflagração do prazo recursal, tendo em vista o princípio da ampla defesa no âmbito penal.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU SOLTO. DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATO VOLUNTÁRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que *"[n]os termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do seu causídico da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se exigindo a intimação pessoal do acusado quando o advogado já teve ciência da prolação do édito"* (HC 417.633/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018.). 2. No caso, apesar de se tratar de Réu solto, o que, em tese, justificaria a aplicação do precedente acima citado, verifica-se que - por ato voluntário do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO - **foram intimados dos termos da**

> **sentença condenatória não só o advogado, mas também o Sentenciado, de modo que, efetivada dupla intimação, deverá prevalecer a data da última para o início do prazo recursal.** 3. Ordem concedida para cassar a decisão da Corte de origem que inadmitiu a apelação por intempestividade, determinando que prossiga na análise do aludido recurso. (STJ - HC nº 493.221/RO, relatado pela Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 10/04/2019) (grifos acrescidos).
>
> **SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO.** MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. 1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório. 2. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa. (STJ - REsp nº 1.329.484/SP, relatado pelo Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/4/2013) (grifos acrescidos).

No caso, observa-se que o advogado da acusada foi intimado da sentença que rejeitou os embargos de declaração, pela imprensa oficial, no dia 06/03/2020 (Id. 15684756, págs. 29 a 31), e a intimação da sentenciada ocorreu em 14/07/2021 (Id. 15684779, pág. 26), data de cumprimento da carta precatória e de início do prazo recursal.

Vale frisar, no ponto, que na hipótese de intimação por carta precatória, deve o prazo recursal ser contado a partir da data da intimação e não da juntada aos autos da carta cumprida, como estabelece o verbete da Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula nº 710 do STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Dessa maneira, considerando que a última intimação válida foi realizada no dia 14/07/2021, o início da contagem do prazo é o dia 15/07/2021 (art. 798, § 1º, do CPP), sendo finalizado em 24/07/2021 (art. 362 do Código Eleitoral), sábado, permitindo sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, dia 26/07/2021

(art. 3º da Lei nº 1.408/51).

Logo, o recurso interposto em 24/07/2021 (Id. 15684777) é tempestivo.

Já a contraminuta apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** é intempestiva, pois a Promotoria Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB teve vista dos autos mediante intimação eletrônica, na forma prevista pela Lei nº 11.419/2006, no dia 23/08/2021, de modo que o decêndio para apresentação de contrarrazões (art. 362 do Código Eleitoral, aplicável por analogia) foi encerrado em 02/09/2021, um dia antes do protocolo da peça ministerial, datada de 03/09/2021 (Id. 15684784).

Confira-se, por oportuno, registro da intimação eletrônica do *Parquet* Eleitoral, extraída do Processo Judicial Eletrônico (PJe) de 1º Grau:

| Ato de comunicação | Data limite prevista para ciência ou manifestação |
|---|---|
| Intimação (8154758)<br>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA<br>Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA<br>Expedição eletrônica (11/08/2021 16:56:14)<br>O sistema registrou ciência em 23/08/2021 23:59:59<br>Prazo: 10 dias | 02/09/2021 23:59:59<br>(para manifestação) |
| Edital (5948185)<br>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA<br>Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA<br>Expedição eletrônica (12/03/2021 12:26:08)<br>O sistema registrou ciência em 22/03/2021 23:59:59<br>Prazo: 10 dias | 01/04/2021 23:59:59<br>(para manifestação) |

Desse modo, a contraminuta do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** não é passível de conhecimento, devendo ser desconsiderada a alegação de violação ao postulado da dialeticidade recursal nela veiculada e a de mérito.

## III. PRELIMINARES

### III.1. Da inépcia da denúncia

A recorrente sustenta, em preliminar, que a denúncia é inepta, ao fundamento de que não teria descrito a existência ou a extensão do dano causado pela apresentação de notícia de inelegibilidade deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, requisito para configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90.

Argumenta, ademais, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** deixou

de comprovar, durante todo o processo, que a notícia de inelegibilidade foi apresentada com má-fé, motivo pelo qual a pretensão punitiva estatal não poderia ter sido julgada procedente pelo Juízo Eleitoral.

Defende, ao final, que a norma do art. 25 da LC nº 64/90 é incompatível com o art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal, que garante o exercício do direito de petição para a defesa de convicções filosóficas ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo impossível subverter a hierarquia normativa existente no ordenamento jurídico.

A assertiva não merece acolhimento.

De logo, é dado constatar que o crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90 não exige resultado naturalístico para sua configuração, satisfazendo-se com a mera apresentação de notícia de inelegibilidade ou impugnação ao registro de candidatura deduzidas de maneira temerária ou com manifesta má-fé.

Ao criminalizar a conduta, o legislador presumiu que a apresentação de notícia de inelegibilidade ou a impugnação ao registro de candidatura, deduzidas de modo temerário ou com manifesta má-fé, constitui importante fator de perturbação do pleito, com potencial de lesar a imagem do candidato, pouco importando a existência de dano efetivo.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

> O crime é formal. **Sua consumação se perfaz com a só arguição ou impugnação, ou seja, com a só formalização da entrega para registro e distribuição da petição inicial no cartório ou na secretaria judiciária.** Pois isso já é suficiente para gerar dano à imagem pública da vítima, dado o destaque que esse evento pode adquirir na mídia, inclusive na internet e nas redes sociais. Assim, para a consumação, não é necessário que a petição inicial seja despachada e o réu efetivamente citado. **É irrelevante, ainda, que haja qualquer dano ou prejuízo concreto à candidatura do réu.** (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021) (grifos acrescidos).

Desse modo, tendo em vista que a consumação do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90 não depende da existência de prejuízo ao pleito, eventual ausência de descrição de dano não acarreta a inépcia da denúncia, como alegado nas razões do recurso criminal ora submetido a esse Tribunal Regional Eleitoral.

Lado outro, a prolação de sentença penal condenatória, por demandar juízo de cognição exauriente sobre o mérito da persecução penal, prejudica a análise e julgamento da alegada inépcia da denúncia, como já consolidado no âmbito da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória"** (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018). 2. Para desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas em juízo são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.819.359/RS, relatado pelo Ministro Joel Ilan Parciornik, DJe de 14/02/2020) (grifos acrescidos).

Já a ausência de provas de má-fé na apresentação da notícia de inelegibilidade não é matéria preliminar, mas sim o próprio mérito do processo, pois se refere à constituição do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/90, que somente se consuma no caso de arguição de inelegibilidade ou impugnação de registro de forma temerária ou de manifesta má-fé.

Assim, a matéria deve ser enfrentada no mérito.

Por fim, a recorrente afirma, ainda na preliminar de inépcia da denúncia, que o art. 25 da LC nº 64/90 não é compatível com o art. 5º, XXXIV, *a*, da Constituição Federal, o qual garante o exercício do direito de petição aos órgãos públicos, não sendo possível que as leis esparsas prevaleçam sobre os direitos constitucionalmente previstos.

Eis os termos da postulação:

> Com efeito, a norma insculpida no **artigo 25 da Lei 64/90, não pode prevalecer sobre preceito CONSTITUCIONAL**, e existindo conflito na convicção filosófica do representante do Parquet, deve prevalecer a NORMA CONSTITUCIONAL, retro citada para assim absolver a acusada, ante a fragilidade dos fatos prescritos na denuncia.
>
> Com efeito, verifica-se nos termos da NOTICIA DE

> INELEGIBILIDADE apresentada , que a mesma fora devidamente fundamentada, apresentando indicação do respaldo jurídico via da citação do art. 43 da Resolução 23.455 do Colendo TSE, acompanhada de PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, não havendo que se falar conduta dolosa, devido o PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, XXXIX DA CARTA POLITICA.
>
> Com efeito, **é de bom alvitre esclarecer que ninguém procura a JUSTIÇA por conta própria para ser condenado e sim para ser restabelecido um direito que se acha ferido, e mais, o art. 5º, XXXIV da CF, tem forma genérica, ou seja, garantindo o direito de petição as mais diversas convicções filosóficas e politicas, não podendo agora a RECORRENTE ser reprimida pela Justiça Eleitoral por ter provocado o Judiciário para uma resolução de uma situação que era convicta de que existia impedimento legal.**

Ao que parece, embora o recurso trate da matéria como inépcia da denúncia, a recorrente objetiva, na verdade, suscitar prejudicial de inconstitucionalidade do art. 25 da LC nº 64/90, alegando que o dispositivo normativo não seria compatível com o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que deverá prevalecer no caso concreto, no seu entender.

Não merece guarida a tese suscitada no recurso.

A norma impugnada estabelece que constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional, a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação ao registro de candidatura feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso poder de autoridade, deduzidas de forma temerária ou de manifesta má-fé. Confira-se:

> Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Como se percebe, a norma penal tutela o uso regular do exercício do direito de petição ou ação na seara eleitoral, evitando que demandas propostas de maneira temerária ou com manifesta má-fé, capazes de lesar a imagem dos candidatos, sejam reproduzidas durante a campanha.

Não se pode esquecer que a conduta típica somente se perfaz durante o período de registro de candidatura, quando é possível arguir inelegibilidade ou impugnar o pedido de registro de candidatura, momento mais próximo ao pleito e mais sensível aos possíveis danos decorrentes do ato abusivo.

Diante da força persuasiva que a arguição de inelegibilidade possui, facilmente difundida atualmente, por mecanismos nem sempre legítimos de impulsionamento, com forte repercussão perante a parcela do eleitorado mais preocupada com a moralidade dos diversos atores do processo eleitoral, não é desarrazoada a criminalização da conduta do uso abusivo do direito de petição e ação na fase de registro de candidatura.

Com efeito, por mais que os direitos de petição e ação devam ser interpretados à luz do princípio da máxima efetividade da Constituição Federal, eles não devem ser usados para imunizar condutas abusivas, capazes de vulnerar outros valores constitucionais, como a normalidade e a legitimidade do pleito (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Ao tratar do tema, Michele Taruffo esclarece que garantias constitucionais não são ilimitadas, sendo possível que um determinado direito seja utilizado de forma abusiva e, portanto, passível de censura pela ordem jurídica, citando como exemplo o fato de uma ação ser intentada apenas para prejudicar a parte:

> Alguém pode dizer que quando a questão refere-se à implementação de uma garantia fundamental, não há espaço deixado para o ADP (Abuso de Direito Processual). Uma vez que os modernos desenvolvimentos das garantias constitucionais são no sentido de alargar o seu significado e reforçar seu impacto sobre um crescente número de aspectos processuais, a consequência deveria ser a de excluir a possibilidade do ADP em muitas áreas do processo civil. Poderia até mesmo ser dito, tomando-se este argumento em uma forma de certo modo extrema, que a ideia de "abuso de direitos processuais" é contraditória em si, justamente porque se falamos de direitos processuais, no sentido forte de direitos processuais garantidos, então não deveríamos falar de abuso. Em perspectiva ainda diferente, Geoffrey Hazard afirma que as garantias são "imagens refletidas" do ADP, enfatizando que as garantias são destinadas justamente a evitar ou prevenir abusos.
>
> Ademais, há também uma preocupação generalizada acerca da possibilidade de conflitos entre a implementação de direitos processuais e o problema do ADP. Esse interesse deriva do fato de que em muitos sistemas a realização das garantias constitucionais está ainda "em progresso", e em alguns casos há dúvidas e incertezas sobre seus reaL significado e objetivo. Alguém pode temer que o conceito de ADP seja usado como um

meio de limitar ou prevenir o completo desenvolvimento de tais garantias. Por assim dizer, deve-se prestar atenção para não entravar o desenvolvimento das garantias processuais enfatizando-se excessivamente a possibilidade de serem elas objeto de abuso.

Tais preocupações são relevantes e merecem atenção. Todavia, não parece que devam elas obstar que se tome em séria conta os problemas do ADP, somente porque o abuso pode ser cometido sob o rótulo de um "direito fundamental processual" e a aplicação de tais direitos não deva ser indevidamente limitada.

Por um lado, pode-se dizer que não há contradição necessária em se falar de abuso de direitos. U**m direito pode ser exercido em muitos modos diferentes e com diferentes propósitos. Por isso, há também a possibilidade de distinguir condutas processuais "justas" e "corretas" daquelas "injustas" e "abusivas". Por exemplo, que eu esteja investido do direito fundamental de acesso à justiça não significa que eu esteja autorizado a propor qualquer demanda sem nenhum interesse legal** (i.e., para perseguir alegações frívolas: ver Hazard), apenas com o intuito de perturbar outra pessoa. Em um caso tal, seria provavelmente dito que eu abuso de meu direito de acesso à justiça. Similarmente: eu estou investido com o direito de defesa em todos os seus aspectos, mas se eu requeiro dezenas de preliminares frívolas e infundadas apenas a fim de provocar atrasos e custos, ou para impedir a corte de tomar o caso em consideração, pode ser dito que estou abusando do direito de defesa (ver, e.g., o caso dos repetitivos pedidos de habeas corpus referido por Hazard).

Estes argumentos conduzem à conclusão de que não há contradição inerente entre garantias processuais e ADP. Direitos garantidos podem ser usados de formas incorretas e com propósitos inadequados e, portanto, eles podem ser objeto de abuso(ver, e.g., Oteiza). Por outro lado, garantias processuais não protegem e não legitimam práticas abusivas. Elas visam a proteger direitos, não a legitimar condutas injustas e nocivas. De certo modo, então, o discurso concernente à interpretação e aplicação das garantias constitucionais e o discurso sobre o ADP pertencem a diferentes contextos e – ao menos teoricamente – não devem nem se sobrepor nem conflitar um com o outro.

Por assim dizer, a garantia termina quando o abuso começa (e vice-versa). É claro, entretanto, que o relacionamento entre o ADP e as garantias fundamentais é multifacetado. **Garantias devem prevenir abusos processuais, mas elas mesmas podem ser objeto de abuso: a afirmação de uma garantia não é suficiente, infelizmente, para prevenir abusos. Por outro lado, abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo. Assim: garantias e ADP não se excluem. A**

> **questão é muito mais complexa e lida com o grau de realização de garantias e o grau de prevenção de abusos em diversos sistemas legais.**
>
> (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

No âmbito do direito anglo-saxão, sobremodo nos Estados Unidos da América, inclusive, consolidou-se o entendimento de que o uso abusivo do direito de petição e ação, lá chamado de *sham litigation*, não é instrumento legítimo protegido pela ordem jurídica, e sim ato ilícito, censurável pelo ordenamento.

Dentre os inúmeros precedentes da Suprema Corte Americana que balizaram o exercício do direito de petição, cite-se o caso *California Motor* v. *Trucking*, a partir do qual se definiu, pela primeira vez, que o surgimento de processos infundados é forte indicador de abuso de direito, razão por que a conduta não é protegida pelo direito de petição (*California Motor Transport Co*. v. *Trucking Unlimited*, 404 U.S. 508, 1972).

Como afirma Herbert Kovenkamp, se a petição não tiver por objetivo obter do estado uma resposta favorável para determinada necessidade, mas sim apenas atrapalhar, ou suprimir um concorrente, é inexistente o direito de petição, uma vez que, nessa situação, não passará a petição de uma fraude (*sham*) (*The Antitrust Enterprise - Principle and Execution, Cambridge, Harvard University*, 2008, p. 235).

Desse modo, não se pode falar que o direito de petição e de ação permitem que determinada pessoa suscite causas de inelegibilidade ou impugne registros de candidatura de forma temerária ou com manifesta má-fé, prejudicando a regularidade do processo eleitoral, como pretende a recorrente.

Assegurar que o Poder Judiciário não seja provocado indevidamente, inclusive, é uma preocupação do legislador, tanto que constituem crimes a falsa comunicação de crime (art. 340 do Código Penal) e a denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal), esta última com tipo específico na legislação eleitoral (art. 326-A do Código Eleitoral).

Assim, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 25 da LC nº 64/90, pois o dispositivo visa assegurar a lisura, a segurança e a isonomia do processo eleitoral, evitando que demandas temerárias ou deduzidas com manifesta má-fé prejudiquem candidatos e, por via de consequência, manipulem a livre vontade do eleitor.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

> RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DENÚNCIA REFERENTE AO CRIME PREVISTO ART. 25 DA LC 64/90. ARGUIÇÃO TEMERÁRIA DE INELEGIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO DELITO SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. DESACOLHIMENTO. MÉRITO. INFRAÇÃO PENAL CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.
>
> 1 **O CRIME PREVISTO NO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 AMPARA BENS JURÍDICOS RELEVANTES, COMO A LISURA, SEGURANÇA E ISONOMIA DO PROCESSO ELEITORAL, NA MEDIDA EM QUE RECHAÇA AS TEMERÁRIAS E MALICIOSAS ARGUIÇÕES DE INELEGIBILIDADE. OUTROSSIM, OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ENTRE AS QUAIS SE INSEREM O DIREITO DE AÇÃO, AO ACESSO À JUSTIÇA E À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, CONQUANTO INDISPENSÁVEIS, NÃO PODEM SER TOMADAS COMO ABSOLUTAS, DEVENDO, ISSO SIM, SEREM SOPESADAS COM OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO AS QUE ASSEGURAM A HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL. LOGO, É CONSTITUCIONAL A INTERVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 25 DA LC 64/90, CONSIDERADA A RESPECTIVA FACETA PREVENTIVA – REPREENSIVA EM COIBIR O EXERCÍCIO ABUSIVO E DESVIRTUADO DO DIREITO DE ARGUIR INELEGIBILIDADES.**
>
> 2 EM RELAÇÃO AO MÉRITO, ESTÁ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO QUE O ORA RÉU, DE FORMA TEMERÁRIA E DE MANIFESTA MÁ-FÉ, ARGUIU INELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO OFENDIDO, ESTE CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2012. O CONTEÚDO DAS IMPUTAÇÕES SOBRE INELEGIBILIDADE LEVADAS A CABO (AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E FALSA DECLARAÇÃO DE BENS) NÃO POSSUÍAM O MÍNIMO FUNDAMENTO, SITUAÇÃO ESTA PLENAMENTE PERCEPTÍVEL E RECONHECIDA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO QUE JULGARAM O REGISTRO DE CANDIDATURA DA VÍTIMA.
>
> 3 LOGO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESACOLHIDA E RECURSO DESPROVIDO. (TRE/SP - Recurso Criminal nº 353-67/SP, rel. Des. Silmar Fernandes, DJe de 08/04/2014) (grifos acrescidos).

Sem razão, portanto, a recorrente.

### III.2. Da nulidade por ausência de audiência de suspensão do processo

A recorrente narra, ainda em prefacial, a existência de nulidade processual, sob o fundamento de que o Juízo Eleitoral teria deixado de designar audiência para

oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, apesar de esse benefício ser um direito do acusado.

Argumenta, citando acórdão no *Habeas Corpus* nº 136.053, relatado no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Marco Aurélio, que a suspensão condicional do processo deve ser concedida de ofício pelo Juiz, se implementados os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

A assertiva não merece acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a acusada foi devidamente intimada para comparecer à audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, designada para 29/04/2019, todavia deixou de comparecer ao ato processual, sem apresentar qualquer justificativa.

Confira-se, por oportuno, registro do mandado de intimação para a mencionada audiência, devidamente cumprido (Id. 15684754, pág. 08/09):

**MANDA** ao Oficial de Justiça desta 64ª Zona Eleitoral, ou a quem este for entregue, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, **INTIME-SE a Srª. NOZILDA BARREIRO PAULO**, brasileira, divorciada, funcionária pública estadual, com endereço à **Rua Presidente Epitácio Pessoa, n.º 4.880, Residencial Guarapari, aptº 102, Cabo Branco, João Pessoa, a fim de comparecer**, acompanhada de advogado, **à Audiência preliminar designada para o dia 29/04/2019, às 16:00 horas, no Fórum Eleitoral da 64ª ZE – Rua Dep. Odon Bezerra, 309, Tambiá, nesta cidade**, para dizer se aceita a proposta de suspensão condicional do processo ofertada na peça de acusação. Carta Precatória extraída **dos autos da Ação Penal nº 8-56.2017.6.15.0033 – oriunda da 33ª ZE – Itaporanga/PB**. Segue cópia da denúncia e da decisão do recebimento da denúncia.

Certifico que, em cumprimento ao mandado expedido pelo MM. Juiz Eleitoral da 64ª Zona da Capital, INTIMEI a Sra. NOZILDA BARREIRO PAULO, que assinou o presente mandado e recebeu 2ª via do mesmo, cópia da denúncia e da decisão do recebimento da denúncia. Certifico ainda, que a Sra. Nozilda foi intimada em sua residência no endereço do mandado e o número de seu telefone é (83) 99922-6237. Dou fé.

João Pessoa/PB, 22 de abril de 2019

Maria Goretti Beuttenmüller Bezerra de Almeida
Oficial de Justiça

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de não comparecimento do réu à audiência para a proposta da suspensão condicional do processo, é inviabilizada a concessão do benefício, em razão dos efeitos da revelia,

nos moldes da norma do art. 367 do Código de Processo Penal:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. JUSTIFICATIVA IMPLAUSÍVEL. DECRETAÇÃO DA REVELIA. **1. A ausência do réu em audiência destinada à propositura da suspensão condicional do processo, sem justificativa plausível, enseja a decretação de sua revelia e, em consequência, a inviabilidade do oferecimento desse benefício.** 2. A apresentação de atestado médico cuja expedição é bem posterior à data designada para a audiência de propositura da suspensão condicional do processo não é justificativa plausível para a concessão de nova oportunidade para a realização do ato. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AREspe nº 1.799.757/DF, relatado pelo Ministro João Otávio Noronha, DJe de 06/08/2021) (grifos acrescidos).

Note-se que o acórdão no *Habeas Corpus* nº 136.053/SP, relatado no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Marco Aurélio Mello, suscitado nas razões do recurso, não se aplica ao caso concreto, pois versa sobre hipótese em que o Ministério Público Estadual não apresentou proposta de suspensão condicional do processo, e não sobre ausência do acusado à audiência para aceitação do benefício.

Outrossim, considerando que a proposta da suspensão condicional do processo somente deixou de ser realizada por conduta da própria acusada, que deixou de comparecer à audiência designada pelo Juízo Eleitoral, a nulidade não pode ser reconhecida, pois a norma do art. 565 do Código de Processo Penal veda que a parte suscite nulidade a que deu causa:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/2003). ADVOGADO DO RÉU QUE SE AUSENTOU INJUSTIFICADAMENTE DO LOCAL DA AUDIÊNCIA ANTES DO SEU INÍCIO. RÉU QUE SE RETIROU DO LOCAL APÓS SER INFORMADO QUE SERIA PATROCINADO POR DEFENSOR PÚBLICO NO ATO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Não obstante o acusado tenha o direito de constituir defensor de sua confiança, na hipótese a Defensoria Pública foi nomeada apenas para atuar em audiência de instrução e julgamento na qual o advogado contratado pelo paciente, devidamente intimado, deixou o local antes do início do ato de forma injustificada. 2. Da mesma forma, não se constata qualquer ilegalidade na decretação da revelia do acusado que, devidamente citado e intimado da audiência, dela se retira sem qualquer justificativa plausível, uma vez que tal procedimento

> encontra amparo no artigo 367 da Lei Penal Adjetiva 3. **O artigo 565 do Código de Processo Penal preceitua que *"nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse"***. 4. Recurso improvido. (STJ - RHC nº 48.591/RJ, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014) (grifos acrescidos).

Logo, a preliminar deve ser rejeitada.

**IV. MÉRITO**

O cerne da controvérsia consiste em determinar se a recorrente arguiu causa de inelegibilidade com manifesta má-fé ou de forma temerária, praticando o crime previsto pelo art. 25 da LC nº 64/90. Reveja-se o teor do dispositivo normativo:

> Art. 25. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:
>
> Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

A redação típica não esclarece, com a segurança necessária ao direito penal, se a interferência do poder econômico, do desvio ou abuso do poder de autoridade, necessária à consumação do delito, diz respeito (i) aos fundamentos da arguição da causa inelegibilidade, ou seja, sua causa de pedir; ou (ii) à conduta do agente, que age por influência do abuso.

Diante da redação confusa, duas correntes surgiram na doutrina:

A primeira corrente, defendida por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, entende que a interferência do poder econômico, do desvio ou abuso do poder de autoridade consiste em elemento anímico da conduta do agente, ou seja, o impugnante só promove a arguição de inelegibilidade porque está sob influência do abuso.

Confira-se, a propósito, como o citado autor expõe seu ponto de vista:

> A redação típica peca pela ausência de clareza ou erro no vernáculo. O que se deve entender por "impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade"?

> Esses predicados se referem à conduta que o autor imputa ao impugnado ou à conduta do impugnante, ao promover a ação?
>
> À evidência, se está a tratar de um desvalor da conduta do impugnante: ele só promove a ação porque é compelido pelo poder econômico, o desvio ou o abuso do poder de autoridade. É erro gramatical. A lei deveria dizer "feita" e não "feito". (GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015).

Admitindo-se como correta a mencionada corrente doutrinária, não poderia ter sido julgada procedente a pretensão punitiva estatal, pois os autos não revelam que a acusada agiu sob influência do poder econômico ou de autoridade ao arguir a inelegibilidade durante o pleito de 2016.

Com efeito, do exame da inicial, percebe-se que o *Parquet* Eleitoral não cogita da interferência do poder econômico ou do poder de autoridade na conduta da acusada, uma vez que a narrativa fática abarca apenas a manifesta má-fé na arguição de inelegibilidade (Id. 15684752, pág. 03):

> […]
>
> Consta da documentação inclusa que a denunciada, visando o indeferimento do registro de candidatura do citado candidato, dolosamente informou perante o Juízo da 33ª Zona Eleitoral que o genitor do mesmo, o Sr. Djaci Farias Brasileiro, ocupava, naquela data, o cargo de Prefeito no Município de Igaracy-PB, alegando, dessa forma, uma suposta perpetuação/continuidade no poder do grupo familiar em tela, na região do Vale do Piancó.
>
> Não obstante a presente notícia de inelegibilidade ajuizada perante a Justiça Eleitoral, a denunciada também apresentou outro pleito com igual teor na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga (Processo de nº 08001148- 12.2016.8.15.0211), este último rejeitado liminar por inépcia, porém evidenciando sua manifesta má-fé em prejudicar o candidato Djaci Férias Júnior, através do indeferimento de sua candidatura diante de uma falsa causa de inelegibilidade.
>
> […]

Lado outro, a segunda corrente doutrinária, defendida por José Jairo Gomes, entende que a interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade deverá constituir a causa de pedir da arguição de inelegibilidade ou da impugnação ao registro de candidatura, pois somente nesses casos os fatos deduzidos lesam a imagem do candidato.

Confira-se, a propósito, como o autor expõe essa perspectiva:

> A presente figura típica tem por objetivo tutelar o regular, não abusivo, exercício de ações eleitorais **fundadas em "interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade"**.
>
> [...]
>
> A conduta típica consiste em o agente ingressar "de forma temerária ou de manifesta má-fé", com as ações assinaladas: AIRC, arguindo inelegibilidade, e AIJE fundada na "interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade. (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021) (grifos acrescidos).

Da leitura da sentença, é perceptível que o Juízo Eleitoral adotou essa segunda corrente doutrinária, pois assentou que a alegação de inelegibilidade pela perpetuação de um mesmo grupo familiar, atribuída a Djaci Farias Brasileiro Júnior, equivale a uma arguição de abuso de poder político.

Veja-se, aliás, o teor do decreto condenatório (Id. 15684756, pág. 02):

> Assim, **resta à caracterização do fato típico apurar e avaliar se o fundamento da inelegibilidade alegada repousa em interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, além da existência de comprovação do agir de forma temerária ou de manifesta má-fé, conforme previsto no tipo penal.**
>
> Analisando os termos dessa petição de notícia, embora bastante confusa e atabalhoada, extrai-se que a ré, através de seu causídico, alegou inelegibilidade com base no entendimento jurisprudencial acerca do chamado "prefeito itinerante ou profissional". Ademais, afirmou perpetuação no poder da família desse então candidato, alegando que seus genitores, Kátia Lúcia Fonseca Pinto Brasileiro e Djaci Farias Brasileiro, haviam sido prefeitos do Município de Itaporanga, ela em 1996/2000, e ele, em 2008/2012, sendo este ainda prefeito do Município circunvizinho Igaracy, sem indicar o período.
>
> Sob esse tema, destaque-se que, anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral entendia que o prefeito (e seus parentes) reeleito em determinado município podia candidatar-se ao mesmo cargo em outro município, observados os prazos de desincompatibilização, domicílio eleitoral e filiação partidária. Contudo, nas eleições de 2008, o TSE alterou sua orientação ao julgar o Recurso Especial Eleitoral (Respe) 32507, em que se firmou o entendimento de que o artigo 14, parágrafo 5º, da CF veda a perpetuação no cargo, não sendo possível o exercício de um terceiro mandato subsequente, ainda que em município

> diverso.
>
> Submetida a questão ao STF, o Excelso Pretório reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 637485) o acerto da tese firmada pelo TSE.
>
> Pois bem. A partir daí, possível se entender caracterizado os demais elementos da figura típica do art. 25 da LC 64/90.
>
> Primeiro, que da leitura dos votos dos ministros das Cortes Superiores, determinantes da virada da jurisprudência que passou a vedar a hipótese do "prefeito itinerante ou profissional", nota-se alinhamento teórico fundamental no sentido de que essa prática, ato aparentemente lícito, consubstanciaria, em verdade, abuso de poder, desvio de finalidade, fraude à regra constitucional do art. 14, § 5º, abuso do direito de transferir o domicílio eleitoral, desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral e, sobremaneira, ofensa ao princípio republicano previsto na Carta Magna, que também traduziria postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.
>
> **Vale relembrar que o abuso do poder político ocorre nas situações em que detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Pressupõe-se exercício anterior desse poder.** Assim, a pretensão de monopolização do poder local, através de reeleições sucessiva e indefinidamente, com alternância apenas da localidade de seu exercício, é prática a ser evitada a fim de arredar possibilidade de abuso de poder político.

Com a devida vênia, este Órgão Ministerial entende de maneira diversa, pois a atribuição de inelegibilidade reflexa pelo terceiro mandato de um mesmo grupo familiar não corresponde a uma arguição de abuso de poder político, que se caracteriza pelo uso irregular da condição funcional de servidor público.

Acerca do conceito de abuso de poder político, já assentou o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. 1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990). 2. Segundo a

> jurisprudência do TSE, **"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"** (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010). 3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade. 4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático. 5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente. 6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.
> (TSE - RO nº 2887-87/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/02/2017).

Ao dizer que determinado candidato, caso eleito, estará exercendo terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar, não se atribui abuso de poder político, já que o lançamento de candidatura não corresponde a ato que deva ser praticado na função pública, como se apenas os titulares de mandato pudessem exercer o *jus honorum.*

Na verdade, a alegação de exercício de eventual terceiro mandato corresponde à atribuição de abuso de direito, pois o requerente do registro de candidatura, quando exerce a faculdade de se lançar candidato em tais condições, procura impedir a incidência de norma jurídica cogente, que veda a perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

> Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o **pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento**

> **legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito.** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Não se desconhece que o desenvolvimento da teoria do abuso de poder decorre da noção de abuso de direito, todavia é necessário frisar que tais institutos não são passíveis de confusão, pois o primeiro pressupõe atividades ilegais e o segundo depende do exercício de um direito subjetivo que ultrapassa os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

A apresentação de pedido de registro de candidatura, antes de constituir um ato ilícito, corresponde ao exercício de um direito subjetivo, de se lançar candidato, como prevê a norma do art. 14, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, de modo que a pretensão de exercício de um terceiro mandato pelo mesmo grupo familiar, proibida pelo ordenamento jurídico, tal como previsto pelo art. 14, § 5º, também da Constituição Federal, representa um uso abusivo desse mesmo direito.

Acerca do tema do abuso de direito, importantes são as considerações de Pedro Henrique Costa de Oliveira:

> A teoria do abuso de poder se desenvolveu a partir da teoria do abuso de direito. Para configuração do abuso de direito é necessário o exercício de um direito subjetivo, é dizer, pressupõe uma ação *prima facie* permitida. Porém, quando pela intenção do autor, pelo objeto ou pelas circunstâncias nas quais se realiza uma ação que ultrapasse de forma manifesta os limites normais do exercício do direito, tem-se o ato abusivo. (OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: a proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Desse modo, independentemente da posição doutrinária adotada, possível dizer que a recorrente não praticou o delito previsto pela norma do art. 25 da LC nº 64/90, já que a arguição de inelegibilidade não tinha por fundamento abuso de poder, nem é possível afirmar que sua conduta foi inspirada por essa espécie de ilícito.

## V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, absolvendo a recorrida nos termos do art. 386, III, do CPP.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

**Procuradora Regional Eleitoral**

**Ministério Público Federal**
**Procuradoria da República – Paraíba**

**Processo nº 0600241-85.2020.6.15.0069**

**Manifestação nº** 5021/2022/MPF/ASPS/PRE

**Classe:** 11548 - Recurso Eleitoral

**Relator: Juiz BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** JOHN LÚCIO DA SILVA e OUTROS

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 069ª Zona Eleitoral - São Bento/PB que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo recorrente contra **JOHN LÚCIO DA SILVA** , **RODOLPHO DINIZ ALVES** , **HUDSON BRAULIO ALBINO DOS SANTOS ALVES** , **AGUINALDO BORGES DA SILVA** , **FRANCISCO ARISTIDES SOBRINHO**, **FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA, ISRAEL HIPÓLITO DO NASCIMENTO, JESIMIEL DUTRA SOARES , IVANILDO MOREIRA DANTAS , JOSEILTON DOS SANTOS SILVA , MAILANE DA COSTA ALMEIDA , JOYCIENE LUCIO DA SILVA , SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS , ODIUZA MARIA FERNANDES, ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA , CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO e JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS,** sob a alegação de ausência de provas robustas de fraude à cota de

gênero.

A petição inicial narra que a lisura do pleito proporcional de São Bento/PB foi comprometida pela existência de fraude, decorrente do registro de candidaturas de mulheres apenas para preencher o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) por gênero previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o investigante, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de São Bento/PB apresentou a lista de seus candidatos proporcionais em 2020, formada por 10 (dez) homens e 6 (seis) mulheres, todavia 4 (quatro) dessas mulheres não concorreram ao pleito de fato.

Afirma que as candidaturas de **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO**, **SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS** , **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA** e **MAILANE DA COSTA ALMEIDA** foram fictícias, pois deixaram de participar de eventos políticos, não realizaram campanha, foram excluídas do guia eleitoral elaborado pelo candidato ao cargo de prefeito e não obtiveram ou captaram votos.

Argumenta que, excluídas as candidaturas fraudulentas, subsistiria um total de 12 (doze) candidatos, dos quais apenas 2 (duas) seriam mulheres, representando um total de 16% (dezesseis por cento), razão por que não estaria cumprido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Os acionados foram citados e, durante a instrução do feito, procedeu-se à oitiva das testemunhas Aline Medeiros Diniz, Francisco Aureliano da Silva, Guimarães Monteiro Fortunato, Erick Araújo da Silva, Gerimaria de Freitas Monteiro, Laércio Inácio da Silva e Damião Inácio da Silva, arroladas pelos investigados, e à coleta dos depoimentos pessoais de Rosa Maria Diniz Alves Dutra, Suzicarla dos Santos de Medeiros, Rodolpho Diniz Alves, Mailane da Costa Almeida e John Lúcio da Silva.

Ao final, superadas as demais fases processuais, a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada improcedente pelo Juízo Eleitoral, ao fundamento de ausência de provas robustas e convincentes da suposta fraude eleitoral, assentando que a mera votação zerada de candidatas mulheres constitui somente indício de candidaturas fictícias.

Contra a citada sentença, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs recurso eleitoral, com fundamento no art. 265 do Código Eleitoral, alegando que fraude é um comportamento ilícito, antinormativo e imoral, que deve ser reprimido pelo direito eleitoral, já que pode ofender a democracia.

Relata que o voto feminino somente foi conquistado no ano de 1932, ou seja, a menos de um século, existindo, ainda hoje, sub-representação das mulheres na política, com a maior parte das cadeiras do poder legislativo e executivo sendo ocupadas por homens, não obstante constituam as mulheres a maior parcela do eleitorado, o que fez o legislador criar a cota de gênero.

Argumenta que o desejo de manutenção da dominação de espaços políticos fez surgir o lançamento de candidaturas femininas fictícias, registradas somente para conferir o cumprimento formal da exigência do percentual mínimo de gênero, o que foi possível ver na espécie.

Narra que, nas eleições 2020, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), de São Bento/PB, lançou 6 (seis) candidatas mulheres, porém 4 (quatro) dessas mulheres não tiveram nem um voto sequer, circunstância que demonstra, de maneira inequívoca, fraude no lançamento das candidaturas.

Afirma que a sentença, ao fixar que o marco temporal da apuração da fraude é o registro de candidatura, limita excessivamente a apuração de um ilícito eleitoral, ferindo de morte a política de cota de gênero, já que os partidos poderiam apenas registrar a candidatura feminina, desobrigando a mulher de fazer campanha.

Defende que a fraude à cota de gênero somente se desnuda durante a campanha eleitoral, quando é possível constatar a ausência das candidatas nos eventos, a falta de verbas partidárias, a ausência de material de campanha e o eventual apoio a outros candidatos, dado que, na fase de registro, apenas são analisados elementos formais das candidaturas.

Sustenta que a votação zerada das candidatas e a ausência de atos de campanha são provas contundentes da fraude à cota de gênero, não sendo exigível um recibo do ilícito, bastando a mera presença de prova indiciária, admitida no ordenamento jurídico nacional, no âmbito do processo penal.

Assevera que a nota fiscal dos supostos materiais de campanha não demonstra a regularidade das candidaturas, porquanto não foram anexados ao feito santinhos, panfletos, adesivo ou outro impresso, havendo dúvida quanto à própria existência do material constante do documento fiscal.

Destaca que as testemunhas ouvidas carecem de credibilidade, não merecendo ser admitida a alegação de que as candidatas realizaram campanha, haja vista não encontrar ressonância nos fatos e decorrer de paixão política, comuns em municípios do interior deste estado, como São Bento.

Ao final, defende que a fraude à cota de gênero se insere no conceito de

abuso de poder, razão pela qual pode ser apurado em ação de investigação judicial eleitoral, e que, uma vez configurada, é de rigor a anulação de todos os votos direcionados à agremiação que acabou por ser beneficiada.

Em contrarrazões , **JOYCIENE LÚCIO DA SILVA , ROSA MARIA DINIZ ALVES, JOHN LÚCIO DA SILVA , SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS , CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO e MAILANE DA COSTA ALMEIDA ,** ora recorridos, sustentam que a ausência de votos decorreu de desistência e não de fraude.

Alegam, ademais, a existência de documentos demonstrando que as candidatas apontadas como fictícias participaram de atos de campanha, bem assim registraram gastos na prestação de contas, salientando que o cálculo do percentual de gênero deve levar em conta o quantitativo de candidaturas requeridas e não a realização efetiva de campanha.

Ao final, relatam que o *Parquet* Eleitoral, ao considerar provas indiciárias no processo eleitoral, ignora a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, que exige provas robustas e incontestes em caso de condenação pela prática de fraude à cota de gênero.

A seguir, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para devida e oportuna manifestação.

**É o relatório do necessário.**

**II. TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, já que o Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, foi intimado pessoalmente da sentença, nos termos do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93, no dia 16/08/2021, como é possível constatar a partir de consulta ao Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, de modo que o prazo recursal acabou somente em 19/08/2021, sendo que o protocolo da peça recursal ocorreu um dia antes, em 18/08/2021 (Id. 15559247).

Intimação (8099211)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Expedição eletrônica (06/08/2021 17:03:09)
O sistema registrou ciência em 16/08/2021 23:59:59
Prazo: 3 dias

19/08/2021 23:59:59
(para manifestação)

Confira-se, a propósito, registro do citado sistema:

As contrarrazões também são tempestivas, pois os recorridos foram intimados da interposição do recurso em 20/08/2021 (sexta-feira), pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (Ano 2021, nº 0152, pág. 196), de modo que o prazo para protocolo da contraminuta foi iniciado no dia 23/08/2021 (segunda-feira), na forma do art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil, e encerrado em 25/08/2021, data de apresentação da peça processual (Id. 15559447).

**III. MÉRITO**

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a lisura do pleito proporcional de São Bento/PB foi comprometida pelo registro de candidaturas fraudulentas, formalizadas apenas para preencher a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, conduta praticada no âmbito do Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

A Lei nº 12.034/2009, alterando o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, começou a prever a denominada cota de gênero, estabelecendo que os partidos políticos e coligações, ao promoverem registro de suas candidaturas nos pleitos para cargos submetidos ao sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores), devem preservar mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para cada sexo:

> Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:
>
> [...]
>
> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Embora o texto legal não faça correlação entre as proporções e a promoção de qualquer um dos dois sexos, resta evidente que a finalidade da lei é estimular a participação política do gênero feminino nas eleições, com a pretensão de viabilizar a representatividade das mulheres, pois elas, apesar de constituírem mais da metade

da população, ainda ocupam pouquíssimas vagas das candidaturas em eleições e, consequentemente, cargos eletivos.

Assim, busca-se a efetivação do princípio da isonomia, deixando de lado a feição estritamente formal do postulado da igualdade (tradicionalmente traduzida na fórmula de que *"todos são iguais perante a lei"*), para concretizá-lo materialmente, oferecendo, com o uso de discriminações positivas às mulheres, meios legais de incentivar e viabilizar a política feminina, começando pelos partidos, que são a base do sistema político-eleitoral.

Frise-se que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao prever cotas às candidatas do sexo feminino, encontra-se em consonância com as determinações contidas na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (a qual foi promulgada internamente pelo Decreto nº 4.377/2002), conforme se verifica de seus arts. 3º, 4º e 7º:

> Artigo 3º
>
> Os Estados Partes tomarão, em **todas as esferas e, em particular**, nas esferas **política**, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, i**nclusive de caráter legislativo**, para assegurar **o pleno desenvolvimento e progresso da mulher**, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.
>
> Artigo 4º
>
> **A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção**, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados. [...]
>
> Artigo 7º
>
> Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:
>
> Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
>
> Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
>
> Participar em organizações e associações não-governamentais

que se ocupem da vida pública e política do país.

Não obstante o esforço do legislador em efetivar a isonomia, tem-se observado que o cenário político, ainda predominantemente masculino, resiste ao cumprimento da regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, inclusive recorrendo a fraudes, arregimentando mulheres para inscrição às pressas nos quadros dos partidos sem a real agregação político-ideológica.

Nesse contexto, registre-se que a fraude eleitoral engloba quaisquer espécies de negócios reprovados pelo direito, não se limitando à violação de normas eleitorais, mas sim à conduta que desvirtua a finalidade do sistema de escolha dos representantes, prescindindo de elemento subjetivo, conforme lição de José Antônio Fichtner:

> [...] o sentido do termo fraude utilizado pelo legislador nas normas eleitorais é o mais amplo possível, não se limitando à violação indireta da norma jurídica, mas alcançando, conforme salientado por BETTI, na passagem acima transcrita, qualquer negócio reprovado pelo direito.
>
> (FICHTNER, José Antônio. Impugnação de Mandato Eletivo. São Paulo: Renovar, 1998).

Na mesma linha intelectiva, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido.
>
> (TSE - REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/10/2015).

As candidaturas fictícias representam espécie dessas manobras sub-reptícias de violação dos postulados de direito eleitoral, pois relegam as mulheres a um papel figurativo na disputa política, exatamente o que o art. 10, § 3º, da Lei nº

9.504/97, que cumpre garantia da máxima efetividade constituição em relação à isonomia, busca evitar.

Sobre o ponto, registre-se os apontamentos de José Jairo Gomes:

> A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima tem levado partidos políticos a fraudar o processo de registro de candidatura.
>
> Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícia. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.
>
> **Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem a arrecadação de recursos – nesses últimos caso a prestação de contas aparece zerada.**
>
> (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) (grifos acrescidos).

A gravidade da prática ilícita implica inexistência material de chapa às eleições proporcionais, sendo a nulidade dos mandatos e dos votos obtidos uma consequência lógico- jurídica, e não uma sanção à ilicitude que produziu aparência de legalidade às pessoas que disputaram as eleições.

Perceba-se que admitir a cassação tão somente das candidaturas fraudulentas, a contrário de inibir a realização de atos ilícitos, objetivo buscado nas ações eleitorais típicas, ante a sua feição preventiva, ensejaria inadmissível brecha para o registro de laranjas, com o verdadeiro incentivo à sub-representação feminina, como fixou a Corte Superior Eleitoral:

> RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as

partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO. 3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE). CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo

que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. **9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.** 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE. 16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).

(TSE - REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, DJe do dia

04/10/2019) (grifos acrescidos).

No caso, a inicial relata que as candidaturas de **SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS**, **MAILANE DA COSTA ALMEIDA** , **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO** e **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA** foram fraudulentas, pois deixaram de participar de eventos políticos, não realizaram atos de campanha, foram excluídas do guia eleitoral elaborado pelo candidato ao cargo de prefeito e não obtiveram ou captaram votos.

Da análise dos elementos de prova constantes do feito, **percebe-se que todas as 4 (quatro) candidatas tiveram votação zerada na eleição de 2020, ou seja, não votaram em si e não conseguiram captar o voto de um único eleitor**, seja de familiar ou mesmo de qualquer desconhecido na localidade.

Confira-se, a propósito, registro do resultado das eleições (Id. 15544647):

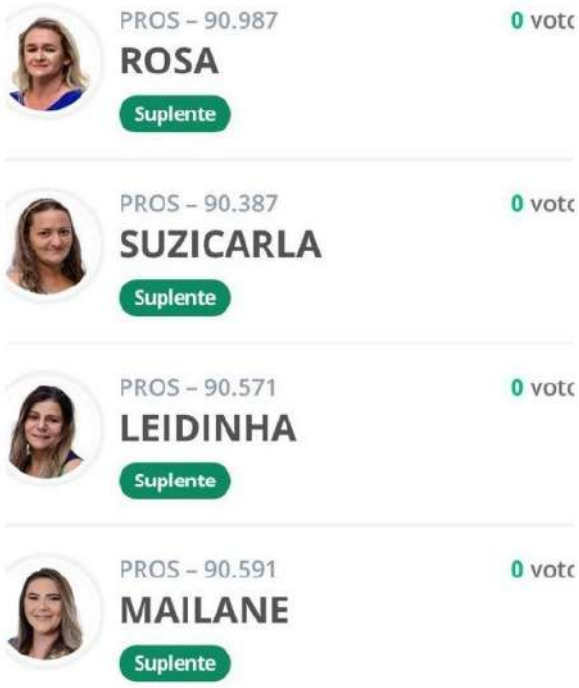


Em sede de contestação, os investigados argumentaram que a ausência de voto decorreu de desistência das candidatas reputadas fictícias, faculdade exercida após o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) negar a transferência de receitas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha para o pleito de vereador de São Bento/PB.

No entanto, a alegação não merece acolhimento, pois duas das três candidatas apontadas como fictícias, especificamente **SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS** e **MAILANE DA COSTA ALMEIDA** , quando ouvidas em audiência,

afirmaram, de modo expresso, que a desistência se operou na reta final da campanha, ou seja, quando já era de se esperar que votos tivessem sido conquistados, não se justificando o desempenho nulo.

Veja-se, a propósito, o teor das alegações:

> Que trabalha em casa com redes; Que trabalha em São Bento; Que se candidatou na última eleição, para o cargo de vereadora; Que sempre gostou de política, desde criança; Que recebeu a proposta do PROS e se candidato; Que quem fez a proposta foi John Lúcio; Que já conhecia John Lúcio; Que John Lúcio perguntou se a depoente não queria se filiar e a partir daí já houve candidatura; Que John Lúcio não explicou o motivo de ter chamado a depoente; Que fez campanha; Que abriu quatro contas; Que abriu no Banco do Brasil; Que abriu quatro contas porque esperava dinheiro do partido; Que não sabia quanto viria; Que as contas foram fechadas; Que não houve movimentação; Que já prestou contas à Justiça Eleitoral; Que foi a depoente que abriu e fechou as contas; Que não recebeu nem um centavo; Que havia promessa que viria dinheiro do partido; Que nunca falaram de valores; Que nem o valor aproximado foi dito; Que conhece Mailane; Que conhece Joyciene; Que conhece Odilza; Que conhece Carmemleide; Que viu Mailane e Carmemleide fazendo campanha nas ruas; Que fazia as campanhas nos eventos; Que mora em São Bento de baixo; Que fez campanha lá; Que tinha material de propaganda; Que tinha santinhos e adesivos; Que foram poucos santinhos; Que pegou os santinhos no comitê; Que não sabe qual gráfica fez o material de campanha; Que não sabe se foi uma gráfica em São Bento; Que não guardou nenhum adesivo; Que possui fotos; Que não tem material; Que não guardou o material; Que vota em São Bento; Que não tirou nem um voto, pois não votou em si mesma, porque desistiu; Que se desgostou; Que votou nas eleições; Que não conversou com Joyciene, Odilza, Rosa Maria e Carmemleide sobre a votação delas; Que não teve contato com essas pessoas durante a política; **Que desistiu da campanha na reta final;** Que não comunicou ao partido, somente aos familiares e amigos mais próximos; Que não comunicou às pessoas às quais pediu votos; Que prestou contas; Que teve zero voto; Que acredita que teve zero voto porque desistiu; Que quando desistiu passou a pedir voto para outra pessoa; Que a pessoa para quem a depoente pediu voto não foi eleita; Que participou de eventos de campanha; Que não é líder comunitária no sítio onde mora; Que Carmemleide, Rosa Maria e Mailane também foram candidatas; Que participou da convenção e de alguns eventos em bairros; Que a depoente fez eventos de campanha em sua própria casa; Que quase todos os candidatos participaram; Que o candidato a prefeito e vice participaram; Que a finalidade era estimular a campanha da depoente; Que isso ocorreu no início da campanha; Que não recebeu do fundo partidário e do fundo eleitoral; Que isso desestimulou a campanha da depoente; Que, nas reuniões, sempre comunicavam que viria o dinheiro; Que era John Lúcio

que comunicava; Que, ao ver que não teria dinheiro, desistiu, pois viu que não tinha como trabalhar; Que, após desistir, a depoente pediu voto para uma pessoa de seu partido; Que, nos eventos em que a depoente participou, também estavam Mailane e Carmemleide.

(Depoimento pessoal de *Suzicarla dos Santos de Medeiros* , disponível nos Ids. 15556347, 15556397, 15556447 e 15556497)

Que foi candidata ao cargo de vereadora; Que trabalha como vendedora; Que a loja fica em São Bento; Que quem incentivou a depoente a ser candidata foi John Lúcio; Que quis participar porque sempre gostou e acompanhou a política; Que desde 2018 acompanha John Lúcio; Que, em 2020, ele sugeriu que a depoente fosse candidata; Que não houve oportunidade melhor; Que o motivo de a depoente participar foi porque sempre quis participar da política; Que John Lúcio argumentou que haveria ajuda financeira para a campanha; Que como vendedora não teria condição financeira de enfrentar uma campanha de vereador; Que sempre vem recursos do fundo partidário para todos os candidatos; Que não recebeu recursos do fundo partidário; Que só houve promessas do partido; Que ao final informaram que não havia dinheiro pra ninguém; **Que o partido não teve fundos; Que esse foi o motivo para a desistência da campanha; Que não tinha verba o suficiente para enfrentar uma campanha sem dinheiro; Que decidiu desistir na reta final**; Que fez campanha durante todo o período; Que sempre participou de todos os eventos; Que participou das lives; Que sempre participou de encontros nas casas dos eleitores; Que participou do guia eleitoral; Que percebeu que não tinha condições financeiras de participar da campanha; Que abriu conta de campanha; Que foi aberta no banco do Brasil; Que não houve movimentação na conta; Que prestou contas; Que deu baixa na conta; Que não gastou do próprio bolso para a campanha; Que ajudou familiares com exames e remédios; Que os eleitores queriam alguma coisa em troca e não tinha condições de pagar; Que não sabe se Joyciene, Rosa Maria e Carmemleide receberam verbas do fundo eleitoral; Que Suzicarla, Carmemleide e Rosa Maria desistiram pelo mesmo motivo da depoente; Que Joyciene não desistiu; Que a verba do fundo não chegou para ninguém; Que não veio dinheiro do partido; Que o partido não forneceu o dinheiro; Que John Lúcio esteve em busca e o partido não forneceu; Que o dinheiro não chegou; Que o PROS era aliado a Galego de Sousa; Que Galego de Sousa estava nas reuniões; Que não conversava sobre verbas com Galego de Sousa; Que tinha material de propaganda; Que o material era santinho e adesivo individual; Que não sabe a gráfica em que o material foi feito; Que já pegava o material pronto; Que tinha uma pessoa no comitê que ficava responsável por isso; Que essa pessoa era Rita; Que ficou satisfeita em ter sido candidata pela cidade; Que todo mundo tem o sonho de ser candidato; Que não guardou o material de

> campanha; Que foi votar no dia da eleição; Que tem certeza que foi votar no dia da eleição; Que decidiu não votar em si própria; Que os outros prometeram votar, mas não votaram; Que quando chegou na reta final da campanha não ia mais pra rua; Que as pessoas acharam estranho e sempre questionavam; Que avisou a essas pessoas que não ia mais continuar poque não estava mais tendo condições; Que desistiu nos últimos dias antes do pleito; Que quando os eleitores começaram a perguntar porque não estava participando dos eventos, avisou que estava desistindo; Que não comunicou ao partido da desistência; Que não pediu voto pra ninguém; Que não sabe se as demais candidatas pediram votos para outra pessoa; Que sabe que Suzicarla, Rosa Maria e Carmemleide desistiram da campanha; Que não sabe o motivo; Que sabe que elas tiveram votação zerada; Que sabe porque acompanhou a apuração.
>
> (Depoimento pessoal de *Mailane da Costa Almeida*, disponível nos Ids. 15556497, 15556547, 15556597 e 15556647).

É importante frisar, no ponto, que JOHN LÚCIO DA SILVA , ao ser ouvido nessa mesma assentada, declarou que o diretório estadual do Partido Republicano da Ordem (PROS) só efetuou repasse de valores de fundos públicos, destinados exclusivamente para a eleição majoritária, ao final da campanha, quando a situação política já estava definida, bem assim que era o responsável pela escolha dos filiados que seriam candidatos:

> Que é presidente do PROS Municipal; Que era do DEM; Que disputou a eleição 2016 pelo DEM; Que o sobrinho do depoente foi eleito; Que depois da posse dele disputou com Jamilton, que é apoiador de Galego; Que, na última eleição, o PROS tinha 16 candidatos, 10 homens e 6 mulheres; Que dá mais de 30% de mulheres; Que a ideia inicial era lançar candidatura ao cargo de prefeito; Que por isso a chapa era grande; Que veio 50 mil de fundos públicos; Que houve promessa do diretório estadual para enviar dinheiro; Que o presidente do diretório estadual não indicou valores; Que os 50 mil chegaram apenas ao final da campanha; Que como vinha apenas 50 mil, resolveu reservar os valores para a majoritária; Que não seria possível justificar uma divisão de 50 mil para 16 candidatos; Que conhece Mailane, Joyciene, Rosa Maria e Carmemleide; Que às vezes junções de candidaturas fazem com que as candidatas apareçam com zero voto; Que essas junções não são comunicadas; Que pensava em eleger outro vereador, Aguinaldo Mota; Que esperava uma votação maior que 200 votos; Que Joyciene foi eleita; Que ela não recebeu recursos de fundos públicos; Que na casa do depoente foram vereadores a esposa, o cunhado e a sobrinha; Que Dona Geni, mãe do depoente, não quis ser candidata; Que às vezes alguém vê que não tem sucesso e se encosta em alguém que não tem mais resultado; Que isso pode acontecer;

Que todos prestaram contas à Justiça Eleitoral; Que incentivou que as candidatas formalizassem o registro de candidatura; Que, em 2019, conseguiu três pré-candidatos ao cargo de vereador; Que uma era a irmã do depoente, que outro era Chico de Lourdes e o terceiro era Israel Hipolito; Que esse número foi aumentando; Que se coligou com o PP e conseguiu aumentar o número de candidatos; Que dizia as candidatas que precisava somar; Que precisava alcançar o quociente eleitoral, para eleger até dois vereadores; Que sempre tinha a expectativa; Que dizia que caso o prefeito fosse eleito teria mais chance de conseguir um cargo comissionado; Que não chegava a dizer que precisa de 30%; Que elas sabiam; Que só tinha dois candidatos que tinham sido votados; Que Joyciene é a quarta vereadora da casa; Que precisava de candidatura pra alcançar o quociente; Que se tivessem botado mais de 16 candidatos teria conseguido eleger mais um; Que foi feito material de propaganda para todos; Que santinhos foram feitos em João Pessoa na JB; Que os adesivos foram feitos em São Bento; Que o dono da firma é Iranzinho; Que não sabe o nome da firma; Que desde 2012 é uma mesma pessoa que cuida das contas; Que tem notas fiscais; Que era pré-candiato a prefeito de São Bento; Que se apresentou num programa de rádio com João Henriques e Michel; Que teve uma conversa com Galego e Jemilson e chegou a um consenso de restaurar a aliança de 2012; Que não tinha nomes fortes para o cargo de vereador, por isso a estratégia foi lançar muitas candidaturas; Que, dos 16 candidatos do PROS, somente Chico de Lourdes e Aguinaldo Borges tinham sido testados; Que tinha expectativa que Carmemleide, Rosa Maria, Mailane e Suzicarla conseguissem votos; Que elas são militantes e têm famílias grandes; Que a família de Carmemleide é gigante; Que a ideia era o voto familiar; Que, no momento da escolha das candidaturas, não houve imposição; Que todas elas disseram que tinham interesse em lançar as candidaturas; Que o diretório estadual prometeu recursos para a campanha, mas ele nunca definiu os valores; Que, ao final da campanha, disse que só poderia enviar 50 mil; Que dividir 50 mil para 16 pessoas causaria problemas; Que a majoritária comprou adesivos e santinhos, porque o custo era baixo; **Que as candidatas não informaram que estavam desistindo da campanha;** Que precisava de cada voto; Que só descobriu que elas tiveram desempenho zero depois da campanha; Que o partido divulgava a candidatura; Que não dava a palavra porque o PP possuía quase 30 candidatos; Que o locutor anunciava o nome; Que não houve live em que todos os candidatos do PP e do PROS se apresentavam; Que não se encontrava com as candidatas; Que virou coordenador da majoritária porque sua mulher era vice; Que se o coordenador da majoritária for muito ligado às campanhas de vereador cria ciumeira; Que, por isso, o contado com a campanha de vereador ficou reduzido.

(Depoimento pessoal de John Lúcio da Silva, disponível no Id. 15556897)

Ora, se somente na fase final da campanha as candidatas tiveram conhecimento da alegada ausência de recursos públicos para a propaganda eleitoral, não é possível afirmar que esse foi o motivo da desistência coletiva, já que o período de captação do voto do eleitor estava praticamente finalizado.

Não se pode esquecer, nesse cenário, que a Lei nº 13.165/2015, ao modificar a redação do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, reduziu consideravelmente o tempo reservado à propagada eleitoral, que deve ser iniciada após 15 de agosto do ano das eleições e não mais no dia 5 de julho, circunstância que impõe maior compromisso dos candidatos desde o início do período permitido, se quiserem ser eleitos.

Eventual desistência operada já na fase final da campanha, com a devida vênia, não teria o efeito pretendido pelos investigados, dado que a propaganda realizada em período anterior produziria resultados, trazendo dividendos à campanha eleitoral, não sendo possível admitir a justificativa contida nas contrarrazões.

Assim, a falta de disponibilização de recursos públicos, por ter se confirmado somente a poucos dias das eleições, já na fase final de campanha, não é justificativa idônea para o desempenho nulo das candidatas no dia do pleito, sendo evidente, na verdade, a ausência de candidatura efetiva.

Ademais, é possível visualizar que as candidatas apontadas como fictícias não discursaram nos dois comícios virtuais indicados nos autos, realizados no mês de outubro de 2020, ou seja, no início da campanha (considerando que as eleições foram realizadas apenas em 15 de novembro de 2020, nos termos da norma do art. 1º da EC nº 107/2020), período em que a alegada desistência ainda não teria se operado.

Confira-se, por oportuno, registro da exibição dos comícios:

Não parece decorrer do acaso, mas sim da fraude, que essas candidatas tenham participado de eventos políticos sem discursar, como se apenas simpatizantes dos candidatos a cargos majoritários fossem, deixando inclusive de divulgar suas propostas perante a maior parte do eleitorado, que acompanhava os atos.

A mera existência de fotos em eventos, alegada em contestação, não autoriza a presunção de que as candidatas realizaram campanha e disputaram,

efetivamente, o pleito, já que a participação pode decorrer da condição de eleitora e não da necessária adesão política à candidatura.

Não se pode ignorar que a fraude à cota de gênero, como sua própria natureza sugere, de ato enganoso, capaz de ludibriar os diversos operadores do direito, é travestida de legitimidade, valendo-se os atores do processo eleitoral de condutas dissimuladas, com o fim de enganar essa Justiça Especializada, como eventual produção de propaganda.

Assim, o simples encaminhamento de fotos em eventos jamais pode - como se pretende em sede de contestação - comprovar que a candidatura foi regular e efetiva, já que o material pode ser fabricado exclusivamente para tal fim, sendo necessário ter cautela quando da valoração da prova.

Lembre-se que, mediante a prova fotográfica, não se obtém uma declaração de fato, como a existência de regular campanha, mas apenas a representação de certo fato, cuja interpretação e avaliação, para os fins de resolução da lide, depende de atividade do órgão do Poder Judiciário competente, como bem afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Arenhart:

> Conforme a natureza do conteúdo, poder-se-á falar em declarações de ciência, nos casos em que a ideia transmitida seja a do conhecimento de certo fato, ou em declarações de vontade, quando o conteúdo do documento represente a manifestação de vontade de um sujeito, aplicável a certa relação jurídica. Ambas as situações são típicas de casos em que o conteúdo do documento é fruto da elaboração mental de alguém, ou seja, tanto na declaração de ciência como na declaração de vontade tem-se que o conteúdo do documento retrata a ideia de alguém (que fica registrada no suporte). Pode ocorrer, entretanto, que o fato representado esteja registrado no documento sem ter sido previamente absorvido pelas percepções de alguém ou sem ser fruto da vontade de algum sujeito. Pense-se no exemplo d a **fotografia: por ela não se exprime manifestação de ciência do fotógrafo sobre certo fato, e muito menos declaração de vontade dirigida a certa relação jurídica. O conteúdo do documento, então, não contém qualquer declaração; o objeto apenas representa certo fato, deixando a sua interpretação e avaliação a quem tiver contato com o documento. Poder-se-á, aqui, falar em "documentos representativos stricto sensu" (documentos diretos, na definição de CARNELUTTI)**, já que nem na sua formação, nem na transmissão da ideia ao sujeito cognoscente (por suposição, o juiz do processo) haverá a interferência de outra pessoa.
>
> (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2015).

Do mesmo modo, a prova testemunhal não demonstra, com segurança, que as candidatas apontadas como fictícias realizaram campanha eleitoral, já que todos os ouvidos, especificamente, Aline Medeiros Diniz, Francisco Aureliano da Silva, Guimarães Monteiro Fortunato, Erick Araújo da Silva, Gerimaria de Freitas Monteiro, Laércio Inácio da Silva e Damião Inácio da Silva, eram adeptos dos investigados.

Confira-se, a propósito, o teor dos depoimentos:

> Que assistiu à convenção partidária do PROS, transmitida na internet; Que viu Carmemleide, Rosa Maria, Suzicarla e Mailane nesse ato; **Que participou de quase todos os atos de campanha do PROS, incluindo evento na casa de Suzicarla;** Que contou com a participação de Carmemleide, Rosa Maria e Mailane; Que sempre as via nos eventos; Que elas pediram voto; Que Suzicarla pediu o voto; Que visitava o comitê de campanha; Que ele ficava no alto do matador; Que sempre via a presença das candidatas no comitê; Que Suzicarla disse publicamente que estava desistindo da campanha, porque não tinha condições; Que ela sempre dizia nos eventos que não ia mais continuar; Que ela não tinha condições financeiras; Que ela não recebeu recursos do partido e se queixava disso; Que esse era o motivo que ela colocava pra não participar; Que todas as quatro candidatas falaram que desistiram; Que mesmo desistindo elas participaram dos eventos; Que Carmemleide e Rosa Maria trabalham na Pancor; Que Suzicarla trabalha em casa fazendo rede; Que Mailane trabalha numa loja; Que elas votaram na eleição; Que elas não votaram nelas próprias porque desistiram; Que Suzicarla pediu o seu voto; Que as candidatas disseram que não receberam dinheiro para a campanha; Que trabalha com rede; Que conhece John Lúcio da Silva; Que conhece há muito tempo; Que conhece Rodolpho Diniz Alves; Que não conhece Hudson; Que conhece Aguinaldo; Que conhece Francisco Aristides Sobrinho.
>
> (Depoimento da testemunha *Aline Medeiros Diniz*, disponível nos Ids.15555147 e 15555197).

> Que conhece Carmemleide, Suzicarla, Rosa Maria e Maialne; Que elas foram candidatas; Que elas pediram o voto do depoente, no começo da campanha; Que no decorrer da campanha decidiu votar em outra pessoa; Que o evento ocorreu após a convenção; Que foi Rosa que pediu o voto; Que foi logo após a convenção; **Que estava na convenção;** Que lembra de ter visto as candidatas na convenção; **Que foi à inauguração do comitê; Que o comitê ficava próximo ao Posto Sousa; Que as candidatas se faziam presentes no comitê; Que elas estavam sempre presentes;** Que nos dois eventos viu as candidatas; Que sempre via as candidatas fazendo

campanha; Que possui instagram; Que conhece a página política de São Bento; Que foram feitas muitas enquetes na página; Que colocaram todos os candidatos a vereador nas enquetes; Que não chegou a tomar conhecimento de desistência das candidatas; Que a candidata que pediu seu voto não comunicou desistência; Que conhece John Lúcio; Que ele coordenava a campanha do Pros; Que conhece todos os investigados; Que viu as candidatas fazendo campanha; Que as viu nos dois encontros que foi; Que elas foram à convenção e à inauguração do comitê; Que Rosa pediu o voto do depoente; Que não votou nas candidatas; Que não teve contato com as candidatas no dia seguinte à eleição; Que não sabe da votação das candidatas; Que tinha ouvido falar que elas tiveram zero voto; Que não sabe se elas desistiram da campanha; Que elas não desistiram publicamente; Que não tem conhecimento de que elas desistiram; Que sabe que Rosa trabalha na Tecelagem São Cristóvão ou Pancol Têxtil; Que Carmemleide trabalha na Pancor; Que não sabe onde Suzicarla trabalha; Que conhece Mailane; Que não sabe onde ela trabalha; Que não sabe se elas receberam dinheiro pra campanha; Que não sabe porque elas tiveram votação zerada

(Depoimento da testemunha *Francisco Aureliano da Silva*, disponível nos Ids. 15555197 e 15555247)

Que conhece Carmemleide, Suzicarla, Rosa Maria e Mailane; Que já conhecia Mailane há mais tempo e as demais passou a conhecer no período eleitoral; Que conhecia de vista; **Que participou da campanha eleitoral de Galego de Sousa; Que o Pros era do grupo político de Galego de Sousa;** Que conheceu as candidatas no comitê; Que passou a conhecê-las nos eventos políticos; Que elas se apresentavam como candidatas; Que duas pediram o voto do depoente; Que foram Mailane e Rosa que pediram; Que as encontrou em várias ocasiões; Que frequentava o comitê; Que era apoiador de Galego Sousa; Que na maioria das vezes via as candidatas no comitê; Que no comitê elas estavam como candidatas; Que viu Rosa distribuir santinhos; Que não viu elas falarem que desistiram da candidatura; Que elas não chegaram a falar que desistiram; Que não sabe se elas receberam recursos do partido; Que possui instagram; Que conhece a página política de São Bento; Que não sabe informar de enquetes políticas; Que não chegou a participar da convenção; Que assistiu à transmissão; Que não sabe afirmar se as candidatas estavam no ato; Que via as candidatas com frequência no comitê; Que viu Rosa entregar material de campanha; Que não tem santinho de Rosa; Que viu Rosa distribuir santinho, mas não recebeu; Que o santinho tinha a foto de Rosa; Que não sabe se elas receberam recursos do fundo partidário para a campanha; Que não viu Rosa Maria, Carmemleide, Suzicarle e Mailane quando foi votar; Que não por qual motivo elas tiveram zero voto; Que ouviu falar sobre a votação das candidatas; Que ficou surpreso com a votação zerada; Que não sabe dizer se elas desistiram da campanha;

(Depoimento da testemunha *Guimarães Monteiro Fortunato*, disponível nos Ids. 15555247 e 15555497)

Que conhece as candidatas; Que tem mais proximidade com Rosa; Que elas participaram da campanha eleitoral; Que elas foram candidatas a vereadora; **Que participou de eventos da campanha**, no bairro São Bernardo e onde mora; Que mora no bairro São José; Que as candidatas estavam presentes nesses eventos; Que viu as quatro candidatas; Que elas estavam na condição de candidatas; Que elas não pediram o voto do depoente; Que viu as candidatas no comitê; Que elas estavam fazendo a campanha delas; Que nunca as viu fazendo campanha para outro candidato; Que teve conhecimento de reunião que Rosa Maria fez na residência dela; Que participou da reunião; Que Galego Sousa estava na reunião; Que havia outros candidatos, como Jureia, Agnoberges e Chico de Lourdes; Que essa reunião foi no período do começo da campanha; Que era um lançamento da candidatura; Que houve discurso deles; Que ela era candidata; Que não sabe se elas receberam doação do partido; Que as candidaturas eram mais modestas; Que havia outros candidatos com mais poder econômico; Que nenhuma das candidatas disse que não mais queria ser candidata; Que não possui instagram; Que conhece John Lúcio, Rodolfo, não conhece Hudson, que conhece Aguinaldo, Francisco Aristides, Chico de Lourdes, Israel do Nascimento, não conhece Jesimiel Dutra, que conhece Ivanildo, que conhece Joseilton, que conhece Rosa Maria, Carmemleide, Suzicarla e Mailane; Que viu as candidatas fazendo entrega de santinhos; Que o santinho tinha a foto deles; Que não tem o santinho; Que quando termina a campanha joga fora; Que elas não falaram que tinham desistido da campanha; Que Rosa Maria não mora perto da casa do depoente; Que ela mora vizinho ao colégio de Dr. Jacques; Que já foi na casa dela; Que ela mora com a mãe dela; Que não foi na casa dela depois da eleição; Que ela não visitou o depoente depois da eleição; Que ouviu falar que elas não tiveram votos; Que não ficou surpreso com isso porque já viu isso em outras eleições.

(Depoimento da testemunha *Erick Araújo da Silva*, disponível nos Ids. 15555497 e 15555397)

Que conhece Rosa Maria e Mailane; Que Suzicarla e Carmemleide não conhece muito bem, só de vista; Que Rosa e Mailane disputaram as eleições; Que elas disputaram o cargo de vereadora; Que elas faziam parte do PROS; Que o PROS apoiava o PP; **Que participou de eventos e assistiu à convenção partidária do PROS e do PP via internet**; Que a convenção foi transmitida no Youtube; Que chegou a ver Rosa Maria, Mailane, Suzicarla e Carmemleide na convenção; Que sabe identificar mesmo Suzicarla e Carmemleide; Que viu Suzicarla e Carmemleide duas vezes; Que participou de outros eventos de campanha, na Barra de Cima e em São Bernardo; Que Rosa e

Mailane estavam presentes em ambos eventos; Que Mailane discursou na comunidade Barra de Cima; Que após o discurso, Mailane se aproximou e pediu o voto da depoente; Que Rosa pediu o voto da depoente em São Bernardo; Que as duas se apresentaram como candidatas; Que não frequentou o comitê de campanha; Que possui instagram e tomou conhecimento de uma enquete feita pela página Política em São Bento; Que Carmemleide, Suzicarla, Rosa Maria e Mailane estavam nas enquetes; Que nos eventos havia locutor e ele anunciava no nome das candidatas; Que não ouviu que as candidatas teriam desistido de disputar as eleições; Que vota em São Bento; Que conhece bem Mailane e Rosa e as demais candidatas de vista; Que viu as demais na convenção e em evento na barra de cima; Que conhece John Lúcio; Que ele é do diretório do PROS; Que ele faz parte do diretório municipal do partido; Que, se não está enganada, ele é vice- presidente do partido; Que conhece Rodolfo Diniz Alves; Que ouviu falar de Hudson Braulio; Que conhece Aguinaldo Borges; Que conhece Francisco Aristides; Que conhece Francisco Pinto e Israel; Que conhece Jesimiel e Ivanildo; Que conhece Joseildo; Que conhece Joyciene; Que conhece Joyce Carla; Que conhece Odiúza; Que conhece Rosa Maria; Que conhece Carmemleide; Que conhece José Carlos Monteiro; Que tem conhecimento que deu o nome para ser testemunha, porque estavam movendo uma ação para impugnar uma candidatura do PROS; Que sabe que Suzicarla, Mailane, Carmemleide e Rosa Maria não tiveram votos; Que não ficou surpresa com a ausência de voto; Que é uma coisa normal em São Bento; Que isso aconteceu no pleito de 2016; Que nenhuma das candidatas falou com a depoente após o pleito; Que nenhuma comentou sobre política após o pleito; Que entende o básico de política; Que não sabe se as candidatas desistiram da candidatura; Que não ouviu comentários sobre isso durante o pleito eleitoral; Que não tem conhecimento sobre o que é DRAP; Que nem todos os candidatos tiverem direito ao fundo partidário, conforme notícias de blogs; Que não sabe o porquê disso; Que foram candidatos do PROS e de outros partidos;

(Depoimento da testemunha *Gerimaria de Freitas Monteiro*, disponível nos Ids. 15555647, 15555697 e 15555747)

Que conhece Carmemleide, Suzicarla, Rosa Maria e Mailane; Que tem amizade com Rosa; Que conhece as demais, por morar em cidade pequena; Que mora próximo a Rosa; Que ela mora no centro da cidade; Que elas foram candidatas ao cargo de vereador; Que elas apoiavam Jaci Severino de Souza; **Que participou de evento da campanha;** Que participou da convenção presencialmente; Que passou por lá duas vezes; Que elas estavam na convenção; Que elas estavam na condição de candidatas; Que havia um locutor no evento; Que o locutor anunciava o nome dos candidatos; Que ele anunciou os nomes das citadas candidatas; Que elas foram chamadas ao palco para

se apresentar; Que possui instagram; Que conhece a página política em São Bento; Que foram feitas enquetes envolvendo os candidatos ao cargo de vereador; Que viu os nomes das candidatas nas enquetes; Que havia mais discussão em grupos no Whatsapp; Que elas não pediam votos em grupos no Whatsapp; Que havia mais fotos de eventos e visitas; Que Rosa Maria pediu o voto do depoente;. Que as demais não chegaram a pedir o voto do depoente; Que Rosa Maria não relatou que pretendia desistir da campanha; Que ela não se queixou da questão financeira; Que sabe que havia dificuldade de dinheiro na campanha; Que acredita que na campanha dela havia dificuldade; Que há vereadores que tem condições e outros não; Que Rosa Maria não tem; Que não se lembra do nome do presidente do PROS; Que conhece John Lúcio; Que não sabe se ele tem cargo; Que sabe que ele é um líder político em São Bento; Que conhece as quatro candidatas; Que tem mais afinidade com Rosa; Que já morou bem vizinho; Que é amigo dos irmãos dela; Que conheceu as outras na campanha; Que não sabe onde elas moram; Que não viu as candidatas distribuírem material de campanha na convenção; Que viu, durante a campanha, as candidatas fazendo visitas; Que recebeu visita de Rosa; Que Rosa é bastante conhecida; Que ela trabalha lá na Pancor; Que não sabe quantos votos as candidatas obtiveram, mas que acredita que foram poucos; Que viu Rosa duas vezes após as eleições; Que ela não falou que não teve nenhum voto; Que não sabia que elas tiveram votação zerada; Que foi John Lúcio que chamou o depoente para depor; Que não sabe o cargo dele no PROS; Que não sabia que as candidatas tiveram votação zerada.

(Depoimento da testemunha *Laércio Inácio da Silva*, disponível nos Ids. 15555747 e 1555584)

Que conhece a candidata Rosa; Que, sobre as demais, só ouviu falar; Que não tem conhecimento de quem são; Que conhece uma filha de Zé de Celina, de nome Suzicarla, que o apelido dela é Cacá; Que na casa de Zé de Celina tem dois candidatos, um casal; Que são um casal de irmãos; Que conhece os dois; Que Rosa foi candidata na última eleição; Que ela pediu o voto do depoente; Que ela foi candidata ao cargo de vereadora; Que ela apoiava Galego de Sousa, Jaci Severino; Que participava dos eventos de campanha; Que andava nas casas fazendo visitas; Que via Rosa pedindo votos até em cima de palanques; Que a viu pedindo votos no Bairro São Bernardo; Que Cacá participava e pedia votos; Que o grupo era muito grande porque havia coligação; Que todos sabiam que ela era candidato; Que já foi candidato; Que teve 141 votos quando foi candidato; **Que foi candidato duas vezes**; Que desistiu uma vez porque tava com problema na Justiça, porque era inelegível; Que sabe que Rosa foi até o final; Que até o final ela pediu voto; Que Rosa pedia votos para ela; Que a campanha não tinha estrutura nenhuma; Que acha que ela não tinha recursos do fundo eleitoral; Que ela fazia campanha a pé; Que a viu reclamar sobre a falta de

> dinheiro; Que já teve campanha com zero voto, inclusive quando foi candidato; Que não recebeu recursos públicos; Que acompanhou a última eleição; Que também pediu voto; Que o partido não tinha dinheiro; Que não houve recursos públicos quando foi candidato; Que tirou do próprio bolso para fazer propaganda; Que, depois da eleição, conversou com Rosa; Que não conversou sobre a campanha; Que conversou sobre a derrota do candidato a prefeito; Que, ao perguntar a Rosa sobre ela ter tido zero voto, a candidata afirmou que viu que não chegaria a lugar algum e, por isso, votou noutra pessoa; Que falou a Rosa que, se fosse candidato, jamais votaria noutra pessoa; Que às vezes é estranho que a pessoa não vote nela mesma; Que Rosa disse que andou, que não tinha como bancar a campanha, que a campanha em São Bento é pesada, que o povo pede muito, que não tinha o que oferecer; Que as outras candidatas não falaram com o depoente; Que nunca prestou atenção a quantidade de voto delas; Que não ouviu que elas tiveram zero voto; Que está sabendo agora que elas tiveram zero voto; Que quem chamou o depoente para ser testemunha foi Miel e Joyciene; Que ninguém explicou nada ao depoente; Que conhece Rodolfo Diniz; Que não conhece Hudson; Que conhece Aguinaldo Borges; Que conhece Chico Branco; Que conhece Chico de Lourdes; Que conhece Israel Hipolito do Nascimento; Que conhece Miel Dutra; Que negão de Avani; Que não conhece Iltinho do xique-xique; Que conhece Mailane; Que conhece Joyciene Lúcio; Que votou nela; Que ela foi eleita; Que, dentre os candidatos do PROS, só Joyciene foi eleita; Que ela não recebeu dinheiro do partido, mas não tem certeza; Que não sabe se ela não recebeu; Que Joyciene entrou em contato com o depoente para ser testemunha;
>
> (Depoimento da testemunha *Damião Alves Pereira*, disponível nos Ids. 15555747, 15555947 e 15555997).

Convém destacar que, no âmbito do processo eleitoral, é necessário ter cautela para aferir a credibilidade dos depoimentos, diante da existência de natural apoio e simpatia política por um dos atores das eleições, o que é comum em razão do cenário de acirramento existente nas cidades do interior.

Além disso, a realização de enquete com os nomes das candidatas, promovida por perfil de terceiro não identificado no processo, na rede social *Instagram*, não é capaz de demonstrar a regularidade das candidaturas, pois não passa de uma mera consulta, que pode envolver os nomes de candidatos fictícios ou reais.

Com efeito, não se sabe se as candidatas tentaram promover seus respectivos nomes por meio dessa enquete, o que revelaria a existência não apenas

de uma mera consulta eleitoral, mas de ato de propaganda dissimulado, e somente nessa situação existência de um empenho na candidatura.

Vale anotar que a suposta desistência coletiva de candidatura, como ocorrido no presente feito, em que 4 (quatro) de 6 (seis) candidatas, ou seja, 67% (sessenta e sete por cento) das candidatas, não disputaram efetivamente as eleições, é circunstância que denota a inexistência de candidaturas efetivas, como afirma Pedro Henrique Costa de Oliveira:

> São exemplos de fraude à cota de gênero: **renúncia coletiva de candidaturas femininas logo após o deferimento dos RRC's**; votação zerada ou inexpressiva; ausência de gastos de campanha; ausência de atos de divulgação de campanha (propaganda); apoio explícito de candidata mulher a outro candidato, sem fazer menção à sua própria candidatura; parentes (mãe e filho, por exemplo) concorrendo ao mesmo cargo eletivo na mesma circunscrição eleitoral; requerimento de registro de candidata sem o consentimento da mesma, falsificando sua candidatura etc.
>
> (OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. Direito eleitoral e igualdade: proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

Prosseguindo, é dado constatar que, na divulgação dos candidatos ao cargo de vereador, feita pelo candidato ao cargo de prefeito, Jaci Severino de Souza, em publicação na rede social *Instagram*, a fotomontagem realizada não inseriu as candidatas apontadas como fictícias, ou seja, era evidente que elas não disputavam as eleições de fato.

Veja-se que outros filiados ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), como Rodolpho Diniz Alves, também ora investigado, foram inseridos na fotomontagem de divulgação das candidaturas, de modo que a única justificativa possível para a exclusão das candidatas, como a devida vênia, é a falta de efetividade no registro de suas candidaturas.

A propósito, confira-se registro da montagem de divulgação (Id. 15544597):

Ainda, verifica-se que as candidatas apontadas como fictícias não registraram movimentação financeira ou estimável em dinheiro em suas respectivas prestações de contas eleitorais, com exceção da candidata Rosa Maria Diniz Alves Dutra, que recebeu doação de recursos estimáveis em dinheiro efetuada por Jaci Severino de Souza, candidato ao cargo de prefeito pelo partido Progressistas (PP), consistente em adesivos, santinhos e praguinhas.

Eis um resumo da única movimentação identificada nos registros contábeis, os quais foram juntados ao feito após pedido do investigante (Ids. 15557347/15558297):

| **Candidata** | **Receitas declaradas na prestação de contas** | **Valor** |
|---|---|---|
| Rosa Maria Diniz Alves Dutra | Publicidade por adesivos/DIVERSOS | R$ 312,48 |
| | Publicidade por materiais impressos/SANTINHOS | R$ 93,75 |
| | Publicidade por materiais impressos/PRAGUINHAS | R$ 218,75 |
| | Serviços contábeis/CONTABIL | R$ 575,00 |
| Carmemleide dos Santos Monteiro | Movimentação zerada | - |
| Suzicarla dos Santos de Medeiros | Movimentação zerada | - |

| | | |
|---|---|---|
| Mailane da Costa Almeida | Movimentação zerada | - |

A total ausência de movimentação financeira e estimável em dinheiro, presente nas prestações de contas de três das quatro candidatas reputadas fictícias, demonstra que não existia efetividade nessas candidaturas, pois não seria possível adotar nenhum método eficaz de difusão dos nomes.

Não se cogita, na atualidade, de uma campanha eleitoral com total ausência de receitas financeiras ou estimáveis em dinheiro, dado que o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos por candidatos ou partidos políticos no pleito, estabelece a obrigatoriedade de gastos com contador e advogado.

Note-se que a movimentação nula, declarada nos demonstrativos obrigatórios da prestação de contas, é incompatível com a alegada distribuição de santinhos, presente nos depoimentos das testemunhas arroladas pela parte investigada, situação que reforça a tese de de inidoneidade das declarações prestadas na audiência de instrução.

A prova testemunhal possui, muitas vezes, um certo grau de fragilidade, o qual decorre de sua própria natureza, já que sua fonte, a pessoa, pode estar confusa, em razão das falsas memórias e do esquecimento parcial, o que parece ter ocorrido na espécie, já que não era possível a alegada distribuição de folhetos impressos se eles não foram produzidos, como mostrado nas prestações de contas.

A esse respeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> **Não se nega a possibilidade de fragilidade da prova testemunhal, diante dos problemas de falsas memórias e esquecimento parcial.** Entretanto, todos os meios probatórios estão sujeitos a falhas, devendo o julgador avaliar as provas para chegar a uma conclusão além de dúvida razoável.
>
> (TSE - REspel nº 342-51/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16/02/2017, Página 57).

Mas não é só isso. Ao examinar o registro audiovisual da convenção do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e do Progressistas (PP), verifica-se que um candidato ao cargo de vereador, precisamente **JOSÉ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS**, nome de urna Cacau Monteiro, afirmou ser irmão da candidata **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO**, apontada como fictícia no presente feito.

Eis o teor das declarações e trecho do vídeo (Id. 15544697):

> Sou Cacau Monteiro, nascido em São Bento, filho de Zé de Celina e de Maria de Zé Passarinho. **Sou irmão de** Carmemlene e de **Carmemleide**. Amo minha família e minha cidade. Acreditando que aquele que não serve pra servir não serve pra viver, sou servo de Deus. Sirvo como agente de saúde há mais de cinco anos. Sou cirurgião-dentista, em serviço da humanidade. Acreditando que o desejo mais sincero e profundo do coração sempre é realizado, estou como pré-candidato a vereador, pelo partido do PROS, para esta assembleia.
>
> (Declaração de José Carlos Monteiro dos Santos, 23min22s até 23min57s).

Necessário lembrar, por oportuno, que o vínculo familiar entre dois

candidatos do mesmo partido, para um mesmo cargo proporcional, com notícia de proximidade entre os dois, decorrente inclusive da citação do nome de um em vídeo de divulgação da candidatura do outro, como se dá na espécie, evidencia inegável fraude à cota de gênero, dado que não é possível conceber que um familiar peça votos em detrimento de outro.

O vínculo familiar existente entre os dois candidatos ao cargo de vereador torna insubsistente a justificativa apresentada por **JOHN LÚCIO DOS SANTOS** para registrar candidatura de **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO**, já que ele afirmou tê-la escolhido em razão de sua grande família, da importância do voto de seus familiares para impulsionamento de seu nome, o que fica prejudicado pelo lançamento da candidatura de seu irmão para o mesmo cargo.

Embora esse fato não tenha sido alegado na petição inicial, sua arguição não é vedada nos presentes autos, uma vez que ele está comprovado pelo registro da convenção do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e do Progressistas (PP),

devidamente indicado pelo investigante, razão por que não há se falar em inovação em sede recursal.

É importante destacar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 possibilita o conhecimento de fatos comprovados nos autos, ainda que não alegados pelas partes, a fim de privilegiar o interesse público na preservação da lisura do processo eleitoral, do que decorre uma postura ativa do magistrado na condução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Citado dispositivo foi reputado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1082/DF, sob o fundamento de que não é possível atribuir caráter absoluto ao princípio dispositivo, sendo certo que a legislação processual não veda o conhecimento de fatos que confirmem a causa de pedir, mas somente a sua ampliação indevida, decisão que possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública, nos termos da norma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Eis a ementa do julgado:

> PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.
>
> (STF, ADI nº 1082/DF, julgado em 22/05/2014, rel. Marco Aurélio, pub. 30/10/2014).

E aqui não se trata de ampliação da causa de pedir remota da ação, já que esse elemento da demanda é integrado pelos fatos jurídicos, assim entendidos os acontecimentos que já sofreram a incidência da norma jurídica, como é a imputação de fraude, corrupção ou de abuso de poder, entre outros, e não pelos fatos simples ou fatos brutos, que são situações da vida ainda não qualificadas juridicamente, como a entrega de bens em troca de votos, que somente corresponderá a um fato jurídico quando passar a ser qualificada como corrupção ou captação ilícita de sufrágio.

Como ensina Fredie Didier Jr., no processo civil, admite-se a arguição de fatos simples que confirmem a causa de pedir da ação, medida que proporciona uma maior justiça, efetividade e utilidade da decisão, consagrando o postulado de que o

processo judicial deverá refletir o estado existente no momento do julgamento, a partir das provas produzidas:

> Para bem compreender a importância prática dessa interpretação, basta pensar em processos em que se discute relação jurídica permanente (como a relação de família). Imagine uma ação proposta por mulher que se afirma vitima de violência doméstica e pede a concessão de uma medida protetiva. Novo ato violento, praticado durante o processo, é um novo fato constitutivo do direito afirmado; com base no art. 493 do CPC, pode ser conhecido, até mesmo de ofício.
>
> [...]
>
> Correta, assim, a lição de Ricardo de Barros Leonel: *"se determinado fundamento (causa de pedir), pretensão ou defesa foram introduzidos intempestivamente, com eficácia superveniente à propositura da demanda (portanto mediante violação de regras formais do processo), mas acabaram sendo amplamente debatidos pelas partes, com produção de provas a seu respeito, e consequentemente sem que disso tenha decorrido prejuízo algum para as partes, por que proscrever a possibilidade de sua apreciação na decisão judicia?*"
>
> (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016).

Ao alegar que uma das candidatas disputou as eleições contra o seu irmão, não se altera a causa de pedir remota do feito, que permanece sendo fraude à cota de gênero, mas apenas se adiciona fato simples que confirma fato jurídico, conduta que é possível inclusive na tutela executiva, nos moldes do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo que não há se falar em ampliação indevida da demanda.

Todavia, em todo caso, diante da necessidade de estabelecer o contraditório, os investigados devem ser intimados para se manifestar sobre o ponto, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, considerando a ausência total de votos, não justificada no feito, a ausência de atos de campanha, a evidente desistência coletiva da campanha, a preterição na propaganda elaborada pelo candidato ao cargo majoritário, a inexistência de movimentação financeira ou estimável em dinheiro no ajuste contábil, ou a existência de mero recebimento de doações de outros candidatos, e a disputa contra familiares, sem relação de animosidade, é inegável que SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS, MAILANE DA COSTA ALMEIDA, CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO e ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA não disputaram efetivamente o

pleito, de modo que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) não cumpriu a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pois as duas candidatas remanescentes alcançam apenas 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento) do total de candidatos.

A esse respeito, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para apurar violação à cota de gênero.
> 2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político–eleitoral. 3. No caso, a moldura fática do acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das requeridas), é incontroverso que: **(i) 4 (quatro) das cinco candidatas não obtiveram nenhum voto (percentual que corresponde a 80% das candidaturas femininas registradas); (ii) não realizaram nenhum ato de campanha; (iii) apresentaram prestações de contas zeradas; (iv) não tiveram os nomes mencionados nos atos de propaganda eleitoral dos candidatos da coligação e (v) há parentesco entre uma delas e candidato da Coligação.** Diante do quadro retratado, está bastante claro que as candidatas foram cooptadas para compor a cota mínima legal. 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 5. Agravo Regimental desprovido.
>
> (TSE - AgR-REspel nº 1-90/GO, relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04/02/2022) (grifos acrescidos).

Ademais, destaque-se não ser possível exigir a prova direta do ilícito para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero, como foi pretendido em sede de contrarrazões, dado que as condutas que demonstram essa espécie de manobra enganosa ocorrem em ambiente privado, pelo uso de atos aparentemente lícitos.

Em tais situações, é plenamente admissível a prova indiciária, como

autoriza o art. 212, IV, do Código Civil, já que a prova direta mostra-se muitas vezes impossível de ser realizada, não sendo factível revelar os acordos espúrios que ocorrem em ambientes privados, mas apenas os seus efeitos no mundo fenomênico, como lembra Fredie Didier Jr.:

> Um bom exemplo de prova diabólica é a do autor da ação de usucapião especial, que teria de fazer prova do fato de não ser proprietário de nenhum outro imóvel (pressuposto para essa espécie de usucapião). É prova impossível de ser feita, pois o autor teria de juntar certidões negativas de todos os cartórios de registro de imóvel do mundo. **Outro exemplo de prova diabólica são os "factos que ocorrem em ambiente fechado ou de acesso restrito".**
>
> Há quem use a expressão para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a .prova de fato negativo.
>
> Sucede que nem toda prova diabólica se refere a fato negativo - basta pensar, por exemplo, que nem sempre o autor terá acesso à documentação que corrobora a existência de um vínculo contratual (fato positivo), em sede de uma ação revisional. E nem todo fato negativo é impossível de ser provado, demandando prova diabólica, conforme se verá no próximo item (ex.: certidões negativas emitidas por autoridade fiscal).
>
> **Quando se está diante de uma prova diabólica, algumas soluções podem ser adotadas. Dentre essas soluções, pode-se utilizar a prova indiciária**, a prova por amostragem ou ainda a chamada *probatio levior*, muito semelhante à prova prima facie de que falamos linhas atrás.
>
> (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016).

A exigência de prova robusta para a procedência da ação não obsta a utilização de prova indiciária, pois o grau de convicção não impõe tarifação dos meios de obtenção das circunstâncias em que praticadas as condutas imputadas, como se apenas os instrumentos de provas com vinculação direta com o fato probando fossem admitidos.

Em outras palavras, a exigência de robustez da prova não acarreta exclusão das provas indiciárias, que também constituem meio admitido pela ordem jurídica para revelar a verdade no processo, descortinando eventuais ilícitos que comprometam a normalidade das eleições.

Tanto é assim que o Tribunal Superior Eleitoral sempre admitiu a utilização de indícios para a cassação de mandatos:

> ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO.
> No caso dos autos, apura-se a responsabilidade de Marcelo Carvalho de Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lelis, respectivamente governador e vice-governadora de Tocantins, além de Carlos Henrique Amorim, deputado federal eleitoral naquele Estado, em episódios que sugerem a realização do ilícito previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.
>
> [...] 2.2. DO "CAIXA-DOIS":
>
> i) O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.
>
> ii) Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).
>
> **iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade.**
>
> **iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos"**
>
> (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). […]

Lado outro, não deverá prosperar o argumento, constante da sentença, de que o marco temporal para exame da cota de gênero é o registro de candidatura, porquanto o ilícito somente é descortinado a partir de comportamentos posteriores,

tanto da agremiação quanto das candidatas, os quais demonstram a inexistência de real agregação político-partidária e a total falta de intenção de disputar cargo público.

Diante do caráter dissimulado da fraude, aliás, dificilmente o ilícito poderá ser percebido durante o registro de candidatura, já que nessa fase tudo possuirá uma aparência de legalidade, com documentação regular e assinaturas das candidatadas, para enganar tanto a Justiça Eleitoral quanto os *players* da eleição.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

> 5. Admite-se, portanto, que a má-fé na formação da chapa proporcional seja revelada com base em comportamentos posteriores, do partido e das candidatas, que tomados em conjunto evidenciem nunca ter havido interesse real na viabilidade das candidaturas femininas.
>
> (TSE - REspel nº 0600744-76/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 08/04/2022).

Demonstrada a prática da fraude à cota de gênero, que constitui modalidade de abuso de poder político-partidário, apurada mediante ação de investigação judicial eleitoral, a sanção de inelegibilidade alcança somente aqueles que cometeram, participaram ou, ainda, anuíram com a prática ilícita, na espécie, **JOHN LÚCIO DA SILVA** , presidente do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e responsável pela escolha das candidatas fictícias no pleito de 2020, **SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS** , **MAILANE DA COSTA ALMEIDA**, **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO** e **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA**, candidatas fictícias que tinham plena ciência do ilícito.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

> 10. Nos termos da jurisprudência do TSE, a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta.
>
> (TSE - REspe nº 0602010-31/PI, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 08/03/2021)

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero no registro das candidaturas do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de São Bento/PB, tornando

sem efeito o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) da agremiação, com a consequente anulação dos votos recebidos pela legenda no pleito de 2020, cassando-se os diplomas outorgados aos eleitos e suplentes e declarando-se a inelegibilidade de **JOHN LÚCIO DA SILVA** , **ROSA MARIA DINIZ ALVES DUTRA** , **MAILANE DA COSTA ALMEIDA** , **SUZICARLA DOS SANTOS DE MEDEIROS** e **CARMEMLEIDE DOS SANTOS MONTEIRO**, pelo prazo de 8 (oito) anos.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**

**Procuradora Regional Eleitoral**

**Ministério Público Federal**
**Procuradoria da República – Paraiba**

**Notícia de Fato nº 1.24.000.000202/2022-88**
**PR-PB-MANIFESTAÇÃO Nº 3932/2022**

**COLENDO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 36 e 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, apresentar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de CAIO MÁRCIO ÂNGELO DE SOUSA, conhecido como "CAIO DA FEDERAL", brasileiro, filho de Marlene Maria Ângelo Barbosa e Carlos Barbosa de Sousa, nascido em 08/03/1971, inscrito no CPF nº 733.731.684-49, residente na Rua Severino Massa Spinelli, 381, Apto. 2502, Tambaú, CEP nº 58.039-210 – João Pessoa/PB, em virtude das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

## I - CONTEXTO GERAL DOS FATOS

A Notícia de Fato nº 1.24.000.000202/2022-88 foi instaurada após chegar ao conhecimento desta Procuradoria Regional Eleitoral, no dia 21/01/2022, informação de que o representado, na condição de pré-candidato a Deputado Federal, estaria **distribuindo camisas** em Cabedelo/PB, tendo **o momento sido divulgado em sequência de *stories* na sua própria conta do *Instagram* perfil @caiodafederal,** além de outras imagens com indicação de adesivos com o slogan

***"Meu federal é da federal"***.

Diante da gravidade da notícia, e considerando que o perfil do candidato é público, esta signatária solicitou imediatamente à SEPAD/MPF (Seções de Pesquisa e Análise) que fossem visualizados e gravados todos os *stories* do perfil do *Instagram* CaiodaFederal que, como se sabe, possuem limitação temporal só permitindo a visualização por um período de 24 (vinte e quatro) horas.

No referido vídeo, chamou atenção o fato de o pré-candidato encontrar-se na praia vestindo camisa padronizada amarela, com logomarca do seu nome integrado à bandeira do Brasil (CaiodaFederal) e imagem do pré-candidato à reeleição na disputa presidencial, Jair Messias Bolsonaro, **e ele próprio ter cumprimentado comerciante e registrado o momento em que este vestia a mesma camisa, com o seguinte diálogo, que não deixa dúvidas da sua distribuição.** Veja-se**:** (vídeo do dia 21/01/2022 - a partir de 2min23s):

> **Comerciante: É o mitoooo! O mito! Pra Federal é ele! Federal, é como o teu nome?**
> **Caio da Federal: Caio da Federal.**
>
> **Comerciante: É Caio da Federal para Federal! Claudinho da Cocada, do tesão! (risadas)**
> **Caio da Federal: É isso aí! Comerciante: É Caio da Federal!**
> **Caio da Federal: Um abraço para o pessoal do Varadouro aí, pessoal do Varadouro.**
> **Comerciante: Ô quem é aqui! Um orgulho, visse!**
> **(tocando na imagem de Bolsonaro na camisa).**

Das falas acima, evidenciou-se, claramente, que o comerciante sequer sabia o nome do pré-candidato, tendo questionado: "*Federal, é como o teu nome?*", indicando ter recebido a camisa de brinde para dar apoio e divulgar/difundir o nome de "Caio da Federal".

A seguir imagens das cenas narradas, obtidas mediante capturas de tela dos *stories* publicados no referido dia 21/01/2022:

Tomando como ponto de partida a situação até então exposta, não foi difícil perceber, a partir de visita ao *Instagram* do representado, que as camisas padronizadas estavam sendo distribuídas a diversos supostos eleitores, como também estava ocorrendo em relação aos adesivos, confeccionados com *slogan* que faz referência direta à Polícia Federal ("***Meu Federal é da Federal***"), instituição pública na qual o pré-candidato exerce o cargo de agente.

Assim, considerando a gravidade dos fatos, e a fim de melhor instruir o procedimento, foi realizado monitoramento do *Instagram* do pré-candidato, inclusive com a gravação dos seus *stories*, no período de 21/01/2022 a 21/03/2022, e nos dias 23 e 26 de março e 02 de abril de 2022, **tendo se observado no decorrer dos dias a reiteração na distribuição de camisetas, adesivos, bem como a ação reiterada do representado de associar sua imagem à da Polícia Federal**,

valendo-se da credibilidade da instituição para obter posição mais vantajosa em relação aos demais futuros candidatos a Deputado Federal.

Como é facilmente perceptível, o *Instagram* de **CAIO MÁRCIO** funciona como verdadeiro instrumento de sua pré-campanha, com veiculação diária de conteúdo de teor eleitoral, que, todavia, não se restringe a menção à sua pretensa candidatura ou a exaltação de suas qualidades pessoais, mas nele próprio foram localizadas as provas de propaganda antecipada pela distribuição de camisas, vinculação da sua imagem à Polícia Federal e utilização de outdoors.

No tocante a este último ponto, adiante-se que, **no dia seguinte à sua participação no evento de filiação do Partido Liberal, realizado no Garden Hotel da cidade de Campina Grande/PB, em 25/03/2022, o próprio representado divulgou em seu *Instagram Stories* fotografias de outdoors fixados em diversos pontos da cidade** referida, nos quais ganhava destaque a sua imagem, reproduzida à frente de cenário com bandeira do Brasil, além de constar na frase inserida na peça publicitária o seu nome de pré-campanha com os seguintes dizeres: **"*Parabéns, Caio da Federal. Dos seus amigos*".** Veja-se imagem de um dos outdoors em referência:

Em que pese a frase "*dos seus amigos"* levar à indicação de um possível presente de apoiadores, as diligências empreendidas para identificar o responsável pela contratação dos outdoors demonstraram que as 10 (dez) peças publicitárias distribuídas em locais estratégicos da cidade de Campina Grande/PB foram contratadas pelo advogado Aécio Flávio Farias de Barros Filho, apresentado inclusive, no dia seguinte a filiação, em 26/03/2022, pelo próprio **CAIO MÁRCIO** em seu *Instagram Stories* como parte do seu *"staff jurídico".*

Mais. Dirimindo quaisquer dúvidas sobre a responsabilidade dos outdoors pelo representado, além da contratação por advogado indicado como integrante do seu "*staff jurídico",* o pagamento do serviço, **no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais)**, partiu da conta de Tereza Suassuna de Sousa, **mãe de sua companheira,** Zilar Regina Suassuna de Sousa, conforme consta no Relatório de Pesquisa nº

803/2022 elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF.

Explanado, de modo geral, o contexto da presente representação, o próximo tópico será destinado a apontar as condutas praticadas pelo representado, analisadas à luz das disposições da **Lei nº 9.504/1997** e da **jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, que configuram **propaganda eleitoral antecipada.**

## II - DA PROPAGANDA ELEITORAL

A norma do artigo 36, *caput*, da Lei 9.504/1997 estabelece que *"a propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto do ano da eleição**"*. Essa redação foi dada pela Lei nº 13.165/2015, que reduziu o período eleitoral no país.[1]

Como bem observou o colega Pablo Luz de Beltrand, Procurador Regional Eleitoral do Amapá, "*como consequência da redução temporal do período de campanha eleitoral, **a realidade impôs o chamado período de pré-campanha,** em que pretensos candidatos e partidos políticos buscam apresentar-se ao eleitorado como opção a ser considerada no pleito vindouro".*

[1]Tanto é assim que a Lei nº 13.165/2015, ao tempo que diminuiu o tempo de propaganda eleitoral, fixando seu início somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição, ampliou as possibilidades de comunicação na pré-campanha, a fim de evitar o comprometimento, por via oblíqua, da igualdade de chances, pois, como bem elucidado por Rodrigo López Zilio, a diminuição da campanha eleitoral *"(...) beneficia quem já exerce mandato eletivo ou pessoas conhecidas publicamente, causando empecilho para os demais que pretendem ingressar na vida pública, já que o menor tempo de campanha significa uma maior probabilidade de manutenção do status quo" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 394/395).*

Desse modo, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições permite a realização dos seguintes atos no período de pré-campanha:

> **Art. 36-A. <u>Não configuram propaganda eleitoral antecipada,</u> desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das**

[1] Antes da alteração dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelecia o artigo 36, caput, da Lei 9504/97 que "*a propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 5 de julho do ano da eleição**".*

**qualidades pessoais dos pré- candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:**

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré- candidatos

IV- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Observa-se, assim, que a regra continua sendo a vedação da propaganda eleitoral antecipada (antes de 15 de agosto nos termos do art. 36, *caput*, da Lei das Eleições já mencionado), tendo, contudo, essa proibição passado a ter exceções mais abrangentes, notadamente quanto a seu conteúdo, mas não em relação a sua forma, como se demonstrará.

Portanto, não obstante se tenha ampliado, com a minirreforma eleitoral de

2015, os atos lícitos na pré-campanha – como meio de promover a liberdade de manifestação –, estes não são ilimitados, proibindo-se condutas que configurem propaganda eleitoral antecipada.

Nesse sentido, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **haverá propaganda antecipada se o ato praticado possuir caráter eleitoral e preencher um destes três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de meios proscritos (vedados) durante o período de propaganda oficial; (c) violação ao princípio da igualdade entre os candidatos.** Veja-se:

> **EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa**. 3. **Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve- se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (TSE - AgR-AI nº 0600091-24/AP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020) (grifos acrescidos).

Ressalte-se que dois dos requisitos fixados pelo TSE foram incluídos na

norma do **art. 3º-A da Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021**, que alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019, segundo a qual: "***Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha***".

Sobre o **pedido explícito de voto**, a violação dessa proibição deve ser aferida diante do conteúdo da mensagem veiculada, que não se restringe à expressão "vote em mim", tendo em vista a possibilidade de utilização de equivalentes semânticos, denominados de "palavras mágicas" pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, observe trecho do julgado TSE - AgR-REspe nº 29- 31/RJ, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 03/12/2018: "*(...) O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas, como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente sua vitória*".

Como bem esclarece a doutrina de José Jairo Gomes, para além do conteúdo escrito da mensagem, o pedido explícito de voto pode ser observado também pela forma, técnica de comunicação empregada ou mesmo pelo exame das circunstâncias em que o evento ocorre:

> "Note-se que a regra do art. 36-A apenas veda o 'pedido explícito de voto' (caput). **Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga 'peço o seu voto', 'quero o seu voto', 'vote em mim', 'vote em fulano'. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir voto ressaia claramente da forma, técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre**".
> (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, pág. 552) (grifos acrescidos).

Para além do pedido explícito de voto, **outra vedação clara na pré-campanha é a impossibilidade de praticar conduta proibida durante a campanha. Ou seja: se um ato é proibido durante o período da campanha, também é proibido na pré-campanha.**

E, a terceira baliza indicadora da configuração de propaganda antecipada, é

a **violação ao princípio da igualdade entre os candidatos.** Isso porque a finalidade da vedação de propaganda antecipada é justamente impedir o desequilíbrio e ausência de isonomia nas campanhas eleitorais, a fim de se resguardar a legitimidade das eleições contra a influência do poder político e econômico.

**Trazendo as premissas acima delineadas para o presente caso, verifica-se que o pré-candidato CAIO MÁRCIO praticou atos de pré-campanha que configuram propaganda antecipada, pois, com caráter nitidamente eleitoral:**

**a) realizou condutas proibidas pela legislação inclusive no período de campanha,** consistentes na (*i*) distribuição de brindes a eleitores (camisetas); *(ii)* realização de publicidade por meio de outdoor; *(iii)* utilização de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo;

**b) violou o princípio da isonomia**, ao vincular, de forma massiva, sua imagem à da Polícia Federal, com mensagem subliminar clara de associação da sua pré-candidatura à credibilidade da instituição para obter posição mais vantajosa em relação aos demais futuros candidatos a Deputado Federal.

## II.1 - DA DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PADRONIZADAS

A distribuição de camisetas na campanha eleitoral é expressamente vedada pela norma do **art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/1997**:

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
> […]
> §6º **É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.**

Como é intuitivo, e explicado no tópico anterior, se a referida norma proíbe durante o período de campanha eleitoral a realização de propaganda por meio de bens ou materiais que possam proporcionar vantagem para os eleitores, por mais razões essa vedação se estende ao período de pré-campanha.

Assim, realizado o que é vedado mesmo durante o período legal de campanha, há propaganda eleitoral antecipada proibida, como já entendeu o Egrégio

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo:

> **<u>EMENTA</u>: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, §6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, §3º DA LEI ELEITORAL. 1 – Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R$7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. <u>Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei</u> <u>Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de</u> <u>pedido explícito de votos, via de regra, não enseja irregularidade.</u> <u>Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o</u> <u>período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora</u> <u>analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de</u> <u>camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, §6º,</u> <u>da Lei 9.504/97</u>. 3 – <u>Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o</u> <u>pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular</u>, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 – Recurso a que se nega provimento.**
> **(TRE-ES – RE: 060010445 ITAPEMIRIM – ES, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 208, Data 14/10/2020, Página 4/6) (grifos acrescidos).**

O representado descumpriu flagrantemente a legislação eleitoral ao distribuir camisas que tem proibição até durante o período oficial da propaganda, tendo ele próprio divulgado sua ação ilícita em diversos *stories* do seu perfil do *Instagram*, ignorando a norma, com o claro intuito de impulsionar sua pré-candidatura, como se demonstrará a seguir:

A camisa padronizada com a logomarca do pré-candidato aparece pela primeira vez em seu *Instagram* em publicação registrada no *feed,* **<u>datada de</u>**

**08/08/2021**, com um vídeo com @tiziuparaiba, que, por sua vez, o identifica no diálogo postado, como **"futuro deputado federal".** Na ocasião, apenas ele e @tiziuparaiba vestem a camisa, embora uma terceira pessoa apareça na lateral do vídeo com camisa de cor idêntica, indiciando possível distribuição da camiseta a mais pessoas no mesmo dia, veja-se[2]:

[2]URL da publicação: https://www.instagram.com/tv/CSUO6iggX9k/?tm_medium=copy_link

Observe-se que, apenas 02 (dois) dias depois, em **10/08/2021,** o representado posta em seu *feed* do *Instagram* divulgação de enquete de pré-candidato a Deputado Federal, com a mensagem de **"conto com seu apoio**", não deixando dúvidas que as camisas foram confeccionadas com o cunho eleitoral e com a finalidade de já divulgar sua pré-candidatura[3]:

Como se verifica do resultado da monitoração do *Instagram* do

[3]URL da publicação: https://www.instagram.com/p/CSZ_agnr-xV/?tm_medium=copy_link

representado, houve uma elevada distribuição da camisa padronizada a partir da entrada do ano eleitoral, tendo, como já dito no item I, havido registro por vídeo de diálogo entre um comerciante da praia de Cabedelo/PB e **CAIO MARCIO, <u>em 21/01/2022,</u>** vestindo a camisa amarela personalizada, em uma prova cabal de distribuição porque o ambulante sequer sabia o nome do pré-candidato da camisa que vestia.

Pela relevância da imagem e conversa, registre-se novamente (já estão dispostas no item I – contexto geral dos fatos) as imagens obtidas mediante capturas de tela dos *stories* publicados no referido dia **21/01/2022** e o respectivo diálogo (a partir de 2min23s):

**<u>DIÁLOGO QUE APARECE NO VÍDEO POSTADO:</u>**

**Comerciante: É o mitoooo! O mito! Pra Federal é ele!**

**Federal, é**

**como o teu nome?**

**Caio da Federal: Caio da Federal.**

**Comerciante: É Caio da Federal para Federal! Claudinho da Cocada, do tesão! (risadas)**
**Caio da Federal: É isso aí! Comerciante: É Caio da Federal!**
**Caio da Federal: Um abraço para o pessoal do Varadouro aí, pessoal do Varadouro**

Apurou-se, ainda, considerável número de supostos eleitores, em localidades diversas, vestindo a camisa com a logomarca de **Caio da Federal**, todas imagens divulgadas pelo próprio representado em seu perfil do *Instagram*, como se visualiza a seguir, chamando atenção as 4 (quatro) primeiras por indicarem uma espécie de kit entregue (adesivo + camisa), um suposto eleitor mostrando a camisa e solicitando um litrão, e a camisa empacotada com registro da foto do momento da entrega:

**A) Foto publicada no dia 30/01/2022 de homem não identificado segurando adesivo e pacote da camisa, como uma espécie de kit:**

**B) Imagem capturada com registro do diálogo do vídeo divulgado no *storie* do dia <u>18/02/2022 com suposto eleitor mostrando a camisa e dizendo para CAIO MÁRCIO</u> <u>que "*não esqueça meu litrão*"</u> *e nova postagem de CAIO* "*estou chegando com seu litrão*** (seguido de emoji com significado de riso)".

Eis o teor do diálogo:

> ***Caio da Federal:*** **É o que potência, diz aí!?**
>
> ***Suposto eleitor:*** **<u>Meu patrão,</u> olhe (balança a camisa com as mãos)**
>
> ***Caio da Federal:*** **<u>Caio da Federal, muito bem.</u>**
>
> ***Suposto eleitor:*** **<u>Esqueça meu litrão não</u> ... (parte incompreensível) ... estou completando ano.**

**C) Imagem publicada dia 18/03/2022 com CAIO abraçado com 2(dois) supostos eleitores que estão segurando a camisa, com claro registro do momento da entrega:**

**D) Imagem publicada no dia 02/04/2022 com CAIO apontando para o Secretário de Esporte e Turismo de Ingá, Walter Mário Góes da Luz, que está com pacote da camisa, em mais um registro de distribuição:**

**<u>E) Outros exemplos de registros de pessoas distintas, em datas e localidades diversas</u>,** não existindo dúvidas de que o próprio representado distribuiu o brinde referido, buscando conquistar eleitores.

*Imagem publicada no Instagram Stories de @caiodafederal em 27/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 27/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 27/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 28/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 06/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 10/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 14/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 14/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 18/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 17/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 20/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 20/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 01/03/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 01/03/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 12/03/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 19/03/2022.*

Mas não é só. Fato ainda mais grave foi apurado no dia **23/03/2022**, quando se verificou que **CAIO MÁRCIO** passou a divulgar nova camisa personalizada **na cor branca, na qual além da logomarca "Caio da Federal", consta sua imagem com vestimenta da Polícia Federal.**

O representando repostou, **23/03/2022,** em seu *Instagram Stories* fotografias de @fabiobezerradeabreu, utilizando a nova camisa. **E, embora tenha tentado esconder na primeira fotografia os símbolos da instituição com o uso da sua logomarca, as imagens publicadas originalmente por @fabiobezerradeabreu demonstram a exposição da sigla e emblema da Polícia Federal na vestimenta de CAIO MÁRCIO que estampa a camiseta branca.** Veja-se o cotejo das imagens extraídas dos dois perfis (@caiodafederal e @fabiobezerradeabreu):

A confecção deste último brinde – camisa branca, deixa clara a intenção de vincular a imagem do pré-candidato à da Polícia Federal, pois, se restava alguma dúvida ao eleitorado quanto a essa associação com o uso tão somente da logomarca "**Caio da Federal**" na camisa amarela, esta foi dirimida pela inserção da estampa de sua foto com as vestimentas da instituição na nova camisa confeccionada.

Como é induvidoso, a distribuição da camisa, com massiva divulgação no *Instagram* do pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada, pela vedação de tal distribuição no período eleitoral (**art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97**), e consequentemente também proibição da prática no período de pré- campanha.

**II.2 – DOS OUTDOORS FIXADOS NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB**

A norma do **art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97** faz expressa vedação do uso de outdoor para veiculação de propaganda, veja-se:

> Art. 39. [...] §8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à

> imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) a R$15.000,00 (quinze mil reais). (grifos acrescidos).

Dessa forma, e considerando o disposto no artigo 3º-A da Resolução 23.610/2019, com nova redação dada pela Resolução 23.671/2021, que estabelece que ***"considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha"***, não há dúvidas da vedação da utilização de outdoor na pré-campanha.

De fato, não haveria a mínima razoabilidade lógica em vedar a propaganda mediante outdoor durante o período de campanha e permiti-la na pré- campanha.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: *"(...) **a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto**" (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020)*.

Descumprindo flagrantemente a vedação legal, o representado utilizou-se de outdoor, **com nítido conteúdo eleitoral**, e ainda vem divulgando referida ação ilícita, senão veja-se:

Na data de 23/03/2022, o representado anunciou nos seus *stories* do *Instagram* @caiodafederal que na sexta-feira dia 25 de março, no Hotel Garden em Campina Grande, aconteceria o encontro para filiações do Partido Liberal, veja-se:

Como divulgado, o evento ocorreu no dia 25/03/2022, tendo o representado registrado no seu *feed* do *Instagram*, no dia seguinte, vídeo do acontecimento, no qual aparece cumprimentando apoiadores, além de ser mostrado o momento em que seu nome é anunciado[4]:

[4]URL da publicação: https://www.instagram.com/tv/CblgFlbgrNy/?utm_medium=copy_link realizada no dia 26/03/2022.

Ocorre que, no mesmo dia 26/03/2022, exatamente **<u>o dia seguinte</u>** **<u>ao da realização de evento de filiação do Partido Liberal na cidade de Campina Grande,</u>** o representado também publicou nos *stories* do seu perfil do *Instagram* @caiodafederal, fotografias de outdoors afixados na cidade de Campina Grande/PB, constando em algumas das imagens a legenda: **"*Campina Grande acordou feliz*"**:

Em tomando conhecimento de taisfatos, foi determinada imediata diligência *in loco* nos locais registrados nas imagens dos outdoors.

Realizada a diligência no mesmo dia 26/03/2022, o levantamento *in loco* constatou a presença de 04 (quatro) outdoors, e verificou ser a empresa COMPASSO, a responsável pelos engenhos publicitários fixados na Av. Vigário Calixto (altura da Glacê Real, vizinho ao Edifício San Francisco), Rua Eng. Lourival Andrade (próximo a coordenada GPS -7.216812,-35.13862), Av. Prof. Almeida Barreto (próximo a coordenada GPS -7.228967, -35.911883) e Av. Francisco Lopes de Almeida (próximo a coordenada GPS -7.24644, -35919266), tendo sido todos os registros e fotografias inseridos no **Relatório nº 4/2021** em anexo.

Confira-se exemplares do material divulgado:

Fig. 9 - Outdoor na Rua Eng. Lourival Andrade (WhatsApp Image 2022-03-26 at 16.34.15.jpeg)

Fig. 1 - Outdoor na Av. Vigário Calixto (WhatsApp Image 2022-03-26 at 16.34.11 (1).jpeg)

Fig. 11 - Outdoor na Av Prof. Almeida Barreto (WhatsApp Image 2022-03-26 at 16.34.16.jpeg)

Após oficiar a empresa responsável pela exposição dos outdoors, a Compasso Comunicação e Marketing Eireli (Ofício nº 1313/2022), descobriu-se que, na verdade, **não eram 04 (quatro), mas <u>10 (dez) peças publicitárias</u>** distribuídas pela cidade de Campina Grande/PB, como se verifica da resposta que segue:

**Ofício nº 001/2022**

Campina Grande/PB, 28 de março de 2022

À
Procuradora Regional Eleitoral
Srª Acácia Soares Peixoto Suassuna

**<u>Assunto: Requisição de informações no interesse do procedimento nº 1.24.000.000202/2022-88</u>**

Em atenção à solicitação, segue todas as informações.

Segue junto ao ofício cópia das peças publicitárias com fotos e endereços, totalizando 10 (dez) peças veiculadas no período de 28 de março de 2022 a 10 de abril de 2022 conforme contrato, porém o contratante pediu a antecipação da colagem para o dia 24 de março de 2022. Sendo contratadas pelo Srº Aécio Flávio Farias de Barros Filho, CPF 008.817.444-17. O contrato possuí o valor líquido de R$4.000,00 (quatro mil reais), pago à vista via PIX.

Cópias anexas: Contrato; Documento do Contratante; Comprovante de pagamento; Nota Fiscal; Fotos e endereços do locais veiculados.

Das informações contidas no ofício acima, observa-se ainda que:

a) As peças inicialmente tinham sido contratadas para serem veiculadas no período de 28 de março de 2022 a 10 de abril de 2022, tendo havido, contudo, **pedido de antecipação para o dia 24 de março, ou seja, <u>justamente no dia anterior ao Encontro para Filiações do Partido Liberal ocorrido no Garden Hotel</u> <u>em 25/03/2022.</u>** Assim, na data de realização do evento as peças já se encontravam distribuídas na cidade, possibilitando a divulgação nas redes sociais concretizada no dia 26/03/2022.

b) A contratação foi realizada pelo advogado Aécio Flávio Farias de Barros Filho, identificado por **CAIO MÁRCIO** como integrante do seu "staff jurídico" da pré-

campanha, veja-se:

*Imagem publicada no storie de @caiodafederal em 26/03/2022.*

**Mais. Embora tenha contratado os outdoors pelo valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), o advogado Aécio Farias não efetuou o pagamento da publicidade, tendo sido este realizado pela sogra de CAIO MÁRCIO, Tereza Suassuna de Sousa (Relatório de Pesquisa nº 803/2022), conforme comprovante de transferência por pix enviado juntamente com a resposta da empresa responsável, demonstrando, pois, que os outdoors foram custeados por familiar próximo do representado e não por amigos, como fazia supor a frase transcrita na imagem veiculada – "*Parabéns, Caio da Federal. Dos seus amigos*".**

Atente-se, também, que o conteúdo exibido confirma a utilização do meio para finalidade eleitoral, pois há destaque conferido a foto do representado, inserida à

frente da bandeira do Brasil – símbolo adotado por Jair Messias Bolsonaro desde a última eleição presidencial, cujo eleitorado **CAIO MÁRCIO** busca atrair para satisfação das suas pretensões políticas -, bem como pela exibição do seu nome de pré-campanha: **Caio da Federal**.

Outro ponto relevante é que o aniversário do representado foi no dia 8 de março, de forma tal que o "*parabéns*" inserido na frase veiculada foi utilizado flagrantemente para parabenizá-lo pelo evento partidário e divulgar a pré-candidatura, sendo incontroverso o contexto eleitoral.

Com efeito, não faria sentido pelo decurso de lapso de tempo considerável desde o aniversário do pré-candidato até a fixação dos outdoors (16 dias depois), a felicitação pelo natalício, além do fato de terem sido divulgados fora da terra natal de **CAIO MÁRCIO.**

**E, por fim, corroborando ainda mais o contexto eleitoral, a finalidade política das peças publicitárias, e o inconteste conhecimento e responsabilidade do representado, nos termos do artigo 40-B, *caput,* da Lei 9.504/97, este próprio fez essa vinculação direta ao publicar nos seus *stories* do *Instagram* @caiodafederal, na data de 02/04/2022, foto de veículo com adesivo contendo seu slogan *"Meu Federal é da Federal"* juntamente com imagem do outdoor.** Veja-se:

Sendo assim, constata-se a ilicitude da propaganda eleitoral descrita, ante a veiculação da publicidade em meio considerado proscrito durante o período oficial de propaganda – outdoor, nos termos do **art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97**.

**II.3. DOS ATOS QUE IMPORTAM EM ASSOCIAÇÃO DIRETA DA PRÉ- CANDIDATURA DO REPRESENTADO À IMAGEM DA POLÍCIA FEDERAL:**

De início, importante destacar que a legislação eleitoral veda no período da campanha o uso de expressões ou símbolos pertencentes a órgão da administração pública, tanto na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, quanto na propaganda eleitoral, como se verifica da leitura do **art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019** e do **art. 40 da Lei nº 9.504/1997**:

> **Res. TSE nº 23.609/2019**
>
> Art. 25. (…)
>
> §1º **Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.** (grifos acrescidos)
>
> **Lei nº 9.504/1997**
>
> Art. 40. **O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime**, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR. (grifos acrescidos)

Na mesma linha das condutas expostas nos itens anteriores (II.1 e II.2), **se no período permitido da propaganda é vedada qualquer associação que possa remeter a órgão público, tal proibição também ocorre no período de pré- campanha, especialmente para evitar a quebra da isonomia entre os futuros postulantes a cargos eletivos**, conforme os motivos indicados pelo doutrinador José Jairo Gomes ao discorrer sobre o supracitado **art. 40 da Lei nº 9.504/1997:**

> "O delito previsto nesse art. 40 também se situa no âmbito da propaganda eleitoral.
> **Tem por objetivo prevenir abusos decorrentes da associação de certa candidatura a determinado órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como às ações e programas por eles desenvolvidos. Tal prática fere o equilíbrio e a isonomia que deve haver entre os diversos candidatos, pois haverá inegável benefício àquele cuja imagem estiver associada ou "colada" a órgãos e ações estatais, que, efetivamente proporcionam benefícios à população em geral. Por outro lado, transmite ao cidadão a falsa impressão de que somente aquele candidato tem aptidão para dar continuidade à gestão estatal, levando-o, assim, a definir o seu voto**".
> (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021, formato eletrônico, p. 277) (grifos acrescidos).

Ou seja, percebe-se que a associação a órgão público é vedada pelo menos

por três razões, a saber: i) para evitar que a imagem das instituições seja misturada ou confundida com candidatura; ii) a fim de resguardar o equilíbrio e isonomia entre os candidatos ao pleito; iii) para impedir a confusão do eleitorado pela indução à falsa expectativa de que, se eleito, o candidato terá mais facilidade de acesso à instituição pública a qual encontra-se vinculado, proporcionando benefício ao cidadão.

Não por outro motivo, alinhada ao entendimento do TSE, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais é firme ao afastar as referências a órgãos públicos dos nomes de urna escolhidos pelos candidatos. Cite-se o seguinte precedente:

> **EMENTA:** RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO DEFERIDO. **NOME DA URNA ELETRÔNICA. INDEFERIMENTO DA EXPRESSÃO "DA HABITAÇÃO" DO NOME DO CANDIDATO ESCOLHIDO PARA A URNA ELETRÔNICA. VINCULAÇÃO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente recurso se deu em face do deferimento do registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador com a opção de nome para urna CÍCERO e não CÍCERO DA HABITAÇÃO, para ratificar o cumprimento ao art. 25, § 2° da Resolução TSE n° 23.609/2019, que disciplina a hipótese. 2. Referido dispositivo, assim como todo o arcabouço jurídico eleitoral, veda, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. 3. **O recorrente ocupou o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO durante muitos anos. Logo, seria ilusório crer que a expressão não vincula o Órgão da Administração Direta, uma vez que a palavra em comento não pode ser considerada um termo genérico, eis que o contexto fático probatório demonstra que a expressão "HABITAÇÃO" não faz referência à moradia ou casa, mas sim ao órgão em que o recorrente era gestor, razão pela qual é patente a inadequação do nome almejado do requerente, visto enquadrar-se em vedação.** (...) 5. Recurso a que se nega provimento.
>
> (TRE/MT - Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n 60018540, ACÓRDÃO n 28159 de 12/11/2020, Relator(aqwe) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2020) (grifos acrescidos).

Dentro desse contexto, importa esclarecer que, embora não se possa fazer referência a órgão público no nome a ser utilizado na urna, nada impede a menção a cargos, postos ou graduações, pois, no entender do Tribunal Superior Eleitoral, a identificação do candidato por substantivo comum que designa profissão ou patente

não se confunde com a proibição do uso do substantivo concreto que identifica a instituição (REspe 720-48, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 21/08/2014).

Exemplificativamente, na análise do Recurso Especial Eleitoral nº 0601225-96.2018.6.17.0000, julgado em 24/09/2018, sob relatoria do Ministro Admar Gonzaga, a Corte Superior entendeu possível o uso do nome "Capitão Boanerges" para urna, merecendo destaque os seguintes trechos da Decisão:

> "(...) entendo que o nome para urna "Capitão Boanerges" não se enquadra na vedação contida no art. 27, parágrafo único, da Res. - TSE 23.548, pois **se refere ao cargo público ocupado pelo candidato, sem fazer nenhuma menção a expressão, nome ou sigla pertencente ao órgão da administração pública no qual ele desempenha suas funções**.
>
> No caso, **o vocábulo "capitão" consiste em elemento identificador da atividade profissional do candidato em questão e não estabelece nenhuma associação direta com expressão, nome ou sigla do órgão público em que ele exerce o seu ofício, qual seja a Polícia Militar de Pernambuco, não havendo falar nem mesmo em exclusividade do uso do termo, o qual é empregado no âmbito não apenas das polícias militares, mas também dos corpos de bombeiros militares e das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica).**
>
> Além disso, **por se referir a aspecto da vida profissional do candidato, o vocábulo que compõe o nome de urna, na espécie, não se faz capaz de confundir o eleitorado, tampouco representa vantagem em relação aos demais postulantes**". (grifos acrescidos)

Na decisão referida, consignou-se, ainda, que além da possibilidade de se fazer alusão ao cargo exercido no nome escolhido para urna, não seria defeso aos candidatos referenciarem na propaganda eleitoral resultados obtidos no exercício de funções públicas. Isso porque é natural a divulgação de realizações e experiências passadas, podendo se inserir, na pré-campanha, como mero ato de promoção pessoal.

No presente caso, entretanto, o pré-candidato **CAIO MÁRCIO** não se limita à promoção pessoal, extraindo-se do contexto fático, desde a escolha do nome utilizado na pré-campanha ("**Caio da Federal**"), ao seu slogan "***Meu Federal é da Federal"***, **a camisa de propaganda com foto sua usando as vestimentas da PF**, **com indicação da sigla DPF e símbolo da instituição**, e a **publicação intercalada de mensagens e vídeos em rede social de questões da PF e da**

**sua pré-candidatura**, o seu nítido objetivo de promover associação direta da sua imagem com a da Polícia Federal, afetando, flagrantemente, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito que se avizinha.

Antes de adentrar na comprovação dos atos do representado que configuram claro desequilíbrio ao processo eleitoral pela associação direta da sua pré-candidatura com a Polícia Federal, relevante ressaltar que, durante o período de monitoramento realizado pela SEPAD/MPF do perfil @caiodafederal no *Instagram,* **verificou-se que a rede social em referência funciona como um dos principais instrumentos de difusão da pré-candidatura de CAIO MÁRCIO.**

Isto porque o representado, **diariamente**, desde o mês de janeiro/2022 (ano eleitoral) publica conteúdo de teor eleitoral, com divulgação nos *stories* de dezenas de veículos com o slogan da campanha ***"Meu Federal é da Federal***", registros do momento das entregas das camisas, além de inúmeras fotografias de supostos eleitores vestindo a camisa padronizada da pré-candidatura **CAIODAFEDERAL,** enquetes, entrevistas, e homenagem a datas comemorativas com logomarca da campanha.

Apesar da presente representação já constar ao longo da peça diversas imagens, todas extraídas do *Instagram* @caiodafederal, indicando, de forma cabal, que referida rede social é caracterizada como ferramenta de pré-campanha, a fim de melhor visualizar a referida constatação, seguem alguns exemplos[5]:

[5]URL das publicações: https://www.instagram.com/tv/CY2aTD4oa3_/?utm_medium=copy_link (17/01/2022); https://www.instagram.com/p/CaXno14pqax/?utm_medium=copy_link (24/02/2022); https://www.instagram.com/p/CbIYR9Rr7ke/?utm_medium=copy_link (15/03/2022).

CAIODAFEDERAL
Publicações
Seguir
caiodafederal
TVMaster
CAIO DA FEDERAL
Curtido por f1avio_jores_r_a_de_sousa e outras pessoas
caiodafederal Acompanhe nossa entrevista em que participei no programa Bastidores, com Sales Dantas, na TV Master no dia 15 de dezembro de 2021.
Ver todos os 19 comentários
17 de janeiro · Ver tradução

caiodafederal
CONSERVADORES: focados em deixar a esquerda para trás, saiba quem são os principais nomes da direita paraibana que disputarão as Eleições deste ano
Caio
@CAIODAFEDERAL
Curtido por andreyazevedo_ e outras pessoas
caiodafederal Conclamo todos os homens e mulheres de bem da nossa Paraíba, a se engajarem nesse projeto de mudança!!! @carlaopelobem @walbervirgolino... mais
Ver todos os 59 comentários
24 de fevereiro · Ver tradução

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 02/04/2022.*

**Caracterizada a rede social do representado (perfil do *Instagram* @caiodafederal) como instrumento de pré-campanha, passa-se a seguir a indicar as provas que configuram a ação eleitoral ilícita de associar diretamente sua pré- campanha à imagem da Polícia Federal, propiciando uma favorável quebra da isonomia com os demais pré-candidatos, ao tomar emprestada para si a credibilidade e estima social da instituição.**

O primeiro ponto a se observar é que o representado se apresenta em suas redes sociais como "**Caio da Federal**" em clara associação à Polícia Federal, pois

inclusive **na foto do perfil está com vestimenta da instituição, que ostenta a sigla DPF e o respectivo símbolo, além de se encontrar com armamento em punho e na frente de veículo oficial com indicação da Polícia Federal:**

Ressalte-se que as vestimentas da Polícia Federal são exibidas em outros registros no *Instagram* do representado, a exemplo das seguintes publicações[6], sempre se buscando associar a pré-candidatura à imagem da Polícia Federal:

[6] URLs das publicações: https://www.instagram.com/tv/CY2aTD4oa3_/?utm_medium=copy_link (17/01/2022); https://www.instagram.com/tv/CXuQjLAAp5j/?utm_medium=copy_link (20/12/2021).

**Cumpre destacar que na primeira foto acima indicada, há divulgação de uma entrevista que foi realizada na condição de pré-candidato, e o representado faz a postagem com foto vestindo a jaqueta da instituição com sigla DPF e o respectivo símbolo.**

Sobre o uso da vestimenta ostensiva da Polícia Federal, apurou ainda esta signatária que foi instaurado no âmbito da referida instituição o Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar SEI 08375.004417/2021-38, o qual foi encerrado após celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, **em razão justamente da verificação de utilização do vestuário pelo representado <u>mesmo ele</u> <u>não estando em serviço durante os eventos postados</u>**. Veja-se o seguinte trecho do Parecer nº 20588593/2021-NUDIS/COR/SR/PF/PB**:**

> "(…) A IN 13/2008 regulamenta o uso do emblema da polícia federal, nos seguintes termos:
> "Art. 31. Em consonância com os Princípios, Diretrizes e Fundamentos Jurídicos e Regimentais da Política de Comunicação Social da PF, deverão ser adotadas as seguintes condutas na divulgação:
> XV – o uso do Emblema da PF como símbolo **<u>exclusivo</u>** para representar a Polícia Federal;"
> **Nas fotos apresentadas está claro o uso da vestimenta operacional da PF com o emblema da entidade quando o APF CAIO MÁRCIO <u>não</u> estava a serviço ou representando a Polícia Federal, infringindo, portanto, o inciso XX do art. 43 da lei 4.878/65 (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos - fato punido com suspensão)".** (grifo acrescido).

Apesar de não ter se verificado no procedimento deflagrado pela Polícia Federal o propósito do representado de obter vantagem política com a publicação de imagens suas com as vestimentas da instituição, tal finalidade torna-se incontroversa diante de todos os fatos apresentados nesta representação, e de sua pré-candidatura oficializada, com divulgação inclusive de camisa com foto sua utilizando vestimenta com sigla DPF e emblema, como demonstrado no item II.1., aqui rememorado:

Ademais, verificou-se na cópia do Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar SEI 08375.004417/2021-38, a Informação de Polícia Judiciária nº 20/2021, na qual consta que o representado publicou, no mês de maio de 2021, vídeo acompanhando viaturas da Polícia Federal, que se dirigiam ao Aeroporto Castro Pinto com o traficante italiano Rocco Morabito, preso em João Pessoa/PB no dia 24/05/2021, **mesmo não estando trabalhando na escolta que conduzia os presos**. **Contudo, ainda assim, usou roupa ostensiva e agradeceu uma suposta participação de um policial militar no evento, em uma demonstração evidente, no entender desta PRE, de transparecer para a sociedade a suposta participação na missão e associar o seu nome e pré-candidatura à imagem e credibilidade da Polícia Federal.**

Basta acessar o próprio *feed* do *Instagram* @caiodafederal para localizar o vídeo mencionado, publicado pelo representado no dia 28 de maio de 2021, com a seguinte legenda: "***Extradição do Traficante Internacional. Meu destino é esse:***

***Servir, Proteger e Melhorar a sociedade Paraibana. Contém sempre comigo!!!***" (*URL da publicação:https://www.instagram.com/tv/CPbKwI0gZ8j/?utm_medium=copy_link*):

Observe-se, outrossim, que ação já havia sido divulgada pelo representado também nos *stories* do seu perfil do *Instagram*, como se vê das seguintes imagens extraídas da Informação de Polícia Judiciária nº 20/2021:

Vídeo* gravado no percurso para o Aeroporto Castro Pinto, publicado no dia 25 para 26/05/2021

Atente-se que, apesar de o referido fato ter ocorrido no mês de maio do ano passado, já naquela época o representado utilizava do nome da pré- campanha com destaque, como se observa da postagem abaixo[7]:

[7] URL da publicação: https://www.instagram.com/p/COVUbstpffI/?utm_medium=copy_link

**Para além do nome (caiodafederal) e foto com as vestimentas ostensivas da Polícia Federal, amplamente divulgadas, <u>a conduta do representado</u> <u>de atrelar diretamente sua imagem à da Polícia Federal também se comprova pelo</u> <u>fato de intercalar na sua ferramenta de campanha *Instagram*, postagens relativas à</u> <u>Polícia Federal com outras de teor político, em especial da sua pré-candidatura, com clara intenção de induzir os seguidores a associarem à sua imagem a da</u> <u>referida instituição.</u>**

Essa estratégia pode ser verificada facilmente no exame dos seus *stories* diários, citando-se, como exemplo disso, as publicações de **29/01/2022,** nas quais o representado divulga imagem retornando de férias, **sendo mostrada a fachada da instituição com o nome e emblema da Polícia Federal, e, <u>logo em</u> <u>seguida</u>, são divulgadas imagens de enquete para deputado federal, fotografias de carros adesivados, além de novo *storie* com referência à PF**. Veja a **<u>sequência</u>** dos *stories* que não deixam dúvidas, pela divulgação mesclada e sequencial, da intenção do representado de incutir no eleitorado sua associação direta à Polícia

Federal:

APÓS ALGUNS DIAS DE FÉRIAS,
ESTAMOS DE VOLTA!!!
POLÍCIA FEDERAL
PARAÍBA

VAMOS PARTICIPAR!!!
Em quem você
votaria para Deputado Federal
CAIO
76%
24%
SE AS ELEIÇÕES FOSSE HOJE
VOCÊS VOTARIAM EM
QUEM?
PARA DEPUTADO FEDERAL
INSTAGRAM.COM

caiodafederal 20 h
MEU FEDERAL É DA FEDERAL

20 h
Ver tradução
REPRESENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA!!!
MEU FEDERAL É DA FEDERAL
POLO
DG

Outro exemplo do uso dessa estratégia de intercalar mensagens da Polícia Federal com a divulgação da pré-candidatura, pode ser visto nas publicações do dia **02/02/2022**, quando o pré-candidato publica sequência de *stories* reproduzindo, dentre outros conteúdos, fotografias de 03 (três) carros distintos com adesivos seus fixados e, logo após, divulga feito da Polícia Federal:

caiodafederal 14 h
Ver tradução
REPRESENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA!!!
MEU FEDERAL É DA FEDERAL

caiodafederal 14 h
Ver tradução
SOMENTE AGRADECER!!!
MEU FEDERAL É DA FEDERAL

No mesmo sentido, as publicações do dia 05/02/2022:

caiodafederal 22 h
POLÍCIA
FEDERAL
RESULTADOS 2021
agentesfederaisemacao01

caiodafederal 1 h
Ver tradução
OBRIGADOOO!!!
MEU FEDERAL É DA FEDERAL
@NENEM_VAQUEIROO

Já no dia 11/02/2022, o pré-candidato publicou sequência de *stories* acerca de visita realizada a um colega hospitalizado, chamando atenção o fato aparecer com o crachá da Polícia Federal na ocasião, tendo postado, anteriormente, imagem de carro com o adesivo do seu slogan "***Meu Federal é da Federal***":

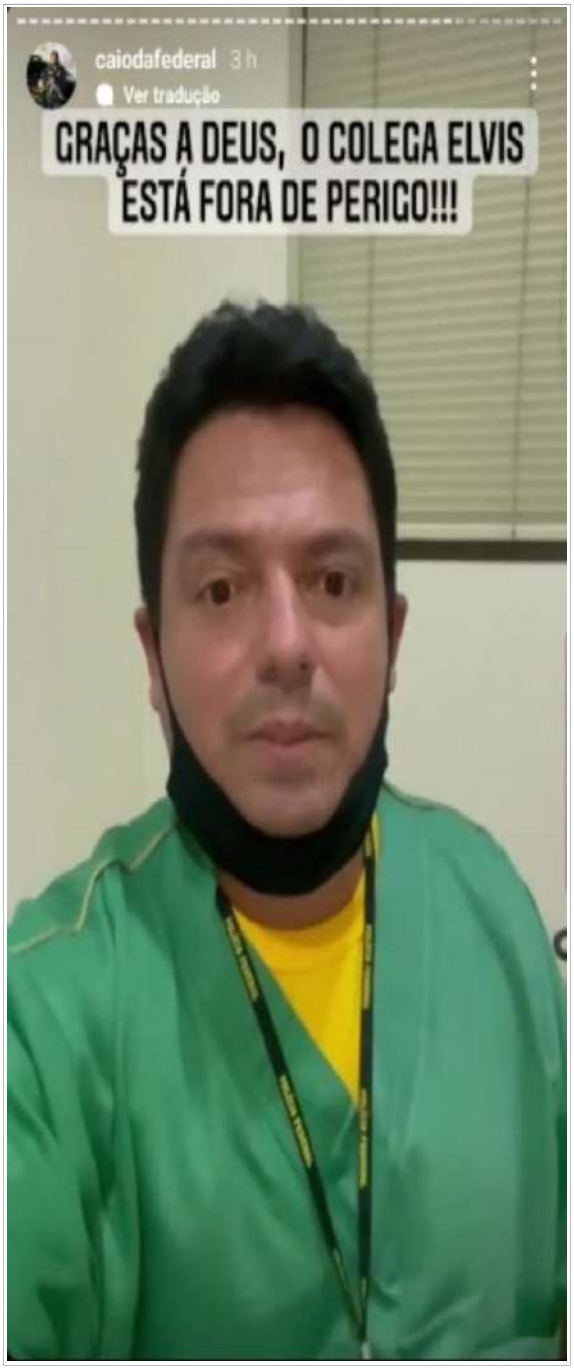


Dias depois, em **14/02/2022**, **CAIO MÁRCIO** publicou novas fotografias de veículos com adesivos do seu slogan **"*Meu Federal é da Federal*"** e de suposto

eleitor com a camisa personalizada, **registrando, na mesma data, sua chegada à Polícia Federal com a seguinte frase: "*A serviço da nação*":**

OBRIGADOOO!!!
MEU FEDERAL É DA FEDERAL

caiodafederal 19 h
Ver tradução
OBRIGADO AMIGO!!!

caiodafederal 11 h
Ver tradução
A SERVIÇO DA NAÇÃO!!!
POLÍCIA FEDERAL
PARAÍBA

caiodafederal 11 h
Ver tradução
A SERVIÇO DA NAÇÃO!!!
POLÍCIA FEDERAL

No *storie* publicado em **18/02/2022,** a situação é tão flagrante e grave que o representado posta vídeo sobre atuação dos policiais federais com postagem "**Valorize a Polícia Federal" e a logomarca da sua pré-candidatura,** e também posta a situação descrita e demonstrada no tópico II.2 de pretenso eleitor mostrando a camisa e dizendo para **CAIO MÁRCIO** que *"não esqueça meu litrão" e nova postagem de CAIO "estou chegando com seu litrão"* (Certidão de Coleta de Vestígios Digitais nº 03/2022).

Os *stories* acima colacionados são apenas exemplos extraídos das reiteradas postagens feitas pelo pré-candidato, nas quais há uma mescla de conteúdo de teor político com publicações referentes à Polícia Federal – notícias ou mera

exibição da sua estrutura física na Paraíba.

**Não bastassem todos os elementos expostos, o *slogan* escolhido para figurar nos adesivos, "*Meu Federal é da Federal*", afasta qualquer dúvida acerca da intenção do representado de associar sua imagem à da Polícia Federal, obtendo vantagem na corrida eleitoral em detrimento dos demais pré-candidatos.**

Sobre tais adesivos, durante o período de monitoramento do *Instagram* do representado, não foi possível contabilizar o número exato distribuído, contudo, pelas fotografias obtidas, é evidente a excessiva quantidade, certamente na ordem das centenas, os quais foram fixados não apenas em veículos e janelas, como estabelece a norma do **art. 37, inciso II, da Lei nº 9.504/97**, mas também em carrinhos de vendedores ambulantes e aparente lava-jato. Veja-se algumas das publicações:

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 16/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 15/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 16/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 16 de março.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 09/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 17/02/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 21/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 25/01/2022.*

*Imagem publicada nos stories de @caiodafederal em 04/02/2022,* ***mostrando adesivo fixado em aparente estabelecimento comercial - lava jato.***

Diante do cenário apresentado, é induvidoso que, aos olhos dos eleitores, o nome "**Caio da Federal**" e o slogan "***Meu Federal é da Federal***" remetem diretamente à Polícia Federal, de modo que a vinculação da imagem do pré-candidato à da instituição propicia-lhe vantagem na corrida eleitoral, em razão da

credibilidade que ostenta a instituição referida, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

## III- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A norma do art. 294 do Código de Processo Civil prevê que, "*a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência",* explicando a regra do art. 300 que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

Por todos os fatos expostos, é notória a utilização de meios de publicidade proscritos na legislação eleitoral como forma de praticar propaganda eleitoral antecipada pelo representado **CAIO MÁRCIO,** bem como a violação ao princípio da isonomia com o consequente desequilíbrio do pleito em razão da associação direta da imagem do pré-candidato à Polícia Federal, estando mais que caracterizada a **probabilidade do direito.**

De fato, em relação a violação da regra do artigo 39, §8º, da Lei 9504/97 (tópico II.2), o Relatório nº 4/2021 com o levantamento *in loco* e registro fotográfico dos outdoors, a Certidão de Coleta de Vestígios Digitais nº 06/2022 que atesta a gravação do *storie* do perfil do *Instagram* do representado @caiodafederal contendo imagens de divulgação dos outdoors, comprovando cabalmente o seu conhecimento, e a resposta da empresa responsável pela publicação dos engenhos que encaminha cópia da nota fiscal e comprovante de pagamento através de pix, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), efetuado pela sogra de **CAIO MÁRCIO** comprovam, de modo inconteste, o prévio conhecimento e responsabilidade do representado pela conduta vedada, estando devidamente preenchidos os requisitos do artigo 40-B, *caput,* da Lei 9.504/97.[8]

Lado outro, a associação direta da sua imagem como pré- candidato à Polícia Federal (tópico II.3), em afronta clara a norma que proíbe o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, constituindo tal conduta inclusive crime no período da propaganda eleitoral (art. 40 da Lei 9.504/97) resta devidamente comprovada pelas publicações do

[8]Artigo 40-B, *caput,* da Lei 9504/97 – A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

próprio representado no *feed* de sua rede social *Instagram* @caiodafederal (perfil aberto), e nos seus *stories,* os quais foram monitorados e gravados, no período de 21/1/2022 a 21/03/2022, 23 e 26 de março e 2 de abril de 2022 (Certidão de Coleta de Vestígios Digitais nºs 01 a 06/2022 e o Relatório de Captura Técnica de Prova Digital identificador 6248-9c35-6336-13dd), bem como pelas informações constantes no Expediente Preliminar de Natureza Disciplinar SEI 08375.004417/2021-38.

Com efeito, pela análise das referidas provas, observa-se que o representado utiliza expressão "**da Federal" em alusão à Polícia Federal em seu nome de pré-campanha e *slogan* - "*Meu federal é da Federal***"; insere no seu perfil do *Instagram* **@caiodafederal foto usando vestimenta ostensiva da Polícia Federal,** com armamento em punho e na frente de veículo oficial com destaque para o nome Polícia Federal; **exibe em seu *Instagram* símbolos e imagens da instituição repetidamente, com fotografias publicadas utilizando vestimenta operacional da PF, com o emblema da entidade, até mesmo nas ocasiões em que não estava em serviço**, e **mescla conteúdos de teor político com outros referentes à instituição** nas postagens do *Instagram stories,* com a nítida finalidade política de associar a sua imagem à credibilidade da Polícia Federal.

Nesse sentido, como destacado no voto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, referente ao Acórdão nº 22.656, publicado em sessão no dia 01/09/2008, reproduzindo o trecho da sentença que afastou do nome de campanha do candidato a variação "do Fórum": "*(...) não pode o servidor público se aproveitar dessa condição para se promover utilizando o nome da Instituição pública a que foi ou é vinculado.* ***Se tinha/tem pretensões políticas deve(ria) buscar fazer seu marketing pessoal sobre seu próprio nome e não às custas da imagem da Instituição, o que não é de acordo com a moralidade administrativa*** *".* Em arremate: *"a junção da expressão "do Fórum" ao seu nome de campanha, induziria o eleitor, à evidência, a fazer indevida vinculação à instituição judiciária durante sua propaganda eleitoral, o que poderia romper o equilíbrio do pleito municipal".*

Comprovado o requisito da probabilidade do direito, passa-se agora a demonstrar nas duas situações (prática da conduta vedada de propaganda mediante outdoor e associação direta de sua imagem à Polícia Federal) a presença da outra condição necessária para a concessão da tutela: o **perigo de dano**.

No tocante ao requisito do perigo de dano, também resta patente, pois, em relação a violação da regra do artigo 39, §8º, da Lei 9504/97, a **permanência dos 10(dez) outdoors com nítido caráter eleitoral,** espalhados por locais de grande circulação em Campina Grande, **implica em ampla divulgação ilegal da pré-**candidatura do representado em flagrante desrespeito a isonomia, razão pela qual a imediata retirada se impõe.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> **EMENTA:** RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO DE OUTDOOR. REMOÇÃO DA PUBLICIDADE. MULTA. EFEITO AUTOMÁTICO. ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de faixas e bandeiras justapostas, produzindo efeito de outdoor. 2. **O art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19 traz dois efeitos automáticos após a constatação de propaganda irregular: a imediata retirada e o pagamento de multa. Ainda que o recorrente tenha retirado a propaganda após intimado da tutela de urgência deferida, demonstrada a irregularidade do artefato com efeito de outdoor, impositiva a aplicação da multa.** 3. Desprovimento.
>
> (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060019627, ACÓRDÃO de 16/12/2020, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Data 18/12/2020)

De igual modo, a **continuidade da utilização pelo representado na divulgação de sua pré-candidatura de símbolos, expressão, sigla e imagens que o associem diretamente à Polícia Federal importa em quebra do equilíbrio entre os demais pré-candidatos, em razão da inegável vantagem de sua vinculação à credibilidade e respeito da citada instituição.**

**Dessa forma, imprescindível que seja restaurada a isonomia entre os concorrentes ao pleito deste ano, através de obrigação imposta ao representado de não fazer associação em sua pré-candidatura que possa remeter à instituição Polícia Federal.**

Assim, pelo contexto apresentado, criado pelo próprio representado, que se mostra repetidamente com a vestimenta ostensiva da Polícia Federal, inserindo foto com o vestuário da instituição inclusive na camisa de campanha, a variação nominal **Caio "da Federal"** e o slogan ***"Meu federal é da federal"*** não podem permanecer na divulgação da pré-candidatura, por conter identificação e associação direta com a

Polícia Federal.

Obviamente, a situação seria distinta se **CAIO MÁRCIO** se identificasse, por exemplo, como "Policial Caio" ou "Agente Caio", pois nada impede a menção ao cargo exercido, todavia, a associação à Polícia Federal é expressamente vedada pela legislação eleitoral.

Reitere-se que, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, e disposição do artigo art. 3º-A da Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, as vedações estabelecidas pela legislação eleitoral no período oficial de campanha, também se aplicam ao período de pré-campanha *[**Art. 3º-A da Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021**, que alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente **cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha"].***

Sendo assim, se não seria lícito ao pré-candidato fazer uso do nome **Caio da Federal** ou do slogan "**Meu Federal é da Federal**" durante o período oficial de campanha, igualmente as variações nominais não podem ser utilizadas nesta fase da corrida eleitoral.

Dessa conclusão, e por toda a associação que está feita pelo representado da sua pré-candidatura com a Polícia Federal, exsurge incontestavelmente o perigo de dano, pois, quanto mais tempo **CAIO MÁRCIO** alicerça sua pré-campanha no uso da imagem da Polícia Federal, mais acentua o desequilíbrio com os demais pré-candidatos.

Ademais, pretender desvincular a imagem do representado à da instituição em momento futuro parece ineficaz, pois até lá toda publicidade de pré- campanha restará concretizada, permitindo inclusive definição de voto por parte de eleitores, na confusão de que a credibilidade da instituição é a mesma ostentada pelo pré-candidato.

**Logo, preenchidos os requisitos legais, necessária a concessão de tutela provisória de urgência, com incidência de multa em caso de descumprimento, para:**

**a) determinar a retirada em 24 (vinte e quatro) horas dos conteúdos veiculados nos 10 (dez) outdoors em Campina Grande,** com

endereços indicados no ofício nº 001/2022 da empresa responsável pelas peças publicitárias que fazem referência ao pré-candidato **CAIO MÁRCIO;**

**b) determinar que o representado se abstenha de utilizar variação nominal referente à Polícia Federal** em seu nome de pré-campanha – **Caio** "**da Federal**", desvinculando inclusive o nome **Caio "da Federal"** do perfil de suas redes sociais, e em seu slogan **– *"Meu Federal é da Federal"***.

## IV– DOS PEDIDOS

Ante o exposto, comprovado que o representado não observou as limitações do artigo 36-A da Lei das Eleições, tendo utilizado-se de meios proscritos durante o período de propaganda oficial, restou manifestamente demonstrado que suas condutas indicadas no tópico II.1, II.2 e II.3 configuram propaganda antecipada, nos termos das normas dos artigos 39, §§6º e 8º e artigo 40, ambos da Lei 9.504/97, da regra do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e do dispositivo contido no artigo 3º-A da Resolução nº 23.671/2021, com violação flagrante ao princípio da igualdade entre os pré-candidatos.

Importante destacar que as referidas condutas não apenas caracterizam propaganda antecipada, mas também evidenciam a realização de despesas prévias ao registro de candidatura, com a confecção de camisas, adesivos e aposição de outdoors, alcançando somente a despesa deste último o valor de **R$4.000,00 (quatro mil reais)**, desconfigurando a moderação de gastos, razão pela qual a imposição da multa deve observar a gravidade, quantidade e reiteração de atos de publicidade irregular[9].

[9]Nesse sentido, o seguinte julgado: **EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARRO DE SOM. MENÇÃO AO NÚMERO DA CANDIDATA EM JINGLE DURANTE CARREATA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. **SANÇÃO. MULTA NO PATAMAR MÁXIMO.** DESPROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se somente quando há pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 2. Carreata e passeata com bandeiras e circulação de carro de som, convocando a população em geral para participar da convenção, no período de pré-campanha, caracterizam pedido explícito de voto necessário à incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Circulação de caro de som pelo município, em especial de pequeno porte, pressupõe o prévio conhecimento da recorrente. 4. **Aplicação da multa no seu patamar máximo, em que pese dentro do limite legal, requer juízo negativo das circunstâncias concretas do caso, tais como gravidade e reiteração da conduta, capacidade econômica do representado, dentre outros elementos, à luz do princípio da proporcionalidade nos seus vetores necessidade e adequação.** 5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para redução do valor da multa. **(TRE-PA – RE: 060007185 ALMEIRIM – PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de**

Dessa forma, por toda a fundamentação exposta, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, requer:

a) o recebimento da presente Representação Eleitoral;

b) a concessão de **tutela liminar** para **determinar a retirada em 24 (vinte e quatro) horas dos conteúdos veiculados nos 10 (dez) outdoors em Campina Grande,** com endereços indicados no ofício nº 001/2022 da empresa responsável pelas peças publicitárias que fazem referência ao pré-candidato **CAIO MÁRCIO,** bem como **determinar que o representado se abstenha de utilizar variação nominal referente à Polícia Federal** em seu nome de pré-campanha – **Caio** "**da Federal**", desvinculando inclusive o nome **Caio "da Federal"** do perfil de suas redes sociais, e em seu slogan **–** ***"Meu Federal é da Federal"***, **estabelecendo-se multa em caso de descumprimento**;

c) a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas nos termos do §5º do artigo 96 da Lei 9504/97;

d) após regular processamento do feito, a **procedência** desta Representação Eleitoral **com a confirmação da tutela liminar e a determinação de retirada de todo o conteúdo do seu perfil do *Instagram* com referência ao nome @caiodafederal, ao slogan *"meu federal é da federal",* e a postagem com vinculação da imagem do pré-candidato à instituição;**

e) requer, por fim, com a procedência da presente representação, **a condenação ao pagamento de multa, para cada um dos 3(três) fatos representados** (distribuição de brinde - camisas padronizadas - artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97; realização de publicidade por meio de outdoor – artigo 39, §8º, da Lei nº 9.504/97 e associação direta da sua imagem à Polícia Federal – artigo 40 da Lei nº 9504/97), **em seu patamar máximo**, dada a quantidade, reiteração e gravidade das condutas de propaganda eleitoral antecipada praticadas pelo representado.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

***Acácia Soares Peixoto Suassuna***

**Procuradora Regional Eleitoral**

**Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 018, Data 29/01/2021, Página 11, 12)**